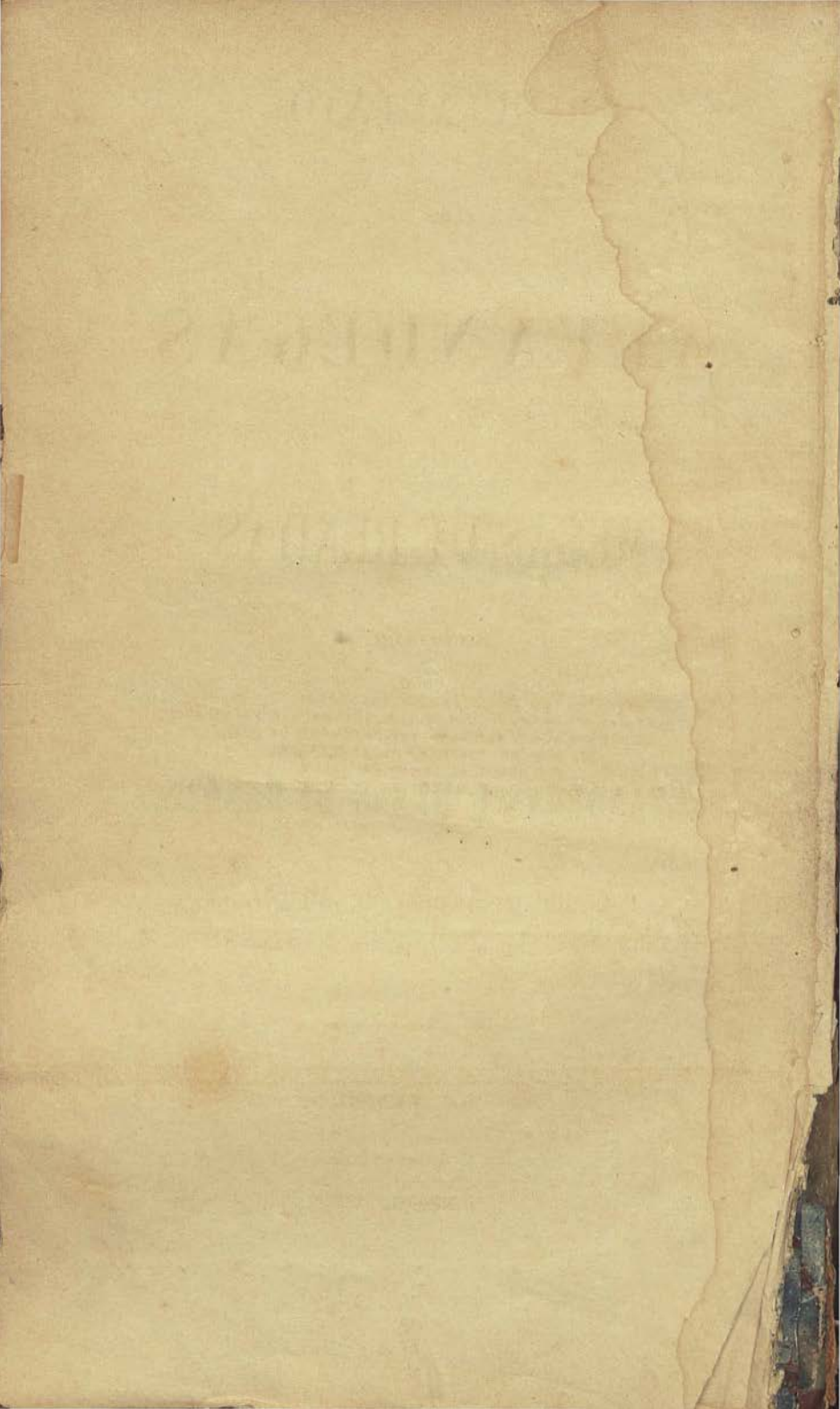


REGULAMENTO

DAS

ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.



REGULAMENTO

DAS

ALFANDEGAS

E

MESAS DE RENDAS

ANNOTADO

COM TODAS AS LEIS, DECRETOS
E DECISÕES DO GOVERNO QUE O TEM ALTERADO E EXPLICADO
DESDE A SUA PUBLICAÇÃO ATÉ DEZEMBRO DE 1863,
E COM AS DISPOSIÇÕES ANTERIORES
QUE AINDA SE ACHÃO EM VIGOR,
REMONTANDO AO REGULAMENTO DE 22 DE JUNHO DE 1836

POR

(Eleutherio Augusto de) Attayde,

Bacharel em Direito, Official do Contencioso do Thesouro Nacional.

RUA DE JANEIRO.

TIPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

(1866.)

336.260981
A 883
+ 883
alc

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 2.527

do ano de 1946

AO

Ilm.º e Exm.º Sr. Conselheiro

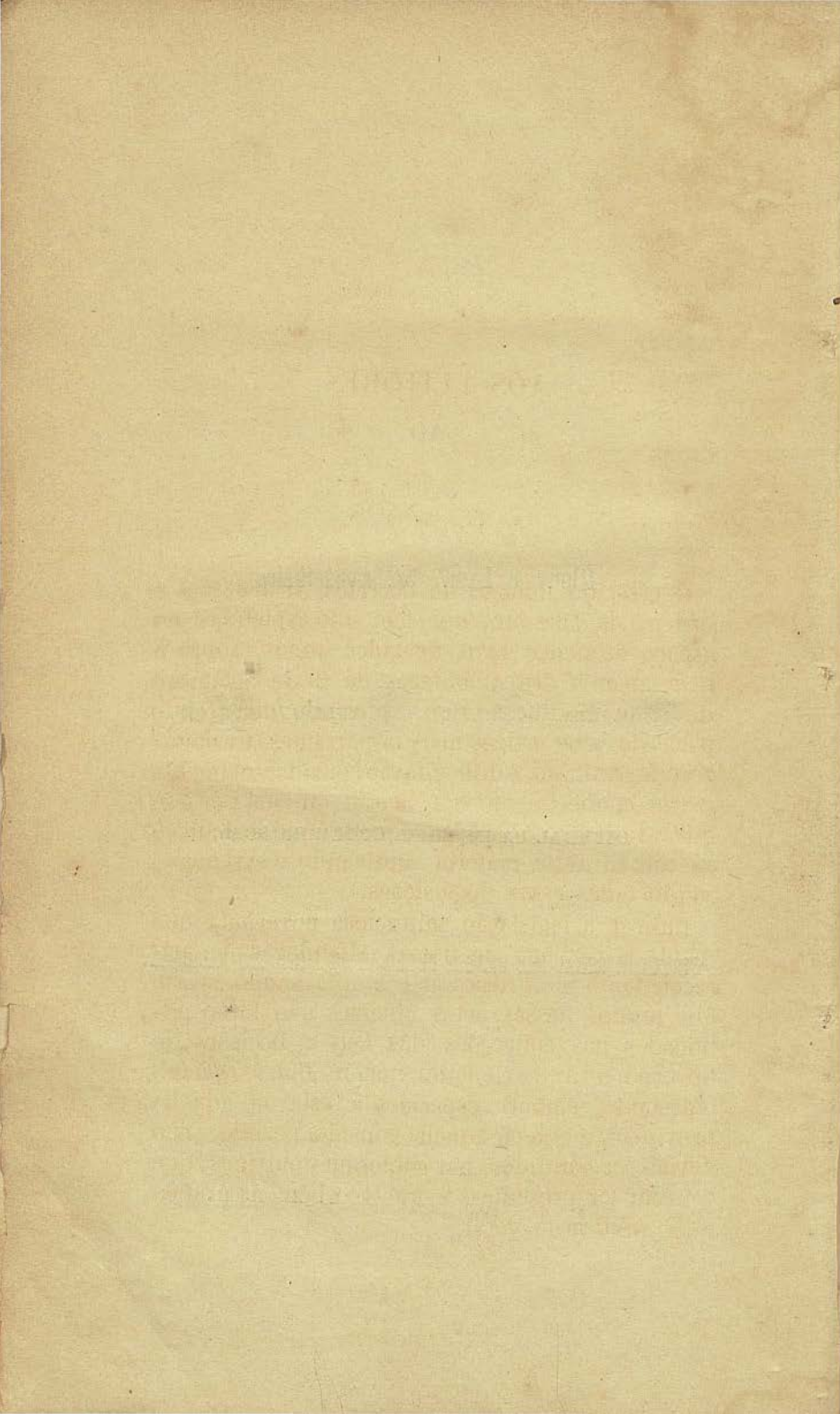
Joaquim Antão Fernandes Leão,

OFFICIAL DA IMPERIAL ORDEM DA ROSA,

DIRECTOR GERAL DAS RENDAS PUBLICAS DO THESOURO NACIONAL.

O. D.

E. A. de A.



AOS LEITORES.

O crescido numero de Decretos, Instrucções e Ordens do Thesouro que tem sido expedidas, no espaço de pouco mais de cinco annos, sobre o Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, modificando ou explicando uma grande parte de seus artigos mais importantes, trazião já grande confusão, e difficultavão consideravelmente o seu conhecimento e execução; julguei por isso que prestava um serviço áquelles que se dedicão ao estudo desta materia, indicando e systematisando todas essas disposições.

Indicar a legislação minuciosa e variada que regula o regimen de nossas Alfandegas me pareceu tanto mais necessario e util, quanto é certo que muitos desses actos officiaes não forão publicados nas collecções das Leis e Decisões do Governo, no antigo Boletim, nem no *Diario Official*; entretanto, embora especiaes á esta ou aquella provincia, á esta ou aquella consulta peculiar, não devião ser omittidos, por conterem doutrinas, que convém ter presentes, e que recebem na pratica uma applicação geral.

Não me limitei, pois, a citar e a transumptar no corpo da obra (as notas) os Decretos, Instrucções e Ordens relativas a cada um dos artigos do Regulamento; procurei completar esse trabalho reunindo em appenso ou annexos os principaes Regulamentos intimamente ligados as questões de Alfandegas, e todas as disposições connexas, para facilitar por esse modo a consulta dos leitores; disposições que se encontram espalhadas em muitos volumes, e outras que só constão dos registros do Thesouro Nacional.

ADVERTENCIA.

As Ordens e Avisos que se achão sómente citados, indicação simples decisões proferidas conforme a letra dos differentes artigos do Regulamento a que elles se referem.

Das Decisões do anno de 1865 que são citadas em as notas, umas achão-se nos annexos e additamentos, outras levão sempre indicação do numero do *Diario Official*, onde se encontrão, pela incerteza de quaes serão, ou deixarão de ser mencionadas na respectiva collecção, que ainda não foi publicada.

DECRETO N. 2647 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1860.

Manda executar o Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Attendendo á necessidade de reunir as differentes disposições de Leis, Regulamentos e outras concernentes ás Alfandegas, Consulados e Mesas de Rendas, não só para dirigirem os exactores na sua applicação, como para instrucção das partes no que toca aos seus direitos e interesses; e bem assim de alteral-as de um modo consentaneo ao bem do Commercio e á fiscalisação das rendas publicas; e usando definitivamente da autorisação conferida pelo art. 30 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1843, art. 46 da Lei n.º 544 de 28 de Outubro de 1848, e art. 49 da Lei n.º 1040 de 14 de Setembro de 1859:

Hei por bem que nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio se execute o Regulamento que com este baixa, assignado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

O Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 19 de Setembro de 1860, foi mandado executar pela Circular de 3, que acompanhou as Instrucções de 1.º de Outubro do mesmo anno. (Annexas.)

Foi remettido ao Ministerio da Justiça, a fim de que os Tribunaes e Autoridades commerciaes o observassem na parte que diz respeito aos trapiches alfandegados, entrepostos publicos, e no que toca a outras disposições que lhes pertencem. Aviso em 23 de Outubro de 1860. (Bol.)

Tendo sido publicado com alguns erros, foi corrigido pela Circular de 9 de Novembro de 1860, pela maneira que se ha de notar nos artigos emendados.

E tendo ainda hayido um equivoco nessa Circular, foi elle desfeito pela de 31 de Outubro de 1861, como tambem se verá no lugar competente.

Ordenou-se ás Thesourarias que communicassem ao Thesouro a data em que nas respectivas Alfandegas se houvesse posto em execução o Regulamento de 19 de Setembro de 1860. Circular de 27 de Outubro do mesmo anno.

Mandou-se distribuir pelas legações e consulados do Brasil o novo Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas, que havia de ser remettido ao Ministerio dos Estrangeiros pela Typographia Nacional. Aviso ao mesmo Ministerio em 27 de Outubro de 1860. (Bol.)

Recommendeu-se ás legações e consulados do Imperio nos paizes estrangeiros o estudo dos interesses do nosso commercio internacional e de todas as medidas economicas iniciadas nos outros paizes, ou por elles já adoptadas. Circular e Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 1.º de Outubro de 1861. (Bol.)

Declarou-se ao Inspector da Thesouraria da Bahia que era de esperar de seu zelo e intelligencia a continuação do emprego dos necessarios esforços para que o novo Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas sortisse naquella provincia os devidos effectos da maneira mais consentanea com a boa ordem e regularidade do serviço. Ordem em 19 de Novembro de 1860. (Bol.)

Exigiu-se da presidencia da Bahia que declarasse se ficáram preenchidos todos os lugares da respectiva Alfandega em consequencia das nomeações feitas por occasião da execução do novo Regulamento de 19 de Setembro de 1860; e no caso de que alguns dos individuos nomeados não tivessem tomado posse e entrado no exercicio de seus lugares, se se lhes marcara para esse fim algum prazo, e se este fóra excedido. Aviso em 16 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

Circular aos demais Presidentes das provincias, onde ha Alfandegas, na mesma data. (Bol.)

Mandou-se seguir dentro do prazo de 30 dias [para os lugares para onde havião sido despachados na Alfandega de Albuquerque] individuos residentes na provincia do Paraná, sob pena

de serem considerados vagos os mesmos lugares. Aviso ao Presidente do Paraná em 19 de Junho (de 1861. (Bol.)

Recommendeu-se á Directoria Geral das Rendas Publicas que, quando se recebessem no Thesouro noticias de interesse para a importação e exportação nacionaes, ou directamente communicadas pelas legações e consulados brasileiros, ou pelo intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, fizesse publicar um resumo dessas noticias, bem como de outros quaesquer documentos de igual natureza, visto ser conveniente ao commercio o seu conhecimento. Aviso em 22 de Janeiro de 1862.

Em consequencia da concessão feita pelos governos da Austria e da Prussia de um pavilhão provisorio para os ducados do Elba, separados da Dinamarca, declarou-se ao Ministerio dos Estrangeiros que, reconhecido que fosse esse pavilhão pelo mesmo Ministerio, que é para isso o competente, podião os navios dos referidos ducados, em face da legislação fiscal em vigor, que nenhuns direitos differenciaes ou especiaes estabelece, gozar dos mesmos direitos permittidos aos daquelles, de que se separarão. Aviso em 11 de Abril de 1863. (*Diario Official* n.º 100 de 1863)

REGULAMENTO

DAS

ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.

TITULO I.

Da organização e administração das Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio, e suas attribuições.

CAPITULO I.

DA ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO SUPERIOR CENTRAL.

Secção 1.^a

Do Ministro da Fazenda e do Tribunal do Thesouro Nacional.

Art. 1.º Ao Ministro da Fazenda, e ao Tribunal do Thesouro Nacional competem a suprema administração, direcção e inspecção das Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda exercerá a suprema administração, direcção e inspecção de todos os negocios concernentes ás Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio:

1.º Ordinariamente por intermedio da Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional;

2.º Extraordinariamente pelo de Inspectores, ou Delegados especiaes, singulares ou collectivos, como e quando o requerer o bem do serviço.

Art. 3.º O Tribunal do Thesouro Nacional exercerá as suas funcções a respeito dos negocios concernentes ás Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio, por meio de deliberação e por meio de consulta, segundo a natureza dos mesmos negocios.

Art. 4.º Ao Tribunal do Thesouro Nacional, como Tribunal Administrativo, por meio de deliberações, compete (1):

§ 1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões do Inspector da Alfandega da Córte, dos Administradores das Mesas de Rendas da Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias das Provincias, em materia contenciosa sobre a applicação, isenção, arrecadação e restituição de impostos, e mais rendas que se arrecadão pelas Alfandegas e referidas Mesas, ou sobre quaesquer questões, da mesma natureza, que se levantarem entre a Administração e os contribuintes a respeito das referidas imposições e rendas (Decreto de 20 de novembro de 1830, art. 2.º § 2.º Decreto de 29 de Janeiro de 1839, art. 3.º § 1.º n. 1, e art. 27.)

§ 2.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões das mesmas Autoridades administrativas, que versarem sobre apprehensões, multas, ou penas corporaes nos casos de fraude, descaminho e contrabando, ou sobre infracção das Leis e Regulamentos Fiscaes. (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. § 2.º, Decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 3.º § 1.º n. 2, e art. 27.)

§ 3.º Conhecer dos negocios contenciosos decididos pelos Chefes das Repartições Fiscaes da Córte e Provincias, que lhe forem devolvidos pelo Ministro da Fazenda, por bem dos interesses do Thesouro, nos casos em que as partes não tiverem interposto recurso, deliberando sobre elles como entender de justiça. (Decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 30.)

§ 4.º Cassar as decisões em materia contenciosa proferidas dentro da alçada pelos Chefes das Repartições Fiscaes da Córte e Provincias, que lhe forem devolvidas pelo Ministro da Fazenda, ou de que as partes tiverem interposto recurso, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação da Lei, ou de formulas essenciaes. (Decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 30.) (2)

Art. 5.º Ao Tribunal do Thesouro Nacional, como corpo meramente consultivo, a respeito dos negocios concernentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas, incumbe emitir o seu parecer, quando o Ministro da Fazenda o exigir, devendo porém ser ouvido necessariamente:

§ 1.º Sobre as questões de competencia que se moverem entre os Empregados das Repartições de Fazenda.

§ 2.º Sobre os recursos interpostos das decisões das Autoridades administrativas e Chefes das Repartições Fiscaes, que não competirem ao mesmo Tribunal, nos termos do art. 27 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 3.º Sobre o estabelecimento de regras para o arbitramento das fianças.

§ 4.º Sobre a imposição de multas ou penas corporaes, nos casos em que as Leis conferirem esta attribuição ao Ministro da Fazenda.

(1) Só ao Tribunal do Thesouro, pela suprema inspecção que exerce sobre todos os negocios fiscaes, cabe deliberar segundo os principios de equidade. Aviso á Alfandega da Córte em 20 de Setembro de 1851.

O Tribunal do Thesouro, como encarregado da suprema administração da Fazenda, póde deliberar sobre quaesquer negocios relativos á mesma Fazenda, ou de interesse de partes, seja qual fór o meio, ainda extraordinario, por que elles cheguem ao seu conhecimento. Avisos á Alfandega da Córte em 21 de Fevereiro de 1853 e 12 de Julho de 1862.

(2) Veja o Aviso á Alfandega da Córte em 12 de Dezembro de 1863 (Diario Official n.º 296 de 1863.)

§ 5.º Sobre o que fôr relativo a ordenados e vencimentos dos Empregados, suas aposentadorias e remuneração de serviços, e sobre os contractos com a Fazenda Publica.

§ 6.º Sobre a quantidade de mercadorias e objectos que houverem de ser despachados livres de direitos para quaesquer pessoas singulares ou collectivas, que gozarem de tal isenção, excepto os membros do Corpo Diplomatico.

§ 7.º Sobre as condições que convier estabelecer para os contractos com a Fazenda Publica, e conclusão dos que se celebrarem na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro; e sobre a approvaçào dos que forem celebrados nas Provincias.

§ 8.º Sobre a decisão de quaesquer duvidas que possam occorrer na intelligencia e execução das Leis, Regulamentos e Instrucções concernentes á Administração das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 9.º Sobre as Instrucções que fôr conveniente expedir para a boa intelligencia e execução das Leis e Regulamentos, e para extirpar os abusos que se tenham introduzido no regimen das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

Secção 2.ª

Da Directoria Geral das Rendas Publicas.

Art. 6.º A Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional compete:

§ 1.º A direcção, inspecção e fiscalisação, sob as immediatas Ordens do Ministro da Fazenda, de todos os negocios relativos ao regimen e serviço interno e externo das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 2.º O exame de todas as reclamações, queixas, denuncias e requerimentos que contiverem materia, ou forem relativos ao regimen, ou serviço interno ou externo das Alfandegas, e das Mesas de Rendas, ou ao seu pessoal; sujeitando-as, com o respectivo relatorio e seu parecer, depois das diligencias e informações que julgar convenientes, e de ouvido o Procurador Fiscal do Thesouro, quando exigir exame de direito, á decisão do Ministro da Fazenda, em Tribunal ou fóra d'elle, conforme a natureza do assumpto, nos termos dos arts. 1.º e 5.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

§ 3.º O exame e preparo dos recursos, processos e quaesquer outros papeis que pertenção ao Contencioso Administrativo, e sua apresentação, depois de ouvido o Procurador Fiscal, ao Ministro da Fazenda, em Tribunal do Thesouro, ou ao mesmo Tribunal, conforme as regras de competencia dos arts. 1.º e 3.º

§ 4.º A investigação do procedimento civil e moral de todo o pessoal das Alfandegas, e Mesas de Rendas; dando ao Ministro da Fazenda semestralmente as necessarias informações sobre este assumpto, e propondo por essa occasião o que julgar conveniente ao serviço publico.

§ 5.º Inspeccionar as Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações a estas subordinadas, existentes no Municipio da Côrte, e Capital da Provincia do Rio de Janeiro; e, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda, quaesquer outras existentes nas Provincias.

§ 6.º Representar, sobre tudo que fôr concernente á boa direcção, do serviço e fiscalisação dos direitos; propondo quaesquer providencias, cuja adopção exigir o bem do Commercio e Industria Nacional.

§ 7.º Representar ou informar sobre a necessidade da criação ou extincção de Alfandegas, de Mesas de Rendas, e de portos alfandegados, ou habilitados.

§ 8.º Participar e expôr quanto occorrer sobre a intelligencia e boa execução das Leis e Regulamentos Fiscaes, indicando o que parecer conveniente adoptar-se, não só neste assumpto, como nos casos omissos, ou imprevistos.

§ 9.º Apresentar nas épocas competentes o orçamento da Repartição e das outras que lhe forem subordinadas.

§ 10. Promover a execução das Ordens e Instrucções que receber do Governo, velar sobre seu fiel cumprimento e boa execução, expedindo para este fim as ordens e instrucções convenientes aos Chefes das respectivas Repartições, e explicando, sendo necessario, o seu fim, e o modo pratico de sua execução.

§ 11. Ordenar por intermedio das Thesourarias das Provincias os exames e inqueritos que julgar necessarios em quaesquer Repartições subalternas.

§ 12. Fiscalisar : 1.º, o emprego dos dinheiros publicos a cargo das Repartições subalternas, promovendo o seu aproveitamento ; 2.º todos os objectos de contrabando e descaminho, propondo os meios que julgar necessarios para que estes se previnão, ou reprimão.

§ 13. Tomar conhecimento do estado dos cofres das Repartições subalternas, cujos balanços lhe serão remittidos pelas respectivas Thesourarias, e outras Repartições, no principio de cada mez ; e á vista delles organizar um quadro da renda arrecadada pelas Alfandegas para ser presente ao Ministro da Fazenda.

§ 14. Dirigir a escripturação desses rendimentos nos livros para semelhante fim destinados, com as distincções necessarias do producto de cada imposto, ou artigo da receita publica.

§ 15. Participar ao Ministro da Fazenda as vagas que se forem dando, e informar sobre o preenchimento das mesmas.

§ 16. Promover e activar os trabalhos da estatistica de importação, exportação, reexportação, transito e navegação do Imperio, propondo ao Ministro da Fazenda os modelos de mappas que forem mais apropriados e completos ; e fazel-os executar em todas as Repartições Fiscaes sôb sua direcção e inspecção.

§ 17. Reunir annualmente em mappa geral os parciaes dos generos importados e exportados, conforme os modelos que mandar organizar o Ministro da Fazenda ; offerecendo sobre elles todas as observações que se possão deduzir a favor dos interesses do Estado, do Commercio, e da Industria Nacional ao mesmo Ministro, e communicando aos Inspectores toda e qualquer alteração que deva seguir-se em virtude da resolução que essas observações merecerem.

§ 18. Fiscalisar finalmente tudo quanto respeita a arrecadação e contabilidade das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 7.º As communicações das Ordens da Directoria Geral das Rendas Publicas ás Repartições subalternas existentes nas Provincias serão dirigidas por intermedio das Thesourarias de Fazenda, e vice-versa.

Excepção-se : 1.º as Ordens e Communicações que se expedirem para as Alfandegas e Mesas de Rendas, que demorarem em lugares distantes da séde da respectiva Thesouraria de Fazenda, como as de Santos, de Paranaguá, da cidade do Rio Grande, de Uruguayana, de Albuquerque, e da Parnahyba, as quaes poderão ser remettidas directamente ás ditas Estações, enviando-se ás competentes Thesourarias cópias para seu go-

verno e execução; 2.º as communicações das mencionadas Alfandegas e Mesas de Rendas, em casos urgentes, e quando a Administração Central o determinar, as quaes serão directamente feitas ao Ministro da Fazenda, ou á Directoria Geral das Rendas, devendo comtudo as respectivas autoridades remetter immediatamente copia de tudo ás mesmas Thesourarias (3).

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO SUPERIOR NAS PROVINCIAS.

Secção 1.^a

Dos Presidentes das Provincias.

Art. 8.º Aos Presidentes das Provincias, além das attribuições marcadas neste Regulamento, compete, no territorio da respectiva Provincia:

§ 1.º Executar e fazer executar as Instrucções concernentes aos negocios das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 2.º Exigir dos empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas quaesquer informações, esclarecimentos e participações que julgar convenientes para propôr qualquer medida, ou providencia tendente á boa execução das Leis e Regulamentos concernentes ás referidas Repartições.

§ 3.º Inspeccionar por si, por Empregados, ou por pessoas de sua escolha para este fim commissionadas, depois de ouvir os Inspectores das Thesourarias, as Alfandegas e Mesas de Rendas da respectiva Provincia, providenciando logo sobre o que estiver na sua alçada, e representando acerca do que depender da Administração Central.

§ 4.º Emitir o seu parecer, acompanhado de todos os esclarecimentos precisos, sobre quaesquer negocios que pelas Thesourarias de Fazenda e Estações Fiscaes subordinadas forem submettidas ao conhecimento da Administração Central.

§ 5.º Prover interinamente, sob informação dos Inspectores das Thesourarias, os lugares vagos das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que não tiverem substitutos marcados por Lei, ou Regulamento; submettendo as nomeações ao conhecimento e approvação do Governo (4).

(3) Nos casos de augmento de despeza devem as Alfandegas se dirigir ao Thesouro sempre por intermedio das Thesourarias de Fazenda, por ser mister circumstanciada informação destas. Ordem á Thesouraria do Piahy, em 16 de Outubro 1861. (Bol.)

(4) Declarou-se que sempre que se derem vagas dos lugares de Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas não comprehendidas no art. 19 do Regulamento, compete ás presidencias, depois de ouvir, ou

§ 6.º Nomear, ou approvar os empregados que lhe forem propostos na fôrma do presente Regulamento, e demittir-os; participando ao Ministro da Fazenda a sua nomeação, approvação, ou demissão.

§ 7.º Suspender, nos casos de omissão, crime, abuso, ou erro de officio, quaesquer Empregados das referidas Repartições; participando-o logo ao Ministro da Fazenda, e mandando fazer effectiva a responsabilidade dos mesmos Empregados na fôrma da lei (5).

§ 8.º Promover especialmente a execução das Leis e Regulamentos concernentes aos descaminhos, e contrabandos, e a policia fiscal dos mares territoriaes, das costas, das bahias, e das enseadas, das lagoas, dos rios, dos portos, e das fronteiras terrestres; ordenando que as autoridades civis e militares prestem todo o auxilio aos Empregados Fiscaes, até com força armada, nos casos em que a Lei o permitta, e na fôrma por ella declarada.

§ 9.º Representar e propôr ao Governo Geral tudo quanto julgar conveniente para a boa arrecadação e fiscalisação das Rendas Publicas a cargo das referidas Repartições, sobre o seu pessoal, e serviço interno e externo, e bem assim sobre quanto fôr a bem do Commercio e da Industria Nacional.

§ 10. Conceder licença aos Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas, na fôrma da Lei, precedendo informação dos Chefes das Repartições, e ouvido o Inspector da Thesouraria.

§ 11. Commetter a Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas negocios provinciaes, nos termos prescriptos na Lei de 3 de Outubro de 1834 e mais disposições em vigor, precedendo todavia licença do Ministro da Fazenda.

sobre proposta da respectiva Thesouraria de Fazenda, provêl-as, sujeitando as nomeações á approvação do Ministerio da Fazenda. Circular de 19 de Novembro de 1860.

Veja-se a Circular aos Presidentes de Provincia em 17 de Fevereiro de 1860.

Nos casos de vagas dos lugares de Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas devem as Thesourarias dirigir-se ás presidencias. Ordem á Thesouraria do Espirito Santo em 19 de Novembro de 1860. (Bol.)

Aviso ao Presidente do Paraná em 28 de Janeiro de 1861. (Bol.)

Quando os Presidentes submetterem á approvação do Ministerio da Fazenda as nomeações interinas que houverem feito, deverão acompanhal-as de propostas das Thesourarias e informações respectivas. Circular de 8 de Abril de 1861. (Bol.)

Recommendou-se a observancia da circular supra. Aviso ao Presidente da Bahia em 6 de Junho de 1863. (*Diario Official* n. 161 de 1863.)

Aviso ao Presidente do Ceará em o 1.º de Outubro de 1861. (Bol.)

Aviso ao Presidente do Rio Grande do Norte em o 1.º de Maio de 1863, em virtude do qual só tem lugar a nomeação interina quando o empregado não tem substituto por lei.

Approvou-se o acto da presidencia de S. Pedro do Sul, pelo qual nomeou um Praticante da Thesouraria para exercer interinamente o lugar de Escrivão da Mesa de Rendas de Bagé, para que fôra nomeado um outro individuo, que até então não se havia apresentado, declarando-se, porém, ao mesmo Praticante que semelhante exercicio não lhe daria accesso na Thesouraria, como elle pretendia. Aviso em 28 de Abril de 1862. (Bol.)

Os Presidentes não podem demittir os Administradores das Mesas de Rendas, ainda que interinamente por elles nomeados, e ainda dependentes de approvação do Governo Supremo; podem, porém, suspender-os. Aviso ao Presidente de Sergipe em 14 de Outubro de 1843.

(5) Aviso á presidencia de S. Pedro em 28 de Maio de 1861. (*Diario Official* n.º 135 de 1861.)

§ 12. Decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção entre os Chefes das Repartições de Fazenda, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1839 (6).

Art. 9.º A attribuição que compete aos Presidentes de Provincias de inspecionar as Alfandegas e Mesas de Rendas, como Delegados do Governo, não importa, ou envolve jurisdicção, ou alçada sobre quaesquer materias, ou negocios do Contencioso Administrativo, ou outra faculdade ou poder que não seja a de simples investigação, ou inquerito sobre o estado das Repartições, para servir de base a qualquer medida ou providencia do Poder Executivo, ou para o exercicio das que lhe são conferidas pelos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 10 do artigo antecedente.

Art. 10. A autorisação conferida, de prover interinamente os lugares que não forem de sua nomeação, cessa desde que o lugar fór preenchido pela Autoridade a quem competir a nomeação, quer esta seja definitiva, quer interina.

Art. 11. A correspondencia do Ministro da Fazenda com as Thesourarias, e a destas com o mesmo Ministro sobre negocios de Alfandegas, e Mesas de Rendas se fará por intermedio dos Presidentes de Provincia; podendo estes fazer as observações que julgarem convenientes, ou simplesmente lançar o seu — Visto — á margem dos respectivos officios, ou representações.

Art. 12. Os Presidentes das Provincias, sempre que tiverem de dirigir Ordem ás Alfandegas, e Mesas de Rendas, o farão por intermedio das Thesourarias de Fazenda, salva a disposição do art. 113 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 13. Os Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas, e quaesquer outras Autoridades Fiscaes se corresponderão com o Ministro da Fazenda, com o Presidente da Provincia, e com os Directores Geraes do Thesouro Nacional por intermedio da Thesouraria de Fazenda, salva todavia a excepção do art. 7.º

Secção 2.ª

Das Thesourarias de Fazenda.

Art. 14. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda exercem as suas funcções:

1.º No caracter de jurisdicção administrativa (7).

2.º No de Delegados do Governo nas Provincias.

Art. 15. Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, no exercicio da jurisdicção administrativa, compete conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas sobre o Contencioso Administrativo concernente ás referidas Repartições.

(6) Veja-se o Aviso ao Presidente de Pernambuco em 16 de Dezembro de 1862.

(7) Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 18 de Abril de 1868.

§ Unico. As decisões proferidas pelas Thesourarias de Fazenda serão submettidas ao conhecimento do Thesouro, se algum dos membros da Junta não proceder nos termos do art. 4.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, ou se as partes nos prazos legais não interpozerem recurso (8).

Art. 16. Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, como Delegados do Governo nas respectivas Provincias, além das attribuições marcadas neste Regulamento, compete: (9).

§ 1.º Resolver quaesquer duvidas que possam occorrer nos negocios relativos ás Alfandegas e Mesas de Rendas sobre intelligencia e execução das Leis, Regulamentos e Instrucções concernentes ás referidas Repartições: mandando executar provisoriamente as resoluções que tomar, e submettendo-as ao conhecimento do Ministro da Fazenda (10).

§ 2.º Estabelecer as condições para os contractos de receita e despeza, ou de qualquer outra natureza, que houverem de ser feitos pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas, se não estiverem estabelecidas previamente em Lei, ou Ordem do Thesouro (11).

§ 3.º Mandar proceder ao recenseamento e balanço da escripturação, cofres, armazens e depositos das Alfandegas, e Mesas de Rendas, sempre que julgar conveniente.

§ 4.º Indicar ao Ministro da Fazenda os pontos, tanto das Leis, Regulamentos e Instrucções geraes, em que encontrar defeitos, incoherencia, ou iusufficiencia, como dos Actos Legislativos Provincias que offenderem os impostos geraes, ou os interesses da Fazenda, com as razões em que fundar a sua opinião (12).

(8) Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 30 de Novembro de 1863. (*Diario Official* n.º 285 de 1863.)

(9) Os Inspectores das Thesourarias para resolverem na qualidade de Delegados do Governo devem sempre ouvir os Procuradores Fiscaes, pois este artigo do Regulamento não altera o art. 8.º do Decreto n. 870 de 22 de Novembro de 1851. Ordem á Thesouraria das Alagoas em 11 de Agosto de 1863.

As duvidas que occorrerem por occasião de executar-se o Regulamento provisório para a navegação do Amazonas, serão resolvidas pelas Thesourarias de Fazenda e pelos Presidentes de Provincia. Regulamento que baixou com o Decreto n. 3216 de 31 de Dezembro de 1863, art. 34. (*Anexo*).

(10) Sobre o objecto deste paragrapho não pôde deixar de ser ouvido por escripto o Procurador Fiscal. Ordem á Thesouraria das Alagoas em 11 de Agosto de 1863.

(11) Veja-se a nota supra.

(12) Determinou-se aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tendo em vista o disposto neste paragrapho e nos §§ 6.º e 10 do presente artigo do Regulamento, bem como no art. 14 das Instrucções do 1.º de Outubro de 1860, prestassem ao Thesouro, logo que se terminasse o mesmo anno de 1860, uma informação circunstanciada e motivada de tudo quanto se lhes offercesse acerca das vantagens e inconvenientes que em sua pratica tenham mostrado o Regulamento e Tarifa em vigor, ouvindo para esse fim os Inspectores das respectivas Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, de accordo com os quaes suggerissem quaesquer alterações ou novas disposições que julgassem necessarias para emenda e aperfeiçoamento da legislação citada. Ordenou-se outrossim aos mesmos Inspectores que declarassem

§ 3.º Informar se alguns dos impostos creados, ou que se crearem, Geraes, Provinciaes, ou Municipaes são nocivos á riqueza da Provincia, e embaraço o seu desenvolvimento e progresso.

§ 6.º Propôr todas as medidas conducentes ao melhoramento do serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas, desenvolvimento do Commercio e Industria Nacional, e augmento das rendas publicas que se arrecadão por essas Repartições (13).

§ 7.º Expedir as Instrucções precisas para o regular andamento do serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e melhor execução das Leis e Regulamentos (14).

§ 8.º A investigação do procedimento civil e moral de todo o pessoal das Alfandegas, e Mesas de Rendas, dando semestralmente ao Ministro da Fazenda as necessarias informações sobre este assumpto, e propondo por essa occasião o que julgar conveniente ao serviço publico (15).

§ 9.º Inspeccionar por si mesmo, ou por Empregados de sua escolha, as Alfandegas, e Mesas de Rendas existentes nas respectivas Provincias, quando o entender necessario; dando immediatamente ao Ministro da Fazenda conta do resultado da inspecção (16).

§ 10. Representar, ou informar sobre a necessidade da criação, ou extincção de Alfandegas, e Mesas de Rendas, e de portos alfandegados, ou habilitados (17).

especialmente em seus relatorios se naquellas Repartições a pratica do serviço estava em tudo conforme com a letra do Regulamento, ou se em alguns pontos, e quaes fossem estes, se apartavão della por conveniencia do mesmo serviço, ou outras circumstancias attendiveis, que em todo o caso deverião ser conhecidas, para que pelo poder competente fossem tomadas em consideração. Circular de 23 de Outubro de 1861. (Bol.)

Veja-se a Circular de 31 deste mesmo mez e anno citada em a nota ao art. 511.

Recommendou-se aos Inspectores das Alfandegas que nas informações que prestassem, propuzessem qualquer redução temporaria ou permanente, que fosse possível fazer nas diferentes classes do pessoal das mesmas Repartições, em muitas das quaes parece ser elle superior ás necessidades do serviço, ao passo que, no caso de ser definitivamente reduzido o dito pessoal, poder-se-hia com esta medida retribuir melhor as classes que por ventura estejam mal aquinhoadas relativamente á outras, e dotal-as com pessoal mais idoneo. Circular e Aviso á Alfandega da Côrte em 13 de Janeiro de 1862. (Bol.)

(13) Veja-se a nota ao § 4.º

(14) Veja-se as notas aos §§ 1.º e 2.º

(15) Foi approvedo o acto da Thesouraria de S. Pedro, pelo qual suspendeu o Administrador da Mesa de Rendas do Itaqui, á cujo delicto e relaxação se attribuiu o roubo de certa quantia proveniente do rendimento da mesma Mesa; aguardando-se o resultado do respectivo processo para resolução final. Ordem á dita Thesouraria em 5 de Dezembro de 1862. (Suppl. ao *Diario Official* n.º 4 de 1863.)

Veja-se o Aviso ao Presidente de Pernambuco em 16 de Dezembro de 1862 *in fine*.

(16) Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 30 de Novembro de 1863. (*Diario Official* n.º 285 de 1863.)

(17) Veja-se a nota ao § 4.º

§ 11. Apresentar nas épocas competentes o orçamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que lhes estiverem dependentes, e ordenar os exames e inqueritos que julgar necessários sobre a regularidade e moralidade de seu serviço.

§ 12. Fiscalisar: 1.º, o emprego dos dinheiros publicos a cargo das Repartições subalternas, promovendo o seu aproveitamento; 2.º, todos os objectos de contrabando, e descaminho, propondo os meios necessários para que estes se previnão ou reprimão.

§ 13. Participar á Directoria Geral das Rendas Publicas as vagas que se forem dando, e informar sobre o preenchimento das mesmas.

§ 14. Promover e activar os trabalhos da estatistica de importação, exportação, reexportação, transitio e navegação do Imperio, propondo á Directoria Geral das Rendas Publicas os modelos de mappas que lhe parecerem mais completos, e fazel-os executar em todas as Repartições Fiscaes sob sua direcção e inspecção.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E INTERNA DAS ALFANDEGAS, E MESAS DE RENDAS.

Secção 1.ª

Da organização do serviço interno.

Art. 17. Haverá Alfandegas, e Mesas de Rendas nos portos, lugares e pontos em que o Governo Imperial julgar conveniente para a boa fiscalisação das rendas, ou para beneficio do Commercio (18).

(18) As Alfandegas devem accusar trimensalmente aos Consules do Imperio nos paizes estrangeiros o recebimento dos mappas que por estes lhes forem remetidos em observancia da Circular n.º 196 de 16 de Julho de 1851. Circular de 28 de Novembro de 1860.

Esses mappas são das embarcações sahidas para portos estrangeiros dos das differentes provincias do Imperio com especificação de seus carregamentos. Veja-se sobre isto a importante Circular de 5 de Abril de 1865. (Diario official n.º 94 de 1865.)

As Alfandegas não podem por seu proprio arbitrio arrendar proprios nacionaes. Ordens á Thesouraria do Paraná em 13 de Setembro de 1861, e 3 de Março de 1862. (Bol.)

Foi incumbido o Presidente da Provincia de Mato Grosso de proceder aos necessarios exames, e informar o que fosse conveniente acerca dos melhoramentos de que dependesse a Alfandega de Albuquerque, cuja sede talvez deva ser mudada para ponto mais apropriado. Ordem á respectiva Thesouraria em 7 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Sobre a construcção de uma nova Alfandega em Albuquerque veja-se o Aviso ao Presidente de Mato Grosso em 8 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Art. 18. As Alfandegas, e Mesas de Rendas serão classificadas na forma das Tabellas n.ºs 1 e 2, segundo a sua situação, ou a importância commercial do lugar em que se acharem collocadas (19).

§ Unico. Além destas Repartições, o Governo Imperial poderá crear registros, guardas, e postos encarregados da Policia Fiscal, sujeitos a jurisdicção das Alfandegas do respectivo districto, nos lugares em que o julgar necessario (20).

Art. 19. O Governo, sempre que o serviço publico e os interesses da fiscalisação o exigirem, poderá sujeitar, provisoria ou definitivamente, a jurisdicção de uma Alfandega, as Alfandegas, Mesas de Rendas, e outras Estações Fiscaes mais proximas; marcando neste caso as attribuições dos respectivos Chefes, e estabelecendo a forma do processo administrativo até decisão final, no qual se observarão em geral as disposições das arts. 10, 11 e 12 do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1839 (21).

§ 1.º Os Empregados das Repartições reunidas na forma deste artigo continuarão no exercicio de seus proprios empregos, ou ficarão addidos a Alfandega principal, e com os desta revezarão no serviço, conforme sua idoneidade.

§ 2.º Os lugares das Mesas de Rendas de Itaquí e S. Borja serão exercidos, desde já, por empregados da Alfandega de Uruguayana. O mesmo terá lugar a respeito dos empregos das Mesas de Rendas de Jaguarão e de Pelotas, que serão exercidos por empregados da Alfandega da Cidade do Rio Grande, como o são os da Mesa de Rendas da Villa de S. José do Norte e Santa Victoria do Palmar, em virtude do citado Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1839 (22).

(19) Os empregados das Alfandegas não podem accumular officios de justiça. Ordem a Thesouraria do Espirito Santo em 20 de Setembro de 1856.

Os Administradores das Mesas de Rendas não podem ser Tabelliaes do judicial e notas, porque taes empregos são por sua natureza incompativeis. Circular de 17 de Janeiro de 1861. Ordem a Thesouraria da Bahia em 21 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

O lugar de Escrivão de Mesa de Rendas e Collectoria é incompativel com o de Secretario de Camara Municipal. Aviso ao Ministerio do Imperio em 1.º de Março de 1861. O nomeado deve fazer a necessaria opção. Aviso ao Presidente de Sergipe em 21 de Outubro de 1862.

Foi creada uma Mesa de Rendas na povoação de Tabatinga, Provincia do Amazonas. Regulamento de 31 de Dezembro de 1863 art. 5.º (Annexo).

(20) Veja o Regulamento n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 19 § 4.º e art. 32. (Annexo).

(21) Este Decreto é o que providencia sobre a navegação da Lagõa Mirim e rios interiores da Provincia de S. Pedro do Sul, sobre a importação e exportação dos generos e mercadorias dos Estados limítrophes da mesma Provincia, etc.

Mandou-se estabelecer uma flotilha na Lagõa Mirim. Ordem a Thesouraria de S. Pedro em 21 de Agosto de 1860. (Bol.)

Sobre a limitação da jurisdicção dos Administradores de certas Mesas de Rendas nos processos de contrabando, veja-se a Ordem a Thesouraria de S. Pedro em 6 de Junho de 1863.

(22) Veja-se as Ordens a Thesouraria de S. Pedro em 14 de Novembro de 1861 e 5 de Março de 1862, citadas em a nota ao art. 36 paragrapho unico, assim como a de 14 de Julho de 1863. (Diario Official n.º 189 de 1863.)

Mandou-se retirar dous Guardas que servião de Administrador e Escrivão de uma Mesa de Rendas, para serem substituidos por empre-

Art. 20. Ficão subsistindo as Alfandegas e Mesas de Rendas actualmente existentes, classificadas na forma das Tabellas n.ºs 1 e 2; mas o Governo Imperial poderá supprimil-as, crear outras, e alterar a sua classificação, quando fór conveniente aos interesses fiscaes, ou aos do commercio.

Art. 21. O numero e as classes dos empregados do serviço interno de cada Alfandega e Mesa de Rendas serão os marcados nas referidas Tabellas n.ºs 1 e 2, as quaes só poderão ser alteradas por Disposição Legislativa.

§ 1.º Nas Alfandegas a cujo cargo estiver o lançamento e arrecadação de impostos, ou rendas internas, pertencentes ás Recebedorias de Rendas, poderá o Ministro da Fazenda, conforme as necessidades do serviço e da fiscalisação o indicarem, nomear Lançadores, Recebedores ou Cobradores com os mesmos vencimentos e incumbencias marcados pelos Regulamentos e Disposições por que se regem as mesmas Recebedorias.

§ 2.º Os Administradores de Mesas de Rendas de 2.ª e 3.ª ordem poderão ter Agentes, pagos á sua custa, que os coadjuvem e os substituão em suas faltas ou impedimentos repentinos, os quaes serão nomeados, sob sua proposta e responsabilidade, na forma do art. 89, pelo Ministro da Fazenda na Côte e na Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas outras Provincias (23).

Esta disposição fica extensiva aos Escrivães das mesmas Mesas.

§ 3.º Nas Repartições em que não houver o emprego de Guarda Mór, Conferente, Stereometra, ou outros semelhantes, desempenharão as suas funções os empregados que o respectivo Chefe designar (art. 36).

Art. 22. Nenhum individuo, de qualquer classe ou condição que seja, poderá ser admittido ou tolerado, ainda que provisoriamente, no exercicio das funções de qualquer lugar da Alfandega, se não fór legitimamente provido na forma do Cap. 4.º do Tit. 1.º do presente Regulamento.

§ 1.º No caso de grande affluencia de trabalho, os Inspectores das Thesourarias nas Provincias, sobre proposta dos Chefes das Repartições Fiscaes, e precedendo approvação dos Presidentes,

gados da Alfandega, a que a Mesa é subordinada, prestando a necessaria fiança; e resultando inconveniente ao regular expediente da Alfandega da falta de pessoal, dever-se-ha usar do remedio do art. 22 § 1.º do Regulamento. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 12 de Fevereiro de 1862.

Veja-se a nota ao art. 121 n.º 1.º

Pelos arts. 21 e 31 do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, foi o Presidente da Provincia de S. Pedro autorizado a dar instruccões para execução do mesmo Decreto. Essas instruccões (que vão annexas), forão publicadas em 23 de Fevereiro de 1860, e approvadas por Aviso de 19 de Janeiro de 1861, declarando-se ao Presidente que era conneniente que nas mesmas se incluissem os passos indicados pelo Inspector da Alfandega de Uruguayana em sua informação. (Bol.)

(23) Isto é só relativo ás Mesas de Rendas de 2.ª e 3.ª ordem, porque os lugares das de 1.ª são sempre exercidos por empregados das Alfandegas de que ellas forem dependentes, nos termos do art. 19 § 2.º, por designação do respectivo Chefe.

Sobre os empregados das Mesas de Rendas de Mandos e Tabatinga, veja-se o Regulamento para a navegação do Amazonas de 31 de Dezembro de 1863, arts. 5.º a 7.º

Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedró em 20 de Fevereiro de 1861.

poderão admittir supranumerarios nas classes de Officiaes de Descarga e Praticantes, ou mandar coadjuvar o serviço com empregados de outras Repartições; devendo os mesmos Presidentes submeter immediatamente esta providencia ao conhecimento do Ministro da Fazenda (24).

§ 2.º Na Alfandega e Mesas de Rendas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro compete ao Ministro da Fazenda providenciar como julgar mais conveniente nos casos de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.º Os supranumerarios a que se referem os §§ 1.º e 2.º deverão, pelo menos, ter as habilitações necessarias para o desempenho do serviço a que forem applicados.

Art. 23. A admintstração interna das Alfandegas, a direcção, inspecção e fiscalisação de seu serviço, e o conhecimento e decisão dos negocios que por ellas correm na fórma estabelecida pelo presente Regulamento, ficarão a cargo de um empregado superior sob a denominação de Inspector.

§ Unico. Nas Mesas de Rendas as mencionadas funcções, na parte que lhes fôr applicavel, conforme o seu destino, serão exercidas por um empregado superior sob a denominação de Administrador.

Art. 24. O serviço interno das Alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem será distribuido por quatro secções, pelo modo seguinte:—1.ª, de entrada e sahida, entrepostos, armazens, trapiches, depositos e capatazias; 2.ª de escripturação e contabilidade; 3.ª de revisão e estatistica; 4.ª do expediente, do archivo, das rendas internas e do despacho marítimo.

§ 1.º A 1.ª secção se comporá de quatro mesas, a saber: 1.ª de entrada de mercadorias; 2.ª das capatazias e armazens internos da Alfandega; 3.º dos entrepostos de qualquer classe, dos armazens, depositos e trapiches alfandegados; 4.ª de exportação e reexportação.

§ 2.º A 2.ª secção terá duas mesas: 1.ª do calculo e contabilidade; 2.ª de arrecadação, ou de Thesouraria.

(24) Foi approvedo o acto da Presidencia do Piahy, que mandou admittir um Official de Descarga supranumerario á Alfandega da Parahyba, mas prevenindo-se de que em casos semelhantes devem as respectivas communições ser acompanhadas de cópia authentica da representação da Alfandega e informação da Thesouraria de Fazenda. Aviso em 13 de Junho de 1861. (Bol.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 6 de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 185 de 1863.)

Mandou-se admittir um collaborador na Alfandega de Albuquerque com 50\$000 mensaes, sendo porém despedido logo que os empregados ausentes regressassem a seus lugares. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 28 de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 216 de 1863.)

Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 22 de Abril de 1863. (*Diario Official* n.º 127 de 1863.)

Aviso á Presidencia do Paraná em 1.º de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 176 de 1863.)

Ordem á Thesouraria do Pará em 14 de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 189 de 1863.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Paraná em 23 de Julho de 1863.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 1.º de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 208 de 1863.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Paraná em 4 de Setembro de 1863. (*Diario Official* n.º 220 de 1863.)

Aviso á Presidencia do Rio Grande do Norte em 7 de Dezembro de 1863. (*Diario Official* n.º 292 de 1863.)

3.º A 3.ª terá igualmente duas: 1.ª de revisão e balanço; 2.ª de estatística.

§ 4.º A 4.ª terá tres mesas: 1.ª do expediente e do archivo; 2.ª das rendas internas; 3.ª do despacho marítimo.

Art. 25. A 1.ª secção compete todo o serviço:

1.º Da verificação da entrada e sahida, ou embarque e desembarque das mercadorias, seu assentamento e escripturação.

2.º Do transporte, condução, arrumação, guarda, beneficio e conservação das mercadorias, desde a entrada nos armazens, ou depositos, até a sahida em virtude de ordens ou despachos; e hem assim durante a sua conferencia até a verificação da entrega ao dono, ou consignatario, ou á pessoa que legitimamente as deva receber

§ Unico. A administração das Capatazias, e todo o respectivo pessoal ficão subordinados a esta secção.

Art. 26. A 2.ª secção compete:

§ 1.º O calculo de todos os direitos e rendas a cargo da respectiva Alfandega.

§ 2.º O exame: 1.º, de todos e quaesquer requerimentos de pagamento de despeza, ou pedidos de dinheiros para serem applicados a qualquer serviço; 2.º, de todos os papeis e documentos relativos á receita e despeza, que correrem pela Alfandega; 3.º, de todas as reclamações de restituição; 4.º, de todas as ferias, folhas de pagamento, e sua organização (25).

§ 3.º Passar revista de mostra á equipagem das embarcações, Companhia, ou Secções de Companhia dos Guardas, e a qualquer outra força a cargo da respectiva Alfandega (26).

§ 4.º Escripturar toda a receita e despeza.

§ 5.º Organisar os balancetes e balanços na fórma das Ordens e Instrucções do Ministro da Fazenda, e conforme os modelos approvados.

§ 6.º Organisar, e apresentar nas devidas épocas ao Inspector, para serem remettidos ao Thesouro Nacional, todos os dados e tabellas necessarias para a organização do orçamento.

§ 7.º Fiscalisar tudo o que fór relativo á contabilidade, receita e despeza da Repartição.

Art. 27. A Thesouraria, ou Mesa de arrecadação compete:

§ 1.º A arrecadação, ou recebimento do producto de quaesquer direitos, rendas, ou valores, pertencentes ás Alfandegas, na fórma da Legislação em vigor.

(25) Mandou-se abonar ao Administrador de uma Mesa de Rendas o que havia pago a um Guarda que não tinha assignado a folha, desde que apresentasse documentos para comprovar a despeza, visto não se dar suspeita de se ter deixado de effectuar esta, mas sómente falta essencial em sua legalização. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 17 de Setembro de 1862.

Deixou-se de abonar a um Administrador de Mesa de Rendas certa quantia que foi roubada da casa da Repartição, por não ter satisfeito ao disposto na ordem do Thesouro n.º 56 de 27 de Julho de 1844. Ordem á Thesouraria do Paraná em 7 de Novembro de 1861. (Bol.)

Veja-se a ordem á Thesouraria de S. Pedro em 7 de Janeiro de 1862. (Bol.) A restituição pôde realizar-se em qualquer tempo e exercicio, (em quanto não prescrever). Aviso á Alfandega da Côte em 27 de Maio de 1864. (Annexo). (Veja-se as ordens á Thesouraria da Bahia em 8 de Março e 17 de Novembro de 1847).

A procuração para receber quantias mensaes, certas e determinadas não é bastante para o recebimento de uma restituição por motivo accidental. Portaria á Recebedoria da Côte em 27 de Novembro de 1861.

(26) Veja-se a nota ao art. 125.

§ 2.º O recebimento e guarda de todos os valores, que se mandarem recolher, ou se depositarem para qualquer fim em virtude de Lei, ou Ordem.

§ 3.º O lançamento em carga ao Thesoureiro de todos os valores de qualquer origem que elle receber.

§ 4.º A numeração de todos os despachos, e documentos de receita e despeza.

§ 5.º A remessa ás Repartições competentes, nas precisas épocas, dos dinheiros e valores recebidos (27).

§ 6.º O pagamento, e entrega de dinheiros e valores a seu cargo, á vista dos documentos e despachos de pagamento, ou despeza regularmente processada.

Art. 28. Ao pagamento de quaesquer despezas, ou á sahida, ou entrega de qualquer quantia, precederá sempre exame sobre os seguintes pontos:

§ 1.º Veracidade ou authenticidade das Ordens, despachos, documentos, e papeis respectivos.

§ 2.º Se estão os mesmos papeis revestidos das formalidades exigidas pela Legislação Fiscal.

§ 3.º Legitimidade, e identidade da pessoa que exige o pagamento; e, sendo procurador, se está legitimamente autorizado (28).

§ 4.º O exercicio a que pertence, e se ainda não está findo.

Art. 29. Compete á 3.ª Secção:

§ 1.º Rever os calculos dos despachos e documentos de receita, e dar parte ao Inspector de quaesquer erros, omissões, malversação, ou fraude, que descobrir ou suspeitar, para que sejam punidos os seus autores, e se promova a competente indemnisação na fórma da Legislação em vigor (29).

§ 2.º Organisar a estatística commercial, conforme os modelos approvados.

§ 3.º Dar balanço aos armazens, depositos internos e externos, aos entrepostos, e trapiches alfandegados, nas épocas marcadas no Regulamento, e sempre que o serviço publico o exigir, ou fór ordenado, dando immediatamente parte ao Inspector de qualquer falta, extravio, ou irregularidade que nelles encontrar.

§ 4.º A revisão de que trata o § 1.º comprehende: 1.º, o exame de todas as operações arithmeticas, e bem assim o da moralidade de cada rubrica, ou parcella de receita, confrontada esta com a Legislação respectiva; 2.º, a liquidação da importancia da perda da Fazenda Publica, proveniente de erro de calculo, de fraude, ou de outra qualquer origem, com declaração de seus responsaveis (30).

Art. 30. A' 4.ª Secção compete:

§ 1.º Todo o expediente a cargo do Inspector.

§ 2.º O assentamento e matricula do pessoal da Repartição.

(27) Veja-se a nota ao art. 135 § 4.º

(28) Os empregados que receberem seus vencimentos pelas Collectorias ficam dispensados de assignar os livros de receita e despeza, uma vez que passem os competentes recibos, ficando nesta parte revogado o art. 14 da Circular de 10 de Agosto de 1860. Circular de 26 de Agosto de 1863.

(29) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 69. [Anexo].

(30) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 69.

§ 3.º O inventario de todos os bens, utensilios e mais objectos do serviço.

§ 4.º O preparo dos negocios e processos relativos ao Contencioso Administrativo.

§ 5.º A guarda dos papeis de natureza confidencial ou reservada, sua escripturação e expediente.

§ 6.º A direcção do Archivo da Repartição, velando sobre a conservação dos documentos e papeis nelle existentes.

§ 7.º A matricula das embarcações e da gente do mar, em portos onde não houver Capitania do Porto, ou seus Delegados.

§ 8.º O lançamento e escripturação dos impostos internos, nos lugares em que esse encargo não pertencer a alguma Repartição especial, ou a Collectoria.

§ 9.º A escripturação dos termos de responsabilidade, fianças, contractos, e quaesquer outras obrigações.

§ 10. O Ponto dos Empregados, e a remessa á Repartição competente dos documentos e esclarecimentos necessarios para organisação da folha dos seus vencimentos, quando não lhe competir organisal-a, conforme sua situação, e as Ordens do Ministro da Fazenda (31).

§ 11. O despacho marítimo.

Art. 31. O Ajudante do Inspector servirá de Chefe da 4.ª Secção.

Art. 32. Nas Alfandegas de 3.ª ordem haverá tres Secções, a saber:

A 1.ª, que comprehenderá o serviço da 1.ª Secção das Alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem.

A 2.ª, a cujo cargo ficará todo o expediente e trabalho da 2.ª Secção das Alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem.

A 3.ª, que desempenhará o serviço da 3.ª e 4.ª Secções das Alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem, e terá por Chefe o Ajudante de Inspector (32).

§ 1.º O serviço de cada uma destas Secções será distribuido por diferentes mesas, observada a ordem dos artigos precedentes.

§ 2.º O serviço nas demais Alfandegas ficará sob a immediata direcção, fiscalisação e responsabilidade do Ajudante do Inspector, e será distribuido pelos respectivos Empregados, guardada em todo caso a ordem estabelecida nos artigos precedentes.

§ 3.º A disposição do § 2.º deste artigo fica extensiva ás Mesas de Rendas; cabendo ao respectivo Escrivão o exercicio das attribuições que são conferidas ao Ajudante do Inspector da Alfandega.

Art. 33. Ficão creados os lugares de Ajudante do Inspector, de Chefes de Secção, de 3.ª e 4.ª Escripturarios, de Officiaes de Descarga, de 2.ª Conferentes, e, nas Alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem, o de Ajudante do Porteiro (33).

(31) Veja-se a nota ao art. 102.

(32) Veja-se a ordem á Thesouraria do Maranhão em 30 de Julho de 1863.

(33) Forão considerados 1.ª conferentes os antigos feitores conferentes, que por occasião do novo regulamento não tiveram outro destino, devendo elles remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda os seus titulos para serem apostillados. Circular de 23 de Outubro de 1860.

O emprego de Ajudante do Inspector serviráõ os Empregados de Fazenda ou Repartições e lugares extinctos, que o Governo designar, os quaes em todo o caso conservaráõ os empregos de que forem tirados.

Esta disposição poderá ser applicada nas Alfandegas e Mesas de Rendas, sempre que for conveniente, aos empregos de Inspector, Chefes de Secção, Administradores, e Escrivães de Mesas de Rendas.

Art. 34. Ficão extinctos os seguintes empregos: 1.º de Escrivães das Alfandegas, e da Descarga; 2.º de Ajudantes dos Conferentes; 3.º de Ajudantes do Escrivã da Descarga; 4.º de Amanuenses; 5.º de Guardas da 2.ª Classe (34).

§ Unico. Os Empregados actuaes, cujos lugares, em virtude da presente organisação, forem extinctos, e não tiverem destino, ficarão addidos ás respectivas Alfandegas, ou a outras Repartições Fiscaes, conforme o Ministro da Fazenda julgar conveniente, com os vencimentos fixos que ora percebem, até serem providos definitivamente, segundo suas habilitações, em quaesquer outros lugares, ou aposentados na fórma da Lei (35).

Art. 35. O serviço dos 1.ºs e 2.ºs Conferentes, do Stereometra e de seus Ajudantes é cumulativo.

Art. 36. Os Empregados serão distribuidos pelo Inspector pelas diferentes Secções, ou destinados a outro qualquer serviço interno, ou externo, segundo as suas habilitações, e como fór mais conveniente á fiscalisação da renda, ou boa ordem do serviço da Repartição. (Art. 21 § 3.º) (36.)

§ Unico. Exceptuão-se: o Ajudante do Inspector, o Guardamór, o Thesoureiro e seus Fieis, os Chefes de Secção, os Conferentes, o Stereometra e seus Ajudantes, o Administrador das Capatazias e seus Ajudantes, e os Fieis dos armazens, os quaes só poderão ser incumbidos pelo Ministro da Fazenda, em casos urgentes, de serviço extranho aos seus lugares (37).

(34) Aos Empregados que forão conservados em seus lugares, por occasião da execução do novo regulamento, não foi preciso tirar novos titulos. Aviso á presidencia de Sergipe em 6 de Dezembro de 1860. (Bol.)

(35) Ficarão considerados addidos os Fieis de armazens nas Alfandegas em que esses lugares forão extinctos. Aviso á presidencia de Sergipe em 6 de Dezembro de 1860. (Bol.)

Ficarão considerados addidos os empregados das extinctas Mesas do consulado. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 4 de Março de 1861. (Annexo.)

Os empregados excedentes ao numero fixado pela nova tabella ficarão servindo, considerados como addidos, percebendo os mesmos vencimentos fixos que tinham antes da reforma. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 20 de Abril de 1861.

Esses vencimentos são o ordenado e gratificação. Ordem á Thesouraria de Sergipe em 31 de Agosto de 1861.

Aviso á directoria geral de contabilidade em 2 de Outubro de 1860. Veja-se a ordem á Thesouraria da Parahyba em 17 de Abril de 1863.

Foi reduzido o numero dos officiaes de descarga da Alfandega da Parahyba, deixando-se de prover as vagas que se forão dando. Aviso á presidencia da provincia da Parahyba em 11 de Janeiro de 1862. (Bol.)

(36) Veja-se a ordem á Thesouraria do Paraná em 2 de Julho de 1863.

(37) Autorizou-se que fosse empregado no calculo, ou em outros trabalhos da Alfandega, os segundos Conferentes que não estivessem encarregados de trabalhos urgentes. Aviso á Alfandega da Côte em 17 de Abril de 1861. (Bol.)

Art. 37. Os Empregados serão revesados nas diferentes Secções, ou trabalhos de seus lugares ou classes, não podendo de modo algum permanecer por mais de seis mezes no mesmo serviço (38).

§ Unico. Exceptuão-se os trabalhos estatísticos, de inventario, balanço ou de tomada de contas, e outros semelhantes, cuja conclusão deva ter lugar dentro de certo prazo, e que não possam, sem inconveniente do serviço publico, ser interrompidos ou passar a outros Empregados.

Art. 38. Todos os Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, qualquer que seja a sua classe, usarão de um uniforme simples e accommodado ao serviço, o qual será marcado pelo Ministro da Fazenda (39).

Permittio-se que os Conferentes da Alfandega do Rio Grande que se achavão com exercicio nas Mesas de Rendas á ella subordinadas, pudessem continuar nessas commissões, enquanto bem servissem, convido porém que de seis em seis mezes fossem revesados por outros Empregados de igual ou de diferente classe, como recommenda o art. 37 do regulamento. Ordens á Thesouraria de S. Pedro em 14 de Novembro de 1861, e 5 Março de 1862.

Foi approvada a deliberação tomada pelo Inspector da Alfandega da Parahyba de haver, a fim de pôr em dia o serviço, e especialmente o da promptificação dos mappas estatísticos em atraso, encarregado os Conferentes e Guarda-mór de confeccionar-os em um determinado prazo, sob pena de suspensão, devendo se porém notar á Alfandega que em casos taes convem consultar previamente á Thesouraria; e a não haver razão especial, preferir um dos Conferentes para o exercicio interino de Guarda-mór, visto ser essa classe, e não a dos Escripturarios, a que se acha menos sobrecarregada de trabalhos. Ordem á Thesouraria do Piahy em 16 de Novembro de 1861. Veja-se a ordem á Thesouraria do Espirito Santo em 17 de Novembro de 1861. (*Diario Official* n. 267 de 1864.)

Foi approvado o acto do Inspector da Thesouraria da Parahyba, pelo qual chamou dous officiaes de descarga da Alfandega para servirem na mesma Thesouraria. Ordem em 5 de Dezembro de 1861. (Bol.)

Veja-se a ordem á Thesouraria de S. Pedro em 14 de Julho de 1863, citada na nota ao art. 19 § 2.º

(38) Veja-se as Ordens á Thesouraria de S. Pedro em 14 de Novembro de 1861, e 5 de Março de 1862, citadas em a nota do artigo anterior.

Não convém que os Guardas e Officiaes de Descarga fiquem addidos. ás secções. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 5 de Janeiro de 1861

Mandou-se estabelecer na Alfandega de Pernambuco a pratica de serem os Conferentes da porta de sahida substituidos semestralmente, e não semanal ou fortuitamente, como se procedia, observando-se ao Inspector da Alfandega: 1.º, que se ha conveniencia em conservar nas portas os Conferentes para ellas designados durante um prazo não menor de seis mezes, este prazo é apenas o limite que o Regulamento marca para os serviços especiaes, commettidos aos empregados e não inhiibe os Inspectores de removel-os antes de seis mezes, se a bem do serviço ou da fiscalisação fór de mister tomar essa medida; 2.º, que a respeito da conferencia de sahida dos despachos sobre agua, á bordo, ou em trapiches alfandegados, deverá o Inspector nomear para cada despacho um 1.º Conferente dos mais habeis e zelosos. Aviso ao Conselheiro Galvão em commissão na Alfandega de Pernambuco em 17 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

O art. 37 do Regulamento foi alterado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 67. *Veja-se este.*

(39) Determinou-se que o uniforme do Guarda-mór e Ajudantes da Alfandega da Côte fosse o mesmo que usavão com a unica differença de que a farda tivesse vivos azues claros; e que o dos Officiaes de Descarga fosse o dos antigos Guardas com a mesma differença dos vivos azues claros na farda ou sobrecasaca. Aviso á Alfandega da Côte em 8 de Janeiro de 1861.

Secção 2.^a

Da organização do serviço externo.

Art. 39. O serviço externo das Alfandegas, e Mesas de Rendas comprehende:

§ 1.º A policia fiscal dos mares territoriaes, costas, enseadas, rios, lagóas, e aguas interiores do Imperio, bem como das suas fronteiras terrestres.

§ 2.º A guarda e defeza dos edificios, que estiverem sob a administração, inspecção e fiscalisação das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 3.º A policia dos ancoradouros, portos, cães, docas, praias, e dos lugares proximos aos edificios das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, promovendo a inteira execução dos seus Regulamentos (40).

§ 4.º A inspecção e fiscalisação do serviço do desembarque, e embarque das mercadorias importadas, exportadas, baldeadas, e reexportadas, ou de descarga, e carga dos navios.

§ 5.º A prevenção e repressão do contrabando, colhendo todos os indicios ou provas de sua existencia, e dando parte de tudo verbalmente, ou por escripto á Autoridade competente.

§ 6.º O exame e pesquisa das pessoas suspeitas de fraude ou contrabando, ou que se tornarem taes por qualquer motivo, conservando-as sempre sob a sua vigilancia.

§ 7.º A indagação de quaesquer factos de fraude, ou contrabando, que forem denunciados, ou de que houver conhecimento por qualquer outra fórma.

§ 8.º A apprehensão: 1.º dos impressos a que se refere o unico do art. 4.º do Decreto n.º 2491 de 30 de Setembro de 1839; 2.º de quaesquer generos e mercadorias sujeitas a direitos, que ainda não tiverem sido despachadas, ou que não forem acompanhadas de guia da Alfandega no acto de seu embarque, ou desembarque nos portos, costas, praias, fronteiras, e lugares não permittidos, ou que se achem em saveiros, botes, lanchas, canóas, e em quaesquer outras embarcações que sahirem, ou estiverem fóra dos ancoradouros respectivos, e forem suspeitas de contrabando; 3.º em quaesquer outros casos em que, na fórma da Legislação em vigor, tenha lugar este procedimento.

§ 9.º A visita, detenção, busca, captura, ou apprehensão das embarcações e vehiculos de condução, que forem encontrados em contravenção da Legislação Fiscal.

§ 10. O emprego de força nos casos necessarios para a execução das Leis e Regulamentos Fiscaes.

§ 11. A guarnição dos Postos, Registros e Estações Fiscaes, escolta, e guarda de embarcações, ou de mercadorias.

§ 12. A direcção, movimento, applicação ou emprego da respectiva força maritima; promovendo a sua disciplina, e a regularidade do serviço.

(40) Sobre a casa para posto dos Guardas na barra da Amarração. Veja-se a Ordem á Thesouraria do Piahy em 22 de Agosto de 1864. (Diario Official n.º 195 de 1864.)

§ 13. O comparecimento aos incendios, que se derem a bordo de qualquer navio, ou em edificios da Alfandega, entrepostos, depositos, trapiches, ou em quaesquer outros a elles contiguos, empregando todos os meios para a sua extineção e salvação de pessoas, ou objectos.

§ 14. A apprehensão das embarcações empregadas no trafico de africanos neste Imperio, na fórma da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1830, e Regulamento n.º 708 de 14 de Outubro do mesmo anno.

§ 15. A detenção dos infractores dos Regulamentos Fiscaes, nos casos nelles marcados.

Art. 40. O serviço externo será desempenhado na fórma dos Regulamentos e Instrucções que estiverem em vigor, sob a immediata direcção e inspecção do Chefe da Alfandega, ou da Mesa de Rendas:

1.º Pelo Gurda-mór e seus Ajudantes, nas Alfandegas, e Mesas de Rendas em que houver estes Empregados; e, na sua falta, pelos Empregados designados pelo respectivo Inspector, ou Administrador (art. 21 § 3.º e art. 36).

2.º Pela força de Guardas que fór organizada (41).

3.º Pela força de Vigias, onde a houver.

4.º Pelo pessoal maritimo que demandarem as embarcações e escaleres empregados no serviço maritimo das mesmas Repartições, conforme suas lotações (42).

§ Unico. Além do pessoal de que trata este artigo, o Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas designará os Empregados de escripturação que forem necessarios para o expediente a cargo do Guarda-mór.

Art. 41. A força dos Guardas será organizada em Companhias, ou Secções de Companhias, na proporção qua fór marcada para cada uma Alfandega, ou Mesa de Rendas, conforme os planos annexos sob n.ºs 3 e 4 (43).

§ 1.º Nos lugares em que não houver numero sufficiente, ao menos para uma Secção de Companhia, serão todavia incorporados sob o commando de um Official inferior, ou Cabo de Esquadra.

§ 2.º Os actuaes Guardas de 1.ª e 2.ª classe das Alfandegas, Mesas de Rendas, e Mesas do Consulado, que estiverem nas

(41) Os Guardas não devem ser distrahidos em serviços alheios ás suas attribuições. Ordem á Thesouraria da Bahia em 6 de Novembro de 1862. (*Diario Official* n.º 47 de 1862.)

Autorisou-se provisoriamente a Alfandega de Uruguayana a ter dous Guardas á cavallo para rondarem durante a noite os suburbios da Villa com 500 rs. diarios para sustento dos cavallos. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 14 de Janeiro de 1863. (*Diario Official* n.º 58 de 1863.)

Fez-se igual concessão para os Guardas que rondassem as fronteiras do Chuy, ou Santa Victoria do Palmar. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 4 de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 208 de 1863.)

(42) Veja-se a nota ao art. 356.

(43) O serviço das companhias e secções de companhia dos Guardas das Alfandegas é regulado provisoriamente pelas instrucções de 29 de Novembro de 1860 (*Annexas*). Circular de 3 de Dezembro de 1860. (Bol.)

Não se pôde admittir Guardas além do numero marcado. Ordem a Thesouraria do Ceará em 14 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 70 de 1864) Aviso a presidencia da Parahyba em 8 de Abril de 1864. (*Diario Official* n.º 88 de 1864.)

condições exigidas pelo art. 47, serão incorporados á força de que trata o presente artigo : os demais terão o destino que fór conveniente ao serviço publico (44).

Art. 42. A força dos Guardas terá quartel, e no seu serviço, economia, e disciplina observar-se-hão as Instrucções especiaes do Ministro da Fazenda, e poderá ser dissolvida quando a ordem, ou o serviço publico o exigir (45).

Art. 43. Os Guardas, e os Commandantes e Officiaes terão o seguinte uniforme:

Para os Guardas: sobrecasaca de panno azul ferrete com vivos de côr azul celeste, gola direita de panno da mesma côr dos vivos, botões de metal branco, gravata preta, bonet com galão azul, calça azul ferrete no inverno e branca no verão, sapatos, ou botins de uso ordinario.

No serviço do quartel ou de bordo poderão usar de blusa de linho, ou de algodão, de côr escura.

O uniforme dos Officiaes e Officiaes inferiores será o mesmo dos Guardas, com a unica differença de que usarão no bonet de galão de prata, e as divisas serão de galão da mesma qualidade (46).

(44) Indeferio-se a pretensão de alguns Guardas de ficarem addidos antes do que serem incorporados.

E' o mesmo o serviço de uns e de outros.

Mandou-se eliminar do serviço alguns Guardas da Alfandega da Côrte que se portarão irregularmente. Aviso á Alfandega da Côrte em 3 de Dezembro de 1860 (Bol.)

Os Guardas existentes ao tempo da publicação do Regulamento, quér das Alfandegas, quér das Mesas de Rendas, quér das extinetas Mesas do Consulado, forão incorporados ás companhias, secções de companhias, força de Guardas, só podendo ser considerados addidos os excedentes ao numero fixado na Tabella. Aviso citado. Circular de 4 de Dezembro de 1860. Ordens ás Thesourarias de Pernambuco e do Pará em 5 de Janeiro de 1861. (Está está no Bol.)

A incorporação é independente de contracto. Aviso a presidencia de Sergipe em 18 de Dezembro de 1860. (Veja-se a nota ao art. 47 § 1.º)

Veja-se o Aviso ao Presidente da Parahyba em 25 de Fevereiro de 1861 (Bol.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 9 de Outubro de 1861 (Bol.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Babia em 6 de Novembro de 1862 (Diario Official n.º 47 de 1862.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 18 de Junho de 1863.

(45) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 19 de Novembro de 1860. (Bol.)

Sobre o aquartelamento dos Guardas da Alfandega do Rio Grande, veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 29 de Agosto de 1864. (Diario Official n.º 199 de 1864.)

(46) Foi indeferido um requerimento de um Commandante de companhia de Guardas, em que pedia permissão para uzar das divisas do posto de Capitão que tinha na Guarda Nacional, por ser isto contra o Regulamento e Tabella respectiva. Ordem á Thesouraria da Bahia em 2 de Setembro de 1862. (Diario official n.º 3 de 1862.)

Esta ordem contém disposição contraria a expedida para a Thesouraria de Pernambuco em 19 de Fevereiro de 1861, permitindo ao Commandante da companhia dos Guardas da respectiva Alfandega usar das divisas de Major, posto que occupava na Guarda Nacional de Goyaz. (Bol.)

Negou-se porém á um Guarda o uso das divisas de Tenente da mesma Guarda Nacional, em razão de serem elles arregimentados por companhias e secções de companhia, e resultar disso a incuriabilidade

Art. 44. Os objectos de equipamento, armamento e correãme, seu valor e tempo de duração, serão regulados por uma Tabella especial, e fornecidos á custa da Fazenda Publica (47).

§ Unico. As peças que forem extraviadas, ou deterioradas por incuria ou deleixo, a juizo do competente Chefe, serão substituidas, ou concertadas á custa das respectivas praças; as que o forem, porém, em acto de serviço o serão á custa da Fazenda Nacional.

Art. 45. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas, onde não houver em numero sufficiente Officiaes de Descarga, os Guardas que se distinguirem pelo seu bom comportamento poderão ser interinamente incumbidos do serviço daquelles empregos; e em todas as demais Alfandegas, em caso urgente, se poderá provisoriamente proceder do mesmo modo (48).

Art. 46. Os Guardas, salvas as disposições dos arts. 41 § 2.º e 84, podem ser alistados ou contractados por tempo certo; e tanto estes como os seus Officiaes inferiores poderão ser demittidos ou despedidos pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, com approvação do Ministro da Fazenda na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias (49).

§ 1.º Os contractos não poderão ser celebrados por tempo menor de 6 annos.

§ 2.º Não se contará como tempo do contracto:

1.º O de cumprimento de sentença;

de que um simples Guarda use de divisas que lhe conferem honras militares superiores ao lugar que exerce. Ordem a mesma Thesouraria de Pernambuco em 8 de Julho de 1861 (Bol.)

Permittio-se aos Guardas o uso de capote em occasião de máo tempo. Aviso á Alfandega da Côrte em 3 de Dezembro de 1839.

(47) Esta tabella foi publicada com a Circular de 14 de Janeiro de 1861. (*Annexa*)

Aviso á presidencia da Parahyba em 11 de Junho de 1861. (Bol.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 14 de Junho de 1861, sobre a promptificação dos objectos necessarios ao armamento e equipamento dos Guardas da Alfandega de Pernambuco. (Bol.)

Declarou-se á Alfandega da Côrte que, contendo o Regulamento disposições a respeito da inspecção e fiscalisação do expediente, escripturação e serviço das Alfandegas, pôde a Inspectoria mandar fazer, se julgar conveniente, o exame da escripturação, armamento e correame da companhia dos Guardas. Aviso em 27 de Março de 1861.

Aviso á Presidencia e Ordem a Thesouraria do Paraná em 13 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

Requisitou-se ao Ministerio da Guerra o armamento necessario aos Guardas das Alfandegas do Rio Grande e Uruguayana. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 4 de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 208 de 1863.)

(48) Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 28 de Setembro de 1863.

(49) Os Guardas não são sujeitos ao pagamento dos novos e velhos direitos, mas só os Officiaes da respectiva força. Circular de 16 de Novembro de 1860.

Veja-se a nota ao art. 151.

As demissões dos Guardas podem ser concedidas á pedido dos mesmos. Aviso á presidencia de Pernambuco em 5 de Dezembro de 1860.

(Bol.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 18 de Junho de 1863.

Sobre os Guardas da Mesa de Rendas de Tabatinga veja-se o Regulamento de 31 de Dezembro de 1863 art. 7.º § unico.

2.º O de suspensão, ou prisão ;

3.º O de deserção ;

4.º O de licença .

Art. 47. Para ser alistado, ou contractado Guarda he mister (50).

1.º Ter de 18 até 40 annos de idade ; (51)

2.º Saber ler e escrever ;

3.º Ter boa conducta, e não haver commettido crime pelo qual tenha soffrido pena infamante ;

4.º Ter vigorosa saúde, e conformação physica robusta.

§ Unico. Serão preferidos os individuos que tiverem servido na Marinha, ou no Exercito (52).

Art. 48. O Guarda-Mór, seus Ajudantes, Guardas e seus Officiaes, e Officiaes inferiores, e as pessoas da equipagem das embarcações das Alfandegas serão dispensadas do serviço da Guarda Nacional, precedendo a competente requisição (53).

Art. 49. Além dos empregados, e Guardas de que tratão as Tabellas annexas, haverá, nos lugares em que o Ministro da Fazenda julgar necessario, Vigias encarregados da prevenção, ou repressão do contrabando, ou extravio de direitos, sob as

(50) Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 28 de Setembro de 1863.

(51) A circumstancia de terem mais de 40 annos os Guardas existentes ao tempo da execução do novo Regulamento não é motivo para deixarem de ser incorporados e ficarem addidos. Ordens as Thesourarias de Pernambuco e Maranhão em 5 de Janeiro de 1861. Dita a esta ultima em 14 do mesmo mez e anno. Dita a de Santa Catharina em 28 do mesmo mez e anno. (Bol.)

Só na falta de Guardas e Officiaes de Descarga podem os antigos Guardas ser considerados como addidos, observando-se porém que, se entre os ditos Guardas houver algum, a quem falem as condições do art. 47 para ser alistado ou incorporado, e seja entretanto empregado antigo, que não esteja no caso de ser demittido, ao inspector da Alfandega cabe aproveitar os seus serviços na fórma do art. 41 § 2.º Aviso ao Presidente do Piahy em 19 de Outubro de 1861.

Se os antigos Guardas voluntariamente se contractarem, são validos os seus contractos. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 14 de Janeiro de 1861, acima citado. (Bol.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 9 de Outubro de 1861. (Bol.)

Veja-se o Aviso á presidencia da Parahyba em 25 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 18 de Junho de 1863.

Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 28 de Setembro de 1863.

(52) Os Guardas podem ser Agentes fiscaes. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 5 de Janeiro de 1861. (Bol.)

(53) Requisitou-se ao Ministerio da Justiça a expedição das convenientes ordens para que na conformidade deste artigo do Regulamento fossem dispensados do serviço da Guarda Nacional os Guardas-Móres, seus Ajudantes, Guardas, seus Officiaes e Officiaes inferiores, e as pessoas das equipagens das embarcações das Alfandegas, visto ser constante e continuo o serviço a que são sujeitos esses empregados, e não poderem desempenhar devidamente as obrigações da Guarda Nacional. Aviso em 18 de Dezembro de 1860. Dito dito em 5 de Janeiro de 1861. (Bol.)

Os Guardas que forem Officiaes da Guarda Nacional podem optar, se lhes aprouver, entre o emprego e o posto. Ordem á Thesouraria de Sergipe em 18 de Dezembro de 1860.

ordens do respectivo Guarda-Mór, ou do Empregado que preencher suas vezes nas Alfandegas onde não houver este lugar.

§ 1.º O seu numero será marcado pelo Ministro da Fazenda, sobre informação dos respectivos Inspectores, ou Administradores; e poderão ser organisados na fórma estabelecida para os Guardas.

§ 2.º Os Vigias formarão uma força auxiliar do serviço externo.

§ 3.º Para ser Vigia são necessarias as mesmas condições exigidas para a admissão, ou contracto dos Guardas (54.)

Art. 50. Os Officiaes, Officiaes inferiores, Guardas, e Vigias responderão por quaesquer faltas, ou descaminhos das mercadorias e objectos postos sob sua guarda, ou vigilancia; e bem assim pelos damnos que causarem na fórma do artigo 162; ficando sujeitos a todas as penas civis e criminaes pelas mesmas faltas, descaminhos e damnos, e por quaesquer abusos, extorsões e delictos que commetterem no serviço em que estiverem empregados.

Art. 51. As faltas, omissões e delictos dos Officiaes inferiores, e Guardas, e os dos Vigias, quando estiverem em effectivo serviço, serão punidos com as seguintes penas disciplinaes, pelo Inspector da Alfandega, ou administrador da Mesa de Rendas, além das mais em que incorrerem conforme a Legislação em vigor (55.):

1.ª Reprehensão (56.);

2.ª Serviço dobrado até 20 dias;

(54) Em vista das queixas que continuamente se repetião contra os abusos e extorsões dos Vigias da Alfandega da Côte, ordenou-se que fossem immediatamente cassados os titulos dos mesmos, e extinta essa classe, enquanto não fosse de outro modo regulado o seu serviço, devendo este ficar a cargo da companhia dos Guardas, e ser desempenhado por meio de rondas e postos, nos lugares (que fôrem convenientes. Aviso á Alfandega da Côte em 9 de Novembro de 1860. (Bol.)

Mandou-se crear na Alfandega de Albuquerque uma força de Vigias composta de quatro praças para estacionar no forte de Coimbra, para coadjuvar a dos Guardas, tanto na policia e fiscalisação do rio, desde esse ponto até o porto de Corumbá, como em todas as outras obrigações dos Guardas, marcando-se-lhes vencimentos correspondentes aos destes. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 8 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Mandou-se crear uma força de seis Vigias na Alfandega da cidade do Rio Grande. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 15 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Autorisou-se tambem na Alfandega da Parnahyba a creação de uma força de tres a cinco Vigias. Ordem á Thesouraria do Piahy em 23 de Maio de 1862. (Bol.)

Negou-se a creação de quatro Vigias na Alfandega de Paranaguá. Ordem á Thesouraria do Paraná em 23 de Julho de 1863.

Sobre o modo como as Vigias devem proceder nas apprehensões, veja-se o aviso a Alfandega da Côte em 26 de Fevereiro de 1849.

Negou-se a conservação de 10 Vigias na Alfandega de Uruguayana. Ordem a Thesouraria de S. Pedro em 19 de Abril de 1865. (Diario Offi-cial n.º 102 de 1565.)

(55) Os Inspectores das Thesourarias não podem determinar aos das Alfandegas que proponhão a demissão dos respectivos Guardas, só lhes competindo levar a deliberação do Governo o que julgarem conveniente. Aviso a presidencia de Pernambuco em 16 de Dezembro de 1862.

(56) Aviso á Alfandega da Côte em 11 de Março de 1864.

3.^a Suspensão até 1 mez, com perda dos vencimentos; (57)

4.^a Prisão até 15 dias; (58)

3.^a Demissão, rebaixamento do posto, ou baixa do serviço, com approvação do Ministro da Fazenda na Córte, e dos Presidentes nas Províncias. (59)

Art. 32. O Guarda-Mór poderá impôr aos Officiaes inferiores, Guardas, e Vigias as seguintes penas nas primeiras faltas, omissões, ou quebra de disciplina, com recurso ex-officio para o respectivo Inspector, ou Administrador:

1.^a Reprehensão; (60)

2.^a Serviço dobrado até 10 dias;

3.^a Suspensão até 6 dias, com perda de vencimentos;

Art. 33. O Commandante de Companhia, ou Secção de Companhia, poderá impôr aos Officiaes inferiores, Guardas, e Vigias, nos casos do artigo antecedente, as seguintes penas, com recurso ex-officio para o respectivo Inspector, ou Administrador:

1.^a Reprehensão;

2.^a Serviço dobrado até 4 dias.

Art. 34. Os Commandantes e Officiaes ficam sujeitos ás mesmas disposições penaes que neste Regulamento se estabelecem para os Empregados das Alfandegas, além das mais em que incorrerem em virtude da Legislação penal do Imperio.

Art. 35. Os Commandantes e Officiaes da força dos Guardas rezevarão com o Guarda-Mór e seus Ajudantes no serviço das visitas, da policia, ou ronda dos ancoradouros, e os poderão substituir em casos urgentes, quando assim o ordenar o Chefe da Repartição.

(57) Para que o Guarda possa ser relevado da suspensão, e tenha lugar o abono dos vencimentos, é necessario que preceda requerimento do mesmo e despacho do Inspector da Alfandega. Aviso a Alfandega da Córte em 9 de Fevereiro de 1861.

(58) Os Guardas perdem a gratificação correspondente aos dias em que tiverem estado presos. Aviso á Alfandega da Córte em 21 de Dezembro de 1861.

(59) Foi approvedo o acto do Inspector da Alfandega da Córte, mandando rebaixar do posto, e reprehender severamente a um Cabo da Companhia dos Guardas da mesma Alfandega. Aviso á esta em 11 de Agosto de 1862. (Bol.)

Aviso á presidencia de Pernambuco quanto a demissão de dous Guardas, em 24 de Julho de 1861. (Bol.)

Sobre o mesmo objecto, veja o Aviso á Alfandega da Córte em 31 de Outubro de 1862. (*Diario Official* n.º 38 de 1862.)

Os Guardas, sempre que tiverem de dirigir quaesquer requerimentos ou reclamações, o farão por intermedio e com informação de seus superiores, sob as penas do art. 51 do regulamento. Exceptua-se o caso de queixa contra qualquer dos mesmos superiores, correndo-lhe a obrigação porém de prevenil-os de que tem directamente de apresentar-a, declarando o motivo da referida queixa. Instrucções de 29 de Novembro de 1860 art. 4.º

Os Guardas não precisão de licença de seus superiores para se casarem. Aviso á Alfandega da córte em 21 de Dezembro de 1861.

(60.) Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 11 de Março de 1864 citada na nota ao art. 51 parte 1.^a

Secção 2.ª

Das embarcações das Alfandegas, e das Barcas de vigia á vela.

Art. 36. Nos portos e rios em que o Governo julgar conveniente haverá as barcas, lanchas e escaleres necessários para policiar e rondar á vela os mares territoriaes, costas, enseadas e bahias, a fim de prevenir, ou reprimir o contrabando; devendo as mesmas embarcações ser armadas e tripuladas com o armamento e numero de praças que for fixado, segundo sua lotação, e sob a direcção dos respectivos Inspectores das Alfandegas, ou dos Administradores das Mesas de Rendas. (61)

(61) A' pedido do Inspector da Alfandega de Uruguayana requisitou-se ao Ministerio da Marinha que ordenasse ao Commandante das forças navaes do Imperio no Rio da Prata, que cedesse um dos escaleres dos navios de guerra, se fosse isto possível, ou effectuasse a compra de algum particular, e remetteste para aquelle destino, ficando em todo o caso a compra e remessa á cargo do Ministerio da Fazenda. Aviso em 16 de Abril de 1861. Ordem á Thesouraria de S. Pedro na mesma data. (Bol.)

A primeira parte desta ordem é applicavel á guarnição dos escaleres das Mesas de Rendas de Manaus e Tabatinga, no Amázonas. Aviso ao Presidente em 11 de Outubro de 1864. (Diario Official n.º 237 de 1864.)

Mandou-se estabelecer uma flotilha na Lagoa Provincia de S. Pedro. Ordem á Thesouraria em 21 de Agosto de 1860. (Bol.)

Os Commandantes das barcas de vigia á vela devem ser pessoas profissionais, e a nomeação do respectivo Escrivão, se couber na lotação esse lugar, deve recahir em qualquer Guarda, ou pessoa que tiver as qualidades precisas para exercer tal emprego. Ordem á Thesouraria do Pará em 5 de Janeiro de 1861. (Bol.)

O Guarda que for nomeado Escrivão, deixa vago o seu lugar de Guarda. Ordem á Thesouraria do Pará em 6 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

Autorizou-se á presidencia de Mato Grosso para fazer aquisição de uma embarcação apropriada para o serviço da Alfandega de Albuquerque, devendo se proceder, logo que se verificasse a mesma aquisição, ao alistamento da respectiva equipagem. Portaria áquella Alfandega em 18 de Outubro de 1861. (Bol.)

Além desse escaler foi a mesma presidencia autorizada a comprar outro; fazendo-se as competentes recommendações para que a força naval estacionada nas aguas fluviaes da provincia prestasse á Alfandega a cooperação que estivesse á seu alcance, á bem da arrecadação das rendas nacionaes. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 5 de Dezembro de 1861. (Bol.)

Com estes dous escaleres e as providencias indicadas, fez-se desnecessaria a aquisição de barcas de vigia no porto de Corumbá. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 8 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Mandou-se substituir duas barcas de vigia da Alfandega da Corte, que se achavão arruinadas, devendo-se annunciar o recebimento de propostas para a compra de outras, preferindo-se a mais razoavel, depois de examinadas as barcas pela mestrança do Arsenal de Marinha, e pelos mestres da Alfandega, e ficando a compra dependente da approvação definitiva do Thesouro. Aviso á Alfandega da Corte em 18 de Maio de 1861. (Bol.)

Vêja-se o Aviso á Alfandega da Corte em 15 de Janeiro de 1862. (Bol.) Providenciou-se sobre os escaleres da Alfandega das Alagoas. Ordem á respectiva Thesouraria em 29 de Outubro de 1861. (Bol.)

O mesmo sobre uma garoupeira para a Alfandega da Bahia. Ordem á Thesouraria em 9 de Novembro de 1861. (Bol.)

Art. 57. Os Commandantes das embarcações e escaleres das Alfandegas, e Mesas de Rendas são autorizados para chamar á falla, fazer visitar, exigir os manifestos, passaportes e outros papeis de bordo; dar busca, deter, escoltar as embarcações nacionaes e estrangeiras, que avistarem nos rios, bahias e costas do Imperio, ou forem suspeitas de tentarem fazer o contrabando, ou de o haverem já effectuado; e para apprehendê-las nos casos permittidos pela Legislação Fiscal, com tanto, porém, que as embarcações estrangeiras estejam dentro de 3 milhas das costas, e as nacionaes até 12.

§ Unico. Quando não forem obedecidos pelas embarcações, que chamarem á falla, ou quizerem visitar e deter, poderão os Commandantes das barcas de vigia atirar sobre ellas primeiro com polvora secca, e depois com bala; e nem o Commandante, nem outra pessoa de bordo será responsavel pelos damnos causados. Nestes casos lavar-se-ha a bordo termo circumstanciado de todo o occorrido.

Art. 58. No caso de simples suspeita de tentativa, os Commandantes das barcas vigiarão que as embarcações sigão seu destino, alongando-se das costas do Imperio, ou entrando nos portos a que se dirigirem; e, no caso de contrabando effectuado, procurarão descobrir as mercadorias extraviadas, entendendo-se com as autoridades locaes, que lhes prestarão todos os precisos auxilios, e conduzirão, ou remetterão com segurança ao Inspector da Alfandega do districto a embarcação ou embarcações que apprehenderem por terem praticado esse contrabando.

Art. 59. As embarcações das Alfandegas, e Mesas de Rendas, além da bandeira nacional e flammula, quando o Commandante fôr Official de Marinha, usarão, como distinctivo, de bandeira azul quadrada, a qual terá no centro uma estrella de côr branca, cujos raios tocarão nas linhas extremas do seu quadro; e a trarão içada, ou não, conforme fôr mais conveniente ao serviço ou diligencia em que forem empregadas. Quando, porém, por occasião de caça, e approximação a qualquer embarcação,

Mandou-se considerar sem effeito as ordens expedidas sobre essa garrupeira, fazendo-se concertar um hiato. Ordem á Thesouraria da Bahia em 14 de Outubro de 1862. (*Diario Official* n.º 27 de 1862.)

Autorisou-se a compra de dous escaleres necessarios para o cutter *Parahyba* ao serviço da Alfandega da Côrta. Aviso á esta em 8 de Novembro de 1862. (*Diario Official* n.º 52 de 1862.)

Autorisou-se a compra por 3508000 de um escaler para o serviço do ancoradouro da Villa de S. José do Norte. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 3 de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 208 de 1863.)

As Mesas de Rendas de Manãos e Tabatinga terão para o serviço externo e fluvial até duas lanchas ou escaleres, e mesmo uma barca de vigia á vela, convenientemente tripolada e armada. Regulamento annexo ao Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 15.

Sobre o hiato *Presidente* que a Alfandega de Albuquerque havia adquirido para o seu serviço, veja-se a Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 31 de Maio de 1861. (*Diario Official* n.º 135 de 1864.)

Foi autorizada a compra de tres escaleres para a Alfandega de Uruguayana e Mesa de Rendas de Itaquí. Ordem á quella Alfandega e á Thesouraria de S. Pedro em 23 de Julho de 1864. (*Diario Official* n.º 174 de 1864.) Ordem a mesma Thesouraria em 6 de Setembro de 1864. (*Diario Official* n.º 212 de 1864.)

Marcou-se o vencimento de 458000 mensaes ao Patrão, e o de 308000 a dous marinheiros ao serviço do escaler da Mesa de Rendas de Itaquí. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 18 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 82 de 1865.)

quizerem fazer deter, visitar, ou exercer a respeito della qual-quer acto de autoridade, içarão primeiro sua bandeira e distinctivo, firmando-a com um tiro de peça, se fôr estrangeira a embarcação á vista.

Art. 60. No caso de resistencia, poderão empregar a força para tornarem effectiva a diligencia de que forem incumbidos, ou para o bom desempenho de sua commissão e do serviço a seu cargo. (62.)

Art. 61. As embarcações particulares, que se arvorarem em vigias da Alfandega, usarem de seu distinctivo, ou como taes exercerem actos de jurisdicção fiscal, serão apprehendidas, e multados o Commandante e pessoas de sua equipagem de 100\$ até 1:000\$ cada um, além da satisfação do danno causado, a que serão obrigados, e da punição dos crimes que por esta occasião forem commettidos.

Art. 62. Os Commandantes das barcas de vigia, e mais pessoas de sua tripolação responderão pelos abusos, omissões e excessos, que commetterem no exercicio de seus deveres, e serão julgados militarmente, segundo a gravidade do caso, ficando neste ponto assemelhadas estas barcas ás embarcações de guerra, e sujeitos os seus Commandantes, Officiaes e pessoas de sua tripolação á mesma disciplina.

Art. 63. As embarcações de guerra não porão embaraço algum ás barcas de vigia no desempenho de suas commissões, sob responsabilidade dos Commandantes; e tanto estes, como as Autoridades locais lhes prestarão todos os auxilios que estiverem a seu alcance, ou lhes forem requisitados como necessarios ao serviço das barcas.

Art. 64. Na lotação das embarcações do serviço das Alfandegas, seu armamento, economia e disciplina, e no alistamento ou contractos de suas praças, ou equipagem se observarão as Leis e Regulamentos da Marinha de Guerra (63).

Art. 65. O uniforme dos Commandantes e Officiaes das embarcações das Alfandegas, quando não forem Officiaes de Marinha, será o mesmo de que usão os Officiaes da força dos Guardas. O da equipagem consistirá em camisa branca com gola ou collarinho cahido, e peito e punhos de panno de côr azul ferrete, com a letra — A — feita de panno, ou de linha branca, nas extremidades da gola, ou vice-versa, camisa de panno azul ferrete com gola ou collarinho cahido, e peito e punhos de côr branca, com a letra — A — feita de panno, ou linha azul ferrete nas extremidades da gola, calça branca, ou azul com galão de panno azul, ou branco, conforme a côr da calça, jaqueta de panno azul ferrete com vivos de panno de côr azul celeste, lenço preto ao pescoço, e chapéo de palha ou de panno envernizado, com uma fita onde se inscrevera em letras brancas o nome da embarcação e Repartição a que pertencer.

(62) Poderão até tirar a vida aos resistentes, quando por outro meio não possam conseguir effectuar a diligencia. Aviso á presidencia da Bahia em 15 de Fevereiro de 1837.

(63) Veja-se o Aviso á presidencia de S. Pedro do Sul em 16 de Abril de 1861, sobre a tripolação dos escaleres da Alfandega de Uruguayana (Bol.) Pode-se prescindir do contracto escripto e da obrigação do serviço por tempo determinado, no alistamento das tripolações das barcas e escaleres das Alfandegas. Ordem á Thesouraria da Bahia em 17 de Abril de 1861. (Bol.)

Veja-se o Aviso á Presidencia da Bahia em 25 Janeiro de 1864.

CAPITULO IV.

DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS, APOSENTADORIAS,
SUSPENSÕES, DEMISSÕES E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS
DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.

Secção 1.^a

Das nomeações (64).

Art. 66. O provimento definitivo dos empregos das Alfandegas, e Mesas de Rendas, guardadas as disposições do art. 33, é da exclusiva competência do Governo Imperial.

Exceptuão-se:

§ 1.^o Os lugares de 1.^a e 2.^a entrancia, os de Ajudante do Porteiro, os de Administrador, e Escrivão das Mesas de Rendas, não comprehendidos na disposição do art. 19, os de Fieis de Armazens, e os de Commandantes, e Officiaes da força maritima, ou dos Guardas, cujo provimento terá lugar por Portaria do Ministro da Fazenda (65).

§ 2.^o Os de Fieis dos Thesoureiros, os de Ajudantes do Administrador das Capatazias, que o serão na Corte por Portaria do Ministro da Fazenda, e nas Provincias dos respectivos Presidentes, mediante proposta, e sob a responsabilidade dos Thesoureiros, ou dos Administradores das Capatazias, e informação dos respectivos Inspectores das Alfandegas, ou Administradores das Mesas de Rendas.

§ 3.^o Os Continuos, e Correios, que serão promovidos pelos respectivos Inspectores, ou Administradores, com approvação, na Corte do Ministro da Fazenda, e nas Provincias do respectivo Presidente, com informação do Inspector da Thesouraria.

(64) Não é permittida a troca de lugares. Ordem á Thesouraria da Bahia em 23 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 174 de 1863.)

A nomeação interina não completa o quadro de empregados. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 6 de Julho de 1863 (*Diario Official* n.º 185 de 1863.)

Para continuar a servir um lugar, que por uma reforma fôr conservado, não precisa o serventuario tirar novo titulo, ainda que d'ahi em diante a nomeação dependa de outra autoridade. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 11 de Fevereiro de 1861. (*Bol.*)

(65) Pertence ao Ministerio da Fazenda a nomeação e demissão dos Commandantes e Officiaes da força maritima das embarcações ao serviço das Alfandegas. Aviso á Presidencia do Pará em 15 de Novembro de 1862.

Quando para a nomeação houver proposta do Inspector da Alfandega, deve a mesma ser acompanhada de informação sobre a aptidão do proposto. Aviso á Alfandega da Corte em 17 de Julho de 1861.

§ 4.º Os títulos de quaesquer Empregados de nomeação, ou approvação dos Presidentes de Provincias serão passados pela Secretaria da respectiva Thesouraria, e por ella expedidos de pois de assignados pelo mesmo Presidente (66).

Art. 67. São lugares de 1.ª entrança :

1.º Os de Praticantes, ou os da ultima classe de Escripturarios em cada Alfandega onde, conforme a sua organização, não houver a classe de Praticantes.

2.º Os de Officiaes de Descarga.

3.º Os de Ajudantes do Guarda-Mór, ou do Stereometra

§ 1.º São empregos de 2.ª entrança: 1.º os da ultima classe de Escripturarios em cada Alfandega, onde, conforme a sua organização, houver a classe de Praticantes; 2.º os da penultima classe de Escripturarios de cada Alfandega, onde não fôr creada a de Praticantes.

§ 2.º São lugares de 3.ª entrança todos os empregos de accesso independente de concurso.

Art. 68. O provimento dos empregos de 1.ª e 2.ª entrança, e o dos 2.ºs Conferentes só poderá ter lugar mediante concurso, e exame, na fórma estabelecida nos arts. 73, 74 e seguintes; e dos mais empregos por accesso gradual, independente de novos exames (67).

§ 1.º Exceptuão-se os lugares de Inspector, de Ajudante do Inspector, de Chefes de Secção, de Guarda-Mór, de Thesoureiro e seus Fieis, de Administrador, e de Escrivão de Mesa de Rendas, de Administrador das Capatazias e seus Ajudantes, de Fieis dos Armazens, de Porteiro e seu Ajudante, de Continuo, de Correios, de Commandante e Officiaes da força maritima ou dos Guardas, os quaes não são de accesso.

§ 2.º Nenhum Empregado poderá entrar em concurso sem que tenha pelo menos dous annos de effectivo exercicio, e pratica no lugar que exercer; excepto os praticantes, que poderão depois de um anno de effectivo exercicio ser admittidos a concurso.

Art. 69. No accesso serão sempre preferidos os Empregados da classe inferior de qualquer Repartição de Fazenda, que se

(66) Os emolumentos provenientes destes titulos pertencem á renda geral do Estado, e devem ser cobrados em conformidade da tabella annexa ao Decreto n.º 384 de 19 de Abril de 1844. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 26 de Dezembro de 1861.

Veja-se o Aviso á Presidencia de S. Pedro em 3 de Agosto de 1863.

(67) Veja-se as Instrucções em Circular de 7 de Dezembro de 1860 (Annexas.)

Veja-se as Instrucções de 18 de Dezembro de 1860. (Annexas.)

Ordem á Thesouraria da Bahia em 27 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

Ordem á Thesouraria da Bahia em 25 de Julho de 1861. (Bol.)

Aviso á Presidencia de Pernambuco em 12 de Outubro de 1861. (Bol.)

Aviso á Presidencia de Pernambuco em o 1.º de Fevereiro de 1862. (Bol.)

Aviso á Presidencia de S. Pedro em 25 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

Veja-se as Instrucções de 3 de Março de 1862. (Annexas.)

Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 5 de Dezembro de 1860 (Bol.)

Ordens á Thesouraria das Alagoas em 24 e 30 de Abril de 1861. (Bol.)

Forão indeferidos, além dos de que tratão as decisões supra, outros muitos requerimentos de pretendentes á lugares que são de concurso.

Veja-se a Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 18.

Os concursos em virtude desta lei se regulão pelo Decreto n.º 3114 de 27 de Junho de 1863. (Annexo.)

Circular de 27 de Agosto do mesmo anno.

tiverem distinguido pelas seguintes qualidades: intelligencia, probidade, exaécção, actividade, zelo e assiduidade no cumprimento de seus deveres, e serviços prestados ao Estado, caso tenham sido plenamente approvados em concurso nas materias marcadas no art. 74; e, d'entre os Empregados que estiverem nessas circumstancias: 1.º, os que tiverem obtido approvaçào plena nas materias do curso do Instituto Commercial da Côte, ou da Escola Militar; 2.º, os que forem versados nos estudos de Direito Administrativo, ou de Economia Política; 3.º, os que souberem fallar correntemente as linguas ingleza e franceza; 4.º, os que tiverem o curso de algebra até equações do 2.º grão; 5.º, os que forem approvados em stereometria, areometria, theoria e pratica dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueaçào de navios.

§ 1.º A antiguidade dará preferencia sómente em igualdade de circumstancias.

§ 2.º Serão reputados empregos de classes inferiores os que tiverem vencimentos immediatamente menores ao que estiver vago.

§ 3.º O accesso nos empregos de 1.º Conferentes, por excepção da regra do art. 68, terá lugar entre os 2.º Conferentes, e empregados de qualquer outra classe, que tiverem approvaçào plena: 1.º, das materias exigidas no art. 74; 2.º, de stereometria e areometria, e pratica dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueaçào dos navios, e pelo menos tres annos de exercicio ou pratica do lugar de Conferente; observando-se, em todo o caso, a disposiçào da 1.ª parte do presente artigo. (68.)

Art. 70. No accesso poderão ser promiscuamente considerados os Empregados de umas para outras Alfandegas. As vagas existentes em umas poderão igualmente ser preenchidas com Empregados de outras, por meio de remoçào, quando o serviço publico o exigir.

Art. 71. A disposiçào do artigo antecedente fica extensiva aos Empregados do Thesouro e Thesourarias, e aos de outras Repartições de Fazenda, que tenham as habilitações exigidas pelos arts. 69 § 3.º, 74 e 76.

Art. 72. Os lugares de Stereometra e seus Ajudantes cessarão logo que houver Conferentes habilitados na forma do art. 69, § 3.º

No seu provimento seguir-se-ha os tramites e regras marcadas para o concurso, e nomeaçào dos demais Empregados; sendo necessario além disto a approvaçào plena nas materias que lhe são especiaes. (69.)

Art. 73. Os exames de que trata o art. 68 serão presididos, no Municipio da Côte, por um dos Directores, ou Contadores do Thesouro Nacional, que o Ministro da Fazenda designar, e nas Provincias onde sua abertura fôr ordenada, pelo Inspector da

(68) Ordem á Thesouraria de Sergipe em 3 de Setembro de 1862. (*Diario Official* n.º 3 de 1862.)

Ordem á Thesouraria das Alagóas em 5 de Maio de 1863. (*Diario Official* n.º 143 de 1863.)

(69) Instrucções e circular de 7 de Dezembro de 1860, citadas em a nota ao art. 68.

Os pontos dados nos exames devem ser taes que por elles se possa aquilatar a aptidão dos examinandos. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 13 de Fevereiro de 1862.

respectiva Thesouraria, ou quem suas vezes fizer; e se regularão pelas instruções especiaes, que expedir o Ministro da Fazenda. Enquanto, porém, estas não forem publicadas seguir-se-hão os Regulamentos que estiverem em vigor para os concursos do Thesouro e Thesourarias. (70.)

§ Unico. Quando em alguma Provincia houver escassez de pessoal idoneo para os exames, ou sentir-se falta de pessoas habilitadas para o concurso, e sempre que o serviço publico o exigir, poderá o Ministro da Fazenda mandar abrir concurso na Côte, ou em qualquer outra Provincia, precedendo os competentes annuncios.

Art. 74. As materias sobre que devem versar os exames são as seguintes:

1.^a Grammatica da lingua vernacula, leitura, e escripta correcta e corrente.

2.^a Theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao Commercio, e a Administração de Fazenda.

3.^a Arithmetica, e suas applicações ao Commercio, com especialidade a redução de pesos e medidas nacionaes e estrangeiras, calculo de desconto e juros simples e compostos, theorias de cambios e suas applicações.

4.^a Noções de algebra.

5.^a Tradução correcta das linguas ingleza e franceza, ou pelo menos da ultima.

6.^a Principios geraes de geographia, de historia do Brasil, e statistica commercial. (71.)

Art. 75. Para os lugares de Guarda-mór e seus Ajudantes é indispensavel traduzir e fallar correntemente, pelo menos, as linguas ingleza e franceza.

Art. 76. Nos primeiros quatro annos depois da data da publicação do presente Regulamento poderão ser dispensadas dos exames as materias marcadas pelo art. 74 sob n.^{os} 4 e 6, excepto as do n.^o 4 para os lugares de Stercometra e seus Ajudantes, e quaesquer outras que forem especiaes a estes empregos. (72.)

(70) Veja-se a ordem á Thesouraria do Maranhão em 31 de Dezembro de 1860.

(71) Annullou-se um concurso, por não ter versado sobre todas as materias exigidas pelo Regulamento, advertindo-se que este com bastante fundamento requer approvação nessas materias para nomeação dos lugares de 1.^a e 2.^a entrancia, com a limitação do art. 76, nada obstante a que se exijão maiores habilitações para os lugares das Alfandegas do que para os das Thesourarias. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 6 de Fevereiro de 1861.

De cada concurso se deve lavrar uma acta circumstanciada. Ordem á Thesouraria da Bahia em 27 de Dezembro de 1861.

E' preciso preceder autorisação do Governo para poderem ser dispensadas as materias designadas sobre os n.^{os} 4 e 6 do art. 74 do Regulamento. Ordem citada.

Foi autorisada a presidencia de Mato Grosso a nomear interinamente um official de descarga, com dispensa de exame, não havendo candidato que se habilitasse na fórma das instruções de 3 de Março de 1862. (Annexas.) Aviso em 27 do mesmo mez e anno. (Bol.)

pelo ministerio da Fazenda tem sido feitas algumas nomeações interinas para diversos lugares de Alfandegas, independente de concurso. Veja-se a ordem á Thesouraria de S. Pedro em 19 de Setembro de 1862. (Diario official n.^o 13 de 1862.)

(72) Ordem á Thesouraria das Alagôas em 9 de Janeiro de 1862. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 31 de Dezembro de 1860.

Terão, porém, preferencia em igualdade de circumstancias aos empregos vagos: em 1.º lugar os que ainda durante esse periodo entrarem e tiverem sido approvados em concurso nas materias dos referidos n.ºs 4 e 6 do art. 74; em 2.º lugar os que tiverem sido plenamente approvados nas materias de que trata o art. 69.

§ Unico. Nas Proviacias em que, por falta de estabelecimentos de instrucção secundaria, não for possivel encontrar pessoas que tenham as habilitações exigidas por este Regulamento, poderá o Governo dispensar do exame uma ou mais das seguintes materias: inglez, geographia, historia do Brasil, e algebra. (73).

Os individuos, porém, que forem assim admittidos não poderão ter accesso para as outras Repartições, em que se exigirem taes habilitações; salvo mostrando-se primeiro habilitados nas referidas materias.

Art. 77. No concurso para os lugares de Praticantes poderão ser admittidos, independente de exame das materias exigidas: 1.º, os individuos que tiverem sido approvados nas materias que formão o curso do Instituto Commercial da Corte; 2.º, os Bachareis em Letras do Collegio de Pedro II; 3.º, os alumnos das Escolas Militares que tiverem o curso completo de seus estudos (74.)

Art. 78. O concurso para os lugares de 2.ª entrancia só poderá ter lugar:

1.º Entre os Praticantes, e os Escripturarios de 1.ª entrancia. (Art. 67 § 1.º)

2.º Entre os demais Empregados de lugares de 1.ª entrancia que se quizerem inscrever, tendo o tempo de exercicio marcado no artigo 68.

3.º Entre os Praticantes e outros Empregados do Thesouro, e Thesourarias, e de quaesquer Estações Fiscaes, que tiverem sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso das materias prescriptas no art. 74, salva a disposiçào do art. 76.

Art. 79. Não havendo concorrentes, pelo menos em numero duplo, ao lugar de 2.ª entrancia em concurso, habilitados na fórma dos artigos antecedentes, ou não se querendo estes inscrever, ou, tendo sido inscriptos, se por seu abandono, ou ausencia não se puder realizar o numero marcado, serão admittidos quaesquer individuos, que reunão as condições exigidas pelo artigo seguinte (75.)

(73) Aviso a Presidencia da Parahyba em 13 de Junho de 1864. (*Diario Official* n.º 140 de 1864.)

(74) Póde a Thesouraria dispensar aos candidatos que o requererem os exames não considerados de rigor, segundo o art. 76 do regulamento, na intelligencia de que os candidatos já approvados em algumas materias não devem passar por novos exames das mesmas, mas somente daquellas, em que lhes faltar approvação obtida nas repartições de Fazenda, ou nos estabelecimentos de que trata esse artigo. Ordem á Thesouraria das Alagoas em 9 de Janeiro de 1863.

(75) Podem ser admittidas ao concurso pessoas extranhas ás repartições de Fazenda. Ordem á Thesouraria das Alagoas em 9 de Janeiro de 1863.

Aos praticantes e outros empregados de 1.ª entrancia das Alfandegas de Albuquerque, Uruguayana, Rio Grande do Sul, Paranaguá, Santos e Parahyba, que tiverem de responder aos concursos perante as Thesourarias das respectivas Proviacias para lugares de 2.ª entrancia das

Art. 80. Para ser inscripto, ou admittido a concurso dos lugares de 1.^a entrancia, é mister que o candidato prove :

- 1.^o Que tem de idade 18 annos ;
- 2.^o Que está livre de pena e culpa ;
- 3.^o Que tem bom comportamento.

Art. 81. Para a inscripção no concurso de 2.^a entrancia é mister que o candidato prove :

- 1.^o Que tem 20 annos de idade ;
- 2.^o Que exerce algum dos lugares de entrancia inferior nas Alfandegas, ou Mesas de rendas, ou no Thesouro, Thesourarias, ou outra qualquer Estação de Fazenda, por ter sido approved em concurso na fórma da Legislação respectiva (76.)

Art. 82. A inscripção do Empregado no concurso a que tiver direito, na fórma do art. 68, para preenchimento dos lugares da classe superior é obrigatoria, excepto : 1.^o, em caso de molestia reconhecida, e provada a juizo do Ministro da Fazenda ; 2.^o, a respeito dos Empregados a que se refere o § 2.^o do artigo 68 ; 3.^o, a respeito dos actuaes Amanuenses, Escripturarios, Ajudantes dos Conferentes, Ajudantes do Escrivão da Descarga, e dos que forem providos em virtude do art. 84, os quaes todavia, salvo o previsto no mesmo art. 84, não poderão ser promovidos a emprego de classe superior sem que se habilitem na fórma dos artigos antecedentes.

§ Unico. A falta de inscripção, o abandono, ausencia, ou fuga depois da inscripção, ou a reprovação em dous concursos, importará necessariamente demissão.

Art. 83. Os actuaes Amanuenses, Praticantes, Guardas, Collaboradores, e Fiéis de Armazens poderão ser providos nos lugares de 1.^a, ou de 2.^a entrancia habilitando-se por meio de concurso, na fórma dos artigos antecedentes. (77.)

Art. 84. As primeiras nomeações de empregados de qualquer classe ou condição, que se fizerem em execução do presente Regulamento, para reorganisação das Alfandegas, e Mesas de Rendas, poderão ser feitas pelo Governo, ou pelo Ministro da Fazenda, conforme dispõe o art. 66, independente de concurso ou de proposta, excepto as de Praticantes. (78.)

Art. 85. A respeito das Mesas de Rendas de 1.^a e 2.^a ordem se observarão, sempre que fór possível, as disposições dos artigos antecedentes relativamente ao provimento de seus lugares, com

mesmas Alfandegas ou de outras repartições de Fazenda, será permitido ausentarem-se de suas repartições, precedendo requerimento, e autorisação dos Inspectores das Thesourarias, que lhes assignarão um prazo razoavel, não excedendo de tres mezes, para ida e volta, sem prejuizo dos vencimentos integraes que competirem aos referidos empregados durante o mesmo prazo, e correndo por sua conta as despezas de viagem.

Esses vencimentos, porém, não serão abonados áquelles que se utilisarem da permissão sobredita para fins extranhos aos concursos em todo ou em parte do tempo que lhe fór marcado. Instruções annexas á circular de 13 de Novembro de 1863.

Aviso á presidencia de Mato Grosso em 9 de Setembro de 1864. (*Diario official* n.º 212 de 1864.)

(76) Veja-se a nota ao artigo anterior.

(77) Veja-se a nota ao art. 79.

(78) Aviso á Alfandega da Côrte em 3 de Dezembro de 1860, citado em a nota ao art. 41 § 2.^o

excepção dos de Administrador, os quaes não são sujeitos ás regras de concurso, ou de accesso.

Art. 86. Os Empregados das Alfandegas, e de outras Repartições Fiscaes, que por commissão forem nomeados Inspectores de Alfandegas, Ajudantes destes, Chefes de Secção, Administradores, e Escrivães de Mesas de Rendas, conservarão seu ultimo lugar, e o direito ao accesso que lhes competir.

Art. 87. Os lugares de Inspectores, de Ajudantes de Inspectores, Chefes de Secção, e Conferentes das Alfandegas, e os de Administradores, e Escrivães de Mesas de Rendas, que no futuro se crearem, sempre que fôr possível, serão preenchidos por Empregados de outras Alfandegas, e Mesas de Rendas, ou de quaesquer outras Repartições de Fazenda, por accesso, ou remoção, ou por commissão; conservando neste ultimo caso o lugar d'onde sahirem, e guardando-se o seu direito ao accesso, na fórma do artigo antecedente.

Secção 2.^a

Das substituições.

Art. 88. Nos impedimentos ou faltas repentinas, a substituição entre os Empregados das Alfandegas terá lugar do modo seguinte:

§ 1.^o O lugar de Inspector, enquanto de outro modo o Ministro da Fazenda não resolver, será interinamente occupado pelo seu Ajudante; no impedimento deste pelo Empregado de Fazenda que o respectivo Ministro na Córte, ou os Presidentes nas Provincias designarem; e, enquanto não fôr este designado, na ausencia ou falta daquelles, pelo Empregado da Alfandega mais antigo, da classe mais graduada. (79.)

§ 2.^o O de Administrador das Capatazias por quem, sob sua responsabilidade e proposta, fôr approvado pelo respectivo Inspector, ou Administrador, e, na falta desta, por pessoa da escolha do mesmo Inspector, ou Administrador, e approvação da Thesouraria respectiva nas Provincias, e do Ministro da Fazenda na Córte.

§ 3.^o O de Thesoureiro pelo seu Fiel, sob sua responsabilidade, com audiencia e expresso consentimento de seus fiadores. Na falta simultanea de um e outro, e não havendo pessoa afiançada para substituil-os, o Inspector nomeará para servir interinamente de Thesoureiro um dos Empregados que mais confiança lhe merecer, com approvação do Ministro da Fazenda na Córte, ou dos Presidentes nas Provincias; podendo em caso de urgencia, por tempo breve, ser dispensada a fiança, ou outra qualquer

(79) Mandou-se substituir interinamente o Ajudante do Inspector da Alfandega da Córte por um Chefe de Secção do Thesouro Nacional. Aviso á mesma Alfandega em 14 de Fevereiro de 1863. (*Diario Official* n.º 77 de 1863.)

Vejá-se a ordem á Thesouraria do Pará em 27 de Maio de 1863. (*Diario Official* n.º 154 de 1863.)

Vejá-se a ordem á Thesouraria do Maranhão em 30 de Julho de 1863.

caução. Nas Alfandegas em que o Inspector fôr ao mesmo tempo Thesoureiro, servirá de Thesoureiro o Empregado que o substituir na Inspectoria. (80)

§ 4.º Os demais lugares serão substituídos pelos Empregados que o Inspector designar, da mesma, ou diferente classe, segundo o seu mérito, preferindo-se em todo o caso o mais antigo da respectiva classe; e, no caso de igualdade de antiguidade nesta, o mais antigo em serviço (81).

Art. 89. Nas Mesas de Rendas reunidas a alguma Alfandega será, nas suas faltas ou impedimentos repentinos, o Administrador substituído pelo Escrivão, este pelo Empregado que fôr mais antigo da classe mais graduada, seguindo-se os outros por ordem de classe e antiguidade, havendo-os, emquanto de outro modo não fôr providenciado pelo respectivo Chefe da Estação principal, ou Central. Nas demais serão substituídos os Administradores e os Escrivães pelos seus Ajudantes, nomeados sob sua responsabilidade, na forma do art. 21 § 2.º, emquanto de outro modo não resolver o Ministro da Fazenda, ou o Presidente da respectiva Província (82).

Secção 3.ª

Das licenças (83).

Art. 90. Aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que obtiverem licenças, não sendo por motivo de molestia, far-se-ha um desconto no ordenado, o qual será: da 3.ª parte, até

(80) Na Alfandega da Côte, em consequencia de não poderem os dous Fieis do Thesoureiro dar expediente prompto ao serviço á seu cargo, autorisou-se que fosse destinado um empregado para servir na Thesouraria, escolhido pelo Thesoureiro e sob sua responsabilidade, com a gratificação mensal de 508. Aviso em 27 de Maio de 1861. (Bol.)

Veja-se a ordem á Thesouraria de Sergipe em 9 de Julho de 1863.

Veja-se a ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 23 de Julho de 1863.

(81) Os Chefes de secção podem ser substituídos por empregados de qualquer classe, com tanto que seja o mais antigo della. Aviso á Alfandega da Côte em 27 de Setembro de 1862. (Anexo.)

Veja-se a ordem á Thesouraria da Bahia em 6 de Julho de 1863. (*Diário official* n.º 185 de 1863.)

Veja-se o Aviso á presidencia do Rio Grande do Norte em o 1.º de Maio de 1863, sobre o limite das nomeações interinas.

Veja-se a ordem á Thesouraria do Paraná em 2 de Julho de 1863, citada em a nota ao art. 36.

Veja-se a ordem á Thesouraria do Maranhão em 27 de Agosto de 1863.

(82) Veja-se a nota ao art. 21 § 2.º

Os Guardas das Mesas de Rendas poderão ser substituídos em suas faltas pelos vigias que se crearem na forma do art. 49 do regulamento. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 29 de Fevereiro de 1861 *in fine*.

Veja-se a disposição da primeira parte da ordem supramencionada.

(83) O Empregado de Fazenda não póde sem prévia autorisação ausentar-se da Província, embora o faça para ir tomar assento na Assembléa Legislativa de outra Província. Ordem á Thesouraria do Ceará em 27 de Abril de 1863.

três mezes de licença; da 3.^a parte, por mais de três até seis mezes; e de metade, por mais de seis mezes até um anno; cessando dahi por diante todo o ordenado (84).

Se, porém, a licença fôr concedida por molestia devidamente justificada, terão direito ao ordenado por inteiro até seis mezes, e unicamente à metade do ordenado de seis mezes até um anno; cessando completamente dahi em diante.

O desconto assim feito reverterá em beneficio dos cofres do Estado.

O tempo das licenças concedidas, ou reformadas dentro de um anno, será junto ao das antecedentes para fazer-se o desconto da 3.^a parte, ou da metade do ordenado, desde o primeiro dia que exceder o prazo de 3, ou 6 mezes. (85)

Art. 91. As licenças por molestia conservarão aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas a sua antiguidade de classe, por inteiro até seis mezes, e por metade passando deste prazo até um anno; não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 92. Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no effectivo exercicio do seu lugar. (86)

Secção 4.^a

Das aposentadorias e reformas.

Art. 93. Os Empregados das Alfandegas só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho dos seus deveres por avançada idade, ou molestia, ou quando o bem do serviço o exigir; observando-se as seguintes regras:

§ 1.^o Será aposentado com ordenado por inteiro o Empregado que contar 30, ou mais annos de serviço, e com o ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de 30; levando-se-lhes em conta o tempo de serviço prestado em outros empregos de nomeação do Governo Imperial, e estipendiados pelo Thesouro Nacional.

(84) Essas deducções se fazem mesmo nas gratificações que se dá aos Thesouros para quebras. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 25 de Janeiro de 1854.

(85) A interrupção da licença á bem do serviço, e por ordem superior, não importa renúncia do resto da mesma licença. Ordem á Thesouraria do Amazonas em 14 de Dezembro de 1861.

(86) Os requerimentos porque os empregados de Fazenda pedirem licença devem ser previamente informadas pelos Inspectores das Thesourarias e Presidentes, sem o que não serão acciitos. Aviso á presidencia da Bahia em 9 de Março de 1855.

Os Empregados que forem removidos ou promovidos, estando no gozo de licença, não tem direito aos respectivos vencimentos senão depois da effectiva posse e exercicio em os novos empregos, devendo perceber pela Repartição d'onde sahirão os vencimentos que anteriormente lhes pertencião. Aviso á Directoria Geral de Contabilidade em 2 de Outubro de 1860.

§ 2.º Nenhum Empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 3.º O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que nelle tenha tres annos de effectivo exercicio pelo menos; e enquanto os não completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que tiver anteriormente occupado, conforme as disposições do § 1.º

Estas regras são tambem applicaveis aos actuaes Empregados das Alfandegas, que continuarem a servir em virtude de nova nomeação.

§ 4.º Não se contará para aposentadoria o tempo excedente a 60 dias em cada anno em que o Empregado faltar ao serviço, por molestia, sem motivo justificado, ou em virtude de licença (87).

Art. 94. Nenhum Empregado poderá perceber ordenados de duas aposentadorias. O aposentado que servindo nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas adquirir direito á nova aposentadoria, poderá optar entre os dous vencimentos aquelle que mais lhe convier (88).

Art. 95. Aos Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas, que forem aposentados, e contarem 30 annos de bons serviços, poderá o Governo Imperial augmentar o ordenado que lhes competir pela aposentadoria até mais 50 % do seu vencimento fixo (89).

Art. 96. Na aposentadoria dos Empregados das Alfandegas, poderá o Governo Imperial levar em conta os serviços que os mesmos tenham prestado nas Repartições de Fazenda Provincias, com tanto que o tempo de taes serviços não exceda de um terço dos prestados na Repartição Geral (90).

Para este fim o Governo Imperial exigirá documentos authenticos que provem:

1.º A effectividade e qualidade desses serviços.

2.º Que não forão ainda remunerados por aposentadoria, ou outro beneficio.

Art. 97. Os Officiaes e praças de que se compozer a forç dos Guardas, e os Officiaes e individuos da equipagem da embarcações do serviço das Alfandegas, têm direito á sua re

(87) Veja-se a Circular de 2 de Março de 1861, citada em a nota ao art. 103.

(88) Aviso á Directoria Geral de Contabilidade em 11 de Abril de 1861.

(89) Vencimento fixo é ordenado e gratificação. Aviso á Directoria Geral de Contabilidade em 2 de Outubro de 1860. Ordem á Thesouraria de Sergipe em 31 de Agosto de 1861.

(90) Devem-se contar para as aposentadorias o tempo que os Empregados houverem servido de addidos, gratuitamente ou não, em qualquer Repartição Publica. Aviso á Directoria Geral de Contabilidade em 2 de Outubro de 1860. Circular de 8 de Janeiro de 1861.

Conta-se o tempo de serviço prestado como praça de pret. Ordem á Thesouraria de Goyaz em 12 de Junho de 1857. Circular de 8 de Janeiro de 1861.

O Empregado despachado a pedido seu para outro emprego, e voltando depois ao antigo, não póde contar antiguidade neste desde a primeira nomeação. Aviso á Directoria Geral de Contabilidade em 5 de Outubro de 1860.

Para a aposentadoria não se conta o tempo de serviço prestado como serventuario vitalicio de Officio de Justiça. Aviso á Directoria Geral de Contabilidade em 13 de Junho de 1862.

forma pelo modo, e com os mesmos vencimentos por que se regulão as aposentadorias dos Empregados das Alfandegas unicamente nos seguintes casos:

1.º Tendo 30 annos completos de effectivo serviço, contados na fórma dos §§ 1.º e 4.º do art. 93.

2.º Em qualquer tempo, com seu soldo por inteiro, no caso de inutilisarem-se em virtude de mutilação, ou lesão adquirida no serviço respectivo (91).

§ Único. A disposição do n.º 2 deste artigo fica extensiva aos Vigias, os quaes terão direito à reforma com o soldo de Guarda.

Secção 5.ª

Das suspensões e demissões (92).

Art. 98. A suspensão dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas terá lugar (93):

1.º Por negligencia, desobediencia, ou falta no cumprimento de seus deveres.

2.º Por falta não justificada por oito dias uteis consecutivos, ou por 15 interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos (94).

3.º Se forem condemnados, e estiverem cumprindo pena de prisão, ou outra de diversa natureza, que os prive do desempenho das funcções do seu emprego.

4.º Pelo exercicio de qualquer outro cargo, ou emprego, cujas funcções sejam incompativeis, ou não se possam accumular com as do seu lugar; ou de alguma industria, ou occupação, que por sua natureza os inhabilite, ou distraia do exacto cumprimento de seus deveres.

5.º Estando pronunciados por crime inafiançavel, ou de furto e falsidade, ou presos por qualquer outro crime ou delicto (95).

(91) Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 5 de Janeiro de 1861.

— Aviso ao Presidente das Alagoas em 4 de Janeiro de 1864. (*Diario official* n.º 18 de 1864).

(92) Os requerimentos porque se pede demissão devem ser informados pelos Inspectores de Alfandega. Ordem á Thesouraria da Parahyba em 23 de Dezembro de 1862. (*Diario Official* n.º 41 de 1863.)

(93) Este artigo e o seguinte forão revogados pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 75, e suas disposições substituidas pelas dos arts. 71 e 72 do mesmo Decreto.

Veja-se a ordem á Thesouraria da Bahia em 18 de Abril de 1863, citada em a nota ao art. 14 § 1.º

(94) Veja-se a ordem á Thesouraria de Pernambuco em 26 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

Veja-se a Circular de 20 de Novembro de 1863.

(95.) Os Empregados das Alfandegas continuão, quanto a suspensão do exercicio de seus empregos, como effeito da pronuncia nos crimes communs, ainda mesmo afiançaveis, sujeitos ás mesmas regras que todos os outros empregados publicos, não obstante a disposição do re-

6.º Em qualquer caso em que a suspensão se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança (96.)

7.º Estando pronunciados por crime de responsabilidade.

A suspensão nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, e 5.º, póde ter lugar por acto do Chefe da Repartição competente; nestes e nos demais casos, nas Províncias pelo Inspector da Thesouraria, ou pelos Presidentes, e em todo o Imperio pelo Ministro da Fazenda.

Art. 99. A suspensão nos casos de que tratão os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente importa a perda de todos os vencimentos (97.)

Nos casos dos n.ºs 6.º e 7.º são effeitos da suspensão: 1.º a perda da porcentagem, e gratificação; 2.º a privação de metade do ordenado até ser o Empregado a final condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 163 § 4.º e 174 do Codigo do Processo Criminal.

O ordenado suspenso nas duas ultimas hypotheses só poderá ser restituído dada a improcedencia da accusação, ou a absolvição.

Art. 100. Todos os empregos de Alfandegas, e Mesas de Rendas são amoviveis, e os seus serventuarios podem ser delles exonerados: pelo Governo Imperial os de nomeações por Decreto; pelo Ministro de Fazenda os de sua nomeação; e nas Províncias pelos Presidentes, ou Inspectores das Thesourarias, ou das Alfandegas, ou pelos Administradores das Mesas de Rendas, aquelles cuja nomeação, ou approvação lhes competir.

Art. 101. Os Empregados providos interinamente, e os que estiverem exercendo algum lugar por commissão, poderão ser exonerados de taes empregos, ou commissões pelas Autoridades que os houverem nomeado.

Secção 6.ª

Dos vencimentos.

Art. 102. Os vencimentos dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas se regularão pelas Tabellas n.ºs 1 e 2 (98).

gulamento (já revogada como fica dito), por isso que nos termos da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841 art. 94, e do regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 art. 293 § 2.º, o funcionario publico, de qualquer condição que seja, fica inhibido *ipso jure* de exercer as funcções do seu emprego, logo que pela prõnuncia, competentemente sustentada, esteja indiciado em crime commum ou de responsabilidade, ou se livre, solto, ou preso. Resolução de Consulta de 2, e Circular de 23 de Setembro de 1863.

(96) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 10 de Fevereiro de 1863. (*Diario Official* n.º 77 de 1863.)

(97) Revogado, como fica dito em a nota ao artigo anterior pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 75.

(98) A' vista do disposto no art. 15 das Instruções de 10 de Dezembro de 1851 não é necessario despacho da Thesouraria autorisando a despezas para pagamento aos empregados da Alfandega, o qual se deve

Art. 103. Além das gratificações marcadas nas referidas Tabellas, o Governo poderá conceder ao Empregado, que completando 30 annos de serviço, não estiver para elle inhabilitado, uma gratificação annual não excedente á terça parte de seus vencimentos (99.)

effectuar regularmente logo nos primeiros dias do mez seguinte, dando a Thesouraria as providencias a fim de que a Alfandega fique para isso habilitada. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 8 de Janeiro de 1861. (Bol.)

Mas só quanto ás Alfandegas que não estiverem situadas nas capitães das Provincias. Instrucções citadas de 1851 art. 15.

A folha organisa-se na própria Alfandega. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 20 de Abril de 1861. (Bol.)

Os Empregados tem direito aos vencimentos da tabella annexa ao novo regulamento, (19 de Setembro de 1860), da data da execução deste em a respectiva Alfandega. Ordem á Thesouraria do Espirito Santo em 22 de Agosto de 1861.

Fica salvo o disposto no Aviso á Directoria Geral de Contabilidade em 25 de Janeiro de 1861, de que adiante se ha de fallar.

Veja-se o Aviso á presidencia da Parahyba em 28 de Agosto de 1861. (Bol.)

Veja-se a ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 7 de Dezembro de 1860. (Bol.)

Negou-se a um Official de Descarga da Alfandega do Rio Grande do Norte a gratificação de 320 rs. diários, que percebia como fiel dos armazens do pão brasil pertencente ao Estado, por ser esse serviço equivalente ou menos oneroso que o do seu proprio lugar. Aviso á presidencia da Provincia em 27 de Maio de 1862. (Bol.)

Mandou-se servir na Alfandega da Côte varios empregados de Fazenda que se achavão addidos ao Thesouro Nacional e á recebedoria, bem como alguns de provincia que estavam licenciados na Côte, uns com os vencimentos correspondentes aos seus proprios lugares, outros com os da Alfandega, em que passavão a servir.

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 11 de Junho de 1863. (Diario Official n.º 163 de 1863.)

O Empregado removido não tem direito ao ordenado do lugar que deixa. Ordem á Thesouraria do Pará em 2 de Janeiro de 1863.

Mandou-se fazer responsavel um Inspector pelo abono de vencimentos indevidos, caso os Empregados não os restituisssem. Ordem á Thesouraria da Parahyba em 17 de Abril de 1863.

(99) Os requerimentos dos Empregados, pedindo gratificação por contarem 30 annos de serviço, bem como aposentadorias, devem acompanhar a respectiva liquidação, e informações dos Inspectores das Thesourarias com as notas reservadas sobre o procedimento e serviços extraordinarios dos mesmos Empregados. Circular de 2 de Março de 1861. Ordem á Thesouraria da Bahia em 5 de Julho de 1862. (Bol.)

Essas gratificações só podem ser abonadas, quando os Empregados estiverem em effectivo exercicio, á excepção tão somente das faltas que provierem de serviço publico gratuito e obrigatorio. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 2 de Outubro de 1860. (Bol.) Circular de 8 de Janeiro de 1861.

A que fôr concedida aos Empregados das Alfandegas, Mesas de Rendas e Recebedorias, é calculada mensalmente á vista do que os mesmos perceberem. Circular de 23 de Novembro de 1859.

As leis que estabelecem melhoria de vencimentos e accesso aos empregados publicos começa a ter vigor desde a data de sua promulgação. Aviso á directoria geral de contabilidade em 25 de Janeiro de 1861.

Negou-se ao Thesoureiro aposentado da extincta Mesa do Consulado de Pernambuco o vencimento da aposentadoria desde a data em que foi suspenso, por não ter prestado fiança, até a do decreto que o aposentou. Ordem á respectiva Thesouraria em 12 de Novembro de 1862.

(Diario Official n.º 60 de 1862.)

§ Unico. A parte desta gratificação correspondente á porcentagem será calculada em cada mez pela quota que couber ao Empregado, conforme o rendimento do mez. (100)

Art. 104. As gratificações e porcentagens, qualquer que seja sua natureza, fundamento, ou origem, só são devidas pelo effectivo exercicio dos empregos, salvos os casos de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos estejam obrigados por Lei, ou Ordem superior. (101)

(100) Não estão sujeitas ao sello, nem a emolumentos as certidões que os Empregados das Alfandegas apresentão para haverem a porcentagem da arrecadação. Circular de 31 de Dezembro de 1862.

(101) A porcentagem do Empregado de uma Alfandega extincta, addido á outra, só lhe deve ser abonada, quando em effectivo serviço. Aviso á Directoria Geral de contabilidade em 6 de Outubro de 1860.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Paraná em 20 de Outubro de 1860. (Bol.)

As quotas para o pagamento dos direitos de 5 1/2%, sello e emolumentos devem ser calculadas pelo termo medio dos tres exercicios anteriores á data das nomeações. Circular em 19 de Dezembro de 1860.

Ordem á Thesouraria do Paraná em 17 de Dezembro de 1860. (Bol.)

Ordem á Thesouraria do Ceará em 18 de Julho de 1863.

Quanto á Alfandega de Albuquerque veja-se as ordens á Thesouraria de Mato Grosso em 28 de Outubro de 1862, e 7 de Maio de 1863. (Esta ultima está no *Diario Official* n.º 144 de 1863.)

Mandou-se fazer uma nova lotação das quotas das porcentagens dos Empregados da Alfandega da Côte, na conformidade da Circular de 19 de Dezembro de 1860, e remettel-a, logo que esteja prompta, a Recbedoria, para debitar os mesmos Empregados pelo excesso de direitos que tiverem de pagar em virtude da nova lotação. Aviso á Directoria Geral das Rendas em 16 de Janeiro de 1861. (Bol.)

As gratificações e porcentagens dos Empregados de Fazenda só são devidas pelo effectivo exercicio, salvo o impedimento por serviço gratuito, á que os mesmos são obrigados por Lei ou Ordem superior. Decreto n.º 2567 de 31 de Março de 1860.

Não são devidas por nojo ou gala do casamento. Circular de 27 de Outubro de 1863.

Approvou-se o arbitramento do valor de cada quota de porcentagem dos Empregados das tres Alfandegas da Provincia de S. Pedro, feito pela Thesouraria, mandando-se que esta, em vista do dito arbitramento, exigisse a differença que pagáráo de menos os Empregados, relativamente ao sello, emolumentos, e direitos de 5 1/2%, e restituísse o que de mais se tivesse cobrado, se os interessados o requeresssem. Ordem á mesma Thesouraria em 3 de Julho de 1861. (Bol.)

Ordem a Thesouraria do Paraná em 2 de Julho de 1863.

A disposição do Decreto n.º 2567 de 31 de Março de 1860 não comprehendendo os Empregados das Mesas de Rendas, visto como os respectivos administradores tem seus Agentes, e os Escriptães seus Ajudantes, que os substituem em suas faltas e impedimentos, os quaes são pagos á custa daquelles Empregados, e servem sob sua responsabilidade. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 20 de Fevereiro de 1861.

Sobre deducção de porcentagem, veja-se a Ordem á Thesouraria de Sergipe em 13 de Fevereiro de 1862.

A porcentagem dos empregos supprimidos revertem para a Fazenda. Ordem á Thesouraria do Ceará em 15 de Novembro de 1852.

Os Empregados que optarem pelos seus vencimentos por impedimento na Assembléa Provincial tem direito á gratificação e porcentagem. Ordem á Thesouraria do Pará em 16 de Abril de 1861. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 20 de Junho de 1861. (Bol.) Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 22 de Agosto de 1861. (Bol.)

Os Empregados que forem Deputados, e optarem pelos seus vencimentos tem direito a estes durante as prorogações e sessões extraordinarias. Aviso á Directoria Geral de Contabilidade em 3 de Dezembro de 1857.

Art. 103. Os vencimentos dos Commandantes, Officiaes, Officiaes inferiores, e praças da força dos Guardas, serão regulados pela Tabella n.º 5. A etapa dos Officiaes inferiores, e Guardas será arbitrada em cada semestre, na Córte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Ministro da Fazenda e nas demais Provincias pelas respectivas Thesourarias de Fazenda. (102)

§ Unico. Os vencimentos dos Officiaes, e da equipagem das embarcações e escaleres, serão abonados na conformidade das Leis que regulão os vencimentos do pessoal da Marinha de guerra, consideradas para esse fim as mesmas embarcações como Transportes. (103)

Foi concedida á cada um dos Ajudantes do Guarda-Mór da Alfandega da Córte a gratificação diaria de 28000, quando estivessem destacados no posto fiscal de Villegaignon. Aviso á mesma Alfandega em 15 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

As gratificações para quebras concedidas aos Thesoureiros e Pagadores não estão sujeitas ás regras do art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, que se refere somente ás gratificações que percebem os Empregados pelo effectivo exercicio. Circular de 3 de Outubro de 1860.

Os Inspectores de Alfandegas que forem Thesoureiros, não tem direito algum a gratificação para quebras, porque os seus vencimentos se achão marcados no Regulamento. Ordem á Thesouraria do Piahy em 15 de Junho de 1861. (Bol.) Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 18 de Outubro de 1861. (Bol.)

Ordem á Thesouraria da Parahyba em 17 de Abril de 1863, citada em a nota ao art. 34 § unico.

Mandou-se abonar á um ex-Escripturario, á título de gratificação, o vencimento relativo ao lugar durante certo tempo, em que servio como collaborador. Ordem á Thesouraria de Sergipe em 17 de Abril de 1863. (Diario Official n.º 118 de 1863.)

Ordem á Thesouraria do Pará em 27 de Maio de 1863. (Diario Official n.º 154 de 1863.)

Sobre o modo de descontar-se a gratificação, veja-se a Ordem á Thesouraria do Paraná em 5 de Junho de 1863.

O art. 104 do regulamento foi alterado pelo Decreto n.º 3150 de 11 de Setembro de 1863 art. 2.º pela forma indicada em a nota ao art 114. § 1.º

(102) E' indispensavel que os pretos do primeiro mez de cada semestre sejam acompanhadas de informações acerca do preço, pelo qual se deve calcular a etapa. Aviso á Alfandega da Córte em 9 de Agosto de 1861. (Bol.)

O Guarda perde a gratificação durante o tempo em que tiver estado preso. Aviso á Alfandega da Córte em 21 de Dezembro de 1861.

Sobre gratificações de embarque e destacamento, veja-se a ordem á Thesouraria de S. Pedro em 26 de Setembro de 1863.

Deve-se comunicar a Alfandega, a fim de que esta faça constar ao Commandante da força dos Guardas, todas as alterações que se fizerem nas relações de mostra. Aviso á Alfandega da Córte em 21 de Dezembro de 1861 *in fine*.

A etapa dos Guardas, sendo considerada como alimentos, não se deve descontar por occasião de faltas por nojo, molestia ou outras semelhantes, e sim nos casos de licença, como se pratica no Exercito. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 20 de Maio de 1861.

(103) Decreto n.º 2698 de 24 de Novembro de 1860. Circular de 28 de Dezembro de 1860. (Bol.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 29 de Outubro de 1861. (Annexo.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 15 de Setembro de 1863. (Annexo.)

Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 16. (Annexo.)

Os vencimentos dos marinheiros regulão-se pela tabella que acompanhou o Decreto n.º 1466 de 25 de Outubro de 1854. Ordem á Thesouraria

Art. 106. A porcentagem, que, conforme as Tabellas n.ºs 1 e 2, compete aos Empregados das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, será calculada a vista do producto da renda arrecadada, deduzida a importancia dos seguintes artigos :

1.º Restituições de direitos cobrados em qualquer época pela respectiva Alfandega, ou Mesa de Rendas, que forem effectuadas no tempo correspondente aos vencimentos. (104)

2.º Despesa de expediente.

3.º Depósitos e cauções.

4.º Receita extraordinaria, e o producto de qualquer imposto ou rendimento pertencente a quaesquer outras Repartições.

5.º Premios de assignados, ou bilhetes, e letras.

6.º Multas de qualquer origem.

7.º Indemnisações e reposições.

8.º Contribuição das Casas de Caridade.

9.º Depósitos e cauções prescriptos, ou vencidos, e o producto de letras de reexportação e semelhantes em caução de direitos de consumo.

10. Qualquer imposto, ou contribuição que não pertença á renda geral. (105)

Art. 107. A porcentagem das Alfandegas, e Mesas de Rendas reunidas será calculada pela importancia total da renda arrecadada em todas ellas, salvo todavia a disposição do art. 114

§ 3.º

Art. 108. A despesa com a arrecadação dos impostos, de que trata o art. 106 § 10, será indemnizada á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer com a Alfandega respectiva, deduzindo-se do rendimento do imposto, ou contribuição do mez seguinte.

Art. 109. Os Empregados despachados, ou removidos de umas para outras Provincias, ou mandados em commissão para qualquer lugar, perceberão uma ajuda de custo calculada na conformidade das Instruções e Tabellas que regerem as ajudas de custo dos Empregados do Thesouro e Thesourarias (106).

raria do Paraná em 11 de Outubro de 1864. (*Diario Official* n.º 237 de 1864.) Dita a do Piauíhy em 13 do mesmo mez e anno. (*Diario Official* n.º 238 de 1864.)

Sobre a guarnição dos escaleres das Mesas de Rendas do Amazonas, veja-se a ordem á Thesouraria em 13 de Outubro de 1864. (*Diario Official* n.º 241 de 1864.)

(104) A despesa com a iluminação da porta das Mesas de Rendas, assim como a da luz do corpo da respectiva guarda, deve sair da commissão dos Empregados. Ordem á Thesouraria do Paraná em 5 de Dezembro de 1861.

(105) Da arrecadação da receita proveniente da venda das terras publicas deduz-se porcentagem para os Empregados.

Não assim da arrecadação dos dinheiros de orphãos e de defuntos e ausentes. Ordem á Thesouraria do Espirito Santo em 22 de Agosto de 1861, e 31 de Janeiro, e 1.º de Julho de 1862.

(106) Instruções de 16 de Janeiro de 1860. (*Annexas.*)

Instruções do 1.º de Março de 1861. (*Annexas.*)

Instruções de 24 de Julho de 1863. (*Annexas.*)

Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 20 de Junho de 1863.

Circulares do 1.º de Março de 1861 e de 15 de Maio de 1863.

Quando a familia do Empregado não o acompanhar na viagem, nenhum direito tem elle á parte da ajuda de custo destinada para as des-

§ Unico. Os Empregados despachados, ou removidos a seu pedido, não terão direito a ajuda de custo (107).

Art. 110. Nenhum Empregado de Alfandega, ou Mesa de Rendas entrará no exercício do lugar para que fôr nomeado sem prestar juramento de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além dos declarados no Código Criminal (108).

§ 1.º Esta solemnidade constituirá tambem o acto de posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir (109).

§ 2.º Exceptuão-se os Empregados sujeitos a fiança, que só poderão entrar no exercício de seus empregos depois de apresentarem a competente caução (art. 121).

peças de preparo, além dos 200\$000 marcados para o empregado que não tem familia. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 2 de Abril de 1861.

Os escravos não são comprehendidos em o numero das pessoas de familia para o fim de calcular-se a despeza de transporte por mar ou por terra. Ordem citada.

O addido, sendo removido, percebe os seus vencimentos até o dia que lhe fôr marcado para partir. Ordem á Thesouraria da Parahyba em 6 de Abril de 1859.

Os Empregados promovidos ou removidos, quando doentes ou no gozo de licença, e os que ficarem addidos ás Repartições a que até então pertenciam, não têm direito aos respectivos vencimentos senão depois da efectiva posse e exercício em os novos empregos para que houverem sido despachados, devendo perceber pela Repartição d'onde sahirão os vencimentos que anteriormente lhes pertenciam. Aviso á Directoria Geral de Contabilidade em 2 de Outubro de 1860.

Não têm direito á ajuda de custo os individuos pela primeira vez nomeados para empregos de Fazenda. Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 7.º § 10.

Circular de 28 de Janeiro de 1863.

Com: ete ajuda de custo (menos o primeiro estabelecimento) aos empregados que são mandados addir a outra Repartição. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 7 de Março de 1864. *Diário Official* n.º 58 de 1864.

Veja-se a ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 21 de Julho de 1864.

Não tem ajuda de custo os Empregados despachados ou removidos das umas para outras Repartições dentro da mesma Província. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 4 de Fevereiro de 1865. (*Diário Official* n. 40 de 1865.) *Veja-se as Instruções de 24 de Julho de 1863 art. 10.*

(107) Esta disposição não se tem entendido com os Empregados destinados de commissões, a pedido seu. (*Diversos arrestos do Thesouro.*)

(108) Os Empregados devem prestar novo juramento, tanto quando passão de uns para outros lugares, como quando são nomeados para aquelles que são interinamente exerciã. Salvo se se ordenar nos Decretos e titulos de nomeação efectiva que continuem a servir debaixo do juramento prestado, quando interinos. Ordem á Thesouraria do Pará em 25 de Novembro de 1861.

Sobre juramento, posse e exercício dos Empregados, que sendo promovidos, se achão licenciados ou doentes, veja-se a ordem á Thesouraria de S. Pedro em 2 de Julho de 1859.

Os Administradores das Mesas de Rendas e Collectores são competentes para deferir juramento aos respectivos Escrivas. Circular de 4 de Abril de 1862.

(109) Fica entendido que o direito ao vencimento é da data do exercício no lugar.

Mandou-se marcar ao Escrivão nomeado para uma Mesa de Rendas o prazo de 30 dias para entrar em exercício, prestando fiança, sob pena de demissão. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 4 de Abril de 1862. (Bol.)

Art. 111. Os Empregados que forem promovidos nas Alfandegas ou Mesas de Rendas em que servirem, ou removidos para outras existentes nos lugares em que residirem, prestarão juramento, tomarão posse, e entrarão em exercício no prazo de 8 dias, contados da data em que lhes fôr communicada a promoção, ou remoção. Os que residirem em lugar diferente, no prazo que fôr marcado a cada um pelo Ministro da Fazenda.

A falta de cumprimento deste preceito importará renúncia da carreira que tiver seguido. Em ambos os casos, porém, não será incluído nos respectivos prazos o tempo de molestia devidamente justificada.

Art. 112. Os Empregados que, sendo promovidos na Repartição em que servirem, ou removidos para outras, não poderem por si prestar juramento, e tomar posse dos seus novos empregos, por se acharem occupados em comissão do Governo, ou com exercício no Corpo Legislativo, deverão fazel-o por seus procuradores nos prazos marcados no artigo antecedente, e entrarão em exercício no prazo que, depois de cessar o impedimento, lhes fôr marcado pelo Ministro da Fazenda: entendendo-se que renunciou a carreira se o não fizer dentro do referido prazo.

Art. 113. Contar-se-ha a antiguidade dos Empregados promovidos nas proprias Alfandegas, ou Mesas de Rendas, ou removidos para outras, da data dos despachos, se tomarem posse nos prazos marcados.

Aos que o não fizerem contar-se-ha unicamente da data da posse.

Art. 114. Os Empregados que forem nomeados para comissões fiscaes continuarão a perceber os vencimentos dos lugares que temporariamente deixarem, até que entrem no exercício dos que forem servir; e desde que cessar o exercício até voltarem a seus lugares, com tanto que o fação nos prazos marcados pelo Governo (110).

§ 1.º Os Empregados de que trata este artigo, que conservarem durante o exercício da comissão os seus lugares, na forma do presente Regulamento, poderão optar os ordenados destes, e somente ter direito á gratificação e porcentagem do seu novo emprego, se lhes convier (111).

(110) Declarou-se que o § 3.º do art. 1.º das Instruções de 16 de Janeiro de 1860, modificado pela disposição 4.ª das do 1.º de Março de 1861, refere-se a comissões extraordinarias e temporarias, caso este em que não se pôde considerar comprehendidas as comissões de Inspectores de Thesourarias. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 13 de Junho de 1861. (Bol.)

Veja-se a ordem á Thesouraria de Pernambuco em 7 de Março de 1864, citada em a nota ao art. 109.

Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 8 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 62 de 1864.)

(111) Veja-se a ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 7 de Janeiro de 1862. (Bol.)

A disposição do art. 114 § 1.º do Regulamento não comprehende os Empregados que forem chamados para terem exercicio no Thesouro e Thesourarias, quando o bem do serviço publico o exigir. Taes Empregados continuarão a perceber, além do ordenado, a gratificação de seus respectivos empregos, ficando assim alterado o art. 104 do Regulamento. Decreto n.º 3150 de 11 de Setembro de 1863. Circular de 12 de Setembro do mesmo anno.

Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 13 de Junho de 1864. (*Diario Official* n.º 146 de 1864.)

§ 2.º Se os referidos Empregados forem promovidos, e continuarem na comissão em que estiverem, abonar-se-lhes-ha, como gratificação, a diferença entre os vencimentos do novo lugar, e os que em tal comissão estiverem percebendo, se estes forem inferiores áquelles.

§ 3.º Ao Empregado que servir de Inspector de alguma Alfandega, ou de Administrador, ou Escrivão de alguma Mesa de Rendas que estiver reunida a outra, na fórma do art. 19, se abonará, além do ordenado e gratificação do seu emprego, a porcentagem do lugar de Inspector, ou de Administrador, ou de Escrivão, e terá direito á ajuda de custo (112).

Art. 115. Os Militares reformados, e os Pensionistas do Estado, nomeados para servirem qualquer emprego, ou comissão nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, terão o direito de accumular os vencimentos da reforma, ou pensão, com os do novo emprego, ou comissão.

§ Unico. Os Empregados aposentados, porém, de qualquer Ministerio, que o forem, não accumularão os vencimentos do novo emprego, ou comissão com o da aposentadoria; mas terão direito de optar d'entre os dous vencimentos pelo que mais conveniente lhes fôr, ao qual se adicionará metade do outro.

Art. 116. Os Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas, encarregados de comissões alheias ao Ministerio da Fazenda, perderão o direito aos vencimentos de seu emprego enquanto estiverem no exercicio dellas, salvo se forem chamados a desempenhar funções gratuitas, ou tiverem opção em virtude de Lei.

Art. 117. Os vencimentos dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas, nos casos de substituição e exercicio interino, serão regulados na fórma prescripta pela legislação de Fazenda, que em identicas circumstancias vigorar a respeito dos empregados do Thesouro Nacional (113.)

Art. 118. Os actuaes Praticantes não poderão perceber os vencimentos marcados na tabella n.º 1, sem que sejam de novo providos por meio de concurso.

Art. 119. Aos Vigias se abonará: 1.º os vencimentos marcados para os Guardas, quando estiverem em serviço de destacamento; 2.º uma gratificação quando applicados a serviços extraordinarios, conforme a qualidade destes.

Art. 120. Os Empregados das Alfandegas, qualquer que seja a sua classe, os Officiaes, Officiaes Inferiores, Guardas e Vigias, Officiaes e individuos da equipagem das embarcações do serviço das Alfandegas e Mesas de Rendas, além dos vencimentos marcados nos artigos antecedentes, terão direito: 1.º ao producto das apprehensões que fizerem; 2.º a duas terças partes das multas que forem impostas em virtude de participação ou diligencia sua, depois que estas se tornarem irrevogaveis, e forem liquidadas e

(112) Instrucções de 24 de Julho de 1863 art. 10. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 27 de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 216 de 1863)

(113) Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 5 de Janeiro de 1861. (Bol.)

Vêja-se a ordem á Thesouraria de S. Pedro em 28 de Setembro de 1863. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 15 de Abril de 1864. (*Diario Official* n.º 95 de 1864.)

Ordem á Thesouraria do Paraná em 7 de Julho de 1864. (*Diario Official* n.º 161 de 1864.)

cobradas; excepto nos casos em que expressamente de outro modo for determinado no presente Regulamento; 3.º ás ajudas de custo, e gratificações concedidas em virtude da Legislação em vigor (114).

Secção 7.ª

Dos empregos cujo exercicio depende de fiança ou caução.

Art. 121. Não poderão entrar no exercicio de suas funções sem prestar fiança: (115.)

(114) Não se podem considerar apprehensores, nem denunciante, para o fim de lhes ficarem pertencendo os objectos apprehendidos, os Empregados que em cumprimento de ordens forem effectuar a apprehensão, e os Guardas que no exercicio de seu emprego, e satisfazendo ao fim para que forão postos a bordo, participarem á autoridade competente haverem generos extraviados. Decisão a uma Consulta do Presidente do Ceará em 6 de Agosto de 1835.

Veja-se o *Aviso á Alfandega da Corte em 13 de Dezembro de 1862 sobre a decisão que teve a apprehensão de 95 pipas de vinho que José Romaguera & C.ª havião despachado para reexportação.*

Em virtude de tal decisão, o apprehensor não só foi considerado sem direito ao producto da apprehensão, que se fez reverter a favor da Fazenda Nacional, como se mandou reprovár nos termos mais preempertorios e energicos o procedimento de dous Empregados, que se puzerão de accordo para simularem terem accitado uma peita com o fim de fazer mais certa a apprehensão em favor de ambos, sem prejuizo de qualquer procedimento criminal que no caso coubesse.

O chefe da Repartição nunca se pôde considerar apprehensor ou denunciante para ter direito ao producto da apprehensão. Ordens á Thesouraria de S. Pedro em 4 de Setembro de 1855, á da Bahia em 12 de Abril de 1861, e á de Mato Grosso em 30 de Outubro de 1862. (A segunda está no Bol.) Ainda mesmo que o Chefe seja interino. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 16 de Setembro de 1863.

As multas comminadas aos Officiaes de Descarga no art. 442 § 6.º do Regulamento devem entrar na distribuição em favor dos Empregados. Aviso á Alfandega da Corte em 9 de Agosto de 1862.

Os Empregados demittidos têm direito á divisão das multas correspondentes ao tempo em que estiverão em exercicio. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 17 de Outubro de 1850.

Veja-se a ordem á Thesouraria de S. Pedro em 16 de Junho de 1863.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 59. (Annexo.)

A armazenagem em dobro, de que trata o art. 204 § 4.º, não é distribuida pelos Empregados por ser cousa distincta das multas, de que falla o art. 120. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 10 de Janeiro de 1865. (*Diario Official* n.º 15 de 1865.)

Os Empregados devem restituir ás partes as multas de que as mesmas houverem sido perdoadas. Aviso á Alfandega da Corte em 8 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 123 de 1865.)

(115) Veja-se a ordem á Thesouraria de S. Pedro em 5 de Março de 1862.

Veja-se a ordem á Thesouraria de Pernambuco em 12 de Novembro de 1862 citado em a nota ao art. 103.

Os fiadores dos Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas devem nos termos que assignarem, se obrigar pelos Agentes e ajudantes que os tenhão de substituir por nomeação dos mesmos. Instruções de 2 de Maio de 1833. Ordem á Thesouraria da Bahia em 19 de Outubro de 1861.

Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 24 de Março de 1863.

1.º O Thesoureiro da Alfandega, o Administrador, e o Escrivão da Mesa de Rendas;

2.º O Administrador de Capatazias (116);

3.º Os Administradores, e Fieis dos armazens, entrepostos, depositos e trapiches alfandegados (117).

§ Unico. Os Fieis dos Thesoueiros prestarão fiança aos respectivos Thesoueiros, se estes a exigirem para sua segurança; e esta regra é applicavel aos que forem nomeados pelo Administrador das Capatazias para os trabalhos braçaes das Alfandegas (118).

Art. 122. A fiança do Thesoureiro será arbitrada e prestada na fórma da Legislação em vigor. A dos Administradores de Capatazias e dos seus Ajudantes será a seguinte:

§ 1.º Na Alfandega da Córte:

Do Administrador..... 12:000\$000
Do Ajudante..... 4:000\$000

§ 2.º Nas da Bahia e Pernambuco:

Do Administrador..... 9:000\$000
Do Ajudante..... 3:000\$000

§ 3.º Nas do Pará, Maranhão e Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Do Administrador..... 6:000\$000
Do Ajudante..... 3:000\$000

§ 4.º Nas demais Alfandegas:

Do Administrador..... 4:000\$000

A dos Fieis e outros responsaveis será arbitrada pelos Inspectores das Alfandegas, conforme as regras prescriptas nos termos do art. 3.º § 3.º (119.)

Mandou-se que o Ajudante do Inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte prestasse fiança por estar substituindo ao mesmo Inspector, que accumulava as funções de Thesoureiro, e a substituição ir-se prolongando. Ordem á respectiva Thesouraria em 23 de Julho de 1863.

Veja-se a ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Fevereiro de 1861. (*Aditamento á Collecção.*)

A fiança do Escrivão da Mesa de Rendas de Manáos é de 6:000\$000, e a do da de Tabatinga é de 1:000\$000. Ordem á Thesouraria do Amazonas em 24 de Janeiro de 1865. (*Diario Official* n.º 27 de 1865.)

(116) Ordem á Thesouraria do Maranhão em 12 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

(117) Veja-se a nota ao art. 122 § 4.º

Os Fieis supranumerarios têm os mesmos vencimentos que os effectivos. Aviso á Alfandega da Córte em 8 de Fevereiro de 1862. (*Annexo.*)

(118) Para nomeação dos Fieis dos Thesoueiros é necessaria a aquiescencia dos fiadores deste, se no respectivo termo de fiança não fór comprehendida esta clausula; e no caso negativo, bastará que o fiador assigne a proposta de seu affiançado com a declaração de que com ella concorda. Aviso á Alfandega da Córte em 4 de Dezembro de 1862.

(119) Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 25 de Agosto de 1862, (Bol.) sobre a fiança dos fieis dos armazens, e fiscaes dos entrepostos e trapiches alfandegados.

Os Fiscaes dos entrepostos e trapiches alfandegados não prestão fiança. Aviso á Alfandega da Córte em 13 de Julho de 1863, em correccão ao de 25 de Agosto de 1862 acima mencionado.

Veja-se a ordem á Thesouraria de Sergipe em 15 de Setembro de 1862. (*Diario Official* n.º 7 de 1862.)

Quando as fianças forem constituídas em bens de raiz sujeitas a impostos, deve-se juntar os conhecimentos do pagamento dos mesmos. Ordem á Thesouraria da Bahia em 4 de Setembro de 1862.

Veja-se a ordem á Thesouraria do Maranhão em 23 de Abril de 1863.

Art. 123. A prestação de qualquer fiança nas Alfandegas precederá habilitação do fiador, ou fiadores, na conformidade das Leis de Fazenda, ouvidos o Ajudante do Inspector, o Thesoureiro, e os Chefes de Secção, os quaes serão responsaveis, bem como o Inspector, pelos pareceres que emittirem, e deliberações que tomarem sobre o arbitramento e accitação das fianças (120).

§ 1.º As fianças arbitradas pelo presente Regulamento, ou que o forem pelos Inspectores das Alfandegas, serão tomadas nestas Repartições por termo em livro proprio, e assignadas pelo fiador, ou fiadores.

§ 2.º Em lugar de fiadores poderão os Inspectores das Alfandegas admittir que os responsaveis fação hypotheca especial de bens de raiz livres e desembargados, que tenham maior valor que o da fiança, ou deposito do mesmo valor em moeda, Apolices da divida publica, ou objectos de ouro e prata, ou pedras preciosas devidamente avaliadas.

Secção 8.ª

Do Ponto.

Art. 124. Haverá em cada uma das Alfandegas, e Mesas de Rendas um livro chamado — Ponto — no qual os Empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, sendo encerrado e guardado pelo respectivo Chefe, e contada uma falta ao que não comparecer para assignar durante o primeiro quarto de hora, ou que se ausentar antes do tempo, a fim de se lhe fazer no ordenado o desconto correspondente ás que tiver sem motivo justificado (121).

(120) As mulheres não podem ser fiadoras, ainda mesmo renunciando o beneficio do Velleano. Ordem á Thesouraria do Pará em 29 de Setembro de 1858.

Nas fianças não se póde prescindir da justificação administrativa para prova da idoneidade das mesmas. Ordem á Thesouraria do Pará em 19 de Janeiro de 1859. Dita á do Ceará em 31 de Janeiro de 1861.

Os Empregados affiançados como interinos devem prestar nova fiança, quando forem nemeçados effectivamente, pelo fundamento de que aquelle que se obriga por outrem durante certo espaço, não se obriga para sempre. Ordem á Thesouraria do Pará em 25 de Novembro de 1861.

(121) Devem-se haver por legitimamente impedidos os Empregados de fazenda nos dias de nojo e de gala de casamento, determinados no Regimento de 29 de Janeiro de 1812, a saber: por morte de pais, avós e mulheres, oito dias; por obito de tios, irmãos e cunhados, tres dias; por gala de casamento, oito dias. Ordem á Thesouraria do Pará em 21 de Abril de 1849.

Os cunhados são unicamente os parentes por afinidade, por cujo obito os Empregados têm dias de nojo. Ordem á Thesouraria de Minas em 23 de Outubro de 1856.

Os Empregados não se podem ausentar da Repartição sem licença do Chefe. Ordem á Thesouraria de Goyaz em 28 de Setembro de 1855.

Os que se retirarem por doentes, antes de findo o expediente, ainda com licença, perdem a gratificação do dia. Ordem á Thesouraria do Pará em 15 de Setembro de 1858.

Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes de serviço de cargos, ou empregos policiaes, do exercicio de Juiz Municipal, de Juiz de Paz, e Vereador da Camara Municipal, e de prisão por motivo da Guarda Nacional (122).

Art. 125. O ponto dos Guardas consistirá na chamada a que diariamente se procederá de conformidade com os estylos e usos militares (123).

CAPITULO V.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Secção 1.ª

Do Inspector da Alfandega, e Administrador da Mesa de Rendas.

Art. 126. Ao Inspector da Alfandega, ou ao Administrador da Mesa de Rendas, além das attribuições e obrigações especiaes que lhe competirem na fórma do presente Regulamento, e da Legislação em vigor, incumbe (124) :

O Empregado que faltar mais de dous dias seguidos é obrigado a apresentar attestado de molestia. Circular de 3 de Janeiro de 1860.

Sobre descontos, veja-se as Circulares de 14 de Janeiro de 1860, e 21 de Maio de 1862, e ordem á Thesouraria do Paraná em 5 de Junho de 1863.

Os Thesoureiros não podem ser dispensados do serviço do Jury, estando, como está providenciado no art. 137 do Regulamento, sobre suas faltas e impedimentos momentaneos. Aviso á Alfandega da Corte em 10 de Dezembro de 1860. (Bol.)

Veja-se a Circular de 20 de Novembro de 1863.

Quando o attestado de molestia parecer gracioso, pôde o Chefe da Repartição deixar de aceitar-o, procedendo nos termos do Aviso á Presidencia de Minas em 1.º de Setembro de 1843. (Annexo.)

Sobre recursos das decisões dos Chefes, que abonão ou não as faltas dos Empregados, veja-se a ordem á Thesouraria da Parahyba em 18 de Dezembro de 1840.

(122) Veja-se a ordem á Thesouraria do Maranhão em 27 de Abril de 1863. Circular de 20 de Novembro de 1863.

Nos termos do Aviso á Directoria Geral de Contabilidade em 21 de Junho de 1864, e da ordem á Thesouraria de Pernambuco em 15 de Julho do mesmo anno, são justificaveis as faltas que der o Empregado por ter estado servindo de Presidente ou membro das Mesas Parochiaes. Circular de 12 de Dezembro de 1864. (Diario Official n.º 2 de 1865.) Veja-se a ordem á Thesouraria da Bahia em 29 de Julho de 1865. (Diario Official n.º 189 de 1865.)

(123) Sobre a revista de mostra da força dos Guardas e equipagem das embarcações a cargo das Alfandegas, veja-se a Circular de 30 de Outubro de 1860.

(124) A respeito de divergencias entre o Inspector da Alfandega de Albuquerque e os Commandantes do Corpo de Artilharia e da Estação Naval alli existentes, veja-se o Aviso á Presidencia de Mato Grosso em 0 1.º de Março de 1862. (Bol.)

§ 1.º Dirigir, inspecionar e fiscalisar todo o despacho, expediente, escripturação e serviço da sua Repartição; providenciando de modo que tudo se faça e corra conforme o determinado na Legislação e Ordens em vigor.

§ 2.º Promover e fiscalisar a arrecadação dos direitos e rendas publicas a cargo da sua Repartição, de modo que sejam devida e integralmente satisfeitos, e sua importancia recolhida aos respectivos cofres.

§ 3.º Visitar a miudo os armazens, depositos, entrepostos, trapiches alfandegados, mesas, estações, ancoradouros, registros, portos, docas, pontes e cães sujeitos á sua direcção, ou inspecção (125).

§ 4.º Assistir, sempre que fôr possível, e em hora não esperada, ao despacho e conferencia das mercadorias, e a qualquer outro serviço de escripturação, ou contabilidade; mandando corrigir, ou reformar o que se estiver nos devidos termos, ou proceder aos exames de conferencia que julgar convenientes.

§ 5.º Assistir em hora incerta, ou occasião inesperada, aos inventarios e balanços a que se estiver procedendo nos armazens, depositos, entrepostos e trapiches alfandegados, sempre que a boa fiscalisação das rendas publicas o exigir, ou lhe fôr possível.

§ 6.º Dirigir, superintender e fiscalisar o serviço e policia do porto, ancoradouros e docas, promovendo o exacto cumprimento dos Regulamentos respectivos, e representando sobre seu melhoramento e execucao, na parte que não fôr de sua competencia, ás respectivas Autoridades superiores, ou requisitando das que lhe forem iguaes, conforme o julgar conveniente (126).

§ 7.º Dirigir, inspecionar e fiscalisar o serviço dos Guardas, e velar sobre a boa ordem, economia e disciplina das respectivas Companhias, ou Secções de Companhia, e bem assim das embarcações e gentes do mar a cargo de sua Repartição;

Ao Inspector da Alfandega, e outros Agentes fiscaes, quando fóra da séde do Juizo dos Feitos, forem ás audiencias promover os interesses da Fazenda Publica, compete o lugar de signado aos advogados. Avisos ao Ministerio da Justiça e á Directoria Geral das Rendas Publicas em 15 de Maio de 1862. (*O primeiro está no Bol.*)

Alterados pelo Aviso do Ministerio da Justiça ao da Fazenda em 15 de Setembro de 1865. (*Diario Official n.º 216 de 1865.*)

O Inspector da Alfandega, ainda nas condições *supra*, não está sujeito ás autoridades judicarias. Ordem á Thesouraria do Piahy em 31 de Janeiro de 1863.

O Inspector da Alfandega não pôde ser Agente fiscal de rendas provinciaes. Ordem á Thesouraria da Parahyba em 16 de Maio de 1864. (*Diario Official n.º 117 de 1864.*)

(125) O Inspector deverá rondar os ancoradouros, podendo tambem incumbir disto, quando julgar conveniente, qualquer dos Empregados, mas não dos muito subalternos, que possa dar occasião a conflictos, d'onde resulte quebra do respeito e subordinação que devem os de menor aos de maior categoria. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 19 de Setembro de 1850.

(126) A autoridade do Inspector da Alfandega não é limitada ao recinto desta; estende-se a qualquer lugar fóra da mesma, em que os Empregados tenham de exercer seus officios, como ancoradouros e barcos mercantes, enquanto estiverem sujeitos á guarda e fiscalisação da Alfandega. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 16 de Setembro de 1850.

fazendo cumprir e tornando effectivos os Regulamentos em vigor (127).

§ 8.º Vigiar que os Empregados seus subalternos cumprão exactamente os seus deveres, procedendo na fórma da Legislação em vigor contra os que se mostrarem omissos, negligentes, e que tiverem máo comportamento; punindo-os na fórma do art. 128, sendo responsavel pelas faltas e delictos delles, e damnos resultantes, caso os não faça punir estando dentro de sua alçada, ou não dê conta do facto á Autoridade superior.

No caso de desobediencia, ou de qualquer outro delicto, com certidão do Continuo, mandará autoar os Empregados delinquentes; remettendo o auto que se lavrar, com os documentos e informações necessarias, ao Juiz competente, para lhes mandar formar a culpa, na fórma do Codigo do Processo Criminal (128).

§ 9.º Promover a execução das Ordens e Instrucções que lhe forem transmittidas sobre a arrecadação, administração e serviço da Repartição, vigiando que ellas se cumprão uniforme e exactamente.

§ 10. Tomar conhecimento semanalmente do estado dos cofres, e fazer effectivas as Ordens sobre a remessa dos dinheiros que nelles existirem á Repartição competente.

§ 11. Participar a existencia de vagas nos lugares da Repartição, remettendo ao mesmo passo as necessarias informações sobre os Empregados que julgar dignos de preenchê-las.

§ 12. Fazer organizar os mappas dos generos exportados e importados, que entrarem para entreposto, ou transitarem e assim como os de navegação, conforme os modelos dados; remetendo-os á Autoridade superior nas épocas determinadas com as observações que lhe suggerirem os interesses do Estado, do Commercio, e da Industria Nacional.

§ 13. Dar immediatamente parte á Autoridade superior de quaesquer occurrencias extraordinarias, que interessem ao serviço da Repartição (129).

§ 14. Examinar se os passaportes, manifestos e mais documentos, que os Commandantes das embarcações ou vehiculos

(127) A escala do serviço dos Guardas pertence ao Commandante, ficando inicialmente prohibida a designação de Guardas para serviço certo e permanente, salva a disposição ds art. 36. Para este fim o Inspector, ou Guarda-Mór, em virtude das instrucções e ordens que receber, marcará o numero de Officiaes inferiores e Guardas para o serviço diario de rondas, destacamentos e outros ordinarios e extraordinarios. Circular de 29 de Novembro de 1860, art. 2.º (*Annexa*).

(128) Compete ao Inspector obrigar os seus subordinados a cumprir as ordens que lhes der. Aviso á Alfandega da Córte em 24 de Dezembro de 1836.

Regulamento de 29 de Dezembro de 1837.

Aviso á Alfandega da Córte em 16 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 166 de 1863.)

(129) Veja-se a ordem á Thesouraria da Bahia em 18 de Abril d 1863. citada em a nota ao art. 14 § 1.º

O naufragio e contrabando, pela natureza dessas occurrencias, affectando muito de perto os interesses do Commercio e da Fazenda, devem ser communicados á repartição superior, a fim de que esta possa tambem tomar as cautelas e providencias que não caibão na alçada da Alfandega. Ordem á Thesouraria da Bahia em 21 de Outubro de 1863 *in fine*. (*Diario Official* n.º 252 de 1863.)

de condução, são obrigados a apresentar, se achão na devida forma, lançando nelles o seu — Visto —, salvo todavia o disposto no art. 497 § 2.º; e participando à Directoria Geral das Rendas Publicas quaes os Consules, ou Empregados que deixarão de cumprir a Legislação respectiva, quando nos mesmos documentos encontrar alguma irregularidade.

§ 15. Deferir jurameato aos Empregados seus subordinados, e a quaesquer outras pessoas, nos casos e pela forma prescripta na Legislação em vigor.

§ 16. Conceder prorrogação de franquia, nos termos e pelo modo marcado no presente Regulamento.

§ 17. Conhecer e julgar os casos de descaminho, contrabando ou apprehensões; formar os processos respectivos, e proceder na forma da Lei contra os extraviadores.

§ 18. Impôr multas aos infractores da Legislação, ou dos Regulamentos em vigor, e promover a sua liquidação, e effectiva cobrança (130).

§ 19. Encerrar diariamente o Ponto dos Empregados, e remetter a nota respectiva à Directoria de Contabilidade na Côrte, e à Thesouraria de Fazenda nas Provincias, no principio de cada mez, para que os Empregados possam perceber seus vencimentos (131).

§ 20. Dirigir ao Ministro da Fazenda, ordinariamente no principio de cada semestre, e extraordinariamente nas épocas em que este o determinar, informação reservada do procedimento civil e moral de seus subordinados, sua intelligencia e capacidade profissional, assiduidade, actividade e zelo a bem dos interesses da Fazenda (132).

§ 21. Distribuir o serviço dos Officiaes de Descarga, e das conferencias dos manifestos, assignar o expediente, e rubricar todos os documentos, ou papeis cuja authenticidade lhe competir, ou se tornar necessaria (133).

(130) Os Inspectores das Thesourarias podem alliviar as multas que forem impostas pelos das Alfandegas. Ordem à Thesouraria do Maranhão em 26 de Abril de 1850.

Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas poderão, hayendo justos motivos, a requerimento de parte no prazo de 30 dias, alliviar os infractores das multas impostas dentro da alçada, dando logo conta de sua decisão ao Ministro da Fazenda, na Côrte, e aos Inspectores das Thesourarias, nas Provincias. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 50.

(131) Esta nota é o attestado mensal que serve para o pagamento dos empregados, nada tendo semelhante disposição com os extractos dos pontos exigidos pelas ordens de 31 de Outubro de 1831 e 26 de Fevereiro de 1835. Ordem à Thesouraria da Parahyba em 26 de Fevereiro de 1861.

E' fácil conciliar este § 19 com o que se acha disposto nas ordens de 8 de Janeiro e 20 de Abril de 1861, citadas no principio da nota ao art. 102, maxime se se attender á observação em seguida á primeira das ditas ordens.

(132) Este paragrapho, tendo sido alterado pelas Instrucções do 1.º de Outubro de 1860, foi restabelecido pela Circular de 2 de Janeiro de 1863. Ordem à Thesouraria da Bahia nessa data.

Nas informações os Inspectores não se devem referir ás anteriores, mas repetil-as, quando não mereção ser alteradas. Circular e Ordem citadas.

(133) Veja-se a nota ao art. 120 § 5.º

§ 22. Mandar fazer em casos urgentes, ou extraordinarios, os pequenos concertos e reparos que exigirem o edificio e armazens pertencentes á Repartição, ou sob sua administração, e bem assim as pontes; dando logo conta á Repartição superior, para que seja approvedo o seu procedimento.

§ 23. Fazer remessa dos balanços, Tabellas do orçamento e Mappas nas épocas marcadas, segundo as ordens e modelos que lhes forem transmittidos.

§ 24. Remetter, no principio de cada semestre, ao Ministro da Fazenda, um relatório do estado da Repartição, de seu pessoal, do valor da importação, exportação, e reexportação, da renda arrecadada no semestre anterior, com observação sobre o procedimento dos Empregados, as causas que influirão para o maior ou menor rendimento e despezas, e de tudo quanto houver occorrido a respeito da execução da Tarifa e dos Regulamentos (134).

§ 25. Conceder, nos termos do presente Regulamento, licenças a Negociantes, ou a outras quaesquer pessoas para irem a bordo de embarcações que permanecerem nas dócas, ou ancoradouros, ou sujeitas á jurisdicção fiscal, e para visita, ou entrada nos entrepostos, armazens, depositos e trapiches alfandegados.

§ 26. Mandar fechar as escotilhas das embarcações que estiverem nos ancoradouros quando o julgar conveniente.

§ 27. Propôr, de accordo com o Capitão do Porto, onde existir creado este emprego, a reforma ou alteração do Regulamento do Porto, sempre que a experiencia indicar sua necessidade, submettendo-a á approvação do Governo Imperial.

§ 28. Conceder licença para a descarga, dispensando algumas formalidades, e até mesmo a apresentação do manifesto, ás embarcações que trasportarem colonos, tropa, e presos, ou cuja carga em grande parte, ou no todo fór de animaes vivos; ou ás que em casos urgentes, e nos termos dos Regulamentos sanitarios forem indicadas pelas Autoridades competentes.

§ 29. Permittir, nos casos em que a saude publica o exigir, e á requisicção das Autoridades competentes, que as embarcações ancorarem, e permanecção fóra do ancoradouro, em lugar escolhido para este fim, com as necessarias cautelas fiscaes.

§ 30. Designar os Empregados, ou Officiaes para a conferencia das mercadorias em todos os casos em que esta deva ter lugar.

§ 31. Julgar, á vista dos documentos exhibidos, a perda das cauções, ou sua restituição, ou a cobrança, ou annullação das letras respectivas, nos casos em que pelos Regulamentos fiscaes taes cauções se prestarem.

§ 32. Admittir, na fórma do art. 736, á matricula dos Assignantes, mediante as cautelas exigidas pelo presente Regulamento, os Commerçiantes que, por seus haveres, idoneidade e fiança que prestarem, estiverem nas circumstancias de gozar deste privilegio.

§ 33. Mandar riscar da matricula o Assignante impontual; o que fór suspeito de fraude, ou nella fór achado; o que houver fallido, ou mudado de condição e estado; e bem assim o que fór, ou tiver sido condemnado por crimes contra a propriedade, e de banca rota.

(134) Ordens ás Thesourarias do Paraná e S. Pedro em 5 de Maio de 1862. (Bol.)

Aviso á Alfandega da Córte em 10 de Maio de 1862. (Bol.)

§ 34. Mandar annunciar por Editaes publicos o consumo das mercadorias e generos abandonados, ou demorados nos armazens e depositos da Alfandega, nos entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, além dos prazos fixados no presente Regulamento.

§ 35. Promover a arrecadação, e o aproveitamento dos salvados, na fórma do Codigo Commercial e seus respectivos Regulamentos; podendo delegar o serviço respectivo a Empregados de sua confiança.

§ 36. Admittir deposito de mercadorias em armazens e trapiches alfandegados, ou em entrepostos.

§ 37. Conhecer e decidir com brevidade as reclamações das partes contra o procedimento e exigencias dos Empregados, e as questões administrativas que se suscitarem: 1.º, no processo dos despachos, conferencias de mercadorias, sua classificação, assembliação e qualificação; 2.º, sobre damno e avarias das mercadorias; 3.º sobre a intelligencia, e applicação das Leis e Regulamentos Fiscaes, ou de qualquer outra natureza; interpondo ou facultando os recursos que no caso couberem, e fazendo-os seguir seus termos com a celeridade possivel (135).

§ 38. Determinar o serviço ordinario, ou extraordinario das Barcas de Vigia, dando aos seus commandantes as precisas instruções para o bom desempenho das commissões de que os encarregar.

§ 39. Distribuir os Empregados pelas differentes Secções e serviços, conforme sua idoneidade, ou capacidade profissional, de accordo com os interesses fiscaes (136).

§ 40. Mandar cumprir as Cartas Precatorias Rogatorias, expedidas por quaesquer Autoridades, nos casos em que este procedimento deva ter lugar, conforme os arts. 208 e seguintes do presente Regulamento (137).

§ 41. Prender e fazer prender quaesquer individuos que estiverem nas circumstancias marcadas pelos arts. 200, 207 e mais disposições do presente Regulamento (138).

§ 42. Permitir, mediante as cautelas que julgar necessarias, a descarga, ou embarque de mercadorias de facil exame e fiscalisação, fóra do respectivo ancoradouro, em qualquer ponte, ou lugar proprio para carga, ou descarga, mas sempre ao alcance da fiscalisação da Alfandega.

(135) Veja-se a ordem á Thesouraria do Pará em 26 de Fevereiro de 1862.

Aviso á Alfandega da Côte em 12 de Julho de 1863.

Veja-se a ordem á Thesouraria de S. Pedro em 18 de Maio de 1863.

Deve decidir as questões ainda que sejam excedentes á sua alçada, com recurso para o Thesouro e Thesourarias. Aviso á Alfandega da Côte em 4 de Janeiro de 1865. (*Diario Official* n.º 13 de 1865.)

(136) Veja-se a ordem á Thesouraria do Paraná em 2 de Julho de 1863, citada em a nota ao art. 36.

(137) Veja-se duas Portarias á Alfandega da Côte em 22 de Janeiro de 1838.

Veja-se a ordem á Thesouraria do Pará em 13 de Fevereiro de 1861.

(138) Regulamento de 29 de Dezembro de 1837.

Veja-se a ordem á Thesouraria do Maranhão em 16 de Setembro de 1850, citada em a nota ao § 6.º

§ 43. Regular o modo da descarga, exame, deposito e conferencia da bagagem dos passageiros (139).

§ 44. Suspender temporariamente o Administrador de qualquer entreposto particular, deposito, armazem, ou trapiche alfandegado, ou cassar-lhe provisoriamente a autorisação, nos casos marcados pelo presente Regulamento, e sempre que se verificar fraude, ou abusos contrarios á fiscalisação (140).

§ 45. Mandar despachar livres de direitos os objectos destinados aos membros do Corpo Diplomatico, na forma do art. 512 §§ 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 2022 de 11 de Novembro de 1837, ou que gozarem de isenção de direitos em virtude da Tarifa, de Lei, ou do presente Regulamento.

§ 46. Conceder a isenção da ancoragem, conforme o Cap. 8.º do Tit. 5.º do presente Regulamento, e art. 26 do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1838.

§ 47. Desempenhar as funcções conferidas peloCodigo Commercial, pelo Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1838, e por quaesquer outras disposições posteriores.

§ 48. Participar diariamente qual a importancia da renda arrecadada, os pagamentos feitos, e saldo do dia antecedente, ao Ministro da Fazenda na Côrte, e ás Thesourarias nas Provincias, quando a Alfandega, ou Mesa de Rendas estiver collocada no mesmo, ou em lugar proximo da sede dessa Repartição.

§ 49. Promover a repressão do contrabando no juizo competente, quando não lhe competir o julgamento; podendo autorisar os Empregados apprehensores ou interessados a que assistão aos diversos termos do processo (141).

§ 50. Nomear peritos para organisação da Pauta Semanal dos preços dos generos de exportação.

§ 51. Conhecer das reclamações sobre os preços lesivos da Pauta Semanal.

§ 52. Authenticar os manifestos e certidões dos navios que sahirem para quaesquer portos, com carga, ou em lastro, e dos que, tendo entrado, tiverem ou não descarregado, ou recebido carga.

§ 53. Arbitrar as fianças, e aceitar os fiadores nos casos de sua competencia.

§ 54. Promover a matricula das embarcações, e da gente do mar nos portos em que não houver Capitão do Porto ou seu Delegado.

§ 55. Expedir os passaportes das embarcações, observada a disposiçãoda Lei n.º 331 de 4 de Setembro de 1850 (142).

§ 56. Promover e activar o lançamento e arrecadação das rendas internas, que estiverem a cargo da Alfandega, ou Mesa de Rendas, nos termos da Legislação em vigor.

(139) Veja-se o Decreto n.º 3133 de 5 de Abril de 1865, e Instrucções de 8 de Junho do mesmo anno. (*Annexos.*)

(140) Veja-se a ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Fevereiro de 1864, citada em a nota ao art. 121.

(141) Veja-se o Aviso ao Ministerio da Justiça em 4 de Abril de 1862. (Bol.)

(142) Veja-se o art. 499 e competente nota.

§ 57. Approvar os contractos dos Guardas, e dos individuos da equipagem das embarcações do serviço das Alfandegas, demittil-os, e punil-os na fórma dos arts. 46, 51 e 64, e mais disposições do presente Regulamento.

§ 58. Despedir os operarios e serventes das Capatazias (143).

§ 59. Velar na conservação da ordem e policia da Repartição, fazendo que os Empregados se mantenhão na orbita de suas obrigações, se respeitem e prestem obediencia aos seus superiores (144).

§ 60. Presidir aos leilões, ou delegar esta attribuição a um Empregado de sua confiança.

§ 61. Convocar os Chefes de Secção, conferenciar com elles, com o Guarda-Mór e com os Conferentes sobre o melhor andamento e direcção dos negocios a cargo das mesmas Secções.

Estas conferencias deverão ter lugar pelo menos uma vez por mez.

§ 62. Mandar fazer pelo Porteiro, e á vista dos pedidos das respectivas Secções, e do Administrador das Capatazias, a compra dos objectos precisos para o respectivo serviço e expediente.

§ 63. Rubricar todos os documentos de despeza.

§ 64. O desempenho de quaesquer outras attribuições e obrigações impostas pelo presente Regulamento.

Art. 127. O Inspector, quando julgar conveniente, poderá delegar, para fim especial, algumas das funcções acima marcadas ao seu Ajudante, ou a qualquer outro Empregado de sua confiança (145).

Art. 128. Ao Inspector compete igualmente punir as faltas dos seus subordinados não comprehendidas nas disposições dos arts. 51 e 98, §§ 1.º e 2.º, com as seguintes penas:

1.ª Repreensão verbal, ou por escripto.

2.ª Suspensão até quinze dias, com perda de todos os vencimentos, ou simplesmente com a das gratificações, percentagem e metade do ordenado (146).

3.ª Multa de 10\$000 até 200\$000 (147).

(143) Veja-se o art. 186.

(144) Regulamento de 29 de Dezembro de 1837.

(145) Este artigo, na parte concernente a qualquer Empregado, que não seja o Ajudante do Inspector, refere-se á delegação para fim especial de algumas das funcções enumeradas no art. 126, em caso urgente ou extraordinario, ou quando o bem do serviço publico assim o exigir.

Ficão exceptuadas das disposições do art. 127 as attribuições mencionadas no art. 126 §§ 10, 11, 13, 15 a 18, 20, 22, 24, 28, 29, 31 a 33, 36, 37, 39 a 43, 44 a 48, 50, 51, 53, 55, 57, 61 a 63, e aquellas cujo exercicio importar ordenação de despeza, deliberação ou providencia definitiva e correspondencia official com a autoridade superior, ou com os Chefes de outras Repartições. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 65 e paragrapho unico.

(146) Desta suspensão não ha recurso. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 19 de Setembro de 1850.

Os Inspectores das Alfandegas estão autorisados a suspender os Empregados que no exercicio de seus empregos lhes dirigirem informações desrespeitosas, ou praticarem outros actos semelhantes de insubordinação. Aviso a Alfandega da Côte e Circular em 14 de Fevereiro de 1860. (O Aviso está no Bol.)

Esta suspensão é por 15 dias na fórma do regulamento.

(147) Aviso a Alfandega da Côte em 10 de Outubro de 1864 *in fine*.

Secção 2.^a

Do Ajudante do Inspector.

Art. 129. Ao Ajudante do Inspector, além das attribuições que exercer como Chefe da Secção do expediente e do archivo, compete (148) :

§ 1.^o Substituir o Inspector em todos os casos de impedimento repentino, ou ausencia temporaria, ou momentanea, na forma do art. 88 § 1.^o

§ 2.^o Inspeccionar e fiscalisar, sob as immediatas ordens do Inspector, todo o expediente, escripturação, e serviço da Repartição, e assistir, quando fór conveniente, a quaesquer actos, e processos da descarga, exames, vistorias, peso, medição, despacho, conferencias, embarque, e sahida das mercadorias.

§ 3.^o Desempenhar todo e qualquer serviço, que por delegação lhe fór inebbido pelo seu Chefe.

§ 4.^o Promover e activar a conferencia dos manifestos pelos Escripturarios, e fiscalisar o seu trabalho, ou exame, de modo que se faça em boa e devida fórma, e com a maior celeridade possivel.

§ 5.^o Fazer a escala do serviço dos Officiaes de Descarga (149).

§ 6.^o Representar, ou propôr ao Inspector o que lhe parecer acertado para o bom andamento dos negocios concernentes á Alfandega, sua escripturação e serviço.

§ 7.^o Assignar, depois de subscriptas pelo Chefe da respectiva Secção, ou pelo Official que servir de Archivista, as certidões que forem pedidas sobre o que não offerecer inconveniente (150).

(148) O Ajudante do Inspector não pôde ser Agente Fiscal de Rendas Provinciales. Ordem á Thesouraria da Parahyba em 16 de Maio de 1854. (*Diario official* n.º 117 de 1864.)

(149) *Sob as ordens do Inspector. Art. 126 § 21.*

(150) As certidões pagão 1\$000 por lauda, além da busca, que é de 200 rs. por anno, nunca se cobrando mais de 4\$000; não se conta, porém, o anno em que fór passada a certidão, nem o da data do titulo de que fór extrahida. Tabella de 19 de Abril de 1844, mandada observar pela Circular de 4 de Julho de 1856. (*Tab. annexa.*)

Não se deve cobrar de busca mais do que a quantia marcada nessa tabella. Ordem á Thesouraria da Parahyba em 28 de Novembro de 1859.

Deve-se observar o Regimento das Custas de 3 de Março de 1855, quanto ao numero de linhas e de letras que devem conter as certidões. Circular de 19 de Fevereiro de 1861.

Deve-se cobrar a busca na serie de livros que se examina, e não por annos, de maneira que não se cobre por cada livro indistinctamente. Ordem á Thesouraria do Paraná em 19 de Março de 1861. (Bol. com a data de 20 de Março). Ordem á Thesouraria do Maranhão em 13 de Setembro de 1861.

Veja-se a Circular de 17 de Fevereiro de 1862, sobre a busca que se deve cobrar quando a certidão se refere a livros distinctos, como folhas de pagamentos, registros, assentamentos, etc.

Veja-se a Circular de 9 de Abril de 1863.

A Circular n.º 31 de 27 de Fevereiro de 1847 não é applicavel ás certidões, que podem ser concedidas ou negadas, conforme as conveniencias do sorviço. Aviso á Alfandega da Côte em 25 de Setembro de 1857.

§ 8.º Activar os trabalhos das Secções, e o serviço das descargas e das conferencias.

§ 9.º Promover a execução das Leis, Regulamentos, Instrucções e Ordens da Autoridade fiscal competente.

§ 10. Advertir aos Empregados de suas faltas, e dar conta dellas ao Inspector.

Secção 3.ª

Disposições communs aos Chefes de Secção.

Art. 130. Aos Chefes de Secção compete em geral:

§ 1.º Dirigir, na conformidade do presente Regulamento, e ordens do Inspector, e sob a inspecção e fiscalisação de seu Ajudante, o serviço a cargo da respectiva Secção.

§ 2.º Activar o expediente a cargo da Secção, e velar sobre a boa marcha e ordem do serviço.

§ 3.º Distribuir o serviço pelos respectivos Empregados, e vigiar que estes não se distraião de seus trabalhos, e os desempenhem com perfeição.

§ 4.º Advertir e reprehender os seus subordinados nas faltas leves que commetterem, e dar parte ao Inspector das que possam prejudicar o serviço, ou que forem contrarias á disciplina e policia da Repartição.

§ 5.º Convocar extraordinariamente os Empregados da respectiva Secção, que forem precisos para qualquer serviço urgente, precedendo autorisação do Inspector.

§ 6.º Propôr e representar o que fór conveniente para o bom andamento do serviço da Secção.

§ 7.º Desempenhar conjunctamente com os 1.ºs Escripturarios os trabalhos que lhes forem commettidos.

§ 8.º Examinar e inspecionar todos os trabalhos a cargo das Mesas, e dos Empregados respectivos, e corrigir todos os defeitos ou erros que nelles encontrarem.

§ 9.º Fiscalisar o imposto do sello, e quaesquer taxas a que estiverem sujeitos os papeis, e negocios que correrem pela Repartição.

§ 10. Fazer observar os Regulamentos, Instrucções e Ordens, que forem relativas ao serviço a seu cargo, e em geral as Leis de Fazenda, na parte que lhes competir.

§ 11. Dar o seu parecer sobre o arbitramento e aceitação das fianças.

Secção 4.ª

Do Chefe da 1.ª Secção.

Art. 131. Ao Chefe da 1.ª Secção, além das attribuições conferidas pelo presente Regulamento, compete especialmente:

§ 1.º Dirigir, inspecionar, fiscalisar e assistir a miudo, e sempre que fór possível, em hora inesperada, ao serviço de carga, descarga, recebimento, e embarque das mercadorias nas docas, caes, e pontes; podendo extraordinariamente delegar a Empregados de sua confiança o exercicio destas funcções em

certos e determinados lugares, quando uma ou outra vez o não possa fazer por si mesmo, ou estiver occupado em outro serviço.

§ 2.º Fazer tomar com toda a clareza e individuação, nas conferencias da descarga e embarque, os numeros, marcas, contramarcas dos volumes, a quantidade e qualidade dos generos a granel, e que em cada um delles se lance a nota da época de sua entrada para o armazem a que for destinado, com o nome das embarcações que os tiverem transportado.

§ 3.º Inspeccionar e fiscalisar o serviço das Capatazias, e dos armazens, promovendo a boa guarda, arrumação e conservação das mercadorias, e activando o Administrador, seus Ajudantes, Fieis, e mais Empregados e operarios no desempenho de suas obrigações.

§ 4.º Dirigir e fiscalisar a escripturação das folhas de descarga, dos livros dos armazens, e dos da entrada e sahida dos volumes das mercadorias, e toda e qualquer outra a cargo da Secção das Capatazias.

§ 5.º Assistir e presidir a todos os exames e vistorias a que, administrativa ou judicialmente, se proceder nas mercadorias em descarga, baldeação, ou em deposito, na Alfandega, ou fóra della; mandando lavar, quando taes diligencias forem administrativas, os competentes termos, que serão por elle rubricados.

§ 6.º Todo o expediente relativo: 1.º ao deposito, guarda e sahida de mercadorias; 2.º aos armazens da Alfandega, entrepostos, e trapiches alfandegados, sua inspecção, e fiscalisação do respectivo serviço, e escripturação; 3.º á exportação, ou reexportação e embarque, ou sahida dos generos, e mercadorias despachadas.

§ 7.º Remetter á Secção do expediente, em tempo, todos os papeis relativos á conferencia dos manifestos dos navios.

Secção 5.ª

Do Chefe da 2.ª Secção.

Art. 132. Ao Chefe da 2.ª Secção, além das obrigações que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, compete especialmente:

§ 1.º Mandar que se calculem os direitos, taxas, e armazenagens a que as mercadorias em despacho estão sujeitas; rever e fazer rever os mesmos calculos.

§ 2.º Dirigir, inspeccionar, e fiscalisar a escripturação a cargo das respectivas Mesas, ou dos Empregados della encarregados, de sorte que ande sempre em dia, e se faça de um modo claro, conforme os modelos approvados.

§ 3.º Rever por si mesmo as contas, as ferias, e documentos de pagamentos.

§ 4.º Apromptar, e fazer apromptar, nas épocas marcadas, os balanços, balancetes, e as Tabellas do orçamento da receita e despeza da Repartição (151).

(151) No orçamento deve-se citar a legislação respectiva na parte concernente á receita. Aviso á Alfandega da Côte em 13 de Dezembro de 1860. Circular aos Ministerios. (Bol.)

§ 5.º Verificar diariamente, no fim do expediente, a receita e despeza effectuada, e fazer della carga ao Thesoureiro no livro respectivo.

§ 6.º Assistir, como claviculario, á abertura, e encerro das casas fortes, e dos cofres da Repartição.

§ 7.º Fazer escripturar, e conservar em dia as contas correntes dos Assignantes pelo debito e credito de seus bilhetes, letras, e responsabilidade: fazendo extrahir no fim de cada mez um balanço para ser presente ao Inspector, e velando que os creditos abertos a cada um não sejam excedidos.

§ 8.º Inquerir, e dar parte ao Inspector do estado de segurança de quaesquer responsaveis da Alfandega, e de seus fiadores.

Secção 6.ª

Do Chefe da 3.ª Secção.

Art. 133. Compete especialmente ao Chefe da 3.ª Secção, além das obrigações que lhe são impostas pelo presente Regulamento :

§ 1.º Rever, e fazer rever todos os despachos, e guias de receita, depois de effectuada a entrada ou pagamento dos respectivos direitos, e renda, instituindo um minucioso exame, não só em relação ás operações arithmeticas, e que contiverem redução de pesos, ou medidas, deducção ou abatimento, mas tambem no tocante á veracidade das assignaturas, e ao preenchimento das formalidades exigidas pelo Regulamento; participando ao Inspector quaesquer faltas que encontrar, a fim de ser indemnizada a Fazenda Publica (152).

§ 2.º Organisar a estatistica commercial na fórma dos modelos approvados, de modo que no principio de cada semana se conheça o movimento da Alfandega, ou Mesa de Rendas em relação : 1.º á entrada, e sahida de embarcações; 2.º á importancia, ou valor das mercadorias despachadas para consumo, por via de reexportação, e baldeação, ou exportadas, com distincção de sua procedencia, ou destino (153).

§ 3.º Dar balanço, nas épocas que forem marcadas pelo presente Regulamento, ou por Instrucções e ordens do Ministro da Fazenda, aos armazens, depositos internos e externos da Alfandega, entrepostos, e trapiches alfandegados.

§ 4.º Tomar contas aos Administradores dos entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, ao Administrador das Capatazias, e aos Fieis dos armazens, e a quaesquer outros responsaveis da mesma qualidade.

(152) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 69.

(153) Estes mappas estatisticos não substituem ou dispensão os annuaes, que se organisão em virtude de ordens anteriores, as quaes ficão em vigor, emquanto não forem expedidos novos modelos. Circular de 14 de Novembro de 1860. (Bol.)

Instrucções do 1.º de Outubro de 1860, art. 12. (*Annexas.*)

Veja-se o Aviso ao Conselheiro Galvão, quando em commissão na Alfandega de Pernambuco, de 17 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

Secção 7.^a

Do Chefe da 4.^a Secção.

Art. 134. Ao Chefe da 4.^a Secção, além das demais obrigações que lhe são impostas pelo presente Regulamento, compete especialmente:

§ 1.^o Trazer em dia: 1.^o a correspondencia do Inspector, e seu registro; 2.^o o assentamento, ou matricula de todo o pessoal; 3.^o o inventario de todos os bens, e do material do serviço; 4.^o a escripturação dos contractos, dos termos de responsabilidade, das obrigações, fianças, cauções, e depositos, e de quaesquer termos e actos em que intervenha o Inspector; 5.^o em geral todo o expediente a cargo do Inspector, e das Secções (134).

§ 2.^o Designar o Empregado que deve servir de Escrivão dos processos administrativos, e dos leilões; e inspecionar e fiscalisar diariamente o serviço e escripturação, promovendo o seu prompto andamento.

§ 3.^o A guarda de todos os papeis de natureza confidencial ou reservada.

§ 4.^o A direcção, guarda, e fiscalisação do Archivo.

§ 5.^o Fazer passar com presteza as certidões, e as licenças que forem requeridas e concedidas, as quaes serão authenticadas pelo respectivo Inspector, ou Administrador (135).

§ 6.^o Colligir e encadernar em separado as Leis, Decretos, Regulamentos, Instrucções, Ordens, e Decisões relativas ás Alfandegas, e Mesas de Rendas, pertencentes a cada anno.

§ 7.^o Todo o expediente: 1.^o, do lançamento, e fiscalisação dos impostos internos, a cargo da Repartição, na fórma da Legislação respectiva; 2.^o, da matricula da gente do mar, nos portos em que não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado; 3.^o, do despacho marítimo.

Secção 8.^a

Do Thesoureiro.

Art. 135. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.^o A nomeação de seus Fieis e prepostos, na fórma do art. 66, § 2.^o (136).

(154) Sobre o que deve conter o assentamento, ou matricula do pessoal, veja-se a ordem á Thesouraria do Maranhão em 26 de Fevereiro de 1861.

Os termos que se assignarem para satisfação de quaesquer obrigações, devem ser contados pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.^o Título 13, como a respeito do sello explicou a ordem n.^o 79 de 14 de Setembro de 1844. Circular de 17 de Fevereiro de 1862.

(155) Veja-se a nota ao art. 129 § 7.^o

(156) Veja-se a nota ao art. 121 paragrapho unico.

Os Fieis podem ser demittidos pelo Inspector independente de requerimento dos Thesoureiros. No caso de suspensão ou impedimento dos mesmos, os Thesoureiros são obrigados a nomear quem os substitua interinamente, sujeitando a nomeação á approvação da presidencia da provincia. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 5 de Outubro de 1860.

§ 2.º O recebimento, e guarda de todos os valores pertencentes á Fazenda Publica, ou depositados nos cofres a seu cargo, na fórma do presente Regulamento.

§ 3.º A entrega de quaesquer quantias, em virtude de Ordem da respectiva Autoridade, e na fórma do art. 28.

§ 4.º Remetter no fim de cada semana os dinheiros arrecadados, na Côrte ao Thesouro Nacional, e nas Províncias as Thesourarias, estando estas situadas no mesmo lugar em que estiver a Alfandega, ou Mesa de Rendas, e nas demais Províncias nas épocas marcadas pela Thesouraria, com approvação do Ministro da Fazenda (157).

§ 5.º Intervir com o seu parecer, pelo qual será responsavel, na admissão dos Assignantes, e no arbitramento e aceitação de quaesquer fianças.

Art. 136. O Thesoureiro é solidariamente responsavel pelos actos de seu Fiel, ou preposto.

Secção 9.ª

Do Fiel do Thesoureiro.

Art. 137. Ao Fiel do Thesoureiro compete :

§ 1.º Substituir o Thesoureiro nos seus impedimentos, ou faltas momentaneas, ou repentinas.

§ 2.º Coadjuvar o Thesoureiro em todos os seus trabalhos ou serviço a seu cargo (158).

§ 3.º Desempenhar as obrigações do Thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa, ou entrega de dinheiros, quando por este lhe forem taes funções delegadas (159).

Secção 10.ª

Dos Escripturarios (160).

Art. 138. Os Escripturarios formão uma só classe, a que incumbe :

(157) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 10 de Dezembro de 1860. (Bol.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 17 de Setembro de 1862.

(158) Aviso a Alfandega da Côrte em 10 Dezembro de 1860. (Bol.)

(159) Os Fieis dos Thesoueiros podem assignar conhecimentos e quitação do recebimento de impostos, embora estejam presentes os mesmos Thesoueiros. Ordem á Thesouraria da Bahia em 16 de Agosto de 1860.

(160) Os lugares de Escripturarios que vagarem na Alfandega da Côrte, não serão preenchidos até que por lei seja fixado o seu numero. Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 art. 17. (*Esta disposição porém foi revogada pela Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 art. 7.º § 9.º*)

§ 1.º Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asseio e perfeição todos os trabalhos de escripturação e contabilidade, que lhes forem distribuídos, ou ordenados pelo Inspector, ou por quem suas vezes fizer, e pelo Chefe da Secção a que pertencerem; e satisfazer as requisições dos demais Empregados, que versarem sobre serviço da Repartição que não esteja commettido a outro.

§ 2.º Velar que os papeis sujeitos a seu exame, ou que corraõ por suas mãos, estejam em devida ordem, e revestidos das formalidades exigidas pela Legislação em vigor.

§ 3.º Preencher com zelo, inteireza e diligencia as commissões extraordinarias em que forem empregados.

§ 4.º Velar na guarda dos livros e papeis a seu cargo, e responder por elles durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame.

§ 5.º Expôr, e dar contas a seus respectivos Chefes de todas as duvidas que offerecerem os negocios, documentos e papeis a seu cargo, de quaesquer vícios que nestes encontrarem, e dos abusos contrarios á boa ordem do serviço, que chegarem ao seu conhecimento.

§ 6.º Guardar inviolavel segredo, não só sobre todos os negocios reservados de que se tratar na respectiva Repartição, ainda quando não estejam delles incumbidos, como de tudo que nella constar sobre qualquer assumpto que por sua natureza o exigir, ou sobre quaesquer despachos, decisões, ou providencias, emquanto não forem expedidos, ou publicados, assim dentro da Repartição, como fóra della.

Secção 11.ª

Dos Praticantes e Supranumerarios.

Art. 139. Aos Praticantes, e Supranumerarios cumpre:

§ 1.º Coadjuvar os Empregados nos seus trabalhos, conforme o serviço a que forem applicados.

§ 2.º Desempenhar com zelo, diligencia e inteireza as obrigações que lhes forem impostas, e qualquer serviço de que forem incumbidos.

Secção 12.ª

Dos Officiaes de Descarga.

Art. 140. Os Officiaes de Descarga têm por obrigação:

§ 1.º Proceder á descarga, embarque, e conducção das mercadorias nas horas marcadas pelos Regulamentos, Instrucções, ou Ordens relativas a este serviço.

§ 2.º Observar no serviço da descarga, e embarque a ordem marcada no Regulamento, e Instrucções que receberem.

§ 3.º Tomar nota dos volumes que se descarregarem, ou carregarem, mencionando suas marcas, contramarcas e numeros, para de conformidade com estas se organisarem as listas de descargas e proceder-se depois á sua conferencia.

§ 4.º Dar parte de quaesquer volumes que estiverem arrombados, ou com indícios de terem sido abertos, ou de estarem avariados, ou em máo estado; e de quaesquer occurrencias que puderem interessar a fiscalisação.

§ 5.º Responder por quaesquer mercadorias que conduzirem.
§ 6.º Indemnizar todas as perdas que as Capatazias, ou os cofres da Alfandega soffrerem por não darem parte das avarias, ou ruina e quebras dos volumes, ou mercadorias, e por quaesquer faltas ou omissões na conferencia de descarga.

Secção 13.ª

Dos Fiscaes dos entrepostos, armazens, e trapiches alfandegados.

Art. 141. Os Fiscaes dos entrepostos, armazens, depositos, e trapiches alfandegados fiscalisarão as entradas e sahidas dos generos sujeitos a quaesquer direitos e impostos que se arrecadarem para o Estado, cumprindo as determinações do Inspector, e observando as Instrucções e Ordens que forem relativas a este serviço, e especialmente o Cap. 4.º do Tit. 3.º deste Regulamento.

Secção 14.ª

Dos Conferentes em geral (161).

Art. 142. Aos Conferentes, além das demais obrigações que lhes são impostas pelo presente Regulamento, incumbe:

§ 1.º Fazer a Pauta Semanal dos preços dos generos do paiz (162).

§ 2.º Contar, qualificar, e classificar as mercadorias sujeitas a despacho, verificar e calcular seu peso, quantidade, medida e tara; fazer abrir os volumes constantes do despacho, e conferir com elle os seus numeros, marcas, e contramarcas, e as mercadorias nos casos marcados pelo presente Regulamento.

§ 3.º Servir de peritos, sendo para este fim devidamente nomeados, em quaesquer exames, e vistorias a que administra-

(161) Os lugares de Conferentes que vagarem na Alfandega da Côte não serão providos até que por lei seja fixado o seu numero. Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 17. *(Esta disposição, porém, foi revogada pela Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, art. 7.º § 9.º)*

(162) O serviço da organização da pauta, conferencia nas portas de sahida, arbitramento, exame de objectos, cujo despacho livre se requer, e outras de igual importancia, será encarregado de preferencia aos primeiros Conferentes. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 66.

tivamente se proceder sobre quaesquer mercadorias, ou objectos, e em quaesquer outros casos marcados pelo Regulamento, ou que occorrerem (163).

§ 4.º Representar sobre a necessidade de quaesquer medidas tendentes á boa fiscalisação das rendas, e melhoramento do processo dos despachos e serviço da Alfandega, e a extirpação dos abusos que se houverem introduzido no mesmo serviço, ou administração.

§ 5.º Propôr o que julgarem acertado sobre o melhoramento da Tarifa; indicando: 1.º os artigos cuja avaliação fôr inexacta, ou prejudicial á Fazenda Nacional, ou ao Commercio; 2.º as mercadorias que devem ser tarifadas com taxa fixa; 3.º os vicios na Tabella das taras, e nas disposições relativas aos abatimentos de qualquer natureza.

§ 6.º Impugnar os preços das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, indicando no mesmo acto o verdadeiro preço, para proceder, segundo as disposições relativas, ao despacho por factura.

§ 7.º Indicar os artigos a que devem ser assemelhadas as mercadorias não contempladas na Tarifa.

§ 8.º Dar seu parecer sobre quaesquer materias a respeito das quaes forem ouvidos.

§ 9.º Verificar quaesquer excessos, ou faltas encontradas nos volumes despachados.

§ 10. Deseinpenhar as obrigações do lugar de Stereometra, logo que para isso se achem habilitados.

Secção 15.^a

Do Stereometra, e seus Ajudantes (164).

Art. 143. Ao Stereometra compete:

§ 1.º Verificar, e determinar: 1.º a capacidade dos cascos, e vazilhame de qualquer qualidade; 2.º a quantidade dos liquidos que elles contém; 3.º o grão de densidade dos liquidos alcoholicos (165).

§ 2.º Verificar quaesquer medidas de extensão, ou de profundidade, conforme lhe fôr ordenado.

§ 3.º Medir as embarcações para o calculo dos direitos respectivos.

§ 4.º Verificar as circumstaancias necessrrias para a matricula das embarcações.

(163) O serviço de exame e vistoria será encarregado de preferencia aos primeiros Conferentes. Decreto n.º 3317 de 31 de Dezembro de 1863. art. 66.

(164) Os Stereometras não podem prestar-se ao serviço dos particulares. Circular ás Thesourarias de S. Pedro, Bahia, Maranhão e Pará em 18 de Abril de 1859.

(165) Segundo deduz-se evidentemente deste artigo, o Stereometra é o verdadeiro conferente dos liquidos que se despachão. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 11 de Fevereiro de 1861.

Art. 144. Aos Ajudantes do Stereometra compete :

§ 1.º Substituir o Stereometra em todos os seus impedimentos, ou ausencias temporarias.

§ 2.º Empregar-se cumulativamente com o Stereometra e os Conferentes no serviço que a estes compete (165).

Secção 16.ª

Do Administrador das Capatazias, e seus Ajudantes (167).

Art. 145. Ao Administrador das Capatazias, sob a inspecção do Chefe da respectiva Secção, compete:

§ 1.º Dirigir o serviço das Capatazias, vigiar e fiscalisar o comportamento de seus subordinados, despedindo os de sua nomeação logo que se tornarem suspeitos, ou pouco diligentes, e dando parte ao seu Chefe de todas as faltas que forem por elles commettidas, para serem punidos, conforme sua gravidade (168).

§ 2.º Dirigir, e fiscalisar o serviço da descarga incumbido aos operarios e serventes, e cuidar na conservação, e segurança dos guindastes, armazens, telhados, canos, e pavimento do edificio da Alfandega e seus armazens; dando immediatamente parte ao seu Chefe do que encontrar arruinado e em máo estado, e requerendo os concertos e reparos que forem necessarios, a fim de evitar sinistros e avarias nas mercadorias depositadas (169).

§ 3.º Conservar sempre limpos os armazens, cochias, casas do expediente, pateos, e dependencias do edificio, e da Repartição (170).

§ 4.º Receber todos os volumes que descarregarem nas pontes e cães, fazel-os conferir, e designar, de accordo com o Chefe da respectiva Secção, o armazem onde devem ser depositados.

§ 5.º Fazer remover, conduzir, e arrumar os volumes, de modo que a entrada de uns não embarace a prompta sahida de outros.

§ 6.º Designar os operarios que devem conferir as mercadorias, ou empregar-se nos demais serviços; admittindo o

(166) Recommendou-se a observancia deste paragrapho. Circular de 25 de Fevereiro de 1861.

(167) Veja-se a Ordem á Thesouraria do Piauihy em 5 de Novembro de 1861. (Bol.)

(168) Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 9 de Abril de 1864 citada em a nota ao art. 186.

(169) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 10 de Outubro de 1864 citado em a nota ao art. 128 n.º 3.

(170) A remoção do lixo é da competencia das Capatazias. Aviso á Alfandega da Côte em 12 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 166 de 1863.)

numero necessario para o prompto expediente das Capatazias, conforme as ordens do seu respectivo Chefe, e podendo exigir delles as fianças que lhe parecerem necessarias para a sua segurança.

§ 7.º Comparecer com os Operarios e serventes á hora em que se deve abrir a porta da Repartição, a cujo acto devera assistir, para principiar logo o trabalho do seu expediente; distribuindo-os de modo que findo este estejam recolhidos aos respectivos armazens todos os volumes que se tiverem descarregado nesse dia, sob pena de pagar a multa de 1\$000 por cada um que fôr encontrado no cães ou ponte depois de findar o mesmo expediente.

§ 8.º Fechar com o Porteiro as portas do edificio na hora competente, depois de dar busca e reconhecer que dentro d'elle não existe pessoa alguma.

§ 9.º Fazer a chamada de todos os operarios e serventes, antes e depois de findar o trabalho do expediente, e quando fôr conveniente, revistando-os na sua entrada ou sahida, e sempre que o julgar necessario.

§ 10. Inspeccionar os armazens, marcar o numero dos operarios necessario para o serviço de cada um delles, os quaes seráo da escolha dos respectivos Fieis (art. 147 § 9.º).

Art. 146. O Ajudante do Administrador o coadjuvará em tudo que fôr de sua competencia e obrigação, segundo as instruções e ordens que d'elle receber, tanto verbaes, como por escripto (171).

Secção 17.ª

Dos Fieis dos Armazens.

Art. 147. Os Fieis dos armazens são obrigados:

§ 1.º A receber todos os volumes que pelo Administrador das Capatazias forem designados para os armazens que estiverem sob sua guarda.

§ 2.º A lançar diariamente, com promptidão e clareza, em seu livro, os numeros, marcas, contramarcas, e qualidade dos volumes, com declaração do dia, mez e anno, numero da lista da descarga, nome do navio que os conduzió, e porto de sua procedencia.

§ 3.º A dar parte ao seu respectivo Chefe, e ao Administrador das Capatazias, da falta dos volumes, que, tendo sido designados para seu armazem, não tiver recebido dentro do prazo de 24 horas, depois da sua descarga, sob pena de responder por taes faltas, se, passado aquelle prazo, não se acharem semelhantes volumes recolhidos ao armazem a seu cargo (172).

(171) Os Ajudantes do Administrador das Capatazias existentes ao tempo da execução do novo Regulamento não precisarão de novos títulos para continuarem a servir. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 11 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

(172) Aviso á Alfandega da Córte em 10 de Outubro de 1862. (*Diario Official* n.º 25 de 1862.)

§ 4.º A fazer arrumar os volumes em boa ordem, com separação dos que tiverem a mesma marca, e destes os que pertencerem a cada navio, com os numeros e marcas para fóra, de modo que se possam ver facilmente; observando as disposições do Cap. 4.º do Tit. 3.º, na parte relativa aos armazens, sua policia, arrumação, guarda, beneficio, e conservação dos objectos depositados.

§ 5.º A cuidar na conservação das mercadorias depositadas no armazem para que não soffrão avaria; avisando immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer principio de ruina do armazem, para que, dando este parte ao respectivo Chefe, sem demora se possam fazer os concertos necessarios (173).

§ 6.º A recusar o recebimento do volume arrombado, ou com suspeita de havê-lo sido, ou com signaes de avaria, quando não se tenha procedido ao competente exame, ou vistoria; notando no seu livro, e ao lado do assento do volume, esta circumstancia, sob pena de responder por quaesquer faltas, ou avarias que se verificarem.

§ 7.º A entregar com presteza, á vista de ordem legitima, os volumes que se pretenderem despachar, cobrando recibo de quem de direito fôr.

Toda a demora não justificada, a juizo do Chefe da Repartição, além da reparação dos prejuizos que desse facto provierem de entrega dos volumes, ou mercadorias, por mais de 24 horas, dará lugar á multa de 2\$ até 5\$000 por volume.

§ 8.º A entregar ao Administrador das Capatazias, para remetter ao Chefe da Repartição, no principio de cada semestre, um balanço extrahido do livro do seu armazem, d'onde conste a quantidade, qualidade, marca, e contramarca dos volumes nelle existentes, data da descarga, nome do navio, e do porto da sua procedencia, e uma relação dos volumes, ou mercadorias que estiverem nas circumstancias de serem arrematadas por consumo.

§ 9.º A escolher os operarios para o serviço do armazem a seu cargo (art. 145 § 10).

§ 10. A propôr ao Chefe da Repartição a pessoa que o deve substituir nos seus impedimentos, sob sua responsabilidade.

Secção 18.ª

Do Guarda-Mór.

Art. 148. O Guarda-Mór é o Chefe de todo o pessoal do serviço externo; e, além do que lhe fôr especialmente incumbido pelo presente Regulamento, compete-lhe, por si e por seus Ajudantes, Empregados, Officiaes, Guardas, e subordinados:

(173) Aviso á Alfandega da Côrte em 4 de Fevereiro de 1860. (Bol.)
Aviso á Directoria Geral das Rendas em 8 de Julho de 1863. (Diario official n.º 186 de 1863.)

§ 1.º Dirigir e activar o serviço externo, na conformidade do presente Regulamento, e das ordens que lhe transmittir o seu respectivo Chefe, e velar sobre sua marcha e boa ordem.

§ 2.º Inspecionar o serviço da descarga, ou desembarque, carga, ou embarque de mercadorias, que tiver sido ordenado pelo respectivo Inspector, ou Administrador; verificando: 1.º se houve permissão, ou Ordem por escripto; 2.º se o Official encarregado da descarga, ou embarque foi designado para semelhante serviço; 3.º se este se faz na devida ordem, e conforme as disposições do Regulamento, e Instrucções respectivas.

§ 3.º Fazer escollar as embarcações miudas que se empregarem na descarga, ou carga, até o lugar do seu destino, e velar sobre a guarda e segurança das mercadorias nellas transportadas.

§ 4.º Vigiar que os cães e pontes estejam sempre desembarcados para o serviço da descarga dos navios.

§ 5.º Alistar, ou contractar gente para o serviço do mar, e para a força dos Guardas, e Vigias; ficando os contractos e a admissão dos alistados dependentes da approvação do Chefe da Repartição (174).

§ 6.º Dar emprego á força maritima, e aos Guardas, e Vigias, conforme as ordens que receber do Chefe da Repartição; e velar sobre a sua economia, disciplina e moralidade, na forma prescripta nos respectivos Regulamentos (175).

§ 7.º Prover as embarcações do serviço da Repartição do material necessario, e velar sobre tudo o que diz respeito á sua ordem, serviço, conservação, emprego, ou applicação.

§ 8.º Prestar força nos casos necessarios para a execução das Leis, e das Ordens superiores, e requisital-a a quaesquer Autoridades, quando as circumstancias assim o exigirem.

§ 9.º Distribuir o serviço a seu cargo pelos seus Ajudantes e subordinados, guardando na sua distribuição o principio de igualdade.

§ 10. Representar sobre a conveniencia de qualquer medida, que fôr relativa á exacta fiscalisação das rendas publicas, e á boa marcha do serviço, ou que tender á extirpação de abusos que se tenham nelle introduzido.

§ 11. Guarnecer as embarcações sujeitas á fiscalisação, fechar, pregar, e sellar suas escotilhas, e quaesquer repartiamentos, ou aberturas que tiverem, em todos os casos em que o presente Regulamento o prescrever, os interesses da Fazenda o exigirem, ou o Chefe da Repartição o ordenar.

§ 12. Policiar os portos e ancoradouros, cumprindo e fazendo cumprir os Regulamentos, Instrucções, e Ordens que forem concernentes a este ramo de serviço.

§ 13. Guardar as costas, praias, enseadas, e mares territorias, a fim de prevenir a carga, ou descarga de mercadorias sem ordem, ou licença; e prover por todos os meios a seu alcance sobre a repressão do contrabando, na fórmula da Legislação em vigor.

(174) Veja-se a nota ao art. 356.

(175) Veja-se a nota ao art. 126 § 7.º

Ao Guarda-Mor compete velar sobre a economia, disciplina e moralidade da companhia dos Guardas, inspecção e fiscalisação de seu serviço, observando-se todavia, pelo que diz respeito ao serviço e policia da companhia, secção de companhia ou força dos Guardas a legislação e estylos militares, no que lhes fôrem applicaveis. Instrucções de 29 de Novembro de 1860. (Anexas.)

§ 14. Promover a defesa, guarda, e segurança dos edificios a cargo da Administração da Alfandega, ou Mesa de Rendas, e dos entrepostos, depositos, armazens, e trapiches alfandegados.

§ 15. Examinar se os volumes conduzidos para embarque são identicos aos mencionados na guia, ou despacho, e se estes se achão revestidos das formalidades legais; e especialmente se as mercadorias forão conferidas.

§ 16. Visitar as embarcações entradas, logo que estiverem desembarçadas pela Autoridade encarregada da Policia Sanitaria (176).

§ 17. Exigir, no acto da visita da entrada, dos Commandantes, ou Mestres das embarcações, os manifestos, e papeis que estes são obrigados a exhibir na fórma do presente Regulamento; aceitar as declarações que houverem de fazer na mesma occasião, e exigir igualmente a entrega das amostras, e pequenos volumes de facil descaminho.

§ 18. Dar busca nas embarcações entradas, em franquia, em descarga, ou em carga, sempre que julgar conveniente, ou houver suspeita de fraude, ou contrabando (177).

§ 19. Obrigar as embarcações a tomarem o ancoradouro que lhes competir, ou a atracarem á ponte, ou caes, para sua descarga (art. 421).

§ 20. Acudir aos naufragios, para arrecadar e fazer conduzir para a Alfandega as mercadorias sujeitas a direitos, tendo em vista as disposições deste Regulamento.

§ 21. Servir de interprete para quaesquer actos relativos á Repartição, na falta de Corretores, e sempre que o seu serviço o exigir.

§ 22. Examinar, quando lhe fór ordenado pelo Chefe da Repartição, se as traducções dos manifestos se achão conformes ao original, e lancar nellas a verba de sua conferencia.

§ 23. Exigir dos Commandantes, ou Mestres das embarcações, ou de seus Officiaes, a entrega das malas do Correio; e dos seus passageiros e pessoas da equipagem, a das cartas avulsas que conduzirem, para remettê-las immediatamente á Repartição competente, ou entregal-as ao Empregado respectivo; e dar busca nos lugares em que estiverem acondicionadas, ou occultas, apprehendendo as que encontrar (178).

(176) Veja-se o Aviso a Alfandega da Côrte em 4 de Dezembro de 1860. (Bol.)

(177) Veja-se a Ordem a Thesouraria de S. Pedro em 1.º de Junho de 1863.

(178) Sempre que se encontrarem na repartição volumes contendo periodicos dirigidos á Ministros Estrangeiros, sem serem reclamados, devem-se enviar para o Correio ou communicar particularmente á seus donos a sua existencia na Alfandega. Aviso a Alfandega da Côrte em 3 de Outubro de 1850.

Quando succeda serem recebidos pela visita da Alfandega, alguns Officios, jornaes e outros papeis destinados ao Ministerio dos Estrangeiros, devem ser directa e immediatamente enviados á respectiva Secretaria de Estado, ou á casa do Official-Mafor della. Aviso a Alfandega da Côrte em 17 de Outubro de 1850.

Veja-se os Avisos á Alfandega da Côrte em 21 de Julho e 9 de Agosto de 1851, sobre a entrega de volumes com sobrescripto a Ministros e Chefes de Legação.

Nas occasiões das visitas de entrada deve-se exigir dos capitães de navios as cartas avulsas, se já não tiverem sido entregues, para serem

§ 24. Proceder á visita de descarga, na fórma estabelecida neste Regulamento (art. 457.)

§ 25. Vigiar que seus subordinados se conservem em seus postos, e applicados ao serviço de que forem incumbidos, e que delle se não distraião.

§ 26. Observar, e fazer observar os Regulamentos, Instrucções, e Ordens relativas ao serviço a seu cargo, e á Legislação de Fazenda, na parte que lhe competir.

Secção 19.^a

Dos Commandantes e Officiaes da força dos Guardas.

Art. 149. Compete ao Commandante da força dos Guardas:

§ 1.º Observar, e fazer observar todos os Regulamentos, Instrucções, Ordens, e Regras do serviço militar sobre a escala, ordem, disciplina e economia da força de seu commando (179).

§ 2.º Coadjuvar o serviço a cargo do Guarda-Mór, e seus Ajudantes, e com estes revezar no de rondas, patrulhas, visitas, e de Commando dos registros ou ancoradouros (180).

§ 3.º Dar execução ás ordens que receber sobre o emprego da força de seu commando.

§ 4.º Fiscalisar o emprego, e uso do material a seu cargo, e prover sobre a sua conservação e melhoramento.

§ 5.º Punir os seus subordinados na fórma estabelecida no art. 33.

§ 6.º Desempenhar todas as obrigações communs aos Empregados das Alfandegas, na parte que lhes fór applicavel.

remettidas immediatamente e sem a menor demora ao Correio em qualquer embarcação da Alfandega, não se achando presente a do Correio. Circular de 2 de Janeiro de 1860.

A remessa da correspondencia dos differentes Ministerios deve ter lugar as duas horas da tarde, se o puder ser, e depois dessa hora, á casa do respectivo Ministro. Aviso a Alfandega da Córte em 21 de Junho de 1862. (Bol.)

Sobre o desembarque das malas tanto dos paquetes nacionaes como dos estrangeiros que fundearem até ás 8 1/2 horas da noite, veja-se os Avisos ao Ministerio da Agricultura e a Alfandega da Córte em 18 de Janeiro de 1865. (*Diário Official* n.º 22 de 1865.)

(179) Instrucções de 29 de Novembro de 1860, art. 3.º (*Annexas*.)

A disposição do art. 149 § 1.º não se deve entender com tanto rigor que chegue a comprehender o preceito militar de não poderem os Guardas se casar sem prévia licença de seus superiores, até por que o Regulamento nas condições de alistamento não dá preferéncia aos solteiros. Aviso a Alfandega da Córte em 21 de Dezembro de 1861.

(180) Sendo o Commandante da Companhia dos Guardas incumbido, na fórma deste parographo, de coadjuvar o serviço á cargo do Guarda-Mór e seus ajudantes, e com estes revezar no de rondas, patrulhas, visitas, e de commando dos registros ou ancoradouros, negou-se a gratificação de 28000 diários, que pediu o Commandante dos Guardas da Alfandega do Rio Grande durante o tempo em que esteve destacado na barra da provincia, por impedimento do Ajudante do Guarda-Mór. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 15 de Novembro de 1862.

Art. 130. Aos Officiaes compete :

§ 1.º Cumprir as ordens que lhes forem transmittidas por intermedio de seus Commandantes.

§ 2.º Desempenhar tudo quanto na conformidade dos Regulamentos fôr de sua obrigação, pelo que toca à disciplina da força a que pertencerem, commandos de postos, registros, e destacamentos, e o respeito e obediencia a seus superiores.

§ 3.º Cumprir as obrigações e deveres prescriptos pelos §§ 2.º, 3.º, 4.º, e 6.º do artigo antecedente.

Art. 131. Aos Officiaes inferiores, quando Commandantes de qualquer força ou destacamento, incumbe as obrigações de que tratão os artigos antecedentes; e, em qualquer outra condição, as que, conforme as Leis e estylos militares, são inherentes a sua praça (181).

Secção 20.ª

Do Porteiro, e seu Ajudante.

Art. 132. Ao Porteiro compete :

§ 1.º Abrir, com o Administrador das Capatazias, as portas do edificio da Repartição meia hora antes de principiar o expediente, e fechal-as às horas marcadas no presente Regulamento.

§ 2.º Assistir constantemente na porta da sahida da Repartição, e ter particular attenção sobre as pessoas que entrão e sahem; dando logo parte ao Inspector, ou Administrador das que forem suspeitas.

§ 3.º Não deixar sahir mercadorias que não estejam despachadas e conferidas, e nas circumstancias exigidas pelo presente Regulamento.

§ 4.º Verificar a identidade dos volumes despachados, para que possa ter lugar a sua sahida; dando immediatamente parte ao seu Chefe do que souber, ou verificar, para se providenciar na fórma da Lei.

§ 5.º Não consentir que na porta se arrume, ou accumule grande numero de volumes, de que provenha confusão, e precipitação na conferencia; admittindo sómente, de accordo com os Conferentes, a porção que se puder convenientemente conferir.

§ 6.º Não fechar as portas sem que estejam recolhidos aos armazens todos os volumes que se acharem fóra delles.

§ 7.º Cuidar do asseio da casa, e responder pelos moveis e utensilios della, os quaes receberá por inventario, assignando disto a carga em livro proprio.

§ 8.º Comprar, conforme as ordens do respectivo Inspector, ou Administrador, os objectos necessarios para o expediente, e para o serviço das Capatazias; legalizando as despesas com recibo, excepto as de importancia menor de 1\$000, que todavia ficarão dependentes da approvação do Chefe da Repartição.

(181) Veja-se as Instruções do 1.º de Outubro de 1860, art. 3.º [Annexas.] Veja-se as Instruções de 29 de Novembro de 1860 [Annexas].

§ 9.º Manter a ordem e policia interna da Repartição, e observar e fazer observar os Regulamentos, e ordens que lhe forem transmittidas.

§ 10. Prover as mesas do Inspector, ou do Administrador, e das Secções, de todos os objectos precisos para o expediente.

§ 11. Distribuir o serviço aos Continuos, e Correios, e inspecional-os para que cumprão seus deveres, representando contra elles em caso de omissão, ou desobediencia.

§ 12. Manter a ordem e respeito entre as pessoas que se acharem nas portas, pateos e coxias, ou dentro da Repartição; requerendo ao respectivo Chefe as precisas providencias, quando acontecer que se desliscem de seus deveres.

§ 13. Cumprir as ordens que lhe forem dadas, e satisfazer ás requisições que lhe forem feitas por outros Empregados, sobre o serviço que estiver a seu cargo.

§ 14. Ter sob a sua guarda, e conservar fechada a caixa onde as partes devem lançar os requerimentos; abrindo-a no decurso do dia as vezes que forem necessarias, para dar o competente destino aos papeis que nella encontrar.

§ 15. Prender as pessoas que forem encontradas dentro, ou na porta da Repartição commettendo algum delicto, ou fraude, ou que, perseguidas pelo clamor publico, pretenderem entrar no edificio da mesma Repartição; e bem assim as que andarem nelle armadas, ou forem suspeitas de fraude, remettendo-as logo ao seu Chefe.

Art. 153. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas em que não houver Conferentes, ou o seu numero for muito limitado, o Porteiro, conforme a sua indoneidade, a juizo do Inspector, ou Administrador, poderá servir, nas portas em que estiver collocado, de conferente das mercadorias, ou volumes despachados, das amostras, e da bagagem dos passageiros. (182)

Art. 154. Ao Ajudante do Porteiro incumbe:

§ 1.º Substituir o Porteiro em seus impedimentos e faltas repentinas, ou momentaneas, enquanto de outro modo não providenciarem o respectivo Inspector.

§ 2.º Exercer cumulativamente com o Porteiro, e sob suas ordens, as funções que a este competem.

Secção 21.ª

Dos Continuos, e Correios.

Art. 155. Os Continuos e Correios, além do serviço que é proprio de taes empregos, devem:

§ 1.º Fazer as notificações, intimações, e diligencias que lhes forem ordenadas pelo seu Chefe, passando as certidões que forem precisas, para o que terão fé publica, debaixo de juramento de seu cargo.

§ 2.º Executar todas as decisões do Inspector, ou Administrador, e ordens que lhe forem dadas.

§ 3.º Coadjuvar o Porteiro em seu serviço.

§ 4.º Substituir o Ajudante do Porteiro nas Repartições onde fôr creado este emprego.

§ 5.º Cumprir as ordens que lhe forem transmittidas directamente pelo Inspector, seu Ajudante, e Chefes de Secção, ou por intermedio do Porteiro.

§ 6.º Levar a seu destino a correspondencia que fôr dirigida ás Autoridades, e mais pessoas residentes no lugar em que tiver assento a Repartição.

§ 7.º Desempenhar as funcções de Agente dos leilões da Repartição, todas as vezes que lhe fôr ordenado pelo Chefe da mesma Repartição. (183):

Art. 136. Os Continuos e os Correios são obrigados a comparecer meia hora antes da que fôr marcada para o começo dos trabalhos do dia, e só poderão ausentar-se depois de findos todos os mesmos trabalhos, salvo com licença de seu Chefe.

Nos casos extraordinarios deverão comparecer ás horas que lhes forem marcadas.

Secção 22.^a

Das obrigações communs aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

Art. 137. São communs a cada um dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, as seguintes obrigações (184):

§ 1.º Zelar e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação dos respectivos direitos e rendimentos.

§ 2.º Representar ao seu Chefe sobre todos os abusos e desvios de que tiverem noticia, ou as Autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tome em consideração suas representações (185).

§ 3.º Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com promptidão, e sem dependencia, ou predilecções odiosas.

A parte maltratada, ou que se julgar aggravada, ou preterida no seu despacho, poderá queixar-se verbalmente ao respectivo Inspector, ou Administrador, o qual, ouvindo o Empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação advertindo, reprehendendo, ou suspendendo o Empregado, conforme o caso pedir. Quando porém a queixa fôr contra o Chefe da Repartição, as partes recorrerão por escripto, na Côte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, para providenciarem como fôr de justiça.

(183) Os Continuos devem servir nos leilões. Aviso a Alfandega da Côte em 29 de Outubro de 1863. (*Diario Official* n.º 258 de 1863.)

(184) Os Empregados que por occasião da reforma das Alfandegas, continuarão a servir os mesmos lugares que exercião, não precisarão de tirar novos titulos. Aviso a Presidencia de Sergipe em 6 de Dezembro de 1860. (Bol.)

(185) Não se deve entender como recurso esta disposição, que é obrigação commum á todos os empregados. Circular de 5 de Janeiro de 1863.

§ 4.º Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, inteireza e perfeição o serviço a seu cargo, ou os trabalhos de que forem incumbidos pelo seu Chefe, e as commissões que lhes forem confiadas.

§ 5.º Promover e servir de parte, autorizado pelo Inspector respectivo, em qualquer Juizo, nos processos de contrabando; não pagando, porém, custas, as quaes correrão por conta dos cofres das Camaras Municipaes, se o Empregado decahir (186).

§ 6.º Expor a seus respectivos Chefes todas as duvidas que offerecerem os negocios, documentos, e papeis a seu cargo, quaesquer vícios que nestes encontrarem, e os abusos contrarios á boa ordem do serviço de que tiverem conhecimento.

§ 7.º Comparecer na Repartição ás horas ordinarias, ou ás extraordinarias que forem marcadas, e nella permanecer applicado ao trabalho que lhe fôr distribuido, ou estiver a seu cargo, salvo o caso de licença de seu Chefe (187).

§ 8.º Appreender quaesquer generos ou mercadorias, ou embarcações, que forem encontrados em contravenção ás Leis Fiscaes.

Art. 138. Fica prohibido a todo e qualquer Empregado: 1.º, tirar, ou levar consigo qualquer papel pertencente ao Archivo, ou que corra por qualquer das differentes Secções; 2.º, entreter-se em conversação durante o expediente da Repartição com outro qualquer Empregado, ou com as partes, ou pessoas extranhas, que não seja relativa ao mesmo expediente, ou ao trabalho de que estiver incumbido; ou fallar alto, ou alterar razões, ou tratar com as partes sobre negocios da respectiva Estação, ou outra qualquer, sem positiva ordem, ou faculdade do superior que estiver presente, ou nos casos permittidos pelo Regulamento (188).

Art. 139. Fica igualmente prohibido, sob pena de demissão, além de outras em que possão incorrer na fórma da legislação penal em vigor, aos Empregados das Alfandegas e das Mesas de Rendas:

§ 1.º Receber emolumentos, braçagens, ou esportula de qualquer natureza, ou outro qualquer vencimento não autorizado pela Legislação em vigor.

§ 2.º Aceitar qualquer offerta, doação, ou dadia de valores, ou objectos que estejam sujeitos á fiscalisação, ou de dinheiros e quaesquer outros valores que o não estejam, da mão de Despachante, ou pessoa de qualquer ordem, que trate, ou tenha negocios nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas.

§ 3.º Receber, ou pedir por emprestimo dinheiro, ou quaesquer valores ás referidas pessoas, ou Despachantes.

§ 4.º Commerciar em grosso, ou a retalho, clandestinamente ou ás claras, por si, ou por pessoa de sua familia que lhe seja

(186) Veja-se a observação em seguida a primeira nota do art. 749.

(187) Veja-se o art. 124 e competentes notas.

Não é prohibido aos Empregados occuparem-se de quaesquer serviços fóra das horas de trabalho nas suas repartições. Aviso á Presidencia do Paraná em 17 de Fevereiro de 1860.

Ordem á Thesouraria da Bahia em 6 de Novembro de 1862, *in fine*. (Diario official n.º 47 de 1862.)

(188) Aviso a Alfandega da Côte em 5 de Janeiro de 1863 *in fine*. (Diario Official n.º 51 de 1863.)

sujeita; e ter parte, ou interesse em qualquer negocio commercial, ou empregar-se em objectos de profissão mercantil.

§ 3.º Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como Accionista nas Companhias, ou Sociedades anonymas, ou Socio Commanditario nas Sociedades em Commandita.

Art. 160. Nenhum Empregado poderá ser Procurador de partes em negocios que, directa ou indirecta, activa ou passivamente pertença, ou digão respeito á Fazenda Nacional; sendo-lhe, porém, licito substabelecer a procuração. Da prohibição da Procuradoria exceptuão-se os negocios de interesse dos ascendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados dos Empregados, fóra dos casos de deverem ser por estes despachados, ou expedidos. (Art. 66 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.)

Art. 161. Todos os actos, papeis, calculos, ou quaesquer escriptos de seus officios, feitos pelos Empregados da Alfandega, ou Mesa de Rendas, serão por elles assignados, ou rubricados, a fim de se fazer effectiva a responsabilidade em que possam incorrer por taes actos.

Art. 162. Os Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas são responsaveis: 1.º, por todos os damnos, ou prejuizos que directa, ou indirectamente causarem á Fazenda Publica, por fraude, incuria, delexo, ignorancia, ou culpa, ainda que leve seja, ou pelos que, podendo prevenir, deixarem de o fazer, ou por qualquer descaminho das rendas, para que concorrerem de qualquer modo, prestando serviços, ou consentimento, ou deixando de participar á Autoridade competente o que chegar ao seu conhecimento, ou presenciarem; 2.º, pelas faltas, damnos, avarias, e quaesquer prejuizos que soffrirem as mercadorias em sua guarda, ou sujeitas a seu exame, provando-se que forão occasionados por facto, culpa, ou negligencia sua, ou por causa que poderião ter evitado; 3.º, pela falta de fiel entrega, ou por não darem conta no tempo e prazos devidos dos valores e objectos a seu cargo, ou em sua guarda; 4.º, por qualquer erro de calculo, ou redução contra a Fazenda Nacional; ficando sobrogados no direito da mesma Fazenda contra a parte que recusar satisfazer o prejuizo do mesmo erro (189).

Art. 163. Os Empregados das Alfandegas, qualquer que seja a sua classe; os Officiaes e praças da força maritima dos Guardas, e os Officiaes e pessoas da equipagem das embarcações não podem ser distrahiridos do serviço por qualquer Autoridade, sem permissão do seu respectivo Chefe, a quem se fará requisição nos termos do Decreto n.º 512 de 16 de Abril de 1847.

§ Unico. Nesta disposição não se comprehendem os casos:

1.º De sortecio para a composição do Tribunal do Jury.

2.º De serviço da Guarda Nacional, não estando delle dispensados.

(189) Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 20 de Setembro de 1862. (*Diario Official* n.º 13 de 1862.)

Veja-se o Aviso a Alfandega da Côte em 21 de Janeiro de 1862, parte ultima.

Os Empregados das Alfandegas não se devem incumbir de dar extractos e notas para os periodicos, recebendo por isso gratificações. Circular de 18 de Março de 1847.

TITULO II.

Das leis que regulão o serviço e negocios que correm pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas, sua publicação e execução.

Art. 164. No regimen e serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio observar-se-hão as disposições do presente Regulamento; e no que fôr relativo ás Alfandegas e mais Estações das fronteiras, e no regimen fiscal dos rios, mares, lagoas e aguas interiores do Imperio, os Regulamentos especiaes expedidos pelo Governo, os quaes poderão ser reformados, ou alterados, sempre que a experiencia o aconselhar (190).

§ Unico. Na disposição da 2.^a parte do presente artigo se acha comprehendido o Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1839, sobre a navegação da Lagoa-merim, e Estações Fiscaes da Provincia de S. Pedro do Sul (191).

Art. 165. A percepção dos direitos, ou impostos a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas se regulará pela Tarifa, e mais Regulamentos em vigor, na parte em que não forem alterados pelas Leis annuas do Orçamento (192).

(190) Sobre o facto de ter o Governo da Confederação Argentina trancado o porto do Formigueiro em frente ao passo da Villa de S. Borja, na provincia de S. Pedro, veja-se a ordem á respectiva Thesouraria em 27 de Abril de 1861. (Bol.)

Sobre o assassinato, na fronteira, do Guarda-Mór da Alfandega de Uruguayana, o Ministro da Fazenda dirigio ao da Guerra um Aviso em 27 de Abril de 1861. (Bol.)

O regulamento das Alfandegas deve ser religiosamente cumprido pelos respectivos Inspectores, sem que obste as decisões do Thesouro, que pôde deliberar segundo os principios de equidade. Portaria a Alfandega da Côrte em 20 de Setembro de 1851.

(191) Veja-se a nota ao art. 19.

Mandou-se que a Thesouraria de S. Pedro informasse sobre os inconvenientes resultantes do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1839, indicando as medidas mais efficazes para os removerem. Ordem em 26 de Outubro de 1861. (Bol.)

Pedio-se ao Ministro da Marinha que nas Instrucções que tivesse de dar ao Commandante da flotilha do alto Uruguay, se attendesse a certas medidas de fiscalisação e repressão do contrabando, que se prescrevião ao Inspector da Alfandega de Uruguayana. Aviso em 14 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

Ordenou-se á Thesouraria de S. Pedro que fizesse cumprir pela Alfandega de Uruguayana e Mesas de Rendas de S. Borja e Itaqui, na parte que lhes tocasse, as recommendações do Aviso supra, onde se contém as medidas de que se acaba de fallar. Ordem á mesma Thesouraria em igual data. (Bol.)

(192) A Tarifa das Alfandegas é de 3, mandada executar pela Circular de 9 de Novembro de 1860; e principiou a vigorar em cada Alfandega 60 dias depois do recebimento da ordem para sua execução. Decreto n.º 2684 de 3 de Novembro de 1860, art. 4.º

Art. 166. A Tarifa das Alfandegas não poderá ser alterada em nenhuma de suas partes senão por Lei, ou em virtude de autorisação Legislativa; mas será annualmente revista:

§ 1.º Para serem adicionados os artigos, ou mercadorias: 1.º que forem assemelhados; 2.º os omissos, ou novos que tiverem valor mais ou menos fixo; 3.º os sujeitos a direitos *ad valorem*, que pelo decurso do tempo se acharem nas circumstancias mencionadas no numero antecedente.

§ 2.º Para a alteração das taras legais, se a necessidade da sua reforma fôr indicada pela experiencia.

§ 3.º As addições, e alterações de que tratão os paragraphos antecedentes, serão reunidas e publicadas em supplementos à Tarifa.

§ 4.º As alterações parciaes da Tarifa comprehendirão unicamente artigos especiaes, conforme sua numeração; não devendo-se jámais entender que interessem, ou regulem sobre outro qualquer que expressamente não tiver sido mencionado.

Art. 167. A disposição do art. 166 não limita nem extingue a autorisação conferida ao Governo pelo art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1843, e arts. 29 e 46 da Lei n.º 314 de 28 de Outubro de 1848, e prorogada pelas Leis do Orçamento posteriores, e Lei n.º 1041 de 14 de Setembro de 1859, enquanto o mesmo Governo não usar definitivamente dessa faculdade, ou pelo Poder competente o contrario não fôr determinado.

Art. 168. Na applicação da Tarifa e na cobrança dos direitos nenhuma distincção se fará sob qualquer pretexto, ou privilegio, quér em relação ás mercadorias, quér aos portos de sua procedencia, ou aos seus donos, ou importadores, que não se ache estabelecida por Lei, ou Decreto expedido por força de autorisação do Poder Legislativo.

Art. 169. Os Regulamentos relativos ás Alfandegas, e Mesas de Rendas, e as alterações da Tarifa, salvo qualquer disposição especial em contrario, principiaraõ a ter vigor oito dias depois de sua publicação nas folhas ou periodicos em que se publicarem, na Côte, ou nas Provincias, os actos do Governo: ou do dia em que fôr marcado, ou annuciado pela Repartição competente a sua execução; e, na falta de taes folhas ou periodicos, naquelle em que, pelo Ministro da Fazenda na Côte, ou pelos Presidentes nas Provincias, fôr ordenada a sua publicação (193).

Exigio-se communicação ao Thesouro da data em que nas differentes Alfandegas principiasse a vigorar a nova Tarifa. Circular de 24 de Novembro de 1860.

Exigio-se do Presidente da provincia de S. Pedro o projecto de tarifa especial para a dita provincia, que constava ter sido apresentado pela Commissão da praça do commercio da Cidade do Rio Grande, transmittindo-se-lhe por cópia os Decretos de 6 de Novembro de 1860, expedidos pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay, para que informasse, ouvindo a respectiva Alfandega, a respeito dos effeitos que possão exercer sobre as industrias e o commercio da provincia. Aviso em 14 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Mandou-se que as Thesourarias informassem impreterivelmente até o fim de Janeiro de 1863, se das reduções de direitos feitas pela Tarifa de 3 de Novembro de 1860 tem resultado maior consumo dos generos favorecidos, e modificação de seus preços no mercado, ou se o beneficio aproveitou somente aos respectivos importadores. Circular de 27 de Novembro de 1862.

(193) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, arts. 10 e 63.

§ 1.º As mercadorias depositadas em quaesquer armazens, ou depositos estão sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho; considerando-se taes desde que fôr apresentada a respectiva nota ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas (194).

§ 2.º As que estiverem em despacho no momento da execução de qualquer Lei, ou Regulamento, estão sujeitas aos direitos que se cobravão na data em que tiver principiado o processo do mesmo despacho (195).

§ 3.º As disposições dos paragraphos antecedentes fiação extensivas ás alterações que se fizerem nas Tabellas dos preços de armazenagem, das taras, e em quaesquer taxas, ou impostos.

Art. 170. Nos casos de modificações de taxas, taras, ou armazenagem, as horas do expediente serão prorogadas, e o serviço progredirá sem interrupção todos os dias, ainda que santos, ou feriados sejam, para se receberem as notas de despacho desde a data da publicação até o dia da execução das referidas alterações.

§ Unico. Não serão aceitas reclamações, ou declarações anticipadas dos donos, ou consignatarios, a respeito de mercadorias que não possam ser postas logo em despacho, para o fim de que trata o presente artigo (196).

Art. 171. Todas as Leis, Regulamentos, Instrucções, Ordens, e Decisões relativas ao serviço, e regimen Fiscal das Alfandegas, e Mesas de Rendas serão logo publicadas, e communicadas ás Repartições Fiscaes, e annualmente colleccionadas para serem distribuidas pelas mesmas Estações.

Art. 172. Nas disposições do presente Regulamento, relativas á organização e serviço das Alfandegas, serão unicamente consideradas materias Legislativas as que são especiaes (197):

1.º A taxa dos direitos de consumo, reexportação, e exportação; de expediente, e outros impostos internos, e aos preços de armazenagem.

2.º Aos quadros dos Empregados, suas nomeações, accessos, vencimentos, aposentadorias, e penas (198).

(194) Esta disposição tem lugar ainda quando o despacho se conclua na data em que, terminados os oito dias do Regulamento, principiou a vigorar a nova Tarifa, uma vez que as mercadorias tenham sido submettidas a despacho antes da mesma data. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Setembro de 1861.

Para que se considerem as mercadorias nas condições do § 1.º do art. 169 do Regulamento, não basta que tenham sido submettidas a despacho antes da execução da nova Tarifa, mas que estejam depositadas em quaesquer armazens ou depositos, o que quer dizer descarregadas, porque só nestes termos seria possível o seu despacho effectivo. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Abril de 1862.

(195) Veja-se a nota anterior.

O principio do processo do despacho é a distribuição da respectiva nota. Aviso a Alfandega da Côte em 14 de Janeiro de 1863.

Veja-se o Aviso a Alfandega da Côte em 28 de Maio de 1864, citado em a nota ao art. 545.

(196) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 arts. 10 e 63.

(197) Aviso ao Ministerio da Agricultura em 9 de Novembro de 1864. (*Diario Official* n.º 259 de 1864.)

(198) Aviso a Alfandega da Côte em 10 de Dezembro de 1860 *in fine*. (Bol.) Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 5 de Julho de 1862. (Bol.)

Todas as outras disposições poderão ser alteradas por Decreto.
Art. 173. A leitura, e consulta da Legislação das Alfandegas, e das Mesas de Rendas será franqueada nas Repartições competentes a todos os Capitães, ou Mestres de navios, seus consignatarios, ou donos das mercadorias, quando o exigirem.

TITULO III.

Do regimen económico, e policia interna das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e seus armazens, e dos entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados.

CAPITULO I.

DO EDIFICIO E ARMAZENS INTERNOS DAS ALFANDEGAS, E DAS MESAS DE RENDAS.

Art. 174. As Alfandegas, e as Mesas de Rendas devem ser collocadas em lugares de desembarque os mais proximos do centro do Commercio, em edificios independentes e seguros, e sem contacto com qualquer outro particular, ou communicação para fóra, senão pelas portas e pontes, os quaes terão as salas e accommodações convenientes para os trabalhos do expediente, e os armazens e depositos internos que forem necessarios, bem como as pontes, docas, guindastes, machinismos, trilhos de ferro, e vehiculos indispensaveis para que se fação a descarga e embarque das mercadorias, sua condução, arrumação, ou acondicionamento, e beneficios que necessitarem, com segurança e promptidão (199).

(199) Mandou-se ouvir o Engenheiro das obras da Alfandega da Côte sobre o plano da do Pará. Aviso ao mesmo em 30 de Novembro de 1860. (Bol.)

Sobre a ponte da Alfandega da Bahia, veja-se as ordens á respectiva Thesouraria em 23 de Outubro de 1860, e 19 de Janeiro de 1861. (Bol.)

Sobre a nova ponte fluctuante da Alfandega de Santos, veja-se o Aviso ao Engenheiro Raphael Archânjo Galvão Filho, em 1.º de Agosto de 1861, e ordem á respectiva Thesouraria em 11 de Outubro de 1862. (Bol. e *Diario Official* n.º 26 de 1862.)

Sobre o orçamento das obras e moveis da Alfandega de Santos, veja-se as Ordens á Thesouraria de S. Paulo em 13 de Setembro de 1861, e 9 de Maio de 1862. (Bol.)

Sobre as obras da Alfandega de Pernambuco, veja-se a ordem á respectiva Thesouraria em 17 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Sobre um armazem, em que esteve depositada porção de páo brasil, no Rio Grande do Norte, veja-se a Ordem á respectiva Thesouraria em 20 de Setembro de 1862. (*Diario Official* n.º 12 de 1862.)

Sobre a Alfandega de Albuquerque, veja-se os Avisos ao respectivo Presidente em 13 de Novembro de 1861, e 6 de Outubro de 1862. (Bol. e *Diario Official* n.º 21 de 1862.)

Art. 173. Os armazens internos serão construídos de modo que sejam claros e arejados, e cada um delles possa conter um numero tal de volumes que baste um só Fiel para o seu expediente (200).

Art. 176. Cada uma das portas externas da Alfandega terá duas chaves desencontradas, uma das quaes ficará a cargo do Administrador das Capatazias, ou do respectivo empreiteiro, e a outra a cargo do Porteiro. As portas dos armazens terão igualmente duas chaves desencontradas, das quaes uma pertencerá ao referido Administrador, e a outra ao respectivo Fiel, que a depositará em mão do Porteiro na hora da sahida e encerramento dos trabalhos, depois de fechado o seu armazem.

Art. 177. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas, não se abrirão estas senão no dia seguinte, na hora competente, salvo ordem, ou em presença do respectivo Chefe da Repartição, ou de quem suas vezes fizer; mas nos casos extraordinarios de incendio, ou de roubo, se a Autoridade Policial competente julgar necessaria a sua abertura, não comparecendo logo o referido Chefe, o Administrador das Capatazias, ou o Porteiro, mandará praticar-a pelo modo que fór mais conveniente, tomando primeiro as cautelas, e medidas que forem necessarias para segurança das mercadorias e valores depositados.

CAPITULO II.

DO REGIMEN ECONOMICO E POLICIA INTERNA DAS ALFANDEGAS, MESAS DE RENDAS, E ESTAÇÕES QUE LHE SÃO DEPENDENTES.

Secção 1.^a

Das Copatazias.

Art. 178. O serviço das Copatazias será feito por administração, ou por empreitada.

Sobre a despeza de 40:000\$000 com as obras da nova Alfandega da Bahia, veja-se a ordem á Thesouraria em 5 de Novembro de 1862. (*Diario Official* n.º 43 de 1862.)

Sobre o fechamento de um muro contiguo á Alfandega do Rio Grande, veja-se a ordem á Thesouraria de S. Pedro em 5 de Novembro de 1862. (*Diario Official* n.º 43 de 1862.)

Sobre a desocupação de parte do edificio da Alfandega do Pará, onde se achava o Arsenal de Guerra, veja-se a ordem á respectiva Thesouraria em 8 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 62 de 1864.)

As Mesas de Rendas devem funcionar nas proprias casas de residencia dos respectivos Administradores; todavia mandou-se construir edificios para as de Manãos e Tabatinga, na Provincia do Amazonas. Aviso ao Presidente em 15 de Junho de 1864. (*Diario Official* n.º 142 de 1864.)

(200) Em regra não se deve dar licença para se formarem armazens sobre agua; mas concedida ella em caso de urgente necessidade, ficará esses armazens sujeitos a inspecção da Alfandega da mesma sorte, e ainda com mais rigor e vigilancia que os de terra. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 29 de Outubro de 1844.

Este serviço consistirá :

1.º Na descarga, recebimento, condução, segurança, deposito, fiel guarda, acondicionamento, benefício, aproveitamento e entrega de todas as mercadorias e valores a cargo da Alfandega, ou da Mesa de Rendas

2.º Em todo o serviço e trabalho braçal que demandar a remoção, e movimento dos volumes e mercadorias, para seu despacho, exame e quaesquer outros fins, na fôrma da Legislação Fiscal, desde a sua descarga até a sua sahida.

Art. 179. No caso de ordenar-se que o serviço seja feito por empreitada, a adjudicação terá lugar mediante concurso, na fôrma da Legislação em vigor.

Art. 180. Adjudicado o serviço, e prestada pelo empreiteiro fiança idonea a todas as obrigações a que por si, e pelos seus prepostos ficar sujeito, tomara o mesmo empreiteiro conta, por inventario, de todas as mercadorias e valores depositados, e bem assim de todo o material pertencente ao mesmo serviço.

Art. 181. O preço da arrematação ou contracto poderá consistir em quantia fixa, ou em uma certa porcentagem na proporção do rendimento mensal, que servir de base para o calculo da porcentagem que competir aos Empregados.

Art. 182. Por conta, e á custa do empreiteiro correrão:

§ 1.º O fornecimento de todo o material preciso para o serviço a seu cargo.

§ 2.º A substituição de todo o material que se inutilisar, ou que receber inutilizado, ou em estado que demande concerto, inclusive os guindastes, carros, trilhos de ferro, correntes, e mais objectos necessários para a descarga e transporte das mercadorias, sua arrumação, acondicionamento, guarda e segurança.

§ 3.º Os concertos que o tecto, ou telhado, canos e pavimento do edificio demandarem; e as obras necessarias para o bom acondicionamento, arrumação e guarda das mercadorias.

§ 4.º Toda a despeza que requerer: 1.º, o pessoal a seu cargo; 2.º, a limpeza e asseio da casa da Alfandega, ou Mesa de Rendas, seus depositos, armazens, pateos, coxias, e suas dependencias e frente.

Art. 183. O empreiteiro terá o direito de nomear, admittir e demittir os operarios e serventes que julgar necessários, precedendo o devido accôrdo com o respectivo Chefe da Repartição; e será obrigado a satisfazer quaesquer exigencias que este fizer para a despedida dos operarios, e serventes, a bem da fiscalisação da renda, ou da moralidade, ordem e respeito, que cumpre guardar e manter em qualquer Repartição, ou no serviço publico (201).

Art. 184. Nos contractos respectivos se estabelecerão as condições necessarias de accôrdo com as presentes disposições, e quaesquer outras que se julgar convenientes para o bom desempenho do serviço, e segurança da Fazenda Nacional; marcando-se penas pecuniarias pela falta de exaçoção dos deveres, além das em que incorrer pela infracção do presente Regulamento, na parte que lhe competir.

Art. 185. O serviço das Capatazias por administração, nas Alfandegas a que se refere a Tabella n.º 1, ficará a cargo dos Empregados marcados na mesma Tabella.

(201) Veja-se a ordem á Thesouraria da Bahia em 9 de Abril de 1864 citada em a nota ao art. 186.

Nas demais Repartições em que o Ministro da Fazenda julgar conveniente haverá um Administrador, e tantos Fieis quantos forem os armazens; havendo, porém, um só armazem o Administrador servirá igualmente de Fiel, ou vice-versa.

Art. 186. Além dos Empregados de que trata o artigo antecedente, haverá os operarios e serventes que forem necessários, para condução e arrumação das mercadorias, os quaes serão da escolha do Administrador das Capatazias, que poderá exigir delles fiança, com approvação do Chefe da Repartição. O seu numero será fixado pelo Ministro da Fazenda na Corte, e pelas Thesourarias nas Provincias; tendo-se em attenção as necessidades do serviço, e o prompto expediente da Repartição. Os seus vencimentos serão designados pelo mesmo Ministro na Corte, e pelas Thesourarias nas Provincias, ouvido o Inspector da Alfandega respectiva (202).

Art. 187. Na falta, ou impedimento do Administrador das Capatazias, fará as suas vezes o Ajudante que o Inspector designar, nas Alfandegas que tiverem mais de um; e nas que não tiverem Ajudante, o Fiel que o Inspector nomear; na dos Fieis, o Mandador, ou Conferente das Capatazias que os mesmos Fieis indicarem ao Administrador, ficando por elles responsaveis. Nestas substituições perceberão taes Empregados, além dos vencimentos do seu respectivo lugar, a gratificação que competir ao impedido.

Art. 188. Todos os Empregados das Capatazias são immediatamente subordinados ao respectivo Administrador, que os poderá despedir quando o entender conveniente, participando-o logo ao Inspector, ou quando por este lhe fór ordenado (203).

Art. 189. Os Ajudantes do Administrador das Capatazias o coadjuvarão no exercicio de suas obrigações, segundo as instruções que delle receberem, approvadas pelo Inspector.

Art. 190. O Ministro da Fazenda poderá supprimir, quando o serviço publico o exigir, as Administrações das Capatazias actualmente creadas, ou contempladas na Tabella n.º 1; dando destino aos Empregados, conforme o seu merecimento.

Art. 191. A descarga e entrada ou recebimento das mercadorias serão verificadas pelo Administrador das Capatazias, ou seus prepostos, que na respectiva folha, ou rol de descarga o declararão, mencionando a data e rubricando-a.

Em instruções especiaes, feitas sobre informações do Inspector de cada uma Alfandega, ou Administrador da Mesa de

(202) As nomeações desses operarios e serventes não estão sujeitas ao pagamento do sello proporcional, nem ao dos direitos de 5%, visto como elles não tem titulo e recebem os seus vencimentos por ferias. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 7 de Fevereiro de 1860.

O pessoal das Capatazias da Alfandega da Corte foi reduzido de 600 á 500 pessoas. Aviso á mesma Alfandega em 29 de Julho de 1863. (Diario Official n.º 171 de 1863.)

Sobre os vencimentos dos operarios e serventes das Capatazias, que não comparecem ao acto do pagamento, veja-se os Avisos á Directoria Geral de Contabilidade e a Alfandega da Corte em 17 de Agosto de 1863. (Diario Official n.º 212 de 1863.)

O Administrador das Capatazias não depende do accordo do Chefe da Repartição para despedir qualquer servente ou trabalhador, bastando somente que de seu acto dê conta ao mesmo Chefe. Ordem á Thesouraria da Bahia em 9 de Abril de 1864.

(203) Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 9 de Abril de 1864 citado em a nota ao art. 186.

Rendas, o Ministro da Fazenda regulará o serviço das Capatazias; podendo mandar crear companhias de trabalhadores para o seu desempenho, e marcar-lhes, além de um modico vencimento, uma remuneração por cada especie de trabalho, ou serviço, impondo, conforme a natureza das faltas, aos infractores das referidas instrucções multas até 1:000\$000 ao Administrador, seus operarios, e serventes.

Art. 192. São responsaveis:

§ 1.º O empreiteiro do serviço das Capatazias: pelas faltas, extravios, avarias, damnos, e quaesquer prejuizos que soffrerem as mercadorias, desde o seu desembarque nas pontes, ou caes da Alfandega, até a entrada no armazem a que forem destinadas; e desde a sua sahida do armazem até a sua entrega, ou sahida da Alfandega; provando-se que a falta, avaria, etc., fóra occasionada por culpa, ou negligencia sua, ou de seus prepostos, ou por causa que elle poderia ter evitado.

§ 2.º O Administrador das Capatazias: quando o serviço das mesmas Capatazias fór feito por administração, pelo mesmo modo do paragrapho precedente.

§ 3.º Os Fieis: pelo mesmo modo dos paragraphos antecedentes, desde que as mercadorias entrarem até que sahirem de seus respectivos armazens (204).

Art. 193. A reparação, ou indemnisação dos damnos, ou extravios, será feita pelo causador e responsavel, na forma do Cap. 5.º do presente Titulo.

Art. 194. Os damnos, e extravios, por que forem responsaveis os operarios e serventes da nomeação do Administrador das Capatazias, não eximem a este, nem aos seus Ajudantes e Fieis, se occorridos nos limites de sua responsabilidade, segundo o disposto no art. 192; ficando-lhes porém salvo o direito de requerer ao Chefe da Repartição a retenção dos vencimentos do causador do damno, ou do responsavel pelas faltas encontradas, para seu pagamento, e de usar dos meios que a Lei lhe concede para haver a sua indemnisação.

Art. 195. Fóra dos casos previstos no art. 192, os Empregados das Capatazias não são obrigados a outras indemnisações.

Art. 196. As despesas de que trata o art. 182, no caso do serviço das Capatazias ser feito por administração, correm por conta da Fazenda Publica (205).

Secção 2.ª

Da policia interna.

Art. 197. A policia interna do edificio das Alfandegas, e Mesas de Rendas será exercida pelo Chefe respectivo e seu Ajudante, ou Escrivão, por meio dos seguintes Empregados, e da força dos Guardas, e Vigias á sua disposição:

(204) Sobre o modo de indemnisar a importancia das mercadorias desaparecidas ou roubadas, ao cuidado das Capatazias, veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 18 de Junho de 1850.

(205) Veja-se as instrucções do 1.º de Outubro de 1860 art. 9.º (*Anexo*). Mandou-se fazer de ferro as cancellas ou portões e grades dos armazens da Alfandega do Pará. Ordem á respectiva Thesouraria em 17 de Janeiro de 1862. (Bol.)

- 1.º Porteiro, e seu Ajudante;
- 2.º Administrador das Capatazias;
- 3.º Fiéis dos armazens;
- 4.º Continuos e Correios.

§ Unico. No interior dos trapiches, armazens, entrepostos, depositos e trapiches alfandegados será a policia ordinariamente exercida pelo mesmo Chefe, por meio do Fiscal competente, e do respectivo Administrador e seus prepostos; e extraordinariamente, pelos Empregados, e força de Guardas, e Vigias, que fôr para esse fim destacada.

Art. 198. A visita, ou entrada na Alfandega será permittida independente de licença:

- 1.º Aos Assignantes da Alfandega, ou Mesa de Rendas; aos donos, ou consignatarios das mercadorias, e aos seus caixeiros competentemente habilitados na fórma do Cap. 7.º do Tit. 5.º
- 2.º Aos passageiros, durante o tempo necessario para o desembarço e sahida de sua bagagem.
- 3.º Aos Corretores.
- 4.º Aos Capitães, ou Mestres de navios.
- 5.º Aos Despachantes, seus Ajudantes, e Caixeiros Despachantes.

§ Unico. A quaesquer outras pessoas só poderá ser franqueada visita, ou entrada no edificio das Alfandegas, ou Mesa de Rendas, seus armazens, e depositos, mediante licença, que sera dada por breve tempo, a pessoas conhecidas e de bom procedimento.

Art. 199. O Inspector, ou Administrador poderá prohibir a entrada na Alfandega, ou Mesa de Rendas, seus armazens, depositos e trapiches alfandegados, a qualquer individuo, Corretor, Despachante, seus Ajudantes, Caixeiros Despachantes, ou Assignante que fôr encontrado commettendo fraude, ou fôr disso convencido, ou se tornar suspeito, pelo seu comportamento, aos interesses da Fazenda Publica (206).

Art. 200. O Inspector, ou Administrador, ou qualquer Empregado Fiscal, fará prender toda e qualquer pessoa que fôr encontrada dentro do edificio da sua Repartição, ou de qualquer deposito, armazem, trapiche alfandegado, ou entreposto, ou em qualquer embarcação sujeita á fiscalisação, commettendo fraude, ou outro qualquer acto criminoso, ou contrario ás Leis e Regulamentos; e, depois de mandar lavar auto circumstanciado de todo o occorrido, o qual será assignado pelo respectivo Chefe, com as testemunhas presencias, nos casos que não forem da sua competencia administrativa, o remetterá á respectiva Autoridade Judiciaria, ou Policial, para proceder ulteriormente na fórma da Lei (207).

Art. 201. As mesas dos trabalhos das Secções serão collocadas em lugares proximos uns dos outros, de sorte que o expediente corra facilmente, os Empregados promiscuamente se auxiliem, e o Chefe da Repartição com facilidade os inspecione, e fiscalise o serviço a cargo de cada um, ou de cada classe.

(206) Da prohibição de entrada na Alfandega, ha recurso para a Autoridade superior legitima. Circular em 17 de Fevereiro de 1849. A prohibição pôde ser linitada pelo Inspector pelo tempo que convier. Aviso á Alfandega da Côte em 27 de Agosto de 1849.

(207) Veja-se o art. 136 §§ 6.º e 41, com as competentes notas.

Nas pontes de descarga e embarque, qualquer que seja a sua situação, serão destacados os Empregados competentes e necessários para o serviço das conferências das mercadorias (208).

Art. 202. O expediente da Alfandega, ou Mesa de Rendas começará em todos os dias, que não forem domingos, dias santos de guarda, ou feriados, das 8 as 9 horas da manhã, e findará das 2 para as 3 da tarde, conforme a estação.

§ 1.º O serviço das Capatazias, das pontes, descarga, e embarque principiará das 5 até as 7 horas da manhã, e acabará das 5 para as 6 horas da tarde, conforme a estação, e a affluencia dos trabalhos; podendo dar-se aos operarios, por turmas, o tempo necessario para a sua refeição e repouso. Nos portos onde, por circumstancias locais, o embarque e desembarque se não puder effectuar senão por marés, os trabalhos de carga e descarga terão lugar nas horas do dia compatíveis com este serviço, e estarão para esse fim abertos o edificio da Repartição, e seus armazens, e trapiches alfandegados.

§ 2.º O serviço das visitas dos portos e ancoradouros principiará ao romper da aurora, seja ou não o dia festivo, domingo, dia santo de guarda, ou feriado, e continuará até o cair da noite.

§ 3.º O Chefe da Repartição poderá prorogar o expediente e trabalhos de qualquer ordem, geral ou parcialmente, por mais uma até duas horas, quando houver affluencia de despachos, e no caso previsto pelo art. 170.

§ 4.º No dia da chegada ou sahida dos Paquetes de Vapor de linhas regulares, ainda que domingo, dia santo, ou feriado seja, o expediente e serviço a que se referem os §§ 1.º e 2.º terão lugar unicamente para sua descarga e desembarço (209).

Art. 203. Haverá em cada Alfandega: 1.º, os pesos e medidas nacionaes, e balanças que forem necessarias, aferidas gratuitamente pela Casa da Moeda na Corte, e pela Autoridade competente nos demais lugares; 2.º, o numero preciso de contafios, alcohometros, thermometros, instrumentos stereometricos e areometricos, e quaesquer outros proprios para as respectivas conferências, medições, e arqueação. Além disto heverá todo o material de carga, descarga, condução e arrumação das mercadorias, e que fór necessario para evitar ou apagar incendios, e salvar os naufragos (210).

Art. 204. Nos armazens e depositos das Alfandegas, e das Mesas de Rendas não poderão ser recebidos, ou conservarem-se os generos inflammaveis enumerados na Tabella n.º 6, ou outros semelhantes (211).

(208) Para reprimir os excessos dos marinheiros nas pontes de descarga ou embarque pôde o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, requisitar dous soldados da guarda. Aviso em 14 de Fevereiro de 1837.

(209) Sobre a maneira de applicar este paragrapho aos vapores que navegação entre o porto do Rio de Janeiro e o de Santos, veja-se o Aviso ao Ministerio de Agricultura em 4 de Outubro de 1864.

(210) A' respeito da arqueação devem ser observadas as instrucções de 15 de Julho de 1839, appenso ao Regulamento. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 26 de Janeiro de 1861. (Bol.)

(211) O disposto neste artigo e seguintes se deve observar a respeito do oleo de kerosene, comprehendido na tabella n.º 6. Aviso a Alfandega da Corte e Circular de 19 de Novembro de 1863.

A disposição deste artigo e seguintes tambem é applicavel ao koke. Aviso a Alfandega da Corte em 12 de Outubro de 1864.

§ 1.º Antes de começar a descarga da embarcação o Chefe da Secção respectiva fará extrahir uma relação de taes volumes, ou mercadorias, e a remetterá ao Administrador das Capatazias, ou do entreposto, ou trapiche alfandegado para que não tenham entrada nestes, nem na Alfandega. Ao Official da descarga tambem se dará uma relação igual para que não desembarque taes volumes sem ordem expressa do respectivo Chefe de Secção.

§ 2.º Quando semelhantes mercadorias vierem manifestadas com direcção á ordem, e até o penultimo dia da descarga da embarcação se não tiver apresentado na Repartição pessoa competente para seu despacho, ou deposito em trapiche, ou entreposto especial, o respectivo Inspector, ou Administrador as mandará arrematar em praça como abandonadas, precedendo editaes de tres dias, publicados pelo menos na folha official; e, deduzidos os direitos e mais rendimentos devidos, o liquido será levado a deposito, para ser entregue a quem direito fôr.

§ 3.º Se o Capitão do navio, dono, ou consignatario das mercadorias houver feito em termos a sua declaração da existencia de generos inflammaveis ou semelhantes, ou na forma estabelecida pelo presente Regulamento, e não obstante a mercadoria fôr descarregada, far-se-hão effectivas as penas do paragrapho seguinte ao Empregado por cuja omissão semelhante falta se deu.

§ 4.º Verificada a existencia nos armazens e depositos fiscaes de qualquer volume de taes generos, ou semelhantes, será intimado o dono, ou consignatario, se fôr conhecido, para dentro de 24 horas despachal-o, ou retirar-o, para deposito especial, na forma do art. 231, paragrapho unico; e não o fazendo, ou não sendo conhecido o dono, ou consignatario, proceder-se-ha, dentro das 24 horas seguintes, á sua venda em hasta publica, na conformidade do § 2.º, sendo além disto multado de 20\$000 até 100\$000 por cada volume, ou de 10 até 50 % do valor dos referidos generos, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, além da indemnisação do damno que desse facto resultar a outras mercadorias, ou ao edificio em que estiverem depositados, e armazenagem em dobro desde o dia da sua entrada, ainda que a não deva (212).

§ 5.º Nas mesmas penas incorrerá o dono, ou consignatario se o manifesto contiver a declaração de que os volumes encerrão outras mercadorias, e antes, ou na occasião de sua descarga, não tiver feito declaração por escripto de sua existencia.

Art. 205. No serviço interno das Alfandegas, e Mesas de Rendas não serão admittidos operarios, ou serventes que forem escravos.

Art. 206. A carga de um navio, pelo que pertence a volumes de fazendas e generos seccoos, ficará em um só armazem, se fôr possível. Os generos vulgarmente chamados de estiva serão depositados em armazens especiaes.

§ Unico. Os armazens serão indicados pelo Administrador das Capatazias, ou Administrador do entreposto, deposito, ou trapiche alfandegado.

(212) Veja-se a Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 11 de Dezembro de 1863. (*Diario Official* n.º 295 de 1863.)

A armazenagem em dobro de que trata o art. 204 § 4.º é multa distincta da de que fazem menção os arts. 120 e 684 § 2.º: aquella não deve ser distribuida pelos Empregados. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 10 de Janeiro de 1865. (*Diario Official* n.º 15 de 1865.)

Art. 207. Nenhuma Autoridade, de qualquer ordem que seja, poderá entrar nos edificios das Alfandegas, e Mesas de Rendas, seus armazens, depositos, portos, registros e outras dependencias ou nos entrepostos e trapiches alfandegados, ou ainda nas embarcações que estiverem em carga, ou em descarga, ou franquia, ou sujeitas á fiscalisação, não estando desembaraçadas e correntes, por si, ou por seus delegados, ou officiaes, para exercer actos de jurisdicção, sem permissão do respectivo Inspector, ou Administrador, e precedencia de pedido de dia, e hora para esse fim; ao que se prestarão os referidos Inspector, ou Administrador, nos termos do Decreto n.º 512, de 16 de Abril de 1847 (213).

§ 1.º No caso de captura de delinquentes, ou de individuos, contra quem se tenha ordenado, ou decretado prisão, só podera esta ter lugar mediante precatória, ou requisição da Autoridade competente.

§ 2.º No caso de flagrante delicto, em que o delinquente, perseguido pelo clamor publico, se introduzir por qualquer modo em algum edificio sujeito á fiscalisação da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou em seus armazens, entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, o Inspector, ou Administrador o fara prender, e remetter á Autoridade competente.

Art. 208. As mercadorias existentes nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, e seus armazens internos, ou externos, nos entrepostos, e depositos, ou trapiches alfandegados, e nas embarcações sujeitas á fiscalisação só poderão ser embargadas, sequestradas, ou penhoradas, enquanto nelles permanecerem, nos seguintes casos:

1.º De execução para pagamento de dividas da Fazenda Nacional.

2.º De arrecadação de bens de defuntos e ausentes, nos termos da respectiva Legislação.

3.º De execução a que se referem os arts. 327, 619, e 785 do Codigo do Commercio.

4.º De penhora nos termos do art. 520 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1830, guardada a disposição do art. 266 do presente Regulamento.

Art. 209. Nas hypotheses 3.ª e 4.ª do artigo precedente serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º Apresentar-se-ha ao respectivo Chefe da Repartição Fiscal Carta Precatoria Rogatoria, legalmente expedida em nome do Juiz competente, a qual devera conter: 1.º, no caso de embargo, o theor do despacho, ou sentença que a elle se tiver mandado proceder, e, no caso de penhora, o theor da sentença proferida contra o executado, legitimamente passada em julgado; 2.º, em qualquer dos casos mencionados, a importancia da divida para cuja segurança, ou pagamento se tem de fazer o embargo ou penhora; 3.º, especificação das mercadorias, ou volumes que se houverem de embargar, ou penhorar.

§ 2.º Mandada cumprir pelo respectivo Inspector, ou Administrador a Precatoria, se procedera a exame, conferencia e avaliação das mercadorias, pela mesma fórma que se procede para pagamento dos direitos; e logo se fara o embargo,

(213) Veja-se o art. 126 § 41 e nota.

Veja-se o Aviso ao Ministerio da Justiça em 26 de Agosto de 1863.

ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos arts. 327, 328, 311, 312 e 313 do Regulamento de 23 de Novembro de 1830.

§ 3.º Este auto será assignado pelo Empregado a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, a quem os Officiaes de Justiça darão a contra fé do mesmo auto, para se averbar, tanto na Precatoria, como á margem do livro das entradas das mercadorias, o embargo, ou penhora que nellas se tiver feito.

§ 4.º Effectuado o embargo, ou penhora, ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas, ou penhoradas até final decisão; mas se esta se demorar, de sorte que passe o tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depositos fiscaes, se observarão a respeito de taes mercadorias as disposições deste Regulamento relativas ao consumo; declarando-se nos annuncios esta circumstancia, para que os interessados requeirão o que julgarem a bem do seu direito; havendo-se por transferido o embargo, ou penhora para a somma que ficar líquida, averbando-se na Precatoria, e no livro das entradas, na fórma do paragrapho antecedente, e communicando-se ao Juiz competente o occorrido.

§ 5.º Quando se tiver de embargar, ou penhorar algum navio, ou mercadorias existentes a bordo de alguma embarcação sujeita á fiscalisação da Alfandega, ou Mesa de Rendas, se apresentará a Carta Precatoria ao respectivo Chefe nos casos do art. 208, e com as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes; indicando-se, quanto ao navio, o seu nome e o do Capitão; e dado o despacho para seu cumprimento, se procederá na fórma do § 2.º, devendo ser as mercadorias immediatamente descarregadas, e o navio entregue ao depositario judicial, depois de desembarçado e corrente.

§ 6.º A entrega das mercadorias, dinheiros, ou navios embargados, ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova Carta Precatoria Rogatoria do Juizo Commercial, e sem que a Fazenda Nacional seja satisfeita de quanto lhe fôr devido. No caso dos §§ 4.º e 5.º, com Precatoria do Juizo competente, pagos os devidos direitos, armazenagem, ou taxas a que estiver sujeita, póde a mercadoria ser removida para deposito judicial.

§ 7.º O embargo, ou penhora, que se fizer na fórma do § 5.º, não impedirá a descarga das mercadorias embargadas, ou penhoradas, para os armazens, ou depositos das Alfandegas, nem obstará a apprehensão, que se deva fazer das mercadorias, ou dos navios que se tiverem embargado, ou penhorado, nos casos, e pelo modo decretado nos respectivos Regulamentos, seu processo, julgamento e plena execução, ainda que dahi resulte inutilisar-se o embargo, ou penhora, no todo, ou em parte (214).

(214) Decreto n.º 841 de 13 de Outubro de 1851.
Veja-se a nota ao art. 126 § 40.

CAPITULO III (215).

DA DECLARAÇÃO DO CONTEUDO DOS VOLUMES, E MERCADORIAS
ENTRADAS PARA OS ARMAZENS DA ALGANDEGA,
OU MESA DE RENHAS.

Art. 210. O dono, ou consignatário das mercadorias importadas, e na sua falta o Capitão, ou Mestre da embarcação que as transportar, é obrigado a apresentar, dentro do prazo de doze dias, depois que o navio der entrada, uma declaração, por elle assignada, da qualidade e quantidade das mercadorias que espera receber, nome do navio e do seu Capitão, marca e numero dos volumes, e igualmente o seu valor, no caso em que as mercadorias estejam sujeitas a despacho por factura (216).

§ 1.º Estas declarações, pelo que pertence aos líquidos em cascos, serão feitas com a mesma exactidão de numeros, mareas, e cascos, nome do navio e do Capitão; fica porém livre ás partes requerer vistoria e a sua medição na occasião da descarga, se não estiver ainda feita por se conhecer que houve derramamento, ou quebra na quantidade do liquido que os cascos continhão.

§ 2.º Feita a declaração de que trata este artigo, só poderá ser rectificada dentro das primeiras 24 horas seguintes, á vista de engano justificado perante o respectivo Inspector, ou Administrador.

§ 3.º Findo o prazo marcado, os volumes e mercadorias, sobre cujo conteúdo não se houver feito a declaração exigida, serão postos em boa guarda em um armazem especial, onde permanecerão até 6 mezes, cobrando-se por esse tempo armazenagem em dobro; e se durante esse prazo não comparecer seu dono, ou consignatário, ou alguém por elle, considerar-se-hão abandonados, procedendo-se nos termos de consumo, na fôrma do Cap. 6.º do presente Título (217).

§ 4.º Se as mercadorias por sua natureza forem sujeitas á corrupção, o prazo de estada acima fixado será de 3 mezes, procedendo-se em todo o caso de avaria, ou corrupção nos termos prescriptos pelos arts. 434, 516 § 6.º, 317, 530 e seguintes do presente Regulamento.

§ 5.º Os donos ou consignatários das mercadorias assim recolhidas poderão comtudo receber-as dentro do prazo marcado no paragrapho antecedente, e até o momento de sua venda em leilão,

(215) Foi suspensa a execução deste Capitulo na parte relativa ás declarações de que o mesmo trata. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 21.

(216) Veião-se os Avisos á Alfandega da Côrte em 5 de Maio de 1862, citado em a nota ao art. 553, e em 17 de Janeiro de 1863. (O primeiro está no Bol.) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 10 de Fevereiro de 1865, citado em a nota ao art. 553.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 22.

(217) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em o 1.º de Junho de 1863. Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 18.

fazendo as declarações determinadas, e justificando que lhes pertencem á vista do conhecimento, factura, ou cartas de aviso que tiverem recebido, e solvendo a armazenagem em dobro de que trata o mesmo paragrapho, além da multa de 10\$ até 200\$, que lhes será imposta pelo respectivo Inspector, ou Administrador (218).

Art. 211. As declarações determinadas pelo art. 210 conterão o numero, quantidade e qualidade, peso, ou medida da mercadoria; e se no acto da verificação para seu despacho se reconhecer que as declarações são falsas na especie, ou inexactas quanto á quantidade, peso, medida, ou qualidade da mercadoria, os que taes declarações fizerão serão multados de 10\$ até 50\$000: verificada a existencia de fraude, se observará as disposições do art. 533, § 1.º, e da ultima parte do art. 538 (219).

§ Unico. Não serão admittidas declarações vagas, ou de que ignora-se o que contém o volume; e neste caso, quando a parte o requerer, será permittido, dentro dos prazos marcados no artigo antecedente, verificar o conteúdo dos volumes em presença de um Empregado de confiança do Chefe da Repartição, mediante o pagamento da multa de 1 1/2 % do valor das respectivas mercadorias.

Art. 212. Durante o prazo marcado no art. 210, ou no dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, e nos casos por elles previstos, serão acceitas todas e quaesquer declarações sobre a existencia de mercadorias em fundos falsos, ou occultas por outro qualquer modo.

§ 1.º Em qualquer outra occasião posterior aos referidos prazos a verificação do facto da existencia de mercadorias em fundos falsos, ou occultas por outro qualquer modo, com o fim de defraudar a Fazenda Publica, ainda que feita em virtude de declaração, ou denuncia do dono, ou consignatario do volume, dará lugar á imposição das penas dos arts. 536, 537 e 538.

§ 2.º As declarações exigidas no art. 210 serão escriptas em papel de formato ordinario, conforme o modelo da nota para despacho, rubricadas pelo Chefe da Repartição, numeradas, encadernadas, e archivadas para serem conferidas a todo o tempo com o conteúdo do volume em despacho, e para quaesquer outros effeitos fiscaes; formando as declarações dos volumes pertencentes á carga de cada navio um ou mais tomos, em separado, de cada viagem.

Art. 213. As declarações exigidas neste Capitulo serão dispensadas á vista da nota para despacho, apresentada dentro dos prazos marcados no art. 210.

(218) Veja-se a ordem á Thesouraria do Maranhão em 18 de Junho de 1863.

(219) Ordem á Thesouraria do Maranhão em 18 de Junho de 1863.
Está suspenso o art. 211 do Regulamento. Aviso á Alfandega da Côte em 27 de Junho de 1864. (*Diario Official* n.º 154 de 1864.)

CAPITULO IV.

DOS ENTREPOSTOS (220).

Art. 214. Os armazens, trapiches, ou edificios especiaes, destinados para depositos de mercadorias importadas com destino a porto, ou territorio estrangeiro, denominar-se-hão:—Entrepostos.— (221).

Art. 215. Os effeitos da entrada, ou importação de mercadorias, sendo expressamente destinadas para porto, ou territorio estrangeiro, ou para transitio, ficão suspensos durante o seu deposito em algum entreposto, mediante as formalidades estabelecidas no presente Regulamento (222).

§ Unico. O entreposto, quanto á percepção dos direitos de consumo das mercadorias importadas em virtude desta faculdade, é assemelhado a territorio estrangeiro.

Art. 216. A entrada das mercadorias no entreposto poderá ter lugar nos seguintes casos: (223)

1.º De importação directa por mar, ou pelos rios, e aguas interiores das Provincias do Amazonas, e do Grão-Pará na fórma das Convenções, ou Tratados celebrados, e dos Regulamentos Fiscaes expedidos na fórma do art. 164 (224).

(220) Remetteu-se ao Ministerio da Justiça o novo Regulamento das Alfandegas, a fim de que os Tribunaes e Autoridades Commercias o observassem na parte respectiva aos trapiches alfandegados, entrepostos publicos, e no que toca á outras disposições que lhes pertencem. Aviso em 23 de Outubro de 1860 (Bol).

(221) Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863. art. 2.º e seus §§. O art. 214 do Regulamento foi revogado pelo Decreto acima citado art. 75.

(222) Revogado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 75.

(223) Não é permittido aos donos ou consignatarios das mercadorias já descarregadas na Alfandega antes do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 deposital-as hoje em entreposto, devendo a respeito dellas observar-se as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 quanto ao prazo da demora nos armazens estabelecido no art. 299 §§ 2.º e 4.º, que vigorava na época de sua descarga e deposito. Aviso a Alfandega da Córte em 31 de Março de 1864. (Diario Official n.º 83 de 1864.)

(224) Declarou-se ao Ministro dos Estrangeiros, em resposta ao seu Aviso de 17 de Julho de 1861, com o qual transmittio por cópia a nota da Legação do Perú, e o officio dirigido á esta pelo respectivo Consul, sobre difficuldades resultantes da falta de um regulamento que permitta o despacho e o deposito das mercadorias que forem importadas no Pará com destino áquella Republica, ou a outras, que os favores estipulados com o Governo do Perú pelo tratado de 22 de Outubro de 1858 têm sido observados; e que para as novas providencias que deseja a referida legação, sendo precisas informações das autoridades locais, se ia officiar aos Presidentes da mencionada Provincia e da do Amazonas para que as ministrassem com urgencia. Aviso em 8 de Novembro de 1861. (Bol.)

O Regulamento de que falla este Aviso, baixou depois com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863.

2.º De transferencia de um entreposto para outro.

Art. 217. Os entrepostos são publicos ou particulares (223).

§ 1.º Os entrepostos publicos são armazens internos, ou externos da Alfandega, sujeitos á sua directa e immediata administração e fiscalisação, mantidos e custeados pela Fazenda Publica, e exclusivamente applicados á guarda, e deposito de mercadorias expressamente importadas com destino a porto, ou territorio estrangeiro.

§ 2.º Os entrepostos particulares são armazens, ou trapiches estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fazenda, administrados, mantidos e custeados por conta de particulares, ou de associações commerciaes, nos portos, ou lugares para esse fim habilitados, sob a immediata direcção e fiscalisação do Inspector da respectiva Alfandega, e applicados ao mesmo fim que os entrepostos publicos (226).

Art. 218. A concessão dos entrepostos particulares é meramente pessoal, não podendo ser transferida sem autorisação do Ministro da Fazenda; e cessará nos casos de ausencia, fuga, fallencia, pronuncia por crime contra a propriedade, e por qualquer facto, ou accidente, em virtude do qual o individuo fique por direito privado da administração de sua pessoa e bens (227).

Art. 219. A concessão de entreposto particular deve preceder (228):

1.º Pedido por escripto do dono do edificio destinado para esse fim, ou do seu locatario, ou usufructuario, instruido com documentos que provem a propriedade, ou o uso e gozo do mesmo edificio.

2.º Exame do edificio sobre sua capacidade e segurança, feito por peritos da nomeação do Inspector da Alfandega, e informação deste, e das Thesourarias de Fazenda nas Provincias, ouvida a

Não foi approvedo o acto da Thesouraria do Pará, approbatorio da decisão da respectiva Alfandega, pela qual sujeitou ao despacho de consumo diversas mercadorias importadas naquella Provincia, pelo pacho inglez *Florest*, com destino ao Peru, visto que não se achavão ainda creados entrepostos na Provincia, e não podião portanto ter nella effectividade as disposições relativas, e não estavam as referidas mercadorias fora das condições geraes da importação, que permittião em todo o caso a reexportação ou baldeação das mercadorias, na forma do Regulamento. Ordem em 19 de Fevereiro de 1862.

(225) Revogado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 75.

(226) Veja-se o regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 4.º § 3.º
Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 14.

(227) Aviso á Presidencia de Pernambuco em 4 de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 208 de 1863.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 14 § 2.º

Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.
Veja-se a ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Fevereiro de 1864 citada em a nota ao art. 121 (*Additamento a Coll.*)

Veja-se o Aviso á Presidencia de Pernambuco em 12 de Dezembro de 1864.

(228) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 14.
Veja-se o Aviso á Presidencia de Pernambuco em 12 de Dezembro de 1864 citado em a nota anterior.

Commissão da Praça do Commercio respectiva, onde a houver, e, na sua falta, a Camara Municipal do lugar (229).

3.º Plano, ou planta do edificio em geral, e especial do seu interior, e de suas pontes de descarga (230).

4.º Habilitação do impetrante, por que conste que é pessoa abonada; podendo este requisito supprir-se com fiança idonea, ou caução, cuja importancia sera arbitrada na conformidade das Leis de Fazenda.

5.º Documentos que proveem que o impetrante se acha livre de pena, ou culpa, e no gozo e livre administração de sua pessoa e bens.

Art. 220. Na carta de concessão se mencionará: 1.º, o numero dos armazens, coxias, ou repartimentos de que se compozer o entreposto particular, e sua capacidade; 2.º, o numero de suas portas, janellas, oculos e aberturas de qualquer especie; 3.º, a qualidade das mercadorias que exclusivamente podem ser nelle depositadas, e a quantidade dos volumes, ou dos generos, e objectos a granel que póde receber (231).

Art. 221. Os entrepostos particulares terão o menor numero possível de portas, ou sahidas para a terra, ou para o mar; conservando-se abertas as que forem destinadas pelo respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, para o expediente diario, unicamente pelo tempo que este durar. Cada uma das portas de sahida, ou entrada terá duas chaves desencontradas, que serão confiadas, uma ao competente Fiscal, que a depositara, no fim do expediente, na mão do Porteiro da Alfandega, ou no lugar que o Inspector designar, e a outra ao dono, ou Administrador do entreposto; e sómente com o concurso de ambas poderão ser, ou conservar-se abertas as mesmas portas.

§ Unico. As chaves das demais portas, janellas, ou aberturas, que não forem de uso habitual, estarão sempre encerradas em cofre especial, que terá fechadura de duas chaves desencontradas, e estas terão o destino acima designado para os das portas de entrada, ou sahida.

Art. 222. Fica absolutamente prohibida a morada, ou residencia de qualquer pessoa dentro do entreposto particular.

§ Unico. Exceptuão-se a do Administrador, e do Fiscal do entreposto, e a dos Guardas, ou Vigias, para sua segurança, que devera ter lugar em repartimentos especiaes, separados, e

(229) Ordem á Thesouraria do Espirito Santo em 17 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 169 de 1863.)

Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 14 de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 189 de 1863.)

(230) Ordem á Thesouraria da Bahia em 29 de Outubro de 1861. Não podendo continuar a subsistir como trapiches ou armazens alfandegados os que forão estabelecidos anteriormente á promulgação do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não estiverem nas condições dos arts. 219, 220 e 282, como taes se não devem considerar senão aquelles a respeito dos quaes forem apresentadas as competentes Cartas Imperiaes de concessão, na forma do art. 220, devendo os que as pretenderem, habilitar-se perante o Thesouro nos termos do art. 219. Circular de 18 de Abril de 1865. (*Diario Official* n.º 101 de 1865.)

(231) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 14. Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

sem comunicação com armazens, cochias, ou lugares de depósito, e guarda de mercadorias (232).

Art. 223. A escolha de todo o pessoal dos entrepostos particulares, inclusive do Administrador, quando este não fôr o proprio concessionario, fica dependente da approvação do respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, que, sempre que o julgar conveniente aos interesses fiscaes, poderá suspender por tempo certo, ou despedir o proprio Administrador, ou qualquer dos seus empregados, ou operarios.

Art. 224. O Administrador do entreposto publico será escolhido pelo Ministro da Fazenda d'entre os Empregados mais idoneos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou de qualquer outra Repartição de Fazenda: todo o mais pessoal será tirado da Alfandega, ou Mesa de Rendas, pelo seu respectivo Chefe (233).

Art. 225. Nenhuma pessoa poderá, sob qualquer pretexto, ter entrada nos entrepostos sem licença do Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, a qual poderá ser geral e sem limitação de vezes, ou especial para algumas vezes, em cada mez, ou para uma só vez, ou para certo dia, ou hora, ás seguintes classes de pessoas: 1.º Assignantes da Alfandega; 2.º donos, ou consignatarios de mercadorias em deposito, e seus caixeiros competentemente habilitados na fórma do Capitulo 7.º do Titulo 5.º; 3.º Corretores e Despachantes; 4.º compradores; 5.º Capitães dos navios que nelles tiverem depositado parte, ou todo o seu carregamento; 6.º em geral pessoas que inspirem confiança, para simples visita.

§ Unico. Exceptuão-se desta prohibição: 1.º os Empregados das Alfandegas; e Autoridades Judicarias, ou Administrativas, quando forem em exercicio de seus empregos, ou cargos, prevenido o respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas; 2.º os individuos empregados no serviço do entreposto, nas horas competentes, ou em que deva ter lugar o mesmo serviço (234).

Art. 226. Os entrepostos não poderão servir para embarques, desembarques e passagens de mercadorias que não sejam destinadas a seu deposito, ou estiverem nelles depositadas, na fórma dos artigos antecedentes.

Art. 227. As portas permanecerão sempre fechadas, emquanto o expediente de entrada e sahida, ou conferencia das mercadorias não exigir o contrario; devendo o expediente da sahida unicamente ter lugar em horas certas.

§ 1.º Emquanto as portas se conservarem abertas para entrada e sahida das mercadorias, haverá pessoas de confiança, ou vigias nas portas, nos armazens, cochias e lugares de deposito, que velem sobre a guarda das mesmas mercadorias, e especialmente de seus rotulos, ou marcas.

(232) Aviso á Alfandega da Côrte em 5 de Julho de 1864. (*Diario Official* n.º 159 de 1864.)

(233) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

(234) Franquêa-se a entrada ao Administrador do Consulado Provincial, prevenido o Inspector da Alfandega. Ordem á Thesouraria das Alagoas em 11 de Agosto de 1863.

§ 2.º Quando seja necessario abrir o entreposto para entrada e sahida de qualquer genero, para beneficio das mercadorias, ou para qualquer outro fim, a Administração confiará a chave do armazem ao Fiscal, ou a algum outro Empregado, que será obrigado a dar parte por escripto do movimento de fazendas que houver nesse dia, a qual será remetida á Secção competente para as conferencias precisas com a escripturação do deposito.

Art. 228. Em nenhum entreposto se poderá entrar de noite, seja qual fôr o pretexto, salvo o caso de que trata o art. 177, procedendo-se na fórma do mesmo artigo.

Art. 229. Para qualquer genero, ou mercadoria reputar-se destinado a entreposto, e ser ali recebido em deposito, é mister (235) :

§ 1.º Que no manifesto da embarcação que a transportar se faça expressa declaração : 1.º de que se destina a entreposto ; 2.º de sua qualidade, quantidade, numero, medida, ou peso ; 3.º da qualidade, quantidade, numero, marca e contramarca do volume em que vier acondicionada.

§ 2.º Que o dono, ou o consignatario da mercadoria, dentro do prazo de doze dias, contados da data da entrada da referida embarcação, ratifique essa declaração, em que mencionará tudo quanto se exige para os despachos para consumo ; e que assigne o competente termo de deposito (236).

§ 3.º No termo de que trata o paragrapho antecedente, o depositante se obrigará a satisfazer todas as despezas de armazenagem, embarque, desembarque, deposito, locação, guarda, condução, arrumação, e beneficio que receber a mercadoria durante a sua estada, e direitos respectivos, no caso de ser vendida para consumo logo que se vencer o termo do deposito, quando o seu producto não cubra a importancia de taes despezas, e direitos.

§ 4.º As declarações dos manifestos relativos ás mercadorias destinadas a entreposto se julgarão de nenhum effeito se não forem ratificadas na fórma do § 2.º

Art. 230. Serão excluidas do entreposto :

1.º As mercadorias arruinadas, ou avariadas.

2.º Os animaes vivos.

3.º As armas e munições de guerra.

4.º As mercadorias de diminuto valor, ou quantidade.

5.º As joias de ouro e prata, e as pedras preciosas em bruto, lavradas, ou em obras.

6.º A bagagem dos passageiros.

7.º Os generos inflammaveis e semelhantes (237).

Art. 231. Nos entrepostos particulares podem ser unicamente depositados : 1.º, as mercadorias estrangeiras constantes da

(235) Na fórma deste artigo se deve unicamente reputar em transitio as mercadorias importadas de paizes estrangeiros. Ordem á Thesouraria da Bahia em 3 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 4.º § 2.º

(236) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

(237) Veja-se a ordem a Thesouraria de S. Pedro em 12 de Março de 1856.

Veja-se o Aviso a Alfandega da Côrte em 12 de Outubro de 1864 citado em a nota ao art. 204.

Tabella n.º 7; 2.º, a aguardente, ou outro qualquer liquido alcoolico acondicionado em cascos, qualquer que seja a sua origem, procedencia, ou destino; 3.º, os productos dos Estados limitrophes, que tiverem convenções especiaes com o Imperio, e que em embarcações nacionaes, ou dos mesmos Estados, sejam transportados pelos rios, e aguas interiores das Provincias do Amazonas e Pará, destinados ao entreposto que se estabelecer na capital do Pará, provada a sua origem por documentos authenticado por Agente Consular do Imperio, ou por qualquer Autoridade local, na fórma do art 400 (238).

§ Unico. Para a polvora, munições e armamento de guerra, haverá entreposto publico, para este fim especialmente destinado, ou algum edificio, Fortaleza, ou armazem a cargo do Ministerio da Guerra, ou da Marinha.

Art. 232. A's mercadorias inflammaveis e semelhantes, que não podem ser recebidas nos armazens das Alfandegas, ou não forem despachadas na fórma do art. 433, será facultado o deposito em entreposto especial, publico, ou particular, (se o houver) no qual se não poderá admitir outra qualquer mercadoria (239).

Nos demais entrepostos observar-se-hão as disposições do art. 204, a respeito da recepção dos generos inflammaveis e semelhantes.

Art. 233. Podem ser admittidos em qualquer entreposto (240).

1.º As provisões e sobresalentes dos navios, que não forem necessarios para o consumo de sua tripolação durante sua estada no porto.

2.º Os objectos salvados dos navios naufragados.

3.º O carregamento total, ou parcial dos navios arribados.

(238) O trapiche da Saude, no Rio de Janeiro, foi convertido em entreposto particular. Aviso á Alfandega da Córte em 3 de Maio de 1861. (Bol.)

Igualmente o trapiche da viuva Lage & Filhos, na ilha das Enxadas, na mesma cidade. Aviso á Alfandega da Córte em 4 de Junho de 1861. (Bol.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 arts. 5.º, 15, e 16.

(239) Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 12 de Maio de 1862. (Bol.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 arts. 5.º, 15 e 16.

Concedeu-se permissão para se receber generos inflammaveis, com excepção da polvora e materias explosivas, no trapiche do Lazareto, na Gambôa, e no armazem n.º 6 do entreposto particular da Ilha das Enxadas, com certas restricções. Avisos (2) á Alfandega da Córte em 17 de Junho de 1864. (*Diario Official* n.º 147 de 1864.)

Concedeu-se permissão á Roberto Jorge Haddock Lobo, Jeronimo José de Mesquita e Joaquim Pereira de Faria, para receberem no trapiche *Lazareto* somente generos inflammaveis que se destinarem para entreposto, com excepção da polvora, ficando sem effeito as concessões anteriores. Aviso á Alfandega da Córte em 29 de Agosto de 1864. (*Diario Official* n.º 199 de 1864.) Sobre essas concessões veja-se ainda o Aviso á Alfandega da Córte em 2 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 65 de 1865.)

(240) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 arts. 5.º e 16.

O trapiche denominado *Bastos*, sito a rua da Saude, no Rio de Janeiro, foi convertido em entreposto particular. Aviso á Alfandega da Córte em 16 de Junho de 1865. (*Diario Official* n.º 159 de 1865.)

Art. 231. A designação do entreposto para deposito de mercadorias compete ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas; devendo todavia ter em attenção o pedido, e indicação do depositante, sempre que fôr possível, e não offender os interesses da fiscalisação (241).

Art. 235. O deposito em entreposto particular só poderá ser permitido aos Negociantes que forem Assignantes das Alfandegas; ficando todavia exceptuados desta disposição os donos, ou consignatarios das mercadorias de que tratão os arts. 232, 233 e 253 (242).

Art. 236. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas poderá conceder transferencia de deposito de uns para outros entrepostos, particulares ou publicos, situados no mesmo porto.

Art. 237. Nenhuma mercadoria poderá ser recebida em um entreposto senão á vista da guia da Repartição competente, e sem que seja conferida e verificada por um Conferente para este fim especialmente nomeado; devendo os volumes ser repregados e sellados de modo que a todo o tempo se possa reconhecer sua abertura clandestina (243).

Art. 238. Em livros especiaes na Alfandega se abrirão contas correntes com cada um entreposto e depositante pelas mercadorias depositadas, e sahidas; e nos entrepostos haverá uma

(241) Foi revogada a ordem de 10 de Julho de 1858, que autorisava o deposito exclusivo de todo o assucar procedente da provincia das Alagoas no trapiche *Companhia*, estabelecido na capital de Pernambuco, ordenando-se á Thesouraria desta Provincia que desse suas providencias para que se cumprissem fielmente as disposições, tanto do art. 231, como do 254 n.º 2 do Regulamento, em virtude dos quaes compete aos Chefes das Alfandegas e Mesas de Rendas designar o entreposto (ou trapiche) para deposito das mercadorias, e cabe aos depositantes o direito de pedir e indicar o trapiche que deverá ser preferido, sempre que fôr possível, e não offender os interesses da fiscalisação, declarando os mesmos depositantes em seus requerimentos o trapiche para onde se destina o genero que querem depositar. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Novembro de 1861. Avisos aos Presidentes de Pernambuco e Alagoas na mesma data.

Reclamando contra a decisão acima, tanto os proprietarios do trapiche Companhia, como o de um outro denominado Alfandega Velha, com quem o Presidente das Alagoas havia celebrado um contracto, rescindindo o daquelles, mandou-se ouvir sobre a materia o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, por Aviso de 16 de Setembro de 1862. Com a resposta do Procurador da Corôa, remetteu-se o negocio, para consultar, á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, por Aviso de 23 do mesmo mez e anno; e em vista do parecer da Secção mandou-se que ficasse em todo o seu vigor a ordem de 28 de Novembro de 1861. Aviso ao Presidente de Pernambuco em 3 de Janeiro de 1863. Ao Presidente das Alagoas, na mesma data.

Reclamando de novo os proprietarios do trapiche Companhia, depois de ouvido o Conselho de Estado, permittio-se o deposito dos assucars das Alagoas no moncionado trapiche, restabelecendo se a ordem de 10 de Julho de 1858. Ordens ás Thesourarias das Alagoas e Pernambuco em 3 de Fevereiro de 1864. (Diario Official n.º 42 de 1864.)

Veja-se sobre a materia o Aviso á Presidencia de Pernambuco em 28 de Julho de 1864. (Diario Official n.º 175 de 1864.)

Veja-se o Aviso á Presidencia de Pernambuco em 21 de Fevereiro de 1865, que mandou subsistir a ordem de 3 de Fevereiro de 1864. (Diario official n.º 68 de 1865.)

(242) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 4.º § 2.º

(243) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 8.º

escripturação especial de entrada e saída das mercadorias, e volumes depositados, com referencia ao numero e data das guias de entrada, e ás ordens de saída (244).

§ Unico. Cada entrada, ou deposito fara o objecto de uma conta corrente em separado; não devendo confundir-se em uma só conta as inscrições relativas a mais de um deposito concedido ao mesmo depositante.

Art. 239. Na guia de que trata o artigo antecedente se mencionará o theor das declarações relativas á mercadoria, nome da embarcação que a houver transportado, e o do seu depositante, data do termo de deposito, numero do livro, e da folha em que este termo fôr lavrado e assignado.

Art. 240. O depositario, ou Administrador do entreposto é obrigado a remetter ao Inspector da Alfandega, no proprio dia em que se verificar, ou o mais tardar no seguinte, não sendo feriado, conhecimento extrahido do livro de talão das mercadorias que receber, o qual conterá:

1.º Todas as declarações constantes da guia de que trata o art. 239.

2.º A data da entrada, e declaração de se acharem em bom estado, ou sem avaria.

3.º A verba da conferencia das mercadorias, lançada pelo Empregado que a fizer.

§ Unico. Por este conhecimento se formará carga ao entreposto no competente livro.

Art. 241. Os volumes depositados terão um rotulo em que se declare o seu numero, marca, contramarca, embarcação a que pertencem e numero da guia da entrada, e quaesquer outras circumstancias que facilitem a procura e inspecção dos mesmos volumes.

§ 1.º As mercadorias a granel serão separadas por meio de paredes de taboas, na frente das quaes se collocará o referido rotulo.

§ 2.º O depositario, o Fiscal do entreposto e os encarregados da guarda e vigilancia do entreposto velarão na conservação dos referidos rotulos.

Art. 242. As mercadorias, ou volumes serão arrumados de modo que torne á primeira vista facil a sua inspecção, exame e separação; devendo ser encanteirados em lugar secco, e separado das paredes de alvenaria, a fim de evitar que se avariem; e não poderão ser transferidos, mudados, ou removidos de uns para outros lugares do entreposto sem sciencia do depositante, e licença da Alfandega, ou Mesa de Rendas.

Art. 243. As mercadorias a granel poderão ser enfardadas, ou acondicionadas em envoltorios de qualquer especie, á custa do depositante, ou dono da mercadoria, com licença da Alfandega, ou Mesa de Rendas, mediante as cautelas e conferencias necessarias, e assistencia de um Empregado designado pelo Chefe da competente Repartição Fiscal; fazendo-se os respectivos assentos, em que se devem notar: a quantidade

(244) Estes livros devem ser fornecidos pela Alfandega, numerados, rubricados e escripturados na conformidade dos Regulamentos desta, e são isentos do sello. Aviso á Alfandega da Corte em 30 de Setembro de 1850.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro do 1863, art. 73.

Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1861.

da mercadoria que contiver cada volume, sua qualidade, marcas, contramarcas, e numeros que se lhes tiver dado, lavrando-se de tudo termo em livro especial.

§ 1.º Os volumes poderão ser divididos em dous, ou mais, compostos, ou de qualquer fórma transformados, com as mesmas cautelas e declarações acima exigidas, quando tenham de ser retirados do entreposto para seguirem para portos estrangeiros, ou depois de despachados para consumo.

§ 2.º As mercadorias poderão ser trasfegadas e beneficiadas, e mudar de envoltorios, mediante as mesmas cautelas acima exigidas.

§ 3.º As operações permittidas pelo presente artigo serão feitas á custa das partes.

§ 4.º As marcas, contramarcas e numeros primitivos serão transportados para os novos envoltorios nos casos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 244. Os liquidos alcoholicos deteriorados, ou enfraquecidos pela evaporação abaixo de 43 grãos do alcoholometro centesimal, na temperatura de 13 grãos do thermometro centigrado, poderão, mediante prévia autorisação da Administração, e caução dos direitos de consumo, ser retirados do entreposto para serem beneficiados sob a guarda e vigilancia dos Empregados.

§ 1.º A retirada se operará feita a declaração e verificação, em virtude de seu despacho.

§ 2.º Dos liquidos não restituídos ao entreposto, findo o termo marcado para a referida licença, cobrar-se-hão os respectivos direitos.

§ 3.º O prazo da licença será precedentemente regulado pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, não podendo todavia exceder de 8 até 13 dias.

Art. 245. A disposição do artigo antecedente fica extensiva: 1.º, a quaesquer objectos, que forem importados com o fim de serem concertados, ou melhorados nas fabricas do paiz; 2.º, ás vestes, decorações e objectos pertencentes a companhias lyricas, dramaticas, equestres e semelhantes, que vierem funcionar no Imperio: não podendo, em um e outro caso, o prazo da ultima parte do mesmo artigo exceder de seis mezes; 3.º, a quaesquer productos, ou artefactos que forem destinados a exposição, ou representação publica: 4.º, ás mercadorias que precisarem de beneficio (245).

Art. 246. Aos donos das mercadorias será permittido tirar amostras, com licença do Inspector da Alfandega, ou do Administrador da Mesa de Rendas, e na presença de um Empregado especialmente designado para este fim; correndo por conta daquelles todas as despezas de abertura dos volumes, sua arumação, e semelhantes (246).

Art. 247. Do assucar não será permittido tirar-se amostra além de oito libras de cada caixa: toda a differença que se en-

(245) Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Janeiro de 1861.

(246) As amostras dos generos nacionaes não podem estar sujeitas ao processo de um despacho ordinario, quando propriamente se acharem nos termos e condições dos arts. 246 e seguintes e dos arts. 470 e 512 § 1.º do Regulamento. Os arts. 246 e seguintes não requerem semelhantes despachos, e seu fim não é senão facilitar as vendas dos generos, quér no interior, quér no exterior. Ordens á Thesouraria da Bahia em 7 e 15 de Janeiro de 1861.

contrar para mais será indemnizada pelo vendedor ao comprador, e áquelle pelo dono, ou Administrador do entreposto, deposito, armazem, ou trapiche alfandegado, excepto: 1.º, quando as caixas se demorarem nos mesmos entreposto, deposito, etc. por mais de seis mezes; 2.º, quando o assucar estiver humido e melar, ou seja por se ter molhado antes de entrar para o referido entreposto, deposito, etc., ou por má qualidade de seu fabrico.

Art. 248. O deposito em entreposto cessará, ou deixará de produzir effeito, em virtude de renuncia feita em qualquer época pelo depositante; ficando as mercadorias sujeitas, em consequencia desta renuncia, e desde a data de sua entrada em deposito, se este se houver verificado, aos direitos de consumo, á armazenagem, e a quaesquer outros onus a que estiverem obrigadas as importadas para consumo do paiz.

Art. 249. O dono, ou Administrador do entreposto responde pelas mercadorias que receber em sua guarda, em numero, quantidade, peso, medida, e qualidade, e pelo conteúdo dos volumes que forem encontrados com indicios de abertura, ou arrombamento; devendo para este fim na occasião do seu recebimento acondicional-os, repregal-os, e sellal-os de modo que previna a appareição de taes indicios (247).

§ 1.º No acto da entrega dos liquidos e outras mercadorias, a nenhum outro abatimento terá direito o depositario, ou Administrador do entreposto, além dos marcados pela Secção 4.ª do Capitulo 3.º do Titulo 5.º do presente Regulamento.

§ 2.º Na entrada dos liquidos em cascos se tirarão amostras de cada uma partida, ou marca, ou força alcoolica, que serão encerradas em garrafas, ou vasos proprios, lacrados e sellados com o sello da Alfandega, ou Mesa de Rendas; indicando-se em rotulo, que lhe será posto, o volume a que pertence. Estas amostras serão depositadas, e postas em boa guarda em lugar especial e fechado, cujas chaves serão entregues ao Fiscal da Alfandega.

§ 3.º Nos casos de falta, descaminho de volumes ou de mercadorias, damno, avaria, ou qualquer prejuizo que soffrerem as mercadorias desde o acto de sua descarga, ou desembarque nas pontes do entreposto, até a effectiva retirada, ou sahida, e, vice-versa, até o acto de seu embarque, se observará o Cap. 5.º do presente Titulo, e mais disposições do presente Regulamento (248).

Art. 250. Para a sahida, retirada, ou mudança de mercadorias do entreposto é mister ordem da Alfandega.

Esta ordem deve conter:

1.º Todos os requisitos exigidos pelo art. 239 para as Guias de entrada.

2.º O numero e data do despacho de consumo, quando tiver esse destino, e de transitio, quando seguir por mar, ou por terra para porto, ou territorio estrangeiro.

Art. 251. As mercadorias, que estiverem comprehendidas na ultima parte do artigo antecedente serão conferidas e acompanhadas até o seu embarque, como dispõe o presente Regulamento a respeito dos despachos de reexportação.

(247) Alterado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 1.º e seu paragrapho, na parte relativa aos entrepostos particulares.

(248) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art 13.

Art. 232. Os depositantes serão obrigados a velar na conservação das mercadorias, e no caso de omissão de sua parte, o depositario os convidará por escripto para cumpri-lo; e, sendo necessario, a Repartição Fiscal, á vista da participação do Administrador do entreposto, o exigirá formalmente dos depositantes, marcando-lhes um prazo razoavel para que prestem as suas mercadorias os cuidados necessarios.

§ Unico. Se o depositante não satisfizer a esta requisição, as mercadorias serão consideradas como abandonadas, e vendidas em leilão por consumo, na fórma do Capitulo 6.º do presente Titulo.

Art. 233. Para os generos de produção, ou manufactura nacional, sujeitos a direitos ou impostos, ou á fiscalisação, haverá entrepostos especiaes, publicos, ou particulares (249).

§ Unico. Os entrepostos de mercadorias estrangeiras podem ter, mediante concessão na fórma regulada pelos arts. 217 § 2.º, 218, 219 e 220, armazens subsidiarios para deposito dos generos do paiz, os quaes terão escripturação especial.

Art. 234. Para que um volume de generos de produção e manufactura nacional possa ser admitido em algum entreposto publico, ou particular é necessario que preceda licença do Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, concedida em virtude de requerimento do seu dono, ou consignatario, a qual deverá conter, além das declarações exigidas no art. 229 § 1.º, n.ºs 2 e 3, as seguintes:

1.º Nome, domicilio, e profissão do que pretende o deposito; origem da mercadoria, ou lugar de sua produção; modo e lugar por onde se effectuou seu transporte.

2.º Entreposto para onde a destina (250).

3.º O tempo provavel de deposito.

§ Unico. este requerimento deve ser instruido com a Guia da mercadoria, do lugar de sua procedencia, a respeito dos generos que necessitarem desta formalidade, ou certidão do manifesto da embarcação que a transportou, com o conhecimento ou titulo do dominio, ou consignação, procuração, ou poder que tem sobre ella; guardando-se em tudo o mais as disposições dos artigos antecedentes relativos ás mercadorias estrangeiras, na parte que lhes forem applicaveis (251).

Art. 255. Todas as caixas com assucar que forem depositadas serão pesadas na occasião de sua entrada em presença do Fiscal e antes que se tirem as amostras.

Art. 256. Será tolerada a differença de tara para menos do verdadeiro peso da caixa: até 16 libras, quando o seu peso não exceder de 40 arrobas; até 24 libras, tendo de 41 a 48 arrobas; e até 30 libras, tendo de 48 arrobas para cima. Toda a caixa com o peso acima mencionado, ou superior, cuja differença na tara fôr menor que a tolerancia permittida, no

(249) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 5.º

(250) Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 28 de Novembro de 1861 citada em a nota ao art. 234. Aviso á presidencia da mesma Provincia em 3 de Janeiro de 1863.

(251) A guia e declarações aqui exigidas são especiaes a aguardente destinada ao consumo do municipio da Côrte, conforme vê-se das seguintes palavras deste parographo — á respeito dos generos que necessitarem desta formalidade —, o que está de accordo com o disposto no art. 229. Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Janeiro de 1861.

caso de manifesta fraude, será apprehendida, e em todos os mais casos terá lugar a multa equivalente a duas terças partes do valor da differença, em beneficio do Empregado que a verificar.

Art. 257. Será também apprehendida toda e qualquer caixa que, com quanto tenha a tara exacta, ou a differença tolerada, fôr encontrada, pelo exame feito, com qualquer vicio, como seja assucar branco nas cabeças, mascavo no centro, corpos heterogeneos, etc. na fórma do art. 642 § 7.º

Art. 258. Quando, feitos os necessarios exames para se verificar a fraude suspeitada, se achar a caixa nas circumstancias de que trata a primeira parte do art. 256, será emendada a tara que tiver, pondo-se a verdadeira com a marca de fogo por cima da antiga, e inutilizando-se esta.

Art. 259. Não será porém apprehendida caixa alguma sem que primeiro seja despejado o assucar, e pesado este e a caixa separadamente; sendo esta operação feita em presença do Fiscal, de dous Empregados da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, dos quaes um será Conferente, e do dono, ou consignatario, que será para este fim intimado por ordem do Chefe da Repartição, ou á sua revelia, quando não compareça no dia e hora que lhe fôr marcada, por si, ou seus prepostos.

Se a caixa estiver humida, por se ter molhado, ou por má qualidade do assucar, será pesada depois de lavada e enxuta, se assim o exigir o dono, ou consignatario. A despeza com os exames será feita pela decima parte do valor de todas as apprehensões, que será deduzida e depositada para esse fim em mão do Thesoureiro.

Art. 260. Quando o peso da caixa fôr menor do que o designado na tara não terá lugar a apprehensão, e emendar-se-ha esta pela maneira prescripta no art. 258.

Art. 261 Verificado o dominio da mercadoria depositada em entreposto, ou authorisação para dispôr della, entregar-se-ha ao depositante, se o requerer, o titulo de deposito, na fórma das disposições dos seguintes artigos.

Art. 262. As Alfandegas, ou Mesas de Rendas, a pedido do depositante de mercadorias ou generos, nacionaes ou estrangeiros, lhes entregará um conhecimento ou bilhete de deposito, extrahido de livro de talão, que contera o seguinte (252):

1.º A data, lugar do entreposto, ou deposito, e nome do seu dono, Administrador, ou responsavel.

2.º As declarações de que trata o art. 229 § 1.º, n.ºs 2 e 3, e quaesquer outras que possam distinguir a mercadoria.

3.º A clausula expressa da entrega da mercadoria ao seu dono ou depositante, ou á sua ordem, mediante as formalidades exigidas pela Legislação Fiscal.

4.º O valor das mercadorias.

5.º Se as mercadorias estão isentas de arresto, embargo, ou penhora até a data do mesmo titulo.

(252) Os generos nacionaes que por mero interesse das partes forem depositados em trapiches alfandegados, attentas as vantagens que lhes são por esse facto concedidas, especialmente nos arts. 262 e seguintes do Regulamento, estão sujeitos ao regimen creado pelo mesmo Regulamento.

A execução dos arts. 262, 263, 264, 265, 266, 267, e 268 do Regulamento não está dependente dos modelos, e nos termos do art. 289. Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Janeiro de 1861.

Art. 263. Os títulos ou bilhetes de depósito não serão passados sem que o dono, ou o depositante da mercadoria tenha provado:

1.º Que é Assignante da Alfandega.

2.º Que se acha na livre posse e administração de seus bens, e que não está fallido.

3.º Que a mercadoria é do seu livre dominio, para o que exhibir conhecimento de carga, ou qualquer outro título, ou documento que prove a propriedade.

4.º Qual o valor da mercadoria, á vista da factura.

5.º Que o frete se acha pago ou não é devido.

§ 1.º Os conhecimentos de carga, facturas, e outros documentos de que trata o n.º 3.º deste artigo, ficarão depositados na Alfandega em cofre especial, sob um rotulo com declaração do numero do título, do livro de talão, e da folha respectiva, até serem resgatados pelo título ou bilhete na occasião da entrega da mercadoria.

§ 2.º Não se entregará o título, ou bilhete de depósito, ao fallido, ou á pessoa que por qualquer motivo legal fôr privada da livre administração de seus bens; e em qualquer destas hypotheses será passado ao Administrador da massa fallida, ou, com autorisação do Juizo competente, ao Curador da pessoa e bens do depositante, ou á pessoa que legitimamente o representar.

§ 3.º Os depositantes passarão recibo do título no talão respectivo.

Art. 264. O título de que trata o artigo antecedente poderá comprehender os volumes depositados, ou mencionados nos conhecimentos de carga, parcial ou integralmente; fazendo-se as precisas averbações nos referidos conhecimentos e livro de depósitos, e no talão; mas nunca parte de um volume, ou algumas mercadorias pertencentes a um, ou outro envoltorio.

§ 1.º Dos volumes depositados, ou constantes de um conhecimento, guardada a regra da ultima parte deste artigo, poderá a Alfandega dar um, ou mais títulos.

§ 2.º O primeiro título, depois de annullado, poderá ser substituído, a pedido do depositante, por outros títulos parciaes, observadas as disposições dos artigos antecedentes; fazendo-se nos respectivos conhecimentos e documentos as devidas notas.

Art. 265. Os depositantes, ou seus successores tem o direito de fazer verificar á sua custa a quantidade e qualidade da mercadoria constante de seus títulos; e toda a vez que isto se realizar se fará em cada um título especial menção deste facto.

Art. 266. Depois da expedição dos bilhetes de depósito de que tratão os artigos antecedentes não se poderá proceder á mudança de envoltorios, transferencia de depósito, despacho, sahida, arresto, embargo, penhora ou qualquer outro acto aleatorio senão á vista do respectivo título.

§ Unico. Exceptuão-se os seguintes casos: 1.º, de substituição de envoltorios a beneficio das mercadorias, sendo necessaria, passando-se para os novos as marcas, contramarcas, numeros e rotulos dos antigos; 2.º, de consumo, ou abandono, vencido o tempo marcado; 3.º, de incendio, e outros de força maior; 4.º, de extincção, ou suspensão do entreposto; 5.º, de ruina ou concerto do edificio.

Art. 267. A transferencia de propriedade das mercadorias depositadas se opéra na fórma da Legislação em vigor por força do endosso dos bilhetes do depósito, os quaes serão equiparados, na conformidade do art. 387 do Codigo Commercial, aos conhecimentos de carga.

§ Unico. A transferencia deverá ser averbada nos assentos respectivos (233).

Art. 268. No caso de perda de título, ou bilhete de deposito, não poderá ser fornecido outro, e nem entregue a mercadoria senão um mez depois de annunciada a referida perda nos periodicos de maior circulação, e por editaes affixados na Praça do Commercio, ou nos lugares mais publicos, não tendo comparecido alguém a reclamar o seu direito.

§ 1.º A entrega da mercadoria, depois de preenchidas as formalidades, e decorrido o prazo deste artigo, desonera o depositario de toda a responsabilidade, salvo a parte o recurso legal contra a pessoa que a tiver recebido, ou quem de direito fór.

§ 2.º As despesas dos annuncios e diligencias correrão por conta do depositante.

Art. 269. O balanço dos entrepostos terá lugar ao menos uma vez por anno; excepto o dos que forem destinados aos liquidos sujeitos a direitos, o qual terá lugar no fim de cada semestre.

Nas referidas épocas, o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas nomeará para esse fim dous, ou mais Empregados idoneos, dando-lhes as instrucções que forem necessarias para o desempenho de sua commissão.

Art. 270. O recenseamento a que se refere o artigo antecedente se verificará á vista da escripturação e documentos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, do entreposto, e do inventario a que immediatamente se deverá proceder.

§ Unico. No que toca aos liquidos sujeitos a direitos, os Empregados encarregados do recenseamento procederão com a mais rigorosa exactidão; e sobre as quantidades depositadas verificarão:

1.º Por meio de prova, a qualidade dos liquidos.

2.º Por meio de instrumentos apropriados e em uso, o conteúdo dos seus cascos e a sua força alcoolica.

Art. 271. Independente das épocas ordinarias do recenseamento, os Empregados das Alfandegas, encarregados da fiscalisação dos entrepostos, os visitarão a miudo, e com especialidade os que receberem liquidos sujeitos a direitos; e por occasião de cada visita verificarão o estado das paredes do edificio, de suas portas, das fechaduras destas, e de tudo que disser respeito á sua segurança, e a dos direitos da Fazenda Publica; notando summariamente a quantidade das mercadorias, e dando de tudo conta ao seu respectivo Chefe.

Art. 272. Os Empregados encarregados do recenseamento apresentarão em duplicata seu relatorio; um delles será remetido ao Thesouro, e outro ficará archivado, sendo ouvidos previamente sobre a existencia de quaesquer abusos e faltas o Administrador e Empregados do entreposto, e providenciando-se ulteriormente como o caso exigir.

Art. 273. Se pelo resultado do recenseamento se verificarem differenças, observa-se-hão as seguintes regras:

1.ª Nas contas se debitarão os excedentes verificados.

(253) Veja-se o Decreto, n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 2.º. Pode-se transferir a propriedade de mercadorias, sobre que ainda existão decisões pendentes, com tanto que as mesmas não saíam da Alfandega, salvo se satisfeitos os respectivos direitos, a fiança por elles prestada se tornar alternativamente extensiva não só ao valor das referidas multas, como tambem ao das mesmas mercadorias. Aviso da Alfandega da Corte em 27 de Setembro de 1861. (Anexo.)

2.^a As faltas serão immediatamente liquidadas na forma do Capitulo 3.^o deste Titulo (234).

3.^a A importancia dos direitos da Alfandega, ou impostos das mercadorias que faltarem, será immediatamente satisfeita sem deducção ou abatimento algum, sob qualquer pretexto.

4.^a A respeito dos damnos se procederá na forma do citado Capitulo 3.^o deste Titulo (235).

5.^a O excesso verificado em um deposito não poderá ser compensado com a falta verificada em outro deposito concedido ao mesmo depositante.

6.^a Do mesmo modo não poderá ter lugar a compensação entre o excesso e falta reconhecida nos liquidos alcoholicos depositados no mesmo entreposto.

7.^a Os volumes, ou mercadorias de qualquer natureza, encontrados sem ordem, ou guia, serão apprehendidos, e o Administrador multado na forma do art. 234 § 1.^o (236).

Art. 274. Os entrepostos ficão exclusivamente sujeitos á jurisdicção administrativa das autoridades fiscaes, não só no que toca á sua administração e fiscalisação, como no que respeita á responsabilidade de qualquer origem, de seus donos ou Administradores, e liquidação de seus alcances, ou faltas, os quaes serão para este fim considerados Empregados Fiscaes, e, como taes, sujeitos a todas as obrigações, indemnisações e penas, a que na forma do presente Regulamento, e mais disposições da Legislação de Fazenda, estão sujeitos os responsaveis por dinheiros e valores do Estado, ou de particulares em sua guarda, pelo que a Fazenda Publica fór responsavel (237).

§ 1.^o As questões sobre dominio das mercadorias serão decididas pelos Tribunaes competentes; e por suas decisões se regulará a Administração da Alfandega, ou Mesa de Rendas, no seu despacho, entrega ou sahida.

§ 2.^o Os arrestos, embargos, ou penhoras judiciais, e quaesquer exames só poderão ter lugar nos casos marcados pelos arts. 208 e 209, e mediante as formalidades por elles exigidas, guardada todavia a disposição do art. 266.

Art. 275. A guarda e vigilancia do entreposto serão exclusivamente confiadas á Administração da Alfandega, ou Mesa de Rendas.

Art. 276. Arrecadar-se-ha nos entrepostos uma retribuição, na razão da dimensão, peso, ou qualidade de cada volume, por cada mez, pelo seu deposito, guarda, ou armazenagem, além das despesas de embarque e desembarque, de conducção e arrumação, e as de beneficio, se este se realizar. Em tabella

(254) Alterada pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 12 paragrapho unico, na parte relativa aos entrepostos particulares.

(255) Alterada pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 12 § unico, na parte relativa aos entrepostos particulares.

(356) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 11.

(257) Alterado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 12 § unico, na parte relativa aos entrepostos particulares.

Os trapiches de arrecadação e transitos são isentos do imposto sobre lojas. Portaria á Recebedoria da Côrte em 24 de Dezembro de 1862.

especial, organizada pelo Ministro da Fazenda, se marcará o quantum da retribuição de cada especie destes serviços (258).

§ Unico. Esta retribuição e despeza serão pagas no fim de cada trimestre. O facto da falta do seu pagamento no fim de um semestre importa abandono da mercadoria, que será arrematada por consumo por conta de quem pertencer, na forma do Capitulo 6.º do presente Titulo.

Art. 277. O tempo de entreposto para as mercadorias susceptíveis de corrupção será de seis mezes, e para as demais será illimitado; guardada todavia a disposição do paragrapho unico do artigo antecedente, no caso de falta de pagamento nos prazos devidos, das despezas de seu deposito, guarda, conservação, beneficio e semelhantes, a que se refere o mesmo artigo, e quaesquer outras relativas ao abandono, ou consumo (259).

Art. 278. Aos depositarios fica garantido o direito de retenção das mercadorias sob sua guarda por todas as despezas de que trata o art. 276, salvo o caso de consumo, no qual terá direito de indemnizar-se por intermedio da Alfandega, pelos particulares, de seu custeio, segurança, asseio, guarda, condução, bens do depositante, ou de seus fiadores, quando o producto das mercadorias vendidas por consumo, ou abandonadas, deduzidos os direitos que deverem, não chegue para o pagamento das referidas despezas.

Art. 279. Todo o dispêndio com o pessoal dos entrepostos particulares, de seu custeio, segurança, asseio, guarda, condução, arrumação, conservação e beneficio das mercadorias depositadas correrá por conta de seus donos, ou Administradores, salva a indemnisação prevista pelo art. 276.

Art. 280. Os Administradores dos entrepostos particulares serão obrigados a remetter no principio de cada mez uma demonstração dos volumes, ou mercadorias entradas e sahidas durante o mez antecedente, acompanhada de uma relação das que existirem, sob pena de multa de 100% até 1:000%, e na reincidência de suspensão da Administração, ou do entreposto.

Art. 281. As disposições dos arts. 262 a 268 ficão extensivas ás mercadorias depositadas em quaesquer armazens, e depositos internos, ou externos das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

Art. 282. A autorisação para abertura de armazens, trapiches e depositos alfandegados, poderá ser dada em quaesquer portos alfandegados, ou habilitados em que houver Alfandega, ou Mesa de Rendas, e nas estações das estradas de ferro, na forma dos arts. 217 § 2.º, 218, 219 e 220.

§ Unico. Nos lugares proximos aos portos habilitados, ou situados nas margens das enseadas, ancoradouros, moles, ou surgidouros não se poderão estabelecer ou abrir trapiches e armazens para guarda de mercadorias, e depositos de qualquer especie, sem autorisação, ou licença; e todos os que existirem

(258) Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, art. 4.º § 2.º

Veja-se o Aviso á Presidencia do Pará em 11 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 28 de 1864.)

Veja-se o Aviso á Presidencia do Amazonas em a mesma data. (*Diario Official* citado.)

(259) Sobre o prazo do entreposto e prorrogação deste, veja-se o Decreto n.º 3317 de 31 de Dezembro de 1863 art. 6.º e seus paragraphos.

ou funcionarem em taes lugares ficarão sujeitos á fiscalisação e inspecção das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, como os armazens, ou trapiches alfandegados (260).

Art. 283. Todas as disposições relativas ao regimen dos entrepostos particulares, e mercadorias nelles depositadas ficão em geral extensivas aos trapiches e depositos alfandegados exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo: e as dos arts. 219, 220, 221, 222, 223, 223, 228, 230, 231, 232, 234, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, e 280 a quaesquer outros trapiches, armazens, ou depositos alfandegados (261).

§ Unico. A entrada ou deposito nestes armazens, trapiches ou depositos de generos sujeitos a direitos de importação ou exportação, ou já despachados para consumo, precederá sempre licença, termo de obrigação, ou deposito, guia e conferencia da Estação Fiscal; e á sahida dos que são sujeitos a direitos, da mesma fórma despacho, conferencia e ordem da Estação Fiscal.

Art. 284. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, em qualquer caso de negligencia, fraude, ou infracção dos Regulamentos, e Instrucções Fiscaes, poderão administrativamente impor aos donos, ou Administradores dos entrepostos, trapiches, e armazens alfandegados, e a quaesquer pessoas nelles empregadas multas de 10\$ até 2:000\$; além da restituicão dos direitos desencaminhados, e de qualquer outro procedimento, ou pena, na fórma da Legislação em vigor (262).

§ 1.º No caso de entrada de mercadoria sem guia, despacho, ou ordem, será o Administrador multado de 20\$ até 300\$, além das mais penas em que incoerir. No caso de sahida sem despacho ou ordem, a multa será igual ao triplo dos direitos de consumo (263).

(260) Os depositos, embora não alfandegados, estão sujeitos á fiscalisação das Alfandegas. Aviso á Alfandega da Córte em 30 de Setembro de 1864.

Os Inspectores das Thesourarias devem ter muito em vista o disposto no art. 282 § unico do Regulamento nas informações que ministrarem ao Theouro sobre pedidos de alfandegamento de trapiches e armazens. Circular de 18 de Abril de 1865. (*Diario Official* n.º 101 de 1865.)

(261) Veja-se a Circular de 30 de Dezembro de 1861.

Veja-se o Aviso á Directoria Geral das Rendas em 3 de Janeiro de 1863, sobre a continuacão do alfandegamento de um trapiche.

O alfandegamento dos trapiches póde ser suspenso por tempo determinado. Aviso á Alfandega da Córte em 23 de Agosto de 1864. (*Anexo.*)

As concessões de alfandegamentos de trapiches são pessoaes. Aviso ao Presidente de Pernambuco em 12 de Outubro de 1864, citado em as notas aos arts. 218 e 219.

A petição para alfandegamento deve ser junto o titulo de fiel depositario passado pelo Tribunal do Commercio na fórma do art. 87 do Codigo Commercial. Circular de 31 de Janeiro de 1865. (*Diario Official* n.º 39 de 1865.)

(262) Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 28 de Outubro de 1863. (*Diario Official* n.º 258 de 1863.)

(263) A disposicão do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 11 paragraho unico é extensiva aos casos de que trata o art. 284 § 1.º do Regulamento.

§ 2.º No caso de reincidência, o Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas, poderá, além das penas deste artigo, mandar fechar o entreposto, armazem, deposito, ou trapiche alfandegado, enquanto for administrado pelo dono, ou administrador que houver commetido as faltas, abusos, ou crimes verificados (264).

Art. 283. Os Fiscaes dos entrepostos, armazens, depositos, ou trapiches alfandegados serão escolhidos de qualquer classe de Empregados da Alfandega, ou Mesa de Rendas, da inteira confiança dos respectivos Inspectores, ou Administradores. Os actuaes Agente de trapiches alfandegados serão conservados enquanto bem servirem (265).

Art. 286. O Fiscal de um entreposto, armazem, deposito, ou trapiche alfandegado poderá ter a seu cargo um ou mais entrepostos, armazens, depositos, ou trapiches alfandegados, conforme sua situação; e no caso de affluencia de serviço ao mesmo tempo em diversos, poderá ser substituído por Empregados da escolha e confiança do respectivo Inspector, ou Administrador.

Art. 287. Nos entrepostos particulares, armazens, e trapiches alfandegados haverá, a custa de seus Administradores, o numero sufficiente de balanças, pesos e medidas para os trabalhos de conferencia e despacho, os quaes serão aferidos pelo competente Empregado da Camara Municipal, na forma das disposições concernentes a este ramo de serviço (266).

Art. 288. O Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas mandará por seu turno, aos entrepostos, depositos, armazens, e trapiches alfandegados, todas as semanas, Conferentes e outros Empregados da sua Repartição para inspecionarem o assucar, escolhendo uma ou mais caixas, fechos, e volumes de diversas marcas, a fim de conhecer se o genero, peso, e taras estão falsificados, em cujo caso serão apprehendidas, procedendo-se contra o falsificador para ser punido com as penas da Lei; e os Fiscaes e Officiaes de Descarga terão

(264) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 13 §§ 1.º e 2.º

Veja-se a ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Fevereiro de 1864 citada em a nota ao art. 121, em virtude da qual, competindo ao Ministerio da Fazenda a concessão dos alfandegamentos dos trapiches, só elle pôde mandal-a cassar dando-se os casos do art. 218. Os Inspectores das Alfandegas só podem cassal-a provisoriamente. (*Additamento a collecção.*) Art. 126 § 44.

(265) Para Agentes Fiscaes podem ser nomeados empregados de qualquer classe, e até Guardas.

Os Conferentes devem ir para o lugar do embarque ou sahida, ou para os trapiches, se nelles tiverem lugar as respectivas conferencias. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 5 de Janeiro de 1861.

Os Fiscaes dos entrepostos e trapiches alfandegados são isentos da prestação de fiança. Aviso á Alfandega da Côte em 13 de Julho de 1863.

(266) Ficando de nenhum effeito o alfandegamento dos trapiches, podem os donos ou administradores dos situados, quer na capital, quer em outros pontos vizinhos á ella, a quem não convenha o alfandegamento, destinal-os a armazens de simples deposito, sujeitos ás condições dos arts. 87 e seguintes do Codigo Commercial. Ordem á Thesouraria de Sergipe em 18 de Abril de 1865. (*Diario Official* n.º 101 de 1865.)

particular cuidado, na occasião do desembarque das caixas e volumes, em fazer apartar aquelles que lhe forem suspeitos de fraude, e darem parte ao Chefe da Repartição para mandar fazer o exame pelo modo sobredito (267).

Art. 289. O Ministro da Fazenda expedirá as Instrucções necessarias sobre a policia, escripturação, e serviço dos entrepostos, armazens, depositos e trapiches alfandegados (268).

CAPITULO V. (269)

DOS DAMNOS.

Art. 290. Reputar-se-ha damno: 1.º todo e qualquer estrago, prejuizo, ou avaria que soffrer algum objecto ou mercadoria, ou o seu envoltorio, por culpa ou negligencia dos Empregados, Guardas, Vigias, Operarios, ou Serventes da Alfandega, ou Mesa de Rendas, e de seus entrepostos, depositos, armazens e trapiches alfandegados, desde a sua descarga ou desembarque até a sua entrada no deposito a que fôr destinado, e da sua sahida deste até a sua conferencia final, e durante o serviço de seu embarque, provando-se que foi occasionado por sua culpa, ou negligencia, ou por causa que poderião ter evitado; 2.º todo e qualquer descaminho, falta, ou não entrega de generos e mercadorias depositadas, a cargo, ou sob guarda dos mesmos Empregados, Guardas, Vigias, Operarios, ou Serventes da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou dos Administradores dos entrepostos, armazens, e trapiches alfandegados, que fôr verificado no balanço, recenseamento, ou tomada de contas, ou em qualquer época, em virtude de denuncia, ou queixa, ou por outro qualquer motivo, provando-se que foi devida a fraude, malversação, omissão, negligencia, culpa, ou outra qualquer causa que o responsavel poderia ter prevenido, ou evitado (270).

(267) Sobre o modo por que se deve proceder á fiscalisação dos assu-
cres, veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 28 de Agosto de 1863,
que mandou observar a de 15 de Janeiro de 1846.

Veja-se a ordem á Thesouraria da Bahia em 10 de Fevereiro de 1864,
recommendando a fiel observancia do art. 288 na verificação das caixas
de assucar remetidas de Sergipe. (*Additamento á Collecção.*)

(268) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 30 de Setembro de 1850,
citado em a nota ao art. 238.

As Instrucções podem ser expedidas provisoriamente pela Thesouraria,
recorrendo a esta para esse fim o Inspector da Alfandega. Ordem á The-
souraria da Bahia em 7 de Janeiro de 1861.

Fôrão approvadas as Instrucções expedidas pela Thesouraria da Bahia.
Ordem em 31 de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 216 de 1863.)

(269) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 13 § 3.º
Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

(270) Alterado na parte relativa aos entrepostos particulares pelo De-
creto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 12 § unico.

Maudou-se fazer responsavel o Inspector de uma Alfandega pela diffe-
rença entre o valor de certas mercadorias e o que ellas derão em praça,

§ Unico. Os donos, ou administradores dos entrepostos, armazens, e trapiches alfandegados são além disto responsáveis pelas malversações e omissões de seus Feitores, Caixeiros, e outros quaesquer Agentes, e dos Operarios e Serventes, ou quaesquer prepostos, e pelos furtos acontecidos dentro dos mesmos estabelecimentos, salvo sendo commettidos por força maior, devidamente provada.

Art. 291. Para o reconhecimento do damno, logo que requerido seja pelo dono, ou consignatario da mercadoria, ou logo que o Chefe da Repartição tiver noticia de sua existencia, proceder-se-ha a exame e vistoria por peritos nomeados pelo mesmo Chefe, os quaes, depois de juramentados, passarão a averiguar o sinistro que produziu o damno, e informarão, respondendo aos seguintes pontos e quesitos, e a quaesquer outros que lhe forem propostos pelo mesmo Chefe, e a pedido da parte, se por aquelle lhe forem aceitos: 1.º qual o estado da mercadoria, e se ha damno, avaria, ou prejuizo; 2.º qual o facto e causas que determinarão o sinistro, ou damno; 3.º quaes os seus autores, ou responsaveis; 4.º emquanto monta a perda, ou prejuizo (271).

Art. 292. A' vista da informação dos peritos, e de quaesquer outras diligencias a que o Chefe da Repartição julgar conveniente proceder, será por este reconhecido o damno, e descaminho, falta, ou não entrega da mercadoria, e declarado o seu autor, causador, ou responsavel.

Art. 293. Se o damno limitar-se unicamente ao envoltorio, far-se-ha immediatamente a conveniente reparação á custa do seu causador; e se comprehender o seu conteúdo, ou mercadoria, havendo contestação sobre o seu valor, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1.º Se a mercadoria damnificada fôr das que têm avaliação na Tarifa, será posta em leilão, e a indemnisação ao dono, ou consignatario consistirá em se lhe preencher a differença que houver entre o preço da arrematação, e o da avaliação da Tarifa (272).

§ 2.º Se a mercadoria fôr das que se despachão por factura, será o damno estimado por dous arbitros, um nomeado pelo

a que forão levadas, damnificadas por um temporal que cahira, visto não ter o mesmo Inspector as mandado pôr em hasta publica no devido tempo, e logo que foi conhecida a sua avaria. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 7 de Julho de 1856

Veja-se o Aviso á Directoria Geral das Rendas Publicas em 30 de Janeiro de 1863, communicando a Resolução de Consulta sobre uma decisão da Alfandega da Côrte, que condemnou a um Fiel de armazem a indemnisar o damno causado pelo cupim em varias fazendas.

Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

(271) O juramento dos peritos deve repetir-se, sempre que tiverem de proceder a algum exame. Aviso á Alfandega da Côrte em 8 de Agosto de 1856.

Forão supprimidas no art. 291 do Regulamento as palavras—se por aquelle lhe forem aceitas.—Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 41. Veja-se o art. 13 deste mesmo Decreto.

Veja-se o Aviso a Alfandega da Côrte em 10 de Outubro de 1864, citado em a nota ao art. 128 n.º 3. *(Este Aviso está na Collecção.)*

(272) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 42, que mandou acrescentar á differença entre o preço da arrematação e o da avaliação da Tarifa 5 % deste ultimo em favor da parte, por conta do causador do damno.

responsavel, e o outro pelo dono, ou consignatario da mercadoria, e a revelia destes, pelo Chefe da Repartição, e ainda por 3.º arbitro escolhido a aprazimento destes, se os dous primeiros não concordarem; e neste caso consistirá a indemnisação em pagar-se o que estimado fôr.

§ 3.º Se porém a estimação arbitral parecer excessiva ao Chefe da Repartição, poderá este mandar arrematar a mercadoria, e neste caso se indemnizará a diferença, que houver entre o preço da arrematação, e o da estimação da mercadoria antes de damnificada.

Art. 294. Quando o responsavel não puder satisfazer logo a importancia do damno causado, será este satisfeito á custa do cofre da Alfandega, ou Mesa de Rendas; dando o Chefe respectivo, neste caso, as necessarias providencias para que o dito cofre seja indemnizado, ou por via executiva contra o responsavel, ou seus fiadores, se os tiver, ou pela retenção de seus ordenados e salarios.

Art. 295. Ao responsavel pelo damno será permittido, na falta de licitantes, ou em qualquer época, com assentimento do dono da mercadoria, receber esta, satisfazendo logo o seu valor por inteiro, e bem assim os direitos de armazenagem e despezas a que estiver sujeita, ou obrigando-se por meio de fiança idonea a fazel-o dentro de um prazo que não excederá de quatro mezes, sob as penas do artigo seguinte (273).

Art. 296. Se por nenhum dos meios indicados no artigo precedente, nem por outro qualquer, se puder verificar a indemnisação do cofre da Alfandega, o causador do damno será demittido, ou despedido do emprego que tiver; e, além disto, soffrerá a pena de prisão até que a realize da cadeia, conforme o disposto no art. 313 § 1.º, a respeito do arrematante que não satisfizer a multa em que incorrer por ter deixado de pagar o preço da arrematação (274).

Art. 297. No caso de falta de prompta e fiel entrega das mercadorias, ou effeitos que tiverem em sua guarda, ou a seu cargo, ou tiverem recebido, ou de seu descaminho verificado e reconhecido na fórma dos arts. 291 e 292, será intimado o responsavel para o fazer no prazo de 24 horas, sob pena de prisão; e não o fazendo será recolhido á cadeia e nella conservado até indemnisar á parte o que justamente fôr devido, e arbitrado na fórma estabelecida no art. 293 § 2.º (275).

Art. 298. Das decisões sobre o reconhecimento do damno e do seu causador, ou do responsavel pelas faltas e extravios das mercadorias haverá recurso na fórma do Titulo 9.º

(233) Revogado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 75.

(274) Esta disposição terá lugar sem prejuizo das penas impostas pelo Código Criminal aos que nellas incorrerem, conforme as circumstancias do facto. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 43.

(275) Veja-se a nota ao artigo anterior.

CAPITULO VI. (276)

DOS CONSUMOS.

Art. 299. Ficão sujeitos a consumo as mercadorias existentes nos armazens e depositos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, entrepostos, ou trapiches alfandegados, depois de permanecerem nelles o tempo marcado nos paragraphos seguintes, a saber:

§ 1.º As mercadorias destinadas a entreposto, ou ao transitio, na fórma do art. 277.

§ 2.º As destinadas ao consumo interno, depois de dous annos (277).

§ 3.º Os sobresalentes dos navios, depois de um anno.

§ 4.º As constantes da Tabella n.º 7, depois de seis mezes (278).

§ 5.º As sujeitas á corrupção, qualquer que seja o seu destino, ou natureza, depois de seis mezes (279).

§ 6.º As depositadas em pateos ou telheiros, depois de trinta dias (280).

Art. 300. São igualmente sujeitas a consumo as mercadorias que existirem nos ditos armazens, depositos e trapiches, e se acharem nas circumstancias dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Aquellas a quem não fór achado senhor certo (281).

§ 2.º As que consistirem em sobras de peso, ou medida, ou contagem.

§ 3.º As avariadas, ou damnificadas, logo que a avaria, ou damno seja conhecido (282).

§ 4.º As que, em qualquer época, a requerimento de seus donos, ou consignatarios, forem destinadas a serem vendidas por consumo.

§ 5.º As abandonadas.

(276) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

(277) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 18 n.º 1. Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 31 de Março de 1864, citado em a nota ao art. 216.

(278) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 18 n.º 1. Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 31 de Março de 1864, citado em a nota ao art. 216.

(279) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 18 n.º 2.

(280) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 13 de Dezembro de 1861. (Bol.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 7 de Dezembro de 1863 citado em a nota ao art. 599.

(281) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 4 de Dezembro de 1863. (*Diario official* n.º 291 de 1863.)

(282) O Inspector da Alfandega que não mandar levar a mercadoria a leilão por consumo, logo que a avaria fór conhecida, fica responsavel pela differença do valor resultante da damnificação occasionada pela demora. Ordeu á Thesouraria de S. Pedro em 7 de Junho de 1856.

Art. 301. Reputar-se-hão abandonadas as mercadorias :

§ 1.º Que por escripto forem declaradas como taes por seus respectivos donos.

§ 2.º Que postas em despacho não forem despachadas, ou que o tendo sido, não forem tiradas da Alfandega, ou Mesa de Rendas dentro dos prazos marcados neste Regulamento, ou que forem abandonadas nas pontes na occasião de seu embarque (283).

§ 3.º As que estiverem nas circumstancias dos arts. 240 § 3.º, 232 paragrapho unico, e em quaesquer outros em que pelo presente Regulamento forem como taes reputadas (284).

§ 4.º As inflammaveis o semelhantes, nos termos do art. 204, §§ 2.º e 4.º (285).

Art. 302. As mercadorias comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do art. 299, e nos §§ 1.º e 2.º do art. 300, e §§ 2.º e 3.º do art. 301, precedendo editaes de trinta dias, serão arrematadas em hasta publica, por conta e a custa de seus donos, se estos, ou os seus consignatarios não as despacharem dentro do referido prazo.

O mesmo se observará a respeito das mercadorias comprehendidas nos outros paragraphos dos citados artigos, só com a differença de que o prazo dos editaes será: para as do § 5.º do art. 299, de vinte dias; para as do § 3.º do art. 300, de dez dias, salva todavia a disposição do art. 334; e para as do § 4.º do art. 300 e §§ 1.º e 4.º do art. 301, de tres dias, excepto para as de que trata o § 4.º dos arts. 204 e 599.

Art. 303. Os editaes para consumo serão afixados nos lugares do costume, e publicados nos periodicos de maior circulação; e deverão mencionar a qualidade, quantidade e estado das mercadorias, as marcas e numero dos volumes, o navio a cujo carregamento pertencerem, a data da sua descarga, e os nomes de seus donos, se forem sabidos.

Art. 304. Para que haja toda a exactidão nos editaes, de que trata o artigo precedente, serão as mercadorias previamente examinadas, conferidas, e classificadas por dous Conferentes designados pelo Inspector; devendo os respectivos Fieis apresentar as listas das mesmas mercadorias, com todas as declarações que dos seus livros constarem, sob pena de multa de 2\$ até 5\$ por cada volume, e de demissão nas reincidencias (286).

Art. 305. Feita a arrematação das mercadorias, na fórma do Cap. 7.º do presente Titulo, serão deduzidos do producto della os direitos, que, segundo a Tarifa, deverem pagar as mesmas mercadorias, assim como as despezas de armazenagem,

(283) Sobre mercadorias abandonadas, veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 27 de Novembro de 1860.

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 7 de Dezembro de 1863, citado em a nota ao art. 599.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 20.

(284) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 20.

A execução do § 3.º do art. 301 do Regulamento foi suspensa na parte relativa ás declarações. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 21.

(285) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 20.

(286) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 18 § 2.º

de beneficio, de leilões, e o expediente de 1 $\frac{1}{2}$ %; sendo o restante depositado para ser entregue a quem de direito for, á vista do título legitimo que deverá apresentar (287).

Exceptua-se o producto da arrematação das mercadorias comprehendidas no § 2.º do art. 300, e § 1.º do art. 301, o qual entrará como renda extraordinaria para os cofres da Alfandega (288).

CAPITULO VII. (289).

DO MODO POR QUE SE PROCEDERÃO AOS LEILÕES Á PORTA DA ALFANDEGA, OU MESA DE RENDAS.

Art. 306. Todas as vezes que se houver de vender mercadorias ou generos em leilão, em virtude deste Regulamento, serão annunciadas por editaes publicados nas folhas periódicas, e affixados na porta da Alfandega, e na Praça do Commercio, onde a houver, nos quaes se descreverão as mercadorias ou generos, sua qualidade e quantidade, razões que motivão sua arrematação, preço da avaliação, quando o houver, se estão sujeitos ou isentos dos direitos, e quaesquer outros esclarecimentos que pareçam convenientes.

§ Unico. O prazo dos editaes, nos casos não previstos pelo presente Regulamento, será de 3 dias.

Art. 307. O leilão será publico, e feito no dia e lugar annunciados, sendo para este fim previamente expostos ao exame dos concurrentes os objectos que tenham de ser arrematados, ou suas amostras, e presidido pelo chefe da Repartição, ou

(287) Veja-se a Circular de 23 de Novembro de 1860 *in fine* citada em a nota ao art. 626 § 1.º

As mercadorias abandonadas por seus donos devem pagar por inteiro os respectivos direitos. Ordem á Thesouraria da Bahia em 12 de Abril de 1845.

Os direitos de importação das mercadorias de que trata o art. 305 do Regulamento, que forem arrematadas, devem ser deduzidas do producto da arrematação conforme a Tarifa, isto é, tantos réis por vara quadrada, quintal, arroba, etc., e não tantos por cento da Tarifa sobre o valor da arrematação, como preceitua o art. 534 do dito Regulamento, no caso de estarem avariadas as mercadorias. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em o 1.º de Junho de 1863.

Veja-se a ordem á Thesouraria de Santa Catharina em 10 de Outubro de 1850 sobre generos exportados, voltando arribados, e sendo arrematados ou vendidos.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 20.

(288) Ficção supprimidas no art. 305 do Regulamento as palavras — e § 1.º do art. 301 —; devendo proceder-se á respeito do producto das mercadorias abandonadas por escripto nos termos da primeira parte do primeiro dos referidos artigos. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 19.

(289) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 6.º § 1.º

por algum Empregado para este fim especialmente delegado; servindo de Escrivão o Empregado que fôr designado na fórma do art. 134 § 2.º

Art. 308. Será admittido a lançar todo o individuo que estiver na livre administração de seus bens.

§ Unico. Exceptuão-se :

1.º Os Empregados da Alfandega, ou de qualquer outra Repartição do Ministerio da Fazenda.

2.º Os individuos que forem privados pelo respectivo Chefe da Repartição de concorrerem nos leilões a que por sua ordem se houverem de proceder.

3.º As pessoas a quem fôr prohibida a entrada nas mesmas Estações.

Art. 309. O Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas não admittirá laço algum dos que se concluião para obterem por baixo preço as mercadorias em leilão; e poder-lhes-ha prohibir por semelhante facto a entrada da Repartição e suas dependencias (290).

Art. 310. Quando o Presidente do leilão entender que o maior laço offerecido ainda não é o que corresponde ao valor da mercadoria, poderá suspender sua arrematação, e submeter a mercadoria a segunda e terceira praça, em um só lote, ou dividida em pequenos lotes, como parecer mais conveniente; e neste caso a nova praça será feita com intervallo de tres dias, precedendo sempre editaes, ou annuncios.

Art. 314. Entregue o ramo a quem maior laço houver offerecido, lavrar-se-ha disso termo, que será assignado pelo Inspector, Escrivão, Arrematante e Leiloeiro.

Art. 312. O Inspector poderá admittir e accitar novo laço, não só depois de concluido o leilão (Regimento de 17 de Outubro de 1316, Cap. 164), como ainda depois de effectuada a arrematação, quando se derem as seguintes circumstancias:

§ 1.º De haver quem offereça laço que cubra o ultimo recebido e mais uma terça parte de sua importancia.

§ 2.º De não estar consummada a arrematação com a entrega do preço, e posse da cousa arrematada.

Art. 312. Feita a arrematação será o arrematante obrigado, dentro de 48 horas, a entrar com o preço della para o cofre da Alfandega, sob pena, se o não fizer, de incorrer na multa de 20% do mesmo preço, a favor do referido cofre, e de ser recolhido á cadeia, onde permanecerá preso á ordem do respectivo Inspector, ou Administrador, até que satisfaça o preço da arrematação, e a multa correspondente (291).

§ 1.º Se nos dez primeiros dias de prisão o arrematante não entrar com a importancia do preço, serão as mercadorias de novo postas em praça, e continuará elle na cadeia até que pague a multa.

§ 2.º Quando o preço da arrematação exceder de 400\$000, o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas permitirá ao arrematante, se o requerer, assignar letra pela importancia devida, pelo prazo e com as garantias exigidas pelos arts. 386, 388 e 389, a qual vencerá o premio marcado para os bilhetes da Alfandega pelo art. 383.

(290) Veja-se a nota ao art. 199.

(291) Aviso á Alfandega da Córte em 28 de Agosto de 1865.

§ 3.º Nenhuma das mercadorias arrematadas, ou parte dellas, excepto as suas amostras, poderá saber da Alfandega sem que o arrematante haja pago o respectivo preço, ou assignado letra, na fórma do § 2.º

Art. 314. Os leilões da Alfandega, ou Mesa de Rendas, poderão ser feitos á porta da Repartição, servindo de leiloeiro um dos Continuos, ou Correios, ou por Agente de leilões provido na fórma da Legislação em vigor; em qualquer outro lugar que fór annuciado, com assistencia do respectivo Inspector, ou Administrador, ou de um Empregado da sua escolha, devendo o producto ser, na fórma do presente Regulamento, recolhido aos respectivos cofres, sob as penas do artigo antecedente (292).

§ Unico. O Agente de leilões tem direito de haver unicamente do arrematante a commissão que por lei lhe competir, e sera responsavel pelo preço da venda.

TITULO IV (293).

Da importação e exportação; e da Policia Fiscal em relação ás embarcações que demandarem, ou estiverem ancoradas nos mares territoriaes, rios, lagõas e portos do Imperio (294).

CAPITULO I.

DOS PORTOS ALFANDEGADOS, OU HABILITADOS.

Art. 313. A importação ou entrada de mercadorias estrangeiras, ou procedentes de portos estrangeiros, sua descarga, deposito e transitio; e a exportação, ou sahida para portos es-

(292) As mercadorias em arrematação podem ser divididas em lotes. Circular de 21 de Fevereiro de 1848.

Não se admite nas Alfandegas nova arrematação de fazendas já arrematadas. Aviso á Alfandega da Côte em 14 de Março de 1851.

Póde haver terceira, quarta ou mais praças nas arrematações. Ordem á Thesouraria de Santa Catharina em 15 de Janeiro de 1852, que contém diversas disposições sobre a materia.

Mandou-se que a Alfandega da Côte informasse sobre quem servia alli de leiloeiro nas arrematações. Aviso em 6 de Outubro de 1862. (*Diario Official* n.º 24 de 1862.)

Só no caso de não haver Continuo em exercicio, poderá ser chamado algum dos leiloeiros do commercio para exercer as respectivas funcções. Aviso á Alfandega da Côte em 29 de Outubro de 1863. (*Diario Official* n.º 258 de 1863.)

(293) Este titulo é o que deve merecer dos nossos Agentes consulares especial attenção, por ser aquelle que mais immediata applicação tem ás suas respectivas funcções. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 25 de Janeiro de 1861. (Bol.)

(294) Recommendou-se a observancia da Circular n.º 367 de 24 de Novembro de 1859 sobre o desembarço dos navios que conduzem emigrantes, o qual não deve ter lugar, sem que as commissões, de que

trangeiros, dos generos e objectos de producção e manufactura nacional, ou de mercadorias estrangeiras em deposito, ou já despachadas para consumo poderão effectuar-se unicamente nos portos, pontos, ou lugares que forem designados pelo Governo.

§ 1.º Os portos, pontos ou lugares de que trata este artigo poderão ser habilitados para todo a commercio, qualquer que seja a sua natureza, ou para um, ou mais de seus ramos, ou simplesmente para a importação de certas e determinadas mercadorias, ou para a exportação, ou sahida de generos e objectos de producção e manufactura nacional, ou de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, conforme o Governo Imperial julgar mais acertado.

§ 2.º Em circumstancias extraordinarias, e no interesse da segurança, ou da saude publica, o Governo Imperial poderá temporariamente prohibir a importação ou entrada, descarga, deposito, ou transitio, e a exportação, carga ou sahida de todas, ou de certas mercadorias estrangeiras, ou generos de producção e manufactura nacional, em um ou mais portos, ou lugares, e a sua circulação dentro de certa e determinada zona das fronteiras do Imperio.

§ 3. A infracção de qualquer das presentes disposições será punida com a apprehensão das mercadorias, perda das embarcações, vehiculos e animaes que as transportarem, e multa igual a $\frac{2}{3}$ do valor das mesmas mercadorias.

Art. 316. As disposições penaes do § 3.º do artigo antecedente ficão sujeitas:

§ 1.º As embarcações estrangeiras de qualquer natureza, locação, nacionalidade, ou procedencia: 1.º, que forem encontradas ancoradas, ou atracadas em acto de descarga, ou de

trata o art. 27 do Regulamento n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858 tenhão terminado as indagações e exames que lhes cumpre fazer em taes navios. Circular de 6 de Maio de 1861.

Mandou-se que nas Alfandegas do Imperio se admittisse, emquanto de outro modo se não providenciasse, o procedimento que a Legação Imperial em Washington ordenou ao Consul Geral e Vice-Consules Brasileiros, nos termos das Instrucções que se seguem. Circular de 21 de Maio de 1861.

PARTE DAS INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE A CIRCULAR DESTA DATA, E QUE TEM
RELAÇÃO COM AS ALFANDEGAS DO IMPERIO.

1.º Onde deaxe de existir Alfandega federal sem que seja substituida por outra, devem o Consul e Vice-Consul do Brasil supprir a sua falta no que possa affectar a segurança das rendas do Imperio, ou interesse nacional, por meio de declarações ou juramentos prestados perante elles, mencionado sempre o facto de não existir no porto de sua residencia Alfandega federal.

2.º Se desappreecer a Alfandega federal, sendo substituida por outra creada pela autoridade dissidente, devem legalisar os despachos desta, que lhes forem apresentados e forem necessarios á segurança das rendas do Imperio, ou do interesse nacional sempre com a mesma declaração de não existir no porto de sua residencia Alfandega federal.

3.º No caso de estabelecer-se uma nova Alfandega creada pela autoridade dissidente, sem que cesse a actual Alfandega federal, devem dar logo aviso ao Consul Geral, para que este o communique á Legação, que fará constar ao Governo Imperial o que tiver occorrido, e determinado em tal caso.— José Severiano da Rocha,

baldeação, recebendo carga, ou depois de haver descarregado, ou baldeado parte, ou todo o seu carregamento, ou recebido carga em qualquer porto não habilitado, ou meramente habilitado para a navegação de cabotagem, ou praticando taes actos em enseadas, ou em outras partes dos mares territoriaes do Imperio; 2.º, que navegarem ou forem encontradas com carga ou sem ella, em rios, lagoás, e quaesquer aguas interiores do Imperio.

§ 2.º As embarcações nacionaes de qualquer natureza, lotação ou procedencia: 1.º, que forem encontradas em actos de descarga, ou de baldeação de mercadorias estrangeiras, recebendo, ou baldeando carga de mercadorias de qualquer origem para porto estrangeiro, em portos não habilitados, ou meramente habilitados para a navegação de cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas e mares territoriaes do Imperio; 2.º, que transportarem mercadorias não permitidas pelos rios, lagoás e aguas interiores do Imperio (295).

§ 3.º Os vehiculos e animaes de transporte que forem encontrados em lugares, pontos ou postos não habilitados das fronteiras terrestres do Imperio, carregando, ou descarregando, ou conduzindo mercadorias não permitidas, ou em contravenção dos Regulamentos especiaes em vigor.

Art. 317. Das disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente ficão exceptuados:

1.º Os casos de arribada forçada, varação, ou força maior.

2.º Os de licença da Autoridade competente (296).

3.º As embarcações estrangeiras pertencentes aos Estados ribeirinhos, que tendo Tratado e Convenções especiaes com o Imperio, em virtude de suas estipulações navegarem, ou forem encontradas nos rios e aguas interiores nos termos e condições nelles estabelecidas, e reguladas.

4.º As embarcações estrangeiras que se destinarem a algum porto interior onde houver Alfandega, na fórma prescripta pelos Regulamentos em vigor.

Art. 318. A licença de que trata o art. 317, § 2.º poderá ser concedida, mediante as garantias e cautelas necessarias para a boa fiscalisação das rendas de importação e exportação, pelo Ministerio da Fazenda a quaesquer embarcações (297):

§ 1.º Para carga e descarga das seguintes mercadorias, no caso de terem pago os direitos a que estiverem sujeitas.

1.º De animaes vivos (298).

2.º De peixes e carnes frescas ou verdes, seccas ou salgadas, ou de qualquer modo preparadas, ou em conserva, e de quaesquer despojos de animaes, necessarios para a industria, ou para alimentação publica.

3.º De carvão de pedra, ou vegetal.

(295) Sobre a existencia de diversos portos accessiveis á embarcações de pequena lotação na costa do Rio Grande do Norte veja-se a Ordem á respectiva Thesouraria em 2 de Julho de 1861. (Bol.)

(296) Ordens á Thesouraria do Pará em 26 de Fevereiro de 1861, e 15 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

(297) Aviso á presidencia de S. Pedro em 15 de Dezembro de 1863. (*Diario Official* n.º 2 de 1864.)

(298) Veja-se a nota ao art. 317 n.º 2.º

- 4.º De farinha de trigo, ou de milho.
5.º De frutas verdes, ou seccas.
6.º De gelo.
7.º De machinas de vapor e suas pertencas e de utensilios e instrumentos proprios para a lavoura, para vias ferreas, ou para quaesquer obras publicas.
8.º De pedra de construcção em bruto, ou lavradas, calca-reas ou de cal.
9.º De sal commum (299).
10. De arroz, feijão, milho, farinha de mandioca, e quaes-quer outros cereaes.
11. De madeiras e lenha (300).
12. De telha e tijolos.
13. De mel, melação, aguardente, e assucar em bruto.
§ 2.º Para carga e descarga de mercadorias e objectos per-tencentes à administração publica.
§ 3.º Para receber carga para fóra do Imperio de quaesquer outros generos de producção do paiz, não mencionados no § 1.º
§ 4.º Para o desembarque de Colonos, ou de quaesquer outros passageiros, e sua bagagem.
§ 5.º Em casos extraordinarios, como de fome, peste, guer-ra, ou bloqueio e semelhantes, em que alguma Povoação in-terior necessite de soccorros.
§ 6.º Nas Provincias os respectivos Presidentes, ouvidos os Inspectores das Thesourarias de Fazenda, e participando-o logo ao Ministro da Fazenda, poderão conceder, nos casos dos para-graphos antecedentes, taes licenças, mediante as garantias e cautelas que os interesses da Fazenda o exigirem (301).
Art. 319. Ficão subsistindo os portos alfandegados e habilitados actualmente existentes; mas o Governo Imperial poderá

(299) Sobre uma permissão ao Conselheiro José Feliciano de Casti-lho para navegar directamente da Europa para S. José de Porto Alegre no Mucury, provincia da Bahia, um navio carregado de sal, levando em retorno um carregamento de jacarandá, cortado em matas que alli possui, veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 30 de Abril de 1862. (Bol.) Veja-se o Aviso da Alfandega da Córte e Ordem á Thesouraria da Bahia em 15 de Fevereiro de 1864. (*Diario Official* n.º 54 de 1864.)

Os Empregados nomeados para assistir ao embarque da madeira ven-tem uma gratificação por conta dos interessados. Aviso a Alfandega da Córte em 1.º de Setembro de 1864. (*Diario Official* n.º 207 de 1864.)

Aviso a Alfandega da Córte e ordem a Thesouraria do Paraná em 28 de Março de 1863. (*Diario Official* n.º 104 de 1863.)

Aviso a Alfandega da Córte e ordem á Thesouraria de Pernambuco em 31 de Março de 1863. (*Diario Official* n.º 105 de 1863.)

(300) Veja-se a Ordem á Thesouraria de Santa Catharina em 20 de De-zebreno de 1837. (*Collecção do Ouro preto.*)

Para o despacho de madeiras de construcção que se pretenderem em-barcar, deve apresentar-se uma guia de conducção das mesmas, pas-sada pela Capitania do Porto. Circular de 12 de Março de 1853.

(301) Aviso á presidencia do Rio Grande do Norte em 30 de Março de 1863. (*Diario Official* n.º 105 de 1863.)

Dito á mesma em 9 de Novembro de 1864. (*Diario Official* n.º 259 de 1864.)

Ao Presidente da provincia, e não á Thesouraria, compete fazer ao Mi-nistro da Fazenda a participacção de que trata o § 6.º do art. 318. Ordem á Thesouraria do Pará 15 de Fevereiro de 1862 *in fine.* (Bol.)

supprimil-os, removêl-os, e crear outros; augmentar, ou diminuir o circulo de suas funcções, e dar-lhes nova classificação, quando e conforme julgar conveniente aos interesses Fiscaes, e ao Commercio.

Art. 320. Ficão creados dous portos de entreposto, e transito, a saber: o da Côte do Imperio para todas as mercadorias que se destinarem a quaesquer portos; e o do Pará para as que se destinarem aos portos dos Estados ribeirinhos, que tiverem Convenções especiaes sobre navegação dos rios da mesma Provincia (302).

Art. 321. Os portos de Itaquí, e S. Borja ficão habilitados para a importação de sal e herva mate, além dos mais generos mencionados na tabella n.º 1, annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859 (303).

Art. 322. Os productos naturaes e agricolas da Republica Oriental, a que se refere o art. 5.º do Tratado celebrado entre o Imperio e a mesma Republica, poderão ser directamente introduzidos, ou importados pelos rios, e lagóas interiores da Provincia do Rio Grande do Sul, em embarcações brasileiras nos portos da cidade do Rio Grande, e Porto-Alegre, e em quaesquer embarcações, ou vehiculos no porto da Villa de Uruguayanna, na fórma do citado Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859.

(302) Os entrepostos são especiaes aos portos da capital do Imperio, e da provincia do Pará. Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Janeiro de 1861. Instrucções do 1.º de Outubro de 1860 art. 7.º

Veja-se a nota ao art. 229.

Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 4.º

Forão creados tambem entrepostos nos portos da Bahia, Pernambuco, Maranhão e S. Pedro do Sul. Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 1.º

A materia de entrepostos regula-se por este Decreto.

Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

(303) Só póde ter lugar a isenção de direitos por parte do Imperio a respeito dos generos e mercadorias mencionadas neste artigo do Regulamento, e na tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, que forem transportados em carretas e outros vehiculos de conducção dos Estados limitrophes para a provincia de S. Pedro pelos lugares ou passos designados pela respectiva Presidencia, os quaes, na conformidade do art. 1.º das Instrucções expedidas pela mesma Presidencia em 23 de Fevereiro de 1860, são: o passo do Chuy; o do Cacique, ao sul da barra do Telho; o do Centurião; o ponto em que a estrada que vem do Serro Largo, em direcção de Bage, atravessa o serro do Aceguá, despontando o arroio da Mina; o passo de S. Diogo; e o Pay-passo, na barra do Quarahym.

No caso acima referido não se acha a importação e transito de tropas de gado e carretas que tiverem de entrar no territorio brasileiro pela estrada geral do Estado Oriental. Aviso á Presidencia de S. Pedro em 8 de Abril de 1862.

O Pay-passo fica tres leguas acima da fôz do Quarahym

Veja-se a nota ao art. 513 §§ 25, e 26.

CAPITULO II. (304)

DOS NAVIOS ARRIBADOS. (305)

Art. 323. Os casos de força maior serão justificados na forma dos arts. 310, 326, 740, 741, 742 e 743 do Código Commercial, e arts. 363, 366, 367 e 368 do Regulamento n.º 737 de 23 de Novembro de 1850, perante a Autoridade Commercial competente (306).

Art. 324. Se o navio arribar a porto não alfandegado, ou não habilitado, precisando de obras para continuar a sua navegação, e o seu afretador, carregador, ou consignatario, não querendo attender, ou esperar pelo seu concerto, pretender retirar suas mercadorias, só o poderá fazer mediante licença, ou ordem da Alfandega, ou Mesa de Rendas competente, ou da mais vizinha, com assistencia dos Empregados que esta designar, depois de preenchidas as formalidades do respectivo despacho; correndo todas as despezas deste serviço por sua conta, na forma do art. 613 do Código do Commercio.

Art. 325. Se o navio arribado em porto não alfandegado, ou não habilitado requerer concerto para continuar sua navegação, e o não puder effectuar sem descarregar parte, ou toda a sua carga, ou quanta fôr indispensavel para reparar as avarias da mesma carga, poderá ser logo, por mandado do Juiz Commercial competente, effectuada a referida descarga, à custa da pessoa interessada que a requerer, em lugar idoneo, com assistencia do Empregado, ou Autoridade Fiscal do districto; communicando o mesmo Juiz à Alfandega, ou Mesa de Rendas mais vizinha o occorrido para que esta de prompto faça verificar e fiscalisar seu desembarque, deposito, ou reembarque pelos competentes Officiaes, ou Empregados de sua inteira confiança; devendo fazer conduzir a mesma carga, se assim o exigirem os interesses da Fazenda Nacional, ou dos interessados, e à custa destes, para deposito regular, e procedendo contra os extraviadores, se os houverem, conforme as Leis Fiscaes (307).

Art. 326. As providencias do artigo antecedente ficarão extensivas aos casos: 1.º, do Capitão do navio arribado, que fôr julgado innavegavel, ou fôr abandonado nos termos de direito, requerer deposito de sua carga, baldeação, ou transferencia desta para outro navio, na forma do art. 614 do Código do Commercio; 2.º, da necessidade da descarga, ou baldeação para alliviar o navio que encalhar em algum baixio, ou banco dentro dos mares territoriaes do Imperio.

(304) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 44.

(305) Instrucções de 14 de Outubro de 1845 annexas à circular de 25 do mesmo mez e anno.

(306) Aviso a Alfandega da Côrte em 26 de Novembro de 1863. (*Diario Official* n.º 279 de 1863.)

(307) Veja-se a nota ao art. 329.
Veja-se a Ordem a Thesouraria do Rio Grande do Norte em 6 de Novembro de 1852.

Art. 327. Nas hypotheses dos artigos antecedentes, sendo necessario, para pagamento das despezas de concertos, descarga, depositos, reembarque e semelhantes, a venda de mercadorias pertencentes á carga do navio arribado, ou para compra de objectos para seu concerto, ou preparo para sua navegação, o Juiz Commercial, não havendo Estação Fiscal no lugar, não poderá proceder na conformidade do art. 513 do Codigo Commercial sem exigir caução no pagamento dos direitos respectivos; communicando immediatamente á respectiva Alfandega, ou Mesa de Rendas, e dando de tudo conta ao Ministro da Fazenda na Côte, e aos Presidentes nas Provincias.

Art. 328. A disposição do artigo antecedente fica extensiva á carga, ou embarque de mercadorias, ou de generos nacionaes para os preparos e concertos do navio, ou para seu rancho, e á venda de mercadorias avariadas, que não poderem ser beneficiadas, na fórma do art. 747 do Codigo Commercial.

Art. 329. Nos portos alfandegados, ou habilitados, os actos a que se referem os artigos antecedentes poderão ter lugar precedendo licença, ou autorisação do Chefe da Repartição Fiscal competente, e independente da intervenção de qualquer Autoridade Judiciaria (308).

Art. 330. Em todos os actos previstos pelos artigos antecedentes se observará o disposto no Capitulo 6.º a respeito dos manifestos (309).

CAPITULO III (310).

DOS NAUFRAGIOS, ARRECADAÇÃO, E DESTINO DOS SALVADOS; E DAS MERCADORIAS E OBJECTOS ARROJADOS ÁS PRAIAS, OU QUE FOREM ENCONTRADOS FLUCTUANDO NO MAR.

Art. 331. No caso de naufragio de alguma embarcação, as Autoridades locais são obrigadas a participar tal successo á Alfandega, ou á Autoridade Fiscal mais proxima.

Art. 332. Os Empregados Fiscaes que residirem nos lugares mais proximos do naufragio acudirão immediatamente, e farão todos os esforços possiveis para a salvação das vidas e mercadorias, procurando evitar os extravios e malversações, e dando logo parte ás Autoridades Commerciaes competentes, e ao respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, para proceder conforme fôr de Lei (311).

(308) A disposição deste artigo não se refere ao art. 233, e sim aos arts. 325, 326, 327 e 328. Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Janeiro de 1861.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 44.

(309) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 26 de Novembro de 1863. (*Diario Official* n.º 279 de 1863.)

(310) Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 25.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 44.

(311) Veja-se a Ordem á Thesouraria de Sergipe em 4 de Abril de 1859.

Art. 333. Logo que o sinistro conste na Alfandega, ou Mesa de Rendas competente, o seu Inspector, ou Administrador nomeará os Empregados que devem assistir e fiscalisar os salvados.

Art. 334. Os Empregados que o Inspector nomear para este serviço, e o abandonarem, seja de noite, ou de dia, ficarão sujeitos a suspensão por espaço de seis mezes, ou a demissão, conforme os prejuizos resultantes de seu abandono. No caso de molestia repentina darão parte do lugar do naufragio, e não se retirarão sem serem substituidos.

Art. 335. A' nenhuma diligencia, no caso de naufragio, se procederá para arrecadação, inventario e deposito dos salvados sem assistencia, ou consentimento do Capitão, ou Mestre do navio, ou de seu Immediato, ou preposto, consignatario, ou representante; e, estando presente, sendo possivel, o Empregado Fiscal do districto, ou do que ficar mais viziinho, emquanto não chegarem os que para este fim a Repartição Fiscal competente der commissão.

Art. 336. A respeito dos objectos salvados se observarão as seguintes disposições:

1.^a Serão, depois de arrecadados e inventariados, provisoriamente depositados em lugar idoneo, para serem depois transportados, e depositados nos armazens da Alfandega competente, sendo immediatamente beneficiados os que forem disso susceptiveis.

2.^a Ficarão sob a guarda do Capitão do navio naufragado, ou de quem suas vezes fizer, dos Agentes Fiscaes, e da força publica que fôr para esse fim reunida á requisição da Alfandega, ou da competente Autoridade local.

3.^a As mercadorias e objectos arruinados, ou que não forem susceptiveis de serem beneficiados, depois de reconhecido o seu estado, ou avaria, serão, a requerimento, ou com audiencia do Capitão, ou de quem de direito fôr, no mesmo lugar vendidos em hasta publica, com assistencia do Empregado Fiscal, e autorisação do Juiz Commercial respectivo, ou na povoação mais proxima, e o seu producto posto em deposito.

4.^a Achando-se presente o Capitão, ou o dono, ou consignatario das mercadorias, ou pessoa que legitimamente os substitua, ou represente, tomará conta das mercadorias, e as poderá fazer transportar para seu destino, ou para onde lhe fôr mais conveniente, precedendo os competentes despachos, conferencias e cautelas fiscaes, que o caso exigir.

5.^a Na ausencia, ou falta do Capitão, ou de pessoa que o represente, ou de não ser conhecido, ou com presteza notificado, ou avisado, se a salvacão das mercadorias, sua conservacão e interesse fiscal o exigirem, serão feitas essas diligencias e actos, de que tratão as disposições antecedentes, á sua revelia, por conta de quem direito fôr.

6.^a As despesas de salvamento, de beneficio, conducção, ou transporte das mercadorias e objectos salvados, de seu deposito, acondicionamento, venda, ajuda de custo dos Empregados Fiscaes, e sustentação da força publica e dos operarios que assistirem, ou forem effectivamente empregados na sua salvacão, arrecadação, segurança, defesa, e guarda, correm por conta das mesmas mercadorias e objectos, ou do seu producto realizado, na fórma da respectiva Legislação. (312)

(312) Veja-se o Aviso ao Presidente de S. Paulo em 2 de Abril de 1853. Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Agosto de 1863, citada em a nota a disposição oitava deste artigo.

7.^a Apurado o producto das mercadorias salvadas, e deduzidas as despesas do seu salvamento, defenza, segurança e guarda, ficara o saldo em deposito para ser levantado por quem direito fôr, ou pelo Consul respectivo, dando-se ao Capitão, ou consignatario do navio, e a quesquer interessados neste e na sua carga todos os esclarecimentos, informações e documentos que a bem de seus direitos requererem (313).

8.^a Os Empregados, força, operarios e pessoas da equipagem que assistirem, ou forem commissionedos, terão direito a uma ajuda de custo por cada dia, que será marcada em Tabella especial, approvada pelo Ministro da Fazenda, e paga na fórma do § 6.^o (314).

9.^a A venda dos salvados não poderá ser feita judicialmente sem assistencia de um Empregado Fiscal.

10. As mercadorias vendidas pagarão os direitos a que estiverem sujeitas, conforme a sua origem, e na fórma dos Regulamentos Fiscaes (315).

11. As disposições dos numeros antecedentes comprehendem quaesquer objectos, ou fragmentos do navio naufragado.

12. Os Empregados Fiscaes são obrigados a prender e remetter

(313) Mandou-se entregar aos Vice-Consules de França na Cidade do Rio Grande, e da Suecia, em Maceió, o producto liquido dos salvados de dous navios naufragados. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 22 de Dezembro de 1860. (Bol.)

Mandou-se fazer igual entrega na mesma Provincia das Alagoas. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros, e Ordem á Thesouraria em 16 de Outubro de 1862. (*Diario Official* n.º 28 de 1862.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 5 de Novembro de 1863.

Quando o valor dos objectos salvados não chegar para a indemnisação da Fazenda, deve o navio ser abandonado. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 19 de Janeiro de 1857.

Veja-se o Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 28 de Outubro de 1858.

Veja-se a Ordem á Thesouraria de Sergipe em 4 de Abril de 1859 sobre a maneira de deduzir os direitos, calculo e razão destes, etc., etc.

Sobre o modo por que os Consules Estrangeiros podem interpôr os seus bons officios em favor dos subditos de sua nação, veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 4 de Abril de 1850. Ordem á Thesouraria do Pará em 26 de Fevereiro de 1862.

(314) Os consignatarios de navios não são obrigados a pagar gratificações como ajuda de custo aos Empregados postos a bordo por bem da fiscalisação. Os §§ 6.^o e 8.^o do art. 336 tratão exclusivamente dos naufragios, arrecadação e destino dos salvados. Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Agosto de 1863.

Ao Guarda-Mór e a um Guarda da Alfandega de Paranaguá mandou-se abonar uma gratificação, por terem ido arrecadar uns salvados. Ordem á Thesouraria do Paraná em 8 de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 209 de 1863.)

A tabella das ajudas de custo ás pessoas que arrecadarem salvados não deve ser fixa, mas especial para cada sinistro. Ordem á Thesouraria da Parahyba em 17 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 81 de 1865.)

(315) Os generos salvados de naufragio, arrematados em praça, no caso de serem reexportados, pagão os respectivos direitos, procedendo-se ao arbitramento, quando haja avaria. Portaria á Alfandega da Côte em 27 de Março de 1845.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 23 de Janeiro de 1852.

Veja-se a Ordem á Thesouraria de Sergipe em 4 de Abril de 1859, citada em a nota ao n.º 7.

á Autoridade competente os individuos que forem encontrados arceadando, ou apropriando-se dos salvados, ou de posse de taes objectos.

Art. 337. A primeira pessoa que participar a qualquer Repartição, posto, ou Registro Fiscal a existencia de um navio varado sobre a costa, terá direito a uma gratificação, que será arbitrada pelo Ministro da Fazenda; e todas as Autoridades que não acudirem logo ao naufragio, ou não o participarem aos ditos postos, registros, ou Alfandega proxima, incorrerão em uma multa de 100\$ até 1:000\$, imposta pelo mesmo Ministro.

Art. 338. As fazendas, ou effeitos sujeitos a direitos, que forem encontrados fluctuando no mar, ou em quaesquer aguas interiores do Imperio, ou que forem arrojados sobre as praias, ou tirados do fundo do mar, ou dos rios, e lagoas, ignorando-se o navio a que pertencerão, depois de inventariados com minuciosa especificação da qualidade, marcas, e numeros de volumes, serão vendidos, e do seu producto, deduzidos os direitos e despezas devidas, se dará logo a metade ao achador, ficando o restante por um anno em deposito; no fim deste prazo, não apparecendo dono a reclamar, se considerará prescripto todo o direito ao seu levantamento, na forma do art. 778 (316).

CAPITULO IV.

DAS EMBARCAÇÕES EM FRANQUIA. (317)

Art. 339. Será reputada em franquia a embarcação carregada, em meio de carga, ou em lastro, que com destino para outro porto, nacional ou estrangeiro, der entrada para alguns dos seguintes fins (318):

- 1.º Espreitar o mercado.
- 2.º Descarregar parte de seu carregamento destinado ao mesmo porto, ou a outro, ou para entreposto. (319)
- 3.º Fazer reparos em consequencia de avarias que receber durante a viagem, ou evitar perdas, ou qualquer damno em virtude de força maior.
- 4.º Prover-se de viveres e provisões, ou receber combustível.
- 5.º Receber ordens.
- 6.º Concluir seu carregamento.

(316) Veja-se a nota ao art. 336 n.º 7.

Veja-se a Ordem a Thesouraria do Rio Grande do Norte em 4 de Julho de 1836.

(317) Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 10 de Março de 1853.

(318) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 35 e § 2.º

(319) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 36.

Art. 340. Em qualquer das circumstancias do artigo antecedente, á vista da declaração do respectivo Capitão, ou Mestre, se não fôr de encontro ás declarações do seu manifesto e passaporte, será livre á embarcação permanecer no ancoradouro competente por espaço de seis dias, que poderão ser pelo respectivo Inspector, ou Administrador prorogados por mais quatro, salva a disposição do art. 343, sem obrigação de descarregar; ficando ao mesmo passo, durante esse tempo, isento o seu carregmento de quaesquer direitos, ou taxas, como se estivesse fóra do territorio do Imperio (320).

§ Unico. Findo esse prazo, todos os privilegios da estada por franquia cessarão, e a embarcação ficará sujeita a multa de 200 réis por tonelada por cada dia, ou noite de demora; e se logo não der entrada por inteiro, e a demora exceder de oito dias, ao mesmo regimen das que são destinadas ao respectivo porto, e dão entrada por inteiro.

Art. 341. A's embarcações por franquia será permittido, com licença do Chefe da competente Repartição Fiscal, mediante as necessarias cautelas fiscaes:

§ 1.º Descarregar: 1.º, amostras de seu carregamento: 2.º, mercadorias, ou volumes destinados para consumo do porto de sua entrada, ou para entreposto, ou de que lhes seja conveniente dispôr para qualquer fim; e a bagagem dos passageiros.

§ 2.º Baldear parte de sua carga que se destinar a algum outro porto.

§ 3.º Depositar, ou baldear parte, ou toda a sua carga quando precisarem de concertos, ou forem condemnadas a vista do seu estado.

§ 4.º Completar sua carga, ou fazer provisões de qualquer natureza, ou receber combustivel.

Art. 342. As amostras descarregadas na fórma do § 1.º, n.º 1 serão reembarcadas, ou despachadas para consumo, quando o Capitão, Mestre, ou consignatario o requerer.

Art. 343. A baldeação nos casos previstos pelos §§ 2.º e 3.º do art. 341 não é sujeita a direitos de exportação, ou de qualquer outra natureza.

Art. 344. O deposito de ouro, ou prata em pó, barra, pinha, ou moeda pertencente á carga do navio, nos casos do § 3.º, poderá ser feito em qualquer Banco, ou casa de Negociante, que fôr indicado pelo Capitão, ou consignatario do mesmo navio.

Art. 345. O prazo para as embarcações que entrarem em lastro, ou vierem completar sua carga poderá ser prorogado até 20 dias; e para as que necessitarem de entrar em fabrico, ou em concertos, se estenderá por tanto tempo quanto fôr necessario para concluil-os (art. 340) (321).

Art. 346. A entrada por franquia será permittida: 1.º, para descarga das mercadorias destinadas a entrepostos, e para as baldeações de que trata o n.º 2, do art. 339, unicamente nos

(320) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 35.

As Alfandegas só tem o que ver com as embarcações em franquia quanto ás mercadorias e manifestos respectivos destinados ao porto, onde as mesmas estão. Aviso ao Ministerio da Agricultura em 10 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 72 de 1865.)

(321) Revogado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 75.

portos da Côte, e do Pará; 2.º, para os actos e operações a que se refere o art. 339, n.ºs 1 e 3, sómente nos mesmos portos, e nos das cidades do Maranhão, Rio Grande do Norte, Fortaleza, Parahyba, Recife, Alagoás, Aracajú, Bahia, Victoria, Santos, e Santa Catharina.

Art. 347. Os Paquetes de Vapor de linha regulares serão considerados em franquia em todos os portos de sua escala, ou destino (322).

CAPITULO V.

DA POLICIA FISCAL DOS MARES TERRITORIAES, ENTRE PORTOS, ANCORADOUROS, RIOS E AGUAS INTERIORES DO IMPERIO.

Secção 1.ª

Dos portos, ancoradouros, e seus registros.

Art. 348. A fiscalização das Alfandegas, ou Mesas de Rendas começa desde a entrada do navio até sua effectiva sahida dos portos do Imperio, e estende sua acção sobre os mares territoriaes, enseadas, bahias, portos, ancoradouros, praias, rios, aguas interiores, e fronteiras terrestres; comprehendendo todos os actos, diligencias e serviços mencionados no art. 39, e Regulamento n.º 2486 de 29 de Setembro de 1839, e quaesquer outras disposições em vigor (323).

Art. 349. Os Commandantes e empregados da praticagem das barras, os Capitães dos portos e seus subordinados, e os Commandantes e tripolação dos vapores de reboque serão reputados Agentes Fiscaes para a prevenção e repressão do contrabando, e descaminho das rendas publicas; cumprindo-lhes observar, e fazer observar os Regulamentos das Alfandegas relativos á policia dos portos e ancoradouros, e ficando responsaveis por qualquer prejuizo da Fazenda Publica, para o qual directa, ou indirectamente concorrerem, prestando seus serviços, ou consentimento, ou deixando de participar ás Autoridades competentes o que chegar ao seu conhecimento, ou presenciarem

(322) Extensivo ás embarcações e transportes da marinha militar da Republica do Perú. Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 31. Extensivo tambem aos vapores da Companhia Anglo-Sul-Americana. Aviso ao Ministerio da Agricultura em 10 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 72 de 1865.)

(323) Veja-se a ordem á Thesouraria do Maranhão em 16 de Setembro de 1850, citada em a nota ao art. 126 § 6.º

Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 15.

relativo ao desvio de direitos, ou a qualquer fraude, ou contra-venção da Legislação Fiscal (324).

§ Unico. Esta disposição é extensiva:

1.º Aos Commandantes das embarcações de guerra, seus Officiaes e tripolação.

2.º Aos Commandantes dos destacamentos, das fortalezas, ou postos militares, e sua guarnição.

3.º A quaesquer autoridades ou Empregados Policiaes, dentro dos limites de sua jurisdicção.

Art. 330. Nos portos alfandegados, ou habilitados haverá, sendo possível, além dos de fabrico, e outros que forem creados pela respectiva Capitania, os seguintes ancoradouros:

1.º De quarentena destinado ás embarcações que forem impedidas em virtude dos Regulamentos de Policia Sanitaria.

2.º De descarga, que ao mesmo tempo servirá para as embarcações em franquia.

3.º De carga.

Art. 331. Os barcos costeiros ou de cabotagem, depois que tiverem desembarcado as mercadorias estrangeiras sujeitas á fiscalisação, tomarão o ancoradouro que lhes convier fóra dos acima designados, mas em distancia tal que os deixe livres e desembaraçados para a ronda e vigia delles, e para o transito commum.

Art. 332. Em cada um porto alfandegado, ou habilitado haverá Regulamento especial, accomodado á natureza do lugar, em que se determinarão ou fixarão:

1.º Os limites dos diferentes ancoradouros.

2.º As regras de policia, para serem observadas pelos Commandantes que nelles entrarem, e se conservarem.

3.º As horas do dia em que terão lugar os diferentes trabalhos de carga, descarga, ou baldeação.

4.º As obrigações dos Commandantes dos postos, ou registros, e das rondas.

§ 1.º Este Regulamento será proposto pelo respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, de accordo com o Capitão do Porto, ou seu Delegado, onde o houver, e se conformará o mais possível com as presentes disposições; podendo nelle comminarem-se multas de 10\$000 até 500\$000 aos seus infractores. O Presidente da respectiva Provincia instruirá o mesmo Regulamento com as informações que julgar conveniente fazer, e o submeterá á approvação do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Enquanto, porém, o mesmo Regulamento se não confectionar, se observarão as disposições do presente Capitulo, e o Regulamento de cada porto, que estiver em vigor, na parte que não fôr opposta ao que neste se prescreve.

Art. 333. Os barcos que precisarem de fabrico seguirão, depois de desembarcados pela Repartição Fiscal, para o competente ancoradouro, na fórma do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846; salvos todavia os casos de ligeiros concertos, em que, com licença da Capitania do Porto, e da respectiva Autoridade Fiscal, poderão permanecer em algum outro lugar, ou ancoradouro.

(324) Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 17 § unico.

Veja-se o Aviso á presidencia de Mato Grosso em 24 de Maio de 1864. (Diario Official n.º 132 de 1864.)

Art. 334. No lugar mais proximo á barra haverá um Registro, ou Posto Fiscal, com guarnição sufficiente para, nos casos de necessidade, destacar força nas embarcações que entrarem, até que cheguem, e dêem fundo no ancoradouro competente (325).

§ Unico. Neste Registro residirá sempre um dos Ajudantes do Guarda-Mór, ou outro Empregado que legitimamente o substitua, para que as embarcações sejam visitadas logo á sua entrada, e, se possível fór, sob vela, e sigão immediatamente para o ancoradouro competente (326).

Art. 335. Cada um dos ancoradouros será guardado por um, ou mais Postos, ou Registros, que terão bandeira azul em quadro, com uma grande estrella de panno de côr branca no centro, cujos raios tocarão nos lados do quadrado, e estará içada no lugar mais elevado, para serem reconhecidos e respeitadas pelos barcos mercantes. Nestes Postos ou Registros haverá os escaleres necessarios para a ronda e policia dos ancoradouros.

Art. 336. Cada um dos Postos ou Registros dos ancoradouros terá a guarnição necessaria para o seu serviço, e ficarão todos sob o commando de um Official para esse fim destacado, que permanecerá dia e noite em um d'entre elles que fór mais central, inspecionará os mesmos Postos, Registros e escaleres rondantes, e desempenhará o serviço que lhe fór marcado em Instrucções especiaes organisadas pelo respectivo Inspector, ou Administrador (327).

Art. 337. Nos portos pouco frequentados de embarcações que vierem directamente de portos estrangeiros, poder-se-ha prescindir de Postos ou Registros nos ancoradouros de descarga, ou carga, bastando as rondas no mar e praias, e os cadeados e sellos nas escotilhas e anteparas, ou outras quaesquer providencias que mais acertadas parecerem á fiscalisação.

Art. 338. A principal obrigação dos Commandantes dos referidos Postos e Registros é evitar todo e qualquer extravio de direitos e rendas nacionaes, e por isso deverá (328):

(325) Mandou-se continuar a abonar a um Ajudante de Guarda-Mór a diaria de 2\$000 a titulo de gratificação, quando estivesse destacado no serviço de que trata o art. 354 do Regulamento. Ordens á Thesouraria de S. Pedro em 17 de Outubro de 1862, 19 e 23 de Maio de 1863. (*Diario official* n.º 29 de 1862, e n.ºs 146 e 152 de 1863.)

Sobre a recusa ao Ministerio da Marinha da entrega de um armazem, que servia de quartel aos Guardas da Alfandega do Rio Grande, veja-se o Aviso ao mesmo Ministerio em 23 de Outubro de 1862. (*Diario official* n.º 35 de 1862.)

Sobre este objecto já havia o Ministerio da Fazenda dirigido ao da Marinha o Aviso de 29 de Janeiro de 1862. (Bol.)

(326) Veja-se a nota ao art. 149 § 2.º

(327) A guarnição dos registos e escaleres dos ancoradouros pôde ser alistada ou contractada, ficando os contractos, quando os haja, dependentes da approvação do Chefe da Repartição. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 27 de Setembro de 1861.

Mandou-se suspender ao Guarda que serve na ponte auxiliar da praia dos Mineiros a gratificação que percebia de 30\$000 mensaes. Aviso á Alfandega da Côrte em 13 de Julho de 1863. (*Diario official* n.º 189 de 1863.)

(328) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 11 de Março de 1861.

1.º Vigiar escrupulosamente de dia e de noite, e rondar o ancoradouro nos escaleres, ou botes para que nao desembarque volume algum sem ordem por escripto do respectivo Inspector, ou Administrador, ou embarque sem despacho, ou guia da competente Repartição; apprehendendo os que forem encontrados sem ordem ou despacho, e os desembarcados sem um Official, ou Guarda que os acompanhe, e remettendo-os com os extraviadores ao Chefe da competente Repartição, acompanhados de parte por escripto, em que declare o escaler, os nomes dos apprehensores e dos extraviadores, as mercadorias apprehendidas, a hora e mais circumstancias da apprehensão.

2.º Cuidar em que as embarcações mercantes tomem os seus ancoradouros, e nelles se conservem dentro dos respectivos limites.

3.º Não consentir, sem licença do chefe da Repartição, comunicação alguma entre as embarcações em quarentena, em franquia, ou descarga, ou sujeitas à fiscalisação, podendo chamar à falla, mandar arribar, e perseguir os escaleres, lanchas, ou barcos quaesquer que passarem pelos ancoradouros, e que se lhes fizerem suspeitos, ou que os barcos de descarga atraquem, sem licença, a outros barcos.

4.º Participar promptamente ao Guarda-Mór ou chefe da Repartição tudo o que occorrer de extraordinario nos ancoradouros, e cumprir pontualmente as ordens de ambos; requerer as providencias tendentes à boa ordem do serviço, e dar todo o auxilio aos Empregados fiscaes, ou Autoridades que lhe requisitarem.

5.º Fiscalisar a execução dos Regulamentos dos portos, e ancoradouros, procedendo na fórma por elles regulada contra os seus infractores, e dando parte à Autoridade competente para providenciar o que fôr conveniente.

6.º Empregar a força á sua disposição para conseguir a plena execução dos Regulamentos dos portos, e dos ancoradouros, havendo-se todavia, no caso de evidente necessidade de seu emprego, com circumspecção e prudencia; e, no caso de ser acomettida a barca, escaleres de ronda, e ancoradouro por força maior, pedir auxilio ás fortalezas e barcos de guerra nacionaes.

§ Único. O Commandante do Registro ou Posto de entrada terá um livro em que registrará as embarcações que entrarem, ou sahirem, na fórma do modelo que lhe fôr fornecido e observará as disposições do presente Capitulo relativas ás visitas dos navios entrados.

Art. 359. Além das rondas e visitas que ao Inspector, ou Administrador cumpre fazer para se inteirar da regularidade com que o serviço externo é desempenhado, poderá o mesmo Inspector, ou Administrador extraordinariamente encarregar a qualquer empregado de sua confiança das visitas e rondas, quando lhe parecerem convenientes.

Art. 360. Organisar-se-ha em cada porto alfandegado, ou habilitado um Regimento especial de signaes para o uso de seu pessoal, registros, embarcações e escaleres.

Art. 361. Os Empregados, Officiaes, e Commandantes dos Registros das Alfandegas poderão, nos lugares, ou portos que o Governo determinar, ser incumbidos do serviço: 1.º, a cargo dos agentes de mar pertencentes aos Correios; 2.º, da policia sanitaria; 3.º, da policia administrativa ou judiciaria.

Em todó o caso, porém, incumbem-lhes:

§ 1.º Exigir a entrega das malas, ou cartas avulsas, e immediatamente remettê-l-as ou entregal-as ao Empregado, ou Repartição competente.

§ 2.º Dar busca nas embarcações, quando suspeitar que se o cultarão, ou não se manifestarão cartas ou papeis sujeitos ao porto do Correio.

§ 3.º Prender quaesquer individuos que forem encontrados em flagrante delicto, ou em fuga, perseguidos pelo clamor publico, ou em contravencção ao Regimento do porto, ou em virtude de requisicção de Autoridade competente.

§ 4.º Velar na exacta observancia dos Regulamentos de Policia Sanitaria, e da Capitania do Porto, autoando e detendo os infractores, e dando immediatamente parte ás respectivas Autoridades para procederem na fórma da Lei.

§ 5.º Velar na conservacção de quaesquer obras, ou edificios publicos que estiverem sobre o mar, e do Telegrapho Electrico, nos lugares em que o houver; dando parte de qualquer occurrencia á respectiva Repartição.

§ 6.º No caso de presumpção de que a bordo de qualquer navio ha infecção ou contagio, seja pelo porto d'onde o navio vem, quer por doença o bordo, ou por morte de alguma pessoa, porão logo o navio incommunicavel, e farão signal, ou darão parte á competente Autoridade, para que esta providencie na fórma do seu Regimento (329).

Art. 362. Nos portos Alfandegados, ou habilitados, onde não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado, ao respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas compete a observancia do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, relativo á policia dos portos, sua conservacção, ancoradouros, lastros e matricula, ou arrolamento das embarcações e gente do mar.

Art. 363. As Autoridades civis, judicarias e militares, os postos de guarda, os destacamentos, e qualquer força acantonada, ou de guarnição em qualquer lugar, ou fortaleza, e as embarcações de guerra são obrigadas a prestar auxilio aos Empregados e Guardas da Alfandega, e Mesas de Rendas, sempre que estes, no exercicio de seus deveres, o exigirem, ou delles carecerem, ou tiverem sido accomettidos, ou ameaçados de o serem, ou no estado de não poderem cumprir seus deveres; e ficão sujeitos ás mesmas obrigações marcadas no art. 349, pelo que toca á prevençção e repressão do contrabando, sendo responsaveis por qualquer descaminho das rendas publicas, para que directa ou indirectamente concorrerem (330).

Art. 364. As injurias proferidas contra os Empregados, Officiaes, Guardas, e tripolação das embarcações das Alfandegas, e Mesas de Rendas que estiverem em acto, diligencia, ou em exercicio de suas funcções, serão ex-officio processadas e punidas na fórma da Legislação penal do Imperio.

(329) Mandou-se que o Inspector da Alfandega da Côte, de accordo com o Inspector de Saude e Capitão do porto, determinasse o lugar onde devião fundear os navios que tenham de ser submettidos á desinfeccção e á observação prescripta pelo Regulamento de Saude dos portos, a fim de que, na occasião de se declarar alguma epidemia, e o requisitar o Inspector de Saude, sirva de ancoradouro o lugar que estiver designado. Aviso á Alfandega da Côte em 22 de Julho de 1862. (Bol.)

(330) Veja-se o Regulamento annexo ao Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 17.

Sobre a Alfandega de Uruguayana, Aviso á Presidencia de S. Pedro em 25 de Abril de 1864. (*Diario Official* n.º 100 de 1864.)

Veja-se o Aviso á Presidencia de Mato Grosso em 24 de Maio de 1864, citado em a nota ao art. 349.

Art. 363. A resistencia, ou desobediencia aos Officiaes e Guardas da Alfandega no desempenho do seu dever e officio, sujeita os perturbadores ás penas que as leis impõem aos que resistem e desobedecem ás justicas (331).

Art. 366. No caso de perseguição de individuos que forem encontrados em flagrante delicto, e acossados pelos Empregados Fiscaes, ou pela força publica, se acoutarem em alguma casa, será esta incontinenti posta em cerco, e, com assistencia e intervenção da competente Autoridade judiciaria varejada na fórma das Leis criminaes em vigor, a fim de serem apprehendidos os generos, ou mercadorias e objecto de contrabando, e preso seu autor, ou complices.

Art. 367. Os Empregados das Alfandegas nas diligencias que fizerem, ou em acto de seu officio, poderão usar do armamento igual ao que fór marcado para os Officiaes da força dos Guardas.

Art. 368. A jurisdicção fiscal das Alfandegas, e Mesas de Rendas é cumulativa nos mares territoriaes, costas, ou praias, rios, lagôas, e aguas interiores, e fronteiras terrestres do Imperio para a prevenção, repressão do contrabando, e para execução dos Regulamentos Fiscaes relativos ás embarcações, vehiculos, e pessoas que nelles forem encontrados infringindo suas disposições (332).

Secção 2.^a

Das obrigações dos Capitães, ou Mestres das embarcações, em relação á policia dos portos e ancoradouros (333).

Art. 369. No regimen e policia dos portos e ancoradouros observarão os Capitães, ou Mestres das embarcações as seguintes disposições:

§ 1.^o Nenhum escalor, falúa, bote, canôa, ou outra embarcação de qualquer lotação, qualidade, ou denominação, sob pena de apprehensão, e de multa de 20\$ até 200\$ por cada pessoa de sua tripolação e que conduzir de passagem, poderá communicar, ou atracar a qualquer navio que demandar algum dos portos do Imperio, ou estiver proximo de suas costas, praias, enseadas, rios, ou aguas interiores, entrar, ou sahir dos portos do Imperio antes da competente visita de entrada, ou depois da de sahida (334).

(331) Veja-se o Aviso á presidencia da Bahia em 15 de Fevereiro de 1837, citado em a nota ao art. 60.

(332) Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 16 de Setembro de 1850, citada em a nota ao art. 126 § 6.^o

(333) Não pôde ser Capitão de navio quem não estiver legalmente emancipado. Circular de 4 de Julho de 1849.

(334) Veja-se a nota ao art. 368.

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 16 de Abril de 1862, citada em a nota ao § 6.^o deste artigo.

Exceptuão-se :

1.º Os casos de força maior, e de soccorro, em virtude de incendio, agua aberta, motim, ou desordem da tripolação, e de qualquer outra necessidade de navegação, ou de reconhecimento de posição.

2.º Os de visita dos cruzeiros da Marinha de guerra do Imperio, ou das embarcações da Alfandega.

3.º Os Officiaes da visita da Policia, e Saude, e da Capitania do Porto, na fórma dos respectivos Regulamentos.

4.º As embarcações e Empregados da praticagem da barra, ou os Pilotos, e suas embarcações, na fórma dos Regulamentos que dirigirem este serviço.

5.º As embarcações destinadas a dar reboque, ou ajudar a amarração, com tanto que não atraquem em outro lugar que não seja o portoló, e se conservem amarradas pela popa enquanto o serviço a que forem destinadas não começar.

§ 2.º A embarcação que entrar a barra em qualquer hora do dia, seguirá em direitura ao primeiro Registro, ou Posto Fiscal, onde, conforme lhe fór ahí determinado, ou ancorará, ou se conservará sob vela, até receber as visitas da Policia, e Saude, e da respectiva Alfandega, ou Mesa de Rendas; tomando, logo que fique desembarçada, o ancoradouro que lhe fór marcado, não podendo demorar-se por mais tempo que o necessario para as suas manobras, ou o que lhe fór concedido, e incorrendo, se o contrario fizer, na multa de 10\$ até 200\$ por cada hora de demora.

Se por causa do mar, ou vento contrario, ou outro qualquer justo motivo, a juizo do respectivo Inspector, ou Administrador, a embarcação fór obrigada a surgir em outro qualquer lugar, ou não procurar o primeiro Registro, ou o ancoradouro que lhe fór designado, será intimada para immediatamente o fazer, debaixo das mesmas penas, no prazo que lhe fór marcado.

§ 3.º A disposição do § 2.º fica extensiva á embarcação que entrar de noite, com as seguintes modificações: 1.ª deverá ancorar proximo ao Registro, ou Posto Fiscal; 2.ª collocará, logo que largar ancora, em lugar saliente, uma lanterna accessa a 18 pés, pouco mais ou menos, de altura do convés, a qual será conservada por toda a noite.

§ 4.º Depois da visita da entrada, até o completo desembarço, só será permittido atracar ás embarcações sujeitas á fiscalisação, qualquer que seja o ancoradouro, ou situação em que estejão, debaixo das mesmas penas do § 1.º: 1.º os escaleres, ou outra qualquer embarcação destinada a receber passageiros; 2.º os escaleres dos navios de guerra da nação a que pertencer a embarcação; 3.º os que apresentarem permissão, ou licença do respectivo Chefe da Repartição Fiscal; 4.º os dos navios de guerra brasileiros, na fórma da respectiva Legislação; 5.º os dos Capitães dos Portos, e dos seus Delegados, e os da Policia de Saude dos portos.

§ 5.º A embarcação que sahir receberá a competente visita no Registro, ou Posto da entrada.

§ 6.º O Capitão, ou Mestre que consentir atracar á embarcação do seu commando qualquer outra, ou permittir a alguma pessoa entrar a seu bordo, salvas todavia as excepções dos paragraphos precedentes, incorrerá tambem na multa de 20\$ até 200\$ por cada embarcação que atracar, ou por cada pessoa que consentir entrar. Nas mesmas penas, salvas as referidas

excepções, incorrerão as embarcações que atracarem ao navio que sahe, e o Commandante que consentir que o fação (335).

Art. 370. A licença a que se refere o § 4.º do artigo antecedente unicamente será concedida nos casos: 1.º de precisarem os compradores de ir a bordo examinar o carregamento, quando delle não possam vir à terra amostras sufficientes para seu exame; 2.º de precisar a embarcação de trabalhadores, ou operarios para qualquer concerto, ou obra, ou para beneficio da sua carga; tomando-se nestes casos as cautelas necessarias para que sejam examinados na ida e volta; 3.º de terem os Consules necessidade, em virtude das Leis e Regulamentos Consulares e estylos commerciaes, de ir a bordo da embarcação de sua nação praticar quaesquer actos de seu officio (336).

§ 1.º Aos Ministros e Agentes Diplomaticos, acreditados ante o Governo do Brasil, será franqueada a visita das embarcações de sua nação, sempre que, com a devida antecedencia, o previnção á competente Repartição.

§ 2.º Em todos os casos em que tiverem lugar taes licenças, poderá, sendo necessario, o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas fazer acompanhar a pessoa, que a obtiver, de Empregados de sua confiança.

Art. 371. Os Commandantes das embarcações que entrarem deverão apresentar ao Guarda-mór, ou ao seu Ajudante, ou ao Official que o substituir, no acto da visita, o seu passaporte, manifesto e papeis de bordo, que lhes forem exigidos, e fazer as declarações que julgarem necessarias na fórma do art. 410 (337).

§ Unico. Esta disposição fica extensiva aos que, em virtude de força maior, arribarem a portos não alfandegados, ou habilitados; devendo a apresentação ser feita ante a Autoridade Fiscal do lugar, ou, na sua falta, a qualquer outra civil, ou militar.

Art. 372. Dentro de tres dias, depois da entrada do navio, o respectivo Capitão, ou Mestre apresentará ao Inspector, ou ao Administrador duas traducções, ou cópias fieis do manifesto em vulgar, conforme o modeló que lhe fôr ministrado (338).

(335) Se bem que os §§ 1.º e 6.º do art. 369 versem sobre a mesma especie, os seus effectos varião conforme as suas hypotheses: o 1.º veda toda a communicação de terra com as embarcações antes da visita da entrada e depois da de sahida, mas presuppõe e até admite a não participação do Capitão, ou Mestre do navio na infracção regulamentar, sendo que o não comprehende nas penas allí decretadas aos infractores; o § 6.º, pelo contrario, é especial para o caso em que por parte do Capitão tenha havido consentimento na communicação vedada. Ordem á Thesouraria da Bahia em 16 de Abril de 1862.

(336) Veja-se o Aviso á presidencia da Bahia em 12 de Janeiro de 1864, citado em a nota ao art. 497 § 1.º

(337) Veja-se a Ordem á Thesouraria da Parahyba em 21 de Abril de 1863, de que se ha de fallar em a nota ao art. 398.

Veja-se á Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 7 de Julho de 1863, de que se fallará em a nota ao art. 403.

Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, art. 19 § 1.º

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 34.

(338) Não deve exigir-se, por inutil e escusada, a traducção ou cópia fiel em vulgar, de que trata este artigo, dos manifestos em portuguez, e

§ Unico. As traducções serão feitas pelos Corretores de navios, na fórma do art. 62 do Código do Commercio, e na sua falta por traductores, ou interpretes nomeados pelo competente Tribunal do Commercio, na fórma da 1.ª parte do art. 148 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850; e, na ausencia ou impedimento de uns e outros, por interprete nomeado pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas (339).

Art. 373. Nenhuma embarcação se poderá demorar em qualquer dos ancoradouros, caes, pontes, trapiches, ou lugares em que receber carga, ou em que descarregar, depois que o seu Capitão, ou Mestre fór intimado pelo Guarda-mór, ou por quem suas vezes fizer, para que saia delle, além do tempo que lhe fór marcado na occasião da intimação, sob as penas do § 2.º do art. 369 (340).

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerá o Capitão, ou Mestre de qualquer embarcação, que depois de intimado: 1.º não seguir, no prazo que lhe fór determinado, com a embarcação de seu commando, para o ancoradouro, doca, ponte, caes, trapiche, ou lugar que lhe fór ordenado; 2.º não atracar, ou principiar sua descarga, ou carga, e conclui-la no tempo que lhe fór marcado pelo respectivo Inspector, ou Administrador; 3.º não fundear, ou conservar o seu navio no sitio, ou ancoradouro que lhe fór designado.

§ 2.º Quando, porém, em qualquer das hypothesees do parographo antecedente, não o fizer por motivo, ou incidente de

autenticados na fórma do art. 400. Circular e Aviso á Alfandega da Côte em 15 de Fevereiro de 1862.

Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 12 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 166 de 1863.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 70 § 1.º
E' admissivel que uma das vias das traducções dos manifestos dos navios que derem entrada na Alfandega, sejam, como até agora, em papel commun. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 16 de Agosto de 1864.

A disposição do art. 5.º das Instrucções de 22 de Março de 1864 não derogou a Circular de 15 de Fevereiro de 1862, a qual se deve considerar em vigor. Na transcripção dos manifestos já traduzidos, cumpre guardar-se as regras de serem as cópias assignadas pelos Capitães, quando souberem a lingua portugueza, devendo, quando não a saibão, ser a exactidão dellas confirmada pelo Corretor. Circular do 1.º de Agosto de 1865. (*Diario Official* n.º 188 de 1865.)

(339) *Por esta disposição do regulamento ficou prejudicada a da Ordem á Thesouraria do Maranhão em 20 de Agosto de 1859, em virtude da qual nos lugares onde não houvesse interpretes ou corretores, os capitães de navio podião fazer traduzir os manifestos por quem lhes parecesse, ou pelos consules.*

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 70 §§ 1.º e 2.º São cumulativas as funcções de Corretores e Interpretes a respeito de traducções de manifestos. Circular de 21 de Janeiro de 1864.

Veja-se a Circular e Instrucções de 22 de Março de 1864. (*Anexas*.)
Negou-se a restituição do que havia despendido um navio hollandez com a traducção de uma lista de colonos, porque a Fazenda Nacional não pôde responder pela culpa do Capitão de não haver conservado a lista original para apresental-a opportunamente á Estação competente. Avisos ao Ministerio dos Estrangeiros e á Alfandega da Côte em 19 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

(340) Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 8 de Janeiro de 1862. (Bol.)

força maior, ou porque a embarcação fosse á garra, neste caso o navio, logo que cessar o motivo que o obrigou, retomará a sua primeira posição, e só incorrerá nas penas do art. 369 § 2.º quando, advertido de sua obrigação, não obedecer.

Art. 374. Os Capitães, ou Mestres dos navios, os Officiaes e pessoas de sua tripolação, quando se dirigirem á terra serão obrigados a apresentar-se no Posto, ou Registro competente, tanto na ida para a terra, como na volta para bordo; e por cada infracção da presente disposição incorrerá cada um na multa de 10\$ até 200\$.

§ Unico. Semelhantemente, e sob as mesmas penas, não poderão passar de seus navios para outros que estejam debaixo da inspecção da Alfandega, ou Mesa de Rendas sem licença do respectivo Chefe.

Art. 375. Enquanto as embarcações estiverem nos ancoradouros de quarentena e descarga, o Inspector, ou o Administrador poderá mandar-lhes fechar as escotilhas com cadeados e sellos, ou tomar quaesquer outras providencias que lhe pareçam melhores, quando as mercadorias pelo seu valor e facil descaminho o mereçam; e só serão abertas presente o Guardamór, ou o Commandante do respectivo ancoradouro. Se no acto da abertura das escotilhas, portas, ou anteparas forem encontrados os cadeados quebrados, os sellos dilacerados, ou indícios de abertura, o Commandante, ou Mestre pagará uma multa de 100\$ até 500\$, segundo as circumstancias do caso, que lhe será imposta pelo respectivo Inspector, ou Administrador, além das em que incorrer pelo descaminho das mercadorias que fôr verificado.

Art. 376. As embarcações fundeadas nos ancoradouros se postarão em uma, ou mais linhas, dentro dos limites que serão assignalados por boias, e por barcas de vigia; e nos de carga e descarga se conservarão com os páos de retranca e bujarrona desarmados e metidos dentro, sob as penas do art. 369.

Art. 377. Os Commandantes das embarcações, ou seus prepostos não poderão permittir o embarque, ou desembarque de seu bordo de qualquer mercadoria, ou objecto, sem ordem, despacho, ou licença por escripto do Chefe da competente Repartição Fiscal, sob pena de satisfazer a multa de 10\$ até 100\$ por cada volume, ou igual á importancia dos direitos respectivos das mercadorias descarregadas, ou embarcadas, além das de apprehensão da mercadoria, ou volume, se houver lugar (341).

Art. 378. Os Capitães, ou Mestres deverão dar parte ao Guardamór, por si, ou por um seu preposto, dentro de 24 horas depois de findar a descarga, que está descarregada a sua embarcação de todas as mercadorias que trouxe, para se proceder logo á competente visita.

Art. 379. A embarcação que precisar alliviar a carga para poder seguir até a Alfandega do seu destino, quando na entrada da barra, ou proximo della, ou em lugar por onde tiver de passar houver outra Alfandega, ou Mesa de Rendas, dará

(341) O Aciso á Alfandega da Côte em 19 de Janeiro de 1864 (Diario Official n.º 29 de 1864), considerou infracção deste artigo uma troca do-losa de generos de maior valor, que pagarão direitos de exportação, por outros de menor valor subtrahidos aos mesmos direitos, sendo estes introduzidos clandestinamente a bordo, ao passo que simulava-se o embarque daquelles.

entrada nesta, apresentará a via aberta do manifesto, e descarregará, ou alliviará passando parte da carga para hiates, ou outros barcos, com assistencia do Guarda-mór e um Conferente, que tomará a rol os volumes; e não seguirá sem as escotilhas fechadas e lacradas, e um Guarda a bordo. Se na entrada da barra, ou proximo della, não houver Alfandega, ou Mesa de Rendas, o respectivo Inspector, ou Administrador marcará o ponto mais conveniente para taes baldeações, e ahí haverá Empregados e Guardas para assistirem a ellas, fecharem, e lacrarem as escotilhas, e seguirem a bordo (342).

§ Unico. O rol de que trata este artigo será feito em duplicata, e assignado pelo Conferente e Empregados que assistirem á baldeação, e pelo Capitão, ou Mestre da embarcação, e conterá todas as declarações que por este Regulamento se requerem para o rol, ou folha de descarga.

Art. 380. A's embarcações que demandarem o porto da Cidade do Rio Grande, e que pelo seu calado não puderem navegar pelo canal da barra, será igualmente permitido, na fórma do artigo antecedente, baldear parte, ou toda a carga para outras embarcações, ou descarregal-a nos armazens que a Alfandega tiver na villa de S. José do Norte, na fórma do art. 39 do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859 (343).

§ Unico. A disposição da ultima parte deste artigo fica extensiva: 1.º ás embarcações que, ou por afflencia de trabalho, ou por outro qualquer motivo, não puderem ter prompta descarga na referida Alfandega; 2.º ás embarcações arribadas, ou com destino ao porto da Cidade de Porto Alegre; 3.º ás mercadorias destinadas á reexportação.

Art. 381. Será facultada a qualquer embarcação, antes da visita de descarga, licença para receber alguma carga por motivo de segurança, mediante as cautelas fiscaes que a Autoridade competente julgar necessarias.

Art. 382. Os Commandantes das embarcações mercantes, ou seus prepostos, apenas receberem a bordo algum volume, ou mercadoria, lançarão no despacho que o acompanhar a nota de—Recebido—que assignarão; e logo no mesmo dia, ou ao mais tardar no seguinte, sob pena de uma multa de 10\$ até 40\$000, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, remetterão o mesmo despacho ao Commandante do ancoradouro, e este lhes passará um recibo, e enviará o despacho no dia seguinte com o seu—Visto—á competente Repartição que o tiver expedido (344).

Art. 383. O Capitão, ou Mestre da embarcação que receber a seu bordo generos destinados, ou despachados para outra incorrerá na multa de 10\$ até 100\$ por cada volume, ou mercadoria que houver recolhido, além da pena de satisfazer as

(342) O Guarda que fór a bordo receberá do Estado, e não do Commandante, os vencimentos que lhe competirem, durante o tempo de sua viagem de ida e volta. Aviso á presidencia, e Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 12 de Dezembro de 1861.

(343) Veja-se a nota ao artigo antecedente.

(344) Aviso á Alfandega da Córte em 15 de Maio de 1863. (*Diario official* n.º 145 de 1863.)

Aviso á Alfandega da Córte em 30 de Julho de 1863. (*Diario official* n.º 203 de 1863.)

despezas da remoção, a que será obrigado dentro de um prazo que o respectivo Inspector, ou Administrador marcará (345).

Art. 384. Nenhum navio mercante poderá sahir do porto antes do nascimento do sol, ou depois de sua entrada.

Art. 385. Os Registros, ou Fortalezas obstarão a sahida da embarcação que não estiver corrente e desembarçada pela competente Estação Fiscal, e pela Capitania do Porto, onde a houver, embora esteja em lastro, tenha dado entrada por franquia, ou em virtude de força maior (346).

Art. 386. A embarcação que conduzir polvora será obrigada a descarregar no proprio lugar em que estiver collocado o Registro da entrada. Se a polvora fôr em pequena quantidade poderá logo ser recebida no Registro para depois seguir para o competente deposito, e unicamente com licença do Capitão do Porto, na fórma do art. 24 do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, poderá conservar a seu bordo a que fôr precisa para signaes (347).

Art. 387. Todo o navio mercante nacional, ou estrangeiro, que estiver nos ancoradouros de carga, ou descarga, ou nas docas da Alfandega, atracados a pontes, ou caes, deverá ter os páos de bujarrona e giba dentro; e nos portos em que pela sua pequena capacidade estiver por isso amarrado a quatro cabos, terá além disso a retranca dentro, e as vergas desamantilhadas; e só em vespera de sahida, a fim de envergar panno, poderá amantillar vergas e deitar fóra os páos, menos o da giba, que só o porá depois de passar o Registro de entrada. O contraventor será multado de 10\$ até 50\$000 por cada vez, além das mais em que incorrer em virtude do Regulamento da Capitania do Porto.

Art. 388. É prohibido a todo e qualquer navio dar tiros, ou salvar sem licença do Capitão do Porto, e ainda obtida esta o não poderá fazer levando tacho o tiro.

Aquelle que transgredir esta disposição ficará sujeito á reparação do damno, havendo-o, além da multa de 10\$ até 50\$000 por cada vez, e das penas em que incorrer por contravenção do Regulamento da Capitania do Porto.

Art. 389. Não será permitido dentro dos ancoradouros de carga e descarga conservar fogo a bordo depois do toque de recolher, além de uma luz que poderá haver em lanterna fechada na camara de cada navio. O Capitão, ou Mestre que infringir a presente disposição incorrerá na multa de 10\$ até 50\$000 por cada vez, além das penas que por contravenção do Regulamento da Capitania do Porto lhe forem impostas.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva ás embarcações que, estando atracadas ás pontes, caes e docas das Alfandegas, de-

(345) Foi relevado por equidade da multa deste artigo um Capitão de navio que, sendo o proprio a denunciar o facto que deu lugar á imposição da mesma multa, revelou com isto sua boa fé. Aviso á Alfandega da Côte em 22 de Abril de 1863. (*Diario Official* n.º 127 de 1863.)

(346) Só nos casos do art. 385 é que os Empregados das Alfandegas podem pedir a coadjuvação das Fortalezas para obstar a sahida das embarcações, quando o não possuão por si fazer. Aviso á Alfandega da Côte em 11 de Março de 1864.

(347) Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 10 de Fevereiro de 1864. (*Diario Official* n.º 48 de 1864.)

positos e trapiches, conservarem fogo das 6 horas da tarde em diante.

Art. 390. Nenhum navio mercante poderá ter fóra as suas embarcações miudas depois do tiro de recolher, salvo por algum motivo extraordinario, que justificará. O contraventor será multado de 10\$ até 100\$000.

Art. 391. Os navios que estiverem debaixo da inspecção da Alfandega, tanto a carregar como a descarregar, conservarão içada uma bandeira azul com uma grande estrella de panno branco no centro, na fôrma do art. 39, para que se conheça que não se pôde ir a seu bordo se não pelo modo que fica determinado nos artigos antecedentes.

§ 1.º De noite conservarão uma lanterna accesa, na fôrma do art. 369 § 3.º

§ 2.º A infracção do presente artigo dará lugar á imposição da multa de 10\$ até 50\$000 por cada dia, ou noite, que será satisfeita pelo respectivo Capitão, ou Mestre.

Art. 392. No caso de necessidade de concertos, ou fabrico, o Capitão, ou Mestre da embarcação sujeita á fiscalisação deverá participar á Alfandega, ou Mesa de Rendas o dia em que deve ter lugar o começo de taes obras, sob as penas do artigo antecedente.

Art. 393. Sómente aos escaleres da Alfandega, Capitania do Porto, ou Registros será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga, ou de quarentena, ou proximos do Registro de entrada depois do tiro de recolher. Qualquer hote, ou escaler que fôr encontrado, a não ser de navio de guerra, será apprehendido, e as pessoas de sua tripolação, e quaesquer outras que conduzir incorrerão na multa do art. 369 § 6.º, além das que pela infracção do Regulamento da Capitania do Porto lhe forem impostas.

Art. 394. Nenhuma embarcação poderá descarregar ou baldear seu lastro sem licença da Alfandega, ou Mesa de Rendas, e sem que, no caso em que este não esteja sujeito a direitos, pela Capitania do Porto lhe seja indicado o lugar em que deve ser collocado; e o Capitão, ou Mestre que o contrario fizer será pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas multado de 10\$ até 100\$000.

Art. 395. Todos os escaleres, falúas, saveiros, ou quaesquer barcos miudos, e de descarga, que navegam dentro dos portos, terão escripto, de modo bem perceptivel, no lugar mais apparente do seu casco, o nome por que forem conhecidos, sendo os seus donos, ou patrões multados de 10\$ até 100\$000 em caso de infracção.

Art. 396. O regimen e policia particular das dócas, pontes, e cães das Alfandegas, ou dos entrepostos, depositos e trapiches alfandegados, será objecto de um Regulamento especial, organiado pelos Inspectores das referidas Alfandegas, e approvedo pelo Ministro da Fazenda sobre informação dos Inspectores das Thesourarias, e dos Presidentes das Provincias.

§ Unico. Neste Regulamento: 1.º se fixará o tempo dentro do qual cada embarcação deverá concluir sua descarga, ou carga, salvos os casos imprevistos, e de força maior; 2.º se marcarão as penas que deverão ser impostas aos seus infracutores, as quaes não poderão exceder dos limites de 5\$ até 50\$000 conforme a sua natureza e gravidade; 3.º as taxas especiaes que se perceberão das dócas.

Art. 397. Do Regulamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas, dos ancoradouros, dos portos, e dócas se extrahirão as disposições que forem só relativas ás obrigações dos Commandantes

das embarcações, e policia dos portos, e dos ancoradouros; e serão traduzidas em inglez e francez, e impressas nas tres linguas, e seus exemplares distribuidos á entrada do porto pelo Guarda-Mór, ou por quem suas vezes fizer, pelos Commandantes dos navios entrados, que os restituirão na occasião de sua sahida.

Art. 398. A transgressão de algumas das disposições da presente Secção, a que não esteja applicada pena especial, dará lugar á imposição da multa de 10\$ até 500\$000, além das em que se houver incorrido em virtude do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, que serão impostas, conforme a sua natureza e gravidade, aos Capitães, ou Mestres de embarcações, e pessoas que nellas incorrerem (348).

CAPITULO VI.

DOS MANIFESTOS.

Art. 399. Todo o Capitão, ou Mestre de navio mercante, nacional ou estrangeiro, que por qual-quer motivo, ou para qual-quer fim demandar algum porto do Imperio competentemente alfandegado, ou habilitado para a importação, devera trazer dous manifestos do mesmo theor, os quaes conterão:

1.º O nome, classe e tonelagem da embarcação, e o nome da nação a que pertence.

2.º O nome do Commandante, ou Mestre.

3.º A designação do porto em que recebeu a carga que conduzir, e a de seu destino, e escalas.

4.º As marcas, contramarcas, numero de cada volume, e sua denominação (349).

5.º Declaração da qualidade, quantidade, peso, ou medida das mercadorias que contiver cada volume, quanto seja possível, e das que vierem a granel.

6.º Expressa designação do numero de volumes reunidos em um só envoltorio, ou de cada amarrado; e da qualidade das mercadorias que cada um destes volumes contiver, e de sua quantidade, peso, ou medida, além das demais declarações exigidas nos n.ºs 4.º e 5.º deste artigo (350).

(348) Estão sujeitos á multa os Capitães das embarcações que, no acto da visita, não apresentarem o competente passaporte, manifesto e mais papeis de bordo. A Alfandega não lhe pôde conceder para isto prazo algum. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 9 de Julho de 1863.

Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 16 de Julho de 1864. (*diario Official* n.º 166 de 1864.)

Pela falta de apresentação de manifesto pelos Commandantes de embarcações, na forma do art. 371, deve-lhes ser imposta a pena do art. 398. Ordem á Thesouraria da Parahyba em 21 de Abril de 1863.

(349) E' applicavel a este numero a clausula—quanto seja possível—do n.º 5, nos termos da Circular de 10 de Maio de 1861, de que trata a nota ao n.º 6. Circular de 24 de Agosto de 1864.

(350) A clausula --tanto quanto seja possível-- do n.º 5 deve ser subentendida em o n.º 6 quanto ás individuações relativas a cada volume componente do amarrado, ou envoltorio.

7.º Os nomes das pessoas a quem são consignados os volumes, ou mercadorias, ou se o são a ordem (331).

8.º Expressa menção: 1.º das mercadorias destinadas a entrepostos, ou transitó, com as declarações exigidas nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º; 2.º dos volumes que contiverem generos inflammaveis e semelhantes, com todas as circumstancias exigidas nos mesmos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º.

§ Unico. Estas declarações serão escriptas por extenso, excepto na parte relativa ao numero, e marca do volume, e em folhas inteiras e não emendadas, ou presas uma as outras, as quaes serão numeradas, e rubricadas pelo respectivo Agente Consular, ou pela pessoa que authenticar o manifesto (352).

Art. 400. Os manifestos serão datados e assignados pelo Capitão, ou Mestre do respectivo navio, e authenticados pelo Consul, ou Agente Consular Brasileiro residente no porto da partida, e na sua falta, ou ausencia de pessoa que devidamente o substitua, pelo Chefe da respectiva Alfandega, ou Estação Fiscal, e na falta de uns e outros pela Autoridade local; devendo neste ultimo caso suas assignaturas ser reconhecidas pelo Consul respectivo no porto da entrada, se alguma duvida se offerecer sobre sua veracidade (353).

Art. 401. As embarcações empregadas na pesca, ou procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Alfandega, ou Estação Fiscal, ou Autoridade que possa authenticar e regularisar seus manifestos, serão obrigadas no acto da visita da entrada, a apresentar uma relação de todos os objectos de sua carga, com as declarações exigidas no art. 399, e a exhibir os conhecimentos, documentos, e livro de carga, ou outra qualquer escripturação que prove a verdade da mesma relação, além do rol, lista, e mais papeis exigidos pelos arts. 409 e 410.

O Regulamento, querendo conciliar as facilidades do commercio com a necessaria fiscalisação, especificou no art. 420 quaes as formalidades essenciaes dos manifestos, admitindo portanto que *bona fide* e por motivos attendiveis se omita algumas das designações julgadas não essenciaes. Circular e Aviso á Alfandega da Côrte em 10 de Maio de 1861. (O Aviso está no Bol.)

Da Circular de 10 de Maio de 1861 remetteu-se cópia ao Ministerio dos Estrangeiros, a fim de que este, no sentido da mesma, e do Aviso expedido ao Consul Brasileiro em Portugal em 11 dequelle mez e anno, officiasse aos demais Consules do Imperio. Aviso em 16 de Maio de 1861. (Bol.) Aviso ao mesmo Ministerio em 10 de Novembro de 1862. (*Diario Official* n.º 55 de 1862).

(351) Os consignatarios dos navios são pessoas legitimas para requererem quanto for do interesse dos mesmos navios. Aviso á Alfandega da Côrte em 17 de Março de 1849.

(352) Ordem á Thesouraria da Bahia em 3 de Março de 1862. (Bol.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 17 de Janeiro de 1863.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 9 de Julho de 1863, citada em a nota ao art. 409.

(353) Circular e Aviso á Alfandega da Côrte em 15 de Fevereiro de 1862 *in fine*, citados em a nota ao art. 372.

Aviso á Alfandega da Côrte em 26 de Novembro de 1863. (*Diario Official* n.º 279 de 18 3.)

Forão creados Vice-Consulados do Imperio nos portos da Federação, Monte Caseros e Restauração, do Alto Uruguay. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 31 de Maio de 1864. (*Diario Official* n.º 135 de 1864.)

Veja-se a Circular do 1.º de Agosto de 1865, citada em a nota ao art. 372.

Art. 402. A embarcação que tiver feito escala, ou recebido carga, ou descarregado em um, ou mais portos, trará tantos manifestos em duplicata quantos os portos em que tiver recebido carga, os quaes conterão as declarações, formalidades e requisitos exigidos pelos artigos antecedentes; e tantos certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter recebido carga, ou descarregado volume, mercadoria, ou objecto algum, ou se houver feito, da quantidade, ou numero dos volumes, ou mercadorias descarregadas, com todas as declarações exigidas no art. 399, quantos forem os portos de escala (334).

Se o porto de escala, ou descarga, pertencer ao Imperio, os manifestos e certificados serão passados pela Alfandega, ou Repartição Fiscal competente.

Art. 403. A uma das vias do manifesto será, como appendice, unido, ou cosido o despacho de exportação, reexportação, ou transitio, ou certificado do seu theor, conforme os usos e Legislação do porto respectivo, e na falta destes uma das vias do conhecimento de carga do respectivo volume, ou mercadoria (335).

Art. 404. Os Consules, Autoridades, ou pessoas que, na fórma do art. 400, authenticarem os manifestos, numerarão e rubricarão todas as suas folhas, e, depois de riscarem todos os seus brancos, certificarão no fim da ultima lauda escripta de cada via do manifesto, que este se acha em devida fórma, isento de rasuras, emendas, entrelinhas, ou cousa que duvida faça, ou as resalvarão, declarando sua natureza, qualidade e theor, e os entregarão ao Commandante, sendo uma via aberta, e outra em carta fechada e lacrada com o sello do Consulado, com direcção, ou subscripto ao Inspector da Alfandega do porto do destino da embarcação a que pertencer.

Os documentos exigidos pelo artigo antecedente serão do mesmo modo numerados e rubricados pelo Consul (336).

Art. 405. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem: 1.º as embarcações que navegarem em lastro, devendo-se mencionar no respectivo manifesto, ou certificado a quantidade, ou qualidade do lastro; 2.º as embarcações que fizerem escalas por alguns dos portos do Imperio, ou que nelles

(354) Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3316 de 31 de Dezembro de 1863, art. 11.

(355) Solicitou-se do Ministerio dos Estrangeiros que recommendasse aos nossos Agentes Consulares a execução dos arts. 403, 407 e 408 do Regulamento, bem como que mandassem publicar os Capítulos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Tit. 5.º do mesmo Regulamento, participando ao Ministerio da Fazenda a data e o modo da publicação. Avisos em 26 de Novembro de 1860, e 25 de Janeiro de 1861. (Bol.)

Os Consules devem remetter de tres em tres mezes aos Chefes das Repartições Fiscaes os mappas das embarcações procedentes dos portos de cada uma das ditas Repartições, com especificação dos respectivos carregamentos. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 20 de Setembro de 1860. (Bol.)

Nos conhecimentos de carga não se pôde prescindir da assignatura do Capitão e do carregador; mas o art. 403 não exige exclusivamente taes conhecimentos. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 16 de Fevereiro de 1864. (*Diario Official* n.º 55 de 1864.) Dito em 12 de Novembro do mesmo anno.

(356) Veja-se a nota ao art. 420 § 1.º

derem entrada por franquia; 3.º as embarcações que transportarem passageiros, ou colonos, ainda que não tragão carga (357).

§ 1.º Reputar-se-ha lastro, para quaesquer fins, ou objectos fiscaes, a quantidade de qualquer materia pesada que conduzirem, ou receberem, indispensavel para segurança de sua navegação.

§ 2.º Poderá fazer parte de lastro: 1.º o ferro em bruto, em barras, chapas, lingoados, ou em obras grossas de fundição, ou inutilisadas; 2.º o cobre em bruto, fundido, coado, ou em ladrilho, em barra, em laminas, ou folhas; 3.º o bronze em peças de artilharia, ou em obras inutilisadas; 4.º a pedra calcarea, ou outra de qualquer qualidade em bruto, lavrada, ou em obras grossas; 5.º calhão, cascalho, ou areia, barro, cinzas, ossos, ou chifres; 6.º madeiras em bruto, em toros, couçoeriras, pranchões, ou lenha; 7.º carvão de pedra; 8.º sal; 9.º tijollo, telha, e outros materiaes proprios para construção; 10.º o vasilhame com aguada, ou sem ella, guardada a disposição do art. 33 § 1.º do Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850, a respeito das Embarcações a que se refere o mesmo Decreto (358).

§ 3.º O Chefe da competente Repartição Fiscal do porto da entrada do navio em lastro mandará verificar, quando julgar conveniente á fiscalisação, se a quantidade do lastro é a strictamente necessaria para segurança da navegação; e, no caso de ser superior, sujeitará o mesmo navio ao regimen fiscal relativo ás embarcações que trouxerem carga.

Art. 406. Os Consules, ou Agentes Consulares do Imperio não poderão authenticar manifesto algum que não estiver nos termos dos artigos antecedentes, e obrigarão os Capitães a corrigil-os, ou reformal-os.

Art. 407. Os referidos Consules, ou Agentes Consulares, antes de authenticarem os manifestos, instruirão os respectivos Capitães, ou Mestres a respeito dos deveres que lhes são impostos pelo presente Regulamento, e especialmente sobre a obrigação: 1.º de mencionarem expressamente os volumes, ou mercadorias destinadas ao transitto, e os que contiverem generos inflammaveis e semelhantes; 2.º de fazerem no acto da visita de entrada as declarações de que trata o art. 410; 3.º de entregarem o rol, listas, e papeis mencionados nos arts. 403, 409 e 410. Nessa mesma occasião os advertirão de que taes documentos, com os manifestos, devem ser presentes: 1.º ao Official da visita do porto a que se destina; 2.º ás Autoridades locais

(357) Veja-se a nota ao art. 399 paragrapho unico.

Sobre a fórma por que devem ser passados os certificados de lastro, veja-se o Aviso ao nosso Consul Geral na Inglaterra em 9 de Fevereiro de 1849.

As leis fiscaes não permitem a navegação directa de navios com colonos para portos que não forem devidamente habilitados. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 25 de Novembro de 1855.

Veja-se o Regulamento annexo ao Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, art. 11.

(358) O que é lastro? Ordem á Thesouraria de Santa Catharina em 2 de Abril de 1849.

Permittio-se o embarque de uma porção de pipas vacias para alastrar com agua salgada, mediante as condições prescriptas no art. 501 combinado com os arts. 405 § 2.º e 475 § 6.º Aviso á Alfandega da Côte em 9 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 20 de 1864.)

de qualquer porto, ou lugar onde por motivo de força maior arribarem; 3.º aos Commandantes das embarcações da Alfandega, ou Mesa de Rendas encarregadas da Policia Fiscal das costas e mares territoriaes do Imperio; e de haverem cumprido exactamente este preceito, e de que o Capitão, ou Mestre da embarcação ficou sciente de todas estas obrigações, passarão certidão em cada uma via do manifesto; ficando pelo não cumprimento destas obrigações sujeitos a multa de 50\$000 até 500\$000 por cada vez, a qual pena será imposta pelo Ministro da Fazenda, dando o Chefe da competente Repartição parte de taes faltas, logo que lhe forem apresentados os manifestos (359).

Art. 408. Não são admissiveis nos manifestos protestos de que não responde o Capitão, ou Mestre por faltas, acrescimos, ou differencas; nem declarações vagas a respeito da qualidade, quantidade, numero, dimensões, ou peso dos volumes, ou mercadorias que tiver recebido e houver a bordo.

Art. 409. O Capitão, ou Mestre do navio, logo que chegue a seu bordo o Guarda-Mór, ou Official da visita, lhe entregará os manifestos que trazer com sua carta de fretamento, passaporte, e todos os documentos, conhecimentos, e mais papeis pertencentes á carga, que lhe forem exigidos para serem enviados ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas.

Estes papeis ficarão em deposito na competente Repartição, até que a sua exhibição seja necessaria para outros effeitos legitimos, e solicitada pelo respectivo Capitão, ou Mestre (360).

Art. 410. No mesmo acto da visita o Capitão, ou Mestre do navio fará, ou entregará por escripto: 1.º a relação de quaesquer mercadorias, ou objectos acrescimos que trazer a seu bordo, que não forão contemplados no manifesto por terem sido recebidos sob vela, ou por qualquer outra razão; especificando a sua qualidade, quantidade, medida, ou peso, marcas, contramarcas e numeros, e todas as circumstancias exigidas no art. 399; 2.º declaração das mercadorias, ou volumes que, estando comprehendidas no manifesto, tiver vendido, ou descarregado em qualquer porto de arribada, ou escala, ou tiver perdido em virtude de alijamento, ou que, por outra qualquer razão, lhe faltem para o completo do que manifestou; 3.º o rol dos passageiros, e dos volumes de sua bagagem, acompanhado de declaração por escripto, assignada por cada um delles, do conteúdo do volume que lhe pertencer; 4.º uma

(359) Veja-se a Circular de 31 de Maio de 1861, citada em a nota á epigraphe do Titulo 4.º

Mandou-se advertir o Vice-Consul Brasileiro em Liverpool por ter autorizado um manifesto com rasuras, entrelinhas e annotações feitas com tinta differente, sem a competente resalva. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 25 de Julho de 1865. (*Diario Official* n.º 181 de 1865.)

(360) Estão sujeitos á multa os Capitães das embarcações que no acto da visita deixarem de apresentar o competente passaporte, manifesto e mais papeis de bordo. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 9 de Julho de 1863.

A disposição do art. 409 do Regulamento, na parte concernente á entrega dos papeis de bordo, refere-se sómente aos que dizem respeito á carga, ficando salva a disposição do art. 371 sobre a exhibição e reconhecimento da authenticidade dos papeis de bordo das embarcações. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 34.

lista em duplicata dos sobresalentes, provisões e viveres do navio que ainda restarem, ou estiverem de reserva a seu bordo (361).

§ 1.º De tudo se lavrará termo, que será assignado pelo Official, ou Officiaes da visita, e pelo Capitão, ou Mestre, a quem se dará resalva da entrega do que fôr recebido.

§ 2.º Não serão neste acto admittidas declarações vagas que tendão a justificar irregularidades do manifesto, ou quaesquer falsas declarações, ou attenual-as (362).

Art. 411. Os volumes da bagagem de cada passageiro serão numerados, e terão rotulos que indiquem a pessoa a quem pertencem (363).

Os Colonos poderão ser isentos desta formalidade.

Art. 412. No acto da visita da entrada, o Capitão, ou Mestre da embarcação, seus passageiros e individuos de sua equipagem entregarão ao Guarda-Mór, ou ao Official que fizer suas vezes, e este exigirá a entrega: 1.º das amostras e dos pequenos volumes que contiverem mercadorias, que se acharem na camara, nos camarotes, ou em lugares semelhantes; 2.º das malas e cartas do Correio; dando resalva de tudo o que receber, ou mencionando no auto que se lavrar essa entrega, ou em rol, ou folha de descarga (364).

Art. 413. No mesmo dia, ou no seguinte, dentro do improrogavel prazo de 24 horas uteis, o Capitão, ou Mestre comparecerá a presença do Inspector, e ali ratificará as declarações que houver feito na occasião da visita de sua entrada; lavrando-se disto termo em que se mencionarão a data da entrada, e todas as circumstancias exigidas pelo art. 410, §§ 1.º e 2.º (365).

(361) Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 5 de Maio de 1863. (*Diario Official* n.º 143 de 1863.)

A declaração feita de conformidade com o disposto no art. 410 não inutilisa a que o art. 544 § 6.º estabelece para as notas dos despachos. Aviso á Alfandega da Côte em 8 de de Maio de 1863.

Aviso á Alfandega da Côte em 18 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 169 de 1863.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 45.

A embarcação entrada de paiz estrangeiro que seguir para outro porto do Imperio nos casos em que aos navios estrangeiros é permittida a navegação de cabotagem, não tem obrigação de apresentar alli nova lista de sobresalentes. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 10 de Novembro de 1860. (Bol.)

A declaração summaria de que trata o art. 410 n.º 3 do Regulamento é extensiva aos volumes que exclusivamente contiverem mercadorias ou objectos de commercio. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 37.

(362) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 26 de Fevereiro de 1864. (*Anexo.*)

(363) Veja-se o Decreto n.º 2133 de 5 de Abril, e Instruções de 8 de Junho de 1865. (*Annexas.*)

(364) Sobre os Commandantes de vapores e Capitães de navios que deixão de receber as malas do correio. Portaria á Alfandega da Parnahiba em 10 de Outubro de 1861. (Bol.)

Aviso ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, na mesma data. (Bol.)

Sobre as amostras, veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 16 de Setembro de 1862, citada em a nota ao art. 427.

(365) A omissão na observancia deste artigo não constitue objecto para penalidade. Ordem á Thesouraria da Bahia em 16 de Novembro de 1863.

Art. 414. Não obstante as disposições dos artigos antecedentes será ainda permittido ao Capitão, ou Mestre da embarcação, no acto de ratificar suas declarações, na fórma do artigo antecedente, fazer quaesquer outras relativas a accrescimento, ou diminuição de carga, para serem na occasião competente apreciadas pelo Inspector, ou Administrador, e attendidas, ou não, segundo sua natureza e as circumstancias do caso (366).

Art. 415. A lista dos sobresalentes e viveres, quando não fór apresentada na occasião da visita da entrada, o será 48 horas depois, e se deverão nella mencionar todas as provisões e objectos do custeio do navio, ou destinados ao sustento de seus Officiaes, equipagem e passageiros; e especificar sua qualidade, quantidade, numero, peso, ou medida, marcas, contramarcas, denominações, e numero dos volumes em que estiverem acondicionados.

§ Unico. Nesta lista não se poderão comprehender objectos estranhos ao serviço e custeio do navio, e a manutenção de sua tripolação e passageiros; e os que, em contravenção desta disposição, forem incluídos ficarão sujeitos, a juizo do Inspector, a direitos de consumo em dobro, ou, satisfeitos os direitos, a multa de 50 % do seu valor (art. 471) (367).

Art. 416. A falta de manifesto authenticado na fórma do presente Regulamento dará lugar, a arbitrio do respectivo Inspec-

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 45.

Aviso á Alfandega da Côte em 3 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 70 de 1865.)

Quando o valor da multa exceder a importancia dos direitos a que a mercadoria estiver sujeita, ou a differença fór conhecida antes da conferencia do manifesto por declaração do Capitão, não obstante ter sido posterior ás 24 horas do art. 413, não tem lugar a multa. Aviso á Alfandega da Côte em 10 de Agosto de 1865. (*Diario Official* n.º 195 de 1865.)

(366) Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 1.º de Junho de 1863.

Veja-se a nota ao artigo anterior.

(367) Entrando o navio em um porto do Imperio, e sahindo depois para outro com despachos de reexportação, não tem obrigação de apresentar nova lista de sobresalentes, por ser a sua segunda viagem considerada de cabotagem. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 10 de Novembro de 1860. (Bol.)

Não basta que seja requerido, mas é necessario que se effectue o despacho dos sobresalentes.

A apresentação da lista dos sobresalentes, e a designação pela Inspectoria dos que devem ser depositados não dispensão o exame e conferencia das constantes da lista apresentada. Aviso á Alfandega da Côte em 27 de Novembro de 1860.

Foi confirmada a apprehensão feita á bordo do patacho hespanhol *Lauriano* de seis peças de lona e cinco de cabo de linho, por não se acharem estes objectos comprehendidos na lista dos sobresalentes, mandando-se que a multa de $\frac{2}{3}$ do valor da apprehensão, imposta ao Capitão, fosse exigida dos empregados que derão causa a ser o navio desembarcado, independentemente do termo de responsabilidade, ficando-lhes o direito salvo de promoverem a sua indemnisação, como lhes convier. Aviso á Alfandega da Côte em 21 de Janeiro de 1862.

Embora não devão ser incluídos na lista dos sobresalentes os objectos que por sua natureza não podião ser classificados como taes, comtudo uma vez incluídos em tempo não são sujeitos pelo art. 472 á apprehensão, e apenas a direitos de consumo em dobro, ficando a imposição destas penas a arbitrio da Inspectoria. Aviso á Alfandega da Côte em 18 de Julho de 1861.

tor, ou Administrador, á multa de 500 réis até 28000 na razão de cada tonelada de arqueação do respectivo navio, ou á de 1% sobre os direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias pertencentes ao seu carregamento (368).

Excepção-se unicamente:

§ 1.º As embarcações arribadas por força maior, de que trata o Cap. 2.º deste Título (369).

§ 2.º As que, pelo mesmo motivo entradas, sendo condemnadas por innavegáveis venderem, em hasta publica parte, ou todo o carregamento por avaria reconhecida pela competente Reparação.

§ 3.º As que entrarem para refrescar, e dispozerem unicamente da parte da carga sufficiente para fazer face ás despezas do porto.

§ 4.º As de pesca, ou procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Alfandega, Estação Fiscal, ou outro qualquer meio de authenticar os manifestos na forma do art. 401.

§ 5.º Todas as circumstancias a que se referem os paragraphos antecedentes deverão ser provadas perante a Alfandega do porto da entrada.

§ 6.º Não será permittida todavia a descarga de qualquer volume sem que primeiramente seja exhibido pelo Capitão, ou Mestre da embarcação: 1.º uma relação igual á que requer o art. 401, e todos os documentos, livro de carga e papeis que provem sua exactidão, se forem exigidos; 2.º o pagamento de multa que fôr imposta, ou caução pela sua importancia.

Art. 417. A não apresentação de uma das vias do manifesto, ou a dilaceração do sello, ou a abertura da via de manifesto fechada, será punida com a multa de 25\$ até 50\$000, que será imposta ao Capitão, ou Mestre da respectiva embarcação.

Art. 418. Pela falsificação, substituição de folhas do manifesto, rasuras, ou emendas praticadas depois da sua entrega pelo Agente Consular ao Capitão, ou Mestre, incorrerá este na multa de 50\$000 até 300\$000, além das demais penas que lhe deverem ser impostas como falsificador, em virtude do Código Penal (370).

Art. 419. A falta de menção no manifesto, ou nas declarações, permittidas pelos arts. 204 e 410, da existencia a bordo

(368) Veja-se a nota ao art. 391 paragrapho unico. Tem lugar a multa, quando o Capitão não traz o manifesto, nem o respectivo processo. Ordem á Thesouraria da Bahia em 13 de Outubro de 1862. (*Diario Official* n.º 26 de 1862.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 17 de Janeiro de 1863 citado em a nota ao art. 399 § unico. Aviso á Alfandega da Córte em 26 de Novembro de 1863. (*Diario Official* n.º 279 de 1863.)

(369) Aviso á Alfandega da Córte em 26 de Novembro de 1863 citado em a nota anterior.

Aviso á Alfandega da Córte em 10 de Abril de 1865 mencionado em a nota ao art. 423.

(370) Foi reformado o despacho da Alfandega do Rio Grande que multou o Capitão de um palhote por trazer emendado o respectivo manifesto, visto constar que as emendas forão anteriores á entrega do mesmo manifesto ao referido Capitão pelo Consulado Brasileiro em Baltimore. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 25 de Julho de 1861. (Bol.)

Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros na mesma data. (Bol.)

das mercadorias inflammaveis enumeradas na tabella n.º 6, ou semelhantes, dará lugar á imposição da multa de 20\$ até 100\$ por cada volume, ou de 10 a 50 % do seu valor, a juizo do respectivo Inspector, ou Administrador, que será satisfeita pelo Capitão, ou Mestre da embarcação que as transportou.

Art. 420. A ausencia de algumas das solemnidades e declarações exigidas para a regularidade dos manifestos dará lugar á imposição de uma multa de 50\$ até 300\$ ao Consul, Agente Consular, ou Autoridade Brasileira a quem competir sua authenticidade (371).

§ 1.º Na mesma pena incorrerão os referidos Consules, Agentes Consulares, ou Autoridades Brasileiras, se forem encontrados vicios no manifesto, ou certificados, que devessem corrigir, ou resalvar na forma do art. 404, no caso de evidentemente se reconhecer que não forão praticados depois de fechados, encerrados e sellados (372).

§ 2.º Se a falta de solemnidades, ou os vicios forem encontrados em manifestos não authenticados por Consules, ou Agentes Consulares, ou Autoridades Brasileiras, por serem feitos em portos, ou lugares em que taes Consules, ou Agentes não existão, a multa dos paragraphos antecedentes será imposta ao Capitão, ou Mestre da embarcação.

§ 3.º Se ao manifesto, porém, faltar alguma formalidade não essencial, poderá o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, com attenção ao carregamento da embarcação, e a quaesquer circumstancias em favor do Capitão, ou Mestre, releval-o da multa do artigo antecedente.

§ 4.º São formalidades essenciaes dos manifestos:

1.º Sua data e assignatura.

2.º Sua authenticidade pelos Consules, ou Agentes Consulares, ou Autoridades locaes, ou pessoas de que trata o art. 400, na forma prescripta nos arts. 401 e seguintes.

3.º A menção dos volumes, ou mercadorias que tiver a seu bordo, com individuação de todos os signaes que as distinguão, e de sua quantidade e qualidade, na forma do art. 399 n.ºs 4.º, 5.º e 6.º

4.º A ausencia de emendas, rasuras, entrelinhas, ou de qualquer outro vicio, que torne duvidosas as declarações nelles contidas.

Art. 421. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas, por si, ou por qualquer dos Empregados sob as suas ordens; o Guarda-Mor, por si ou seus Ajudantes, ou outros quaesquer Officiaes, no acto da visita da entrada, ou em qualquer outra occasião, ainda dentro do prazo de vinte e quatro horas de que trata o art. 414, quer durante a descarga, quer depois da sua conclusão, e ainda quando a embarcação estiver recebendo carga, poderão proceder ás buscas que forem necessarias para prevenir qualquer extravio dos direitos da Fazenda Publica. (373).

(371) Veão-se as notas ao art. 399 n.º 6 e paragrapho unico.

Veja-se o Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 25 de Julho de 1865, citado em a nota ao art. 407.

(372) Veja-se o Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 25 de Julho de 1861, citado em a nota ao art. 418. (Bol.)

(373) Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 6 de Junho de 1863.

§ 1.º Verificado por este meio, ou na visita de descarga, ou depois della, que a embarcação transportou maior quantidade de mercadorias do que a constante do manifesto e declarações do Capitão, ou Mestre, feitas na fôrma do art. 410, listas de sobresalentes, e inventario dos objectos do custeio da embarcação, será o excesso apprehendido, e ao Capitão, ou Mestre respectivo será imposta uma multa igual a $\frac{2}{3}$ do valor da referida mercadoria, conforme a avaliação da Tarifa, ou, se a não tiver, do que fôr arbitrado por peritos, procedendo-se na fôrma do Capitulo 3.º, Tit. 8.º (374).

Esta disposição comprehende o caso da verificação por meio de busca, estando as mercadorias acondicionadas com dolo, ou em falsos da embarcação, ou fóra do porão, ou em lugar occulto ou suspeito de facilitar o extravio, ou em acto deste effectuar-se. Na hypothese, porém, de simples achada e verificação de excesso por meio de busca, ou de ausencia de fraude, ao Capitão será imposta a multa de que trata o artigo seguinte em favor dos empregados que procederem á mesma busca, observando-se em todos os casos as disposições dos arts. 120 e 738.

§ 2.º Exceptuão-se os volumes: 1.º, de amostras de pequeno valor; 2.º de mercadorias cujos direitos não excedão de 10\$; e neste caso, conforme ao respectivo Inspector, ou Administrador parecer justo, não terá lugar a imposição de pena alguma. (375).

Art. 422. Em caso de accrescimento de volumes de mercadorias não comprehendidas no manifesto, verificado depois da descarga para a Alfandega na fôrma ordinaria, terá lugar a multa de 5\$000 até 100\$000 por cada volume. Se o accrescimento se verificar em mercadorias importadas a granel, e não sujeitas a quebras, como ferro, ferragens grossas, taboado, e outras semelhantes, a multa será de 10 a 50 % do valor das mercadorias não manifestadas, ou accrescidas. Da importancia de qualquer das multas do presente artigo pertencera duas terças partes ao empregado que houver verificado a differença na conferencia do manifesto, ou do despacho da mercadoria, quando isto possa ter lugar, e o restante á Fazenda Nacional. (376).

(374) Aviso á Alfandega da Córte em 2 de Janeiro de 1862. (Bol.)

E' necessario que a occultação seja dolosa, para ser punida na fôrma da 2.ª parte desse paragrapho. Aviso á Alfandega da Córte em 17 de Março de 1862.

Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 3 de Abril de 1862. (Bol.)

Veja-se a nota ao art. 410.

Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 6 de Junho de 1863.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 19 de Outubro de 1863 sobre os casos em que podem ser applicadas as penas do art. 421 § 1.º.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 45.

Aviso a Alfandega da Córte em 3 de Março de 1863 citado em a nota ao art. 413.

(375) Aviso a Alfandega da Córte em 3 de Março de 1865 citado em a nota ao paragrapho anterior.

São bem apprehendidas as mercadorias, quando o manifesto apresentado não puder aproveitar a parte, tal se devendo considerar o que fôr feito depois da denuncia, ou outra diligencia fiscal fundada no conhecimento e sciencia do dolo ou fraude, tentado ou commettido. Aviso a Alfandega da Córte em 27 de Fevereiro de 1858.

(376) Veja-se o Aviso a Alfandega da Córte em 17 de Março de 1862, citado em a nota ao art. 421 § 1.º

Art. 423. No caso da diferença de volumes ser para menos dos constantes do manifesto, não provando o Capitão, ou Mestre, a juízo do Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, que o volume, ou volumes não foram embarcados, pagará, a beneficio do Empregado que verificar na conferencia do manifesto, direitos em dobro das mercadorias que deverião conter os volumes não descarregados, arbitrado o seu valor segundo as declarações do manifesto, e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas (377).

Art. 424. Nos generos importados a granel, que são por sua natureza sujeitos a accrescimento, ou diminuição, só terá lugar a multa quando a diferença verificada fôr de mais de 10 %.

Se a diferença fôr para menos, qualquer que seja o seu quantum, não terá lugar a multa, com tanto que os direitos se tenham cobrado da quantidade manifestada (378).

Art. 425. Nos generos soluveis, como gelo, sal, e semelhantes, poderá o Inspector da Alfandega, a requerimento do Capitão, ou Mestre, no acto da sua entrada na Alfandega, e mediante o exame e lotação do carregamento por peritos de sua escolha, conceder um abatimento até 75 % no gelo, e 25 % no sal e outros de igual natureza.

Art. 426. Pela falta, ou não apresentação do rol dos passageiros e sua bagagem incorrerá o Capitão, ou Mestre na multa de 50\$ até 200\$ (379).

§ Unico. Na mesma pena incorrerá senão apresentar no devido termo a lista dos seus sobresalentes, além da de ficarem estes, em virtude dessa falta, desde logo sujeitos a direitos de consumo.

Art. 427. Por cada diferença de marca incorrerá o Capitão, ou Mestre da embarcação na multa de 1\$ até 2\$ em beneficio do Empregado que a verificar na conferencia do manifesto (380).

A multa de 50 por cento só cabe na forma do art. 422, a que se reporta a ultima parte do 1.º do art. 421, quando as mercadorias são importadas a granel, e não sujeitas a quebras. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 1.º de Junho de 1863.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 18 de Junho de 1863.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 19 de Outubro de 1863, citada em a nota ao art. 421 § 1.º

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 29 de Abril de 1864.

(377) Aviso á Alfandega da Côte em 4 de Dezembro de 1861 (Bol.)

Aviso á Alfandega da Côte em 20 de Fevereiro de 1863 (Bol.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 18 de Junho de 1863.

Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Outubro de 1863 (*Diario Official* n.º 238 de 1863.)

Ordem á Thesouraria do Maranhão em 8 de Outubro de 1863 (*Diario Official* n.º 239 de 1863.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 55.

O art. 423 admite prova da ausencia de fraude. Aviso á Alfandega da Côte em 10 de Abril de 1865. (*Diario Official* n.º 99 de 1865.)

(378) Os garrafões vazioes são considerados generos á granel, uma vez encaixotados, ou acondicionados em gigos, ou cestas. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 14 de Dezembro de 1863.

(379) Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 18 de Junho de 1863.

(380) Embora seja dever dos empregados encarregados da conferencia dos manifestos assignalar quaesquer divergencias que encontrem entre

Art. 428. Os navios de guerra e transportes, quer nacionaes, quer estrangeiros, deverão na sua entrada manifestar à Alfandega a carga que trouxeram, ou que nenhuma carga trazem, e a bagagem de passageiros, do mesmo modo que as embarcações mercantes; e se não a entregarem à dita Estação Fiscal ficarão sujeitos aos mesmos exames e fiscalisação que ás do commercio, pelo que diz respeito á mencionada carga; devendo-se de qualquer acto em contrario dar parte á Autoridade superior, para providenciar como fór conveniente (381).

Art. 429. A embarcação fica hypothecada ás multas por este Regulamento impostas ao respectivo Capitão, ou Mestre, e não será desembaraçada para sahir do porto sem preceder pagamento, ou deposito de sua importancia (382).

§ Unico. Esta disposição é extensiva ao volume ou mercadoria sobre que versar a multa, a qual não poderá ser despachada, e ter sahida antes de seu effectivo pagamento.

Art. 430. A's disposições do art. 421 ficarão sujeitos todos e quaesquer vehiculos de transporte, ou animais com carga que conduzirem de paizes estrangeiros mercadorias de qualquer qualidade pelas fronteiras terrestres do Imperio; devendo os competentes manifestos ser apresentados no Posto, ou Estação mais vizinha, e organisados na conformidade do art. 23 e seguintes do Regulamento n.º 2486, de 29 de Setembro de 1839, ou de quaesquer outros Regulamentos, e Instruções especiaes que para o futuro forem expedidos, sob as penas comminadas nos mesmos Regulamentos, e Instruções especiaes relativas ás fronteiras terrestres (383).

os mesmos manifestos e as listas de descarga, nem por isso fica tolhida a administração superior da Alfandega de apreciar com espirito recto e judicioso o que possa haver de real nas differenças encontradas, para só impôr penas nos casos em que haja completa divergencia entre o volume manifestado e o descarregado, e não naquelles em que essa divergencia fór de pouca consideração, e não induzir a suspeita de fraude, como troca de letras, etc.

Recommenda-se, pois, a attenção do Chefe da Alfandega para a confecção das folhas de descarga, de cuja irregularidade podem provir taes differenças, procurando-se nesta parte executar o Regulamento com toda a benignidade que fór compativel com os interesses da Fazenda Nacional. Aviso a Alfandega da Córte em 20 de Agosto de 1861.

Veja-se a Circular de 17 de Fevereiro de 1857.

A multa por differença de marca deve ser imposta sem attenção ao numero de volumes salvo quando estes se distinguirem por signaes diversos. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 4 de Fevereiro de 1853.

Os transportes da Armada podem conduzir generos de commercio, precedendo permissão. Circular de 17 de Fevereiro de 1857.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 57.

Não tem lugar a multa, quando a differença de marcas se der em volumes de amostras, manifestadas englobadamente, como é costume. Aviso a Alfandega da Córte em 16 de Setembro de 1862. (*Diário Official* n.º 10 de 1862.)

(381) Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 31.

(382) Póde-se entregar a embarcação, depositando-se a importancia das multas impostas. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 20 de Dezembro de 1862 (*Diário Official* n.º 38 de 1863.)

(383) Instruções expedidas pela presidencia de S. Pedro em 23 de Fevereiro de 1860, que vão annexas.

Art. 431. A parte penal do presente Capitulo relativa aos Capitães, ou Mestres de embarcações só podera ter execução depois da publicação do que fôr relativo ás obrigações dos Commandantes dos navios, e aos seus manifestos nos portos estrangeiros, ou lugares da sua procedencia; cumprindo ao respectivo Consul, Agente Consular, ou Autoridade Brasileira advertir aos mesmos Commandantes de suas obrigações, o que certificará no manifesto, na fórma, e sob as penas do art. 407.

§ Unico. Enquanto, porém, não se realizar esta publicação regerão sobre este objecto as disposições dos Regulamentos actualmente em vigor.

Art. 432. Os manifestos e certidões das embarcações que sahirem dos portos do Imperio, seja qual fôr o seu destino, serão organizados pelo modo marcado nos arts. 399 e seguintes, e autenticados pelo Inspector, ou Administrador da competente Estação Fiscal (384).

§ 1.º Estes manifestos serão feitos em duplicata á vista dos respectivos despachos, guias e conhecimento de carga, que lhes serão annexados, depois de numerados e rubricados e de se fazer menção de seu numero no corpo do manifesto. Uma das vias será fechada e sellada com o sello da Repartição, e entregue ao respectivo Capitão, ou Mestre: a outra ficará archivada (385).

§ 2.º Nos mesmos manifestos se fará menção, em lugar separado, das mercadorias estrangeiras: 1.º, que forem reexportadas, ou baldeadas, ou de transitio; 2.º que já tiverem pago os direitos de consumo.

Art. 433. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem as embarcações de cabotagem, qualquer que seja a sua procedencia, ou destino, as quaes serão obrigadas a manifestar sua carga, nos termos do presente Capitulo (386).

(384) Estes manifestos devem ser entregues pela Alfandega aos Commandantes das embarcações, fechados ou abertos, conforme a legislação do paiz a que se destinar a embarcação. Ordem á Thesouraria de Santa Catharina em 20 de Fevereiro de 1861.

Mandou-se cessar a pratica de serem remettidos aos Agentes consulares do Imperio copias dos despachos e manifestos dos carregamentos das embarcações que se destinão aos portos estrangeiros; pratica inutil de que só provinha prejuizo áquelles agentes. Circular de 15 de Abril de 1862. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 6 de Maio do mesmo anno. (O Aviso está no Bol.)

(385) Não podem os Capitães e Mestres apresentar os manifestos abertos, nem a Alfandega crear uma terceira via destes. Ordem á Thesouraria do Espirito Santo em 8 de Fevereiro de 1861.

(386) As embarcações de cabotagem devem comprehender em seus manifestos as pipas cheias de agua salgada ou abatidas que levarem, devendo apresentar certificado de as haverem desembarcado no porto a que tiverem sido destinadas. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 14 de Outubro de 1850.

Os vapores da companhia Pernambucana são obrigados á apresentação de manifestos. Ordem á Thesouraria da Parahyba em 13 de Maio de 1856.

Veja-se a Circular de 23 de Junho de 1856.

Veja-se a nota ao art. 427.

Veja-se o Aviso á presidencia do Piahy, e Ordem á respectiva Alfandega em 15 de Novembro de 1861, ácrea de uma lei provincial que su-

§ 1.º Os Capitães, ou Mestres de taes navios são responsáveis pelas infracções do presente Regulamento, falta de manifesto ou sua irregularidade, e diferenças para mais, ou menos; e incorrerão na multa de 20\$ até 100\$, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, pela falta ou irregularidade do manifesto (387).

§ 2.º Verificada a diferença para mais do manifestado terá lugar a imposição da multa de 5\$ até 100\$000 por cada volume, ou mercadoria (388).

§ 3.º A diferença para menos do manifestado dará lugar á imposição de uma multa igual aos direitos de exportação (389).

§ 4.º No caso, porém, das diferenças serem de marcas, ou de qualidade de volumes, a multa será de 1\$ até 2\$ por cada uma diferença (390).

§ 5.º Pelo que toca ás irregularidades commettidas pelas Autoridades encarregadas de authenticar os manifestos, observar-se-ha o mesmo que se acha disposto a respeito dos Agentes Consulares, sendo a multa imposta pelo Ministro da Fazenda na Côte, e pelos Inspectores das Thesourarias nas Provincias (391).

Art. 434. A disposição penal do artigo antecedente não prejudica as penas de contrabando, e quaesquer outras em que tiverem incorrido pelo facto de receberem em alto mar, ou em mares territoriaes do Imperio, mercadorias estrangeiras, contra o disposto no presente Regulamento.

Art. 435. Os manifestos das embarcações de cabotagem procedentes de porto onde não houver Alfandega, Mesa de Rendas, ou Collectoria, ou na hypothese de estar a Repartição Fiscal competente collocada a duas leguas de distancia do referido porto, serão authenticados por qualquer Autoridade do lugar da sua partida.

Art. 436. Os Commandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem (392).

jeitou as embarcações que navegão nos rios da provincia a apresentarem na Collectoria competente manifestos em duplicata, e a outros onus. (Bol.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Parahyba em 21 de Abril de 1863, citada em a nota ao art. 398.

(387) Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 29 de Agosto de 1863.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 57.

(388) Aviso á Alfandega da Côte em 13 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Assignada pelo Empregado a respectiva folha, não se pôde pôr em duvida a validade da descarga. Portaria á Alfandega da Côte em 18 de Abril de 1863.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 arts. 37 e 57.

Aviso á Alfandega da Côte em 3 de Março de 1865, citado em a nota ao art. 413.

(389) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 arts. 55, 56 e 57.

(390) Revogado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 75.

(391) O Inspector da Thesouraria é competente para impôr multas por falta de legalisação dos manifestos. Ordem á Thesouraria da Bahia em 16 de Novembro de 1864.

(392) Vejam-se as notas ao art. 399 n.º 6 e paragrapho unico.

§ Unico. Exceptuão-se :

1.º Os cascos, cujo liquido fôr substituído por outro diferente do manifestado, por agua commum, ou salgada, ou por outro qualquer objecto sem valor.

2.º Os volumes que apresentarem indícios de arronbamento, ou abertura.

3.º Os volumes de peso, ou dimensões menores do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga.

CAPITULO VII.

DA DESCARGA, E ENTRADA DOS VOLUMES DE MERCADORIAS.

Art. 437. A descarga de qualquer navio que tenha dado entrada por inteiro poderá ter começo logo depois da visita da entrada (393).

Art. 438. O serviço das descargas será feito por distribuição regular, segundo a data das entradas das embarcações, e na extensão que o local, e o numero effectivo dos Officiaes disponiveis o permittirem. Esta escala só poderá ser alterada :

1.º Nos casos de urgente necessidade relativa á segurança da embarcação, ou das mercadorias.

2.º Quando a carga fôr de mercadorias que pelo seu pequeno volume e grande valor são de facil extravio.

3.º Em favor dos paquetes de vapor de linhas regulares (394).

(393) Não ha obrigação de dar-se entrada por inteiro ao carregamento de um navio, por não trazer o respectivo manifesto direcção para outro porto. Aviso á Alfandega da Côte em 29 de Janeiro de 1858.

Aviso a Alfandega da Côte em 10 de Fevereiro de 1864. (*Diario Official* n.º 48 de 1864.)

(394) Quaesquer que sejam as isenções e regalias concedidas ás barcas de vapor da Companhia, equiparando-as aos navios de guerra, por nenhuma dellas, pelo que toca á carga e bagagem dos passageiros, estão fora do alcance da inspecção e fiscalisação das Alfandegas: e assim, os generos e mercadorias que nas referidas barcas se importarem e exportarem sem precedencia dos despachos necessarios e pagamento dos direitos que deverem, são sujeitas ao procedimento decretado para o extravio e contrabando. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 30 de Outubro de 1850.

Sobre preferencia nas descargas dos navios, veja-se a Portaria á Alfandega da Côte em 12 de Outubro de 1852.

Os paquetes a vapor de linhas regulares têm preferencia nas descargas. Neste caso estão os da linha de Santos. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 18 de Dezembro de 1860. (Bol.)

Sobre a desgarga, depois das 6 horas da tarde, dos vapores de Southampton e Bordeaux, veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 10 de Janeiro de 1865. (*Diario Official* n.º 15 de 1865.)

Concedeu-se á companhia Anglo-Sul-Americana os mesmos favores de que, para sua prompta descarga, com preferencia a quaesquer outros navios, gozão no Imperio os paquetes a vapor das linhas de Southampton e Bordeaux. Aviso ao Ministerio da Agricultura em 10 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 72 de 1865.)

Art. 439. Principiada a descarga de um navio, continuará esta todos os dias sem interrupção até sua conclusão, salvos os casos de força maior, ou de dispensa do respectivo Inspector, ou Administrador, a qual poderá ser unicamente dada por motivos justos.

§ Unico. A embarcação que não quizer, ou deixar de dar descarga em algum dia sem dispensa, ou por motivo não justificado, perderá a preferéncia que lhe é garantida conforme a data de sua entrada, e será collocada no ultimo lugar da escala.

Art. 440. A descarga, ou baldeação só poderá ser feita na presença do Official, ou Empregado que fôr designado para este serviço, á vista de ordem, ou licença do Chefe da competente Repartição, sob as penas do art. 394, além da perda das mercadorias que desembarcarem, ou forem baldeadas (395).

Art. 441. A descarga nas pontes, caés, e docas deverá principiar á hora marcada pelo art. 202 § 1.º para os trabalhos das Capatazias. A que se fizer a bordo das embarcações, ou poderá ter começo ao romper do dia, ou quando a claridade permita a facil verificação dos volumes, seus numeros, marcas, e contramarcas.

Art. 442. O Commandante da embarcação, e o Official, ou Empregado da Alfandega farão em cada dia de descarga, em separado, e cada um de per si, uma relação das mercadorias que se descarregarem, em que mencionarão a qualidade do volume, seu numero, marcas e contramarcas; e, se forem mercadorias a granel, sua qualidade e quantidade (396).

§ 1.º No fim da descarga diaria, depois de conferidas, dadas e assignadas ambas as relações, as trocarão entre si, ficando a que fôr feita pelo Official de Descarga em poder do Commandante, e a deste em poder daquelle.

§ 2.º A relação que na fórma do paragrapho antecedente pertence ao Capitão organisar, em todos os casos em que este, por ignorar a lingua vernacula, ou por outra qualquer razão semelhante, a não puder formular, será substituída por uma 2.ª via do Official ou Empregado encarregado da descarga, assignada e entregue na fórma dos referidos paragraphos.

§ 3.º Se a descarga se effectuar nas pontes, caés, ou docas das Alfandegas, ou dos entrepostos, depositos, ou armazens, e trapiches alfandegados, o Administrador das Capatazias, ou dos depositos, ou seus prepostos conferirão as relações com o seu livro, ou caderno, e igualmente as assignarão.

A disposição do art. 438 n.º 3 é extensiva ás embarcações e transportes da marinha militar da Republica do Perú. Regulamento n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, art. 31 paragrapho unico.

Vêja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 4 de Abril de 1863 (Diario Official n.º 107 de 1863), que mandou alliviar a multa imposta a um Capitão de navio, que descarregou de menos uns volumes, por se provar que estes forão desmembrados como bagagem de um passageiro a quem pertencião.

(395) Aviso á Alfandega da Côte em 14 de Novembro de 1863. (Diario Official n.º 268 de 1863.)

(396) Não se póde pôr em duvida a validade da descarga desde que a respectiva folha estiver assignada pelo Empregado competente, embora não o esteja pelo Capitão. Portaria á Alfandega da Côte em 18 de Abril de 1863.

§ 4.º O papel em que estas relações devem ser feitas será fornecido pela Alfandega, ou Mesa de Rendas, e tirado de livro de talão.

§ 5.º Se a descarga se verificar por meio de lanchas, fáltias, ou outras embarcações próprias deste serviço, no acto da entrada na ponte, cães da Alfandega, armazens, entreposto, ou trapiche alfandegado, os respectivos Administradores das Capatazias, do entreposto, ou do trapiche alfandegado, ou seus prepostos verificarão do mesmo modo a verdade da relação que o Official de Descarga apresentar.

§ 6.º Os Officiaes de Descarga terão o maior cuidado na verificação dos numeros, marcas, e contramarcas dos volumes, da quantidade das mercadorias a granel; e por cada differença que se verificar pagará uma multa de 1\$000 até 4\$000 a arbitrio do Inspector (397).

§ 7.º Os volumes, ou mercadorias descarregadas serão acompanhadas pelos Officiaes de Descarga até a sua entrada, ou recebimento no armazem, ou lugar para que forem destinados, ou escoltados por praças da força maritima, ou dos Guardas, quando o respectivo Chefe julgar conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, ou ao serviço da Repartição.

§ 8.º Os Officiaes nomeados para descarga de um navio serão diariamente substituídos. Os que não se apresentarem para fazer este serviço sem motivo justificado, ou desampararem os volumes, ou fazendas sob sua guarda serão expulsos do serviço, e do lugar que exercerem (398).

Art. 443. A descarga deverá principiar pela bagagem dos passageiros, pelos volumes pequenos, ou de amostras e miudezas, que estiverem mais a mão, e que em razão do seu tamanho são de facil extravio, e pelas mercadorias avariadas que precisarem de beneficio, guardada a disposição do art. 454; proseguindo de maneira que não haja confusão a bordo, nem sobre as pontes, no que o Chefe da competente secção applicará todo o cuidado.

Art. 444. O Official de Descarga não poderá receber de bordo volume algum arrombado, ou aberto, ou que pareça havel-o sido, sem dar parte ao Chefe da competente Secção, e ter para isso ordem delle. Se no acto da entrada para a Alfandega algum apparecer nesse estado, se entenderá ter sido praticado durante a conducção de bordo para a Alfandega o arrombamento, ou abertura, e o extravio que se achar feito.

§ 1.º Esta disposição fica extensiva ás mercadorias inflammaveis e semelhantes (art. 204).

§ 2.º O Official de Descarga, ou Guarda, que conduzir os volumes acima referidos, além da pena do art. 204 § 4.º, será expulso do emprego, e pagará o extravio que se verificar com os respectivos direitos de consumo; sendo remettido ao Juiz competente, a fim de ser processado e punido na fórma da Lei.

Art. 445. Quando apparecer a bordo algum volume no estado indicado no art. 444, a vista da parte que fôr dada pelo

(397) Esta multa não entra na distribuição pelos Empregados. Aviso a Alfandega da Côte em 9 de Agosto de 1863 citado em a nota ao art. 120.

(398) Na Alfandega da Côte são designados diariamente de vespera os Officiaes para a descarga da carne secca. Aviso á mesma em 1.º de Junho de 1863. (Diario Official n.º 159 de 1863.)

Veja-se o Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 68.

Official de Descarga, o Chefe da competente Secção, acompanhado do Guarda-Mór e de um Conferente se dirigirá a bordo, ou ao lugar em que se achar o mesmo volume, e procederá ao competente exame em presença do Commandante da embarcação; e, depois de lavrar o termo, ou auto do resultado do exame, fara conduzir os volumes para a Alfandega, ou Mesa de Rendas.

Art. 446. O Official, ou Guarda conductor, quando a descarga fôr feita por meio de embarcações de transporte e trafego do porto, ou em escaleres, seguirá com o barco em direitura para o lugar do desembarque que lhe houver marcado o Chefe da competente Secção; o que assim o não fizer será suspenso por dous mezes, e pagará os dâmnos resultantes do desvio que fôr verificado.

§ Unico. O Guarda-Mór prestará escolta para a conducção das mercadorias descarregadas, em todos os casos em que lhe fôr requisitado, ou ordenado.

Art. 447. Os Guardas que estiverem destacados a bordo de qualquer navio em descarga tomaraõ nota de todos os volumes, ou mercadorias que delle sabirem, e o communicarão diariamente ao Chefe da 1.^a Secção por intermedio do Guarda-Mór.

Art. 448. Nenhuma barca, saveiro, ou outra qualquer embarcação, excepto as lanchas dos proprios navios, será empregada na descarga de mercadorias sem que tenha previamente sido arqueada, e tanto na proa, como na pópa traga marcado, pelo espaço que mergulha quando recebem carga, o numero correspondente de quintaes; de modo que se conheça approximadamente, pela parte mergulhada, o peso e quantidade de mercadoria que tiver a bordo. A fiscalisação deste artigo pertence cumulativamente ao Guarda-Mór, e ao Chefe da 1.^a Secção.

§ Unico. A infracção desta disposição será punida com a multa de 20\$000 até 200\$000 pela qual será responsavel o dono da embarcação não arqueada.

Art. 449. O Commandante da embarcação deverá estar presente nas pontes, por si, ou por seu preposto, ao desembarque, ou descarga das mercadorias, a fim de indicar quaes são as verdadeiras marcas, numeros e signaes com que devem ser recebidas, e ser despachadas, conferir a relação de que trata o art. 442, e assistir a quaesquer termos que sejam necessarios sobre o estado dos volumes, arrombamento, avarias, etc. O que assim não assistir por si, ou por seu preposto, não poderá depois reclamar cousa alguma a este respeito.

Art. 450. As mercadorias descarregadas nas pontes e câes da Alfandega, depositos, entrepostos e trapiches alfandegados, depois de tomadas a rol as marcas, numeros e quantidades de volumes, e de se lançarem nestes, com tinta differente da dos numeros e marcas, o dia, mez e anno da entrada, e se passar um traço da mesma tinta sobre as marcas e numeros inuteis, serão recolhidos impreterivelmente aos armazens da mesma Alfandega no mesmo dia do desembarque.

§ 1.^o O assento do dia, mez e anno de que trata este artigo poderá ser lançado em um rotulo, que será pregado no volume.

§ 2.^o Se porém os armazens estiverem cheios, as mercadorias, ou serão logo despachadas, ou irão para armazens, ou trapiches alfandegados para esse fim especialmente destinados, mas não para os dos proprios donos. Exceptuão-se: 1.^o, os generos inflammaveis e semelhantes; 2.^o, as mercadorias isentas de direitos; 3.^o, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor;

§.º, os constantes da Tabella n.º 7, os quaes serão logo despachados sobre agua, quando não haja deposito proprio, guardando-se a este respeito os Regulamentos policiaes.

Art. 431. As joias de ouro, prata e pedras preciosas serão depositadas em casa forte (399).

Art. 432. A polvora, e munições de guerra serão descarregadas para os competentes depositos no prazo de tres dias, contados do em que chegar a embarcação que as tiver conduzido.

Art. 433. Aos donos, ou consignatarios dos generos inflammaveis e semelhantes, de qualquer natureza, e das mercadorias constantes da Tabella n.º 7, que as despacharem a bordo, ou sobre agua, conceder-se-ha a espera de 4 mezes para o pagamento dos direitos de consumo, sob caução sufficiente, ou letras de commercio, garantidas na forma do art. 586, as quaes gozarão dos mesmos privilegios e acções, que competirem aos assignados, e outros titulos de dividas da Fazenda Publica (400).

Art. 434. No caso de se verificar que algum volume se acha arrombado, com indícios de arrombamento, ou de avaria, ou que a mercadoria, se não fôr logo beneficiada, necessariamente se arruinará, ou inutilisará, ou que se acha arruinada, ou inutilisada, o Official da descarga, ou o Administrador das Capatazias participará immediatamente ao Chefe da 1.ª Secção, e este ao respectivo Chefe da Repartição, que fará intimar o seu dono, ou consignatario, se fôr conhecido, e o Capitão, ou Mestre da embarcação, para requererem o que fôr conveniente: ordenando, no caso de demora, ou de não comparecer no prazo que lhe fôr marcado, que á sua revelia se proceda ao competente exame, de que se lavrará termo; o que verificado mandará beneficiar-a, ou vender-a em hasta publica por conta de quem pertencer, como abandonada, nos termos do art. 301.

§ 1.º Se a mercadoria estiver arruinada, ou em estado de corrupção proceder-se-ha nos termos do art. 537.

§ 2.º Se o volume, ou mercadoria vier consignada á ordem, ou o seu dono, ou consignatario não fôr conhecido, proceder-se-ha do mesmo modo; precedendo todavia annuncios pelos periodicos de maior circulação, se o seu estado o permittir.

Art. 435. Na occasião da descarga dos caseos com liquidos se procederá á sua medição, presente o respectivo Capitão, ou Mestre da embarcação; e, sendo conhecido, perante seu dono, ou consignatario; e do que se verificar se lavrará termo em livro proprio.

Art. 436. Em qualquer dos casos de exame de que tratão os artigos antecedentes, se farão nos livros de entradas os competentes assentos para a todo o tempo constar.

Art. 437. Finda a descarga, e logo que o Capitão, ou Mestre do navio tiver mandado fazer a limpeza interior deste, proceder-se-

(399) As perolas são consideradas joias. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 26 de Novembro de 1845.

O que se deve entender por joias, vasos, e utensis de ouro e prata? Ordem á Thesouraria da Bahia em 31 de Outubro de 1842.

(400) Para a força real do alcohol, a fim de pagar-se os direitos de consumo das bebidas espirituosas, deve regular interinamente a tabella annexa ás Instruções de 12 de Outubro de 1858, enquanto não se obtiverem os instrumentos precisos para os calculos steriometricos, segundo o systema adoptado pela nova tarifa. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Setembro de 1864. *Diario Official* n.º 220 de 1864.

ha, independente de quaesquer differenças, á visita e busca, que só lhe será feita quando o tenha limpo e despachado, salvo o caso previsto pelo art. 381.

§ 1.º Exceptuão-se desta regra: 1.º, os Paquetes a Vapor de linhas regulares, que serão reputados em franquia, e como taes poderão ser visitados, conservando a bordo a carga destinada para outros portos de sua escala, e seus sobresalentes; 2.º, as embarcações de que trata o art. 341 (401).

§ 2.º Esta busca será feita pelo Guarda-Mór, Officiaes e Guardas, de que deve ir acompanhado; procedendo-se nella com todo o escrupulo, e procurando-se descobrir qualquer escondrijo que possa haver no navio. O Capitão será obrigado a fazer abrir todas as portas, armarios, gavetas, ou caixas, e não as abrindo poderão ser arrombadas, para que se veja o que contém; e achando-se quaesquer objectos sujeitos a direitos serão apprehendidos e conduzidos para a Repartição competente, a fim de proceder-se na fórma do Tit. 8.º; lavrando-se de tudo o competente termo.

Art. 438. A descarga das embarcações empregadas no commercio e navegação de cabotagem sera feita no lugar designado pelo Chefe da Repartição, com assistencia de um Empregado a quem fôr distribuido este serviço, do mesmo modo que fica regulado para o das embarcações estrangeiras (402).

§ 1.º A dos volumes, ou mercadorias reexportadas, e a dos liquidos alcoholicos terá lugar do mesmo modo que neste Regulamento se requer para os generos importados do territorio estrangeiro.

§ 2.º Concluida a descarga de alguma destas embarcações, visitada na fórma do art. 457, e conferido o seu manifesto com as listas da descarga, na fórma do Capitulo X deste Titulo, ao Capitão, ou Mestre se passará certidão dos volumes, ou quantidade dos generos ou mercadorias que tiver descarregado, a fim de que este na Estação Fiscal do porto de sua procedencia justifique o seu legitimo destino.

CAPITULO VIII.

DA BAGAGEM DOS PASSAGEIROS, E DAS AMOSTRAS.

Art. 439. Reputar-se-ha bagagem: 1.º, o fato usado; 2.º, os instrumentos, e artigos do serviço e uso diario, ou da profissão dos passageiros, Officiaes, e equipagem das embarcações; 3.º, os

(401) Veja-se a nota ao art. 438 n.º 3.º

A disposição do art. 457 § 1.º do Regulamento é extensiva ás embarcações de transporte da marinha militar da Republica do Perú. Reg. n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 31 § unico.

(402) Modificado pelas Instruções de 10 de Novembro de 1863. Circular da mesma data. (Annexas.)
Aviso a Alfandega da Côte em 14 de Novembro de 1863 citado em a nota ao art. 440.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 31 § 4.º
Por maneira nenhuma se deve demorar a descarga das embarcações de cabotagem, preferindo-se este serviço á qualquer outro. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 12 de Abril de 1837.

balús, caixas, malas, sacco e outros semelhantes envoltorios, que encerrarem, ou contiverem os objectos mencionados neste artigo (403).

Art. 460. Além dos objectos referidos no artigo precedente, serão especialmente reputados bagagem do passageiro colono que vier estabelecer-se no Imperio: 1.º, as barras, catres, e camas ordinarias, ou communs, que estiverem em relação as posses e posição do colono a que pertencerem; 2.º, a louça usada e ordinaria; 3.º, os instrumentos aratorios, ou de sua profissão; 4.º, os trastes de qualquer especie, e objectos usados, com tanto que o seu numero e quantidade não exceda do que for indispensavel para o uso do colono e de sua familia; 5.º, uma espingarda de caça para cada colono adulto (404).

Art. 461. Na occasião da visita da entrada, o Guarda-Mór, ou quem suas vezes fizer distribuirá pelos passageiros cartões numerados que determinaraõ sua precedencia no exame de suas bagagens, e lhes designara, conforme a ordem que tiver recebido do seu Chefe, o dia e hora em que o referido exame deverá começar.

Art. 462. Descarregada a bagagem dos passageiros, será recolhida a um armazem especial, e ahi acondicionada, e arrumados em separado os volumes de cada um, conforme o seu rotulo, e de modo que facilmente se descubraõ na hora do seu exame (405).

Art. 463. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas, logo que lhe forem presentes as declarações, ou relações de bagagem de cada um passageiro, as rubricará, e distribuirá por um ou mais Conferentes para procederem ao competente exame e verificação, guardada a disposição do art. 153 (406).

§ Unico. O Conferente, ou Conferentes deverão ser acompanhados de um ou mais Empregados, ou Guardas, e dos operarios e serventes das Capatazias, que forem necessarios para o serviço a seu cargo (407).

Art. 464. Na hora marcada o Conferente mandará dar ingresso no respectivo armazem a cada um passageiro por sua vez, e conforme a ordem numerica do cartão que apresentar e em sua presença, e dos Empregados que o coadjuvarem, indicados pelo passageiro os volumes que lhe pertencerem, e abertos, o Conferente procederá, a visia das referidas decla-

(403) Os passageiros serão em todo o caso admittidos, no acto da conferencia, a fazer declaração verbal ou por escripto dos objectos, que trouxerem nos volumes da sua bagagem sujeitos á direitos. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 38.

(404) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 38. Veja-se a Ordem á Thesouraria de Santa Catharina em 26 de Novembro de 1863. (*Diario Official* n.º 279 de 1863.)

(405) Veja-se o Decreto n.º 3.17 de 31 de Dezembro de 1863 art. 39.

(406) Veja-se o Decreto n.º 3.433 de 5 de Abril, e Instrucções de 8 de Junho de 1865. (*Annexas.*)

(407) Devem-se exigir as notas para o despacho e verificação do conteúdo nos volumes dos objectos do uso domestico dos Consules e Agentes consulares, pois que elles não gozão das regalias dos diplomatas, na forma dos §§ 7.º e 8.º do art. 512. Ordem á Thesouraria e Aviso ao Presidente de Santa Catharina em 16 e 22 de Abril de 1862. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 18 de Abril de 1864. (*Ordem á Thesouraria da Bahia em 9 de Novembro de 1846.*)

rações, ou relações, à competente verificação e exame, e separando o que for sujeito a direitos, para se proceder depois ao seu despacho em acto successivo, o entregará acompanhado de uma guia ao Administrador das Capatazias, ou a algum de seus prepostos para esse fim especialmente autorizado, para o fazer recolher ao competente armazem. Feito o que, a parte não sujeita a direitos será incontinentemente entregue ao passageiro, e terá franca sahida (408).

Art. 465. Os objectos, ou mercadorias sujeitas a direitos, que, na forma dos arts. 459 e 460, não constituem bagagem de passageiro, e que pelos Conferentes no seu exame e verificação forem encontradas, serão despachadas, e pagarão simplesmente direitos de consumo, se tiverem sido manifestadas pelo passageiro na occasião, e pelo modo marcado no art. 410 (409).

§ 1.º No caso, porém, de terem sido omitidas no competente rol ou declaração, como o exige o art. 410, ficarão sujeitas, além dos direitos que deverem, à multa equivalente à importância destes, em beneficio do Conferente que as verificar ou descobrir (410).

§ 2.º Se os referidos objectos, ou mercadorias forem encontradas em fundos falsos, além da pena de perda das mesmas mercadorias, que serão apprehendidas, incorrerá o passageiro na multa equivalente a $\frac{2}{3}$ do seu valor (411).

§ 3.º Se os objectos encontrados em fundos falsos forem cartas, lavrar-se-ha auto de sua achada, o qual será enviado à Repartição competente para proceder na forma do seu Regimento; se, porém, forem notas, ou papeis de credito falsos, suspendendo-se logo o exame, se dará immediatamente parte à Autoridade competente para proceder na forma da Lei.

§ 4.º No caso de serem na conferencia encontradas mercadorias, cujo despacho for prohibido, proceder-se-ha na forma dos arts. 517 e 518.

Art. 466. Os volumes pertencentes a passageiros, que exclusivamente contiverem mercadorias, ou objectos de commercio, deverão ser arrolados no manifesto da embarcação; e se o não forem, o passageiro a quem esta infração, ou culpa for imputada ficará sujeito à multa do art. 433 § 2.º, ainda que taes volumes estejam incluídos na lista da bagagem (412).

(408) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 38 § 1.º

(409) Revogado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 57.

(410) Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 5 de Junho de 1863, que tambem se refere aos §§ 1.º e 2.º do art. 465.

Aviso á Alfandega da Córte em 18 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 169 de 1863.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 4 de Dezembro de 1863.

(*Diario Official* n.º 201 de 1863.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 12 de Agosto de 1864 citada em a nota ao art. 38 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

A multa de que trata o art. 465 § 1.º deixou de subsistir por força do art. 75 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863. Aviso á Alfandega da Córte em 17 de Dezembro de 1864.

(411) Aviso á Alfandega da Córte em 21 de Outubro de 1863. (*Diario Official* n.º 253 de 1863.)

(412) Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 4 de Dezembro de 1863. (*Diario Official* n.º 291 de 1863.)

Art. 467. Será dispensada de exame a bagagem: 1.º, dos Chefes das Missões Diplomáticas, ou Agentes Diplomáticos, ou pessoas de distincção que vierem residir no Imperio, viajar, ou transitar pelo seu territorio; 2.º, dos naturalistas, ou viajantes que por ordem dos Governos estrangeiros, ou por commissão de sociedades scientificas acreditadas, ou recommendadas pelos respectivos Agentes Diplomáticos nacionaes, ou estrangeiros viajarem, ou transitarem pelo territorio do Imperio.

Art. 468. No exame e verificação da bagagem dos passageiros, os Conferentes e mais Empregados evitarão minuciosas buscas, se a posição social e credito do individuo, cuja bagagem fór apresentada a exame, inspirar confiança e repellir qualquer suspeita de cavillação, ou de fraude, salvo no caso de denuncia, ou de facto que revele o contrario do que se deve presumir (413).

Art. 469. O exame e verificação da bagagem dos colonos podem ser feitos a bordo da embarcação que os conduzir.

Art. 470. Os volumes de amostras, depois de recolhidos ao armazem que fór designado, serão, do mesmo modo que a bagagem dos passageiros, conferidos em presença de seu dono, ou consignatario, ou de seu preposto; dando-se logo sahida, independente de qualquer formalidade, ás que não tiverem valor, e sujeitando-se as demais ao competente despacho (414).

§ Unico. O Conferente fará duas relações: uma dos volumes a que tiver dado sahida, e outra dos sujeitos a despacho, para que se faça carga a quem de direito fór, e sejam attendidas na conformidade do manifesto.

CAPITULO IX.

DOS SOBRESALENTES DOS NAVIOS (415).

Art. 471. Serão considerados como sobresalentes os generos e provisões trazidas ou embarcadas para supprirem a falta dos necessarios á navegação e custeio dos navios, ou sustento de suas tripolações e passageiros, e dos animaes que conduzirem (art. 415 § unico).

O art. 466 do Regulamento foi revogado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 75.

Veja-se o Decreto n.º 3493 de 5 de Abril, e Instruções de 8 de Junho de 1865. [Annexas.]

(413) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 38 § 1.º

(414) Veja-se a nota ao art. 246.

Aviso á Alfandega da Córte em 3 de Março de 1865, citado em nota ao art. 413.

(415) *Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 9 de Julho de 1850, sobre o deposito de sobresalentes, e calculo do que póde ser necessario para o consumo da tripolação durante a sua estada no porto.*

Veja-se a nota ao art. 415.

Veja-se a ordem á Thesouraria de S. Paulo em 10 de Novembro de 1860 citada em a nota ao art. 410.

Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 26 de Fevereiro de 1861. *Anexo.*

Art. 472. O Inspector, ou Administrador, á vista da lista dos sobresalentes que lhe fór apresentada, designará os objectos que por sua natureza e destino não podem ser classificados como taes, e os fará logo descarregar como mercadoria importada para consumo, ou permittirá o seu despacho, se assim o requerer o Capitão, ou consignatario do navio (416).

§ 1.º Todos os mais objectos, que não forem necessarios para o uso e cuscio do navio, e para o consumo de sua equipagem durante a estada no porto, serão depositados em qualquer armazem, entreposto, ou trapiche alfandegado, que for marcado pelo respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, dentro do prazo que estes marcarem, sob pena de ficarem sujeitos a direitos de consumo (417).

§ 2.º O deposito poderá ser feito em alguma camara, ou lugar seguro do navio, cujas entradas, ou portas serão fechadas, pregadas, lacradas e selladas.

§ 3.º No caso de dilaceração do sello, e abertura do deposito sem autorisação do Inspector e assistencia do Guarda-Mór, ou do Empregado que este nomear, incorrerá o Capitão, ou Mestre na pena do art. 373, além das que lhe forem applicaveis pelo extravio, ou substituição de mercadorias que se verificar.

§ 4.º O Guarda-Mór, os Commandantes dos Registros, e as rondas dos ancoradouros verificarão para este fim, mensalmente, ou em occasião inesperada, o estado dos sellos, dando parte do que verificarem.

§ 5.º A abertura e levantamento do deposito de que trata o § 2.º, serão feitos na occasião da sahida da embarcação.

§ 6.º Ao Commandante do navio será facultado o uso, ou consumo de alguns dos objectos em deposito, nos seguintes casos: 1.º, de prolongar-se sua estada no porto além do tempo ordinario; 2.º, de necessidade para alimentação da equipagem; 3.º, de concertos, e preparo da embarcação; 4.º, das mercadorias depositadas precisarem de beneficio; 5.º, de seu despacho para consumo.

§ 7.º Em todos os casos do paragrapho antecedente a abertura do deposito terá lugar á vista do Guarda-Mór, ou de quem suas vezes fizer, fechando-se, pregando-se, e sellando-se, na fórma do § 2.º, logo que cesse a necessidade.

Art. 473. Os animaes vivos poderão, sob caução, ser despachados na fórma do art. 512 § 34, e reembarcados até a vespera da sahida do navio a que pertencerem.

Art. 474. Aos Paquetes de vapor de linhas regulares poderá ser dispensado pelos Inspectores das Alfandegas o deposito de suas provisões, e sobresalentes (418).

(416) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 18 de Julho de 1864 citado em a nota ao art. 415.

(417) Aviso á Alfandega da Côrte em 18 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 70 de 1864.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 26 de Fevereiro de 1864. (*Diario Official* n.º 81 de 1864.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 18 de Julho de 1864.

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 9 de Julho de 1850 citado em a nota 415.

(418) O disposto neste artigo é extensivo ás embarcações e transportes da marinha militar da Republica do Perú. Regulamento n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 31 paragrapho unico.

Art. 475. As provisões necessarias para consumo da gente do serviço das embarcações, em geral, que navegão para portos estrangeiros, ou das embarcações estrangeiras que tiverem de seguir para portos do Imperio, quér durante a sua estada no porto em que estiverem ancoradas, quér para a sua viagem, serão feitas do modo seguinte:

§ 1.º Os Commandantes dos navios estrangeiros apresentarão ao Chefe da Repartição nota dos generos de que precisarem. e á vista della se lhes mandara passar guia, do mesmo modo que se requer para os embarques dos generos de exportação; concedendo-se-lhes, livre de direitos, a quantidade de generos nacionaes proprios para consumo de bordo, que julgar-se razoavel, ou indispensavel, segundo o numero de pessoas de sua equipagem, e dias provaveis de demora, ou de viagem.

§ 2.º As hortaliças, frutas, carne fresca, aves e outras provisões semelhantes poderão a todo o tempo ser embarcadas para consumo do navio, independente da formalidade exigida pelo paragrapho antecedente.

§ 3.º Os Inspectores das Alfandegas, e os Administradores das Mesas de Rendas remetterão ao Thesouro Nacional uma lista dos generos do paiz, que se costumão fornecer ás embarcações para sustento da gente do seu serviço, e a quantidade em que se orça o sustento de cada pessoa por dia, a fim de se organizar uma tabella de provisões leves para o gasto das embarcações, que reja em toda as Alfandegas e Mesas de Rendas; havendo-se entretanto os Inspectores, e os Administradores com a possivel igualdade no arbitrio que lhes concedem os paragraphos antecedentes, não fazendo mais favor a uns do que a outros, e tendo cuidado em que se não abuse desta concessão em prejuizo do Thesouro Nacional.

§ 4.º As madeiras e outros generos do paiz para fabrico e reparos das embarcações estrangeiras e seu custeio poderão ser embarcadas de uma só vez, ou por partes, satisfeitos logo ou a final os direitos respectivos.

§ 5.º As mercadorias estrangeiras necessarias para consumo da equipagem e dos passageiros, ou para fabrico e custeio das embarcações ficão sujeitas ás mesmas fiscalisação e formalidades que se requerem para seu embarque e sahida para outro qualquer destino.

§ 6.º Os cascos e vasilhame para liquidos em numero superior ás necessidades da viagem não poderão ser considerados como sobressalentes sem que se observem as disposições do art. 33 § 1.º do Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850 (419).

CAPITULO X.

DA CONFERENCIA DO MANIFESTO.

Art. 476. Finda a descarga, e visitada a embarcação, será o auto de visita, com todos os papeis que lhe forem relativos, remetido á 4.ª Secção, acompanhados de um relatorio em

(419) Veja-se o Aviso a Alfandega da Côte em 9 de Janeiro de 1864 citado em a nota ao art. 405 § 2.º

que se mencionará tudo o que houver occorrido a seu respeito desde sua entrada, inclusive as multas que tiverem sido impostas ao seu commandante, e a cuja satisfação estiver obrigada, ou hypothecada, na forma do art. 429, e os embargos, ou penhoras que tiver soffrido (420).

Art. 477. O Capitão, ou Mestre da embarcação pedirá por escripto ao respectivo Inspector, ou Administrador, á vista de todas as relações de descarga que tiver em seu poder, na forma do art. 442, que juntará ao seu requerimento, a Conferencia de seu manifesto; e o mesmo Inspector, ou Administrador, fazendo reunir todos os papeis que lhe forem relativos, os mandará examinar por dous Escripturarios da sua escolha.

Art. 478. A conferencia do manifesto versará sobre os seguintes pontos: 1.º, se os volumes e mercadorias a granel manifestados, e constantes das declarações do Capitão, ou Mestre, foram effectivamente descarregados; 2.º, quaes as differenças na quantidade, nos numeros e marcas; 3.º, qual a responsabilidade da embarcação, e sua importancia em relação a quaesquer infracções dos Regulamentos Fiscaes; 4.º, se está livre e desembarçada de embargo, ou penhora, ou outro qualquer onus (421).

§ Unico. Concluida a conferencia os Escripturarios apresentarão seu relatorio, e á vista d'elle o Chefe da Repartição imporá as multas que couberem, conforme as circumstancias verificadas, na forma do presente Regulamento; e satisfeitas estas, ou estando a embarcação livre de qualquer pena, ou onus fiscal, ou arresto, ou penhora, a julgara por conforme, para surtir seus devidos effectos quando, depois de concluida a sua carga, ou estiver para seguir viagem, pretender seu desembaraço, ou despacho.

Art. 479. A partida, ou viagem de uma embarcação não poderá ser retardada pela falta, ou demora da conferencia de seu manifesto; e neste caso será permittido ao seu dono, ou consignatario assignar termo de responsabilidade pela importancia de qualquer multa não liquidada, em que na forma do presente Regulamento tiver incorrido seu Capitão, ou Mestre, e pela qual for responsavel a embarcação. Assignado o competente termo se dará desembaraço á embarcação para seguir seu destino, e o Chefe da Repartição marcará, para a solução de quaesquer duvidas occorridas na mesma conferencia, um prazo razoavel, e imporá multas de 30\$000 até 100\$000 aos Empregados da conferencia, ou ao dono, ou consignatario da embarcação que se mostrarem negligentes neste serviço, ou que, por facto proprio, ou culpa, a excederem do prazo marcado (422).

(420) *Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 17 de Janeiro de 1863, sobre o lançamento e conferencia de manifestos no Livro Mestre, e sobre o registro das rectificações feitas pelos Capitães de navios.*

(421) *Veja-se a nota ao art. 437.*

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 58.

(422) *Nos desembaraços das embarcações deve-se declarar se entrãrão em lastro. Portaria á Alfandega da Côte em 11 de Junho de 1852, explicada pela de 2 de Julho do mesmo anno.*

O consignatario do navio não póde soffrer a multa que deve ser imposta ao Capitão. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 13 de Maio de 1857.

§ Único. Esta disposição não comprehende as multas impostas e liquidadas, as quaes serão satisfeitas para que possa ter lugar o desembaraço, ainda quando penda recurso.

Art. 480. O producto das multas que forem impostas pela differença de volumes, ou mercadorias que forem encontradas na conferencia dos manifestos, depois de deduzida uma terça parte para a Fazenda Publica, será dividido, na fórma do art. 120, entre os Empregados que verificarem, ou descobrirem a differença. Se esta porém fór verificada na conferencia dos despachos dos generos a granel, a importancia da multa, deduzida a parte da Fazenda Publica, será adjudicada ao Conferente do despacho que a verificar, na fórma do art. 422; e no caso de sua descoberta em virtude de busca observar-se-ha o disposto nos arts. 120, 684 § 2.º, e 733 (423).

CAPITULO XI.

DAS EMBARCAÇÕES EM CARGA.

Art. 481. Finda a descarga de um navio, e logo depois da visita de que trata o art. 457, e de verificada a sua passagem para o ancoradouro da carga, ou para o cães, ou ponte que lhe fór designada, poderá ter começo o serviço do recebimento dos generos, e mercadorias de exportação, ou reexportação, salva todavia a disposição do art. 381.

Art. 482. O serviço da carga só poderá ter lugar nas mesmas horas marcadas pelo art. 441 para o serviço da descarga.

Art. 483. O recebimento da carga em cães, ou em pontes da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, para este fim especialmente destinadas, terá lugar por escala, do mesmo modo, e nos casos marcados para a descarga.

Art. 484. As mercadorias, ou volumes despachados para exportação, depois de conferidos, serão embarcados, sendo acompanhados de despacho, ou de guia, que o respectivo Capitão, ou Mestre da embarcação que o receber, depois de passar o recibo, remetterá, na fórma e sob as penas do art. 382, á competente Estação (424).

Art. 485. O Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas poderá permittir, mediante as cautelas necessarias, a qualquer embarcação receber carga em qualquer ponto, ou posto situado entre a barra, ou registro da entrada, e os limites do ancoradouro respectivo, ou em qualquer outro lugar proximo, ou ao alcance da fiscalisação (425).

(423) Veja-se as notas á estes artigos.

(424) Ordem á Thesouraria do Paraná em 31 de Março de 1864, mencionada em a nota ao art. 703.

(425) Mandou-se restabelecer a pratica na Alfandega de Paranaguá de sahirem navios do ancoradouro para carregar madeira em diversos portos. Ordem á Thesouraria do Paraná em 7 de Fevereiro de 1860.

Approvou-se o acto do presidente do Rio Grande do Norte, concedendo permissão por seis mezes para se carregar generos do paiz no ponto de Guararapes. Aviso em 7 de Junho de 1864. (*Diario Official* n.º 139 de 1864.)

CAPITULO XII.

DO COMMERCIO E NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM (426).

Art. 486. O transporte de generos e mercadorias de qualquer origem de uns para outros portos do Imperio constitue um privilegio exclusivo das embarcações nacionaes (427).

(426) Exigio-se das Thesourarias, com urgencia, os esclarecimentos e trabalhos seguintes: 1.º, quantas embarcações se construíram nas respectivas provincias emquanto vigorou o art. 36 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e destas quantas pedirão o beneficio della, sujeitando-se ás suas determinações; 2.º, quantas têm sido construidas depois da revogação do citado artigo; 3.º, qual a somma total da despeza feita em virtude dessa disposição, emquanto ella perdurou; 4.º, um quadro do movimento da cabotagem de cada um dos respectivos portos que têm Alfandegas, para outros que também as têm, no anno de 1861 a 1862; 5.º, um quadro semelhante do movimento da cabotagem dos portos que têm Alfandegas para outros que as não tem, e vice versa, assim dos que as não tem entre si; 6.º, que numero de embarcações brasileiras se empregou no commercio de cabotagem no dito anno; 7.º, finalmente, um quadro ao menos approximado dos fretes de cabotagem em relação ao mesmo tempo. Circular de 11 de Setembro de 1862.

Exigio-se igualmente que os Presidentes de provincia, ouvindo as estações fiscaes e as pessoas mais habilitadas e competentes, informassem desenvolvimento sobre o seguinte: 1.º, qual o numero de embarcações que se empregão na cabotagem na costa, ou nos rios de cada provincia, com indicação de sua denominação, emprego, lotação, valor approximado de seu custo de construção, e aparelho, o numero de sua tripulação, se livre ou escrava, e os salarios que ordinariamente percebem; 2.º, qual o numero de estaleiros existentes, se prosperão, ou se estão estacionarios ou decadentes, e os motivos que para isto tem influido; 3.º, quaes as embarcações do trafico da mesma cabotagem que têm sido construidas no estrangeiro, e seu custo; 4.º, se as construções de embarcações tem encarecido, ou barateado, e as causas desses resultados, e bem assim a especificação tão exacta quanto seja possivel do preço de cada tonelada de construção, comparado com os preços dos estaleiros estrangeiros dos portos para onde se fação, nas respectivas provincias, maiores encomendas, ou que com ellas tenham mais frequentes e importantes relações commerciaes; 5.º, quantas embarcações se empregão na pequena pescaria e na de barra-lóra, o estado em que se acha essa industria, e as medidas que sejam reputadas mais convenientes para animal-a; 6.º, quantas embarcações foram construidas durante o regimen da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845; quantas se construíram depois da sua revogação; 7.º, quaes as vantagens que resultarão dessa lei, e que providencias seriam proveitosas para tornal-as mais efficazes, se fosse restabelecida a sua disposição; 8.º, a indicação do juizo das pessoas mais esclarecidas de cada provincia, e das estações fiscaes a respeito dos meios praticos que cumpre adoptar para executar-se com prudencia e acerto a autorisação concedida ao Governo pelo art. 23 §§ 4.º, 5.º e 6.º da Lei do Orçamento n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, nos seguintes termos:

« § 4.º Para alterar as disposições vigentes ácerca da navegação de cabotagem, permitindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço do transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas, e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos.

« § 5.º Para dispensar as embarcações brasileiras dos limites prescriptos para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripulação, e da exigencia relativa á nacionalidade dos Capitães e Mestres.

« § 6.º Para adoptar as providencias regulamentares que forem compatíveis com as circumstancias actuaes em relação ao objecto dos dous paragraphos antecedentes. Circular de 24 de Setembro de 1862.

(427) Os barcos de cabotagem não estão sujeitos ao antigo imposto de banco. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 31 de Janeiro de 1840.

Exceptuão-se.

§ 1.º O de mercadorias pertencentes á carga do navio estrangeiro: 1.º que tendo dado entrada por franquia em um porto do Imperio seguir para outro antes de findo o prazo da mesma franquia; 2.º que tendo dado entrada por inteiro, seguir para outro differente porto do Imperio com toda, ou parte de sua carga, despachada para consumo, ou para reexportação; 3.º que conduzir colonos, ou passageiros de qualquer especie, com que tiver entrado, e sua bagagem (428).

§ 2.º O de quaesquer generos, ou mercadorias em circumstancias extraordinarias: 1.º, de fome ou peste; 2.º, de uma povoação do interior precisar de promptos soccorros; 3.º, de guerra interna ou externa; 4.º, de vexames e prejuizos causados á navegação e commercio nacional por cruzeiros, ou forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra, nos termos do art. 43 da Lei n.º 528 de 17 de Setembro de 1831; 5.º, nos casos do art. 1.º § 1.º art. 2.º, § 1.º, e art. 7.º do Decreto n.º 2485 de 28 de Setembro de 1839, até o ultimo dia do anno de 1863, a respeito das mercadorias constantes das tabellas n.º 10 e 11 (429).

§ 3.º O de bagagem dos passageiros da propria embarcação estrangeira que os conduzir.

§ 4.º Para o transporte em embarcações estrangeiras, de generos e mercadorias nos casos do § 2.º, n.ºs 1 e 3 é mister

Não se devem matricular como nacionaes embarcações pertencentes a mulheres casadas com estrangeiros. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Córte em 11 de Setembro de 1811. (*Additamento ás collecções.*)

Os barcos de cabotagem de dentro da provincia não estão fóra da fiscalisação da Alfandega. Portaria á Alfandega da Córte em 11 de Julho de 1848.

Não é vedado aos estrangeiros, ainda aos das nações com quem não ha tratados, terem embarcações miudas que se empreguem no trafico commercial de uns para outros pontos dentro da barra. Ordem á Thesouraria do Pará em 18 de Maio de 1860.

O commercio de cabotagem é exclusivamente das embarcações nacionaes, com as limitações dos arts. 486 e 491, o que todavia não exclue a pratica das embarcações completarem sua carga em differentes portos. Ordem á Thesouraria da Bahia em 3 de Fevereiro de 1861, parte ultima. (Bol.)

Veja-se o § 4.º do art. 23 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, citada em a nota á epigraphie deste Capitulo.

(428) Permittio-se que as mercadorias importadas por cabotagem no porto da Parnahyba das provincias do Maranhão e Ceará fossem depositadas no armazem da respectiva Alfandega, ou no do posto fiscal daquelle lugar, sendo dalli entregues a seus donos, depois de conferidos e pagos os competentes direitos. Ordem á Thesouraria do Piauly em 3 de Março de 1865. (*Diario official* n.º 70 de 1865).

(429) Devem-se considerar comprehendidas na Tabella n.º 10, para os fins convenientes, as barricas e outros envoltorios, embora vasos, em que tiver sido acondicionada a farinha de trigo incluída na mesma tabella. Circular de 21 de Outubro de 1863.

Fôrão prorogadas até o ultimo dia do anno de 1864 as disposições do art. 486 § 2.º n.º 5 do Regulamento. Decreto n.º 3184 de 18 de Novembro de 1863. Circular de 23 do mesmo mez e anno.

Mandou-se incluir provisoriamente na Tabella n.º 11 o sabão de produção nacional. Circular de 29 de Agosto de 1864.

Fôrão prorogadas até o ultimo dia do anno de 1865 as disposições do art. 486 § 2.º n.º 5 do Regulamento. Decreto n.º 3361 de 17 de Dezembro de 1864.

expressa licença ou ordem do Ministro da Fazenda, ou do Presidente da respectiva Província; e nos casos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo paragrapho, licença ou ordem geral, ou especial do mesmo Ministro (430).

§ 5.º Os Presidentes de Províncias darão conta ao Ministro da Fazenda das licenças que em taes casos concederem.

Art. 487. Será unicamente reputada embarcação brasileira a que estiver nos termos e circumstaueias especificadas nos arts. 437, 438, 439 e 460 do Codigo Commercial, e mais Legislação em vigor (431).

Art. 488. As mercadorias, ou generos não comprehendidos nas disposições do art. 486, que forem transportados de uns para outros portos alfandegados do Imperio em navios estrangeiros, serão tratados como se procedentes fossem de portos estrangeiros ainda que nacionaes sejam, e não o sendo, ainda que tenham já pago direitos de consumo.

§ Unico. A respeito das embarcações que receberem taes generos, ou mercadorias em portos não alfandegados, ou habilitados, observar-se-ha o disposto no Capitulo 1.º do Titulo 4.º (432).

(430) Remetteu-se a presidencia de S. Pedro, para informar, um officio da Alfandega do Rio Grande, em que esta representa sobre a vantagem de alterar-se, ao menos quanto á dita provincia, as disposições do Regulamento e do Decreto de 28 de Setembro de 1859 que conferem ás presencias a concessão dos favores de que ahi se trata, fazendo-a depender unicamente da mesma Alfandega. Aviso em 22 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 170 de 1863.)

Concedeu-se permissão a um brigue portuguez para transportar generos das Tabellas n.ºs 10 e 11 para os portos do norte, *com tanto que ahi tivesse de receber carga para fóra do Imperio*. Aviso a Alfandega da Córte em 26 de Julho de 1864. (*Diario Official* n.º 175 de 1864.)

Teve permissão a companhia *Messageries Imperiales* para fazer carregar em seus vapores, nas provincias da Bahia e Pernambuco, mercadorias para o Rio da Prata, com tanto porém que nos manifestos, (que deverão trazer abertos) se faça expressa declaração da baldeação que se terá de effectuar no porto do Rio de Janeiro para outros vapores da mesma companhia que continuão aquella linha de navegação; sendo igualmente permitido a esses vapores o transporte de mercadorias com destino ás referidas provincias, com a mesma formalidade quanto aos manifestos, uma vez que tambem sejam no porto no Rio de Janeiro baldeadas as mercadorias para os vapores que tiverem de seguir para a Europa com escala pelas ditas provincias. Avisos aos respectivos Presidentes e á Alfandega da Córte em 10 de Agosto de 1864.

Igual concessão, e nos mesmos termos e condições, obtiverão os paquetes da real companhia de Southampton. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros e á Alfandega da Córte, e ordens ás Thesourarias da Bahia e Pernambuco em 4 de Outubro de 1864. (*Diario Official* n.º 228 de 1864.)

A concessão para transportar em barcos estrangeiros generos e mercadorias de uns para outros portos do Imperio não é dada exclusivamente ao individuo que a requer, mas ás proprias embarcações, para que os respectivos Capitães possam nellas receber de diversos os generos e mercadorias sobre que versar a concessão. Aviso á Alfandega da Córte, em 11 de Agosto de 1864.

O Governo tem feito um sem numero destas concessões.

(431) O Governo foi autorizado para dispensar as embarcações brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripulação, e da exigencia relativa á nacionalidade dos Capitães e Mestres. Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 art. 23 § 5.º

Condições que devem reunir as embarcações brasileiras, Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 14 de Outubro de 1864.

(432) Veja-se a nota ao art 316 § 2.º

Art. 489. Quando em qualquer dos portos do Imperio em que existem Alfandegas não se encontrem embarcações nacionaes para carregarem com destino ao porto de Albuquerque generos de produção e manufactura do paiz, ou mercadorias estrangeiras, já despachadas para consumo, poderá o seu transporte ser facultado a navios estrangeiros, por autorisação especial, do Ministro da Fazenda na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias (433).

Art. 490. Aos navios estrangeiros que obtiverem a licença de que trata o artigo antecedente será tambem permittido em retorno o transporte para portos alfandegados de generos da Provincia de Mato Grosso, ou de qualquer origem que já tenham pago diretos de consumo.

Art. 491. Se, na falta de navios que naveguem directamente para o porto de Albuquerque, os generos e mercadorias mencionadas no art. 489 tiverem de ser levadas a qualquer das Alfandegas do Rio da Prata, a fim de serem dalli reexportados, ou baldeados em outras embarcações para o dito porto, poderá ser concedido o seu transporte nos termos e condições do mesmo artigo (434).

Art. 492. Em todos os casos de que tratão os artigos antecedentes se exigirá fiança idonea, ou letras em caução da importancia dos diretos respectivos, na fórma que se requer para o despacho de reexportação, a qual será cobrada em proveito da Fazenda Publica se dentro de um prazo razoavel, que será marcado pelo Chefe da Repartição, o dono ou consignatario da mercadoria não provar com certificado da Alfandega importadora o seu destino (435).

(433) O Ministro da Fazenda tem feito diversas concessões nos termos deste artigo do Regulamento, recommendando a observancia das disposições concernentes aos respectivos despachos.

(434) Veja-se a nota ao artigo 489. Deve-se observar a doutrina do art. 611, que manda seguir nos despachos dos generos estrangeiros navegados por cabotagem o disposto nas secções 6.^a, 7.^a, 12.^a, 13.^a e 14.^a do cap. 3.^o Tit. 5.^o, cujo art. 547, podendo autorisar em casos muito especiaes a dispensa do exame das mercadorias antes de calcularem-se os respectivos diretos, está subordinado á disposição do art. 545, todas as vezes que a conferencia interna seja necessaria para verificação da qualidade ou classe das mercadorias, e decisão das duvidas que se possam suscitar no seu despacho, conforme foi decidido por circular de 18 de Julho de 1861. Circular de 13 de Janeiro de 1862. (Esta circular, como se lê no seu contexto é applicavel aos despachos de que trata o art. 491 do Regulamento.) Veja-se a nota ao art. 629 paragrapho unico.

(435) Esta fiança não é exigivel dos vapores da companhia dos Paquetes. Ordem á Thesouraria da Bahia em 6 de Setembro de 1843. Deve-se exigir a fiança ainda no caso de a embarcação saber em lastro. Ordem á Thesouraria da Bahia em 29 de Outubro de 1844.

Sobre a maneira de se contar o prazo para o vencimento das letras de reexportação, veja-se a Portaria á Alfandega da Côrte em 12 de Junho de 1852. Ordem á Thesouraria das Alagoas em 12 de Fevereiro de 1862.

Com a suppressão das cartas de guia, de que trata o art. 23 do Decreto n.^o 1385 de 26 de Abril de 1854, a restituição dos diretos que era permittida, quando dentro de um certo prazo se provasse que as mercadorias já haviam sido despachadas para consumo, só podia ser de-

§ Unico. Este prazo não poderá exceder de um anno nos casos de viagem directa, e de dous annos no de reexportação ou de baldeação, previsto pelos arts. 489, 490 e 491.

Art. 493. No caso de falta de embarcações para exportação directa de generos de produção e manufactura nacional para o porto de Uruguayana, poderá ser igualmente o seu transporte facultado nos termos dos artigos antecedentes, mediante as mesmas cauções, garantias e penas; sendo o prazo para a apresentação do certificado de descarga, ou entrada na Alfandega respectiva, de seis mezes (436).

Art. 494. Os Capitães das embarcações estrangeiras, a que se referem os artigos antecedentes, além das duas vias do manifesto exigidas pelo art. 399, entregarão ao Chefe da competente Repartição Fiscal do porto de sua partida uma terceira via, que, depois de conferida, e authenticada na fórma que requer o art. 400, será pelo mesmo Empregado fechada, e officialmente remetida, segura pelo Correio, a Estação competente do porto do seu destino (437).

§ Unico. Ao dono, ou consignatario da mercadoria exportada, se o requerer, se dará uma copia do despacho, competentemente authenticada, dirigida fielmente ao Chefe da Repartição Fiscal do lugar do seu destino.

CAPITULO XIII.

DO DESPACHO MARITIMO.

Art. 435. Nenhuma embarcação poderá sair do porto em que estiver ancorada sem obter da competente Repartição Fiscal o seu — Passe —, ou Despacho, sob pena de multa de 100\$000 até 1.000\$000 (438).

terminada pelo Ministerio da Fazenda, a quem compete avaliar os casos em que por equidade poderia ella ter lugar. Circular de 21 de Novembro de 1856.

Ordem á Thesouraria do Paraná em 21 de Novembro de 1864. (*Diario Official* n.º 271 de 1864.)

(436) Veja-se o art. 491 e competente nota.
Veja-se a nota ao art. 489.

(437) Veja-se o nota ao art. 486.

(438) Do passe a Alfandega cobra emolumentos. Aviso á Alfandega da Côte, e Portaria á Recebedoria do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1862.

Os emolumentos se regulão pela Tabela de 21 de Janeiro de 1815 [*Annexa*]. Decreto n.º 377 de 12 de Agosto de 1841.

Portaria á Recebedoria da Côte em 19 de Março de 1859. [*Annexa*].

Ordem á Thesouraria do Pará em 11 de Abril de 1831.

Além dos emolumentos do —passe— cobra-se mais 500 réis á titulo de indemnisação da despeza com a impressão de tres documentos. Portaria á Recebedoria da Côte em 3 de Junho de 1859.

Mandou-se permittir o despacho de um patacho nacional para porto tambem nacional, prestando o consignatario fiança pela qual se obrigasse dentro do prazo de tres mezes a apresentar a respectiva carta de registro passada pelo Tribunal do Commercio da Bahia. Aviso á Alfandega da Côte em 22 de Fevereiro de 1862 (Boi.)

§ Unico. As fortalezas, embarcações de guerra estacionadas no porto, ou em cruzeiro, e os registros de entrada obrigarão a embarcação a retroceder, empregando força se necessario fôr.

Art. 496. Ao Despacho ou Passe da embarcação nacional deve preceder :

§ 1.º Nota em duplicata, assignada pelo Capitão ou Mestre da embarcação, a qual deverá mencionar sua data, o porto para onde segue, e os de escala, a nação a que pertence, sua arqueação, o nome do proprietario, o dia em que entrou no porto, e o em que pretende sahir, e finalmente o numero de Officiaes, e pessoas de equipagem ou gente do serviço.

§ 2.º O manifesto da carga que tem a bordo, ou declaração de sahir em lastro, a quantidade e qualidade deste.

§ 3.º A matricula da equipagem ou gente de serviço da embarcação (439).

§ 4.º O passaporte.

§ 5.º O certificado da sua arqueação.

§ 6.º Exibição de documento que prove que está isenta, ou que tem satisfeito os impostos a que estiver sujeita, e as multas que lhe tenham sido applicadas, e que se acha livre e desembargada.

§ 7.º Os barcos de cabotagem que pretenderem sahir para porto nacional poderão obter o —Passe— antes da apresentação do manifesto.

Art. 497. Para o Despacho, ou Passe das embarcações estrangeiras é mister que o respectivo Capitão ou Mestre, além da nota de que tratão os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, exhiba certificado ou attestados, ou outros quaesquer documentos legitimos, que provem : 1.º, a residencia do proprietario da embarcação ; 2.º, se esta se acha ou não armada ; 3.º, a sua arqueação feita no porto em que estiver ancorada ; 4.º, a matricula da equipagem ou gente do serviço do navio ; 3.º, que está livre e desembargada, e que tem satisfeito todas as contribuições e multas a que estivesse sujeita.

§ 1.º Os documentos exigidos para o Despacho ou Passe das embarcações estrangeiras serão passados pelo Consulado da respectiva nação, ou, na sua falta, por outro de qualquer nação amiga, os quaes serão restituídos aos respectivos Commandantes, menos o certificado da arqueação brasileira, e os que provem a satisfação dos impostos que deverem, e multas que lhe forem impostas, e que estão livres e desembargadas, os quaes serão passados pelos competentes Empregados, ou Autoridades brasileiras, e ficarão archivadas (440).

(439) No despacho de embarcações estrangeiras que se destinarem á portos fóra do Imperio, e de cuja tripolação faça parte algum marinheiro brasileiro, deve o Capitão assignar termo na Capitania de porto, e ali prestar fiança o consignatario, obrigando-se aquelle a tornar a pôr em porto do Imperio os marinheiros engajados, e este a indemnizar as despezas, que para esse fim forem feitas pelos Consules do Brasil, quando os Capitães não tenham cumprido os seus compromisso.

Sem taes obrigações não deverá ser despachado o navio. Aviso ao Ministerio da Marinha, e Circular de 15 de Março de 1853.

(440) Não lhe lei que responsabilise os Agentes Consulares Estrangeiros por actos praticados, sem sua intervenção, pelos Commandantes de navios de guerra de sua nação. Aviso á Presidencia da Bahia em 12 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 98 de 1864.)

§ 2.º A parte do art. 496, relativa aos passaportes, não comprehende as embarcações estrangeiras, as quaes unicamente se fornecera, estando correntes, o —Passe—, para que se não ponha embarção na sua livre sahida. Nos passaportes que estas embarcações apresentarem não se lançara verba, ou nota alguma, ou se lavrara apostilla (441).

Art. 498. O Inspector ou Administrador, achando correntes, e em devida fórma os documentos apresentados, e verificando que se achão satisfeitos todos os direitos e multas a que estiver sujeita a embarcação, e que se acha livre e desembargada, conforme sua nacionalidade, ou mandará expedir o novo passaporte especial da viagem, quando este fôr requerido, ou lançar no que continuar a servir a postilla da nova viagem, ou lavrar o —Passe— para seu desembarço e livre sahida (442).

Art. 499. Os passaportes especiaes das embarcações nacionaes que navegarem para fóra do Imperio servirão somente em uma viagem redonda; os dos barcos de cabotagem servirão enquanto não mudarem de certificado da matricula, e houver espaço para as apostillas. Uns e outros, quando forem substituidos por novos passaportes, serão cancellados e archivados (443).

Art. 500. Para que possa ter lugar a concessão de passaporte ás embarcações nacionaes destinadas á Costa da Africa é mister :

1.º Que seu dono ou consignatario, Capitão ou Mestre, assigne termo de não receber a bordo dellas escravo algum, ou Africano boçal destinado ao commercio de escravos.

2.º Que preste fiança idonea da importancia do navio e sua carga, que perdera em beneficio dos cofres publicos se dentro de 18 mezes, contados da data da sua sahida, não provar com documentos que mereção fé, authenticados na fórma do art. 400, que a obrigação imposta no referido termo foi exactamente cumprida. (Lei n.º 381 de 4 de Setembro de 1830, art. 7.º)

Art. 501. A disposição do artigo antecedente relativa á fiança comprehende toda e qualquer embarcação que tiver a seu bordo ou receber vasilhame para liquidos, além do empregado na aguada; devendo o Capitão ou Mestre, dono ou consignatario do navio affirmar que seu destino é licito, e obrigar-se a não empregar a mesma embarcação no trafego de escravos; regulando-se os prazos para a apresentação das provas, que inva-

(441) Veja-se a nota ao art. 495.

(442) Pelo Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas incumbê ás mesmas a expedição dos passaportes, passes e lançamentos de apostillas para a sahida dos navios, quer nacionaes, quer estrangeiros.

Nenhum proprietario deve hoje ignorar o que lhe cumpre fazer para o desembarço e livre sahida das embarcações. Aviso ao Ministerio da Marinha em 31 de Maio de 1861. (Bol.)

Veja-se a nota ao art. 495.

Deve-se abreviar os despachos das embarcações mercantes. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 7 de Outubro de 1837.

(443) As Legações Brasileiras estão autorizadas a conceder passaportes ás embarcações estrangeiras que passão a nacionaes, assim como a däl-os ás embarcações nacionaes que forem matriculadas em paizes estrangeiros, na fórma da respectiva legislação. Aviso ao Ministerio dos estrangeiros em 2 de Agosto de 1844.

lidem a fiança e obrigação, pelas mesmas regras marcadas para os certificados do destino das mercadorias reexportadas, na forma do art. 614 (444).

Art. 502. Os fiadores, nos casos dos artigos antecedentes, serão abonados por duas ou tres testemunhas, que se responsabilisem solidariamente pela falta de cumprimento das obrigações contrahidas pelo seu afluçado.

Art. 503. O Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas terá todo o cuidado e vigilancia em que o Passe ou Despacho seja aviado com a maior brevidade possível para que jamais por falta delle se demore a sahida da embarcação.

TITULO V.

Das rendas a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas, e do modo de sua percepção e arrecadação.

CAPITULO I.

DAS RENDAS A CARGO DAS ALFANDEGAS, E MESAS DE RENDAS.

Art. 504 A's Alfandegas incumbe em geral arrecadar os seguintes impostos e rendas, enquanto não forem abolidos por Lei expressa (445):

- 1.º Direitos de importação, ou de consumo.
- 2.º Ditos de reexportação, ou baldeação.
- 3.º Ditos de expediente.
- 4.º Ditos de exportação.
- 5.º Ditos de patentes dos Despachantes e seus Ajudantes.
- 6.º Imposto de ancoragem.
- 7.º Direitos de translação do dominio das embarcações.
- 8.º Emolumentos (446).

(444) Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 9 de Janeiro de 1864 citado as notas a os arts. 405 § 2.º, e 475 § 6.º

(445) Não se deve encarregar ás Alfandegas a arrecadação de impostos provinciaes, sem que os respectivos Regulamentos sejam primeiramente remettidos ao Ministro da Fazenda para resolver sobre a possibilidade dessa arrecadação. Circular de 4 de Fevereiro de 1840.

Veja-se a Circular de 9 de Novembro de 1863, de que se ha de fallar em a nota ao art. 763 § 1.º

Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 4 de Janeiro de 1864, mencionada em a nota ao art. 635.

(446) Veja-se o art. 495 e competente nota.

Circular de 25 de Fevereiro de 1863, sobre os emolumentos que pagão os Avisos ou Portarias mandando addir Empregados, ou nomeando-os interinamente.

Sobre emolumentos das nomeações interinas, veja-se as Circulares de 27 de Novembro e 16 de Dezembro de 1863 em referencia á de 25 de Fevereiro proximo anterior.

9.º Multas (447).

10. Produto das mercadorias abandonadas por escripto.

11. Depósitos e cauções vencidos, ou prescriptos, e o producto das letras de reexportação em cauções de direitos de consumo (448).

12. Reposições e indemnisações.

13. Armazenagem.

14. Expediente das Capatazias.

15. Renda extraordinaria.

16. Premio dos bilhetes, ou assignados, e letras.

Art. 305. Além da arrecadação dos impostos e rendas enumerados no artigo antecedente, as Alfandegas, ou Mesas de Rendas terão a seu cargo a cobrança:

1.º Das contribuições para as Casas de Caridade.

2.º Do sello dos papeis que por ellas correrem.

3.º De qualquer outro imposto, ou rendimento pertencente a outra Repartição, ou Corporação, de que forem encarregadas pelo Governo.

Art. 306. A Alfandega da Côte tambem arrecadará os seguintes impostos:

1.º Dizimo dos generos de producção do Municipio da Côte.

2.º Imposto municipal sobre os liquidos alcoholicos despachados para consumo (449).

3.º Direitos de consumo da aguardente.

Art. 307. Nas Alfandegas da Cidade do Rio Grande, e de Porto Alegre da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul se arrecadará o imposto de tonelagem, e a indemnisação dos serviços extraordinarios, soccorros, avarias, e perdas, pertencentes a praticagem da barra da mesma Provincia, na conformidade dos arts. 8.º, 9.º e 10 do Regulamento de 16 de Novembro de 1837, e mais disposições, e Ordens em vigor.

Art. 308. Nos Municipios em que estiverem situadas as Alfandegas, e em que não houver Recebedorias de Rendas internas, ou Collectorias, ou em que o Governo não crear essas Repartições, as Alfandegas terão a seu cargo o lançamento e arrecadação de todos os impostos internos geraes que pertencem ás Recebedorias e Collectorias (450).

A Circular de 25 de Fevereiro de 1863 não teve em vista sujeitar a emolumentos o Empregado mandado por conveniencias do serviço exercer as funções de lugar creado, porém vago. Portaria á Recebedoria do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1863. (*Diario Official* n.º 2 de 1864.)

(447) As Alfandegas não se devem ingerir na cobrança das multas impostas pelas Capitania dos Portos. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 20 de Outubro de 1856.

(448) Os depósitos devem entrar para as Thesourarias juntamente com o rendimento, nos prazos estabelecidos para a entrada deste, e devem ser pagos ou entregues ás partes por quaesquer rendimentos que ao tempo do levantamento existirem no cofre da Alfandega. Ordem á Thesouraria da Bahia em 15 de Junho de 1845.

(449) Veja-se a nota no art. 712.

(450) A Mesa de Rendas estabelecida no porto de Itajahy, da provincia de Santa Catharina, além dos encargos que desempenhava em virtude do art. 508 do Regulamento, ficou habilitada para o despacho dos navios nacionaes ou estrangeiros, que conduzirem colonos e suas bagagens, com destino á colonia Blumenau. Decreto n.º 3521 B de 30 de Setembro de 1865. (*Annexo.*)

Art. 309. A's Mesas de Rendas compete em geral: 1.º, o lançamento e arrecadação dos impostos, e rendas internas geraes a cargo das Recebedorias, inclusive os que forem peculiares do Município em que estiverem collocadas; 2.º, o despacho dos generos e productos nacionaes navegados de um para outro porto da mesma Provincia, e dos estrangeiros já despachados para consumo.

§ 1.º Nos portos habilitados, em que não houver Alfandegas, as Mesas de Rendas terão igualmente a seu cargo a arrecadação e fiscalisação de quaesquer direitos e rendimentos pertencentes as Alfandegas, que forem expressamente designados no acto de sua creação, ou em Regulamentos especiaes.

§ 2.º As Mesas de Rendas da Villa de S. José do Norte, Cidades de Pelotas e de Jaguarão, das Villas de Bagé, Santa Anna do Livramento, Alegrete, S. Borja, Itaqui e Santa Victoria do Palmar, além dos referidos impostos internos, terão unicamente a seu cargo as incumbencias e jurisdicção que lhes foram marcadas no Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1839.

Art. 310. As Mesas de Rendas da Cidade de Antonina, na Provincia do Parana, e de S. Francisco, na de Santa Catharina, além dos encargos de que trata o artigo antecedente, ficam habilitadas para o despacho de importação dos productos nacionaes, e dos estrangeiros que já tenham pago os direitos de consumo, e para o de exportação dos productos nacionaes para dentro, ou fóra do Imperio, conforme os Decretos n.º 1383 de 2 de Abril de 1833, e n.º 1922 de 11 de Abril de 1837.

CAPITULO II.

DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU CONSUMO (451).

Secção 1.ª

Das mercadorias e objectos sujeitos a direitos de importação ou consumo.

Art. 311. Aos direitos de importação ou consumo (ter-

(451) Os direitos a que estão sujeitas as mercadorias devem ser deduzidos do valor dellas exclusivamente sem poderem ser incluídas quaesquer despesas de arrumação, acondicionamento, trajecto, etc. Ordem á Thesouraria do Paraná em 12 de Março de 1858.

Além dos direitos de consumo mandou-se cobrar da data em que fosse posto em execução o Decreto n.º 2684 de 3 de Novembro de 1860 até o fim do anno financeiro de 1862 a 1863, em todas as Alfandegas do Imperio, direitos additionaes de todas as mercadorias que se despachassem para consumo do paiz, na razão de 5 % do seu valor.

Exceptuão-se: 1.º, as mercadorias constantes da tabella — B — annexa áquelle decreto, cujos direitos additionaes serão arrecadados na razão de 2 %; 2.º, as que gozão da isenção de direitos de consumo na fórma do Regulamento das Alfandegas, e as constantes da tabella — C —, que ficão isentas dos direitos additionaes.

mos synonymos neste Regulamento) ficão em geral sujeitas (452):

§ 1.º Todas as mercadorias, qualquer que seja sua procedencia, qualidade, ou origem, que forem importadas de paiz estrangeiro, e se destinarem ao consumo do Imperio.

Na Alfandega de Albuquerque se dará o abatimento de 20 % na importancia dos direitos de consumo e additionaes, enquanto estes subsistirem, das mercadorias constantes da tabella — D.

Esta disposição terá lugar da data da execucao do Decreto de 3 de Novembro de 1860 até o fim do anno financeiro de 1865 a 1866; e dahi em diante em cada anno financeiro que se seguir se deduzirá 5 % do mesmo abatimento, até que este cesse.

As mercadorias constantes da tabella — D — já despachadas para consumo na referida Alfandega, que tiverem por qualquer motivo de seguir para outra provincia, satisfarão previamente a importancia do abatimento que na época do seu embarque ou entrega da carta de guia tiver lugar, na forma do presente artigo, lançando-se a verba do seu pagamento no despacho respectivo. No caso de falta de verba, na Alfandega ou Mesa de rendas importadora será a referida differença cobrada na razão dupla.

Estas disposições e as tabellas annexas principiarão a vigorar sessenta dias depois de recebida a Ordem que as mandou executar, annunciando-se por editaes, e nos periodicos de maior circulaçaõ. Decreto n.º 2684 de 3 de Novembro de 1860. Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 1.º

Nos despachos de consumo das mercadorias sujeitas ao abatimento de 20 % de direitos, marcado pelo Decreto de 3 de Novembro de 1860, depois de serem os mesmos direitos calculados por inteiro, se deverá fazer o competente abatimento que será mencionado na respectiva nota do mesmo modo que se costuma praticar com o abatimento em virtude de taras, quebras, etc. Ordem á Thesouraria de Mato-Grosso em 24 de Novembro de 1860.

Mandou-se cobrar os 5 % additionaes das fazendas de algodão que tem mescla de outras materias, sem exigir-se dos Empregados indemnisaçaõ pelo que sob este titulo deixou-se de cobrar até então, por não serem sufficientemente claras as disposições do Regulamento e Tarifa. Aviso ao Conselheiro Galvão, em commissão na Alfandega de Pernambuco, em 17 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

E' inconstitucional o imposto de importação do estrangeiro, ou de outra provincia, sendo lançado pelas Assembléas Provinciaes. Aviso ao Presidente de Mato Grosso em 11 de Março de 1862.

Existem muitas outras decisões do Governo no sentido deste aviso.

O Governo foi autorisado a mandar continuar a cobrar os impostos additionaes de 2 a 5 % sobre a importação. Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862. art. 23 § 7.º Veja-se a Circular de 26 de Abril de 1864.

Mandou-se embolsar a Fazenda do que de menos se havia pago na Alfandega do Pará de direitos additionaes, fazendo-se a conta pelos despachos archivados. Ordem á respectiva Thesouraria em 16 de Maio de 1863. Dita á de Mato Grosso em 16 de Abril de 1864. (*Diario Official* n.º 95 de 1864.)

A cobrança dos direitos additionaes (e de outros quaesquer direitos e impostos), só pôde ser suspensa por ordem expressa do Governo Imperial. Aviso á Alfandega da Corte em 6 de Julho de 1863.

Continúa durante o exercicio de 1865 a 1866 a cobrança dos direitos additionaes de 2 a 5 % sobre a importação. Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, art. 13.

(452) Exigio-se que as Thesourarias informassem até o fim de Janeiro de 1862: 1.º se a producçaõ tem augmentado ou diminuido, comparado o exercicio de 1860—1861, nesta parte, com os cinco anteriores; 2.º, qual a marcha que a importação tem seguido, tomando-se por base os cinco ultimos annos; 3.º, se das reduções de direitos feitas pela Tarifa em vigor tem resultado maior consumo dos generos favorccidos, e modificação de seus preços no mercado, ou se o beneficio aproveitou só-

§ 2.º Todas as provisões, sobresalentes, pertenças, apparelho, lastro, velame, aprestos, armamento, munições e objectos do serviço dos navios mercantes e estrangeiros, que derem entrada por inteiro, e os dos que, dando entrada por franquia, e por motivo de arribada forçada, sob qualquer titulo ou razão, se destinarem ao consumo do paiz (433).

§ 3.º As provisões e sobresalentes, e quaesquer outras mercadorias e objectos pertencentes a embarcações, ou transportes de guerra de nações estrangeiras, que descarregarem, ou sahirem dos depositos respectivos para consumo do paiz, e os de quaesquer embarcações mercantes, marcados para deposito, que dentro dos prazos respectivos não forem depositados na forma do art. 472 § 1.º, ou forem delle retirados e destinados para consumo do paiz (434).

§ 4.º O apparelho, velame, lastro, pertenças, munições e outros objectos de armamento, e serviço dos navios condemnados, ou naufragados, que forem vendidos em separado do respectivo casco, e bem assim os fragmentos deste, quando desmanchados, na forma do art. 68) (435).

§ 5.º O carregamento e quaesquer pertenças, ou objectos de navios apresados, que, nos termos do paragrapho antecedente, forem vendidos, ou applicados ao consumo do paiz.

§ 6.º As embarcações miudas importadas, ou pertencentes a quaesquer navios, que por qualquer motivo forem tiradas do seu serviço, e vendidas ou traspassadas em qualquer porto do Imperio.

§ 7.º As mercadorias pertencentes ás embarcações arribadas, que para occorrerem ás despezas de seu reparo e concerto, ou por qualquer outra razão, forem descarregadas para consumo do paiz, e igualmente a parte do carregamento das embarcações em franquia, que fôr destinada ao mesmo fim.

mente aos respectivos importadores. Circular de 31 de Outubro de 1861. (Bol.)

Esta exigencia foi repetida no anno seguinte por Circular de 27 de Novembro de 1862.

Sujeitou-se a direitos as fazendas que uma passageira trouxe consigo no vapor inglez procedente de Montevidéo, direitos que serão devidos ainda que as fazendas fossem de origem nacional, e navegados entre portos nacionaes, pelo simples facto de o terem sido em embarcação estrangeira (§ 9.º do art. 511) fóra dos casos do Tit. 4.º, Cap. 12 do Regulamento. Aviso á Alfandega da Côrte em 26 de Novembro de 1860. (Bol.)

Mandou-se cobrar direitos de consumo, que se achavão caucionados, de um objecto desapparecido, ficando livre á parte reclamal-o de seus depositos (ou de quem direito fôr). Ordem á Thesouraria do Pará em 28 de Janeiro de 1861. (Bol.)

Os objectos que tiverem tido despacho livre, sendo depois vendidos, pagão direitos de consumo, tenham ou não sido usados. Ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Maio de 1863.

(453) Vejão-se as ordens á Thesouraria do Maranhão em 27 de Julho de 1852, á de S. Pedro em 8 de Janeiro de 1858, e á da Bahia em 29 de Janeiro de 1859, citadas em a nota ao art. 674.

Não é sujeito a direitos o azeite de peixe fabricado a bordo dos navios brasileiros. Ordem á Thesouraria de Santa Catharina em 15 de Janeiro de 1840.

(454) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 18 de Março de 1864, citado em a nota ao art. 472 § 1.º

Aviso á Alfandega da Côrte em 18 de Julho de 1864, citado em a nota ao art. 415.

(455) Veja-se a nota ao § 2.º

§ 8.º As mercadorias, que, transitando por alguns dos portos do Imperio, em que o transitio fôr permitido, ou estando depositadas em entrepostos, forem retiradas, applicadas, ou despachadas para consumo do paiz.

§ 9.º As mercadorias nacionaes, e as estrangeiras que já tiverem pago os direitos de consumo, sendo transportadas em embarcações estrangeiras de um para outros portos do Imperio, salvas as disposições do Cap. 12 do Tit. 4.º (436).

§ 10. As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma do art. 338.

Art. 512. Será concedida isenção de direitos de consumo, ou de importação, mediante as cautelas fiscaes que o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos (437):

§ 1.º A's amostras de nenhum, ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum, ou de diminuto valor os fragmentos, ou partes de qualquer genero, ou mercadoria em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, cujos direitos não excederem a 200 rs. por volume (438).

§ 2.º A's machinas pequenas de mão, pertencentes a colonos que vierem estabelecer-se no Imperio.

(436) Aviso á Alfandega da Côrte em 26 de Novembro de 1860, citado em a nota a este artigo.

(437) Esta isenção, e a estabelecida para as mercadorias de que trata a Tarifa em vigor, comprehendem os direitos addicionaes. Circular de 24 de Novembro de 1860.

Determinou-se que as rezes despachadas ou importadas pela Alfandega da Côrte seguissem para seu destino acompanhadas de guias em que se mencionem não só a sua procedencia, como tambem a sua isenção do pagamento do respectivo imposto, a fim de que se não reproduza algum facto de apprehensão, como o que se deu com 173 carneiros vindos de Montevideo, e despachados livres de direitos. Aviso á Alfandega da Côrte em 31 de Dezembro de 1861.

Não é necessaria ordem do Ministro para o despacho de objectos que pela Tarifa são livres de direitos. Ordem á Thesouraria das Alagôas em 27 de Setembro de 1862. (*Diario official* n.º 20 de 1862.)

E' isento de direitos o gado suino. Circular de 15 de Junho de 1863.

Negou-se despacho livre para uma boia e mais apparelho que tinhamo de servir para amarração e segurança dos navios da companhia dos paquezes francezes *Messageries Imperiales*. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 2 de Março de 1861. (Bol.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Maio de 1863, citada em a nota ao art. 609.

O exame dos objectos, cujo despacho livre se requerer, será encarregado de preferencia aos Primeiros Conferentes. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 66.

São livres de direitos os objectos que fizerem parte, ou forem sobresalentes de outros já despachados e usados. Aviso á Alfandega da Côrte em 23 de Fevereiro de 1861. (*Annexo*.)

Não gozão de isenção de direitos os objectos despachados para uso dos particulares. Aviso á Presidencia das Alagôas em 24 de Abril de 1865. (*Diario Official* n.º 111 de 1865.)

Só depois de conhecidos os objectos se lhes poderá conceder isenção de direitos. Ordem á Thesouraria da Bahia em 19 de Julho de 1865. (*Diario Official* n.º 178 de 1865.)

(438) Veja-se a nota ao art. 246.
Aviso á Alfandega da Côrte em 3 de Março de 1865, citado em a nota ao art. 413.

§ 3.º A's pequenas amostras de madeiras, e aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos, e de qualquer invento, ou melhoramento feito nas artes (459).

§ 4.º A's barras, catres e camas ordinarias ou communs, a louca usada e ordinaria, e outros trastes e objectos de uso dos colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, comtanto que nao excedao ao numero, ou quantidade indispensavel para seu uso domestico, ou de suas familias (460).

§ 5.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal, ou mecanica, que trouxerem os colonos, ou artistas, que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissao, ou industria; e a uma espingarda de caça para cada colono adulto.

§ 6.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados a aimentação dos mesmos enquanto se nao empregão.

§ 7.º A todos os objectos destinados para o uso proprio dos Embaixadores, e Ministros Estrangeiros, e em geral de todas as pessoas empregadas na Diplomacia, que chegarem ao Imperio, na forma do art. 1.º do Decreto n.º 2022, de 11 de Novembro de 1837 (461).

§ 8.º Aos generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes, e Encarregados de Negocios, acreditados juntos a Corte deste Imperio, na forma e condições marcadas pelo citado Decreto n.º 2022, de 11 de Novembro de 1837 (462).

§ 9.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas Brasileiras que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros, e Ordem do da Fazenda (463).

§ 10. Aos generos e objectos importados para o uso dos navios de guerra das nações amigas, que chegarem em transportes de guerra, ou em navios mercantes exclusivamente fretados pelos respectivos Governos (464).

(459) Mandou-se despachar livres de direitos uns livros e amostras de mineraes pertencentes a um engenheiro, no caso de terem vindo da Europa na mesma embarcação que elle. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 5 de Dezembro de 1863. (*Diario Official* n.º 232 de 1863.)

(460) Veja-se o Aviso ao Presidente de Santa Catharina em 2 de Maio de 1863, sobre a quantidade e qualidade dos objectos que são permitidos aos colonos despacharem livres de direitos para seu uso domestico.

(461) Veja-se o Decreto n.º 2022 de 11 de Novembro de 1837. Veja-se o Aviso á Alfandega da Corte em 26 do Janeiro de 1863, de que se ha de fallar em a nota ao art. 513.

(462) Veja-se a nota ao art. 463 paragrapho unico quanto aos Consules.

Os volumes despachão-se sem se abrir. Aviso á Alfandega da Corte em 14 de Outubro de 1861. (*Anexo.*)

(463) Gozão tambem de isenção os espolios dos chefes das missões, que tiverem fallecido fóra do Imperio, e objectos de suas viúvas, que regressarem ao mesmo Imperio. Aviso á Alfandega da Corte em 18 de Março de 1861. (*Anexo.*)

(464) Mandou-se restituir os direitos de expediente que se haviam cobrado de uma porção de carvão de pedra importado para uso da esquadra Norte-Americana. Aviso á Alfandega da Corte em 11 de Outubro de 1860. (Bol.)

§ 11. As mercadorias de produção e Industria Nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias: 1.º, sejam distinguiveis, ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.º, regressem dentro de dous annos nos mesmos envoltorios, e por conta do proprio individuo que as exportara; 3.º, venhão acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo Agente Consular Brasileiro, e na sua falta na forma do art. 400 (463).

§ 12. Aos generos e mercadorias de produção e manufactura nacional, pertencentes a carga das embarcações, que tendo sahido de algum porto do Imperio arribarem a outro, ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não tera lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 13. Aos generos e mercadorias de produção e manufactura nacional, que forem importados, em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Uruguayana, conforme o art. 493, ou no porto de Albuquerque, e deste exportados para qualquer outro do Imperio, na conformidade dos arts. 489 e seguintes.

§ 14. Aos instrumentos, livros, e utensilios proprios de qualquer naturalista, que se destinar á exploração da natureza do Brasil, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda (466).

No despacho do carvão de pedra importado para este fim se deve adoptar a pratica seguida com os objectos destinados ao uso das missões diplomaticas, devendo-se, porém, cobrar o expediente e armazenagem. Avisos ao Ministerio dos Estrangeiros e á Alfandega da Côte em 27 de Outubro de 1860. (Bol.)

O carvão de pedra importado em taes condições não paga direitos de expediente, na forma do art. 625 § 1.º do Regulamento. Avisos ao Ministerio dos Estrangeiros em 27 de Fevereiro, e á Alfandega da Côte em 9 de Outubro de 1861. (Bol.)

Para a isenção de direitos nestes casos basta directa requisição dos Chefes das Legações, a cujas nações pertencerem as esquadras. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 27 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

Veja-se o Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 5 de Novembro de 1861, citado em a nota ao art. 610.

O § 10 do art. 512 é extensivo aos generos importados pelos paquetes transatlanticos a vapor para o consumo dos navios de guerra das nações amigas estacionados no porto do Rio de Janeiro, mediante as precisas cautelas fiscaes; com tanto, porém, que a factura de taes generos seja apresentada pelo Almirante ou Chefe da respectiva estação naval, e por elle requisitado o competente despacho. Aviso á Alfandega da Côte em 15 de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 65 de 1863.)

(465) Paga o expediente. Ordem á Thesouraria da Bahia em 4 de Fevereiro de 1861.

Aviso á Alfandega da Côte em 12 de Outubro de 1861. (Bol.)
Negou-se despacho livre de direitos para uma harpa de origem estrangeira, reimportada no Imperio. Aviso á Alfandega da Côte em 29 de Outubro de 1862. (*Diario Official* n.º 33 de 1862.)

Permittio-se a sahida de uma harpa, precedendo os necessarios exames, a fim de que pudesse ser despachada livre de direitos, quando voltasse concertada, reconhecendo-se ser a mesma, vinda, porém, por conta da propria pessoa que a exportou, e acompanhada de certificado do porto de retorno. Aviso á Alfandega da Côte em 4 de Novembro de 1863. (*Diario Official* n.º 260 de 1863.)

(466) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 40.

§ 15. A' roupa, ou fato usado dos passageiros, assim cômô aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario, ou profissão (467).

§ 16. A' roupa, ou fato usado dos Capitães, e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quér os conservem a bordo, quér os retirem, ou levem consigo quando deixarem os navios em que servião (468).

§ 17. Aos livros mercantis escripturados, e a quaesquer manuscritos; aos retratos de familia; aos livros do uso dos passageiros, com tanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados, ou por acabar, pertencentes a artistas que viciem residir no Imperio, e em geral aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio e arranjo de sua arte ou profissão (469).

§ 18. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas; sendo livre as partes inutilisadas, quando o não estejão na occasião de seu despacho, ou conferencia (470).

§ 19. Aos barris, barricas, ancoretas, cascós, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado, ou esverdinhado, de barro, ou louça ordinaria; ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho, ou zinco; aos saccoes e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario, e a quaesquer outros envoltorios semelhantes em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vasiós ou se esvasiarem, ou completamente separados das mercadorias a que pertencião.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em algumas das Reparições Fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandega, sendo acompanhadas de Carta de Guia, em embarcações nacionaes, ou em navios estrangeiros, na fórma do Cap. 42 do Tit. 4.º (471).

§ 21. A's mercadorias e objectos designados nas seguintes Leis: n.º 243 de 30 de Novembro de 1844, art. 26; n.º 749 de 28

(467) Os côrtes ou peças de fazendas, ainda que os passageiros alleguem destinarem a seu uso, não estão isentos de direitos. Aviso á Alfandega da Côte em 26 de Novembro de 1860 *in fine*. (Bol.)

Sujeitou-se ao pagamento de direitos um coche, novo ou usado, vindo do Estado Oriental pela fronteira terrestre. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 28 de Novembro de 1861.

Para ter lugar a isenção de direitos é necessario que os objectos acompanhem o passageiro. Aviso á Alfandega da Côte em 20 de Dezembro de 1862.

Aviso á Alfandega da Côte em 22 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 29 de 1864.)

(468) Aviso á Alfandega da Côte em 3 de Março de 1865, citado em a nota ao art. 413.

(469) Veja-se o Aviso a Alfandega da Côte em 20 de Dezembro de 1862, citado em a nota ao § 15.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 40.

(470) Paga expediente. Ordem á Thesouraria da Bahia em 4 de Fevereiro de 1861 citada em a nota ao § 11.

(471) Paga expediente. Ordem á Thesouraria da Bahia em 4 de Fevereiro de 1861 citada em a nota ao § 11.

de Setembro de 1833, art. 19; n.º 939 de 26 de Setembro de 1837, art. 16 §§ 3.º e 11, e art. 18; n.º 1027 de 18 de Agosto de 1859; e n.º 1040 de 14 de Setembro de 1859, arts. 16 e 17; e quaesquer outros, cujo despacho livre tiver sido, ou fór concedido pela Tarifa em vigor, por Lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, Companhia ou Corporação nacional, ou estrangeira (472).

(472) Foi por equívoco que a Circular de 9 de Novembro de 1860 mandou incluir este paragraho no art. 625 do Regulamento. Fica pois a referida Circular revogada nesta parte. Circular de 31 de Outubro de 18.1.
Veja-se as observações sobre direitos de expediente em a nota ao art. 625 § 3.º excepção 6.ª

São livres as barcas de vapor e os materiaes necessarios para as obras da Companhia de Navegação na bahia do Rio de Janeiro e Nietheroy. Estatutos approvados por Decreto n.º 2184 de 5 de Junho de 1858 art. 36.

Negou-se isenção de direitos para um carrinho de mão e pá, chapeados de ferro, para a inauguração da estrada de ferro de Santos a Jundiaby, por não estarem taes objectos comprehendidos na condição 7.ª do Decreto n.º 2124 de 13 de Março de 1858. Aviso ao Barão de Mauá em 10 de Maio de 1860. (Bol.)

Mandon-se despachar livres de direitos de consumo, á vista das respectivas facturas, as ferragens vindas da Europa para as obras da nova Casa da Moeda, recomendando-se, porém, que em casos identicos se especificquem as mercadorias importadas, juntando-se aos requerimentos as competentes facturas. Aviso aos empregarios em 22 de Novembro de 1860. (Anexo.)

Veja-se a Circular de 24 de Novembro de 1860 citada em a nota á este artigo.

Declarou-se que só se concederia despacho livre de direitos para os effeitos mencionados em uma relação organizada pela commissão nomeada pelo Ministerio da Marinha, determinando-se a qualidade, e orçando-se a quantidade dos objectos de que pode precisar a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, sendo que, se as necessidades do consumo excederem ás quantidades marcadas, so poderá a Companhia obter despacho livre, mediante uma rigorosa justificação dessas necessidades. Aviso á referida Companhia em 17 de Janeiro de 1861. (Bol.)

Veja-se sobre isto o Aviso á Alfandega da Côte em 3 de Setembro de 1863. (Diario Official n.º 220 de 1863.)

Aviso á Alfandega da Côte em 19 de Junho de 1861, (Bol.), relativo aos objectos que Carneiro Leão e Humbird comprarem e despacharem em seu nome para as obras da 2.ª secção da estrada de ferro de D. Pedro II.

Exigiu-se da Alfandega da Côte uma tabella demonstrativa dos generos que tem sido despachados livres de direitos para as diversas companhias e emprezas que gozão desse favor em virtude de Lei, ou contracto com o Governo, nos quatro annos financeiros de 1857 a 1861, com designação das quantias e valores officiaes dos generos despachados em cada anno, e dos direitos que deixarão de ser pagos. Aviso á mesma Alfandega em 18 de Setembro de 1861. Circular de 21 do mesmo mez e anno. (O Aviso está no Bol.)

Concedeu-se despacho livre de direitos á uma caixa com cinco mil cravos para ferraduras dos animaes necessarios aos trabalhos da estrada de ferro da Bahia. Ordem á respectiva Thesouraria em 12 de Novembro de 1861. (Bol.)

Veja-se a Circular de 13 de Janeiro de 1862, de que se ha de fallar em a nota ao Capitulo 5.º

Mandou-se despachar livres de direitos de consumo, mas sujeitas aos de expediente, diversos materiaes importados de Liverpool para o serviço da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão. Ordens á respectiva Thesouraria em 29 de Março e 9 de Junho de 1862. (Bol.)

Concedeu-se despacho livre de direitos para os materiaes necessarios ás obras da Companhia *Rio City Improvements*, que fossem comprados no porto do Rio de Janeiro, considerados como importados do exterior pela mesma Companhia, na intelligencia porém de que para semelhantes

§ 22. A's mercadorias e quaesquer objectos, que forem directamente importados por conta, e para o serviço do Estado, qualquer que seja o seu destino, ou emprego (473).

despachos faz-se mister ordem expressa do Thesouro. Avisos á Alfandega da Côte em 14 de Novembro de 1862 e em 29 de Outubro de 1863. (*Diario Official* n.º 258 de 1863.)

Negou-se, até resolução da Assembléa Geral, isenção de direitos, ainda mesmo mediante fiança, para os materiaes eapparelhos importados do estrangeiro necessarios ás obras da Empresa da Illuminação a gaz hydrogêneo da capital do Maranhão. Aviso ao Presidente da provincia em 20 de Novembro de 1862. (*Diario Official* n.º 68 de 1862.)

Concedeu-se despacho livre a 8.500 chapinhas de latão destinadas ao expediente das cargas nas pontes da Companhia Netheroy e Inhomirim. Aviso á Alfandega da Côte em 7 de Abril de 1865. (*Diario Official* n.º 29 de 1865.)

Forão isentos de direitos dous vapores mandados construir na Inglaterra, um com destino á Companhia Fluvial, outro á costeira, do Maranhão. Ordem á respectiva Thesouraria em 25 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 29 de 1864.)

Exigiu-se que a Companhia Fluvial apresentasse uma relação de todos os objectos de que no decurso de um anno pudesse carrear para o custeio de seus vapores. Aviso ao Presidente do Maranhão em 8 de Novembro de 1864.

Negou-se isenção de direitos aos materiaes da Empresa Aquaria Santo-Amarense da Bahia. Aviso ao Presidente da Provincia em 9 de Novembro de 1864.

A Companhia para construcção de uma estrada de ferro na provincia da Bahia foi concedida isenção de direitos de importação dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos, que a ella immediatamente se seguissem, aos trilhos, machinas e instrumentos, que se destinassem á mesma estrada, etc., bem como ao carreado de pedra, pelo espaço de sessenta annos; ficando o gozo destes favores sujeito aos regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso. Condição 8.ª do contracto approved pelo Decreto n.º 1299 de 19 de Dezembro de 1853.

Veja-se o Aviso á Presidencia de S. Pedro em 20 de Agosto de 1864 mencionado em a nota ao art. 586.

Não gozão de isenção de direitos os vapores que navegão entre o porto do Rio de Janeiro e o de Santos. Aviso ao Ministerio da Agricultura em 4 de Outubro de 1864.

(473) Só é permittida a isenção de direitos neste caso, quando as mercadorias ou objectos destinados ao serviço do Estado forem importados por conta e ordem do Governo. Aviso ao Ministerio da Marinha em 17 de Outubro de 1860. (Bol.)

Veja-se o Aviso ao Ministerio da Guerra em 10 de Novembro de 1860, citado em a nota ao art. 513 § 1.º

Requisitou-se ao Ministerio do Imperio energicas providencias em ordem a que os vapores da Companhia do Alto Paraguay conduzão para Cuyabá as cargas da nação. Aviso ao mesmo Ministerio em 8 de Janeiro de 1861. (Bol.)

Despachou-se livres de direitos varios objectos vindos do Havre para as obras do Palacio da Boa-Vista. Aviso ao Mordomo-mór da Casa Imperial em 3 de Agosto de 1861. (*Anneo.*)

Mandou-se despachar livres de direitos alguns artigos remettidos por conta do Governo para uso da Alfandega de Albuquerque, que ficou autorisada a assim proceder sempre que se fizerem taes remessas. Portaria á mesma Alfandega em 14 de Novembro de 1861. (Bol.)

Recommendou-se ás Alfandegas que, logo que recebessem algum volume com objectos remettidos pelo Governo para uso das forças, ou dos estabelecimentos publicos existentes nas provincias, o commuicassem directamente á Presidencia, para se proceder a immediata arrecadação de taes objectos, e não se deteriorarem por uma longa demora na Alfandega. Circular de 27 de Dezembro de 1861.

§ 23. A's mercadorias, ou quaesquer objectos pertencentes ás Administrações provinciaes, directamente importados por sua conta para serviço publico (474).

Os objectos importados com destino ás obras da ponte de ferro sobre o rio *Capiberibe*, em Pernambuco, forão isentos dos direitos de consumo e expediente. Aviso á Presidencia daquella provincia em 18 de Março de 1862.

A Ordem de 12 de Setembro de 1861, a que se refere o Aviso de 18 de Março de 1862, mandou dar despacho livre aos ditos objectos destinados ás obras da ponte, nos termos da condição 7.^a do respectivo contracto celebrado em 6 de Maio do referido anno de 1861.

Avisos á Alfandega da Côte e ao Ministerio da Guerra em 5 de Abril de 1862. (Bol.)

Deve-se mandar entregar directamente, e sem se abrir, aos Ministros de Estado, os volumes que vierem com sobscripto aos mesmos, em sua qualidade official. Aviso á Alfandega da Côte em 9 de Agosto de 1851.

Foi autorisada a Alfandega de Albuquerque para conceder despacho livre de direitos aos objectos de que trata o § 22 do art. 512 do Regulamento, quando fôr requisitado pelo chefe da estação naval da provincia sobre os artigos pertencentes exclusivamente ao serviço da mesma estação, declarando-se na requisição a natureza e fins dos ditos artigos, d'onde, e em que embarcações importados, e porque autoridades remetidos á estação.

De tudo se deve dar parte ao Thesouro e Thesouraria. Portaria áquella Alfandega em 6 de Novembro de 1862. (*Diario Official* n.º 47 de 1862.)

Sobre este objecto veja-se a Ordem á Thesouraria de Mato Grosso, em a mesma data. (*Diario Official* n.º 47 de 1862.)

Póde-se fazer o despacho livre independente de apresentação da relação do conteúdo no volume, o qual poderá ser verificado no acto do despacho pelo Conferente. Aviso á Alfandega da Côte em 5 de Fevereiro de 1863. (*Diario Official* n.º 73 de 1863.)

Mandou-se despachar livre de direitos o espolio de um individuo Brasileiro, pertencente á tripolação de um navio brasileiro, morto em viagem daqui para Lisboa. Aviso á presidencia do Espirito Santo em 9 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 163 de 1863.)

Mandou-se despachar livres de direitos na Alfandega de Albuquerque e remetter para Cuyabá, não só os medicamentos e outros artigos que o Arsenal de Guerra da Côte tivesse de para alli enviar, como também todos os objectos que para uso do exercito são annualmente remetidos para aquella provincia, uma vez que os conductores provem, com os documentos que apresentarem, esta circumstancia, sendo todos os objectos acompanhados de officio do Chefe Superior do Arsenal de Guerra, com uma nota declaratoria delles, devendo-se dar immediatamente conta do despacho á Thesouraria da Provincia. Portaria áquella Alfandega em 11 de Novembro de 1863. (*Diario Official* n.º 268 de 1863.)

Fica sem effeito o despacho livre para objectos comprados ou justos com particulares para o Estado, desde que a compra se não effectuar. Aviso á Alfandega da Côte em 25 de Junho de 1863. (*Annexo.*)

Recoubeccendo-se que o objecto que se pretende comprar não serve para o serviço do Estado, não tem lugar a isenção de direitos. Aviso á Alfandega da Côte em 19 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 147 de 1865.)

(474) Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 6 de Março de 1861.

Negou-se isenção de direitos para varios objectos importados para o encanamento d'agua na provincia das Alagoás, por tratar-se de uma empreza particular. Aviso ao respectivo Presidente em 29 de Dezembro de 1861. (*Diario Official* n.º 9 de 1865.) Dito em 24 de Abril de 1865 citada em a nota 457.

Da isenção de direitos de que trata o § 23 do art. 512 não podem gozar as emprezas particulares, sem autorisação do poder legislativo. Avisos aos Presidentes de Minas e S. Paulo de 9 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.º 47 de 1865.)

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Ao xarque e mais productos do gado, de origem ou produção do Estado Oriental do Uruguay, constantes da tabella n.º 8, na fórma do art. 4.º do Tratado de Commercio e Navegação, celebrado entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857, enquanto estiver em vigor o mesmo Tratado (475).

(475) O Governo foi autorizado para sujeitar, quando julgasse conveniente, ao pagamento dos direitos de consumo os couros, xarques e mais productos do gado, importados pelo interior da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de qualquer ponto do Estado Oriental, ou dos outros Estados limitrophes, para serem consumidos no Imperio, e para impôr direitos de transitio sobre os mesmos generos destinados para o estrangeiro, ficando neste caso revogado o art. 25 da Lei de 18 de Setembro de 1845, na parte relativa ás fronteiras, que julgar conveniente. Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 4.º

Mandou-se suspender, do 1.º de Janeiro de 1861 em diante, a execução do tratado de commercio com a Republica Oriental do Uruguay de 4 de Setembro de 1857, declarando-se subsistente o de 12 de Outubro de 1851, na parte convencionada em as notas reversaes de 23 de Setembro de 1858, trocadas entre o Ministro dos Estrangeiros e o representante da mesma Republica, sob cuja fé se ratificou e mandou executar o referido tratado de Setembro de 1857. Decreto n.º 2653 de 29 de Setembro de 1860. (Anexo.)

O tratado de 4 de Setembro de 1857 havia sido promulgado por Decreto n.º 2269 de 2 de Outubro de 1858, e mandado executar por Circular de 17 de Janeiro de 1859. Veja-se a Circular de 13 de Outubro de 1859 e a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 4 de Janeiro de 1860. (Bol.)

Communicou-se á Thesouraria de S. Pedro que em nota de 26 de Junho de 1861 o Governo da Republica Oriental do Uauguay notificára ao Encarregado de Negocios do Imperio em Montevidéo a cessação da estipulação do art. 4.º do tratado de 12 de Outubro de 1851, que isentou por espaço de dez annos de todo o direito de exportação o gado em pé que passasse daquella Republica para o Imperio, a qual isenção deveria findar no dia 26 de Dezembro de 1861, nos termos do art. 5.º do referido tratado. Ordem á mesma Thesouraria em 29 de Julho de 1861. (Bol.)

Communicou-se na mesma data á Presidencia daquella provincia, a quem reme teu-se cópia da mencionada nota. (Bol.)

Veja-se o Aviso á Presidencia de S. Pedro em 24 de Julho de 1860. (Bol.)

Veja-se o Aviso ao presidente de S. Pedro em 8 de Abril de 1863 citado em a nota ao art. 321.

Depois da cessação do tratado de 4 de Setembro de 1857, a contar do 1.º de Janeiro de 1862 em diante, principiou-se a cobrar direitos de importação dos generos constantes do anexo que faz parte do mesmo tratado, os quaes são os mesmos de que trata a tabella n.º 8 junta ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860, assim como os que constantes desse anexo fazem parte da tabella n.º 1 do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859; nada se cobrando do gado em pé, por achar-se isento pela Tarifa em vigor. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 28 de Maio de 1863.

A disposição do § 25 do art. 512 se applicava a todos os portos alfandegados do Imperio; e tendo deixado de vigorar o tratado de commercio e navegação celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857, cessou a isenção de direitos concedida por esse paragrapho. Não foi, porém, até o presente revogado o § 26 do dito art. 512, que concede a isenção de direitos de consumo aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 e na tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos portos habilitados das fronteiras terrestres e pelos portos habilitados e alfandegados do Rio Uruguay da provincia de S. Pedro nos termos e casos especies marcados no mesmo Decreto. Deve portanto vigorar a disposição do art. 25 da Lei n.º 369 de 19 de Setembro de 1845;

§ 26. Aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 do presente Regulamento e na tabella n.º 1, annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos pontos habilitados das fronteiras terrestres, e pelos portos habilitados ou alfandegados do Rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto (art. 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 (475)).

§ 27. Aos generos introduzidos pelo interior das Provincias do Amazonas, do Pará, e de Mato Grosso, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitão com as mesmas Provincias, e que forem de produçãõ dos ditos territorios limitrophes. (477).

§ 28. Ao ouro e prata em barra, pó, ou mina, em folheta, e em moeda nacional, ou estrangeira.

§ 29. A's me allhas de qualquer natureza e metal, e às colleções de objectos archeologicos, ou numismaticos, importados directamente para estabelecimentos publicos.

§ 30. A's machinas proprias para lavar a terra e preparar os productos da agricultura, e para o servico de qualquer fabrica, para os navios de vapor, e para as estradas de ferro (478).

§ 31. A's peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do Chefe da Repartiçãõ, e em sua presença, que não podem ter outro destino, ou applicaçãõ, senão substituir peças idênticas, já arruinadas, de certas e determinadas machinas, ou servir de sobresalentes as que, existindo perfectas, possuem inutilisar-se por qualquer eventualidade (479).

enquanto por Decreto não fór ordenado o contrario; ficando restabelecida assim a verdadeira intelligencia dos §§ 25 e 26 do Regulamento das Alfandegas. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 24 de Maio de 1864.

Veja-se a nota ao art. 321.

(476) Veja-se a nota anterior, e ao art. 321.

(477) Declarou-se que enquanto se achasse em vigor a disposiçãõ do art. 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, que reputou generos nacionaes os de produçãõ dos Estados limitrophes, os introduzidos pelo interior da provincia do Amazonas, vindos de qualquer ponto da Republica do Perú não estão sujeitos a direitos de importaçãõ. Aviso ao Presidente do Amazonas e ao Ministerio dos Estrangeiros em 14 de Maio de 1860.

Veja-se as Ordens á Thesouraria do Pará em 17 e 19 de Fevereiro e 15 de Março de 1862, citadas em a nota ao art. 622, etc.

São isentas de direitos de consumo as mercadorias transportadas por agua do Paraguay e importadas no Imperio. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 13 de Junho de 1863.

(478) Paga expediente. Ordem á Thesouraria da Bahia em 4 de Fevereiro de 1861, citada em a nota ao § 11.

Foi concedido o despacho livre para duas prensas de embalar algodão. Aviso á Alfandega da Côte em 29 de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 216 de 1863.)

Foi concedida isençãõ de direitos para uma machina e suas pertenças, destinada á preparaçãõ do gelo artificial. Aviso á Alfandega da Côte em 14 de Setembro de 1863. (*Diario Official* n.º 223 de 1863.)

As sementes não são isentas de direitos. Aviso ao Ministerio da Agricultura em 9 de Novembro de 1864. (*Diario Official* n.º 259 de 1864.)

Salvo se forem mandadas vir por conta do Governo. Aviso citado.

(479) Os arrebitos de ferro para cravaçãõ de caldeiras de vapor não estão isentos do pagamento de direitos. Aviso á Alfandega da Côte em 10 de Agosto de 1864.

§ 32. Aos objectos pertencentes ás Companhias Lyricas, dramaticas, equestres, ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; as collecções scientificas de historia natural, numismatica, e de antiguidade; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinadas á exposição, ou representação publica (480).

Este despacho não podera ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, que serão cobrados, se dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reexportados integralmente, ou não fôr provado o seu desaparecimento e consumo pelo uso, ou obito, segundo a natureza do objecto (481).

§ 33. As imagens, e em geral aos objectos proprios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das Cathedraes e Matrizes, directamente importados por conta da respectiva administração, precedendo ordem do Ministro da Fazenda (482).

(480) Pagão o expediente. Ordem á Thesouraria da Bahia em 10 de Fevereiro de 1861, citada em a nota ao § 11. Aviso a Alfandega da Côte em 10 de Agosto de 1863. (Este ultimo está no *Diario Official* n.º 210 de 1863.)

(481) As companhias equestres pagão pelos cavallos que trazem, e tornão a levar, direitos de reexportação. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 5 de Fevereiro de 1846.

(482) Esta isenção esten le-se aos paramentos e mais objectos destinados ao culto, mandados vir por particulares, e offerecidos ás Matrizes, provando-se por documento ter-se-lhes dado este destino. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 8 de Novembro de 1861. Portaria á Alfandega de Paranaguá em 7 de Novembro de 1862. (A Ordem está no Bol., a Portaria no *Diario Official* n.º 52 de 1862.)

Negou-se isenção de direitos para um despacho de damascos, franjas e galão de seda e tafetá, mandados vir da Europa pela Irmandade do Santissimo Sacramento da Se do Pará, por não serem taes objectos proprios e exclusivos do culto divino. Aviso ao Presidente da provincia em 4 de Novembro de 1861.

Mandou-se despachar livres de direitos as imagens e objectos exclusivos do culto publico, mandados vir da Europa para a Associação das Senhoras de Caridade, instituida na Bahia; não assim as fazendas para vestuario das orphãas, os artigos manufacturados, como meias e sapatos, os utensilios de costura, os livros, papel e pennas. Ordem á Thesouraria da Bahia em 28 de Outubro de 1862. (*Diario Official* n.º 37 de 1862.)

Negou-se despacho livre para quatro caixas com quadros e seus accessorios, vasos de crystal e mais objectos vindos do Havre para uso da Capella do hospital da Santa Casa de Misericordia da Côte. Aviso ao Provedor da mesma em 15 de Maio de 1861. (Bol.)

Deduz-se da Ordem á Thesouraria do Ceará em 30 de Março de 1863 (Diario Official n.º 105 de 1863) que as imagens sempre são livres, ainda que não venhão para as Matrizes e Cathedraes.

Mandou-se despachar livres de direitos dous altares portateis que o Bispo do Pará mandou vir da Europa para a catedral. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 13 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 168 de 1863.)

Os livros religiosos pagão direitos. Aviso á Alfandega da Côte em 29 de Abril de 1863.

Fôrão sujeitos a direitos varios objectos de porcellana e vidro pertencentes á Casa de Misericordia da cidade da Cachoeira, na Bahia. Aviso ao Presidente da provincia em 21 de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 200 de 1863.)

Art. 513. Para o despacho livre de que tratão os §§ 7.º; 8.º, 9.º, 10, 21, 22 e 23 do art. 512, é necessario ordem do Ministro da Fazenda (483).

§ 1.º O despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartição, ou solicitar a intervenção do Agente Diplomático competente, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para despacho, deverá mencionar com exactidão os nu-

Negou-se isenção de direitos para alguns ornamentos do Convento de Santa Clara do Desterro, na Bahia. Ordem á Thesouraria em 27 de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 201 de 1863.)

Sujeitou-se a direitos as alfaias e paramentos mandados vir para a Capella de Nossa Senhora do Carmo, no Para. Ordem á Thesouraria em 22 de Outubro de 1863. (*Diario Official* n.º 253 de 1863.)

Só devem ter despacho livre os objectos proprios e exclusivos do culto divino, e indispensaveis para o serviço das respectivas Igrejas e Cathedral. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 18 de Dezembro de 1863. (*Diario Official* n.º 6 de 1864.) Aviso á Alfandega da Corte em 26 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 31 de 1864.)

As estampas de santos não gozão de isenção de direitos. Aviso á Alfandega da Corte em 30 de Setembro de 1864. (*Annexo.*)

Negou-se a isenção de direitos para dois sinos, por não se provar que era Matriz a Igreja para a qual elles vinhão, nem serem taes objectos proprios e exclusivos do culto divino. Aviso ao Presidente do Maranhão em 24 de Outubro de 1864. (*Diario Official* n.º 245 de 1864.)

(483) Recommendou-se a fiel observancia deste artigo. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Setembro de 1861.

As concessões de isenção de direitos nos casos dos §§ 22 e 23 do art. 512 só podem ter lugar mediante ordem do Ministro da Fazenda, não só porque o determina o art. 513, como porque não se achão comprehendidas nas faculdades concedidas ás Presidencias pelos Decretos de 7 de Maio de 1842 e 1.º de Fevereiro de 1862. Aviso ao Presidente de Pernambuco em 18 de Março de 1862.

O Ministro da Fazenda pode, porém, autorisar os Presidentes de provincia para mandar despachar livres os objectos de que trata o § 22, quando houver reconhecida urgencia, ouvindo previamente a Thesouraria, e dando conta ao Governo Geral. Aviso á Presidencia do Pará em 25 de Maio de 1863. (*Diario Official* n.º 152 de 1863.)

Os objectos de que faz menção o § 22 podem ser despachados livres por ordem dos Presidentes de provincia, independente de ordem prévia do Ministro da Fazenda, a quem todavia os mesmos Presidentes deverão participar o seu acto. Aviso ao Presidente do Maranhão em 18 de Novembro de 1864. (*Diario Official* n.º 269 de 1864.)

O disposto nos Avisos aos Presidentes do Pará e Maranhão em 25 de Maio de 1863 e 18 de Novembro de 1864, acima citados, é applicavel aos despachos dos objectos mencionados no § 23 do art. 512. Aviso ao Presidente da Bahia em 18 de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 199 de 1863.)

Não sendo o art. 513 do Regulamento senão a reproducção do que determinava o Regulamento n.º 633 de 28 de Agosto de 1849 sobre o despacho livre de direitos a favor dos objectos importados para uso dos membros do Corpo Diplomático estrangeiro, e exigindo-se no citado Regulamento de 1849 art. 3.º requisição do Ministerio dos Estrangeiros e ordem especial do Thesouro, foi não obstante expedido o Aviso de 10 de Março de 1860, para a boa execução do art. 3.º do Decreto de 11 de Novembro de 1857, dispensando requisição e ordem, e commettendo á Inspectoria da Alfandega a concessão do despacho livre aos Diplomatas, nos termos prescriptos no art. 3.º do mesmo Decreto de 1857. Dando-se, porém, actualmente as mesmas razões que existião em 1860, acrescentando que o § 7.º do art. 512, consignando a isenção dos direitos em favor das pessoas empregadas no Corpo Diplomático, refere-se ao Decreto de 11 de Novembro de 1857, em execução do qual fôra expedido o citado Aviso de 10 de Março de 1860, deve continuar este Aviso a ter inteiro vigor. Aviso á Alfandega da Corte em 26 de Janeiro de 1863.

meros e marcas dos volumes, seu conteúdo, sua qualidade, quantidade, e peso, ou medida dos objectos de que tratão os citados §§ 7.º, 8.º, 9.º, 10, 21, 22 e 23 do art. 512. (484).

§ 2.º Os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio sob o sello das armas do seu paiz serão logo entregues á sua requisição, ou declaração official, independente de ordem do Ministro da Fazenda. Se contiverem jornaes serão, em acto successivo ao da sua descarga e entrada, remetidos á Administração do Correio (485).

Art. 514. O Governo, no caso de julgar conveniente, poderá, logo que por qualquer razão deixar de ter vigor o Tratado de Commercio celebrado com a Republica Oriental do Uruguay, sujeitar ao pagamento dos direitos de consumo os generos, mercadorias, e productos mencionados nos §§ 26 e 27 do art. 512; e em qualquer época, salvas as convenções que em contrario se celebrarem, os de qualquer outra origem, de que fazem menção os §§ 26 e 27 do mesmo artigo (486).

Art. 515. Se por causa de guerra externa ou interna, ou bloqueio, ou por motivo de segurança e de saúde publica, se tornar urgente a remoção de alguma Alfandega, ou Mesa de Rendas de um para outro lugar, ou a suspensão de seu exercicio temporariamente, as mercadorias estrangeiras exportadas desses lugares, tendo entrado nelles depois da remoção, ou suspensão da referida Repartição, serão havidas e reputadas nos outros portos do Imperio, para onde forem transportadas, como se importadas fossem de portos estrangeiros, embora não já satisfeito os direitos de consumo.

Secção 2.ª

Das mercadorias cujo despacho é prohibido.

Art. 516. Fica prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º Qualquer objecto de escultura, pintura, ou lithographia, cujo assumpto seja obsceno, ou offensivo da Religião do Estado, da moral e bons costumes, ou que estejam

(484) Requisitou-se ao Ministerio da Guerra que a bem da fiscalisação da Alfandega, facilidade de seu expediente, e exactidão da estatística, providenciasse em ordem a que por occasião de requisição para despacho livre de direitos de objectos vindos do estrangeiro por conta do mesmo Ministerio, acompanhe o respectivo Aviso uma relação dos volumes com seus numeros e marcas, conteúdo dos mesmos, quantidade e qualidade das mercadorias, ou o seu peso e medida, segundo a natureza dos objectos. Aviso em 10 de Novembro de 1860. (Bol.)

(485) Veja-se a nota ao § 8.º do art. 512, e Aviso á Alfandega da Côte em 26 de Janeiro de 1863, combinado com o de 10 de Março de 1860, citado em a nota ao art. 513.

(486) Vejam-se as notas aos §§ 25 e 26 do art. 512.

comprehendidos nas disposições dos arts. 90, 242, 244, 278 e 279 do Código Penal (487).

§ 2.º Os impressos, ou obras contrafeitas a que se referem o art. 33 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1843, e o Decreto n.º 2491 de 30 de Setembro de 1859.

§ 3.º Os punhaes, canivetes-punhaes, e facas de ponta, com excepção das de xarquear, do serviço de cozinha, e das denominadas — de mato; as espingardas, ou pistolas de vento, e as bengalas, guardas-chuvas, ou quaesquer outros objectos que contenhão espadas, estoques, punhaes, ou espingardas (488).

§ 4.º O armamento e petrecho de guerra, quando o Despachante não apresentar, com a nota, a licença da competente Autoridade Policial.

§ 5.º As gazias e outros instrumentos, ouapparelhos proprios para roubar.

§ 6.º As mercadorias e generos alimenticios, ou medicinaes, em estado de putrefacção, ou de avaria, que possa ser nocivo á sãde publica, reconhecido por peritos na fórma prescripta na Secção 3.ª do Capitulo seguinte.

Art. 517. Denegado o despacho, em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1.º, 3.º, 5.º e 6.º serão apprehendidos, e immediatamente destruidos, ou inutilizados; os dos § 2.º confiscados na fórma do art. 5.º do Decreto n.º 2491 de 30 de Setembro de 1859, os do § 4.º, conforme sua natureza, ou retidos e depositados nos Arsenaes de Guerra, ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro lugar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença do competente Chefe de Policia, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo Chefe da Repartição.

Esta disposição fica extensiva ao caso de na conferencia de algum volume serem achados taes objectos occultos em fundos falsos, ou de qualquer outro modo, devendo em todo o caso, ainda que apprehendidos sejam, ter lugar a disposição do presente artigo relativo aos objectos designados nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, e 6.º, além da imposição da multa dos arts. 536 e 537 (489).

Art. 518. Quando nos objectos de que trata o § 3.º do art. 516 se encontrarem alguns fabricados de materia preciosa e de valor, serão inutilizados os ferros, ou armas defesas que contiverem, despachando-se o resto, e cobrando-se neste caso mais metade dos respectivos direitos como multa. (490).

(487) Este paragrapho deve ser entendido nos termos do art. 278 do Código Criminal, isto é, a prohibição refere-se a obras ou doutrinas que destruão as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma. Aviso á Alfandega da Córte em 23 de Dezembro de 1863.

(488) Não se comprehende na prohibição as armas que não forem novas, e de uso dos navios. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 10 de Novembro de 1860, *in fine*. (Bol.)

Na prohibição do art. 516 § 3.º se comprehendem as bengalas contendo espingardas, ainda que a coronha destas se possa separar. Aviso á Alfandega da Córte em 25 de Novembro de 1864.

(489) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 38 § 4.º

(490) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 38 § 4.º

CAPITULO III.

DO MODO DE PERCEPÇÃO DOS DIREITOS DE CONSUMO.

Secção 1.^a

Dos casos em que se concede abatimento de direitos.

Art. 519. A percepção dos direitos de importação ou consumo será regulada pela Tarifa em vigor, e nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, avariados, quebrados, em pedaços, por acabar ou incompletos, e são, inteiros, acabados e promptos, com, ou sem enfeites; nem também pela natureza de seus envoltórios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na mesma Tarifa (491).

Nenhum artigo, ou objecto se reputará differente do classificado, ou comprehendido na Tarifa pelo simples facto de conter algum enfeito, ou modificação que lhe não altere a essencia, qualidade, ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Art. 520. Nenhuma pessoa, qualquer que seja o seu estado, ou condição, Corporação ou Companhia, pôde ser isenta de satisfazer os direitos de consumo e quaesquer outras taxas a cargo das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, excepto nos casos marcados na Secção 1.^a do Cap. 2.^o do presente Titulo.

Art. 521. Na percepção dos direitos nenhum outro abatimento, ou deducção se poderá conceder que não seja:

1.^o Por tara;

2.^o Por avaria;

3.^o Por quebra; (492).

4.^o Por virtude do Tratado de Commercio e Navegação celebrado em 4 de Setembro de 1837 entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay (493).

5.^o Por virtude de lei, ou disposição especial da Tarifa em vigor (494).

(491) *Sobre despachos de chitas, etc., em retalhos, veja-se a Circular de 24 de Outubro de 1862, e Aviso á Alfandega da Côte em 10 de Abril de 1863.*

Aviso á Alfandega da Côte em 5 de Outubro de 1864.

O papel de embrulho com inscripção impressa deve ser despachado conforme o art. 923 da Tarifa. *Aviso á Alfandega da Côte em 7 de Dezembro de 1864.*

(492) *Todo e qualquer abatimento de direitos que se conceder em virtude do taras, quebras, ou qualquer outro titulo, na forma do art. 521 do Regulamento, deverá ser especialmente mencionado na respectiva nota. Circular de 24 de Novembro de 1860 § 3.^o*

(493) *Veja-se a nota ao art. 513 § 25.*

(494) *Nos despachos de consumo das mercadorias sujeitas ao abatimento de 20 % de direitos, marcado pelo art. 3.^o do Decreto n.^o 2684 de 3 de Novembro de 1860, depois de serem os mesmos direitos calculados*

Secção 2.^a

Das taras.

Art. 522. As mercadorias que não forem, na fôrma da Tarifa em vigor, expressamente sujeitas a direitos pelo seu peso real, ou liquido, verificado fôra das taras, ou pelo seu peso bruto, terão o abatimento marcado pela mesma Tarifa.

§ 1.^o Fica todavia livre ao dono, ou consignatario da mercadoria requerer a verificação, por sua conta e risco, do peso real ou liquido, fôra das taras, e pagar os direitos pelo que fôr verificado, com assistencia de um Conferente ou Empregado da escolha e confiança do respectivo Inspector, ou Administrador (495).

§ 2.^o Para que tenha lugar a verificação de que trata o parographo antecedente é mister: 1.^o, que a nota para o despacho contenha a declaração do peso liquido; 2.^o, que esta declaração esteja de accordo com a respectiva factura, que será apresentada; 3.^o, que a differença entre a tara expressa na factura, e a marcada pela Tarifa seja de dous ou mais por cento (496).

Art. 523. Será permitido á parte, para que o peso liquido ou real se possa verificar com exactidão, separar das mercadorias os envoltorios, tanto externos, como internos; com excepção, porém, dos papeis que cobrirem as mercadorias, das fitas, ou atilhos que as prenderem, dos enfeites que as adornarem, de letreiros ou rotulos que contiverem, e dos liquidos e materias necessarios para sua conservação, e outros objectos que fizerem parte integrante da mercadoria (497).

Art. 524. A disposição do art. 522 § 1.^o fica extensiva ao caso em que se reconhecer que os interesses da Fazenda Publica soffrem prejuizo; devendo o Conferente participar ao seu Chefe para que ordene a verificação (498).

Art. 525. O numero dos volumes designados para se verificar o peso liquido, não será menor de 1 em 20, de 2 em 50, de 3 em 100, e assim por diante; podendo, porém, os Inspectores e os Administradores, nos despachos de mais de 100 volumes, e de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria, reduzir a proporção estabelecida, segundo as circumstancias e a qualidade das mesmas.

por inteiro, se deverá fazer o competente abatimento, que será mencionado na respectiva nota, do mesmo modo que se costuma praticar com o abatimento em virtude de taras, quebras, etc. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 24 de Novembro de 1860.

(495) A faculdade de verificar o peso liquido das mercadorias, concedida á parte pelo art. 522 § 1.^o do Regulamento, e por bem dos interesses da Fazenda, no art. 524, não deve ser recusada, com tanto que se observe o que a este respeito dispõe o mesmo art. 522 e seguintes. Ordem á Thesouraria do Pará em 3 de Julho de 1861.

(496) Ordem á Thesouraria do Pará em 25 de Abril de 1862. (Bol.)

(497) No peso liquido do toucinho se deve incluir o da salmoura. Aviso á Alfandega da Côrte em 9 de Junho de 1863.

(498) Veja-se a nota ao art. 522 § 1.^o

Art. 526. Fica igualmente livre ao dono, ou consignatario da mercadoria satisfazer os direitos pelo seu peso bruto, quando lhe fôr conveniente.

Art. 527. Os envoltorios, envoltas, ou taras que consistirem em vasos de louça, ou de porcellana, classificados na Tarifa, aquella sob n.ºs 2 a 4, e esta sob n.ºs 1 a 3, de crystal, ou vidro, classificados na mesma Tarifa sob n.ºs 1 a 4, ou caixas de cobre, ou outro metal semelhante, de madeira fina, ou de outra materia, que tenha valor commercial, ou de uso differente do em que se acha empregado, ou susceptivel disso, que fôr applicado a esse mister, pagarão direitos em separado, conforme sua qualidade e o artigo da Tarifa em que estiverem comprehendidos (499).

§ 1.º Os envoltorios, envoltas ou taras, cuja importancia ou somma de direitos não exceder de 200 réis em um mesmo despacho, serão livres.

§ 2.º Quando a mercadoria tiver mais de um envoltorio; a sua tara será a somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, observadas todavia as disposições do art. 523.

Secção 3.ª

Do abatimento por virtude de avarias.

Art. 528. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria (500):

§ 1.º Por causa de successos do mar, occorrido, desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega e trapiches alfandegados.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 529. A avaria por successos de mar, até a entrada da mercadoria na Alfandega, ou armazens alfandegados, para ser attendida, deverá ser reclamada:

§ 1.º Pelo Capitão, ou consignatario do navio, no acto da descarga do volume, ou dentro de 24 horas depois, quando houverem indicios externos.

§ 2.º Pelo dono, ou consignatario do volume, em qualquer tempo, não havendo indicios externos de avaria, e não se podendo prevenir que ella seja anterior ao embarque do mesmo volume.

(499) Aviso á Alfandega da Côrte em 27 de Novembro de 1860, *in fine*.

Deve-se vender a palha que serve para calçar as mercadorias importadas, e que tem um valor no mercado, devendo o producto entrar em receita sob o titulo de —extraordinaria—. Aviso á Alfandega da Côrte em 12 de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 166 de 1863).

Deve-se exigir direitos das latas semelhantes a polvarinhos. Aviso á Alfandega da Côrte em 24 de Maio de 1865, mencionado em a nota ao art. 553.

(500) Veja-se a nota ao art. 521 § 3.º

§ 3.º Que a verdade da exposição do Commandante, e do allegado no requerimento do dono, ou consignatario seja comprovada pelo exame das mercadorias, feito por peritos nomeados pelo Inspector respectivo, ou Administrador, e ainda por outros meios, ou diligencias que este entender necessarias (501).

Art. 530. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, se estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada e dever ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas.

Art. 531. As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto da agua não serão consideradas como avariadas por successos de mar; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Art. 532. A' vista da informação dos peritos, e de quaesquer outras diligencias a que se tiver procedido, o Chefe da Repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

§ Unico. Quando, porém, do reconhecimento da avaria resultar uma perda de direitos equivalentes a 800\$000 na Côte, a 600\$000 na Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, e Maranhão, e 400\$900 nas outras Provincias maritimas, os Chefes das Repartições recorrerão ex-officio de suas decisões para o Thesouro na Côte, e para as Thesourarias nas Provincias.

Estes recursos não terão effeito suspensivo.

Art. 533. Reconhecida a avaria, seja de mar, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas poderão, com permissão do respectivo Inspector, ou Administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, ou despachal-as por factura, com tanto que o fação dentro de 10 dias, contados do reconhecimento das mesmas avarias, sob pena de serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega, ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação (502).

Exceptuão-se destas disposições os casos previstos nos arts. 232 paragrapho unico, 434 e 537, em que se procederá na fórma por elles prescripta.

Art. 534. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas se observarão as disposições do Cap. 7.º do Tit. 3.º deste

(501) Os consignatarios dos navios são pessoas legitimas para requererem quanto fôr do interesse dos mesmos navios. Portaria á Alfandega da Côte em 17 de Março de 1849.

Considera-se fora de tempo, e por isso não é attendivel, a allegação de avaria por occasião da conferencia de sahida da mercadoria. Aviso á Alfandega da Côte em 18 de Novembro de 1861.

(502) Os damnos e avarias occorridos a bordo, depois de despachadas as mercadorias, correm por conta de seus donos. Aviso á Alfandega da Côte em 25 de Fevereiro de 1856.

A respeito de avarias de mercadorias occorridas desde o ancoradouro até á sua entrada na Alfandega, veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 15 de Julho de 1852.

Mandou-se restituir os direitos de consumo de diversos fardos de carne secca, que pelo exame a que se mandou proceder reconheceu-se estar em estado de putrefacção; visto como, tendo desaparecido por semelhante causa o objecto sobre que recahião os referidos direitos, não devem estes ser exigidos. Avisos (2) á Alfandega da Côte em 25 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.º 63 de 1865.)

Regulamento, e sobre o preço da venda em leilão cobrar-se-hão os direitos respectivos (503).

Art. 535. Havendo duvida sobre estar, ou não avariada a mercadoria, sobre ser, ou não avaria do mar, ou intrinseca, será o dono, ou consignatario da mesma mercadoria obrigado a despachal-a, dentro do prazo marcado no art. 533, como não avariada; e se não o fizer o Chefe da Repartição ordenará que seja a dita mercadoria arrematada, e o seu producto, depois de deduzidos os direitos e despezas, recolhido em deposito ao cofre da Alfandega, para ser entregue a quem direito tiver.

Art. 536. Não se concederá abatimento por avaria ou perda de valor, que soffrerem as seguintes mercadorias: chá, drogas, medicamentos simples, ou compostos, vinho, azeite, liquidos alcoholicos, e bebidas fermentadas de qualquer natureza; cobre em folha, chapa ou em pregos: cebolas e alhos, velas de sebo, de cera, de spermacete, ou de massa stearica, ou de composição; e frutas seccas, ou passadas. Será, porém, permitido á parte separar a porção que reputar avariada, ou que houver perdido de valor, e abandonal-a pelos direitos.

Art. 537. Os generos alimentícios, ou os comestiveis, as drogas, medicamentos simples, ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar, ou intrinseca for reconhecida não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração danmosa á saude publica.

No caso contrario serão taes generos, ou mercadorias inutilizadas, lavrando-se de tudo o competente termo (504).

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que viem acondicionados, poderão ser despachados como vasos, ou vendidos em leilão.

Secção 4.^a

Do abatimento por virtude de quebras.

Art. 538. A porcellana, ou louça de qualquer especie, vidros, e objectos de ferro fundido, estanhado, ou esmaltado, ou de barro, importados em caixas, barricas, gigos ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com o abatimento de tres por cento para quebras: e quando o dono, ou consignatario reclame maior abatimento, o respectivo Inspector, ou Administrador, precedendo exame feito por pe-

(503) Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 1.º de Junho de 1863, citada em a nota ao art. 305.

(504) Sobre o modo de se proceder, e quanto ás despezas com o consumo dos generos avariados, veja-se o Aviso a Alfandega da Côrte em 15 de Março de 1852.

Caso os generos tenham de ser vendidos em leilão, pôde a descarga ser feita no mesmo dia deste, e pelo arrematante. Ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Junho de 1857, *in fine*.

Nos processos de avarias devem ser ouvidas as partes, sob pena de nulidade. Dedução do Aviso á Alfandega da Côrte em 13 de Outubro de 1857. (Anexo.)

ritos de sua escolha, poderá conceder até dez por cento mais de abatimento; ficando salvo ao mesmo dono, ou consignatário conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos por cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra, ou falha, e abandonar as restantes que serão arrematadas na forma do art. 301 § 1.º (505)

Art. 539. Aos líquidos em geral, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa em vigor, sujeitos a direitos na razão da capacidade dos cascos, ou vasos que os contiverem, se concederá, a título de quebras, o seguinte abatimento (506).

§ 1.º De 2% para os que não são sujeitos á evaporação, e vierem em cascos, e de mais 1/2 % em cada mez que se seguir aos dous primeiros mezes de estada nos armazens e depositos da Alfandega, até o limite de seis mezes.

§ 2.º De 3% para os alcoholicos, ou sujeitos á evaporação, que tambem vierem em cascos, e de mais 1% em cada mez, e pelo tempo que fica dito no paragrapho antecedente.

§ 3.º De 3% para os de qualquer natureza, que vierem em vasilha de vidro ou de barro.

Art. 540. São exceptuados da regra do artigo precedente:

§ 1.º Os líquidos em geral, cuja quebra fôr reclamada na occasião da descarga pelos respectivos donos, ou consignatarios, ou pelo Capitão do navio que os importar, e verificada por meio de vestoria.

§ 2.º Os líquidos cuja quebra tiver sido causada por mero accidente, ou sem culpa, ou deleixo de alguém, verificadas estas circumstancias por meio de vestoria, e inquerito a que se procederá por ordem do respectivo Inspector, ou Administrador, e com assistencia dos interessados, dentro de 24 horas improrogaveis depois do acontecimento; ficando responsavel o Administrador da Capatazia, seus prepostos, ou o Fiel respectivo, pela perda que se der e não fôr verificada no prazo e pelo modo acima marcados.

§ 3.º Os líquidos cuja medição fôr verificada na occasião do despacho, se o não tiver sido na forma do § 1.º, o que o Conferente declarará na nota (507).

§ 4.º O Inspector, ou Administrador, se julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer outro meio a exactidão da quebra achada na vestoria a que se referem os §§ 1.º e 2.º

(505) Veja-se a nota ao art. 521 § 3.º

(506) Veja-se a nota ao art. 527.

(507) Nos casos de verificação do peso liquido das mercadorias cujo despacho, na forma do Regulamento, tem abatimento para quebras, não ha lugar o dito abatimento por identidade de razão do que preceitua o art. 540 na terceira excepção a respeito dos líquidos. Ordem á Thesouraria do Pará em 3 de Julho de 1861.

Secção 5.^a (308)

Do abatimento de direitos por virtude do Tratado de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

Art. 341. Enquanto estiver em vigor o Tratado de Commercio e Navegação, celebrado em 4 de Setembro de 1857, entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, os productos naturaes e agricolas da Republica Oriental do Uruguay introduzidos directamente nos portos alfandegados, ou habilitados deste Imperio, na fórma dos respectivos Regulamentos, gozarão da seguinte redução de direitos de consumo, que pagavão em virtude da Tarifa em vigor na data do mesmo Tratado, a saber:

No primeiro anno decorrido da data da execução do mesmo Tratado, de.....	3 %
No segundo, de.....	4 %
No terceiro, de.....	5 %
No quarto, de.....	6 %

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 % logo que comece novo anno (309).

Art. 342. A deducção de que trata o artigo antecedente será feita sobre os direitos, e não sobre a importancia a que monte a liquidação de cada despacho.

Secção 6.^a

Das formalidades necessarias para o despacho de consumo.

Art. 343. Para que possa ter lugar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesa de Rendas, ou de suas dependencias, é mister prévio pagamento dos direitos da armazenagem, ou de qualquer outra taxa, que deverem, ou a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes.

Art. 344. Todo o individuo, qualquer que seja a sua condição, que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos, é obrigado a apresentar ao Chefe da competente Repartição:

(508) Esta secção é que deve merecer aos nossos Agentes Consulares em Buenos-Ayres e Montevideo especial atenção por ser a que mais immediata applicação tem ás suas respectivas funções. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 25 de Janeiro de 1861. (Bol.)

(509) Veja-se a nota ao art. 512 § 25. Veja-se a Circular de 13 de Outubro de 1859, e Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 4 de Janeiro de 1860, sobre a execução do Tratado de 4 de Setembro de 1857, quando este vigorava. (A Ordem está no Bol.)

§ 1.º O conhecimento, factura e mais titulos que provém a origem das mercadorias ou generos que pretende despachar, e o seu direito a tomar delles conta, se já o não houver feito nos demais casos exigidos neste Regulamento (310).

§ 2.º Uma nota em triplicado, que conterà os seguintes requisitos e solemnidades (311):

1.º A data de sua apresentação.

2.º Nome do dono, ou consignatario das mercadorias ou generos.

3.º Nome do navio, ou vehiculo que os transportou, sua nacionalidade, procedencia e data de sua entrada no respectivo porto (312).

4.º O deposito, armazem, ou lugar em que se achar a mercadoria, data de sua descarga no 1.º deposito, e no em que estiver no momento do despacho.

5.º Os volumes que quer despachar, suas qualidades, numeros, marcas e contramarcas.

6.º A quantidade, qualidade, peso, ou medida das mercadorias ou generos que cada um volume contiver, ou dos generos e mercadorias a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa em vigor para o calculo dos direitos; e, quando as mercadorias, ou generos forem sujeitos a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo (313).

(510) Veja-se a importante Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 18 de Maio de 1863, sobre o procedimento das Alfandegas nos despachos de mercadorias, quando as partes não têm o seu direito liquido para tomar conta dellas.

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 27 de Maio de 1863. (*Diario Official* n.º 154 de 1863.)

Não se podem deter os despachos de mercadorias regularmente manifestadas, descarregadas e depositadas, porque se tem de proceder a exame a respeito de outras vindas na mesma embarcação, e não incluídas no manifesto, ou manifestadas. Ordem á Thesouraria do Pará em 16 de Julho de 1853.

O despacho pôde ser feito em nome daquelle a quem o importador transfere a propriedade das mercadorias. Portaria á Alfandega da Côte em 3 de Maio de 1858.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Pará em 17 de Dezembro de 1863, que manda não aceitar notas para despacho que não estejam nas condições do art. 544 do Regulamento.

(511) Mandou-se informar a Thesouraria de Pernambuco sobre a conveniencia, ou não, que na pratica possa ter offerecido ao expediente da respectiva Alfandega a disposição do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, na parte em que exige a terceira via dos despachos. Ordem em 25 de Maio de 1863. (*Diario Official* n.º 152 de 1863.)

Foi supprimida a 3.ª via da nota dos despachos. Decreto n.º 3317 de 31 de Dezembro de 1863, art. 23.

Extensivo aos despachos de exportação. Circular de 16 de Janeiro de 1864.

(512) Não é permittido reunir-se em um só despacho objectos vindos em navios differentes. Portaria á Alfandega da Côte em 13 de Setembro de 1858.

Veja-se o que se diz na Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 24 de Outubro de 1861, citada em a nota ao art. 546.

(513) Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 14 de Fevereiro de 1862, de que se ha de fallar em a nota ao art. 545 § 2.º

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 8 de Maio de 1863, citado em a nota ao art. 410.

7.º Assignatura do dono, ou consignatario das mercadorias ou generos, se este por si as despachar, ou de seu preposto devidamente habilitado na fórma do Capitulo 7.º do Titulo 3.º, á vista de autorisação para este fim dada por escripto, e assignada pelo mesmo dono, ou consignatario.

§ 3.º A autorisação de que trata o § 2.º, n.º 7 poderá ser escripta na propria nota, nos seguintes termos:— Autoriso ao despachante F. . (ou ao meu Caixeiro Despachante F. .) para despachar as mercadorias constantes desta nota.—E, sendo dada em separado, deverá conter as declarações exigidas no mesmo § 2.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6 (514).

§ 4.º A declaração do peso, medida, ou quantidade da mercadoria será escripta em algarismo, e repetida por extenso. Os pesos e medidas estrangeiros serão reduzidos aos nacionaes, conforme o padrão que fór adoptado para todo o Imperio. Enquanto porém não houver Lei que o estabeleça e o uniformise em todas as Provincias, seguir-se-ha em todas as Alfandegas, e Mesas de Rendas as adoptadas e usadas na Alfandega da Corte, observando-se as Tabellas annexas a este Regulamento (515).

§ 5.º O valor das mercadorias e generos, que, na fórma da Tarifa em vigor, estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será declarado por extenso, e repetido em algarismo.

§ 6.º A declaração da entrada será previamente conferida, á vista do seu assentamento, lançando no artigo o respectivo Empregado a competente verba.

A letra do § 2.º n.º 6 do art. 514 torna obrigatoria a declaração em a nota do despacho do peso ou medida adoptada pela Tarifa como base para o calculo dos direitos. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 4 de Agosto de 1863.

O Regulamento e a pratica constante das Alfandegas do Imperio permitem a importação de mercadorias diferentes no mesmo volume. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 20 de Agosto de 1863, parte ultima.

Veja-se o Aviso á Alfandega da Corte em 10 de Dezembro de 1863, mencionado em a nota ao art. 553.

Veja-se o Aviso á presidencia de S. Pedro em 9 de Abril de 1864, de que se falla em a nota ao art. 22 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863. (*Aditamento á Collecção.*)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Corte em 9 de Fevereiro de 1865, citado em a nota ao art. 515 § 2.º

(514) A fiança prestada pelo despachante, na fórma do art. 648 e seguintes, não exclue a autorisação do dono da mercadoria para o despacho desta, segundo as necessidades do seu commercio, e importa uma prudente garantia em favor do negociante contra abusos e crimes que se tem dado da parte dos despachantes, e que tem motivado reclamações e recursos contra as capatazias. Essa autorisação pôde ser dada, ou em geral sobre os volumes pertencentes a uma casa commercial, existentes em deposito, ou a bordo, ou no caso em que a bordo ou sobre agua o despacho possa ter lugar, ou sobre certos volumes; e a pratica do commercio é favoravel a esta medida, pois que nenhum commerciante ha que mande despachar volumes que lhe pertençam sem dar ao seu despachante uma nota, e nesta pôde ser inserta a autorisação, ou em livro ou caderno especial do despachante, ou na propria nota para o despacho. Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Janeiro de 1861.

(515) Com a Circular de 31 de Janeiro de 1861 (annexa), foi expedida a tabella para a redução das jardas, metros, aunas, etc., a varas quadradas.

Veja-se o Aviso á presidencia de S. Pedro em 9 de Abril de 1864, citado em a nota ao § 2.º parte 6.ª

§ 7.º Se a nota versar sobre mercadorias a que se refere o art. 5.º do Tratado celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1837, e tiverem estas sido directamente importadas dos portos habilitados da mesma Republica, o dono, ou consignatario da mercadoria será obrigado, a fim de gozar da redução de direitos estipulada no mesmo Tratado, a apresentar os documentos necessarios, ou que forem marcados nos Regulamentos respectivos, que provêm a origem das mercadorias, os quaes serão authenticados pelo competente Consul, ou Agente Consular do Imperio.

Art. 545. Apresentada a nota ao Inspector, ou Administrador, se elle achar que está nos termos, ou contém os requisitos e solemnidades exigidas pelos artigos antecedentes, de modo que nenhuma dvida offereça no processo do despacho, designará o Conferente que deve conferir suas declarações com o conteúdo do volume, ou com as mercadorias nellas mencionadas (516).

§ 1.º Se a parte não provar com documentos legitimos, na forma do art. 544 § 1.º, seu direito, o Inspector, ou Administrador não aceitará a nota, sob pena de responder por qualquer prejuizo que desse facto resultar a quem direito fôr.

§ 2.º Se não contiver todos, ou alguns requisitos e solemnidades exigidas pelo referido art. 544, o Inspector, ou Administrador a mandará reformar, ou corrigir (517).

No caso porém da parte ou seu preposto não a querer fazer sem causa justificada, e a falta não puder ser preenchida senão

(516) Não se deve aceitar notas para despacho, sem que estejam nas condições do art. 544. Ordem á Thesouraria do Pará em 17 de Dezembro de 1863.

Feita a distribuição do despacho, considera-se a mercadoria submettida á conferencia. Aviso á Alfandega da Côrte em 28 de Maio de 1864.

(517) Não concordando as notas para o despacho, deve-se exigir a reforma dellas, participando-se ao Chefe da Repartição.

Não se tendo feito isto por abuso, mas verificando-se no correr do despacho a exactidão de qualquer das notas, não tem lugar a multa do art. 553, nem alguma outra. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 14 de Fevereiro de 1862.

Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 3 de Março do mesmo anno. Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 4 de Dezembro de 1862. *A's duas condições essenciaes desta Ordem deve-se hoje acrescentar a de ser a differença de 50 %o, e dahi para cima dos direitos respectivos. Aviso á Alfandega da Côrte em 16 de Março de 1864.*

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 10 de Dezembro de 1863, mencionado em a nota ao art. 553.

A permissão do art. 22 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, não dispensa a pena ao art. 545 § 2.º do Regulamento, se o Inspector da Alfandega não julgar concludentemente provada a necessidade do exame e verificação prévia do conteúdo dos volumes, ou a parte não fôr alliviada da mesma pena por causas justificadas, nos termos do Regulamento. A permissão de verificação prévia só pôde ter lugar até o acto de ser distribuída a nota ao Conferente, embora já tenha dado entrada no *livro mestre*. Aviso á Alfandega da Côrte em 31 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 83 de 1864.)

Quando o peso bruto fôr a base adoptada para o calculo dos direitos, constituindo por isso mesmo uma solemnidade nas respectivas notas, segundo o disposto no art. 545 § 2.º, deve o mesmo peso ser expressamente mencionado, na forma do art. 544 § 6.º; cumprindo á Inspectoria fazer reformar a nota, impondo, no caso de recusa sem causa justificada, a pena comminada no citado art. 545 § 2.º Aviso á Alfandega da Côrte em 9 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.º 47 de 1865.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 25.

depois do exame do volume ou da mercadoria; ou se finalmente a nota contiver declarações vagas, por exemplo, de ignorar-se o conteúdo do volume, seu peso, quantidade, qualidade, medida, e qualquer outro requisito que seja essencial na fôrma da Tarifa em vigor, para base do calculo dos direitos, o dono ou consignatario da mercadoria ficará sujeito a multa de 1 1/2 % de seu valor, que será logo imposta pelo Chefe da Repartição; sendo sua decisão lançada no alto da nota, para que seja attendida pelos calculistas, e averbada em livro especial, para a todo tempo constar, e fazer-se effectiva sua cobrança no caso de descaminho da referida nota (318).

§ 3.º Nas mercadorias de pouca importancia, ou encomendas de pouco valor, quando a parte affirmar que ignora alguns dos requisitos exigidos pelo art. 544, o Inspector, ou Administrador, reconhecendo a boa fé da affirmativa, as mandará despachar, dispensando a multa, e para constar lançará a sua decisão do mesmo modo que se estabelece a respeito da multa.

Art. 545. Apresentada a nota ao Conferente a quem fôr distribuída, exigirá este, por escripto do Administrador da Capatazia, a remessa e apresentação do volume para a sala, ou lugar da conferencia, no dia e hora que designar, tendo em attenção a sua data, e os trabalhos que tiver em mão; e por sua vez o referido Administrador da Capatazia o fará ao Fiel do respectivo armazem, dando ao mesmo passo todas as providencias necessarias para seu prompto e seguro transporte, e guarda (319).

§ Unico. O Fiel ao entregar o volume ou mercadoria obrigará a parte que o receber a que, para sua descarga, assigne a competente verba no livro a seu cargo (320).

(518) Este paragrapho, da maneira por que se acha concebido, foi corrigido pela Circular de 9 de Novembro de 1860.

Para o calculo dos direitos da mercadoria deve a Alfandega, apezar da declaração irregular da nota, recorrer á base adoptada pela Tarifa, fazendo pesar a mercadoria, e não proceder inutilmente á contagem. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 3 de Março de 1862.

Não deve haver toda a facilidade na admissão de notas para despachos que não contenhão os requisitos e solemnidades exigidas. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 3 de Março de 1862.

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 27 de Janeiro de 1864. (*Aditamento á collecção.*)

Imposta a multa de 1 1/2 % do art. 545 § 2.º, não tem mais lugar a imposição de qualquer outra. Aviso á Alfandega da Côte em 8 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 72 de 1865.)

Havendo sufficiente declaração da qualidade, não tem lugar a multa de 1 1/2 %. Aviso á Alfandega da Côte em 20 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 82 de 1865.)

A decisão do Inspector em qualquer das hypothses dos §§ 2.º e 3.º deve ser sempre por escripto. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 1.º de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 65 de 1865.)

(519) Foi julgado contrario á marcha regular do processo e ás formulas estabelecidas nos Regulamentos fiscaes a apresentação e obtenção das notas para o despacho, antes de terem sido recolhidas e depositadas as mercadorias nos armazens da Alfandega, com o unico fim de que o despacho das mesmas seja feito pela antiga Tarifa. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 24 de Outubro de 1861.

E' permittida a importação de mercadorias diferentes no mesmo volume. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 20 de Agosto de 1863, *in fine*.

(520) Veja-se o Decreto n.º 3317 de 31 de Dezembro de 1863, art. 29.

Art. 347. No caso da nota conter todos os requisitos exigidos pelo art. 344, e não offerecer duvida alguma para o calculo dos direitos, rubricada pelo respectivo Inspector, ou Administrador, será logo presente ao Chefe da competente Secção para proceder na forma da Secção 12.^a do presente Capitulo, sujeito unicamente o volume, ou mercadoria a conferencia da sahida (321).

Art. 348. Não se permitirão despachos separados de mercadorias pertencentes ao mesmo volume, para consumo e ao mesmo tempo para reexportação, ou baldeação.

Art. 349. Os despachos de consumo de liquidos e os das mercadorias constantes da Tabella n.º 7 serão feitos em separado.

Art. 350. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em qualquer deposito ou lugar, ou a bordo, ou sobre agua; e, sempre que fôr possível, se dividirão os despachos conforme os armazens em que as mercadorias estiverem depositadas.

Secção 7.^a

Da conferencia das mercadorias postas em despacho.

Art. 351. Presentes os volumes, e no lugar competente, na presença da parte, ou seu legítimo preposto, serão por esta, ou por pessoa de sua confiança, por sua conta e risco, e á sua custa abertos, e o Conferente procederá por si mesmo á conferencia, e verificação de cada um, podendo tirar as amostras que forem convenientes para fundamentar seu juizo (322).

(321) Esta disposição não impede nem dispensa o fiel cumprimento do art. 545, todas as vezes que a conferencia interna fôr necessaria para verificação da qualidade ou classe das mercadorias, e decisão das duvidas que possam suscitar-se no seu despacho; devendo-se entender que a doutrina do art. 547, estando subordinada á clausula nello expressa de não offerecer a nota duvida alguma para o calculo dos direitos, somente é applicavel aos despachos em que tal conferencia não seja indispensavel, como o dos generos a granel, e em geral os daquelles sobre cuja qualidade não possa mover-se duvida, limitando-se á sua fiscalização á verificação de sua quantidade. Circular e Aviso á Alfandega da Córte em 18 de Julho de 1861.

Veja-se a Circular de 13 de Janeiro de 1863, sobre o modo de processar os despachos de generos estrangeiros navegados por cabotagem. (Nota ao art. 644.)

O art. 547 do Regulamento, na parte em que dispensa a primeira conferencia das mercadorias, é facultativo, e refere-se aos generos a granel, e em geral áquelles sobre cuja qualificação não se puder mover duvida, ou que tiverem uma só taxa na Tarifa em vigor. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 24.

Não é permitida a sahida de mercadorias da Alfandega com a condição de serem despachadas, e pagos os respectivos direitos no dia seguinte. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 4 de Abril de 1830.

(322) Nos despachos de generos importados e exportados pelas Mesas de Rendas de Manãos e Tabatinga, servirão de conferentes e calculistas o Escrivão e Escripturario, sendo dada a sahida pelo respectivo Porteiro. Regulamento annexo ao Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, art. 13.

§ 1.º Neste serviço ao Conferente serão fornecidos pelas Capatazias os operarios necessarios para a guarda e vigia das mercadorias.

§ 2.º Ao passo que o Conferente fôr conferindo a nota com o conteúdo do volume em despacho, irá fazendo as necessarias notas sobre o que fôr encontrado, ou verificando (523).

§ 3.º Se por este exame e conferencia verificar-se a exactidão das declarações contidas em cada addição ou artigo da nota, lançará o Conferente a par de cada uma, na columna respectiva, a taxa a que estiver sujeita, mencionando por extenso o seu numero, peso, medida, e todas as mais circumstancias necessarias, na fórma da Tarifa em vigor, para o calculo dos direitos, e igualmente a deducção da tara, ou de qualquer outra natureza, que tiver lugar; e por baixo das declarações escriptas lançará a verba da conferencia nos seguintes termos:— Conferem as mercadorias, e estão sujeitas ás taxas acima declaradas,— e depois de data-la a assignará.

O Conferente, em todos os casos em que se verificar o peso liquido, ou real da mercadoria fóra de seus envoltorios, expressamente o declarará na nota, pelo seguinte modo:— Peso liquido verificado— e no caso contrario:— Peso liquido não verificado (524).

Feito o que a parte, ou seu preposto copiará *verbo ad verbum* as declarações do Conferente nas duas outras vias da nota, as quaes depois de conferidas serão pelo mesmo Conferente rubricadas.

§ 4.º As mercadorias a granel, ou objectos de difficil condução em virtude de seu grande volume, serão verificados ou conferidos no proprio armazem em que estiverem depositados.

Art. 552. Na occasião da verificação o Conferente conferirá igualmente o conteúdo do volume com as declarações de que trata o Cap. 3.º do Tit. 3.º, e de toda e qualquer differença dará parte em separado ao Chefe da Repartição, para que possa ter lugar a disposição penal do art. 211 (525).

Art. 553. Achando-se na contagem, medição e peso das mercadorias, para mais do accusado na nota, até tres objectos,

(523) Não é admissivel que se deixe de conferir a mercadoria porque esta se acha classificada em a nota para o despacho pela qualidade superior. Aviso á Alfandega da Côrte em 17 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.º 58 de 1865.)

(524) Os direitos additionaes devem ser calculados e lançados em separado em a nota respectiva, immediatamente depois do lançamento dos direitos de consumo, e sua importancia escripturada em columna especial no livro de receita de direitos.

Deve-se fazer menção na respectiva nota de todo e qualquer abatimento de direitos que se fizer, como fica dito em a nota ao art. 521 § 2.º Igual declaração se fará nas mesmas notas de qualquer circumstancia que se verificar no processo do despacho, por exemplo, de accrescimo, multa, assemelhação, arbitramento, impugnação, etc. Circular de 24 de Novembro de 1860.

Deve-se tomar para base do calculo a taxa lançada na competente nota pelo Conferente respectivo, e não pelo proprio despachante. Ordem á Thesouraria do Pará em 17 de Dezembro de 1863.

(525) A execução do art. 552 do Regulamento das Alfandegas foi suspensa na parte relativa ás declarações. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 21.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 6 de Outubro de 1864.

varas, libras, cabadas, ou outra qualquer medida, ou peso tomado por unidade na Tarifa, ou na nota, se na Tarifa não estiver contemplada a mercadoria, não excedendo o seu valor de 1\$ até 2\$000, o Conferente accrescentará na nota o excesso verificado para se haverem os direitos; mas, se a diferença for maior que as tres unidades, a parte pagará os direitos dessa diferença, e além disso, como pena pecuniária, a importância dos mesmos direitos para o Conferente; desprezadas todavia a favor da parte, em qualquer caso, as fracções das ditas unidades (526).

(526) Quando o despacho for de liquidos, em que o verdadeiro Conferente é o Stereometra, pertence a este a multa correspondente á differença que se encontrar. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 11 de Fevereiro de 1861.

Sobre disparidade encontrada entre as tres notas do despacho, veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 14 de Fevereiro de 1863.

A doutrina dos arts. 553 e 554 não pôde ser prejudicada pela disposição do art. 210. Aviso á Alfandega da Corte em 5 de Maio de 1863. (Bol.) Dito em 10 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.º 51 de 1865.)

A conferencia das mercadorias postas a despacho deve ser feita pelas notas apresentadas; e pelo exame e comparação com estas das referidas mercadorias é que se deve impôr as multas comminadas ás differenças encontradas. Aviso de 10 de Fevereiro de 1865 acima citado.

Deve-se verificar a medição, não obstante a parte tel-a indicado em sua nota. Aviso á Alfandega da Corte em 7 de Maio de 1862. (Bol.)

Dito em 10 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.º 51 de 1865, acima citado.)

O art. 553 fixa mui explicitamente a regra a guardar na arrecadação dos direitos e multas a que ficão sujeitos os despachos processados diversamente do disposto no Regulamento e Tarifa. Aviso á Alfandega da Corte em 19 de Setembro de 1862, *in fine*.

Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Abril, e o Aviso á Alfandega da Corte em 16 de Maio de 1863, que mandão que os pentes de tartaruga em cartões paguem direitos pelo peso bruto.

Na verificação do peso liquido das fitas de seda deve ser incluído o dos cartões em que vicem enroladas. Aviso á Alfandega da Corte em 27 de Abril de 1863.

Declarou-se que na contagem de umas tiras bordadas só se devêra attender á quantidade real que ellas apresentáram no acto do despacho, e não á maior ou menor quantidade de que por meio de corte e divisão as pudessem tornar susceptíveis o uso e a moda. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 18 de Junho de 1863.

A multa do art. 553 é cabivel nos casos que revelem fraude, ou subtracção de mercadorias. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 4 de Agosto de 1863.

Ordem á Thesouraria da Bahia em 16 de Novembro de 1863, citada em a nota ao art. 413.

Não havendo declaração da medida estrangeira e sua reduccão á brasileira, falta a base para verificar-se a differença. Não é licito reunir e estender a differentes artigos das notas para despacho a medida do ultimo delles, salvo o caso de declaração expressa, convindo, quando o contrario se dê, mandar reformar a nota, mandando declarar a medida ou peso correspondente a cada artigo, na fórma do art. 544 § 6.º, impondo a multa do art. 545 § 2.º, quando as partes a isso não se prestem, e reservando a do art. 553 para o caso de excesso de quantidade, verificado em nota regularmente processada. Aviso á Alfandega da Corte em 10 de Dezembro de 1863. (*Diario Official* n.º 295 de 1863.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, arts. 25 e 26, que alterão a disposição do art. 553 do Regulamento.

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 27 de Janeiro de 1864, citada em a nota ao art. 545 § 2.º, parte segunda.

Não é licito separar os liquidos ou materias necessarias para a conservação dos objectos que se querem despachar. Aviso á Alfandega da Corte em 15 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 70 de 1864.)

§ 1.º Se a diferença, porém, fôr para menos, sómente serão cobrados direitos do que realmente se verificar; excepto se se derem circumstancias que revelem fraude, ou subtração das mercadorias, ou se pelas declarações exigidas pelo Cap. 3.º do Tit. 3.º ou pelo theor do manifesto se reconhecer o seu des-caminho, em cujo caso se observará a disposição da ultima parte do art. 538 (327).

§ 2.º A tolerancia de taes unidades de que trata este artigo será relativa á quantidade de cada objecto contido em um volume, ou á sua totalidade, conforme as declarações contidas na nota.

Art. 534. Para a verificação da quantidade, medida, peso de muitos volumes e peças iguaes, o Conferente indicará os que

Se as diferenças provierem de trocas de quantidades de adições diferentes, e se em virtude de taes declarações os direitos a pagar importarem consideravel prejuizo para a parte, não ha lugar a multa, por ficar revelado que na transposição não houve má fé, ou intenção de fraude, e apenas manifesto engano.

Sendo regra geral adoptada nos Regulamentos que os direitos das mercadorias que se despachão sejam pagos conforme a verificação correspondente, e não segundo as declarações das partes, cumpre que sejam relevadas as inexactidões que nas mesmas declarações se possam encontrar, salvo o caso de fraude ou occultação dolosa de mercadorias para subtrahil-as a direitos, porque então são bem applicadas as multas. Aviso á Alfandega da Côte em 24 de Fevereiro de 1864. (*Anexo*.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 45.

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 10 de Agosto de 1864, citado em a nota ao art. 45 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 30 de Setembro de 1864, citado em a nota ao art. 282 paragrapho unico.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 6 de Outubro de 1864, citada em a nota ao art. 552.

A multa do art. 553 do Regulamento só pôde ser admissivel no caso ali previsto, isto é, quando, estando a nota regularmente processada, se encontrar na contagem, medição e peso das mercadorias uma diferença, cujos direitos excederem a 20\$000, na forma do disposto no art. 25 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863. Aviso á Alfandega da Côte em 9 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.º 47 de 1865.)

Se a diferença fôr por manifesto engano, pôde por equidade não ter lugar a imposição da multa. No caso de fraude o art. 26 paragrapho unico do Decreto n.º 3617 de 31 de Dezembro de 1863 impõe penas mais severas. Aviso á Alfandega da Côte em 9 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.º 47 de 1865.) Dito em 11 de Agosto de 1865. (*Diario Official* n.º 196 de 1865.)

Estando exacto o peso da mercadoria, e entendendo a parte que a vasilha em que ella vem constitue o seu envoltorio, não se dá excesso de quantidade, nos termos do art. 553 do Regulamento, e art. 25 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Existindo no despacho mercadorias sujeitas a direitos na razão do peso com abatimento de tara, mas que pagar taxas diferentes, dá-se o caso em que os direitos se devem cobrar pelo peso liquido real de cada uma das mercadorias, resultante da verificação. Aviso á Alfandega da Côte em 24 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 149 de 1865.)

(527) Ordem á Thesouraria do Pará em 3 de Julho de 1861, mencionada em as notas aos arts. 522 § 1.º e 540 § 3.º

O § 1.º do art. 553 do regulamento foi alterado pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, arts. 25 e 26, como fica dito em a nota anterior.

Se a diferença encontrada fôr para menos, revelando isto boa fé da parte, pôde esta por equidade ser relevada do pagamento de direitos dobrados. Aviso á Alfandega da Côte em 29 de Novembro de 1864. (*Supplemento ao Diario Official* n.º 280 de 1864.)

julgar convenientes, sem attenção ao seu numero, ou á prioridade de sua collocação, ou qualquer outra circumstancia, e por esses volumes, ou peças calculará os outros; devendo porém em todo o caso verificar se os diferentes volumes postos em despacho contém mercadorias ou peças da mesma natureza e qualidade (528).

No caso de suspeita de fraude, ou de inexactidão da nota, a conferencia deverá estender-se a todos os volumes, ou peças.

Art. 535. Na verificação e conferencia das mercadorias applicará o Conferente o maior zelo e cuidado possiveis, a fim de que as partes não soffrão prejuizos em virtude do seu maõ trato, ou acondicionamento, e especialmente no que toca ás fazendas de seda e semelhantes, ás joias de ouro e prata, á louça e vidros; ficando responsaveis pelos damnos, que estes soffrerem por sua culpa.

Art. 536. Encontrando-se entre as mercadorias acondicionadas nos volumes algumas peças consideravelmente superiores em qualidade as que estiverem mencionadas na nota, o Conferente, depois de o participar ao Chefe da Repartição, que mandará verificar a existencia do facto, ou fraude, mencionará na nota seu numero, quantidade e qualidade, para serem cobrados os direitos correspondentes; pagando ao mesmo passo a parte, em favor do respectivo Conferente, uma pena pecuniaria igual aos direitos da differença verificada; se, porém, as mercadorias, ou peças forem de especie differente, e se acharem acondicionadas entre as outras como escondidas, para se subtrahirem aos direitos, o Conferente as apprehenderá com todas as mais mercadorias contidas no volume, dando logo desse facto conta ao Chefe da Repartição para proceder nos termos do processo respectivo; sendo a final, no caso de sua procedencia, o dono, ou consignatario do volume condemnado a perda de todas as referidas mercadorias, e a multa igual a dous terços do seu valor (529).

(528) E' do rigoroso dever do Conferente procurar reconhecer e verificar em todos os volumes a natureza e qualidade das mercadorias nelles contidas. Ordem á Thesouraria da Bahia em 21 de Outubro de 1863. (*Diario Official* n.º 252 de 1863.)

(529) Aviso á Alfandega da Córte em 18 de Novembro de 1861, citado em a nota ao art. 529 § 3.º

Aviso á Alfandega da Córte em 4 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 4 de Dezembro de 1862, citada em a nota ao art. 545 § 2.º

Para os Conferentes receberem as quotas provenientes das multas por differença de quantidade ou qualidade, não são precisas as certidões de que trata a Portaria da extincta Directoria Geral da despeza de 24 de Setembro de 1857; basta para esse fim a informação do Escrivão a tal respeito. Aviso á Alfandega da Córte em 19 de Janeiro de 1860. (Bol.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 27.

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 27 de Janeiro de 1864, citada em as notas aos arts. 545 § 2.º parte 2.ª, e 553.

Quando se reconhecer que as mercadorias, embora da mesma classificação generica ou especie declarada em a nota, devem contudo ter outra qualificação, não tem lugar as penas do art. 556, por não se dar o facto de terem sido encontradas entre as mercadorias peças de qualidade consideravelmente superior, porém o pagamento dos direitos simples, segundo a classificação reconhecida, e mais a multa de 1 1/2 % do art. 545 § 2.º Aviso á Alfandega da Córte em 16 de Março de 1864.

Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 31 de Março de 1864, citado em a nota ao art. 545 § 2.º parte 1.ª

Art. 557. A disposição penal da ultima parte do artigo antecedente fica extensiva ao caso de serem encontradas em algum volume em despacho mercadorias em fundo falso ou dobrado, repartimento ou divisão de qualquer modo occulto, não tendo sido esta circumstancia manifestada ou declarada pelo modo marcado no art. 212 (530).

Art. 558. As mercadorias que trouxerem rotulos ou letreiros falsos ou falsificados, indicando quantidades, ou qualidades inferiores as effectivas ou verdadeiras, ficarão sujeitas a multa igual aos direitos, em beneficio do Conferente. Esta multa, porem, não terá lugar, se o Despachante houver declarado a falsificação, mencionando nas notas as quantidades exactas (531).

A disposição penal deste artigo fica extensiva as drogas e productos chimicos, na apparencia semelhantes, mas de valores superiores, e de natureza differente.

Se á vista do manifesto, e das declarações de que trata o Cap. 3.º do Tit. 3.º, o conteúdo do volume fór de certa qualidade de mercadoria, e encerrar objectos alheios ao commercio, ou de nenhum uso, ou valor, ou residuos e fragmentos inúteis, ou de pouca importancia, a parte será multada no triplo do valor provavel da mercadoria desencaminhada, que será arbitrado por dous Conferentes da escolha do Chefe da Repartição; sendo adjudicados dous terços desta multa ao Conferente que descobrir a fraude.

Art. 559. No caso do Conferente reconhecer, pelo exame que fizer, que a qualificação da mercadoria expressa na nota para o seu despacho não é a legitima ou exacta, depois de ouvir a parte, ou seu preposto, e de proceder a quaesquer diligencias, que julgar necessarias para formar seu juizo, declarará a esta qual é no seu entender a qualificação que justamente cabe á referida mercadoria, e em que artigo da Tarifa a julga comprehendida para o pagamento dos direitos de consumo (532).

§ 1.º Se a parte não concordar com a opinião do Conferente poderá reclamar contra ella ao Chefe da Repartição, e este, depois de ouvida a Commissão da Tarifa, e de proceder a quaesquer outras diligencias que forem convenientes, decidirá qual das duas qualificações dadas é a legitima e exacta (533).

§ 2.º Se a parte não concordar com a decisão do Chefe da Repartição, e a differença de direitos entre uma e outra qualificação exceder da alçada do Inspector, ou Administrador,

Não basta a simples allegação do Conferente, sem outra prova mais, para imposição de pena tão forte como a do art. 556 parte segunda. Aviso á Alfandega da Côrte em 16 de Julho de 1864.

(530) Foi suspensa a execução deste artigo na parte relativa ás declarações. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 21.

(531) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 26, paragraho unico.

(532) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 27, *in fine*.

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 17 de Fevereiro de 1865, citado em a nota ao art. 551 § 2.º

Pelo art. 559 deverão ser resolvidas as duvidas suscitadas sobre as bagagens dos passageiros. Decreto n.º 3133 de 5 de Abril de 1865, art. 2.º

(533) Ordem á Thesouraria do Pará em 17 de Junho de 1863, *in fine*.

poderá requerer que o negocio seja decidido por arbitros, e neste caso seguir-se-ha o disposto na Secção 11.^a do presente Capitulo, ficando suspenso o despacho. Se a differença de direitos, porem, estiver dentro da referida alçada, observar-se-ha o disposto no art. 579.

§ 3.^o Se a decisão arbitral fór contraria, a parte pagará os direitos conforme a decisão, e mais metade da importancia dos direitos da differença para o Conferente (534).

§ 4.^o Se a parte porém concordar com a decisão do Chefe da Repartição, e esta lhe fór favoravel, de tal decisão haverá recurso ex-officio, sem suspensão do despacho, para a competente Autoridade superior, se a importancia da differença exceder a alçada do mesmo Chefe (535).

§ 5.^o As diversas questões que se suscitarem no processo do despacho: 1.^o sobre a intelligencia da Tarifa, ou de Lei, sua execução, e applicação, percepção de direitos, multas, e procedencia de apprehensões; 2.^o sobre a taxa a que está sujeita a mercadoria, e sua classificação em relação aos diversos artigos da Tarifa, peso, medida, taras, e quaesquer outros objectos que não importem conhecimento profissional sobre a qualidade, preço das mercadorias, ou sobre avarias e danos que estas soffrerem, a cujo respeito o presente Regulamento particularmente providencia, serão decididas pelo respectivo Inspector, ou Administrador, mediante reclamação da parte offendida, com recurso, na fórma do Titulo 9.^o

§ 6.^o Em todo e qualquer caso em que for interposto recurso com effeito suspensivo, depois de tirarem se as amostras da mercadoria em questão, que forem necessarias, e dos exames, informações, e diligencias que se julgar a bem da justiça, será permitido a parte proseguir, e concluir o despacho encetado, e dar sahida a sua mercadoria; pagando os direitos conforme a decisão dada em primeira instancia, depositando, ou prestando caução por qualquer differença de direitos e multas, a que no caso de reformada a referida decisão fór obrigada (326).

Art. 360. Quando se suscitar duvida acerca da qualificação das mercadorias nos termos do artigo antecedente, poderá o Inspector, ou Administrador ordenar que o Conferente impugne por conta da Fazenda Nacional a mercadoria, cuja qualificação fór contestada, se houver insistencia por escripto da parte na qualificação por ella indicada, e antes que haja a decisão de arbitros de que tratão os §§ 2.^o e seguintes do artigo antecedente.

Neste caso a parte será indemnizada pelo cofre da Alfandega dentro de vinte quatro horas, pelo valor correspondente á taxa que na Tarifa estiver estabelecida para a qualidade da mercadoria em que houver insistido.

(534) Esta multa foi supprimida. Decreto n.^o 3917 de 31 de Dezembro de 1863, art. 28.

(535) Aos Empregados apprehensores não é facultado o recurso. A expressão — partes —, empregada em varios artigos do Regulamento, versando sobre recursos do Chefe da Repartição, não se applica aos Empregados, embora sejam estes individual e legalmente interessados na solução das questões. Circular e Aviso á Alfandega da Corte em 5 de Janeiro de 1863. (O Aviso está no *Diario Official* n.^o 51 de 1863.)

(536) Na hypothese deste artigo paga-se a armazenagem. Aviso á Alfandega da Corte em 16 de Maio de 1865, citado em a nota ao art. 691.

Art. 361. Finda a conferencia, ou verificação do volume e do seu conteúdo, na forma dos artigos antecedentes, a parte por si, ou por pessoa de sua confiança, e por sua conta e risco recolherá as mercadorias ao seu competente envoltorio, o repregará, e exigirá que seja sellado, se o julgar necessario.

Sobre o lugar mais saliente do envoltorio o Conferente lançará, do modo que mais duração offereça, a nota do dia, mez e anno da conferencia, e a rubricará.

Art. 362. Durante as questões de que trata o art. 359, os volumes ou mercadorias serão acondicionados, e guardados pela parte no lugar especial que para isso fôr designado; ficando sob a responsabilidade do Administrador da Capatazia, ou do Fiel respectivo, se o houver.

Art. 363. O despacho das mercadorias recolhidas aos armazens da Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul, situados na Villa de S. José do Norte, poderá ser feito, ou na referida Alfandega, sendo para esse fim previamente removidas, ou nos proprios armazens em que estiverem depositadas, na forma do art. 29 do Decreto n.º 2486 de 20 de Setembro de 1859.

Secção 8.ª

Do despacho de consumo sobre agua, ou a bordo, de mercadorias depositadas em armazens externos da Alfandega, Mesa de Rendas, ou entrepostos, depositos, ou trapiches alfandegados.

Art. 364. O despacho de consumo sobre agua, ou a bordo, só poderá ter lugar a respeito das mercadorias mencionadas nas Tabellas n.ºs 6 e 7.

No seu processo observar-se-hão todas as regras estabelecidas nas Secções antecedentes, com as seguintes modificações:

§ 1.º A conferencia e verificação dos volumes que não estiverem depositados nos armazens internos da Alfandega, ou Mesa de Rendas serão igualmente feitas no lugar do deposito.

§ 2.º Para a conferencia das mercadorias que se despacharem sobre agua, ou a bordo, o Conferente irá ao lugar em que se achar a embarcação, e as fará vir a sua presença, sendo necessario, ou descarregal-as para lugar apropriado, a fim de com exactidão proceder ao seu exame e verificação.

Secção 9.ª

Do despacho especial de mercadorias omissas na Tarifa, e da assemelhação (537).

Art. 365. Apresentadas a despacho, ou encontrando-se na verificação de qualquer volume mercadorias omissas na Tarifa,

(537) Veja-se o Decreto n.º 2681 de 3 de Novembro de 1860, que mandou executar a nova Tarifa das Alfandegas.

o respectivo Conferente, ouvindo a parte, passará logo a indagar a sua natureza, denominação, e uso a que é destinada, valor aproximado que tiverem, ou poderem ter no mercado; procurará além disto todo e qualquer outro esclarecimento, ou informação que julgar conveniente para basear seu juízo sobre sua classificação, ou qualificação, e de tudo fará um relatório ao Chefe da Repartição, no qual motivará sua opinião, indicando a mercadoria similar, ou com que as em questão tem mais analogia, ou afinidade, quér por sua natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quér pelo seu fabrico, tecido, lavor, ou fórma, combinados com seu uso, ou emprego (538).

§ Unico. Ao relatório deverá acompanhar a amostra da mercadoria, e qualquer exposição, ou documento que a parte offerecer.

Art. 566. A' vista do relatório de que trata o artigo antecedente o Chefe da Repartição mandará examinar a mercadoria por dous peritos da sua escolha; e conforme o parecer destes, decidirá se a assemelhação deve ou não ter lugar, e, no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar a mercadoria comprehendida.

Art. 567. Destas decisões em toda e qualquer instancia cabe á parte recurso, que será interposto na fórma e nos prazos marcados no Tit. 9.º, qualquer que seja o valor de seu objecto, para a competente Autoridade superior.

§ 1.º Das que forem favoráveis á parte, porém, haverá recurso necessario até o Ministro da Fazenda; observando-se em todo o caso a disposição do art. 27 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1839.

§ 2.º O Ministro da Fazenda mandará, logo que lhe forem presentes taes decisões, examinar por peritos de sua confiança sua justiça, á vista das informações e amostras que houverem; e dada a sua decisão será esta publicada e communicada a todas as Repartições a quem interessar, para a fazer executar em casos semelhantes.

Art. 568. Se a mercadoria não poder ser assemelhada na fórma dos artigos antecedentes, pagará 30 % de dircitos, e será despachada na fórma da Secção seguinte.

Art. 569. Em tudo o mais que fôr relativo a estes despachos, seguir-se-ha o disposto nos artigos antecedentes, na parte que lhe fôr applicavel.

A assemelhação deve constar da nota do despacho para consumo. Circular de 24 de Novembro de 1860.

(538) O tecido de seda denominado *foulard*, ou de borra de seda, em peça, deve ser assemelhado aos lenços e chaes de seda de igual tecido. Aviso á Alfandega da Côte em 25 de Abril de 1861.

Foi assemelhado ao kerosene impuro um producto denominado *alcatrião*. Aviso á Alfandega da Côte em 7 de Novembro de 1863. (*Diario official* n.º 262 de 1863.)

O panno de algodão tinto é assemelhado á chita em morim para o pagamento dos respectivos dircitos. Circular de 30 de Março de 1865. (*Diario official* n.º 85 de 1865.)

São assemelhados ás peças de ferro para edificação de casas, classificadas no art. 1151 da Tarifa, as peças de madeira e ferragem para identico uso. Aviso á Alfandega da Côte em 12 de Dezembro de 1863. (*Diario official* n.º 296 de 1863.)

Secção 10.^a

Do despacho por factura.

Art. 570. No despacho das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, além do que se acha estabelecido na Secção 6.^a, se observarão as seguintes disposições (539):

§ 1.^o O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado importador em grosso ou atacado, deduzidos os competentes direitos, e mais 10 % do mesmo preço. No acto do despacho, os donos, ou consignatarios das mercadorias deverão apresentar, se o Inspector, ou Administrador o exigir, suas facturas originaes, authenticadas por modo que faça fé, e, na falta dellas, os documentos particulares e authenticos que possuirem relativos ás mercadorias submettidas a despacho.

§ 2.^o O Conferente verificará por todos os meios a seu alcance se o preço declarado na nota é o do mercado, e do resultado de suas indagações dará parte por escripto ao Chefe da Repartição, expondo em termos breves a sua opinião, e as razões que a fundamentão; e, no caso de não conformar-se com o referido preço, indicará o que julgar justo.

§ 3.^o Se a parte não se conformar com o preço dado pelo Conferente, o Chefe da Repartição, depois de proceder, ou mandar proceder aos exames e informações que forem necessários, se concordar com o valor expresso na nota, mandará proseguir o despacho, se, porém, o reputar lesivo á Fazenda Publica será este arbitrado por uma commissão composta de tres Conferentes, ou de quaesquer outros Empregados de sua escolha.

§ 4.^o Esta commissão, procedendo ás precisas averiguações, arbitrará dentro de 48 horas o preço por que deve ser despachada a mercadoria, tomando por base do arbitramento as disposições do § 1.^o

§ 5.^o Quando o Chefe da Repartição, ou a parte não se conformar com a decisão da commissão, poderá aquelle ordenar, e esta requerer novo arbitramento; e neste caso seguir-se-ha o disposto na Secção seguinte.

Art. 571. As informações, decisões, e amostras das mercadorias serão archivadas para servirem de base ás decisões que se houerem de tomar em casos identicos, e para o fim marcado no artigo seguinte.

Art. 572. Haverá em cada Alfandega uma commissão da Tarifa nomeada na Côte pelo Ministro da Fazenda, e nas Provincias pelas Thesourarias, a qual, á vista dos despachos feitos na forma deste Regulamento, organizará annualmente, e re-

(539) Mandou-se observar as disposições deste artigo nos despachos das mercadorias, que depois de satisfizerem os direitos de consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra provincia. Decreto n.º 2696 de 23 de Novembro de 1860.

Este Decreto foi mandado executar por circular da mesma data.

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Maio de 1863, de que se fallará em a nota ao art. 620.

Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 18 de Junho de 1863, citada em a nota ao art. 553.

Pelo art. 570 são tambem resolvidas as duvidas suscitadas sobre as bagagens dos passageiros. Decreto n.º 3433 de 5 de Abril de 1865.

metterá ao Thesouro uma relação das mercadorias que devão ser accrescentadas na Tarifa, com a quota fixa de direitos que deve pagar cada uma dellas.

§ 1.º Estas Comissões nas Alfandegas das Provincias serão compostas do respectivo Inspector, que servirá de Presidente, e de mais dous Empregados idoneos; e na Alfandega da Côte, do seu respectivo Chefe, e de mais quatro Empregados (540).

§ 2.º As Comissões da Tarifa colligirão todas as amostras das mercadorias sobre que se derem questões, e as terão em boa guarda, registrando ao mesmo passo em livro especial o objecto das decisões, e o theor destas.

Art. 573. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, poderá o Inspector, quando entender que o preço dado pela parte é lesivo á Fazenda Nacional, ordenar que o Conferente do despacho impugne a mercadoria por conta da mesma Fazenda. Esta impugnação poderá ser feita, a arbitrio do Inspector, antes ou depois do processo de que trata o § 4.º do art. 570.

No caso de impugnação, mandará o Inspector, dentro de vinte e quatro horas, indemnisar a parte, pelo cofre da Alfandega, a importancia das mercadorias impugnadas, segundo o preço que a parte lhes houver dado em sua nota, accrescentando mais cinco por cento da dita importancia (541).

Art. 574. As mercadorias impugnadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, segundo as regras prescriptas no Cap. 7.º do Tit. 3.º deste Regulamento (542).

Art. 575. Haverá nas Alfandegas uma escripturação e conta especial para impugnações, a cargo exclusivo do Chefe da Secção de contabilidade. Esta conta será balanceada mensalmente, e, deduzidos os direitos das mercadorias arrematadas, que serão levados á respectiva receita, e bem assim todas as despesas do cofre, dividir-se-ha em duas partes o producto liquido, sendo uma levada á receita extraordinaria da Alfandega sob a rubrica — producto de impugnações, — e a outra repartida em quotas iguaes pelos Conferentes, não percebendo cousa alguma o que no decurso do mez houver deixado de comparecer por oito dias, qualquer que tenha sido a causa.

Art. 576. O despacho por factura comprehende as mercadorias: 1.º, que na forma da Tarifa em vigor estão sujeitas a direitos *ad valorem*; 2.º, as amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$000, embora tenham taxa fixa na Tarifa; 3.º, o apparelho, maçame, e objectos usados do serviço dos navios (543).

(540) Esta comissão, na Alfandega da Côte, é composta do Inspector, ou quem suas vezes fizer, como Presidente, de dous Chefes de Secção, e dous Primeiros Conferentes. Aviso á mesma Alfandega em 30 de Outubro de 1860. (Bof.)

(541) Veja-se a Circular de 24 de Novembro de 1860 *in fine*, citada em a nota ao art. 551 § 3.º, parte 2.ª

(542) Nos annuncios de impugnação deve-se declarar o nome do Empregado impugnador. Portaria á Alfandega da Côte em 21 de Março de 1849.

Veja-se as Circulares de 15 e 22 de Dezembro de 1859 sobre impugnações.

(543) Mandou-se despachar *ad valorem* na razão do 30 % umas velas que, segundo o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega da Côte,

Secção 11.^a

Do processo de arbitramento (344).

Art. 577. O processo de arbitramento, nos casos marcados pelo presente Regulamento, e salvas as disposições do Cap. 5.º do Tit. 3.º e Cap. 3.º do Tit. 8.º, se regulará pelas seguintes (345):

§ 1.º O Ministro da Fazenda na Côrte, e os Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Províncias escolherão d'entre as diferentes classes dos Negociantes, Empregados, e pessoas profissionaes em cada um ramo de industria, domiciliadas no lugar em que funcionar a respectiva Repartição Fiscal, que julgar mais idoneos para servirem de peritos ou praticos nas questões a que se referem os arts. 539 § 2.º, 566 e 570 § 5.º A relação destes peritos assim escolhidos será publicada, e revista no fim de cada semestre, e sua leitura sempre franqueada ás partes (346).

§ 2.º Verificado o caso de arbitramento, a parte escolherá d'entre as pessoas incluídas na lista de que trata o paragrapho antecedente dous arbitros, e manifestará por escripto ao Chefe da Repartição a sua definitiva escolha. Por sua vez o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendias escolherá do mesmo modo os dous arbitros da Fazenda Publica, e de accordo com a parte um quinto, e se esta se recusar a isso a sua revelia será o quinto arbitro designado pelo mesmo Inspector, ou Administrador, que marcará o dia em que elles se devem reunir; no caso porém de não haver accordo sobre o 5.º arbitro será este designado pela sorte d'entre seis nomes escolhidos da lista dos arbitros, sendo tres pelo Chefe da Repartição, e outros tantos pela parte (347).

são um producto novo do carvão de pedra, e não se achão classificadas na Tarifa. Circular de 25 de Setembro de 1862.

Pentes da tartaruga não pagão direitos *ad valorem*. Aviso á Alfandega da Côrte em 16 de Maio de 1863.

(544) Esta secção alterou radicalmente as disposições do Decreto n.º 391 de 17 de Novembro de 1844. Ordem á Thesouraria do Pará em 26 de Março de 1862. (Bol.)

(545) Veja-se a Circular de 21 de Novembro de 1860, citada em a nota ao art. 551 § 3.º, parte 2.ª

(546) No processo de arbitramento não pôde intervir como arbitro pessoa ou Empregado algum que não esteja incluído na lista ou relação a que se refere este paragrapho do art. 577 do Regulamento. Circular de 27 de Fevereiro de 1861.

Veja-se o Aviso á Directoria do Contencioso em 26 de Abril de 1861. O serviço do arbitramento será encarregado de preferencta aos Primeiros Conferentes. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 66.

(547) O accordo e aprazimento das partes com a escolha do 5.º arbitro feita pelo Inspector da Alfandega deve ficar constando por escripto do processo de arbitramento, a fim de evitar que as partes reclamem depois que não houve esse accordo e aprazimento. Circular de 30 de Março de 1865. [Diario Oficial n.º 85 de 1865.]

§ 3.º Reunidos os quatro arbitros sob a presidencia do Chefe da Repartição, feita por este a exposição do facto, e ouvida a parte, procederão aos exames e indagações que julgarem convenientes, e no mesmo acto darão seu parecer por escripto, que será por todos assignado; não podendo retirar-se antes de concluído o julgamento e sua assignatura. E o que o contrario fizer será multado pelo Chefe da Repartição em 50\$ até 200\$, lavrando-se disto um termo especial. Não comparecendo todos os arbitros no dia e hora marcados, o Inspector designará outro dia e hora; e se ainda se verificar neste ultimo caso falta, os arbitros presentes, qualquer que seja o seu numero, darão logo sua decisão; no caso, porém, da falta ser proveniente de fallecimento, ou de mudança de domicilio de algum dos arbitros, se procederá á substituição deste na fórma do § 2.º (548).

§ 4.º A decisão se regulará pela maioria dos votos; quando porém houver empate decidil-o-ha o quinto arbitro que houver sido nomeado a aprazimento da parte e do Chefe da Repartição, ou por este á revelia daquella.

§ 5.º No caso da parte se louvar nos arbitros nomeados pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, a decisão destes será reputada decisão arbitral para todos os effeitos marcados neste Regulamento. No caso de empate entre estes, se escolherá um terceiro arbitro, na fórma estabelecida no § 2.º, para a nomeação do quinto. Este quinto arbitro será sempre obrigado a concordar com um dos lados empatados.

Art. 578. Os peritos ou praticos do Commercio, antes de procederem ao exame do objecto questionado, e de darem o seu parecer, prestarão juramento nas mãos do Chefe da Repartição, conforme a religião que professarem, de o fazerem segundo suas consciencias, sem dolo, nem malicia.

Art. 579. De taes decisões não haverá recurso algum, excepto o do art. 764 § 2.º; mas todos os papeis a ellas relativos serão guardados no archivo, e a parte poderá reexportar, no prazo que o Chefe da Repartição marcar, suas mercadorias para fora do Imperio, pagos os respectivos direitos, se o julgar conveniente; e não o fazendo serão postas em consumo, pagando os mesmos direitos pelo arbitramento á que se tiver procedido (549).

(548) A multa a que se refere este paragrapho só pôde ser imposta no caso de o arbitro, depois de ter dado o seu laudo, recusar assignal-o, e não pela falta de comparecimento.

Pôde a Inspectoria da Alfandega conceder exoneração ao arbitro que a pedir. Aviso á Alfandega da Côte em 6 de Dezembro de 1860.

Veja-se o extenso Aviso á Directoria Geral do Contencioso em 26 de Abril de 1861.

Depois de proferida a decisão arbitral não podem os arbitros mudal-a, e sim apenas, a requerimento das partes, interpretar-a ou explical-a, no caso de obscuridade. Aviso á Alfandega da Côte em 12 de Outubro de 1864.

Não deve haver nova decisão de arbitros em uma questão já resolvida. Portaria á Alfandega da Côte em 18 de Abril de 1860.

(549) Aviso á Alfandega áa Côte em 29 de Março de 1862.

Ordem á Thesouraria do Pará em 29 de Abril de 1862.

Ordem á Thesouraria do Pará em 25 de Fevereiro de 1864.

Aviso á Alfandega da Côte em 30 de Novembro de 1864. (*Diário Official*, n.º 385 de 1864.)

Art. 330. Os peritos escolhidos na forma do § 2.º do art. 377 não poderão recusar-se a este serviço, sob pena de serem riscados de Assignantes, ou de não serem admitidos como taes, e da perda de quaesquer outras vantagens e privilegios que são outorgados aos Commereciantes pelo presente Regulamento; salva todavia a escusa por molestia provada, ou por suspeição, na forma de direito.

Secção 12.ª

Do modo de calcular o despacho, e do seu pagamento.

Art. 381. Conferidos os volumes das mercadorias na forma dos artigos antecedentes, ou realizada a hypothese do art. 347, serão as notas remetidas, ou entregues pelo Conferente, para que se proceda ao calculo dos respectivos direitos, armazenagem, ou taxas, ao Chefe da Secção competente, que as distribuirá por dous Empregados encarregados deste serviço, os quaes instituirão um prévio exame sobre os seguintes pontos (350):

1.º Se as notas se achão nos devidos termos, ou contém as solemnidades exigidas por este Regulamento.

2.º Se a redução dos pesos e medidas se acha exacta.

3.º Se os abatimentos se achão conforme ás disposições do presente Regulamento, procurando verifical-o no caso de avarias e multas á vista dos autos e termos que se tiverem lavrado; e se o peso foi ou não verificado fóra dos envoltorios.

4.º Se ha multa, ou taxa especial a cobrar.

5.º Se a declaração da data da entrada da mercadoria tem a verba de que trata o art. 344 § 6.º

6.º Se as taxas lançadas pelo Conferente são legitimas, e conformes á Tarifa.

7.º Se o valor da mercadoria lançado pelo Conferente (nos despachos por factura) está de accordo com o processo de arbitramento, se este se tiver realizado, ou com os termos do leilão, no caso de sua venda por consumo, por impugnação, ou em virtude de avaria, ou qualquer outro motivo, na forma do presente Regulamento.

8.º Sobre qualquer outra circumstancia necessaria para o calculo dos direitos e taxas, ou que fór conveniente para a boa fiscalisação das rendas publicas.

Art. 382. Feito o exame a que se refere o artigo antecedente, os Empregados a quem as notas forem distribuidas procederão, cada um de per si, ao calculo de cada addição da nota; e, ultimado este serviço, communicarão entre si o resultado do mesmo calculo, e estando certo lançará logo cada um delles na via da nota que tiver servido de base ao seu trabalho a verba da conferencia, na qual declarará em resumo a importancia total de cada taxa, multa, e armazenagem, trocando-as

(350) Recommendou-se muito a observancia do art. 381 do Regulamento. Aviso á Alfandega da Corte em 18 de Julho de 1861.

depois para que a nota da revisão seja posta na 1.^a via por aquelle que examinou a segunda, e vice-versa. O mesmo se procederá com a terceira via da nota (551).

§ 1.^o As verbas do calculo serão datadas e assignadas por ambos os calculistas.

§ 2.^o Se acharem os referidos Empregados duvida, omissão, falta, ou suspeita de fraude pararáo com os trabalhos do calculo a darão logo parte ao Chefe da Secção, para providenciar.

§ 3.^o Nos lugares em que o pessoal fôr diminuto, o calculo feito por um Empregado será revisto pelo Ajudante do Inspector, ou por qualquer Empregado idoneo, que lançará a nota de revisão.

§ 4.^o Se depois de feito o calculo as partes demorarem o pagamento dos direitos, se fará nota supplementar do que daver de armazenagem accrescida, ou multa que tiver sido imposta. O mesmo se praticará nos casos de diferenças verificadas depois de feito o calculo.

Secção 13.^a

Do modo por que se deve effectuar o pagamento dos direitos.

Art. 583. Calculados os direitos, serão as notas entregues ás partes, que as apresentarão ao Thesoureiro e farão o pagamento do que deverem.

Art. 584. O pagamento será feito pela parte á vista, em moeda corrente (552).

Excepção-se :

1.^o Os Assignantes.

2.^o Os que arrematarem em leilão, na fórma do art. 313.

3.^o O dono, ou consignatario de generos inflammaveis e semelhantes, e dos que se despachão sobre agua, ou a bordo.

Art. 585. O Assignante da Alfandega, em pagamento da metade da importancia dos despachos que tiver de satisfazer e apresentar ao Thesoureiro, poderá passar bilhetes a prazo de 4 até 6 mezes.

§ 1.^o Este bilhete será escripturado em fórma mercantil, segundo o modelo annexo a este Regulamento, e deverá declarar :

1.^o O lugar em que fôr passado, e o em que se ha de effectuar o pagamento, o qual será sempre a praça em que estiver situada a Alfandega.

2.^o A data.

(551) Sobre o calculo dos direitos addicionaes, veja-se a Circular de 24 de Novembro de 1860, tão repetidas vezes citada nestas notas.

(552) E' arbitrario e inconveniente não admittir no pagamento dos direitos das mercadorias despachadas as notas do Thesouro de pequenos valores pelo motivo de que o seu recebimento toma muito tempo, não só na contagem, como na verificação de cada nota. Ordem á Thesouraria da Bahia em 22 de Outubro de 1862. (*Diario official* n.^o 33 de 1862.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 28 de Agosto de 1863, de que se ha de fallar em a nota ao-art. 586 § 1.^o

3.º A somma que se deve pagar, e em que especie de moeda.

4.º A época prefixa do pagamento.

5.º A causa da obrigação.

6.º O nome do Assignante da Alfandega que deve pagal-o, e que o pagamento será feito ao portador.

§ 2.º O premio do bilhete da Alfandega se regulará pela taxa dos descontos no Banco do Brasil e suas caixas filiaes, e onde não as houver, pela dos Bancos legalmente estabelecidos e suas caixas filiaes, ou agencias (533).

§ 3.º Nos lugares onde não existirem taes Companhias, suas caixas filiaes, ou agencias, o Inspector da Thesouraria de Fazenda, ouvidas as commissões administradoras das respectivas praças, ou Negociantes dignos de conceito, fixará no principio de cada semana a taxa do premio, que sempre será igual á dos descontos das letras e titulos commerciaes da primeira ordem. Nas Provincias, porém, em que as Alfandegas estiverem situadas em lugares distantes do assento das Thesourarias, o premio será fixado no principio de cada trimestre.

§ 4.º O premio de que trata este artigo começará a vencer-se da data do bilhete, e a sua importancia, accrescentada á somma dos direitos devidos, constituirá o valor do bilhete.

§ 5.º Na falta de pagamento, o premio do bilhete será devido na razão dupla, a contar da data do vencimento, ficando além disso o Assignante sujeito á pena do art. 737, e a proceder-se contra elle e seus fiadores na fórma da legislação Fiscal.

§ 6.º O bilhete será firmado pelo Assignante, e, no caso de ausencia, por seu procurador especialmente constituido para este fim (534).

§ 7.º Os bilhetes não poderão ser recebidos sem que tenham pago o sello que fôr devido.

§ 8.º O Thesoureiro da Alfandega é responsavel pela fórma do bilhete, pela veracidade da firma do Assignante, e pela falta do pagamento do sello.

Art. 586. Aos donos, ou consignatarios das mercadorias de que trata o n.º 3.º do art. 584 será permitido passar bilhetes, sendo Assignantes; e, não o sendo, letras mercantis de quatro a seis mezes de data, pela importancia dos direitos a que estiverem sujeitas as referidas mercadorias (535).

§ 1.º Estas letras serão passadas em favor do Thesoureiro da Repartição, ou á sua ordem, pelo dono, ou consignatario das mercadorias, e abonadas por dous Assignantes, ou pessoas de

(533) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 32, relativamente a este e aos seguintes paragraphos do art. 585 do Regulamento. Não se faz abatimento no premio dos bilhetes pagos antes do seu vencimento. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 4 de Maio de 1858.

(534) O procurador que fôr gerente de uma casa commercial é competente para representar esta perante a Alfandega, assignando requerimentos, fazendo despachos, etc. Aviso a Alfandega da Corte em 11 de Maio de 1864. (*Diario Official* n.º 48 de 1864.)

(535) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 32. Foi permitido á Companhia Hydraulica Porto Alegrense passar letras pela importancia dos direitos de consumo de diversos objectos destinados ao aqueducto, até que o Corpo Legislativo resolvesse sobre a isenção dos mesmos direitos. Aviso a Presidencia de S. Pedro em 30 de Agosto de 1864. (*Diario Official* n.º 195 de 1864.)

conceito e reconhecido credito, na fórma do art. 422 do Código do Commercio; e deverão conter, além das solemnidades do art. 334 do mesmo Código, especial declaração da causa da obrigação, do numero e data do despacho que a motivou, e os juros marcados pelo art. 383 § 3.º pela falta de pagamento dos bilhetes da Alfandega, a que ficarão sujeitos os responsaveis, no caso de falta de seu pagamento no prazo devido (556).

§ 2.º O passador, e seus abonadores serão approvados pelo Chefe da Repartição, e seu Ajudante, e pelo Thesoureiro, e Chefes de Secções; e sob sua abonação e responsabilidade serão recebidas as letras em pagamento de direitos.

Art. 387. Os bilhetes a que se referem os artigos antecedentes gozarão de todos os privilegios concedidos pelo Alvará de 13 de Novembro de 1836 § 22, e Tit. 16. Parte 1.ª do Código do Commercio, no que lhe fór applicavel, e mais Legislação em vigor.

Art. 388. As letras mercantis de que trata o art. 386 §§ 1.º e 2.º ficão equiparadas aos bilhetes da Alfandega em tudo, e gozarão das mesmas vantagens e privilegios que são inherentes a estes, e ás letras passadas pelos devedores da Fazenda Publica, na fórma da Lei de 13 de Novembro de 1827.

Art. 389. O fiador do Assignante, ou abonador da letra de que trata o art. 386, ou de quaesquer outros autorizados pelo presente Regulamento, que satisfizer a importancia dos bilhetes ou letras passadas porque fór responsavel, ficará pelo facto do seu pagamento subrogado desde logo em todos os direitos, accções e privilegios que competem á Fazenda Publica, em virtude das Leis e Regulamentos Fiscaes a respeito de taes títulos.

Art. 390. Sómente nas Alfandegas de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª ordem será permittido o pagamento de direitos a prazo, na fórma dos artigos antecedentes.

Art. 391. Satisfeita a importancia do despacho, o Thesoureiro lhe porá a verba do pagamento, em cada uma das vias da nota, do modo seguinte:

Pg. em moeda corrente.....	§
Em bilhete (ou letra).....	§
Total.....	§

O Thesoureiro

F.

Art. 392. A' vista da verba de pagamento, o Empregado encarregado da escripturação do livro de receita, depois de fazer carga ao Thesoureiro de sua importancia, conforme a mesma verba, a mencionará com o numero da respectiva partida de receita, e em lugar especial de cada via da nota, ou do despacho mencionará a folha do mesmo livro em que estiver lançada.

(556) Nestas letras não se conta juros antes do seu vencimento. Aviso a Alfandega da Côrte em 28 de Agosto de 1863.

Art. 593. Concluído na fôrma dos artigos antecedentes o despacho, será uma das vias das notas entregue á parte, ou seu preposto, que a passará a averbar no livro competente, e a outra será remittida á Secção de revisão e estatística para proceder aos devidos exames, e ser depois encadernada e archivada; ficando a terceira na mão do Thesoureiro para acompanhar o balanço respectivo nas épocas marcadas para sua remessa.

Secção 14.^a

Da conferencia e sahida das mercadorias.

Art. 594. No mesmo dia em que se concluir o despacho e fôr este averbado na fôrma do art. 593, o Despachante o apresentará ao Inspector, ou Administrador da Mesa de Rendas, que depois de o examinar, e o achar conforme, designará por escripto o Conferente que deve dar sahida as mercadorias, ou volumes nelle mencionados. Em acto successivo será apresentado o mesmo despacho ao Porteiro, que, depois de registrar seu numero e data, o passará, ou remetterá ao Conferente designado, e avisará ao Administrador das Capatazias para que faça remover as mercadorias despachadas para a respectiva porta de sahida, ou para a ponte em que se deva embarcar, quando tiverem de seguir por mar para algum destino (557).

Art. 595. Presentes as mercadorias, ou volumes no lugar designado para a sua verificação e sahida, o Conferente, depois de verificar se o seu despacho se acha revestido das formalidades exigidas pelo presente Regulamento, se a redução dos pesos e medidas, e o calculo dos direitos se achão exactos, e se os direitos forão satisfeitos, procederá na fôrma dos arts. 551 e seguintes.

§ Único. No caso de encontrar qualquer duvida, erro, ou vicio, dará disso immediatamente parte ao Chefe da Repartição, suspendendo a conferencia e sahida da mercadoria (558).

Art. 596. Achando o Conferente tudo exacto, dará sahida ao genero, ou mercadorias, e lançará no despacho a verba—Confere, e dei sahida em... de... de 186... —Se a sahida fôr dada por diversas vezes, em diversos dias, lançará tantas verbas quantas forem as vezes, e assignando-as passará o despacho ao Porteiro, que o remetterá ao Chefe da Secção de revisão e estatística (559).

(557) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 23 § 2.º
O serviço da conferencia e sahida será encarregado de preferéncia aos Primeiros Conferentes. Decreto citado, art. 66.

(558) Esta parte deve ser por escripto. Aviso ao Conselheiro Galvão, em commissão na Alfandega de Pernambuco, em 17 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

(559) Nos despachos de importação e exportação pelas Mesas de Rendas de Manjós e Tabatinga dará sahida o respectivo Porteiro. Regulamento anexo ao Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, art. 13.

Art. 597. No caso do Conferente achar differença entre as mercadorias e o despacho, dará logo parte disso ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, o qual, ouvindo o Conferente do despacho, se o houver, mandará fazer novo exame por um terceiro Conferente, ou por um Empregado de sua escolha, na sua presença, ou na de um outro Empregado de sua confiança, se fôr fora da Alfandega, ou Mesa de Rendas (560).

Art. 598. Verificada a differença, se esta fôr em prejuizo da Fazenda Publica, se procederá nos termos dos arts. 533 e seguintes (361).

Se o dono ou consignatario da mercadoria não tiver tomado parte no processo do despacho, e a differença fôr o effeito de fraude do seu caixeiro, ou Despachante, será este multado pelo Chefe da Repartição de 30 até 50 % da importancia da mesma differença, e privado de sua Patente por seis mezes até dous annos, a juizo do mesmo Chefe da Repartição, além das penas dos citados artigos.

Art. 599. Nos casos dos dous artigos antecedentes, a parte não poderá tirar a mercadoria sobre que houver duvida, sem pagar o que nelles se determina; e se dentro de oito dias depois da decisão a não tirar, o Inspector, ou Administrador a fará arrematar em leilão á porta da Alfandega, ou Mesa de Rendas, por conta de quem pertencer, precedendo editaes de cinco dias; e o producto, depois de pagos os direitos e multas, ficará em deposito. Mas se a mercadoria demandar tratamento e fôr corruptivel, a arrematação terá lugar immediatamente, depois de vencido o prazo de oito dias, precedendo comtudo edital affixado na porta da Alfandega, ao menos vinte quatro horas antes da arrematação, e publicado, se fôr possível, nas folhas periodicas, que as precedão (562).

(560) Veja-se a nota ao art. 553 § 1.º

A circumstancia de avaria da mercadoria, invocada na occasião da conferencia da sahida da Alfandega, não exime do pagamento da differença de direitos, pela superioridade verificada na qualidade da mesma mercadoria. Aviso á Alfandega da Córte em 18 de Novembro de 1861.

Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 18 de Junho de 1863, citada em a nota ao art. 553.

(561) Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 18 de Junho de 1863, citada em a nota ao art. 553.

Não procede a allegação da negligencia ou descuido ácerca da differença na quantidade verificada por occasião da conferencia de sahida. Aviso á Alfandega da Córte em 26 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 175 de 1863.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 27 de Janeiro de 1864, citada em a nota ao art. 545 § 2.º, parte 2.ª

Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 30 de Setembro de 1864, citada em a nota ao art. 282 paragrapho unico.

Verificada a differença, e tendo de se proceder nos termos do art. 593, não basta ouvir só o Conferente do despacho; convirá tambem que seja ouvido o dono da mercadoria, preposto, ou o despachante. Ordem á Thesouraria da Bahia em 24 de Outubro de 1863. (*Diario Official* n.º 252 de 1863.)

(562) Segundo este artigo, e o 301 § 2.º, ficão sujeitas a consumo e arrematação em leilão as mercadorias que, embora tenham pago os direitos, se demorarem nos armazens e depositos nacionaes além dos prazos fixados no Regulamento. Aviso á Alfandega da Córte em 7 de Dezembro de 1863. (*Diario Official* n.º 292 de 1863.)

Art. 600. Quando no despacho já tiver havido o processo da nomeação e decisão dos arbitros, por motivos, ou duvidas sobre que versou a mesma decisão, não poderá o Conferente impugnar a sahida da mercadoria, salvo se não fôr a mesma que foi despachada.

Art. 601. Corrente o despacho para a conferencia de sahida das mercadorias, no mesmo dia, se fôr possível, serão conferidas e sahiraõ; e por isso os Conferentes não admittirão para a conferencia senão aquellas que puderem aviar, sem precipitação e confusão, até findar o expediente do dia. Quando, porém, se não puder ultimar a conferencia, serão guardadas com cautela para o dia seguinte, e se nesse não sahirem por seu dono, ou Despachante não comparecer a tiral-as, serão recolhidas ao armazem para isso destinado, e não sahiraõ sem pagar mais 1 1/2 % de multa, e 4 % da armazenagem que tiverem vencido depois do despacho, ficando o Conferente responsável se as deixar sahir sem esse pagamento, que será averbado no mesmo despacho (363).

Art. 602. Os volumes sahidos, que no dia seguinte ainda se conservarem defronte da pora, pagarão a multa de 2\$000 cada um, além da despeza de remoção, que será feita pelas Capatazias.

Art. 603. Para conferencia e sahida dos generos, que estiverem em armazens de fóra, e dos despachos feitos a bordo, ou sobre agua, como carne e outros, irão os respectivos Conferentes, e na falta destes os Empregados que o Inspector, ou Administrador nomear, dar sahida ao genero: quando houver grande affluencia de trabalho este serviço terá lugar ainda antes de aberta, e depois de fechada a Alfandega, ou Mesa de Rendas, mas sempre de sol a sol (364).

Art. 604. Tem lugar nos accrescimos e differenças que se encontrarem nestas conferencias as mesmas disposições dos artigos antecedentes.

Nos generos, porém, sujeitos a diminuição e augmento de medida e peso, como carne secca, carvão, sal e outros, se observarão as disposições do art. 424.

Art. 605. A proporção que forem sahindo os volumes ou mercadorias, a parte passara em papel avulso recibo ao Administrador da Capatazia de sua entrega, á vista do qual no dia seguinte será averbada a sahida no livro da entrada, ficando o mesmo recibo em poder do Administrador da Capatazia para sua segurança (365).

§ Unico. Estes recibos serão simples, e conterão o nome da embarcação, a cuja carga pertencer a mercadoria, a data de sua entrada no porto, numero e data do despacho, o numero,

(563) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 62 e § 2.º

(564) Tratando-se de generos estrangeiros livre de direitos de consumo, se elles constar exclusivamente a carga do navio, e não houver suspeita de importação clandestina, pôde a conferencia ser feita por Officiaes de Descarga, mas não por Guardas. Aviso á Alfandega da Côte em 5 de Novembro de 1863. (*Diario Official* n.º 260 de 1863.)

(565) Estes recibos serão passados nos proprios despachos, e não em papel avulso, salva a disposição do art. 546 paragrapho unico. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 29.

marca, e contramarca do volume, ou a quantidade e qualidade da mercadoria, a data da sahida, e a assignatura do seu dono, consignatario, ou de seu preposto devidamente autorizado.

Art. 606. Não se admittirão reclamações das partes por engano ou erro nos despachos sobre quantidade de mercadorias, depois que estas tiverem effectivamente sahido da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou seus depositos, ou trapiches alfandegados; nem tão pouco sobre a sua qualidade, depois de pagos os direitos, ainda quando não se tenha verificado sua sahida.

No caso de erro, ou engano proveniente de calculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas, e outros semelhantes, cujas provas permanecerem no despacho, terá lugar a reclamação para sua rectificação e indemnisação, ou restituição do que direito fôr (566).

Art. 607. Se depois de pagos os direitos e mais rendimentos, e de haver-se dado sahida á mercadoria, se reconhecer, em qualquer hypothese, que houve erro no despacho, e fôr elle contra a Fazenda Nacional, e a parte se recusar a indemnisação, proceder-se-ha na fórma do art. 162 n.º 4.

Se, porém, o erro fôr descoberto, ou verificado antes de sua sahida, não terá esta lugar sem que a Fazenda Publica seja indemnizada do que lhe fôr devido.

(566) Quando, porém, se reconhecer que houve inexactidão no peso ou medida declarados na respectiva nota, tem lugar a imposição da multa. Portaria á Alfandega da Côte em 18 de Julho de 1861, parte 1.ª

Quando o erro ou engano não fôr da parte, e sim dos Empregados, tem lugar a reclamação de que trata a 2.ª parte do art. 606. Aviso á Alfandega da Côte em 14 de Dezembro de 1861.

Ordem á Thesouraria do Maranhão em 4 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Ordem á mesma Thesouraria em 13 de Abril de 1864. (*Diario Official* n.º 93 de 1864.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Pará em 17 de Dezembro de 1863, citada em a nota ao art. 551 § 3.º

Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 21 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 29 de 1864.)

Ordem á Thesouraria do Maranhão em 11 de Junho de 1864. (*Diario Official* n.º 140 de 1864.)

A disposição do art. 606 parte 2.ª não é applicavel á restituição dos direitos de consumo das mercadorias navegadas com carta de guia. Portaria á Alfandega da Côte em o 1.º de Outubro de 1864, citada em a nota ao art. 775.

Portaria á Alfandega da Côte em 12 de Outubro de 1864.

Mandou-se restituir os direitos de umas mercadorias que foram consumidas pelo incendio do trapiche onde se achavão depositadas. Aviso á Alfandega da Côte em 28 de Novembro de 1864. (*Diario Official* n.º 280 de 1864.)

Não são admissiveis as reclamações sobre qualidade, depois de pagos os direitos. Aviso á Alfandega da Côte em 17 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.º 58 de 1865.)

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DE REEXPORTAÇÃO OU BALDEAÇÃO.

Secção 1.^a

Da percepção dos direitos de reexportação, ou baldeação.

Art. 608. São unicamente sujeitos a direitos de reexportação as mercadorias estrangeiras pertencentes á carga de embarcações que tiverem dado entrada por inteiro, as quaes por qualquer motivo se destinarem e forem transportadas para outro porto ou mercado (567).

Art. 609. Os direitos de reexportação serão calculados na razão de 1% do valor que tiverem na Tarifa em vigor as mercadorias, ou, quando não tenham avaliação na mesma Tarifa, pelo valor que mencionar a sua factura (568).

§ Unico. Os direitos de reexportação das mercadorias destinadas para portos da Costa d'África serão calculados na razão da metade dos direitos de consumo, na forma da Tarifa em vigor, excepto os da pólvora, que serão na razão de 13% (art. 23 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1843, e art. 9.º §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 314 de 28 de Outubro de 1848 (569)).

(567) Veja-se a nota ao § 32 parte 2.^a do art. 512.

A reexportação e baldeação de generos em navios estrangeiros para portos do Imperio não é permitida, ainda que os generos tenham pago direitos de consumo. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 31 de Dezembro de 1846.

Mandou-se reexportar, ou arrematar com a mesma clausula da reexportação, umas pulseiras de metal dourado, existentes em deposito na Alfandega da Corte. Aviso a esta Repartição em 29 de Março de 1862. (Boi.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 18 de Agosto de 1863, sobre um despacho de reexportação de mercadorias não sujeitas a elle por já terem pago direitos de consumo.

Veja-se o Regulamento annexo ao Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, art. 3.º n.º 2.º

Não estão sujeitas a direitos de exportação, nem a direito algum de transito, e sómente sujeitas ás regras estabelecidas para os despachos das reexportadas, as mercadorias que, já tendo pago aquelles direitos em algum outro porto do Imperio, em consequencia de arribada do navio por motivo de força maior, forem vendidas em leilão, para com seu producto fazerem-se as despesas de concerto do navio, e de novo embareadas para porto estrangeiro, uma vez que não tenha havido despacho para consumo. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 21 de Junho de 1865. (*Diario Official* n.º 160 de 1865.)

(568) Com a circular de 31 de Janeiro de 1861 foi expedida a *Tabella (annexa)* para o calculo dos direitos de 1% de reexportação.

Os objectos que tiverem tido despacho livre, podem ser reexportados, guardando-se a disposição da 1.^a parte do art. 620, e procedendo-se a respeito dos respectivos direitos de inteira conformidade com o art. 609. Ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Maio de 1863.

(569) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 3.º § 3.º

Art. 610. São isentas de direitos de reexportação as mercadorias e objectos: 1.º, que na fôrma do art. 512 gozão de isenção de direitos, quando reexportados para portos do Imperio; 2.º, os mencionados no mesmo art. 512 §§ 7.º, 8.º, 9.º e 10, qualquer que seja seu destino (570).

Art. 611. No processo do despacho de reexportação se observará as mesmas regras marcadas para o despacho de consumo por factura, com as seguintes alterações.

§ 1.º Os direitos serão calculados pelo valor que a mercadoria tiver na Tarifa, e no caso de omissão, ou de ser esta sujeita a direitos *ad valorem*, pelo que fôr dado pela parte, ou estimado na fôrma dos arts. 563, 566, 567, 568, 569 e 670; e a verificação e conferencia das mercadorias poderá ser feita no acto do seu embarque, ou sahida do proprio armazem, ou deposito, em que permanecerem na respectiva ponte, ou caes de embarque, ou a bordo, quando tenham de ser baldeadas, ou seguirem na mesma embarcação a cuja carga pertencerem.

§ 2.º Na conferencia e verificação houverá todo o cuidado em que os volumes se não estraguem, e as mercadorias se não danifiquem; podendo ser dispensadas de exames minuciosos, excepto no caso de suspeita ou denuncia de fraude em que se abrirão os volumes, e se procederá a mais rigorosa conferencia (571).

§ 3.º Feito o despacho, e satisfeitos os direitos de reexportação, despeza de armazenagem, e outras que dever a mercadoria que tiver de ser reexportada, será a parte obrigada a cautionar a importancia dos direitos de consumo, a que aquella pela Tarifa estiver sujeita, a qual perdera, se dentro do prazo que lhe fôr marcado não apresentar documento legitimo que prove a sua effectiva descarga, ou destino no porto para onde foi reexportada (572).

(570) Concedeu-se isenção de direitos de reexportação para diversos objectos destinados ao uso da divisão naval dos Estados-Unidos, em Montevideo, no caso de, como exige o art. 512 § 10 do Regulamento, terem sido importados em transportes de guerra, ou em navios mercantes exclusivamente fretados pelo governo daquelles Estados, visto que o seu destino é para fóra do Imperio. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 5 de Novembro de 1861. (Bol.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Maio de 1863, citada em a nota ao art. 609.

(571) Não se admite o despacho de parte de mercadorias de um volume para consumo e parte para reexportação. Ordem á Thesouraria do Ceará em 19 de Setembro de 1853.

E' permitido o despacho de reexportação de mercadorias cujo despacho para consumo estiver iniciado. Portaria á Alfandega da Corte em 15 de Fevereiro de 1854.

Não se abrem os volumes reexportados para portos do Imperio, salvo quando por denuncia ou suspeitas fundadas houver desconfiança de fraude. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Corte em 10 de Julho de 1860.

(572) As letras de caução devem ser annulladas logo que se apresentarem os documentos da descarga no porto do destino da mercadoria; e quando não fôr possível fazer-se immediatamente essa annullação, por ser preciso proceder a exames sobre os documentos, dar-se-ha á parte recibos da entrega delles, que serão depois substituidos pelas cauteles de annullação. Aviso á Alfandega da Corte em 22 de Outubro de 1850.

Sobre a escripturação das letras, veja-se o Aviso á Alfandega da Corte em 21 de Agosto de 1850.

As letras de reexportação por vencer devem-se conservar nos cofres das Alfandegas até o fim do semestre adicional ao exercicio em que

§ 4.º Terminada a conferencia, o Conferente lançará a competente verba, não só no despacho, como na guia de embarque e com esta seguirá a mercadoria para bordo da embarcação a que se destinar, acompanhada por um Official de Descarga, ou outro Empregado da escolha do Chefe da Repartição, o qual de sua entrega cobrará recibo, passado na propria guia, que com o despacho será entregue á 1.ª Secção, para que tenha o competente destino (573).

§ 5.º No caso de baldeação, será esta feita em presença do Conferente, a quem competirá a cobrança do recibo, e mais formalidades exigidas no § 4.º (574).

§ 6.º Achando-se differença entre a nota da parte e as mercadorias ou objectos occultos, em qualquer hypothese dos arts. 556 e 557, para serem subtraídos ao pagamento dos direitos a que estiverem sujeitos, se procederá do mesmo modo marcado a respeito das differenças encontradas nos despachos para consumo.

Art. 612. A caução exigida pelo art. 611, § 3.º, poderá consistir:

1.º Em deposito de dinheiro, pedras preciosas, prata, ouro em pó, pinha, barra ou em obras, titulos da dívida publica, acções dos Bancos, ou Companhias acreditadas, e bilhetes, ou letras do Thesouro.

2.º Em letras mercantis, passadas, assignadas, abonadas ou endossadas por Assignante da Alfandega, na forma do art. 386 (575).

§ 1.º O valor do ouro em pó, pinha, ou barra será o de 3800 por oitava, sendo de 22 quilates, e o da prata da mesma especie, na razão de 18800 o marco de 11 dinheiros.

O valor das pedras preciosas em bruto, lavradas, ou em obras, e dos artefactos de ouro, ou prata será estimado por peritos

forem acceitas. Ordem á Thecouraria do Pará em 13 de Novembro de 1852.

Nos despachos de reexportação e baldeação de mercadorias não sujeitas a direitos de consumo, não se deve exigir a caução. Aviso á Alfandega da Côte em 19 de Outubro de 1858.

Sobre um objecto desaparecido, cujos direitos de consumo se achavão caucionados, veja-se a Ordem á Thesouraria do Pará em 28 de Janeiro de 1861, citada em a nota ao art. 511.

(573) Sobre a transferencia de uma para outra embarcação de generos reexportados, veja-se a Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 18 de Setembro de 1852.

(574) Mandou-se restituir a quem competisse a importancia dos direitos de consumo indevidamente cobrados pela Alfandega do Pará sobre o carregamento do brigue inglez *Florest* para a Republica do Perú, exigindo-se da parte interessada certidão authentica, e em forma que faça fé, passada pela Repartição fiscal daquela Republica, da qual conste que foram alli descarregadas as mercadorias baldeadas do referido brigue. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 5 de Novembro de 1862. (*Diario Oficial* n.º 43 de 1862.) *Veja-se a Ordem á Thesouraria do Pará em 19 de Fevereiro de 1862, de que se falla em a nota ao art. 216 n.º 1.*

Veja-se o regulamento n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863.

Veja-se a nota ao art. 668 § 6.º

(575) Estas letras, no caso de transito de mercadorias pelos rios e aguas interiores do Imperio, poderão ser garantidas por uma firma de reconhecido credito, ainda que não seja de assignante da Alfandega. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 30.

nomeados pelo Inspector, ou Administrador, e tomado em caução, com o abatimento de 50 %.

§ 2.º As acções das Companhias, ou Bancos acreditados serão recebidas com as cautelas e clarezas que em direito se requerem pelo valor das entradas realizadas com abatimento de 20 %.

Art. 613. Não será sujeita a caução alguma a reexportação das seguintes mercadorias:

§ 1.º Das que gozão de franquia de direitos de consumo na forma do art. 512 §§ 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

§ 2.º Das que gozão de isenção de direitos de consumo, e de expediente.

§ 3.º Das que nos vapores da Real Companhia Britannica, ou semelhantes, forem transportadas para os portos do Rio da Prata, e em quaesquer outros, na forma que o Governo julgar conveniente.

§ 4.º Dos effectos importados por conta do Governo dos Estados limitrophes, ou de quaesquer outros paizes estrangeiros (376).

Art. 614. Os prazos para a apresentação dos documentos, que justifiquem o destino das mercadorias reexportadas, serão regulados, conforme a situação do porto de sua sahida e destino, do modo seguinte, contados da data do seu effectivo embarque, a saber (577):

§ 1.º De quatro a oito mezes, de quaesquer portos do Imperio para os que demorão ao sul do Brasil, e áquem do Cabo de Horn, ou nas Costas da Africa Occidental, e igualmente para os situados nas Goyanas Franceza, Ingleza, e Hollandeza.

§ 2.º De dous a quatro mezes, dos portos do Imperio situados ao norte do Cabo de S. Roque, para os da America Septentrional.

§ 3.º De dezaseis a vinte mezes, dos portos do Imperio que demorão ao sul do Cabo de S. Roque para os da America Septentrional.

§ 4.º De vinte a vinte e quatro mezes, de quaesquer portos do Imperio para os da Europa, ou Africa Occidental, e igualmente para os da America Meridional, não mencionados no § 1.º deste artigo.

§ 5.º De trinta a trinta e seis mezes, de quaesquer portos do Imperio para os da Asia e da Oceania, e igualmente para os da Africa não especificados nos paragraphos antecedentes.

Art. 615. Vencido o prazo de que trata o artigo antecedente, serão a parte e seus fiadores ou abonadores, se os houver, intimados para a apresentação dos documentos que justifiquem o destino das respectivas mercadorias. Na ausencia destes a intimação será feita por annuncios publicados pelos jornaes, e, não os havendo, por editaes afixados na porta da Alfandega

(576) Deve-se, porém, tomar as cautelas precisas a bem da fiscalisação. Ordem á Thesouraria do Pará em 15 de Março de 1862. *quanto aos objectos importados pelo governo do Pará, veja-se a nota aos arts. 611 § 5.º e 622.*

(577) Estes prazos, nas Mesas de Rendas de Manãos e Tabatinga, serão fixados pelos Chefes das Estações, segundo a situação do porto da sahida, e dos portos fluviaes do Amazonas. Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, art. 14.

e nos lugares mais publicos da cidade, ou villa em que estiver collocada a Alfandega (378).

§ 1.º Dentro de oito dias, contados da data desta intimação, será permittido á parte, ou a seu fiador reformar a letra, ou renovar a caução depositaria, pelo tempo que lhe aprouver, não excedendo este todavia do primeiro prazo, e pagando logo á vista, como multa, o juro corrente, na fórma do art. 583, da importancia da caução desde a data do vencimento da letra primitiva, ou do deposito e caução até o dia do prazo de sua reforma, ou renovação.

§ 2.º Em todo o caso de demora no pagamento dos direitos caucionados cobrar-se-ha juros na fórma regulada para os bilhetes da Alfandega, salvo todavia o tempo a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 3.º Vencida a letra, ou findo o prazo da caução, não sendo na fórma dos paragraphos antecedentes reformada, ou prorogada, será esta cobrada, ou a importancia da caução será liquidada e arrecadada por conta, e em proveito da Fazenda Publica, cobrados em todo o caso os juros da móra na fórma do art. 583 (379).

Art. 616. A respeito da caução em valores de que trata o art. 612 seguir-se-ha as disposições dos arts. 271, 272 e 277 do Código do Commercio, com as seguintes alterações:

§ 1.º Vencido o prazo da caução, e não sendo satisfeitos os direitos caucionados, o respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas mandará proceder a leilão de taes valores na fórma do Cap. 7.º do Tit. 3.º para sua satisfação.

§ 2.º Até o ultimo momento da arrematação será permittido á parte remir o objecto da caução, ou penhor, satisfazendo sua importancia.

Art. 617. Em circumstancias extraordinarias, legitimamente justificadas, o Ministro da Fazenda podera conceder prorrogação do prazo da caução, com tanto que seja impetrada antes de vencido o que anteriormente tiver sido marcado, ou prorogado.

Art. 618. Serão reputados documentos legitimos (380):

(578) São attendiveis quaesquer motivos de força maior, que tenham impedido a apresentação, dentro do prazo, dos documentos de descarga no porto do destino. Aviso á Alfandega da Côrte em 13 de Junho de 1865. (*Diario Official* n.º 159 de 1865.)

(579) Este paragrapho acha-se assim corrigido pela Circular de 9 de Novembro de 1860.

Paga a letra depois da intimação, não tem mais lugar a restituição. Aviso á Alfandega da Côrte em 4 de Janeiro de 1861. (*Anexo*.)

Veja-se a Portaria á Alfandega da Côrte em 12 de Junho de 1852.

Póde prorogar-se pela segunda vez o prazo das letras aceitas em caução dos direitos de consumo. Aviso á Alfandega da Côrte em 31 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 85 de 1865.)

(580) Todos as vezes que constar pelos documentos apresentados que as mercadorias desembarcaram em algum porto da costa da Africa, embora o despacho fosse pedido para outro differente, se deverá cobrar o direito de 15 % de reexportação e baldeação para a costa da Africa, deduzidos os direitos já pagos. Circular e Aviso á Alfandega da Côrte em 17 de Abril de 1837.

Para a annullação das letras que se passão em caução dos direitos de consumo de mercadorias reexportadas para portos estrangeiros basta o certificado da descarga da mercadoria em qualquer Alfandega de

§ 1.º De portos onde houver Alfandega: certidão de effectiva descarga, se ella se houver effectuado, ou de seu legitimo destino, o qual deverá conter a declaração da qualidade, e quantidade dos volumes, suas marcas, contramarcas, e numeros, nome da embarcação, e do seu Commandante.

§ 2.º De portos onde não houver Alfandega: attestado das Autoridades do lugar, das pessoas a quem forão consignadas as mercadorias, ou a quem forão entregues, quer na qualidade de mandatario, quer na de depositario, ou comprador.

§ 3.º A prova do naufragio, varação ou apresamento do navio respectivo, com documentos que em direito produzem fé, equivalera em todo o caso a certidão da descarga da mercadoria no porto do seu destino.

Art. 619. Todos os certificados e documentos mencionados no artigo antecedente serão authenticados pelos Consules Brasileiros, ou pelos Agentes que fizerem suas vezes, e, não os havendo, observar-se-ha o disposto no art. 400.

Art. 620. As mercadorias despachadas para consumo não serão admittidas a despacho de exportação para se restituirem os direitos pagos, e poderão seguir seu destino independente de novo despacho (581).

As despachadas para reexportação poderão ser despachadas para consumo, e neste caso serão restituídos os direitos de reexportação que já se houverem satisfeito (582).

Art. 621. Não se concederão despachos de reexportação ou baldeação senão de mercadorias estrangeiras, que entrarem ou sahirem pelas barras dos portos onde houverem Alfandegas (art. 23 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845).

§ Unico. Ficão prohibidos, na conformidade do presente artigo, na Alfandega de Uruguayana, e Mesas de Rendas de Itaqui, S. Borja, Jaguarão e semelhantes, os despachos de reexportação para qualquer ponto interior, ou exterior, ou para qualquer destino. (Decreto n.º 2352 de 3 de Fevereiro de 1859, e n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859) (583).

porto estrangeiro, ainda que não seja aquelle para que se despachou. Aviso á Alfandega da Côte em 12 de Abril de 1849. Ordem á Thesouraria da Bahia em 15 de Novembro de 1850.

Veja-se a Portaria á Alfandega da Côte em 8 de Julho de 1853.

Admittirão-se como documentos legitimos uns passados pelos Empre-gados de um armazem estabelecido com autoridade no porto de Londres, reconhecido pelo Notario, authenticado pelo Consul Brasileiro. Aviso á Alfandega da Côte em 30 de Junho de 1865. (*Diario official* n.º 162 de 1865.)

(581) Permittio-se a um brigue inglez reexportar para a provincia do Espirito Santo, independente de despacho, uma porção de barricas vasia, mediante as cautelas fiscaes que fossem convenientes. Aviso á Alfandega da Côte em 29 de Dezembro de 1862. (*Diario official* n.º 47 de 1863.)

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Maio de 1863, citada em a nota ao art. 609.

(582) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 13 de Dezembro de 1862, sobre o processo *romaguera*.

(583) Sendo posterior á existencia do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859 a publicação do Regulamento das Alfandegas, em cujo art. 62º se contém a prohibição acerca dos despachos de reexportação para qualquer destino na Alfandega de Uruguayana e Mesas de Rendas, sob a

Secção 2.^a

Do despacho das mercadorias de transitio.

Art. 622. As mercadorias destinadas a portos estrangeiros, que transitarem pelo Imperio, não são sujeitas a direito algum de transitio, e no seu despacho se observarão as regras estabelecidas para o das exportadas (584).

Art. 623. Serão reputadas mercadorias de transitio (585):

§ 1.^o As que como taes forem mencionadas nos manifestos das embarcações que as transportarem.

§ 2.^o As pertencentes ás embarcações que derem entrada por franquia, ou como taes reputadas na fórma do Cap. 4.^o do Tit. 4.^o

§ 3.^o As pertencentes ás embarcações arribadas, condemnadas, ou naufragadas, que não se dirigirem a qualquer porto do Imperio.

Art. 624. Nos casos de transitio de mercadorias pelos rios, e aguas interiores do Imperio, ou pelo seu territorio, nos termos e condições das Convenções celebradas, ou de Regulamentos especiaes, será exigida a caução de que trata o art. 611 § 3.^o, e se observarão as disposições da Secção 1.^a deste Capitulo que lhe são relativas, salvas todavia quaesquer estipulações de Tratados celebrados com os Estados limitrophes (586).

jurisdicção das Alfandegas, é obvio que ficou inteiramente revogado e sem effeito não só o § 2.^o do art. 19, como o art. 18 do mesmo Decreto. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 12 de Junho de 1863.

Sobre despachos de reexportação na Alfandega do rio Grande para Porto Alegre, veja-se a Ordem á mesma Thesouraria em 15 de Abril de 1854, que, pela importancia da materia, vai annexa, visto como não se acha na respectiva Collecção, apesar de estar publicada no Diario Official n.º 95 de 1864.

(584) Veja-se as notas aos arts. 229 e 320.

Mandou-se que pela Alfandega do Pará fossem consideradas como mercadorias de transitio algumas machinas, e as peças de um dique fluctuante de ferro, e de dous pequenos vapores que tinham de vir da Inglaterra para Loreto por conta da Republica Peruana, a fim de se permitir que taes objectos, fossem, na fórma deste artigo e do 624, baldeados no porto da mesma provincia com a maior presteza e cuidado para o navio, exclusivamente brasileiro ou peruano, que os tivesse de conduzir ao seu destino, na certeza de que não é permitido, nem pela legislação particular do Imperio, nem pela Convenção de 22 de Outubro de 1858, celebrada entre o Brasil e a dita Republica, que taes mercadorias sejam navegadas com aquelle destino sob outra bandeira que não a do Brasil ou a do Perú. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros e Ordem á Thesouraria do Pará em 17 de Fevereiro de 1862.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Pará em 15 de Março de 1862, citada em a nota ao art. 613 § 4.^o

Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 3.^o

(585) Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 21 de Junho de 1865, citada em a nota ao art. 608.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Pará em 17 de Fevereiro de 1862, citada em a nota anterior.

(586) Veja-se a nota ao art. 226.

CAPITULO V.

DOS DIREITOS DE EXPEDIENTE (387).

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente:

§ 1.º As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que for concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1.º, 2.º 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512 (388).

§ 2.º As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra Provincia do Imperio, e as que forem arrematadas por consumo na forma do art. 303 (389).

(387) Bagagem de passageiros não paga direitos de expediente. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 18 de Março de 1857, art. 632.

Os direitos de expediente são uma modica e justa retribuição do trabalho e tempo que se gasta nas Alfandegas com os despachos dos objectos a que é concedida a isenção de direitos de consumo. Circular aos Ministerios em 13 de Janeiro de 1862.

A isenção dos direitos de consumo não importa a dos de expediente. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 16 de Abril de 1859.

Sobre o expediente dos productos do gado de origem oriental, veja-se a Circular de 19 de Abril de 1860.

(388) Veja-se a 1.ª parte da nota ao art. 626.

Tendo a Circular de 9 de Novembro de 1860 mandado incluir por equívoco no art. 625 o § 21 do art. 512, equívoco que se vê repetido na Ordem expedida á Thesouraria da Bahia em 4 de Fevereiro de 1861 (que convirá examinar com attenção), foi nessa parte revogada a mesma Circular pela de 31 de Outubro de 1861. Aviso á Alfandega da Côte na mesma data. (Bol.)

Veja-se as notas ao art. 512 §§ 10 e 21, e o Aviso á Presidencia de Pernambuco em 18 de Março de 1862, citado em a nota ao § 22 do dito art. 512, sobre o despacho dos objectos importados para as obras da ponte de ferro sobre o rio *capibaribe*.

O sal estrangeiro paga expediente. Circular de 31 de Outubro de 1861. Aviso á Alfandega da Côte na mesma data. E, porém, isento de direitos de consumo. Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 10 n.º 1.º

Devem pagar direitos de expediente todas as mercadorias não exceptuadas no art. 625 § 1.º do Regulamento. Ordem á Thesouraria da Bahia em 26 de Setembro de 1862. (*Diario Official* n.º 20 de 1862.)

Não pagão expediente os generos de produção e manufactura da Republica do Perú. Aviso á presidencia do Amazonas em 10 de Janeiro de 1865. (*Diario Official* n.º 15 de 1865.)

(289) Veja-se a 2.ª parte da nota ao art. 626.

Negou-se que certo despacho feito na Alfandega de Santa Catharina fosse de mercadoria estrangeira já despachada para consumo, e dalli remettida para a Côte em um vapor da Companhia brasileira, vindo a mesma mercadoria sem guia, e não mencionada especialmente no respectivo manifesto. Aviso á Alfandega da Côte em 5 de Outubro de 1860. (Bol.)

Paga expediente o sal estrangeiro navegado por cabotagem. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 17 de Dezembro de 1859.

O expediente das mercadorias estrangeiras navegadas de umas para outras provincias com cartas de guia só póde ser cobrado pelas Mesas de Rendas, para esse fim habilitadas. Ordens á Thesouraria do Ceará em 25 de Janeiro de 1861 e 21 de Maio de 1863.

Não pagão direitos de expediente as mercadorias já despachadas para consumo, que forem transportadas dos portos habilitados de uma provin-

§ 3.º Todos os generos e objectos de produção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outros de diferentes Provincias, com as seguintes excepções: (390).

1.ª Gado e aves de qualquer especie.

2.ª Frutas, legumes, farinaceos e cereaes de qualquer qualidade.

3.ª Carne verde, ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras.

4.ª Peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado, ou em conserva.

5.ª Sal commun (391).

6.ª Quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de Lei ou contracto (392).

cia, para os não habilitados de outra, ou de uns para outros portos da mesma provincia; e sim as despachadas com carta de guia em uma provincia, que chegam a desembarcar nos portos habilitados de outra, salvas as excepções expressamente mencionadas no Regulamento. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 12 de Dezembro de 1861. Aviso ao Presidente do Paraná em 25 de Outubro de 1859, art. 633, *in fine*.

Veja-se as Ordens á Thesouraria do Piahy em 6 de Abril e 10 de Agosto de 1863. (Esta, que manda terminantemente observar aquella, acha-se no *Diario Official* n.º 210 de 1863.)

(590) Generos do paiz sujeitos ao expediente. Aviso á Alfandega da Côte em 31 de Outubro de 1855.

As mercadorias de produção e industria nacional que na Alfandega da Côte são isentas do expediente de $\frac{1}{2}$ %, quando transportadas das provincias do Imperio, são as mencionadas na Tabela de 19 de Junho de 1853. (*Annuaire*.)

Por Portaria da Inspectoria da mesma Alfandega, dessa data, se mandou cobrar o expediente de $\frac{1}{2}$ % do assucar vindo das provincias do Imperio, que não pagava esse imposto desde o começo de Fevereiro proximo anterior.

E' isento do imposto do $\frac{1}{2}$ %, de expediente o café transportado de umas para outras provincias do Imperio; porquanto este genero, como outros de produção nacional, goza de tal isenção pela Lei n.º 60 de 28 de Outubro de 1838, segundo a Circular de 10 de Novembro do mesmo anno, (appensa á de 15 de Maio do anno seguinte); achando-se por isto comprehendido na presente disposição do Regulamento, que exceptua do expediente, entre outros generos, aquelles que em virtude de Lei ou contracto se acharem isentos dessa imposição. Aviso á Directoria Geral das Rendas em 20, e Circular em 23 de Dezembro de 1863.

(591) Sobre o sal importado da provincia de Minas Geraes, veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 11 de Setembro de 1862. (*Diario Official* n.º 8 de 1862.)

(592) Daqui até o art. 626 exclusive, acha-se o regulamento corrigido pela Circular de 9 de Novembro de 1860.

— Lei, de que falta a excepção 6.ª ao disposto no § 3.º do art. 625 do Regulamento, subentende-se Lei geral, bem assim contracto, como motivo de isenção do expediente, deverá ser celebrado com o Governo Supremo, ou ao menos por este approvado, pela manifesta incompetencia dos Presidentes e das Assembléas Provincias para dispensarem as imposições geraes do Estado, e decretarem leis que entendão com as mesmas, ou para terem execucao em outras provincias. Circular aos Presidentes da Bahia, Alagoás e Pernambuco em 12 de Julho de 1843. (*Annuaire*.)

Fem em apoio desta reflexão a resolução n.º 386 de 8 de Agosto de 1846, e essa propria isenção do café, de que ha pouco se fallou, baseada na Lei de 20 de Outubro de 1838. Veja-se o Aviso á Presidencia de Pernambuco em 18 de Março de 1862.

7.º Quaesquer generos transportados de um para outros portos do Imperio, por conta da Administração Geral ou Provincial.

§ 4.º Os generos e manufacturas, á que se refere o art. 312 §§ 23, 25 e 27, que se transportarem de uns para outros portos

—Cabe por esta occasião examinar se o Governo, ainda mesmo o Governo Geral, pôde hoje conceder isenção dos direitos de expediente, em virtude de mero contracto.

E' incontestavel que sim, quanto aos generos de produção e manufactura nacional transportados de umas para outras provincias, nos termos da excepção 6.ª ao disposto no § 3.º do art. 625 do Regulamento. Não assim quando se tratar de mercadorias estrangeiras livres, por qualquer modo, dos direitos de consumo ou importação.

pôde o Governo conceder o despacho livre destes direitos (de consumo), por contracto com elle celebrado, por isto lhe ser facultado pelo regulamento art. 512 § 21; mas da isenção dos de expediente, por semelhante modo, não falla o Regulamento, nem alguma outra disposição posterior. Pelo contrario, a Circular de 31 de Outubro de 1861, corrigindo o equipoco da de 9 de Novembro de 1860, e restabelecendo o § 1.º do art. 625 do regulamento, tal qual se acha, excluido delle o § 21 do art. 512, deixa claramente ver que o Governo não pôde conceder uma tal isenção por simples contracto.

Demais, a Circular de 13 de Janeiro de 1862, de que se falla em a nota á epigraphie deste Capitulo, definindo o que é direitos de expediente, declara que o art. 625 do regulamento obriga ao pagamento dos mesmos os objectos isentos na forma do art. 512 § 21, dos direitos de consumo, cujo despacho livre tiver sido, ou fôr concedido nos contractos celebrados pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia ou corporação, nacional ou estrangeira, excepto quando se tratar de objectos que por Lei forem isentos de todo e qualquer direito de entrada, e conclue por uma requisição aos differentes Ministerios para que nos contractos que por ventura houvessem os mesmos de mandar lavrar com a clausula de despacho livre de direitos, se mencionasse a condição de que nestes não entrão os de expediente, se em virtude de autorização legal não houver sido concedida essa isenção.

Anteriormente, porém, ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860, entendia-se que na isenção dos direitos de importação para consumo, mediante contracto, se achavão comprehendidos os de expediente, como evidentemente se deprehende do Aviso á presidencia de S. Paulo em 19 de Junho de 1860 (Bol.), e do final da Ordem á Thesouraria da Bahia em 4 de Fevereiro de 1861.

Por este fundamento foi provido um recurso do Barão de Mauá, empresario da illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro, da decisão da Alfandega que o obrigára ao pagamento da quantia de 20:148\$900, importancia do expediente de 1 $\frac{1}{2}$ % sobre o despacho dos generos a que pelo contracto de 11 de Março de 1851 concedeu o Governo Imperial isenção dos direitos de importação, visto que a pratica da dita repartição de mais de dez annos fôra não cobrar-se expediente sobre taes despachos. Aviso á Alfandega da Côrte em 7 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Depois disto, por Circular de 11 de Setembro de 1862 foi declarado que as Companhias que por contractos com o Governo, anteriores á execução do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, tinhão jus ao despacho livre de direitos de expediente dos objectos importados para as suas respectivas empresas, continuarião a gozar da mesma isenção, enquanto durassem seus contractos, ou até que por mutuo accordo fossem nessa parte alterados, fazendo-se depois sciente a Alfandega da Côrte, por Aviso de 3 de Março de 1864 (Additamento á Collecção), de que gozarião da isenção de semelhantes direitos as Companhias ou empresas em cujos contractos fossem expressamente isentas dos direitos de importação, nos quaes se incluío os de expediente, por não poder ter effeito retroactivo para esses contractos a disposição do art. 625 § 1.º, combinado com o art. 512 § 21 do Regulamento.

do Imperio, os quaes serão considerados como nacionaes, salva a disposição do art. 514 (593).

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados:

1.º Na razão de $1\frac{1}{2}$ % do valor que as mercadorias, a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, tiverem na Tarifa em vigor, e no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na Secção 1.ª do Cap. 3.º do presente Titulo (594).

2.º Na de $\frac{1}{2}$ %, conforme a avaliação da Pauta Semanal a que se refere o art. 638, os generos e objectos de produção, ou manufactura nacional de que tratão os §§ 3.º e 4.º do mesmo art. 623; observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma Pauta (595).

Art. 627. Além das mercadorias mencionadas no art. 623, cobrar-se-ha direitos de $\frac{1}{2}$ % de expediente das exceptuadas pelo § 3.º do mesmo artigo, quando a beneficio, ou requerimento das partes descarregarem para deposito da Alfandega, e nelles se conservarem.

Art. 628. Nos despachos dos generos e mercadorias sujeitos a direitos de expediente se observarão as mesmas regras que para os despachos para consumo forão fixados no Cap. 3.º do presente Titulo, com as seguintes alterações (596):

§ 1.º Os generos nacionaes poderão ser despachados a bordo, ou sobre agua, dispensando-se na conferencia dos que não se podem confundir com os de origem estrangeira minuciosos exames.

§ 2.º As mercadorias estrangeiras, já despachadas para consumo, deverão ser acompanhadas de guia authenticada pela competente Repartição Fiscal do porto da sua procedencia (597).

§ 3.º A conferencia das mercadorias de que trata o § 2.º será igual á que se requer neste Regulamento para as mercadorias importadas directamente de portos estrangeiros. As

(593) Veja-se a nota ao art. 514.

O § 4.º do art. 625 do Regulamento só é applicavel aos generos do Peru, quando transportados de uns para outros portos do Imperio. Aviso á Presidência do Amazonas em 10 de Janeiro de 1865. (*Diario Official* n.º 15 de 1855.)

(594) Esta disposição é restricta ao valor das mercadorias sujeitas ao expediente, de que tratão os arts. 305 e 625 § 1.º do Regulamento. Circular de 23 de Novembro de 1860. *in fine*.

Nos despachos das mercadorias que depois de pagarem os direitos de consumo forem transportadas de umas para outras provincias nos termos do § 2.º do art. 625, deve observar-se o art. 570. Decreto n.º 2696 de 23 de Novembro de 1860. Circular da mesma data acima citada.

(595) A esse expediente de $\frac{1}{2}$ % está sujeito o azeite de peixe fabricado a bordo dos navios brasileiros; mas é necessario que haja toda a vigilancia em averiguar se o azeite é ou não de manufactura nacional. Ordem á Thesouraria de Santa Catharina em 15 de Janeiro de 1840.

(596) Modificado pelas Instrucções de 10 de Novembro de 1863. Circular da mesma data. (*Anexas*.)

Veja-se a Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 31 § 4.º

(597) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 33 paragrapho unico.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Paraná em 31 de Março de 1864, citada em a nota ao art. 184.

diferenças para mais, que se verificarem, darão lugar á cobrança dos direitos de consumo, excepto quando evidentemente se reconhecer por qualquer plausível razão a ausencia de fraude (598).

§ 4.º A nota para despacho de generos que gozão de isenção de direitos de consumo será apresentada em triplicado; devendo uma das vias ser immediata e officialmente remittida á Directoria Geral das Rendas Publicas na Côrte, e ás Thesourarias de Fazenda nas Provincias (599).

Art. 629. A falta da guia que exige o § 2.º do artigo antecedente dará lugar á percepção de direitos de consumo, como se a mercadoria fosse directamente importada de porto estrangeiro.

§ Unico. A expedição desta guia no porto do embarque da mercadoria precederá: 1.º, seu despacho nos mesmos termos, e condições que se requerem para o despacho de exportação de generos livres de direitos; 2.º, conferencia dos volumes, independente de sua abertura, no acto do seu embarque. Conferidos os volumes, e estando de conformidade com a nota, o Conferente, depois de lançar a verba da conferencia no fim da mesma nota, cancellará todas as folhas desta de alto a baixo, e riscará os claros de modo que depois nada se possa acrescentar. Se a nota não estiver conforme, será a parte obrigada a reformal-a. Lançada a verba da conferencia, serão as notas apresentadas á competente Secção para serem conferidas em tempo opportuno com o manifesto da embarcação que as tem de transportar; e estando em termos, o Chefe da Secção as rubricará, trancará todas as suas folhas, assignará, e depois lançará a data de seu exame. Uma das notas será annexa ao manifesto, e a outra, de dois de fechada e sellada, será entregue ao Despachante, com direcção ao Chefe da Repartição Fiscal do porto do destino da mercadoria; ficando a terceira archivada (600).

Art. 630. As mercadorias estrangeiras que estiverem ainda na Alfandega, ou em algum deposito, ou trapiche alfandegado, e se despacharem para consumo, para dahi sahirem por mar para bordo do barco que as tenha de levar para algum porto do Imperio, serão sujeitas ás mesmas conferencias e fiscalisação que as sahidas para consumo do lugar onde estiver a Alfandega, declarando-se de mais na verba da conferencia o destino que vão ter.

(598) Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 10 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 72 de 1865.)

(599) Estando este paragrapho modificado pelo art. 23 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, deve-se remetter ao Thesouro, não uma terceira via do despacho, mas cópia authentica delle, a fim de saber-se quaes forão as mercadorias que tiverão isenção de direitos. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 16 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 127 de 1865.)

(600) A doutrina do n.º 2 deste paragrapho, quando muito, só deve ser applicada aos despachos de mercadorias que não tenham de tocar em porto estrangeiro. Circular de 13 de Janeiro de 1862. *Veja-se a nota ao art. 644.*

A disposição do n.º 2 deste paragrapho, na parte em que dispensa a abertura dos volumes nos despachos de mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia, não comprehende as que tiverem de ser transportadas para portos do Imperio, transitando por territorio estrangeiro. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 33.

Art. 631. Quando por algum accidente se desencaminhe a carta de guia, poderá esta ser supprida por uma segunda via, extrahida da relação que ficar na Alfândega, ou Mesa de Rendas, a qual sera entregue a parte em carta fechada como a primeira; mas se esta antes da sua chegada quizer despachar a mercadoria, pagara os direitos de consumo, os quaes serão restituídos se dentro de seis mezes, contados do dia do despacho, apresentar a referida 2.^a via; pagando, porém, neste caso mais 1 1/2 % do expediente (601).

Art. 632. A roupa e moveis de uso dos passageiros de uns para outros portos do Imperio, inclusive os objectos de ouro e prata já usados, não precisam ir acompanhados de carta de guia, nem são sujeitos ao pagamento do expediente; e bastará que na sua saída e entrada dos ditos portos se observe o disposto nos artigos do Regulamento do respectivo porto.

Art. 633. As mercadorias estrangeiras transportadas de uns para outros portos da mesma Provincia ficam sujeitas, onde houver Alfândega, ou Mesa de Rendas, ao mesmo despacho e formalidades exigidas pelo art. 628 § 3.^o, embora não estejam sujeitas a direitos de expediente.

Art. 634. No despacho das mercadorias e objectos, que gozarem de isenção de direitos de consumo e expediente, observar-se-hão as mesmas regras especiaes do despacho das que são sujeitas a taes direitos; dispensada todavia a conferencia das que pertencem a Agentes Diplomaticos estrangeiros.

CAPITULO VI (602)

DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO.

Secção 1.^a

Dos generos e objectos sujeitos a direitos de exportação, e da razão em que estes devem ser calculados.

Art. 635. São sujeitos a direitos de exportação todos os generos e mercadorias que de portos do Imperio se exportarem para mercado, ou paiz estrangeiro (603).

(601) Veja-se o Decreto n.º 3317 de 31 de Dezembro de 1863 art. 33 paragrapho unico.

(602) Este capitulo nenhuma obrigação impõe aos donos ou consignatarios dos productos nacionaes destinados á exportação, de recolher-os a armazens alfandegados, com exclusão de quaesquer outros, ainda que de sua propriedade, ou de terceiros, habilitados para recebê-los, excepto a aguardente destinada ao consumo da Corte.

Não sendo devidos os direitos geraes de exportação sobre taes generos, senão quando exportados para fóra do Imperio, só nesta hypothese cabe á Administração acautelhar o interesse da fiscalisação com a maior commodidade e expediente do commercio. Circular de 5 de Janeiro de 1861.

(603) Aos direitos de exportação são sujeitos os generos nacionaes, que as embarcações nacionaes ou estrangeiras transportarem para em-

§ 1.º Exceptuão-se:

1.º Os de qualquer origem ou procedencia, que, em conformidade da Legislação em vigor, já tiverem pago direitos de consumo.

2.º Os generos e effeitos do uso e consumo dos Agentes Diplomaticos, que se ausentarem do Imperio, na fórma da 2.ª parte do art. 8.º do Decreto n.º 2022 de 11 de Novembro de 1837, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda.

3.º Os generos e mercadorias que se exportarem por conta do Governo Geral.

4.º Os productos das fabricas de tecidos de algodão estabelecidas, ou que se estabelecerem no Imperio, pelo tempo de dez annos que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 386 de 8 de Agosto de 1846, e Regulamento n.º 494 de 13 de Janeiro de 1849, na fórma e condições por este prescriptas.

5.º A moeda de ouro e prata.

6.º Os generos de produçao e manufactura nacional, exportados pelas fronteiras terrestres, ou pelos rios ou aguas das Provincias do Amazonas, Pará e Mato Grosso para o territorio dos Estados limitrophes (604).

7.º Os generos de produçao e manufactura nacional constantes da Tabella annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1839, que se exportarem pelas fronteiras terrestres, rios, lagões e aguas interiores da Provincia de S. Pedro do Sul,

pregar no seu proprio consumo, sahindo para fóra do Imperio. Aviso á Alfandega da Côte em 5 de Março de 1847.

Permittio-se o despacho e embarque, sem serem abertas, de duas caixas contendo objectos de historia natural, percebendo-se os direitos pela avaliação. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 26 de Maio de 1837.

Veja-se a importante Circular de 5 de Abril de 1865. (*Diario Official* n.º 94 de 1865.)

Ficão sujeitos aos direitos de exportação os generos nacionaes de torna-viagem, que se pretenda de novo exportar. Aviso á Alfandega da Côte em 21 de Janeiro de 1863.

Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 21 de Junho de 1865, citada em a nota ao art. 608.

E' lícito aos navios arribados, e aos condemnados por innavegaveis, reembarear e transferir para outros as mercadorias de seus carregamentos, pagando só a armazenagem a que estiver sujeita, com tanto que as mercadorias sejam despachadas pelo mesmo individuo. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 14 de Março de 1859, publicada em seguida ao Aviso á Alfandega da Côte em 30 de Outubro de 1863.

Fóra dos casos de multas expressas no Regulamento, ninguem é obrigado ao pagamento em duplicata de direitos pelo despacho da mesma mercadoria. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 4 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 18 de 1864.)

Mandou-se restituir integralmente os direitos de exportação de um carregamento de café que não chegára effectivamente a ser exportado, em consequencia de ter ido a pique dentro do porto o navio que o recebeu. Aviso á Alfandega da Côte em 21 de Dezembro de 1860. (*Ampero*).

E' inconstitucional o imposto de exportação, sendo lançado pelas Assembléas Provinciaes. Aviso ao Presidente da Parahyba em 11 de Março de 1862.

Existem muitas outras decisões do Governo no sentido deste Aviso.

(604) Veja-se a Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 13 de Junho de 1863, citada em a nota ao art. 215 § 27.

para e territorio dos Estados limitrophes, na fôrma e condições marcadas pelo mesmo Decreto (603).

8.º As provisões e sobresalentes dos navios surtos nos portos do Imperio.

§ 2.º Os objectos manufacturados no Imperio, não comprehendidos na excepção do artigo antecedente, ainda que contenhão materia prima estrangeira, já despachada para consumo, não são isentas de direitos de exportação.

§ 3.º No caso de duvida do genero ou mercadoria em despacho ser de origem estrangeira, e de, como tal, já haver satisfeito os direitos de consumo, são devidos os direitos de exportação.

Art. 636. O Governo poderá, quando julgar conveniente, sujeitar ao pagamento dos direitos de exportação os generos e mercadorias de que trata o art. 635 § 1.º n.ºs 6 e 7 (606).

Art. 637. Os direitos de exportação serão arrecadados na razão de 5 0/0, em virtude da Lei n.º 1040 de 14 de Setembro de 1859, art. 9.º § 13, pelo valor que a mercadoria tiver na Pauta semanal (607).

Excepção-se as mercadorias enumeradas nos paragraphos seguintes, cuja exportação fica sujeita a direitos especiaes:

(605) Devem continuar isentos dos direitos de exportação os generos comprehendidos nas tabellas n.ºs 3 e 8 do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, e Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que não forem dos enumerados no annexo ao Tratado de 4 de Setembro de 1857, visto não ter ainda o Governo Imperial resolvido o contrario. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 28 de Maio de 1863.

Declarou-se que enquanto os couros seccoos espichados não tivessem preço certo no mercado, se regulasse o seu preço pelo dobro do dos salgados; cobrando-se os direitos na razão das libras que effectivamente pesarem. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 7 de Julho de 1849.

Para o despacho dos couros na provincia de S. Pedro do Sul, regulão os seccoos 27 libras, e os salgados 62, sem distincção dos de novillo, ou de vacca. Ordem á Thesouraria daquella provincia em 17 de Fevereiro de 1851.

(606) Veja-se a nota ao art. 635 § 1.º n.º 7.

(607) Nos termos do art. 11 § 2.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, mandou-se cobrar do 1.º de Janeiro de 1861 em diante o imposto adicional de 2 0/0 sobre a exportação. Circular de 5 de Outubro de 1860. Ordem á Thesouraria da Bahia em 6 de Novembro do mesmo anno. Dita á de S. Pedro em 21 do mesmo mez e anno.

O Governo foi autorisado a mandar continuar a cobrar o imposto adicional de 2 0/0 sobre a exportação. Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 23 § 7.º Circular de 26 de Abril de 1864. (Nota ao Cap. 2.º do Tit. 5.º)

Mandou-se embolsar a Fazenda Nacional dos direitos addicionaes que se não tivessem pago, fazendo-se a conta pelos despachos archivados. Ordem á Thesouraria do Pará em 16 de Maio de 1863. Dita á de Mato Grosso em 16 de Abril de 1864. (Diario Official n.º 95 de 1864.)

Continua no exercicio de 1865—1866 a cobrança dos direitos addicionaes de 2 0/0 sobre a exportação. Lei n.º 1245 de 28 do Junho de 1865, art. 13.

Os 2 0/0 addicionaes de que falla o art. 23 § 7.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, já se achão comprehendidos nos 7 0/0 mencionados no § 13 do art. 10 da mesma lei. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 27 de Julho de 1863.

Quando o genero que se quizer exportar não tiver avaliação na pauta, cobrão-se os direitos de exportação pelo valor que fór arbitrado. Aviso á Alfandega da Côte em 9 de Fevereiro de 1865. (Diario Official n.º 47 de 1865.)

§ 1.º Os diamantes em bruto, ou lapidados, na razão de $\frac{1}{2}$ % (Lei n.º 396 de 2 de Setembro de 1846, art. 13) (608).

§ 2.º Os metaes preciosos em pó, pinha, barra, ou em obras, excepto o ouro em barra, na razão de 2 % (Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 22, e Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 9.º § 14) (609).

§ 3.º O ouro em barra na razão de 1 % (citada Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 9.º § 14) (610).

§ 4.º O páo-brasil na razão de 15 % (Lei n.º 1040 de 14 de Setembro de 1839, art. 9.º § 12) (611).

§ 5.º A polvora nacional na razão de 2 % (Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 22).

Secção 2.ª

Da Pauta Semanal.

Art. 633. A Pauta Semanal será organizada por dous Conferentes da escolha do Chefe da Repartição, no fim de cada semana (612).

§ 1.º Os Conferentes nomeados, depois de procederem ás necessarias diligencias para verificação dos preços correntes obtidos no mercado durante a semana, e de ouvirem a Junta dos Corretores, as Comissões das Praças onde não houver Corretores e quaesquer outros peritos e pessoas de conceito, na falta de Corretores e da Comissão da Praça, formarão a Pauta de todos os generos de producção, ou manufactura nacional, quer de importação, ou exportação, e a apresentarão (art. 161) em duplicado ao Inspector, ou Administrador para que este faça as correcções que forem precisas, e depois de assig-

(608) Sobre o contrabando de diamantes exportados, veja-se a Ordem á Alfandega de Albuquerque em 30 de Novembro de 1864, citada em a nota ao art. 742 § 3.º

(609) Para pagamento destes 2 % deve-se dar ao ouro o valor de 38600 a oitava de 22 quilates. Portaria de 31 de Agosto de 1849.

(610) Deve-se calcular o 1 % sobre 38960 por oitava de ouro de 22 quilates, e em proporção as de diferente toque. Portaria de 31 de Agosto de 1849, acima citada.

Esta Portaria está em inteiro vigor. Circular de 13 de Outubro de 1862.

(611) Sobre o contrabando do páo-brasil, veja-se o Aviso á presidencia do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1836, e o Regulamento de 20 de Junho de 1844.

Veja-se o Aviso ao Secretario da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional em 2 de Maio de 1837.

(612) O serviço da organização da pauta será encarregado de preferencia aos Primeiros Conferentes. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro e 1863 art. 66.

Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 4 de Janeiro de 1864, citada em a nota ao art. 635.

1.ª a a mande publicar pelos periódicos de maior circulação, ou por Edições, se os não houver; remettendo uma das vias ao Ministro da Fazenda na Côrte, e ao Inspector da respectiva Thesouraria nas Províncias (613).

§ 2.º Quando as partes julgarem lesivas as avaliações da Pauta, o representarão ao Chefe da Repartição, e, não sendo por este attendidas, poderão recorrer para o Ministro da Fazenda na Côrte, e para as Thesourarias nas Províncias. Se a decisão lhes for favoravel, lhes será restituído o que demais houverem pago. O recurso será interposto dentro do prazo de tres dias uteis depois da sua publicação.

§ 3.º O Empregado da Alfandega, ou Mesa de Rendas, que julgar lesivas as avaliações contra a Fazenda Nacional, o representará ao respectivo Inspector, ou Administrador; e da sua decisão neste caso, sendo desfavoravel aos interesses da Fazenda Nacional haverá recurso ex-officio para o Ministro da Fazenda na Côrte, ou para o Inspector da respectiva Thesouraria nas Províncias.

Art. 639. Os preços da Pauta Semanal serão determinados em geral pelo termo médio que obtiver no mercado cada uma das qualidades dos generos nacionaes, ou artigos de exportação, ou de importação com as seguintes excepções (614):

1.º O café será qualificado em duas qualidades sómente; a saber: bom, e escolha ou restolho.

2.º O assucar não refinado em duas qualidades: branco, e mascavo.

3.º O fumo em duas qualidades; bom, e restolho, sem distincção dos lugares de sua produção (615).

§ Único. Para os generos que no mercado tiverem mais qualidades do que as da Pauta, se tomará o preço médio das qualidades analogas, v. g.: para o café bom se tomará o preço médio de todas as qualidades superiores; para o assucar se tomará o termo médio das diversas qualidades do branco, excluido o refinado, e mascavo, excluida a rapadura.

Art. 640. Quando entrar a despacho qualquer genero, ou mercadoria que não tenha avaliação na Pauta, cobrar-se-hão os direitos pelo valor que for arbitrado, na fórma do Capitulo 3.º, Secção 10.ª deste Titulo.

(613) Quando se remetter a pauta, deve-se informar quaes os preços que durante a semana soffrêrão alteração para mais ou para menos. Aviso á Alfandega da Côrte em 15 de Abril de 1861. (Anexo.)

(614) Exigiu-se que as presidencias das provincias informassem com brevidade quaes os preços de transporte por que chegavão os respectivos productos aos principaes portos de exportação para o exterior, ou para outra provincia, e bem assim quaes os direitos de exportação, pertencentes á recetta provincial, a que estão sujeitos os ditos generos. Circular de 4 de Novembro de 1861. (Bol.)

Mandou-se comprehender na pauta do Consulado do Pará as duas qualidades de castanha nova e velha. Ordem á respectiva Thesouraria em 20 de Agosto de 1859.

Veja-se as Circulares de 31 de Outubro de 1861, e 27 de Novembro de 1862 citadas em a nota ao art. 511.

(615) O tabaco não pôde ter outras qualificações além das que se achão expressamente marcadas neste artigo do Regulamento. Ordem á Thesouraria do Pará em 11 de Fevereiro de 1861.

Quanto ao valor dos couros, veja-se o que fica dito em a nota ao art. 635 n.º 7.º

Art. 641. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem a exportação dos metaes e pedras preciosas.

Do processo do despacho de exportação, conferencia e embarque dos generos e mercadorias.

Art. 642. Ficão extensivas ao despacho de exportação as disposições do presente Regulamento, relativas ao despacho das mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de consumo, com as seguintes modificações:

§ 1.º A nota além das declarações e formalidades exigidas pelo art. 544, deverá conter as do porto do destino das mercadorias, da embarcação que a deve conduzir, e lugar de embarque (616).

§ 2.º Estando em termos a nota, o Chefe da Repartição, depois de lançar no atto della a data da sua apresentação, e de rubricar este assento, a remetterá á Secção de contabilidade para pelo seu conteúdo proceder ao calculo dos direitos.

§ 3.º Feito calculo de que trata o § 2.º, na fórma da Secção 12.ª do Cap. 3.º do Tit. 5.º, proceder-se-ha na fórma da Secção 13.ª do mesmo Capitulo (617).

§ 4.º Concluido e pago o despacho, proceder-se-ha á sua conferencia na fórma da Secção 14.ª do citado Capitulo 3.º, a qual será feita no lugar do embarque do genero ou mercadoria, por um Conferente, ou Empregado da escolha do Chefe da Repartição, que achando tudo conforme o despacho, lançará neste a verba da conferencia, declarando os objectos conferidos e embarcados em cada embarcação, saveiro, ou lancha. Igual verba lançará na guia de embarque, com a qual seguirá a mercadoria para a embarcação a que é destinada.

§ 5.º As guias depois de conferidas com os despachos serão cancelladas e emmassadas com o respectivo livro de talão d'onde forem extrahidas, e com o livro dos direitos, pondo-se um ponto, ou outro signal á margem da partida correspondente, e guardadas para serem encadernadas. A segunda via dos despachos será cancellada com dous riscos de alto a baixo, e entregue á parte com esta verba:—Pagou os direitos e embarcou os generos.—O Conferente F... (o appellido). A terceira via acompanhará os balanços e contas do Thesoureiro (618).

(616) Deve-se simplificar o mais possível o expediente dos despachos dos generos de exportação. Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Janeiro de 1861, parte ultima.

Mandou-se cessar a pratica da remessa de cópias dos manifestos e despachos das embarcações aos Consules do Imperio nos portos estrangeiros. Circular de 15 de Abril de 1862. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 6 de Maio do mesmo anno. (Bol.)

E' extensiva aos despachos de exportação a disposição do art. 23 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, que mandou supprimir a terceira via da nota, de que trata o art. 544 § 2.º do Regulamento. Circular de 16 de Janeiro de 1864.

(617) O pagamento dos direitos de exportação deve effectuar-se no porto em que a mesma tiver lugar. Aviso ao Presidente de Sergipe em 10 de Janeiro de 1838. Ordem á respectiva Thesouraria, e Portaria á extincta Mesa do Consulado da Corte na mesma data.

(618) Veja-se a Ordem á Thesouraria do Paraná em 31 de Março de 1861, citada em a nota ao art. 484.

§ 6.º No caso de verificar-se qualquer diferença na qualidade, quantidade, peso ou medida, observar-se-ha o disposto na Secção 7.ª do Cap. 3.º deste Título.

§ 7.º O Conferente, ou qualquer outro Empregado da Alfandega, ou Mesa de Rendas, que suspeitar que algum volume de assucar, algodão, ou de outro qualquer genero, que fór a despacho, contém corpos estranhos para lhe fazerem augmentar o peso, ou mistura de generos de inferior qualidade, ou finalmente um genero diverso e de maior valor, do que costumão acondicionar-se em taes volumes, ou do que acusar a nota, despacho, ou guia, dará parte immediatamente ao Inspector, ou ao Administrador, que mandará averiguar a fraude, procedendo nos termos de apprehensão do volume, e condemnando a final o defraudador na sua perda em favor do apprehensor, e multa equivalente a dous terços de seu valor (arts. 256 e 257) (619).

§ 8.º Se o genero despachado em uma semana vier á ponte na seguinte, quando tenha augmentado o seu preço na Pauta, os Conferentes não o darão por desembaraçado para o embarque sem pagar os direitos relativos ao augmento. No caso contrario, a parte terá direito de requerer antes do embarque a restituição dos direitos relativos á diferença do preço da Pauta (620).

§ 9.º Todos os generos que se pretenderem exportar para fóra do Imperio passarão pelo armazem, ou pela ponte ou lugar de embarque para este fim destinado, e nessa occasião serão tomadas a rol, por um Conferente, ou outro qualquer Empregado, as marecas e quantidades dos volumes, a fim de se confrontarem diariamente com o embarque que constar dos despachos, e com os generos que aconteça ficarem por embarcar na ponte, ou praia; considerando-se como extraviados aos direitos os que de outro algum ponto, ou praia se dirigirem ás embarcações que estiverem á carga com destino para fóra do Imperio (621).

(619) Veja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 15 de Maio de 1850. Ordem á Thesouraria das Alagoas em 22 de Julho de 1865. (*Diário Official* n.º 180 de 1865.)

(620) Revogado na parte relativa á restituição e cobrança da diferença dos direitos de exportação, devendo a cobrança dos mesmos direitos regular-se pelas disposições dos arts. 169 e 170. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 63.

Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 30 de Dezembro de 1864, transumptada em a nota ao art. 61 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Os generos despachados devem ser embarcados no mesmo dia em que entrarem na ponte, não em hiates, saveiros, etc., mas no navio que os tiver de transportar.

Os direitos se devem cobrar pela pauta que regular no dia do embarque. Ordem á Thesouraria do Paraná em 22 de Abril de 1858.

(621) Veja-se á Circular de 5 de Janeiro de 1861 sobre a verdadeira intelligencia deste paragraho e do seguinte, citado em a nota ao Cap. 6.º

Não ha disposição alguma que autorise a imposição de multa por falta de conferencia dos generos no embarque. Portaria á extinta Mesa do Consulado da Côte em 13 de Maio de 1857. Veja-se outra portaria á mesma extincta Repartição, e Ordem á Thesouraria de S. Pedro, tudo de igual data.

Sobre o carregamento de uma porção de jacarandá, e outra de sal, exportados do Mucury, declarou-se á Alfandega da Côte que o respec-

§ 10.º Aquelles generos, porém, que existirem em entrepostos, depositos, trapiches e armazens alfandegados, como assucar, couros e madeiras, serão embarcados desses pontos, acompanhados do competente despacho, ou guia de talão, depois de devidamente conferidos; mas, se tiverem de embarcar em outro qualquer ponto não irão para a embarcação do seu destino sem passarem pela ponte, ou lugar destinado para o embarque, para ali serem examinados e conferidos, sem desembarcarem do saveiro, ou lancha, sempre que fôr possível, indo á bordo o Conferente acompanhado de um Guarda fazer a sua conferencia, vindo até a ponte, ou lugar que fôr marcado para esse fim acompanhados da competente guia. As guias serão rubricadas pelo respectivo Chefe da Repartição, e nellas se declararão as horas em que devem ter vigor (que serão as que razoavelmente forem bastantes para chegarem ao seu destino).

Se os generos forem encontrados fóra dessas horas, ou dirigindo-se para outro lugar que não seja o marcado para a conferencia, caso se possa suspeitar que vão extraviados, serão como taes apprehendidos, e as embarcações que os conduzirem (622).

§ 11. Não será permittido embarcarem para exportação, nem serão conferidos, nem embarcados caixas e fechos de assucar que não tiverem marca de fogo do engenho, e do peso e taras, e, na falta da do engenho, a do dono, ou consignatario, que ficará responsavel pelas fraudes que nellas appareção.

§ 12. Os generos que entrarem no armazem, ou ponte, ou lugares destinados para embarque serão imprerterivelmente despachados e embarcados no mesmo dia da entrada, prorogando-se o expediente até que se conclua este serviço (623).

§ 13. Se ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas constar por denuncia, ou outro qualquer meio, que a bordo de alguma embarcação existem generos que não tenham sido competentemente despachados, mandará verificá-los por empregados de sua confiança, e, achando-os, procederá á sua apprehensão na fórma do Tit. 8.º, Cap. 2.º (624).

tivo manifesto devia ser ahí organizado e legalizado segundo as declarações da parte, processados os despachos e pagos os direitos conforme as mesmas declarações, servindo de Conferentes os Empregados que fossem nomeados, admittido o embarque ou desembarque do que constasse, segundo a fórma ordinaria. E quando a parte pretendesse embarcar quantidade superior á dos despachos, ou de qualidade diversa, importando differença para mais de direitos, só o pudesse fazer assignando termo na Alfandega, pelo qual ficasse obrigado por qualquer differença.

Declarou-se finalmente que o desembarco do navio fosse feito na Alfandega, na fórma do costume. Aviso em 17 de Agosto de 1865. (*Diário Official* n.º 197 de 1865.)

(622) Mandou-se restabelecer na Alfandega de Paranaguá a pratica de sahirem navios do ancoradouro para carregar madeiras em diversos pontos. Ordem á Thesouraria do Paraná em 7 de Fevereiro de 1860.

Para facilidade do commercio poderão as Thesourarias marcar um ou mais lugares, ou pontos de embarque, onde a conferencia deva ter lugar. Circular de 5 de Janeiro de 1861.

(623) O embarque póde ser feito nos domingos e dias feriados mediante as cautelas e licenças necessarias. Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Janeiro de 1861.

(624) Aviso á Alfandega da Côrte em 19 de Janeiro de 1861, citado em a nota ao art. 377.

§ 14. Se, depois de feito o despacho para um porto e navio, o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto, o Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas o permitirá, mandando pôr no despacho e livro de receita as notas competentes, por elle e pelo Conferente assignadas; tomando as cautelas convenientes para se evitarem fraudes e descaminhos, e fazendo cobrar os direitos do augmento de preço que o genero tiver tido até o dia do embarque para o navio que o tiver de conduzir (625).

Art. 643. Os productos destinados a Gabinetes de Historia Natural, collegidos e arrançados no Imperio por Professores para esse fim expressamente commissionados por Governos, ou Academias estrangeiras, ou devidamente acreditados pelos respectivos Agentes Diplomaticos, ou Consulares, nacionaes ou estrangeiros se despacharão sem se abrirem os volumes em que estiverem acondicionados, bastando a declaração jurada do naturalista, e se cobrarão os direitos pelo valor que se lhes der, á vista das relações em duplicata que delles deve o mesmo apresentar (626).

§ Unico. Esta disposição fica extensiva aos volumes de que trata o art. 633 § 1.º, n.ºs 2.º e 3.º

Art. 644. No despacho dos generos estrangeiros navegados por cabotagem se seguirá o disposto nas Secções 6.ª 7.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª do Cap. 3.º do presente Titulo (627).

Art. 645. Os donos das embarcações empregadas no commercio de cabotagem se obrigarão por termo a provar no porto de sua saída, dentro de um prazo razoavel, que lhes fôr mercado, ou na sua volta ao mesmo porto, ainda quando não se tenha terminado o referido prazo, o destino dos generos nacionaes que tiver embarcado para portos do Imperio, sob pena de se haverem os direitos de exportação, que deverem, como se se gaissem para portos estrangeiros (628).

(625) O proprietario do navio é responsavel pelos direitos, e mais do que qualquer outro pela multa, por haver o Capitão mudado de destino por sua ordem. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 12 de Junho de 1863. (*Diario Official* n.º 166 de 1863.)

Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 20 de Dezembro de 1864, citada em a nota ao § 8.º

(626) Veja-se o Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 17 de Maio de 1861. (Bol.)

(627) Veão-se os arts. 491, 493 e 629 paragrapho unico, com as competentes notas.

Recommendeu-se a observancia do art. 614, que manda seguir no despacho dos generos estrangeiros navegados por cabotagem o disposto nas secções 6.ª, 7.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª do Cap. 3.º Tit. 5.º, cujo art. 547, podendo autorisar, em muitos casos, a dispensa do exame das mercadorias, antes de calcularem-se os respectivos direitos, está subordinado á disposição do art. 545 todas as vezes que a conferencia seja necessaria para a verificação da qualidade ou classe das mercadorias, e decisão das duvidas que se possam suscitar no seu despacho. Circular de 13 de Janeiro de 1862.

(628) Este artigo não res'ab'leceen a fiança exigida pela Circular de 25 de Novembro de 1842, que foi dispensada pelo art. 24 do Decreto de 26 de Abril de 1854.

Na falta dos donos das embarcações, podem os termos de que trata este artigo ser assignados pelos respectivos consignatarios, ou na au-

Art. 646. No processo de despacho dos diamantes se observarão as seguintes disposições:

§ 1.º Toda a pessoa que quizer exportar diamantes brutos para fóra do Imperio os apresentará na Alfandega, ou Mesa de Rendas, acompanhados de uma nota, como as estabelecidas para o despacho dos outros generos, em que se declare o peso total dos mesmos diamantes em oitavas e grãos.

§ 2.º O Inspector, ou o Administrador mandará por um Conferente pesar, em sua presença e do apresentante, o volume que contiver os diamantes, sem se abrir, e achando que, feito um desconto razoavel pela tara d'elle, o peso orçará pelo accusado na nota, mandará lacrar o volume pelo lugar da abertura, com o sello das Armas Imperiaes, em que ficará presa uma tira de papel que servirá de despacho, na qual estará escripto pelo Conferente: — Pagou meio por cento de exportação de... oitavas — tanto. — Alfandega (ou Mesa de Rendas) de... tanto de tal mez e anno. — Rubricas do Inspector, ou Administrador, e do Conferente.

§ 3.º Se ao Inspector, ou Administrador parecer que o peso é diminuto, fará reformar a nota, e, convindo o apresentante, se fará o despacho; aliás se abrirá o volume, e se pesarão os diamantes, o que contudo se evitará quanto for possível, desattendendo-se pequenas differenças.

§ 4.º Por cada oitava de peso dos diamantes se cobrará de imposto o equivalente a meio por cento. Se além das oitavas houver grãos, e estes excederem de uma e meia oitava, contar-se-ha como uma oitava; se, porém, os grãos não chegarem a meia oitava serão desprezados (629).

Art. 647. Os generos de exportação sujeitos a direitos pelo seu peso os pagarão pelo real e liquido, que será verificado fóra dos envoltorios, sempre que for conveniente aos interesses da Fazenda, ou a parte o requerer; observando-se neste caso as disposições da Secção 2.ª, Cap. 3.º Tit. 5.º e do art. 312 § 49.

§ Unico. Além do abatimento por tara, nenhum outro se poderá conceder, sob qualquer pretexto, nos direitos de exportação.

sencia de ambos, collectiva ou separadamente, pela pessoa ou pessoas interessadas na carga exportada, ou no navio. Circular e Ordem á Thesouraria da Bahia em 4 de Janeiro de 1861. (A Ordem está no Bol.)

Vejaõ-se as Instruções de 14 de Outubro de 1845, annexas á Circular de 25 do mesmo mez e anno.

Foi relevado um individuo do pagamento dos direitos de exportação por haver excedido apenas 7 dias do prazo marcado para apresentação do certificado. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 1 de Agosto de 1863. (*Diario Official* n.º 208 de 1863.)

Ordem á Thesouraria do Paraná em 24 de Novembro de 1864, citada em a nota ao art. 492.

(629) *Este paragrapho está errado. Em lugar das palavras—e estes excederem de uma e meia oitava— deve ler-se —e estes excederem de meia oitava.*

CAPITULO VII.

DAS PATENTES DOS DESPACHANTES E SEUS AJUDANTES.

Art. 648. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas unicamente poderão agenciar negocios por conta de outrem (630):

§ 1.º Os Corretores de navios, legitimamente provisionados, no que fôr relativo ao desembarço e despacho das embarcações, e ás funcções marcadas pelo art. 28 §§ 4.º e 5.º do Regulamento n.º 806 de 26 de Julho de 1831.

§ 2.º Os caixeiros de casas commerciaes, nomeados na fórma do art. 74 do Codigo do Commercio, com tanto que tenham registado o titulo de sua nomeação, e sejam afiançados na Alfandega, ou Mesa de Rendas pela casa commercial a que pertencerem, e se circumscrevãõ aos negocios especiaes autorisados e marcados pela mesma casa, nos respectivos termos da fiança, e mencionados no seu titulo (631).

§ 3.º Os Despachantes providos na fórma do presente Regulamento, qualquer que seja a natureza do negocio, durante o prazo da duração de seus titulos (632).

§ 4.º Os Ajudantes dos Despachantes, devidamente afiançados por estes, em todo e qualquer serviço para que forem especial-

(630) Veja-se o art. 544 § 2.º n.º 7.º

(631) Podem unicamente ser admittidos a agenciar negocios nas Alfandegas os caixeiros das casas commerciaes que tiverem satisfeito as formalidades legais exigidas neste artigo, ás quaes estão igualmente sujeitos os que já erãõ admittidos a despachar antes da execução do Regulamento. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 20 de Abril de 1861.

(632) Os Despachantes já admittidos não carecem de certidão, nem de folha corrida para a nova classificação. Aviso á Alfandega da Côte em 20 de Maio de 1845.

Procuração não é meio legal de constituir Despachante. Ordem á Thesouraria de Sergipe em 25 de Outubro de 1851.

O Empregado demittido não fica inhabilitado para ser nomeado Despachante, uma vez que a seu respeito se verifiquem as condições do Regulamento. Ordem á Thesouraria do Pará em 5 de Janeiro de 1863.

O alumno do Instituto Commercial do Rio de Janeiro que obtiver diploma de habilitação commercial, tem preferença, em igualdade de circumstancias, para o lugar de Despachante da Alfandega da Côte. Decreto n.º 2741 de 9 de Fevereiro de 1861 art. 14.

No fim de cinco annos, contados do referido Decreto, sómente os alumnos do mencionado Instituto serão nomeados para os lugares de Despachante da mesma Alfandega, podendo o Governo prorogar este prazo pelo tempo que fôr necessario. Decreto citado, art. 15.

Despachante não é Empregado da Alfandega, porém mero agente commercial, e intermediario entre a mesma Alfandega e os consignatarios e recebedores de mercadorias. Ordem á Thesouraria da Bahia em 18 de Abril de 1863.

Mandou-se admittir um Despachante que foi absolvido do crime de tentativa de contrabando. Aviso á Alfandega da Côte em 23 de Maio de 1863. (*Diario Official* n.º 152 de 1863.)

Qualquer dos gerentes de uma casa pôde ser admittido a representar esta na Alfandega em todos os actos relativos ao seu commercio, assignando requerimentos, fazendo despachos, etc. Aviso á Alfandega da Côte em 11 de Fevereiro de 1864. (*Diario Official* n.º 48 de 1864.)

mente autorisados no termo da fiança, excepto assignatura de notas, conferencia de mercadorias, recibos ou quitações.

Art. 649. Ninguem poderá ser nomeado Despachante sem que prove:

1.º Ser cidadão brasileiro.

2.º Ter mais de 21 annos de idade.

3.º Estar livre de pena ou culpa.

4.º Estar devidamente afiançado, na forma do art. 634.

Art. 650. Não serão admittidos a agenciar negocios na Alfandega, ou Mesa de Rendas, sob qualquer pretexto, ainda a titulo de caixeiro de casa commercial:

§ 1.º Os fallidos cuja fallencia tiver sido qualificada de fraudulenta.

§ 2.º Os que em qualquer tempo tiverem sido convencidos em crime de contrabando, roubo, furto, estellionato, ou moeda falsa.

§ 3.º Os que por fraude tiverem sido despedidos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou a quem fór prohibida a entrada nos respectivos edificios, durante o tempo da interdicção.

Art. 651. O titulo de Ajudante de Despachante será conferido a requerimento do Despachante, provando este que o individuo, cuja nomeação solicita, é cidadão brasileiro, está livre de pena e culpa, e não se acha comprehendido nas disposições do artigo antecedente.

Art. 652. O titulo de Caixeiro Despachante será conferido a requerimento da competente casa commercial, que o solicitar, independente de quaesquer outras formalidades, ou requisitos, que não forem exigidos pelos arts. 649 §§ 3.º e 4.º, e 630.

Art. 653. Os titulos dos Despachantes serão sujeitos ao imposto annual de patente, de 100\$000 para os da Alfandega do Rio de Janeiro, de 50\$000 para os da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, e de 25\$000 para os das mais Alfandegas, pagos por trimestres.

§ Unico. Cada Despachante poderá ter de um até cinco Ajudantes.

Art. 654. As fianças de que tratão os artigos antecedentes serão prestadas perante o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, em livro proprio, e renovadas annualmente. Nos termos se obrigarão os amos, ou fiadores a responder por todos e quaesquer actos que os seus caixeiros, ou afiançados commetterem no exercicio de suas funções, ou dentro da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou em lugares sujeitos á sua fiscalisação, e por quaesquer prejuizos ou damnos por elles causados á Fazenda Publica, ou a terceiro; sujeitando-se ao mesmo passo a todas as disposições das Leis Fiscaes relativas ás fianças (633).

Art. 655. Pelo titulo de Ajudante de Despachante se arrecadará 30 % dos direitos a que são sujeitos os dos Despachantes

(633) A fiança prestada pelo despachante não exclue a autorisação do dono da mercadoria para o despacho desta á proporção que as necessidades do seu commercio o exigirem. Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Janeiro de 1861.

Mandou-se proceder contra os responsaveis dos respectivos Despachantes e Caixeiros por fraudes verificadas em alguns despachos na Alfandega da Côte. Aviso á Directoria Geral das Rendas em 6 de Dezembro de 1862. (*Diario Official* n.º 13 de 1863.)

Art. 636. Os Despachantes terão escripturação regular e limpa dos negocios a seu cargo, em livros sellados e proprios, que serão abertos e rubricados pelo Empregado que o Inspector, ou Administrador designar; e serão outrosim obrigados a apresentar-los quando o Chefe da Repartição o exigir.

Art. 637. O Chefe da Repartição designará no edificio da Alfandega, ou Mesa de Rendas lugar apropriado para reunião e trabalho dos Despachantes, e providenciará sobre a respectiva policia; sendo fornecidos pelos mesmos Despachantes os moveis e mais objectos necessarios á sua accomodação e trabalho.

Art. 638. O Chefe da Repartição poderá suspender temporariamente do exercicio qualquer Despachante, ou cassar-lhe definitivamente o titulo, e prohibir-lhe a entrada na Repartição, nos casos de fraude, ou quando fór conveniente á boa ordem e policia da mesma Repartição (634).

Art. 639. As pessoas que se apresentarem a despachar, ou agenciar na Alfandega, ou Mesa de Rendas negocios alheios, sem titulo, ou licença concedida na forma regulada pela presente Secção, pagarão pela primeira vez, de multa, uma quantia equivalente á metade dos direitos da Patente de Despachante; pela segunda, o dobro de sua importancia; pela terceira o triplo, e assim progressivamente, podendo ser-lhe vedada a entrada da Repartição, e lugares sujeitos á sua fiscalisação.

Nas mesmas penas incorrerão os Caixeiros Despachantes, e Ajudantes dos Despachantes, que ultrapassarem as suas respectivas attribuições (635).

Art. 660. Os Caixeiros Despachantes, ou Ajudantes dos Despachantes, que, para illudir as disposições dos artigos antecedentes, se apresentarem munidos de conhecimento de carga, que lhes tenha sido transferida, verificada sua má fé, serão multados na forma do artigo antecedente.

Art. 661. No caso de verificar-se que um Ajudante de Despachante, com assignatura e autorisação do Despachante, agencia por sua conta e responsabilidade negocios de outrem, lhe será imposta a mesma multa, e outra igual ao Despachante que houver dado seu assentimento ou autorisação.

Art. 662. Na falta do immediato pagamento destas multas, observar-se-ha o disposto no Cap. 3.º do Tit. 8.º

CAPITULO VIII.

DA ANCORAGEM (636).

Art. 663. Ao imposto de ancoragem ficão sujeitas todas as embarcações procedentes de portos estrangeiros, que por qualquer motivo derem entrada em portos do Imperio (637).

(634) Aviso á Alfandega da Córte em 12 de Julho de 1862 *in fine*.

(635) Veja-se o Aviso á Alfandega da Córte em 11 de Fevereiro de 1864 citada em a nota ao art. 648 § 3.º

(636) O direito ou imposto propriamente dito que existe no Brasil sobre a navegação é o de ancoragem. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 21 de Julho de 1865. (*Diario Official* n.º 18 de 1865.)

(637) O imposto de ancoragem que em virtude do art. 13 da Lei de 20 de Outubro de 1838 se cobrava unicamente nos portos em que houvesse

Exceptuão-se :

§ 1.º As embarcações e transportes de guerra, nacionaes ou estrangeiros (638).

§ 2.º As embarcações arribadas por motivo de força maior, justificada na fórma do Cap. 2.º do Tit. 4.º, que não carregarem, ou descarregarem parte, ou toda a sua carga para commercio, ou que só descarregarem o que fôr strictamente necessario para com seu producto se proverem de viveres e sobresalentes, ou fizerem face ás despesas do concerto, ou reparos de que precisarem (639).

§ 3.º As que dentro de um anno tiverem satisfeito por duas vezes o imposto de ancoragem por inteiro (640).

§ 4.º As que, tendo entrado em lastro, sahirem do mesmo modo.

§ 5.º As que sahirem com carga de algum porto do Imperio, e, por força maior, tocarem, ou entrarem em outro, não recebendo carga ou descarregando, excepto a que fôr necessaria para com seu producto proverem-se de viveres (641).

§ 6.º Os paquetes de vapor que fizerem o serviço da correspondencia entre o Imperio e a Grã-Bretanha, na fórma dos

Alfandegas, é exigivel tambem nas Mesas de rendas devidamente habilitadas para os despachos de importação.

Por viagem de longo curso se deverá entender toda a que se fizer para portos estrangeiros, posto que sejam os mais proximos do Imperio, e situados no mesmo continente. Ordem á Thesouraria da Bahia em 24 de Julho de 1841.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Paraná em 18 de Fevereiro de 1862 sobre um navio nacional, que tendo alli descarregado generos remetidos do Rio de Janeiro, carregára outros para o Rio da Prata. Foi declarado isento da ancoragem.

(638) Extensivo ás embarcações e transportes da marinha militar da Republica do Perú. Regulamento annexo ao Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 31 paragrapho unico.

(639) Veja-se o importante Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 21 de Julho de 1865. (*Diario Official* n.º 180 de 1865.)

(640) Desta isenção tambem gozão os vapores, contando-se as viagens redonilhas que fizerem dentro do anno das saídas dos portos do Brasil para portos estrangeiros. Ordem á Thesouraria da Bahia em 10 de Maio de 1854.

A isenção por mais de duas viagens de longo curso tanto aproveita as embarcações que tenham pago a ancoragem por inteiro, como por metade. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 22 de Outubro de 1850

Os que requererem certidões do dia da entrada das embarcações nos diversos portos do Imperio com o fim de obterem a isenção para as que em um anno tiverem feito tres viagens, são obrigados a declarar o nas petições, devendo as repartições que tiverem de passar as ditas certidões tomar nota á margem do livro ou documento, d'onde as extrahirem, de sorte que não possuão as partes requerer outras, sem que dellas conste que já tinham sido passadas as primeiras para aquelle fim. Circular de 4 de Julho de 1846.

Do navio que satisfez integralmente a ancoragem em qualquer porto do Imperio não se deve exigir em outro onde entre por qualquer motivo, durante a mesma viagem.

Veja-se a Ordem á Thesouraria das Alagoas em 28 de Fevereiro de 1853.

(641) A palavra—carga—ou a expressão—sahirem com carga—, refere-se á tomada no porto, e não a com que entra o navio, se nada descarregar. Portaria á exincta Mesa do Consulado da Córte em 12 de Fevereiro de 1853.

Contractos ou Convenções que forem celebradas em virtude do Decreto n.º 591 de 13 de Setembro de 1830, e pelo modo nelle marcado (642).

Art. 664. Este imposto será cobrado na razão de 300 réis por cada tonelada de arqueação, em geral de todas as embarcações não exceptuadas pelo artigo antecedente, qualquer que seja o tempo de sua demora, ou estada no porto em que tiver dado entrada.

§ 1.º Terão todavia direito a um abatimento na razão de 30 % da importancia deste imposto:

1.º As embarcações que entrarem em lastro e sahirem com carga, e vice-versa, as que entrarem com carga e sahirem em lastro.

2.º As que entrarem por franquia, conforme as declarações de seus manifestos, descarregarem a parte da carga destinada para o porto de sua entrada, e seguirem com o restante para porto estrangeiro, ou a baldearem para outra embarcação, se não receberem outra carga, ou se, no caso previsto de baldeação, sahirem em lastro.

3.º As que, tendo entrado em lastro, tomarem carga em diferentes portos.

§ 2.º Conceder-se-ha igualmente á embarcação que transportar colonos para algum porto do Imperio, um abatimento na razão de duas toneladas e meia por cada colono.

§ 3.º Para que possa ser concedido o abatimento de que trata o § 2.º é mister: 1.º, que os colonos se destinem, ou venhão residir no Imperio; 2.º, que a embarcação traga pelo menos um numero de colonos equivalente a quatro colonos por cada cem toneladas, não se contando jámais como colonos os passageiros de camara, ou os que forem admittidos á mesa do Capitão, os negociantes e individuos que por sua profissão, ou por outra

(642) Extensivo aos vapores francezes da Companhia — *Messageries* — que ficarão tambem isentos da ancoragem. Portaria á extineta Mesa do Consulado da Côrte em 6 de Junho de 1860, revogatoria da Portaria de 11 de Maio proximo anterior. Ordens ás Thesourarias da Bahia e Pernambuco, e Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros, na mesma data.

Estão sujeitos aos direitos de ancoragem os vapores da Companhia Anglo-Luso-Brasileira. Aviso á Alfandega da Côrte em 23 de Outubro de 1861. Vejam-se as Portarias de 23 de Outubro de 1851, e 21 de Outubro de 1859 (*annexas*), a que se refere o Aviso á Alfandega da Côrte de 23 de Outubro de 1861. Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 5 de Novembro de 1859.

A disposição da Portaria de 23 de Outubro de 1851 é extensiva, em sua condição 2.ª, as mercadorias que os vapores da Real Companhia Britannica receberem nos portos de Pernambuco e Bahia com destino ao Rio da Prata. Aviso á Alfandega da Côrte, e Ordens ás Thesourarias daquellas provincias em 4 de Agosto de 1865. (*Diario Official* n.º 191 de 1865.)

Sobre a baldeação das referidas mercadorias no porto do Rio de Janeiro, e processo dos despachos nos daquellas provincias, veja-se o aviso e Ordens acima citados.

Sobre a Companhia — *Messageries Imperiales*, veja-se as Ordens ás Thesourarias da Bahia e Pernambuco em 10 de Agosto de 1864.

Declarou-se ao Ministerio da Agricultura que não cabe nas attribuições do Governo, por ser prerogativa da exclusiva competencia do Poder Legislativo, a dispensa ou isenção da ancoragem, e de quaesquer outros direitos, impostos e taxas em favor dos vapores da Companhia Anglo-Sul-Americana. Aviso em 10 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 72 de 1865.)

alguma razão especial e conhecida não venhão estabelecer sua residencia no Imperio, ou não se possão destinar á colonisação.

§ 4.º No numero marcado nos §§ 2.º e 3.º n.º 2, serão contados na razão de um colono dous ou mais individuos menores de oito, e maiores de um anno (643).

Art. 665. O imposto de ancoragem das embarcações que entrarem por franquia, ou por escala, para receberem ordens, ou espreitarem o mercado, não carregando, ou descarregando generos ou mercadorias do commercio, será cobrado na razão de 30 réis por tonelada, por cada dia de estada ou de demora.

Art. 665. Da embarcação que sahir com toda a carga com que tiver dado entrada por inteiro, ou com parte della, e a outra parte de generos ou mercadorias que houver recebido sob qualquer titulo, se cobrará o imposto de ancoragem por inteiro.

Art. 667. Em nenhum caso se poderá haver da mesma embarcação por cada viagem, a titulo de ancoragem, maior importância do que a marcada pelo artigo 664.

Art. 668. As embarcações das nações que carregarem sobre os navios brasileiros ancoragem, ou quaesquer direitos de porto maiores do que pagão os seus proprios navios, ficão sujeitas nos portos do Imperio a mais um terço da ancoragem acima estabelecida, e o Governo poderá ainda elevar este imposto quando

(643) Não tendo o art. 25 do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858 derogado as Ordens n.º 196 de 29 de Maio, e n.º 368 de 8 de Novembro de 1856, continúa a não caber ás embarcações que conduzem colonos ou emigrantes por conta do Governo, ou associações e emprezarios o desconto do imposto de ancoragem pela maneira estabelecida, exceptuadas porém as sociedades a que se referem os Decretos n.º 537 de 15 de Maio de 1850, e n.º 2159 do 1.º de Maio de 1858, que são a sociedade colonisadora de Hamburgo, que contractou a fundação de uma colonia agricola em terras da Princesa D. Francisca, na provincia de Santa Catharina, e a associação central de colonisação, que contractou com o Governo Imperial a importação e recepção no Imperio de 50,000 colonos.

Estando hoje á cargo da commissão de que trata o referido Decreto n.º 2168 a fiscalisação da importação de colonos e emigrantes, desnecessario é para concessão do abatimento da ancoragem exigir-se dos capitães das embarcações em geral todos os documentos consignados no Decreto n.º 356 de 26 de Abril de 1844, e na mencionada Ordem de 8 de Novembro de 1856; bastando a apresentação de um certificado da dita commissão com todas as circumstancias indispensaveis ao calculo da redução do imposto. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 9 de Outubro de 1860.

Veja-se o Aviso ao Presidente de Santa Catharina em 8 de Janeiro de 1855.

Veja-se a Portaria da extincta Mesa do Consulado da Côte em 8 de Novembro de 1856.

Veja-se a Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 9 de Outubro de 1860.

Recommendeu-se a fiel observancia da Circular de 24 de Novembro de 1859, a qual determina que não sejam desembarcados os navios de emigrantes, sem que as commissões de que trata o art. 27 do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858 tenham determinado as indagações e exames que lhes cumpre fazer em taes navios. Circular e Aviso á Alfandega da Côte em 6 de Maio de 1861. (O Aviso está no Bol.)

Veja-se o Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 19 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

resulta destas disposições que só gozão do abatimento da ancoragem as embarcações que importarem colonos no Imperio por sua conta nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 664 do Regulamento, e não as que o fizerem por conta do Governo, ou associações e emprezários, salvas as sociedades de que tratão os citados Decretos n.ºs 587 e 2159 de 1850 e 1858. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 17 de Outubro de 1861.

o accrescimo referido não pareça sufficiente para contrabalançar a differença imposta por taes nações sobre os navios brasileiros (644).

Art. 669. Em todos os casos em que na cobrança dos direitos de ancoragem se suscitarem questões sobre o que seja lastro e sua qualidade, observar-se-ha o disposto no artigo 405 §§ 1.º e 2.º

Art. 670. A arqueação das embarcações para o calculo do imposto de ancoragem será feita pelo Stereometra, ou seus Ajudantes, nas Reparações em que os houver, ou por outro qualquer Empregado que tenha as necessarias habilitações, ou pratica deste serviço.

O processo de arqueação será marcado em Instrucções especiaes do Ministro da Fazenda; emquanto, porém, estas não forem publicadas observar-se-hão as disposições do art. 47 do Regulamento de 26 de Março de 1833, e Instrucções de 13 de Julho de 1839 (645).

CAPITULO IX.

DOS DIREITOS DE TRANSLAÇÃO DO DOMINIO DAS EMBARCAÇÕES NACIONAES, E DAS ESTRANGEIRAS QUE PASSÃO A NACIONAES.

Secção 1.ª

Da meia siza da venda de embarcações.

Art. 671. De toda a transferencia de dominio de embarcação, qualquer que seja a sua origem, nacionalidade, denominação, lotação, ou emprego, arrecadar-se-ha o imposto de 5 % sobre o preço da compra e venda (646).

(644) Veja-se o importante Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 21 de Julho de 1865, citada em a nota ao art. 663 § 2.º

(645) Os arqueadores mandavão fazer á sua custa a escala de metal de que precisavão. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 13 de Maio de 1837.

Hoje isto não tem lugar. Desde que a arqueação deve ser feita pelo Stereometra, seus Ajudantes, ou quaesquer outros Empregados que tenham as precisas habilitações, a aquisição dos necessarios instrumentos corre por conta da Fazenda.

(646) As vendas de embarcações nacionaes, quér estas passem a dominio nacional, quér a dominio estrangeiro, dentro ou fora do paiz, e as de embarcações estrangeiras, que passão a outro dominio tambem estrangeiro, são sujeitas ao pagamento da meia siza, ou 5 %, nos termos dos arts. 84 e 86 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e do Alvará de 20 de Outubro de 1802 art. 4.º, excepto se as embarcações estrangeiras forem declaradas innavegaveis, ou vendidas com destino a serem desmanchadas, porque neste caso o imposto é de 15 %, como declarão as Ordens de 30 de Novembro de 1843 e de 2 de Janeiro de 1845. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 17 de Outubro de 1856.

Das arrematações das embarcações nacionaes apprehendidas paga-se a meia siza. Ordem á Thesouraria da Bahia em 12 de Novembro de 1856.

§ Unico. Exceptuão-se as transferencias: 1.º, das canoas, jangadas e barcos de pescaria, enquanto applicados a este emprego; 2.º, dos escaleres e outras embarcações miudas, que forem importadas do estrangeiro, ou que, pertencendo a embarcações estrangeiras, forem por qualquer motivo desligadas do seu serviço, e tiverem qualquer outra applicação, as quaes, na fórma do art. 511 § 6.º, ficão sujeitas a direitos de importação; 3.º, das embarcações sahidas do estaleiro, que ainda não tiverem feito viagem (art. 9.º da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1860); 4.º, das embarcações compradas por conta e para serviço do Estado (647).

Art. 672. Quando a embarcação nacional fôr vendida em paiz estrangeiro, a meia siza será paga ao Agente Consular Brasileiro ahi residente, e remetida por elle ao Thesouro Nacional (648).

Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas haverá todo o cuidado em examinar se a embarcação mudou de proprietario, e foi ou não paga a meia siza em paiz estrangeiro, para que, no caso de o ter sido, o participe logo ao Thesouro Nacional; e, no caso contrario, não se lhe dará desembaraço e passaporte sem que a satisfaça (649).

Dando-se provimento a um recurso de D. Maria Joaquina de Sá Ribeiro, declarou-se que se devia cobrar pela barca nacional *camilla* a siza correspondente á metade de seu valor dado no inventario do barão da Villa Nova do Minho, e não ao accrescido com o levantamento do fundo do mar, concerto e reconstrucção da dita barca, effectuados á custa da recorrente, e para que não contribuio seu marido, que, abandonando-a desde o principio, desistio de qualquer direito sobre a mesma barca. Aviso á Alfandega da Córte em 29 de Julho de 1861. (Bol.)

Tendo já sido pagos os respectivos direitos pela conversão de um navio estrangeiro a nacional, se elle fôr transferido do dominio de um para o de outro individuo, os direitos a pagar são sómente os de 5 %. Aviso á Alfandega da Córte em 27 de Maio de 1864. (*Diario Official* n.º 134 de 1864.)

Se o casco do navio fôr construido no paiz, devendo ser por isso considerado nacional, nos termos do Decreto n.º 526 de 23 de Julho de 1847, está sómente sujeito aos direitos de 5 % pela respectiva venda, conforme o disposto no § 11 do art. 9.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860. Portaria á Alfandega da Córte em 28 de Maio de 1864.

(647) A todas as embarcações sahidas dos estaleiros nacionaes, e que ainda não tiverem feito viagem, quér sejam construidas por conta de subditos do Imperio, quér de estrangeiros, é applicavel o disposto no art. 9.º da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1860. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Córte em 17 de Outubro de 1856.

As embarcações vendidas pela primeira vez, embora tenham feito mais de uma viagem, são isentas do imposto da transferencia. Circular de 16 de Janeiro de 1864.

Veja-se a Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 33, citada em a nota ao art. 674 paragrapho unico.

(648) Deve-se pagar a meia siza das vendas de embarcações nacionaes effectuadas em paiz estrangeiro com o Governo deste, sendo indispensavel um agente do mesmo Governo para assignar a respectiva escriptura, que pôde ser lavrada pelo Consul.

O proprietario vendedor é sempre responsavel pelo imposto, ficando-lhe salvo o direito de reclamar a sua indemnização do Governo estrangeiro comprador. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 30 de Julho de 1853.

(649) No acto de se pagar a siza sobre a venda de qualquer embarcação brasileira que passe a dominio de subdito estrangeiro, deve ser

Art. 673. São nullos todos os contractos de translação do dominio de embarcações, se não constar dos escriptos ou Escripturas o respectivo pagamento do imposto de que trata o presente Capitulo (Alv. de 20 de Outubro de 1812 § 4.º) (630).

Os Tabelliães que intervierem em taes contractos incorrerão nas penas do § 8.º do Alvará de 3 de Junho de 1809, e as partes contractantes nas do art. 12 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857.

Secção 2.ª

Do imposto de 15 % das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.

Art. 674. Da embarcação estrangeira que passar a nacional se arrecadará o imposto de 15 % sobre seu valor declarado pelas partes, ou arbitrado, quando fôr visivelmente lesiva a declaração, na conformidade do disposto nas Secções 10.ª e 11.ª do Capitulo 2.º, Titulo 5.º deste Regulamento (651).

cassado o passaporte, e remetido á Secretaria da Presidencia da provincia, para dahi ser enviado á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. Circular de 19 de Agosto de 1836.

Veja-se o Aviso ao Consul Geral do Brasil em Buenos Ayres em 21 de Fevereiro de 1860. (*Anexo.*)

Observou-se ao Ministerio da Marinha a conveniencia de restabelecer-se a pratica de entregar-se á Estação Naval no porto de Montevidéo as quantias que pelo Consulado do Brasil fossem arrecadadas de vendas de embarcações nacionaes alli effectuadas, sacando-se por ellas sobre a Contadoria de Marinha a favor do Thesouro. Aviso em 8 de Outubro de 1863. (*Diario Official* n.º 23) de 1863.)

(650) As escripturas de venda de embarcações pagão o sello proporcional. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 7 de Agosto de 1857.

Não sendo as embarcações bens de raiz, não é de rigor que a meia siza seja paga nos lugares em que ellas estiverem, ou naquelle em que se tiver effectuado o contracto, se nenhum dos contractantes residir no lugar da situação, como acontece com o pagamento da siza de bens de raiz. Aviso á Directoria Geral das Rendas em 29 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 82 de 1864.)

(651) As embarcações estrangeiras que passarem a possuidores brasileiros, devem como taes ser consideradas desde a data da escriptura de compra. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Corte em 21 de Agosto de 1843.

As embarcações construidas em paiz estrangeiro, ainda que por ordem e conta de cidadãos brasileiros, devem pagar o imposto de 15 % para se considerarem brasileiras. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 31 de Dezembro de 1846.

As embarcações estrangeiras vendidas ou arrematadas por innavegaveis pagão o imposto de 15 %

O aparelho, maçame, ferro, etc., não sendo vendidos conjuntamente com o casco, mas em lotes e separadamente, pagão direitos de importação. Ordens (2) á Thesouraria do Maranhão em 27 de Julho de 1852.

Não ha differença entre as formalidades com que devem ser feitos os contractos de compra de navios estrangeiros em geral, e os de navios pertencentes a uma potencia belligerante. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 5 de Julho de 1855.

§ Unico. Exceptuão-se os casos: 1.º, de barcas de vapor destinadas para o serviço das Companhias de navegação autorizadas por Lei, ainda que as ditas barcas sejam construídas em paiz estrangeiro, e venhão para o Imperio com tripolação e bandeira estrangeira (art 27 da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841); 2.º, de quaesquer embarcações por conta e para o serviço do Estado (652).

Art. 675. Nenhuma venda de embarcação estrangeira poderá ser feita nos portos do Imperio, pelo Capitão ou Commandante della, ou por outra qualquer pessoa de sua tripolação, por passageiro, ou por outro algum individuo nacional, ou estrangeiro, sem conhecimento e autorização expressa e por escripto do Consul da respectiva nação, Vice-Consul, ou Agente Consular que residir no lugar.

Art. 676. Se no lugar em que se pretender fazer a venda não houver Consul, Vice-Consul, ou Agente Consular, ella se não poderá effectuar sem autorização, por despacho, da Autoridade civil do mesmo lugar.

Art. 677. A Autoridade civil a que se requerer a autorização para a venda sómente a concederá em alguns dos dous se-

Veja-se a Portaria á extincta Mesa do Consulado da Córte em 17 de Outubro de 1856, citada em a nota ao art. 671.

Das arrematações das embarcações estrangeiras apprehendidas paga-se o imposto de 15 0/0. Ordem á Thesouraria da Bahia em 12 de Novembro de 1856.

Sendo os direitos de importação dos barcos e vasos miudos de natureza diversa do imposto sobre a compra e venda dos mesmos vasos, devem-se cobrar aquelles e estes, conforme os actos praticados que os tornem exigiveis. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 8 de Janeiro de 1858.

A venda em leilão do casco de uma embarcação incendiada paga o imposto de 15 0/0. Ordem á Thesouraria da Bahia em 29 de Janeiro de 1859.

Veja-se o Aviso á Camara dos Deputados em 19 de Maio de 1864, seguido da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 20, e Portaria á extincta Mesa do Consulado da Córte em 23 de Janeiro de 1855. (*Anexos.*)

(652) São isentos do imposto de 15 0/0 os vapores comprados pela Companhia de navegação e commercio do Amazonas, qualquer que seja o lugar de sua construcção. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Córte em 5 de Abril de 1856.

Tiverão isenção do imposto de 15 0/0 as barcas compradas pela Companhia de navegação na bahia do Rio de Janeiro e Nietheroy, seja qual fór o lugar de sua construcção. Estatutos approvados por Decreto n.º 2184 de 5 de Junho de 1858 art. 36.

O Governo foi autorizado a alliviar do pagamento do imposto de 5 0/0 ou meia siza pela compra de tres vapores á Companhia Jacuhy, na provincia de S. Pedro; entendendo-se a isenção ás compras que por espaço de dez annos fizer a mesma Companhia de barcos de vapor, que se destinarem, e effectivamente se empregarem na navegação fluvial da dita provincia. Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 32.

Negou-se isenção dos direitos de 15 0/0 para o vapor *Protecção*, construido na Inglaterra, para ser empregado nos reboques da barra do Rio Grande. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Córte em 20 de Agosto de 1860. (Bol.)

São livres dos direitos de 15 0/0 as barcas de vapor destinadas ao serviço das companhias de navegação existentes no Imperio e autorizadas por lei, ainda que as ditas barcas sejam construídas em paiz estrangeiro, e venhão para o Brasil com tripolação e bandeira estrangeiras. Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 art. 27.

Esta disposição comprehendeu as barcas já mandadas vir pela companhia do Rio Doce. Lei e artigo citados.

guintes casos: 1.º, de se lhe apresentar procuração, ou ordeno do proprietario, com poderes especiaes e de tal sorte authenticada, que não admitta duvida; 2.º, de ter o Capitão ou Comandante justificado perante ella, plena e conclusivamente, a innavegabilidade da embarcação que intentar vender.

Art. 678. A autorização do Consul, ou o despacho da Autoridade civil para se poder effectuar a venda, será apresentada na Repartição Fiscal em que se dever fazer o pagamento dos respectivos direitos, o qual se averbará no mesmo papel da autorização, ou despacho; e sem que se apresente a Escripura da compra com o preenchimento de todas as referidas formalidades, se não poderá a embarcação matricular como nacional, quando o comprador fôr brasileiro, nem se admitirá a despacho de sahida em nome do novo comprador, se fôr estrangeiro.

Art. 679. Nenhum Tabellião lavrará escriptura de contracto de compra e venda de embarcações estrangeiras sem a precedencia das formalidades requeridas pelos artigos antecedentes, sob pena de uma multa de 100\$000 até 300\$000, além de quaesquer outras em que tiver incorrido, na fórma da legislação em vigor.

§ Unico. Na transferencia de embarcação estrangeira que passar a propriedade nacional, que se effectuar em paiz estrangeiro, observar-se-ha o disposto no art. 672.

Secção 3.ª

Disposições communs aos impostos sobre a translação do dominio das embarcações nacionaes vendidas, e estrangeiras que passão a nacionaes.

Art. 680. No caso* de permuta, o imposto recahirá sobre o preço de cada uma embarcação em separado (653).

Art. 681. A embarcação nacional, ou estrangeira, ou seu casco, condemnada por innavegavel, ou reputada como inutilisada, e vendida com todas as suas pertenças, ou sem ellas, por junto ou em lotes, ainda que seja para ser desmanchada, está sujeita ao imposto de que tratão as Secções precedentes.

§ Unico. As embarcações estrangeiras em iguaes circumstancias unicamente ficarão sujeitas a direitos de consumo quando antes de sua venda forem effectivamente desmanchadas, e as suas partes, pertenças, ou material vendido por junto, ou em lotes (654).

(653) Esta disposição é applicavel ás permutas de embarcações nacionaes por estrangeiras. Circular de 6 de Abril de 1843 (por deducção)

(654) Deduz-se deste artigo, combinado com a disposição da Circular de 30 de Novembro de 1843, que, para que a embarcação estrangeira, esteja ou não condemnada, fique unicamente sujeita a direitos de consumo, é necessario que antes de sua venda seja effectivamente desmanchada, e as suas partes, pertenças, ou material vendido por junto ou em lotes.

CAPITULO X.

DOS EMOLUMENTOS.

Art. 682. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas se observará, na parte que fôr applicavel, a Tabella dos emolumentos que reger na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em todos os actos, termos, contractos, titulos, certidões, e mais papeis que se processarem ou expedirem pelas diferentes Secções e mais Estações Fiscaes que lhes pertencerem ou forem subordinadas (655).

§ 1.º Do feitto de cada titulo de Despachante, Ajudante de Despachante, e de Caixeiro Despachante levar-se-ha unicamente 48000.

§ 2.º Quando as partes pedirem certidão que se tenha de extrahir, ou para a qual se tenha de consultar mais de um livro ou documento, levar-se-ha busca por todos os livros ou documentos distinctos, embora a certidão haja sido pedida no mesmo requerimento (656).

§ 3.º Não se passará certidão em requerimento que não esteja datado e assignado pela parte; e quando esta, depois de passada aquella, recusar pagal-a, serão remettidos, tanto a certidão como o requerimento que a pedira, á Directoria do Contencioso na Côrte, e ás Thesourarias nas Provincias, para por intermedio do Juizo dos Feitos da Fazenda cobral-a executivamente.

Art. 683. Os emolumentos por actos praticados pelas Alfandegas ou Mesas de Rendas; nos pontos, ou districtos onde não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado, serão cobrados na fórma da Tabella annexa ao Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, e farão parte da Receita do Estado.

(655) Os emolumentos regulão-se pela Tabella annexa ao Decreto n.º 248 de 19 de Abril de 1844, corrigida pela Circular de 17 de Dezembro de 1860. (Legislação annexa ao Regulamento das Alfandegas.)

Esta Tabella não tem applicação ás licenças concedidas pelos Presidentes de provincia, e expedidas pelas respectivas Secretarias. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 31 de Dezembro de 1862.

Não pagão emolumentos as certidões que os Empregados apresentam para receberem a porcentagem da arrecadação. Circular de 31 de Dezembro de 1862.

Vejase a nota ao art. 504 n.º 8.

(656) As buscas deverão cobrar-se de cada livro ou documento distincto, ainda que sejam pedidas por certidão no mesmo requerimento. Circular de 22 de Novembro de 1837.

Sendo os livros mencionados na Circular supra, os que têm denominação distincta, e não os que contém objectos da mesma natureza, embora sejam os ditos livros divididos em volumes, só deve cobrar-se mais de uma busca se por ventura dous ou mais individuos pedirem certidão em um requerimento de um mesmo objecto, ou se um só requerer certidão de objectos differentes, como, por exemplo, de faltas que commetteu como Empregado Publico, e de recebimento de seus vencimentos, porque os livros dos pontos são diversos das folhas de pagamento. Circular de 9 de Abril de 1863.

CAPITULO XI.

DAS MULTAS (657).

Art. 684. As Alfandegas, e Mesas de Rendas compete a arrecadação das multas impostas por infracção do presente, e dos Regulamentos dos ancoradouros e docas.

§ 1.º A sua arrecadação terá lugar desde o momento em que as decisões administrativas que as decretarem se tornarem irrevogaveis.

§ 2.º Aos Empregados que verificarem a infracção e derem della parte, ou detiverem o infractor que encontrarem em flagrante delicto, serão adjudicados dous terços da respectiva multa (658).

§ 3.º Se houver denunciante, observar-se-ha o disposto no art. 758.

Art. 685. Além das multas de que trata o art. 684, arrecadar-se-ha na Alfandega e Mesa de Rendas: 1.º, as que forem impostas em virtude do Regulamento approved pelo Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858; 2.º o producto das multas que forem impostas por infracção do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, nos portos onde não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado (659).

§ Unico. O producto das multas impostas em virtude do citado Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858, será recebido e escripturado como em deposito, para ter o destino que lhe dá o art. 45 do referido Regulamento.

Art. 686. Na liquidação e cobrança das multas a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e na execução das decisões administrativas que as impozerem, observar-se-hão as disposições do Cap. 3.º do Tit. 8.º

§ Unico. As embarcações e mercadorias que na fórma do art. 429 estiverem hypothecadas ao seu pagamento e solução, não poderão obter desembaraço e ter sahida sem que este integralmente se realize.

Art. 687. Em todos os casos de contrabando e apprehensão, previstos neste Regulamento, os donos das mercadorias, seus conductores e pessoas que as escoltarem são solidariamente responsaveis pelas multas que lhes forem impostas (660).

(657) As penas comminadas pela legislação em vigor nos casos de falsidade, resistencia, e outros crimes não isentão os infractores das penas e multas impostas nos Regulamentos fiscaes. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 46.

(658) Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 18 de Junho de 1863, mencionada em a nota ao art. 751.

(659) *Havendo, porém, Capitania do porto, não se deve a Alfandega ingerir nas multas impostas por esta, como fica dito em a nota ao art. 504 n.º 9.*

(660) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 48.

CAPITULO XII.

DOS DEPOSITOS VENCIDOS, OU PRESCRIPTOS.

Art. 688. Os depositos e cauções feitos nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, que se vencerem, ou prescreverem farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas Repartições.

Art. 689. Prescreve no fim de cinco annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega, ou Mesa de Rendas, o producto em deposito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que na fórma do presente Regulamento forem por qualquer facto ou razão postas a consumo, ou por outro qualquer titulo arrematadas (661).

Art. 690. As disposições do art. 688 comprehendem :

1.º O producto da importancia dos valores de qualquer natureza, e letras em caução de direitos de consumo nos despachos de reexportação, que forem vendidos ou apurados na fórma do art. 616.

2.º Quaesquer outros valores, ou titulos em caução, cujo tempo estiver vencido.

CAPITULO XIII.

DA ARMAZENAGEM.

Art. 691. Nenhum genero ou mercadoria, entrado, recolhido ou depositado nos armazens pertencentes ás Alfandegas, ou Mesas de Rendas, ou mantido, custeado por sua conta, e sob a sua administração, qualquer que seja sua procedencia, ou origem, será isento da armazenagem, á excepção dos seguintes (662) :

(661) Veja-se a nota ao art. 756 paragrapho unico.

(662) Mandou-se cobrar armazenagem do valor real dos objectos constantes de um carregamento falsificado vindo de Lisboa. Aviso á Alfandega da Côte em 10 de Abril de 1860.

Deve-se cobrar armazenagem dos generos estrangeiros importados com carta de guia. Aviso ao Conselheiro Galvão, em commissão na Alfandega de Pernambuco, em 17 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

A armazenagem em dobro a que são sujeitas as mercadorias que estiverem nas condições do art. 210, nenhuma relação essencial tem com o armazem especial, em que, segundo o § 3.º do citado artigo, devem ser recolhidas as mercadorias e volumes de que elle trata: a sua razão justificativa está na inobservancia da disposição do referido artigo, que o Regulamento pune por esse meio. A armazenagem simples não pôde deixar de ser devida em todo o caso pela guarda e deposito das mercadorias e volumes nos armazens nacionaes. Aviso á Alfandega da Côte em 1.º de Junho de 1863, citado em a nota ao art. 210 § 3.º

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 3.º § 4.º

São sujeitas a armazenagem, desde a data da respectiva descarga, as mercadorias que, já tendo pago direitos de consumo, forem reexportadas para dentro da mesma provincia. Ordem á Thesouraria de Santa Catharina em 11 de Fevereiro de 1864. (*Diario Official* n.º 48 de 1864.)

Pagão armazenagem, quando desembarcados e recolhidos aos armazens fiscaes, os generos de produção e manufactura da Republica do

1.º Os que gozão de franquia de direitos em virtude do art. 512, §§ 7.º, 8.º e 10 (663).

2.º Os importados por conta do Governo, de qualquer Administração Geral ou Provincial, para serviço publico, ou por conta de Estabelecimentos Publicos, que gozarem de franquia de direitos (664).

3.º Os apprehendidos, no caso de ser adjudicado aos apprehensores o seu producto (665).

4.º Os sobresalentes dos navios, até seis mezes de estada ou de deposito, vencidos os quaes se observará o disposto nos artigos seguintes.

Art. 692. A armazenagem será calculada e cobrada sobre a importancia dos direitos de consumo a que forem sujeitas as mercadorias depositadas, observando-se as seguintes regras:

1.ª Conceder-se-ha: ás mercadorias contempladas na Tabella n.º 7, trinta dias, e ás demais, sessenta de estada livre, contados da data da sua descarga.

2.ª Vencido o prazo de estada livre, e permanecendo as mercadorias em deposito, a armazenagem será calculada e cobrada por cada meza, considerando-se vencido o mez no dia em que elle principiar, até a data do despacho, do modo seguinte:

Da data da descarga até 6 mezes na razão de	1	%
Da mesma data até um anno	1 1/2	%
» » » » 15 mezes	2	%
» » » » 18 »	2 1/2	%
» » » » 21 »	3	%
» » » » 2 annos	3 1/2	%
Por todo o tempo excedente a 2 annos	4	% (666).

Perú. Aviso ao Presidente do Amazonas em 10 de Janeiro de 1865. (*Diario official* n.º 15 de 1865).

E' devida a armazenagem, se a parte se aproveitar espontaneamente da permissão concedida pelo art. 559 § 6.º Aviso á Alfandega da Côte em 16 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 127 de 1865.)

(663) *A isenção de que trata o Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 27 de Fevereiro de 1861, citado em a nota ao art. 512 § 10 comprehendendo tambem a armazenagem, como ahi é expresso, em contrario do que se achava estabelecido pelo Aviso á Alfandega da Côte em 27 de Outubro de 1860, mencionado na dita nota.*

São somente isentos da armazenagem os generos e mercadorias de que tratão os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 691 do Regulamento. Circular aos Ministerios em 13 de Janeiro de 1862.

Veja-se a Circular de 27 de Janeiro de 1863, constante da nota ao art. 692 regra 2.ª

Quanto á isenção da armazenagem por mero contracto com o Governo, veja-se o que fica dito em a nota ao art. 625 § 3.º, excepção 6.ª sobre os direitos de expediente, na parte em que tem referencia á Circular aos Ministerios de 13 de Janeiro de 1862, acima citada.

(664) Veja-se a nota ao paragrapho anterior.

(665) Se a apprehensão fór revogada ou condemnada, não devem depois disso os objectos ser considerados como apprehendidos para o fim de exigir-se a armazenagem. Aviso á Alfandega da Côte em 19 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 147 de 1865.)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 4 de Novembro de 1864. (*Anexo.*)

(666) Veja-se a Tabella annexa para se calcular a armazenagem. O valor das mercadorias ou generos para o calculo da armazenagem deve calcular-se pelos direitos de consumo, ou seja segundo as

§ 1.º Exceptuão-se desta regra as pedras e metaes preciosos em bruto, barra, pó, ou pinha, preparados, em obra, ou em moeda, cuja armazenagem, vencidos os primeiros doze dias, contados da data de sua descarga, que se concederão livres, será cobrada na razão de 1 % do seu valor por cada mez de estada.

§ 2.º As mercadorias e objectos que gozão de franquia de direitos, que não estiverem comprehendidos nas disposições do art. 691, os quaes ficarão sujeitos á armazenagem desde a data de sua descarga, ou deposito (667).

taxas especiaes da Tarifa, ou conforme a razão dos direitos, se cobrados *ad valorem*. A circumstancia de serem algumas mercadorias, por concessões especiaes em virtude de lei ou contracto, isentas de direitos de consumo, não modifica a imposição sobre ellas decretada na Tarifa. São meras excepções feitas por utilidade publica, que não infirmão, e menos extinguem as taxas ou direitos de que são passiveis na importação em geral.

A doutrina do art. 2.º das Instruções de 5 de Outubro de 1859, além disso, reproduzida em substancia no presente artigo do Regulamento, é bem clara e precisa, e comquanto não fosse textualmente consignada no mesmo Regulamento, tambem não foi contrariada, e portanto subsiste como meio pratico de executar-se o disposto no Decreto de 24 de Setembro de 1859. Circular de 27 de Janeiro de 1863.

A armazenagem deve ser paga não sómente até a data da nota para o despacho, como até a do pagamento do mesmo despacho, e sahida effectiva da mercadoria, salvo, porém, quando a demora fôr causada pela Repartição. Ordem á Thesouraria do Pará em 17 de Junho de 1863. Ou por qualquer circumstancia independente da vontade da parte. Aviso á Alfandega da Côte em 19 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 147 de 1865.)

O § 1.º (regra 1.ª) do art. 692, ao conceder, conforme a natureza das mercadorias, trinta ou sessenta dias de estada livre, contados da data da descarga, se refere a prazos de dias, e consequentemente devem ser computados na fórma da Ordenação Livro 3.º Tit. 13, Ordem de 14 de Setembro de 1841 e outras, não se contando o dia da data da descarga.

O § 2.º (regra 2.ª), sobre o calculo da armazenagem, se refere a prazos de mezes e annos, a contar da data da descarga, e consequentemente taes prazos, segundo a computação geralmente usada e adoptada, devem fludar em dia que tenha nos respectivos mezes o mesmo numero do dia da sua data.

As palavras—vencido o mez no dia em que elle principiar— tem por fim, não determinar a maneira de computar-se o prazo dos mezes e annos, mas a época em que se deve em cada mez reputar vencida a armazenagem. Circular e Ordem á Thesouraria da Bahia em 20 de Outubro de 1863.

Vejase o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 62 e seus paragraphos.

A armazenagem é uma contribuição voluntaria, por depender a continuação da estada das mercadorias nos armazens e depositos da Alfandega, além dos prazos livres, unicamente do interesse e deliberação dos respectivos donos e consignatarios. Aviso á Alfandega da Côte em 19 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 147 de 1865.)

(667) Pagão armazenagem os generos nacionaes navegados de umas para outras provincias, desde o dia da descarga ou deposito, do mesmo modo que os estrangeiros já despachados para consumo, e navegados com carta de guia. Circular de 4 de Agosto de 1865. (*Diario Official* n.º 191 de 1865.)

São sujeitos á armazenagem os objectos que, na fórma do art. 512 § 33 tem isenção de direitos de consumo. Aviso á Alfandega da Côte em 30 de Setembro de 1864. (*Anneo.*)

§ 3.º A armazenagem das mercadorias recolhidas em entrepostos publicos será regulada por Tabela especial, na forma do art. 276 (663).

§ 4.º A armazenagem da pólvora, armamento e munições de guerra será cobrada na razão de 1 ½ % da importancia dos direitos, por cada mez de estada, desde o momento de sua entrada até dous annos, e por todo o tempo que exceder deste prazo na razão de 4 % (639).

Art. 693. Do carregamento, sobresalentes e objectos pertencentes ao equipamento e serviço dos navios arribados será cobrada a armazenagem na razão de 80 réis por tonelada de agua, contando-se desde o dia em que principiar a descarga para os depositos da Alfandega, ou Mesa de Rendas até o em que effectivamente fôr concluida. A armazenagem, porém, correspondente aos dias de descarga e recembarque terá o abatimento de 50 %.

Art. 694. Da data do pagamento do despacho até a sahida da mercadoria, caso esta se demore nos armazens, ou depositos por mero interesse, negligencia ou culpa do seu dono, ou consignatario, ou de seu preposto, a armazenagem será cobrada na razão de 4 %, calculados sobre a importancia dos direitos respectivos; se a demora fôr além de 8 dias, pelo tempo que esta durar (670).

No caso, porém, de ser a demora, a juizo do respectivo Chefe da Repartição, devida a embarços resultantes da affluencia do serviço da Repartição, ou de falta ou negligencia dos Empregados, ou independentes de facto, ou vontade do Despachante, não terá lugar cobrança alguma de armazenagem correspondente ao tempo da demora (671).

Art. 695. Os generos ou mercadorias estrangeiros despachados a bordo, ou sobre agua, que, a requerimento da parte, e por consentimento do Chefe da Repartição, tiverem de transitar, ou sahir pelos armazens, depositos, ou portas das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, e ahí se demorarem por mais de tres dias, pagarão, como multa, a armazenagem na razão de 4 %, de conformidade com o artigo antecedente.

(663) A armazenagem dos cascos com aguardente recolhidos ao trapiche da Ordem deve ser segundo as canadas, na razão de 2800 por 180. Portaria á Alfandega da Côte em 12 de Outubro de 1864.

(669) A hypothese do § 4.º do art. 692 não é de isenção, e sim de recurso, em que deve haver decisão escripta. Aviso á Alfandega da Côte em 26 de Janeiro de 1860. (Bol.)

(670) O prazo de oito dias a que se referem o art. 694 do Regulamento, e 62 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 é de dias uteis; a armazenagem de que se trata deve ser calculada por mez, e sómente do que se vencer pelo tempo da demora, além dos oito dias.

A dispensa da armazenagem por causa justificada só é da de 4 %, e não da armazenagem simples, visto que o art. 694 do Regulamento, e 62 do Decreto determinadamente se referem áquella, e não a esta. Aviso á Alfandega da Côte em 31 de Março de 1861. (*diario official* n.º 83 de 1864.)

(671) Veja-se a Ordem á Thesouraria do Pará em 17 de Junho de 1863, citada em a nota ao art. 692 parte 2.ª

Ordem á Thesouraria do Maranhão em 4 de Agosto de 1865. (*diario official* n.º 191 de 1865.)

CAPITULO XIV.

DO EXPEDIENTE DA CAPATAZIA.

Art. 696. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas, cobrar-se-ha, a titulo de expediente da Capatazia, e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma Capatazia, quarenta réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e vinte réis por cada arroba de todo e qualquer volume cujo peso fôr maior de cinco arrobas (672).

Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 276.

§ Unico. O expediente da Capatazia será calculado, na nota do respectivo despacho, na fórma por que se pratica para a armazenagem, ou em separado, se aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficão sujeitas ao expediente da Capatazia, na fórma do artigo antecedente: 1.º as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcaram nas pontes e caes da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou de armazens e depositos externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Publica; 2.º todos os volumes de generos de produção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcaram nas referidas pontes e caes; 3.º qualquer serviço ou trabalho, a que a Capatazia não esteja obrigada, ou que fôr feito a pedido, ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e á sua custa, na fórma do presente Regulamento (673).

CAPITULO XV.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA AS CASAS DE CARIDADE.

Art. 698. Na cidade do Rio de Janeiro, as contribuições que se devem arrecadar para a Santa Casa da Misericordia, de cada

(672) Deve-se cobrar o expediente da Capatazia pelos productos do paiz que, depositados em armazens particulares, tiverem de desembarcar na ponte ou lugar destinado para o embarque, a fim de ahí serem examinados e conferidos, na fórma do art. 642 § 10; fazendo-se dentro da ponte todo o serviço da descarga e reembarque pelo pessoal da Capatazia, sem que pelo facto do mesmo reembarque, se fôr em acto continuo, se tenha de cobrar outra vez aquelle imposto. Ordem á Thesouraria do Pará em 29 de Setembro de 1864.

(673) Não pagão expediente da Capatazia os generos despachados para exportação, quando não embarcados em pontes ou armazens que não forem custeados pela Alfandega. Ordem á Thesouraria do Paraná em 27 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 83 de 1865.)

Pagão expediente da Capatazia os generos de produção e manufactura da Republica do Perú, quando desembarcados e recolhidos aos armazens fiscaes. Aviso ao Presidente do Amazonas em 10 de Janeiro de 1865. (*Diario official* n.º 15 de 1865.)

vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, é a seguinte:

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Município e Provincia do Rio de Janeiro.....	200 réis.
Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos do Imperio, ou de longo curso..	640 réis.
De cada galera, ou barca, pelo caseo.....	6\$000 réis.
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate, ou palhaboré, idem.....	4\$000 réis.
De cada sumaca.....	2\$560 réis.
De cada lancha, idem.....	1\$280 réis.

Art. 699. Nos outros portos do Imperio se arrecadará esta, ou outra contribuição que estiver em uso, ou qualquer que o Commercio e os hospitaes convencionarem, pelo curativo dos enfermos da equipagem da respectiva nação.

Art. 700. O barco de cabotagem sahido da Capital do Imperio com despacho para algum outro porto do Município da Côrte, ou da Provincia do Rio de Janeiro, que dirigir-se a outro destino, será obrigado a restituir no porto em que der entrada a differença do que deveria pagar se despachasse para fóra da Provincia, e a Alfandega que a arrecadar a remetterá á da Côrte.

Art. 701. Arrecadar-se-ha em todos os portos maritimos do Imperio a contribuição de 1\$000 em pipa, e 5 réis por duzia de garrafas de liquidos espirituosos, na occasião de seu despacho para consumo, cujo producto se entregará ás Casas de Caridade do lugar, para ser applicado ao curativo da equipagem enferma dos navios mercantes. (Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 15) (674).

CAPITULO XVI.

DO SELLO.

Art. 702. Arrecadar-se-ha nas Alfandegas, e Mesas de Rendas sello proporcional dos bilhetes de deposito, letras e assignados; de todos e quaesquer actos que nestas Repartições se lavrarem,

(674) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 64.

As disposições deste artigo, e as do art. 64 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 não são applicaveis á aguardente despachada na Mesa de Rendas de Angra dos Reis para o deposito do Trapiche da Ordem, no Rio de Janeiro. Aviso á Directoria Geral das Rendas em 23 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 29 de 1864.)

O vinho e a cerveja estão comprehendidos nos liquidos espirituosos sobre que se deve cobrar a contribuição para as casas de caridade. Ordem á Thesouraria de Sergipe em 20 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 82 de 1865.)

Esta contribuição, se bem que recae sobre a equipagem e qualidade do navio e liquidos espirituosos por este importados e despachados para consumo, não se pôde chamar propriamente de navegação, pois é lançada para o tratamento da equipagem, que por ventura tenha de ser recolhida aos hospitaes. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 21 de Julho de 1865, parte ultima. (*Diario Official* n.º 180 de 1865.)

ou celebrarem; e dos titulos e papeis que forem nellas exhibidos, apresentados, ou por ellas correrem, na fórma da Legislação em vigor (675).

§ 1.º Cobrar-se-ha de cada titulo de Despachante 5\$000, e do de cada um de seus Ajudantes, e Caixeiros Despachantes 2\$400, de sello fixo (676).

§ 2.º As licenças que em virtude deste Regulamento e estylos se passão, uma vez que se expeção titulos especiaes dellas, assignados pelas respectivas Autoridades, ficão sujeitas ao sello fixo de 2\$000 (677).

§ 3.º Das permissões concedidas por simples despacho, e das licenças para ir a bordo de qualquer navio entrado se cobrará 160 réis de sello fixo (678).

§ 4.º De cada via de conhecimento de frete, ou de carga, antes que as Alfandegas e Mesas de Rendas expeção o despacho da embarcação para sahir do porto onde taes conhecimentos forem passados, 80 réis, na fórma da disposição final do art. 33 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 (679).

§ 5.º De cada folha dos livros dos Despachantes 40 réis (680).

§ 6.º Os documentos e papeis de qualquer especie, que forem exhibidos ou apresentados, ou que corraõ pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas, ficão sujeitos ao sello fixo de 160 réis, na fórma do art. 12 § 2 n.º 1 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, e Regulamento de 10 de Julho de 1850 (681).

§ 7.º Os processos administrativos organizados nas Alfandegas, e Mesas de Rendas são sujeitos ao sello fixo designado para os

(675) Mandou-se que a Alfandega da Côte informasse quaes os papeis que, em virtude deste artigo, e do art. 35 § 7.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, pagão na dita Repartição sello fixo ou proporcional, e quaes os que não pagão, especificando a natureza de cada um delles. Aviso á mesma Alfandega em 9 de Abril de 1863. (Bol.)

Mandou-se destacar para a Alfandega da Bahia três Empregados da Recebedoria das rendas internas, para alli receberem o sello dos outros titulos, além dos que cobra a mesma Alfandega em virtude do art. 703 do Regulamento. Instruções de 13 de Dezembro de 1861.

Foi perdoada pelo Poder Moderador a pena de uma revalidação da taxa do sello. Portaria á Recebedoria do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1863.

Foi creada na Alfandega da Côte uma Agencia para cobrar o sello de alguns titulos, na fórma das Instruções de 30 de Setembro de 1865. (Annexas.)

(676) Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 art. 79.

(677) Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 art. 78.

(678) Paga o sello fixo de 200 réis. Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 art. 80.

(679) Paga o sello fixo de 200 réis. Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 art. 59 § 6.º

(680) Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 art. 61 designação última.

(681) Paga o sello de 100 réis. Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 art. 59.

Pagão sello as quitações passadas pelos Empregados para receberem as importancias das multas e apprehensões. Ordem á Thesouraria do Piahy em 13 de Abril de 1863.

autos que correm ante os Delegados, e Subdelegados pelo art. 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 (682).

§ 8.º Todos e quaesquer documentos e papeis enumerados e descriptos no Regulamento e Legislação em vigor, relativo ao sello, solverão este imposto na forma nella estabelecida (683).

Art. 703. São isentos do sello os documentos que pertencem ao expediente das Repartições, como as guias, attestados, folhas, relações, recibos authenticados de vencimentos de Empregados Publicos, férias, salarios, e outros semelhantes; e igualmente os manifestos, suas cópias, ou traducções (684).

Art. 704. Em todas as questões que se suscitarem na percepção do sello e sua fiscalisação, imposição de multas, e reválidões seguir-se-ha o disposto no Regulamento de 10 de Julho de 1850, Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 13, e mais Legislação respectiva; dando-se os recursos necessarios e voluntarios, conforme o art. 91 e seguintes do referido Regulamento e Instrucções de 20 de Outubro de 1859 (685).

CAPITULO XVII.

DO DIZIMO DO MUNICIPIO DA CÔRTE.

Art. 703. São sujeitos ao pagamento do dizimo todos os generos de producção do municipio da Côrte que se exportarem barra-fóra para as provincias do Imperio, e para qualquer porto

(682) Este paragrapho, *assim como os que ficão annotados*, se devem hoje entender modificados pela observação 1.ª ao art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, segundo o qual pagão o sello, não todas as folhas dos processos administrativos, mas somente as que consistirem nos papeis que enumera a dita 1.ª observação, cessando por consequente a duvida que suscitou-se sobre quem deverá, no processo de reválidão e multa por infracção do Regulamento do sello, pagar o imposto das folhas dos ditos processos, se a parte, ou se o funcionario que incorreu na multa. Ordem á Thesouraria de Santa Catharina em 28 de Outubro de 1862. Dita á de S. Pedro em 20 de Dezembro do mesmo anno.

(683) *Entende-se ser na forma estabelecida no Regulamento de 26 de dezembro de 1860, como se deprehende da ordens citadas em a nota ao paragrapho anterior.*

(684) Na isenção deste artigo estão comprehendidos os despachos de importação e exportação, por serem indubitavelmente documentos que pertencem ao expediente da Alfandega. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 31 de Dezembro de 1860.

As guias expedidas pelas Alfandegas para desembarque de mercadorias despachadas sobre agua, e embarque de generos nacionaes não estão sujeitas ao sello. Ordem á Thesouraria do Paraná em 31 de Março de 1864, citada em a nota ao art. 484.

Não pagão sello as certidões que os Empregados apresentam para receberem a porcentagem da arrecadação. Circular de 31 de Dezembro de 1862.

(685) Vejam-se as notas aos §§ 7.º e 8.º do art. 702.

Vejam-se as declarações e modificações ao regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860 feitas pelo Decreto n.º 3139 de 13 de Agosto de 1863.

estrangeiro. Excepção-se: 1.º os que seguirem para portos da Província do Rio de Janeiro; 2.º a farinha, gomma, tapioca, anil, e outros generos que têm fabrico.

Art. 706. O dizimo cobrar-se-ha do modo seguinte:

§ 1.º O assucar pagará 5 %^o, depois de feitos no seu preço os descontos por encaixe, conducção, etc., marcados na Tabela n.º 9.

§ 2.º O café pagará 4 %^o.

§ 3.º O arroz com casca, ou sem ella, o milho, feijão, e outras semelhantes produções que não têm fabrico pagarão 5 %^o.

§ 4.º Para que os generos de produção do Municipio da Côte sejam por taes reputados, bastará que o Despachante apresente disso uma declaração jurada do productor, ou o declare debaixo de juramento.

Art. 707. Os generos similares das Províncias limitrophes, que não forem acompanhados de guia da Província d'onde procedem serão tidos como productos do Municipio da Côte (686).

Art. 708. Os barcos sahidos do porto da Capital do Imperio com despacho para portos do Municipio da Côte, ou da Província do Rio de Janeiro, que forem para qualquer outro porto do Imperio, ali pagarão, para a renda geral, o dizimo dos generos que desembarcarem, produzidos no Municipio da Côte.

Para este effeito a Alfandega da Côte declarará no manifesto da carga de taes embarcações quaes os generos que transporta de produção do Municipio Neutro.

Art. 709. No processo dos despachos do dizimo observar-se-hão as disposições relativas ao despacho de exportação. Nos casos em que o genero esteja sujeito a direitos de exportação, o dizimo será calculado no mesmo despacho, e arrecadado na mesma occasião em que aquelles o forem.

CAPITULO XVIII.

DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS LIQUIDOS ALCOHOLICOS DESPACHADOS PARA CONSUMO.

Art. 710. Arrecadar-se-ha de toda a aguardente, vinhos, liccores e mais liquidos alcoholicos procedentes de portos estrangeiros, que se despacharem para consumo do Municipio da Côte, a taxa de 1\$800 réis por cada pipa de 180 medidas, e proporcionalmente de quaesquer outros cascos, ou vasilhas.

Art. 711. Cobrar-se-ha igualmente 40 réis por canada da aguardente de produção do paiz, e de seus productos, (art. 19 da Lei n.º 98 de 31 de Outubro de 1835, e art. 30 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843) (687).

(686) Mandou-se continuar a pratica de não cobrar-se o dizimo dos couros extrahidos na cidade do Rio de Janeiro do gado vindo de Minas e S. Paulo para o matadouro publico. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 13 de Abril de 1858.

(687) Os liquidos espirituosos que vierem para uso das esquadras estrangeiras estão isentos do imposto estabelecido no art. 19 da Lei de 31 de Outubro de 1835 a favor da Camara Municipal. Aviso á Alfandega da Côte em 22 de Dezembro de 1836.

Art. 712. O producto liquido destes impostos será recolhido nos mesmos prazos, e com as demais rendas a cargo da Alfandega, á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, onde se effectuará sua entrega á Illustrissima Camara Municipal (688).

CAPITULO XIX.

DOS DIREITOS SOBRE A AGUARDENTE DE PRODUÇÃO DO PAIZ, DESTINADA AO CONSUMO DO MUNICIPIO DA CÔRTE.

Art. 713. De toda a aguardente de produção nacional, que se despachar para consumo do districto da cidade do Rio de Janeiro, cobrar-se-ha 20 % (689).

§ 1.º A este imposto são sujeitos todos os productos deste genero.

§ 2.º O districto da cidade comprehenderá o territorio da cidade banhado pelo mar, e limitado, da parte do oceano, pelas divisas da Freguezia de S. João Baptista da Lagoa até o alto da Boa-Vista, na serra da Tijuca, e da parte da Boa-Vista, ruas de Andarahy Pequeno, S. Francisco Xavier, D. Januaria je seu prolongamento, pelo rio Maracanã até o mar, com as lhas adjacentes.

Estes limites poderão ser alterados pelo Governo.

Art. 714. O preço da aguardente que deve servir de base para o calculo do imposto será fixado pela maneira estabelecida na Secção 2.ª do Capitulo 6.º deste Titulo.

§ Unico. No seu despacho observar-se-hão as mesmas regras marcadas para os despachos de consumo, devendo além disto na respectiva nota o Despachante mencionar seu destino.

(688) A entrega á Camara Municipal do producto deste imposto dev^e ser mensalente, da mesma maneira que se pratica com a Santa Casa da Misericordia relativamente aos impostos que lhe pertencem. Aviso á Alfandega da Côrte em 16 de Junho de 1862. (Bol.)

(689) Recommendou-se que se activasse a fiscalisação sobre este ramo da renda publica. Aviso á Alfandega da Côrte em o 1.º de Março de 1862. (Bol.)

Foi permitido a Luiz Pinto Vieira Peixoto & C.ª retirar do trapiche da *Ordem*, no Rio de Janeiro, a aguardente do paiz que lhe viesse consignada, até quarenta cascos de cada vez, e fazel-a transportar para a sua fabrica de distillação, e ahi desinfectal-a e convertel-a em espirito, uma vez que caucionasse os direitos de 20 % de consumo dos cascos existentes no dito trapiche, e que mediante as cautelas fiscaes para a sua sahida e reentrada fossem retirados, a fim de beneficiar-se o dito genero, devendo a caução ser annullada sómente quando, depois da reentrada a aguardente, fosse despachada, ou para consumo ou para exportação, pagando nesse acto os respectivos direitos pela nova verificação que fosse conhecida pelo Stereometra na occasião da referida entrada, a qual deve se effectuar dentro de trinta dias. Aviso á Alfandega da Côrte em 31 de Outubro de 1862. (*Diario Official* n.º 38 de 1862.)

A caução, em vez de ser annullada quando o genero se despachar para consumo, ou exportação, pôde o ser, logo que se effectue a sua reentrada no trapiche, depois de convertida em espirito, contando que não haja differença na quantidade de grãos. Aviso á Alfandega da Côrte em 9 de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 187 de 1863.)

Art. 713. Concluído o despacho dar-se-ha ao Despachante, para acompanhar o genero ao seu destino, uma guia, na qual se especificarão os numeros e marcas das pipas, ou vasilhas; o dia e hora da sahida do competente trapiche, ou deposito especial para este fim designado; o prazo em que se deve effectuar o transporte; a importancia do imposto pago; e a casa, ou estabelecimento a que fôr destinado.

Art. 716. Na Alfandega da Côte não se consentirá despacho de exportação de aguardente para portos ou qualquer outro ponto da Provincia do Rio de Janeiro, sem que se deposite a importancia dos direitos de consumo, e taxa municipal, ou se preste fiança idonea para o pagamento dos mesmos impostos.

Art. 717. Se no prazo de tres mezes não fôr apresentada ao Inspector da Alfandega certidão passada pelo Collector das Rendas Provinciaes do lugar do destino da aguardente e seus productos, da qual conste a entrada da aguardente na Provincia, será o deposito de que trata o artigo antecedente escripturado como receita effectiva, ou o fiador compellido ao pagamento dos direitos pelos meios competentes (690).

Art. 718. Nas fabricas de aguardente situadas no districto da cidade haverá um Empregado, ou Agente, para fiscalisar por parte da Fazenda a sahida da aguardente, segundo as instrucções que para esse fim lhe fôrem dadas pelo Inspector da Alfandega.

O genero fabricado nos referidos estabelecimentos não poderá sair senão para o competente trapiche, ou deposito especial, para este fim designado, ou para o consumo, mediante o respectivo despacho.

Art. 719. Além do deposito especial da cidade, e do deposito de Bemfica, nenhum outro poderá estabelecer-se no districto do interior, para receber aguardente, sem autorisação do Ministro da Fazenda (691).

Art. 720. Toda a aguardente fabricada na Provincia do Rio de Janeiro que vier por agua será necessariamente recolhida ao competente trapiche, ou deposito especial, para este fim designado; devendo acompanhal-a uma guia passada, datada e assignada pelo dono do engenho, ou seu preposto, contendo: (692).

1.º O nome do engenho em que foi fabricada, Municipio e paragem em que esta situado, e da pessoa a quem vier consignada.

2.º O do arráes do barco.

(690) Aviso á Alfandega da Côte em 27 de Abril de 1863. (*Diario Official* n.º 130 de 1863.)

O prazo deve ser contado da data do despacho da aguardente, e não da da sahida della do trapiche para o seu destino. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 22 de Dezembro de 1858.

O Thesouro dispensou a um individuo o lapso de tempo para a apresentação da certidão de que trata este artigo, a fim de que tivesse baixa a fiança. Aviso á Alfandega da Côte em 13 de Junho de 1864. (*Diario Official* n.º 140 de 1864.)

(691) Regulamento do 1.º de Maio de 1858 arts. 37 e 38.

(692) Vejam-se as Instrucções de 10 de Novembro de 1863 n.º 1.º (*Anuevas*.)

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 31.

3.º O numero de pipas, ou de vasilhas, por extenso, em que fór contida, e os graos da força que tiver.

A que vier a bordo das embarcações despachadas pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas será tambem recolhida no deposito geral (693).

Art. 721. Toda a aguardente fabricada nos engenhos e fabricas do Municipio da Côte, que dellas sahir por mar para o competente trapiche, ou deposito especial da Côte, será acompanhada de uma guia cortada do livro de talão, a qual mencionara:

§ 1.º O nome do engenho, freguezia e paragem em que fór situado.

§ 2.º O numero das pipas, ou vasilhas, a quantidade do liquido que nellas se contiver, e o seu grão de força.

§ 3.º Que é enviada para o Trapiche da Ordem.

§ 4.º O dia e hora em que sahir do engenho, ou fabrica, e o prazo em que se deve effectuar o transporte.

§ 5.º A assignatura do dono do engenho, ou do seu Administrador.

Art. 722. A aguardente que sahir do deposito de Bemfica, ou de depositos particulares, para o trapiche, ou deposito especial da Côte será tambem acompanhada de guia com as declarações mencionadas no art. 721, a excepção da do pagamento do imposto.

Art. 723. A aguardente será escripturada, para a entrada nos depositos, com designação da quantidade de medidas que os cascos poderein conter, da que contiverem, e da correspondente ao grão de força indicada nas guias dos engenhos: e no acto da entrada serão numerados os volumes por pipas, meias pipas e barris, recommendando-se a numeração em cada exercicio. Effectuada a entrada, dar-se-ha ao conductor um recibo extrahido do livro do talão.

Art. 724. Será permitida a remoção da aguardente depositada no armazem de Bemfica para o trapiche, ou deposito especial da Côte, o que será facultado pela Alfandega, prestando a parte na mesma Alfandega fiança idonea pelo valor dos direitos de consumo e taxa municipal, e estes serão cobrados em dobro executivamente, se o genero não tiver entrado no trapiche dentro do prazo de tres dias da concessão.

Art. 725. O Inspector da Alfandega remetterá á Recbedoria do Municipio, no principio de cada mez, uma relação da aguardente recebida dos engenhos e fabricas do municipio, acompanhada das guias de que trata o art. 721.

Art. 726. Não se poderá transportar aguardente de um estabelecimento para outro sem guia da Alfandega no districto da Côte, na qual, além das declarações convenientes, se marcará o prazo em que se tem de effectuar o transporte.

Art. 727. Os barqueiros e outros conductores de aguardente por agua deverão exhibir, á primeira requisição de qualquer Autoridade, Empregados, Agentes Fiscaes, Policiaes ou Municipaes, Rondas ou Guardas, as guias que servirem para resvalar a circulação da mesma aguardente.

Art. 728. Os barqueiros e conductores que forem obrigados a interromper o transporte por sinistro, ou outro accidente deverão immediatamente fazer as declarações precisas perante

(693) Veja-se a nota ao art. 254 paragrapho unico.

a Autoridade, Empregado ou Agente que mais proximo residir do lugar onde se depositar o genero, para que o prazo indicado nas guias seja prorogado pelo tempo da interrupção, o qual será certificado nas mesmas declarações pelas referidas Autoridades, Empregados, ou Agentes.

Art. 729. Na Alfandega da Côte observar-se-ha na fiscalização deste imposto as disposições do Regulamento n.º 2169 do 1.º de Maio de 1833, e mais legislação em vigor, na parte que lhe fôr especial.

CAPITULO XX.

DOS IMPOSTOS INTERNOS.

Art. 730. As Alfandegas situadas nos Municipios em que não houver Recebedoria de Rendas internas, ou em que o Governo Imperial não crear estas Repartições, ou Mesas de Rendas, dentro dos limites que lhe forem marcados, compete o lançamento e arrecadação dos seguintes impostos, rendas e artigos de receita publica; a saber:

- 1.º Foros de terrenos e de marinhas.
- 2.º Laudemios.
- 3.º Siza dos bens de raiz.
- 4.º Decima urbana adicional das corporações de mão-morta.
- 5.º Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.
- 6.º Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
- 7.º Dizima de chancellaria.
- 8.º Multas por infracções dos regulamentos.
- 9.º Sello do papel fixo e proporcional por verbas, ou venda de papel sellado, quando não estiver á cargo de outra Repartição.
10. Imposto dos Correctores e Agentes de leilões.
11. Emolumentos das Repartições.
12. Imposto sobre lojas, casas de descontos, etc.
13. Ditos sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.
14. Ditos sobre barcos do interior.
15. Taxa de escravos.
16. Indemnisações.
17. Receita eventual (694).
18. Emprestimo do cofre dos Orphãos.
19. Bens de defuntos e ausentes.
20. Salario de Africanos livres.
21. Productos da venda de terras devolutas.

Art. 731. No lançamento, arrecadação, e fiscalização dos impostos, rendas, e artigos de receita publica enumerados no presente Titulo se regularão as Alfandegas, e Mesas de Rendas pelas disposições das Leis e Regulamentos por que se regem as Recebedorias de Rendas internas.

(694) As Collectorias não podem receber divida activa senão em vista de precatória do Juizo dos Feitos. Ordem a Thesouraria de Goyaz em 9 de Setembro de 1859.

TITULO VI.

Da matricula das embarcações, e da gente do mar.

Art. 732. Nos lugares, ou districtos em que não houver Capitães do Porto, ou seus Delegados, a Alfandega, ou Mesa de Rendas procederá á matricula das embarcações, e da gente do mar, na conformidade dos Caps. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Tit. 4.º do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, e Decreto n.º 1630 de 16 de Agosto de 1833; e rubricará os livros de bordo, regulando-se neste serviço pelo que prescrevem os mesmos Regulamentos, e os arts. 467 e 501 do Codigo do Commercio (695).

§ Unico. Nagueelles lugares em que houverem, ou forem creadas Capitánias dos Portos, ou suas Delegacias, só compete á Alfandega, ou Mesa de Rendas a arqueação das embarcações de que se extrahirão certidões, quando os Mestres, ou Commandantes as requererem para quaesquer fins.

Art. 733. Proceder-se-ha á arqueação todas as vezes que a embarcação houver de ser matriculada; e será feito este serviço conforme prescreve o art. 670.

TITULO VII.

Dos assignantes.

Art. 734. Para que um Negociante possa ser matriculado Assignante de uma Alfandega é necessario que mostre:

(695) Na matricula da equipagem das embarcações deve-se declarar a cor dos individuos matriculados, além das demais circumstancias. Circular de 5 de Fevereiro de 1845.

Não é precisa a intervenção do Thesouro na matricula das embarcações, quando mudão de proprietario, e não ha duvida sobre a nacionalidade deste, bastando que se apresente (na Alfandega) o titulo legal da aquisição. Com a certidão dessa matricula pôde o novo proprietario requerer á da Capitania do Porto, e o passaporte. Portaria á extincta Mesa do Consulado da Côte em 9 de Julho de 1850.

Sobre o registro e matricula das embarcações, é conveniente consultar o Aviso do Ministerio da Justiça em o 1.º de Abril de 1852.

Apresentada a carta de registro e matricula passada pelo Tribunal do Commercio, não compete á Alfandega apreciar os documentos com que foi a mesma carta obtida. Ordem á Thesouraria do Paraná em 9 de Novembro de 1858.

Pôde ser permitida a sahida do navio, prestando fiança idonea, pela qual se obrigue, sob pena de perder o valor desta, a apresentar em um prazo marcado a respectiva carta de registro passada pelo Tribunal do Commercio. Aviso á Alfandega da Côte em 22 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

1.º Que se acha nas condições que requerem os arts. 4.º 5.º, 6.º e 7.º do Código do Commercio (696).

2.º Que prestou fiança idonea na forma do artigo seguinte.

3.º Que não está comprehendido nas disposições do art. 737.

4.º Que não foi riscado da matricula dos Assignantes por fraude, ou crime dos mencionados no art. 737, n.º 3, ou por falta de pontualidade na satisfação dos empenhos que contrahio para com a Alfandega.

Art. 735. A fiança será prestada na Alfandega por termo lavrado em livro próprio, no qual os Assignantes e seus fiadores se obrigarão solidariamente, por suas pessoas e bens, a satisfazer quaesquer empenhos e obrigações que contrahirem, ou seus fiadores, dentro dos limites que forem marcados no mesmo termo; renunciando ao mesmo passo todos os privilegios e isenções de que gozarem, ou vierem a gozar, e sujeitando-se a todas as disposições das Leis Fiscaes que lhes forem relativas.

§ Unico. Destes termos, logo que forem assignados, se remetterão cópias à Directoria Geral do Contencioso na Corte, e ás Thesourarias nas Provincias (697).

Art. 736. Os Assignantes e seus fiadores deverão ser da approvação do Inspector, do Ajudante do Inspector, do Thesoureiro e dos Chefes de Secções, os quaes serão subsidiaria e solidariamente responsaveis pelas suas faltas em todos os casos em que por sua negligencia, ou culpa forem admittidas, ou conservadas pessoas que não offereção as necessarias garantias, ou sobre quem recaião suspeitas de se acharem em desfavoraveis circumstancias, ou de pouca segurancia.

Art. 737. Será riscado da matricula o Assignante: 1.º, que não satisfizer nos prazos marcados as obrigações e empenhos que contrahir por si, ou por outrem; 2.º, que fallir; 3.º, que fôr pronunciado, ou sentenciado pelos seguintes crimes: contrabando, roubo, furto, estellionato, moeda falsa, ou banca-rotta; 4.º, que por fraude fôr despedido da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou a quem fôr prohibida a entrada nos respectivos edificios, durante o tempo da interdicção; 5.º, que não reforçar sua fiança no prazo que lhe fôr marcado.

Art. 738. O Ajudante do Inspector, ou qualquer dos Empregados responsaveis pelas faltas dos Assignantes e dos seus fiadores, poderão, quando julgarem conveniente, requerer o reforço da fiança prestada, ao Inspector ou Administrador; e este por si, sempre que lhe parecer necessario aos interesses da Fazenda Nacional, o exigirá, e marcará prazo para que elle se effectue sob pena da suspensão do Assignante, ou de ser riscado da matricula.

Art. 739. Os bilhetes da Alfandega gozarão de todos os privilegios inherentes aos titulos de divida activa da Fazenda Publica,

(696) A qualidade de assignante exige restrictamente um exercicio pessoal que não admitte delegação ou substituição. Ordem á Thesouraria de S. Paulo em 21 de Março de 1838.

(697) Além da declaração de que o fiador ou fiadores se obrigão como principaes pagadores, cumpre que se façaõ, nos termos de fiança, todas as demais declarações exigidas por este artigo do Regulamento. Circular de 27 de Maio de 1861.

Aviso á Alfandega da Corte em 22 de Novembro de 1861. (Bol.)
Sobre as fianças prestadas nas Alfandegas, veja-se o Officio da Directoria Geral do Contencioso á Alfandega da Corte em 17 de Março de 1865, que vai nos additamentos com referencia ao art. 123 § 1.º

e dos que lhe foram especialmente conferidos pelo Alvará de 13 de Novembro de 1786 § 22, e art. 874 § 1.º do Código do Commercio.

Art. 740. A importancia do debito de cada Assignante da Alfandega, representada por bilhetes, de direitos e mercadorias despachadas a credito, e por quaesquer outros empenhos e obrigações, será limitada a quantia certa e determinada no termo de fiança; ficando a cargo do Chefe da Secção de contabilidade, que será responsavel por qualquer excesso deste limite, a respectiva conta corrente. No ultimo de cada mez será presente ao Inspector, ou Administrador o balanço em resumo do credito e debito de cada Assignante.

Art. 741. Não sendo pago um bilhete, ou letra, reputar-se-hão vencidos todos os do mesmo Assignante que existirem em cofre, ou em circulação, e proceder-se-ha a cobrança delles na forma das Leis de Fazenda, contra os Assignantes, seus abonadores endossadores, ou fiadores (698).

TITULO VIII.

Do processo administrativo por contrabando, ou descaminho de direitos, apprehensão e infracção dos Regulamentos Fiscaes.

CAPITULO I (699).

DA COMPETENCIA DOS INSPECTORES DAS ALFANDEGAS E ADMINISTRADORES DAS MESAS DE RENDAS NOS CASOS DE CONTRABANDO, DESCAMINHO DE DIREITOS E APPREHENSÕES.

Art. 742. Os Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas são competentes (700):

§ 1.º Para imposição de multas por contravenção dos Regulamentos e Leis por que se regulão as Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 2.º Para a instrucção e julgamento dos processos de apprehensão das mercadorias, generos e objectos apprehendidos em flagrante, e das embarcações, vehiculos e animaes que os conduzirem (701).

(698) Aviso á Alfandega da Côte em 22 de Novembro de 1861, citado em a nota ao art. 735 paragrapho unico.

(699) Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 art. 22.

(700) Veja-se a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 6 de Junho de 1863, de que se falla em a nota ao § 2.º deste artigo.

(701) Os Inspectores das Alfandegas devem corresponder-se directamente com os Juizes Municipaes sobre as apprehensões que não lhes pertencem julgar, ministrando-lhes os precisos esclarecimentos. Portaria á Alfandega da Côte em 15 de Maio de 1852.

§ 3.º Reputar-se-ha apprehensão em flagrante: 1.º a que for feita em acto de descarga, desembarque, ou embarque, em qualquer ponto do litoral, e margens de seus rios e aguas internas do Imperio, ou na occasião, e durante o seu trajecto e transporte, ou passagem por agua, ou pelas suas fronteiras terrestres, ou dentro dos depositos, docas, ancoradouros e lugares sujeitos á fiscalisação das Alfandegas, e Mesas de Rendas, ou em acto successivo e continuo ao seu embarque, desembarque, passagem em virtude de perseguição dos Empregados Fiscaes, ou de força publica de qualquer ordem e natureza, ou de clamor publico; 2.º, a de mercadorias extraviadas, ou desencaminhadas, que forem abandonadas em qualquer ponto pelos seus conductores no acto de serem perseguidos; 3.º, a de mercadorias, generos, e objectos apprehendidos nos mares, ancoradouros, rios, e aguas interiores, ou dentro da zona fiscal, subtrahidos a direitos, ou em contravenção da Legislação em vigor; e das embarcações que as recebem, conduzirem, ou descarregarem; 4.º, a de embarcações que forem encontradas em contravenção ás disposições do Cap. 1.º do Tit. 4.º deste Regulamento, e do de n.º 2486 de 29 de Setembro de 1839; 5.º a de mercadorias, generos, e objectos não manifestados, quando forem apprehendidos em busca dada nas embarcações sujeitas á fiscalisação; 6.º, a de mercadorias apprehendidas nos edificios, armazens,

Tendo o Inspector da Alfandega denuncia de que em alguma casa existem occultos generos subtrahidos aos direitos nacionaes, mórmente se ahí já tiverem sido outros apprehendidos, deve requisitar a competente busca á Autoridade Judiciaria, e esta proceder nos termos do art. 10 comparado com o art. 4.º § 8.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Aviso ao Ministerio da Justiça em 4 de Abril de 1862. (Bol.)

Não se devem, porém, cumprir avocatorias do Contencioso Judiciario sobre apprehensões, cujo conhecimento compita ao Poder Administrativo, nem admitir protestos judiciaes ou quaesquer outros actos que embarcem o andamento dos negocios da Alfandega, que devão ser decididos administrativamente. Ordem á Thesouraria da Bahia em 16 de Setembro de 1842. (*Annexa.*)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côrte em 4 de Julho de 1864, citado em a nota ao art. 757 § 3.º

Na repressão do contrabando deve-se empregar sómente as medidas e providencias que estabelece o Regulamento das Alfandegas. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 22 de Abril de 1863 (*derogatoria da Portaria n.º 154 de 16 de Março de 1837.*)

Nos processos administrativos de contrabando ou apprehensão, a jurisdicção dos Administradores das Mesas de Rendas subordinadas ás Alfandegas limita-se á preparação dos competentes processos até a decisão final exclusive, na qual é que tem lugar a imposição da multa. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 6 de Junho de 1863.

Os fretes das mercadorias apprehendidas por differença ou falsificação do taras não são deduzidos do producto das mesmas.

O art. 209 § 7.º prescreve que a apprehensão deve ter plena execução, ainda que dahi resulte inutilisarem-se no todo ou em parte os embargos ou penhoras feitas em mercadorias existentes nas Alfandegas, armazens afandegados e nas embarcações, e esta disposição procede ainda quando o embaraço seja feito em tempo.

O mesmo artigo estabelece o privilegio e preferencia da Fazenda Publica no concurso de credores pela apprehensão, porque a mesma Fazenda entra nesse caso com a sua intenção fundada em todos os bens incursos em commissão. Ordem á Thesouraria da Bahia em 29 de Dezembro de 1863.

No julgamento da apprehensão, pelo odioso da materia, não se devem ampliar, mas restringir á sua litteral significação os termos empregados nas disposições regulamentares. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 19 de Outubro de 1863.

entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, na forma e pelo modo indicado no presente Regulamento; 7.º, a de mercadorias e generos que forem encontrados nos ancoradouros e lugares sujeitos á fiscalisação, sem guia, ou despacho, ou que forem embarcadas, ou descarregadas sem licença, ou ordem da competente Repartição, na forma do presente Regulamento; 8.º, a de generos, mercadorias, e objectos que forem subtrahidos dos depositos, e armazens sujeitos á jurisdicção e fiscalisação das Alfandegas, ou Mesas de Rendas; 9.º, a de generos e mercadorias, que tendo entrado pelas fronteiras terrestres para dentro do Imperio, forem encontrados occultos no seu territorio, ou em caminhos, desvios escuros e não frequentados, e dos vehiculos e animaes que os conduzirem, na conformidade do art. 27 do citado Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1839; 10.º a que se verificar nos casos previstos pelo Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 2169 do 1.º de Maio de 1858; 11.º, a de embarcações por sonegação dos impostos de que trata o Cap. 9.º do Titulo 3.º (702).

(702) Maudou-se proceder pela indemnização da Fazenda Nacional contra um Vice-Presidente de Provincia, que autorizou uma apprehensão a despeito do estatuido no Regulamento das Alfandegas. Ordens á Thesouraria do Maranhão em 18 de Outubro de 1835 e 18 de Maio de 1837.

Sobre despezas com comedorias ás pessoas engajadas para conduzirem á Alfandega uma embarcação detida, veja-se a Ordem á extincta Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1837.

Não tem lugar a apprehensão dos objectos que reconhecidamente forem pertencentes aos navios de guerra nacionaes ou estrangeiros, ou ás suas respectivas guarnições. Instrucções de 16 de Outubro de 1840.

Só podem ser apprehendidas as embarcações que conduzirem mercadorias extraviadas aos direitos, quando estas constarem de volumes de qualquer natureza, embarcados e accommodados nas mesmas embarcações, patentes ou occultos em alguma parte dellas, e não quando as trouxer occultas em si alguma das pessoas que pertencem á tripulação das ditas embarcações, ou nellas venhão de passagem, salvo o caso de ser o extraviador o mesmo mestre ou arraes da embarcação. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 7 de Agosto de 1841. (*Aditamento á collecção.*)

Os generos encontrados sem despacho a bordo de embarcações, ainda mesmo innavegaveis, estacionadas nos portos, deverão ser apprehendidos como extraviados aos direitos, salvo o caso de haver licença para nessas embarcações se armazenarem. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 29 de Outubro de 1844.

E' livre o transporte dos generos nacionaes de uns para outros portos ao longo da costa, e só podem ser apprehendidos se forem encontrados em acto de embarcarem para bordo de alguma embarcação nacional ou estrangeira, que as haja de transportar para fóra do Imperio, ou de os *empregar no proprio consumo*, em cujos casos são sujeitos aos direitos de exportação. Portaria á Alfandega da Corte em 5 de Março de 1847.

Não estão sujeitas a apprehensão as mercadorias nacionaes ou estrangeiras vindas por torna-viagem de um para qualquer outro porto do Imperio. Portaria á Alfandega da Corte em 25 de Fevereiro de 1853.

Foi julgada improcedente a da falia que transportava de bordo de um navio de guerra um cavallo subtrahido aos direitos, que, aliás, ficou apprehendido, attendendo-se á boa fé com que o dono da mesma falia a alugara para semelhante fim. Portaria á Alfandega da Corte em 23 de Agosto de 1855.

Vêja-se a Ordem á Thesouraria da Bahia em 12 de Novembro de 1856, citada em as notas aos arts. 671 e 674.

Quando por via de denuncia se verificar a existencia de mercadorias ou generos subtrahidos aos direitos a bordo de navio fundeado no porto, apprehender-se-hão os generos e mercadorias, mas não o navio,

Art. 743. A zona fiscal de que trata o art. 742 § 3.º, n.º 3 limita-se, nas fronteiras terrestres, no litoral, ou na margens

se este não se occupar na criminosa conducção de mercadorias. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 21 de Dezembro de 1856.

Não tem lugar a apprehensão de madeiras por falta de licença do Governo para seu corte. Compete á Capitania do Porto providenciar a respeito. Ordem á Thesouraria da Bahia em 30 de Março de 1857.

Sobre a apprehensão de aguardente de consumo no município da Corte, veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2169 do 1.º de Maio de 1858.

Foi julgada improcedente uma apprehensão de diversas obras de ouro de uso particular de um passageiro que sahia para fóra do Imperio. Portaria á extinta Mesa do Consulado da Corte em 4 de Outubro de 1860. (Bol.)

Veja-se os Avisos á Presidencia de Mato Grosso em 8 de Janeiro de 1861, e ao Ministerio da Agricultura em 22 de Julho do mesmo anno, recommendando toda a vigilancia, e requisitando providencias sobre o contrabando que fazia o vapor *Marquez de Olinda*. (Bol.)

o commandante e immediato do vapor foram demittidos. Portaria á Alfandega de Albuquerque em 12 de Agosto de 1861. (Bol.)

Tendo sido apprehendidos tres escaleres de uma barca americana, requisitou-se ao Ministerio da Marinha que mandasse informar pela Capitania do Porto se a mesma barca, em vista de sua tripulação e tonelagem, e natureza do serviço em que se emprega, não tendo lancha a bordo, precisa ou não de quatro escaleres. Aviso em 12 de Novembro de 1861. (Bol.)

Aviso á Alfandega da Corte em 17 de Fevereiro de 1862, citado em as notas aos arts. 744 § 3.º, 745 e 746.

Veja-se o Aviso ao Ministerio da Marinha e Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 14 de Fevereiro de 1862, sobre o contrabando pelo rio Uruguay. (Anexos.)

Mandou-se reforçar com onze Guardas Nacionaes a guarnição da fronteira de Missões, na Provincia de S. Pedro, collocando-se destacamentos nos passos do Ibicuy e da Cruz. Ordem á respectiva Thesouraria em 13 de Maio de 1862. (Bol.)

Mandou-se consultar á respectiva Secção do Conselho de Estado sobre uma apprehensão de 200 barris de vinho no trapiche alfandegado *Vapor*, de Marinho & Aranaga, na cidade do Rio de Janeiro, declarando-se que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso para elle interposto, resolveu por maioria de votos deferir-o, por se não haver dado nenhum dos casos de flagrante, de que trata o § 3.º do art. 742 do Regulamento, e preterir-se além disso a formalidade essencial de se marcar á parte interessada os quinze dias do mesmo Regulamento para produzir sua defesa, na fórma da Imperial Resolução de Consulta de 10 de Abril de 1861, e com cuja deliberação do Tribunal do Thesouro não se conformou o Ministerio da Fazenda. Aviso em 10 de Junho de 1862. (Bol.)

havendo a Secção do Conselho de Estado confirmado a decisão do Tribunal do Thesouro, assim communicou-se á Alfandega da Corte por Aviso de 18 de Agosto de 1862. Mas apprehendendo-se dos papeis que foram ao conhecimento do Tribunal que se tentára o contrabando de outras 200 pipas de vinho, mandou-se remetter os referidos papeis ao Juizo Municipal, para conhecer do caso, e julgar como entendesse de direito. (Bol.)

A respeito de apprehensões, convém ter muito em vista o Aviso á Alfandega da Corte em 13 de Outubro de 1862 sobre a questão Romaguera, de que se falla em as notas aos arts. 120, 620, 751, 763 § 1.º, etc.

Foi approvada uma decisão da Alfandega da Corte, pela qual multára em dous terços do respectivo valor um barril com peixe em salmoura, apprehendido sem despacho em uma canoa. Considerando, porém, o Tribunal do Thesouro que o individuo que conduzia a canoa se achava como pobre em tratamento no Hospital da Misericórdia; que o peixe apprehendido era producto nacional, vindo do Rio Grande do Sul; e visto o valor insignificante do genero e da canoa, resolveu que

dos rios, lagoas, e aguas interiores do Imperio, a um quarto de legua em toda a sua extensão, menos a parte comprehendida nos limites urbanos das Cidades, Villas, e Povoações; e comprehende as Ilhas não habitadas (703).

fosse relevada a multa e levantada a apprehensão. Aviso á Alfandega da Côrte em 13 de Maio de 1863. (*Diario Official* n.º 145 de 1863.)

Este Aviso é de 13 de Maio, e não de 13 de Junho, como se vê do Diario Official.

Mandou-se levantar a apprehensão de uma catraia conduzindo barris de vinho, que se tinha desviado do itinerario marcado na respectiva guia, por se ter provado que o desvio proviera de engano dos conductores, e além disto o vinho já ter pago os direitos de consumo, e só ter de pagar os de expediente na Alfandega do porto para que fôra despachado. Aviso á Alfandega da Côrte em 29 de Maio de 1863. (*Diario Official* n.º 155 de 1863.)

Julgou-se improcedente a apprehensão de uma porção de polvora já despachada para consumo, sahida do deposito de Inhomerim para ser beneficiada da avaria que tinha recebido, sendo depois vendida como polvora grossa. Aviso á Alfandega da Côrte em 30 de Maio de 1863. (*Diario Official* n.º 158 de 1863.)

Não procede a apprehensão dos objectos arrojados pelo mar em consequencia de sinistro. Aviso á Alfandega da Côrte em o 1.º de Julho de 1863. (*Diario Official* n.º 176 de 1863.)

Aviso á Alfandega da Côrte em 4 de Dezembro de 1863, citado em a nota ao art. 751.

Não se presumindo que tenha havido fraude a apprehensão é improcedente, mas pôde ter lugar a multa por infracção do Regulamento. Aviso á Alfandega da Côrte em 10 de Fevereiro de 1864. (*Diario Official* n.º 48 de 1864.)

Veja-se a Portaria a Alfandega da Côrte em 26 de Fevereiro de 1864. (*Annexo.*)

Veja-se a Portaria a Alfandega da Côrte em o 1.º de Abril de 1864. (*Annexo.*)

Esta Portaria acha-se no Diario Official n.º 85 de 1864, mas pela importancia da materia vai annexa, visto que não está na collecção das decisões do Governo.

No referido *Diario* acha-se uma outra de igual data sobre o mesmo objecto, dirigida tambem a Alfandega da Côrte.

O dono das mercadorias é responsavel pelos actos do seu preposto. Segunda das Portarias supracitadas. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1833 art. 48.

Pedio-se ao Presidente da provincia de S. Pedro circumstanciados esclarecimentos sobre o contrabando que se faz em diversos pontos da mesma provincia. Aviso em 13 de Maio de 1864. (*Diario Official* n.º 117 de 1864.)

Se se effectuar alguma exportação de diamantes sem o pagamento dos competentes direitos, dá-se o crime do art. 177 do Código Criminal, cujo processo e julgamento é da competencia das Autoridades administrativas sómente no caso de flagrante, devendo no caso contrario dar-se parte a Autoridade judicial competente para proceder ulteriormente na forma da lei contra os indiciados no crime. Ordem á Alfandega de Albuquerque em 30 de Novembro de 1864.

Aviso á Alfandega da Côrte em 3 de Março de 1865 citado em a nota ao art. 413.

Não deve ter lugar a apprehensão por meras informações de se pretender embarcar clandestinamente mercadorias como subtraídas a direitos, sem que se verifique algum dos casos de flagrante do art. 742 § 3.º Ordem á Thesouraria do Amazonas em 8 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 123 de 1865.)

(703) O Provedor da Casa da Moeda é a autoridade competente para julgar os processos de apprehensão de ouro em todos os casos occorrentes. Portarias ao mesmo em 3 e 14 de Julho de 1845.

O processo a seguir é o do Regulamento das Alfandegas. Primeira das Portarias citadas.

CAPITULO H.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS APREHENSÕES E MULTAS (704).

Art. 744. Verificada a apprehensão em flagrante, serão os objectos apprehendidos, seus conductores e vehiculos que os transportarem conduzidos sem demora ao Posto, Registro, ou Estação Fiscal mais proxima, quando não possam ser logo apresentados ao Chefe da Repartição, e alli postos em boa guarda até que na primeira occasião oportuna possa effectuar-se a referida apresentação (705).

§ 1.º Presentes ao Chefe da Repartição, ou, na sua ausencia, ao Empregado que suas vezes fizer, e na de ambos a qualquer outro a quem competir a policia do respectivo Districto Fiscal, ou ancoradouro se lavrará o competente termo de apprehensão em que o apprehensor ou apprehensores relatarão o facto com todas as suas circumstancias, mencionando ao mesmo passo o dia e hora da apprehensão, os objectos, embarcações, vehiculos, e animaes apprehendidos, as pessoas detidas, e as testemunhas presenciaes, se as houver. No mesmo ou em acto successivo serão interrogados os conductores das mercadorias,

(704) Deve-se guardar a devida ordem nos processos administrativos, que por serem intitulados taes, não deixão de ser judicias em todo o rigor do direito, cumprindo por isto que delles conste por termos ou declarações authenticas, de sorte que fação fé, todos os tramites seguidos até final, principalmente os que forem da substancia da causa. Circular de 2 de Agosto de 1848, Ordem á Thesouraria do Pará em 26 de Fevereiro de 1862.

Veja-se o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863 arts. 22 e 30.

(705) Qualificado o não pagamento do sello como subtração do imposto prevista pelo art. 114 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, o processo a seguir-se é o prescripto nos arts. 744 e seguintes do Regulamento das Alfandegas. Aviso á presidencia de Pernambuco em 23 de Abril de 1864. (*Diario Official* n.º 99 de 1864.)

Mandou-se entregar ao Consul da Italia, no Rio de Janeiro, um navio daquella nação para o ter sob sua guarda e responsabilidade até a decisão de um recurso interposto para o Conselho de Estado em processo de apprehensão do mesmo navio, nenhuma responsabilidade cabendo ao Governo pelas despezas que occasionar a demora, bem como quaesquer sinistros que por força maior possa o navio soffrer durante esse tempo. Aviso á Alfandega da Côrte em 6 de Março de 1863. (*Anexo*.)

Permittio-se depois que o mesmo navio fosse vendido em hasta publica pelo Consulado, com assistencia de um empregado da Alfandega, recolhendo-se ao cofre desta o respectivo producto, até a decisão do Governo. Aviso á Alfandega da Côrte em 23 de Abril de 1863. (*Diario Official* n.º 128 de 1863.)

Os objectos apprehendidos devem ser transferidos de bordo, e nunca ficar sob responsabilidade do Capitão do navio. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 1.º de Junho de 1863.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 47.

Este Decreto, artigo citado, é applicavel aos casos de apprehensões de caixas de assucar. Ordem á Thesouraria da Bahia em 19 de Fevereiro de 1864. (Additamento á collecção.)

e quaesquer pessoas detidas em virtude da apprehensão, as quaes serão obrigadas a declarar seu nome, filiação, idade, profissão, nacionalidade, se sabe ler ou escrever, lugar do seu nascimento, residencia e detenção, facto que motivou a mesma detenção, e suas circumstancias, se os objectos apprehendidos lhe pertencião, ou a quem, o seu destino, as razões que justificão o seu procedimento: lavrando-se auto de tudo, que será assignado pelos interrogados, e mais pessoas presentes, além da pessoa que tiver mandado lavrar o termo, e do Empregado que o escrever, que será designado pelo Chefe da Repartição, ou pelo Empregado a quem forem os objectos apprehendidos apresentados, na forma acima prescripta (706).

§ 2.º No mesmo acto poderão ser inqueridas as testemunhas presencias e as informantes, com assistencia dos conductores das mercadorias e pessoas que estiverem detidas em virtude da apprehensão, as quaes poderão, para esclarecimento, fazer quaesquer observações aos seus depoimentos, ou reperguntal-as (707).

§ 3.º Preenchidas estas formalidades, se os detidos prestarem fiança, ou caução ao valor da multa em que incorrerem, serão immediatamente soltos, marcando-se-lhes em todo o caso, o prazo de 15 dias, para, independente de qualquer outra intimação, apresentarem sua defesa, requererem o que for a bem do seu direito, e verem proseguir todos os mais termos do processo (708).

(706) Recommendou-se o preenchimento das formalidades exigidas neste parographo a respeito das apprehensões. Aviso á Alfandega da Côte em 17 de Março de 1862.

Nos termos de apprehensão deve-se declarar sempre o dia e a hora em que ella teve lugar, organizando-se processo especial, e não lançando-se em livro os mesmos termos e o julgamento, para extrahirem-se cópias e constituir-se então o processo. Os termos devem ser juntos em original. Ordens á Thesouraria de S. Pedro em 1.º e 6 de Junho de 1863. Dita á do Rio Grande do Norte em 14 de Setembro do mesmo anno.

Não se deve deixar de interrogar os apprehensores e conductores das mercadorias sobre as circumstancias do facto. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 5 de Junho de 1863.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 49. O interrogatorio não se deve limitar ao capitão, mas estender-se ao piloto e outras pessoas da tripolação. Aviso á Alfandega da Côte em 3 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 70 de 1865.)

(707) Devem ser inqueridas as testemunhas comprobatorias do facto da apprehensão. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 15 de Maio de 1863.

Não se deve levar a inquirição ao excesso de o Inspector ou Administrador se dirigir ao Chefe de Policia exigindo informações dos crimes commettidos e processos a que por ventura tenha respondido o dono das mercadorias. Ordem á Thesouraria do Amazonas em 8 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 123 de 1865.)

(708) Deve-se sempre marcar ás partes o prazo de 15 dias, por ser esta formalidade substancial, como foi declarado pela Imperial Resolução de Consulta de 10 de Abril de 1861; e por isto a sua omissão annulla o processo. Ordem á Thesouraria do Pará em 13 do dito mez e anno. Aviso á Alfandega da Côte em 17 de Fevereiro de 1862. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em o 1.º de Junho de 1863. Dita á do Rio Grande do Norte em 14 de Setembro de 1863.

Os 15 dias devem ser em todo o caso marcados depois de preenchidas as formalidades estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 741, pois a defesa

§ 4.º Dentro deste prazo poderão as partes interessadas apresentar testemunhas, e produzir quaesquer allegações e documentos (709).

§ 5.º Todos os papeis relativos á apprehensão, com os termos a que se referem os paragraphos antecedentes, serão presentes no dia immediato ao Chefe da Repartição, que depois de os rubricar, quando taes termos não forem feitos em sua presença, caso em que o fará logo no mesmo acto, mandará proceder á avaliação de tudo quanto tiver sido apprehendido (710).

Art. 743. Se os conductores se evadirem, ou não poderem ser presos, feitas as diligencias de que trata o artigo antecedente, serão citados para dentro do prazo de 15 dias improrogaveis produzirem suas defesas, testemunhas e documentos. Se não forem conhecidos, ou encontrados, a citação será feita na fórma do art. 733, sendo os editaes de oito dias fixados nos lugares do estylo, e publicados nos periodicos de maior circulação, onde os houver; e neste caso a certidão de sua publicação importará a da citação (711):

que dentro delles a parte tem de produzir, seria incompleta, e ficaria mesmo annullada sem o conhecimento do objecto, informações, inqueritos e mais circumstancias da apprehensão. Ordem á Thesouraria da Bahia em 29 de Abril de 1863.

Se o termo da fiança prestada pelos detidos fôr tomada em livro proprio, deve ser junto ao processo por cópia authenticada. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 15 de Maio de 1863, ha pouco citada.

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 49 § 1.º *in fine*, e art. 51.

(709) Não ha disposição alguma que permita a intervenção de advogado por qualquer das partes nos processos administrativos de apprehensão; todavia no processo Romaguera, de que trata a decisão de 12 de Dezembro de 1862, admittio-se advogado, tanto por parte do apprehensor, como do indiciado contrabandista, no que o Tribunal do Thesouro tacitamente consentio

As testemunhas da defesa devem ser inquiridas a requerimento da parte. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 15 de Maio de 1863 citada em as notas aos paragraphos anteriores.

(710) A avaliação deverá ser sempre anterior á decisão do processo. Aviso á Alfandega da Côrte em 3 de Outubro de 1862.

A avaliação se deve mandar proceder por despacho e não verbalmente. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 15 de Maio de 1863, supra citada.

No despacho devem ser designados os Empregados competentes para a avaliação, a qual deve ser posterior á defesa da parte. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 14 de Setembro de 1863 citada em a nota ao § 3.º

A avaliação deve ser posterior ao termo de apprehensão e interrogatorios. Aviso á Alfandega da Côrte em 3 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 70 de 1865.) Dito em 13 do mesmo mez e anno. (*Diario Official* n.º 73.)

A avaliação não deve ser feita por um só Empregado. Ordem á Thesouraria do Amazonas em 8 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 123 de 1865.)

(711) Ordem á Thesouraria do Pará em 13 de Abril de 1861 citada em a nota ao § 3.º Aviso á Alfandega da Côrte em 17 de Fevereiro de 1862 ali também citado. Aviso á Secção de Fazenda do Conselho de Estado em 10 de Junho de 1862. (Bol.) Aviso á Alfandega da Côrte em 16 de Agosto de 1862. (Bol.) Ordens á Thesouraria de S. Pedro em o 1.º e 5 de Junho de 1863 citadas em a nota aos §§ 1.º e 3.º do art. 744.

Não se dispensa a citação por editaes, ainda que por fuga do capitão e ignorancia do dono ou donos das mercadorias (estrangeiras) que não as reclamárão, seja citado o respectivo Consul. Aviso á Alfandega da Côrte em 20 de Dezembro de 1862.

Art. 746. Dentro do prazo de 15 dias, marcado pelo art. 744 § 3.º, ou contado do vencimento do prazo de que trata o artigo antecedente, o Chefe da Repartição, na presença das partes, e depois de ouvil-as, ou, à sua revelia, ouvidos os apprehensores, procederá a quaesquer diligencias, informações, e inqueritos de testemunhas que julgar necessarios para o descobrimento da verdade, podendo interrogal-as sobre quaesquer pontos que forem convenientes (712).

Art. 747. Preparado o processo na fórma dos artigos antecedentes, o Chefe da Repartição proferirá o mais breve possivel a sua decisão, julgando, ou não procedente a apprehensão, em parte, ou no todo, e impondo as multas que no caso couberem (713).

Art. 748. É licito á parte accusada desistir do prazo que lhe fôr concedido.

Art. 749. Dada a decisão, será ella intimada ás partes na fórma do art. 743; e da data da intimação, ou sciencia correrá o termo para a interposição dos recursos que forem facultados pelos Regulamentos vigentes (714).

Art. 750. No caso de multa por infracção dos Regulamentos, seguir-se-ha o mesmo processo, na parte que fôr applicavel,

(712) Veja-se os Avisos á Alfandega da Côrte em 17 de Fevereiro e 3 de Outubro de 1862 citados em as notas ao art. 744 §§ 3.º e 5.º e art. 745.

(713) A multa do art. 27 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Regulamento de 20 de Junho de 1844 é especial para o contrabando de pão-brasil, e portanto não pôde por analogia tornar-se extensiva ao contrabando de qualquer outro genero ainda que seja madeira reservada. Ordem á Thesouraria das Alagoas em 26 de Janeiro de 1858.

Em materia de contrabando (como em tudo o mais) o Inspector da Alfandega ou o Administrador da Mesa de Rendas deve conhecer e decidir do caso, como achar de justiça, deixando ás partes os recursos legais. Portaria á Alfandega da Côrte em 15 de Junho de 1837. Ordem á Thesouraria do Paraná em 18 de Fevereiro de 1862 *in fine*.

Veja-se o que diz a ordem á Thesouraria do Maranhão em 19 de Outubro de 1863 citada em a nota ao art. 743 § 2.º Aviso á Alfandega da Côrte em 17 de Fevereiro de 1861. (*Diario Official* n.º 55 de 1861.)

A decisão deve ser dada no mesmo processo e em folha distincta delle, guardando-se nos processos administrativos as mesmas formalidades dos judiciais. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 14 de Setembro de 1863.

O processo deve ir concluso ao Inspector da Alfandega para a decisão final. Ordem citada.

É nullo o processo de apprehensão, se a decisão fôr proferida por Inspector ou Administrador parente em grão prohibido do apprehensor. O processo deve passar ao substituto. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 9 de Setembro de 1859.

(714) A intimação só é indispensavel nos casos de apprehensão o multa, e não nos de simples despachos em requerimentos, embora concernentes a direitos. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Abril de 1862. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 14 de Setembro de 1863 supra citada.

A intimação não deve ser feita por Empregados incompetentes. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 13 de Outubro de 1859 *in fine*.

Os competentes para isso são os Contínuos e Correios. Art. 155 § 1.º Na generalidade—partes—não se comprehendem os Empregados da Alfandega ou Mesa de rendas, ainda mesmo que apprehensores sejam, para o fim de se lhes facultar o recurso. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 19 de Fevereiro de 1844. Circular de 5 de Janeiro de 1863.

É concedido porém o recurso, por excepção, aos apprehensores das barcas de vigia á vela, na fórma do Decreto n.º 506 de 6 de Março de 1847 art. 14. Circular citada.

podendo, se a parte o requerer, e o Chefe da Repartição julgar conveniente, ter lugar a decisão, independente de qualquer outra formalidade, que não seja o auto de infração, e a audiência, ou defesa do contraventor (715).

Art. 731. Em todos os casos de apprehensões, previstos nos artigos antecedentes, será imposta multa igual à importância dos dous terços do valor das mercadorias, vehiculos e animaes, ou objectos apprehendidos, ao dono das mesmas mercadorias, e a seus conductores e pessoas que os escortarem, occultarem, ou defenderem, os quaes serão solidariamente responsáveis pelos actos que praticarem com infração das disposições do presente Regulamento (716).

CAPITULO III.

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS EM VIRTUDE DO REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.

Art. 732. A execução das decisões administrativas, e a liquidação e execução das multas impostas em virtude do Regulamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas, ou cuja execução competir a estas Repartições, são da exclusiva competência de seus Chefes.

Art. 733. Tornando-se irrevogavel a decisão sobre apprehensão, ou multa na forma deste Regulamento, será o multado intimado para satisfazê-la dentro do prazo de oito dias.

§ 1.º Esta intimação será feita ao proprio multado, ou, no caso de sua ausencia, ou occultação, à pessoa do seu fiador, ou de sua familia, e na falta destas, por editaes de trinta dias affixados, ou publicados na forma do art. 743; findo este prazo, a multa será cobrada pelo meio executivo, que pertence à Fazenda Publica, contra o multado e seu fiador, qual mais garantia offerrecer, e, no caso de estar sua importancia em deposito, passará logo a fazer parte da renda do Estado (717).

(715) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 49.

(716) A multa de que trata este artigo pertence à Fazenda, e não aos apprehensores. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 23 de Janeiro de 1857. Ditas á mesma Thesouraria e á do Maranhão em 16 e 18 de Junho de 1863.

O navio fica hypothecado pela multa. Aviso á Alfandega da Côrte em 31 de Janeiro de 1863. (*Anexo.*)

Aviso á Alfandega da Côrte em 4 de Dezembro de 1863 citado em a nota ao art. 300 § 1.º

Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 46.

Aviso á Alfandega da Côrte em 19 de Janeiro de 1864 citado em as notas aos arts. 377 e 642 § 13.

Deve-se declarar a importancia da multa em réis, a que fica sujeito o conductor. Aviso á Alfandega da Côrte em 3 de Outubro de 1862, citado em as notas aos arts. 744 § 5.º e 746.

Veja-se a nota ao § 3.º do art. 757.

(717) Ordens ás Thesourarias de S. Pedro e Maranhão em 16 e 18 de Junho de 1863 citadas em a nota ao art. 751.

§ 2.º Se o multado por qualquer motivo não satisfizer a multa, e não houver prestado caução, ou fiança idonea, será detido em custódia à ordem do Chefe da Repartição, até que o faça, ou por tanto tempo quanto seria necessario para com o seu trabalho preencher a importância da referida multa, regulando-se aquelle na razão de 1\$000 por dia (718).

Art. 734. No caso de simples imposição de multa por infracção dos Regulamentos Fiscaes em que não tiver lugar a detenção, ou esta não se houver effectuado, será intimado o multado, na fórma dos arts. 743, e 733 § 1.º, para, no prazo de oito dias, satisfazer a multa; e, não o fazendo, será esta commutada em prisão, na fórma do artigo antecedente (719).

Art. 735. As multas serão liquidadas sobre o valor das mercadorias e objectos apprehendidos, dado por peritos da escolha do Chefe da Repartição.

Art. 736. Nos casos em que houver mercadorias, ou embarcações hypothecadas ás multas, verificada a intimação nos termos do art. 734, proceder-ha a leilão, conforme o Cap. 7.º do Tit. 3.º (720):

§ Unico. Esta disposição fica extensiva aos objectos apprehendidos. Se estes, porém, forem susceptíveis de corrupção, ou estiverem avariados, serão em qualquer época postos em leilão, e o seu producto será recolhido a deposito até decisão final, para ser entregue a quem de direito fór (721).

Art. 737. O producto da apprehensão que fór julgada procedente, depois de deduzidos os direitos, e despeza de seu beneficio e conservação, será integralmente adjudicado ao apprehensor, ou dividido em partes iguaes entre elle e o denunciante, havendo-o (722).

§ 1.º Sendo dous ou mais os apprehensores, a parte que lhes couber será distribuida igualmente em tres partes, duas para os Empregados apprehensores, e a terceira para os Guardas que os coadjuvarem.

Veja-se a ordem á Thssouraria da Bahia em 29 de Dezembro de 1863 citada em a nota ao art. 742 § 2.º

(718) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 arts. 54 e 60.

(719) Veja-se o Decreto n.º 3217 de Dezembro de 1863 art. 60.

(720) Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Abril de 1862 citada em a nota ao art. 749.

Veja-se o Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 20 de Dezembro de 1862 citado em a nota do art. 429.

(721) Não são applicaveis aos contrabandos o § 16 do art. 11 da Lei n.º 628 de 11 de Setembro de 1851, e art. 1.º do Regulamento de 14 de Janeiro de 1852 quanto ao prazo de cinco annos marcado para o deposito dos objectos de ouro e prata nos cofres publicos. Ordem á Thesouraria do Espirito Santo em 9 de Agosto de 1859.

Na hypothese do art. 756 paragrapho unico deve-se mandar proceder a leilão independente de requerimento da parte, tenha sido bem ou mal feita a apprehensão.

Não se pôde dar applicação alguma ao producto da apprehensão julgada improcedente, dependendo ainda a decisão de confirmação do Tribunal Superior. Aviso á Alfandega da Córte em 13 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 28 de 1864.)

(722) Veja-se a nota ao art. 120.

§ 2.º O producto das apprehensões feitas pela força marítima de qualquer Repartição, ou Ministerio será dividido na forma da Legislação especial das presas feitas pela Marinha de Guerra.

§ 3.º A disposição do § 2.º é applicavel ás apprehensões feitas pelos postos militares, destacamentos, rondas, ou partidas encarregadas da policia das fronteiras terrestres (723).

Art. 738. Na distribuição do producto das multas, que, na forma do art. 120 e mais disposições do presente Regulamento, competirem aos Empregados, Guardas, e força marítima, observar-se-ha a disposição do artigo antecedente.

Art. 739. Os Chefes das Repartições, quando julgarem conveniente aos interesses da Fazenda Pública, ou o requererem os apprehensores, poderão commetter a venda em leilão dos objectos apprehendidos, á Repartição Fiscal mais proxima, remettendo-os para este fim, com a necessaria segurança, á custa do apprehensor.

TITULO IX.

DOS RECURSOS (724).

Art. 760. Das decisões dos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas, proferidas em materia contenciosa administrativa haverá (725):

(723) Ainda que o processo de contrabando corra e seja julgado por Autoridade Judiciaria, se a apprehensão proceder, compete o respectivo producto aos apprehensores, a quem deverá ser devolvido pela Fazenda, não obstante a sentença mandar adjudicar á esta os objectos apprehendidos. A multa neste caso pertence á Camara Municipal, nos termos do art. 56 doCodigo Criminal. Aviso á Alfandega da Corte em 4 de Junho de 1864, veja-se o Aviso á Alfandega da Corte em 12 de Março de 1863. (Annexo.)

A arrematação dos objectos apprehendidos é sempre feita perante a Alfandega. Aviso á Alfandega da Corte em 12 de Março de 1863 acima citado.

(724) De deliberações verbaes não se dá recurso. Não se póde prescindir das decisões por escripto dos Inspectores das Alfandegas para sobre as mesmas se poder deliberar. Ordem á Thesouraria do Maranhão em 16 de Dezembro de 1862.

(725) Veja-se a Circular de 5 de Janeiro de 1863 citada em a nota ao art. 749.

Nas reclamações e recursos não se devem preferir as formulas estabelecidas nas leis e regulamentos fiscaes. Ordem á Thesouraria do Pará em 26 de Fevereiro de 1862.

Declarou-se não ser caso de isenção e sim de recurso, em que devia haver decisão escripta, uma reclamação por multa do pagamento em dobro da armazenagem de uma porção de polvora demorada no deposito de Inhomerim, além do prazo marcado. Aviso á Alfandega da Corte em 26 de Janeiro de 1860. (Boi.)

Uma vez proferidas as decisões da Alfandega em materia contenciosa só podem ser alteradas por instancia superior por via de recurso. Aviso á Alfandega da Corte em 13 de Janeiro de 1861. (diario Official n.º 28 de 1864.)

1.º Recurso ordinario.

2.º Recurso de revista.

Art. 761. O recurso ordinario ou é voluntario, ou ex-officio.

Art. 762. O recurso voluntario poderá ter lugar em todos os casos que não estiverem dentro da alçada do Chefe da Repartição (726).

§ Unico. Este recurso será interposto, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, ou para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas Provincias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Ministro da Fazenda, ou para o Tribunal do Thesouro, conforme as regras prescriptas no art. 27 §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e art. 4.º §§ 1.º e 2.º, do presente Regulamento (727).

Art. 763. O recurso ex-officio terá lugar (728):

1.º Em todos os casos em que a decisão do Chefe da Repartição, excedente da alçada, fór favoravel á parte, e versar sobre a intelligencia e applicação da Tarifa, isenção e restituição de impostos, ou sobre apprehensões, multas, ou penas corporaes (729).

Aviso á Alfandega da Côrte em 8 de Abril de 1864, mencionado em a nota ao art. 61 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

As partes não podem contestar por meio de officios as decisões das Repartições fiscaes, mas sim por petição de recurso. Ordem á Thesouraria de Goyaz em 6 de Agosto de 1863.

(726) Veja-se a Circular de 5 de Janeiro de 1863, citada em a nota ao art. 749.

Veja-se o Aviso á Presidencia de Pernambuco em 14 de Março de 1864, citado em a nota ao art. 770.

(727) Veja-se o Aviso á presidencia de S. Pedro em 18 de Setembro de 1862, citado em a nota ao art. 770.

Não é licito ás Thesourarias deliberar prévia e anteriormente ás decisões das Alfandegas sobre quaesquer processos nestas instaurados. Ordem á Thesouraria da Bahia em 18 de Abril de 1863.

Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 5 de Junho de 1863, citado em a nota ao art. 766.

Das decisões da Junta de Fazenda só pôde haver recurso para o Ministerio da Fazenda, nos termos dos arts. 2.º e 3.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, e não para as mesmas Juntas ou Thesourarias. Ordem á Thesouraria do Pará em 9 de Setembro de 1863. (*Diario Official* n.º 227 de 1863.)

(728) Ordem á Thesouraria do Piauhy em 6 de Abril de 1863, parte ultima, citada em a nota ao art. 625 § 2.º

O recurso ex-officio sómente cabe nos casos marcados no art. 763. Ordem á Thesouraria do Pará em 25 de Fevereiro de 1864.

(729) Veja-se a Circular e Aviso á Alfandega da Côrte em 5 de Janeiro de 1863, citados em as notas aos arts. 157 § 2.º, 158 e 749.

Sendo a decisão desfavoravel á parte, nunca se deve recorrer ex-officio. Se exceder a alçada, deve-se-lhe dar o recurso permitido pelo art. 762. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 5 de Junho de 1863.

O que o art. 763 n.º 1 dispõe, a respeito do recurso ex-officio não se limita sómente aos direitos de importação ou exportação, mas estende-se a todos os outros impostos arrecadados pelas Alfandegas para a renda geral. Circular de 9 de Novembro de 1863.

O recurso ex-officio, de que trata o art. 763 n.º 1 só terá lugar quando as decisões versarem sobre especie nova ou questões de direito, ou outro assumpto importante. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 52.

2.º Em quaesquer outros casos especialmente prescriptos neste Regulamento.

§ Unico. Na interposição do recurso seguir-se-hão as regras do paragrapho unico do artigo antecedente. (Art. 27 §§ 1.º e 2.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1839, e art. 4.º § 3.º do presente Regulamento).

Art. 764. O recurso de revista pôde ter lugar (730):

1.º Das decisões proferidas dentro da alçada nos casos de incompetencia, excesso de poder, e violação de Lei ou de formulas essenciaes (731).

2.º Das decisões proferidas em juizo arbitral nos mesmos casos acima referidos (art. 4.º § 4.º do presente Regulamento) (732).

§ 1.º Este recurso será interposto para o Tribunal do Thesouro, ou para o Conselho de Estado, segundo as regras da competencia do Ministro da Fazenda, ou do mesmo Tribunal, marcadas no art. 27 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1839 (733).

§ 2.º Os Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas darão conta ao Ministro da Fazenda, por intermedio das Repartições competentes, das decisões proferidas dentro da alçada, quando versarem sobre intelligencia e applicação da Tarifa, isenção e restituição de impostos, apprehensões, multas, ou penas corporaes, se as partes não interpozerem recurso de revista, para, na fórma dos arts. 29 e 30 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1839, cassar-se a decisao nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de Lei, ou de formulas essenciaes, ou no interesse da Fazenda Publica, ou no interesse da Lei, como no caso couber (art. 4.º § 4.º do presente Regulamento) (734).

Art. 765. Das decisões das Thesourarias de Fazenda poderão interpôr-se os mesmos recursos marcados nos artigos antecedentes, e nos casos nelles mencionados.

§ Unico. As disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente

(730) O art. 764 do Regulamento das Alfandegas não é applicavel ás infracções do Regulamento do selto. Ordem á Thesouraria de Mato Grosso em 10 de Abril de 1863.

(731) O recurso dentro da alçada não se pôde considerar senão de revista. Aviso á Alfandega da Côte em 18 de Maio de 1865. (*Diario Offi-*
cial n.º 144 de 1865.)

(732) Veja-se a nota ao art. 579.

(733) A Circular de 26 de Janeiro de 1860 marca os prazos para a interposição dos recursos para o Conselho de Estado.

Veja-se a Portaria á Alfandega da Côte em 6 de Março de 1863, citado em a nota ao art. 744.

(734) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 53.

O recurso ex-officio não cabe nos casos do art. 764, que apenas impõe aos Inspectores e Administradores no § 2.º a obrigação de darem conta ao Ministro da Fazenda por intermedio das Repartições competentes das decisões proferidas dentro da alçada, quando versarem sobre intelligencia e applicação da Tarifa, isenção e restituição de direitos, etc. As hypotheses de que tratão os recursos impropriamente chamados de revista, interpostos pelo Inspector, só tem por objecto questão de qualificação decidida definitivamente pelos arbitros. Ordem á Thesouraria do Pará em 25 de Fevereiro de 1864.

são applicaveis ás Thesourarias de Fazenda e seus respectivos Inspectores (art. 4.º do presente Regulamento) (735).

Art. 766. A alçada dos Inspectores das Alfandegas de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem é de 100\$, e a dos das outras Alfandegas, bem como das Mesas de Rendas, é de 50\$.

A alçada das Thesourarias é de 200\$.

§ Unico A alçada dos Chefes de Repartições Fiscaes em materia de coarabando ou tomadas sera unicamente determinada pelo valor dos objectos apprehendidos (736).

Art. 767. Quando o Chefe da Repartição interpor o recurso ex-officio em algum dos casos mencionados nos artigos antecedentes, o declarará no fim da sua decisão, e ordenará a remessa immediata do processo ao superior a quem competir o seu conhecimento.

Art. 768. Os recursos serão sempre interpostos no prazo de 30 dias, por uma petição dirigida a Superior Instancia, datada e assignada pelo recorrente, ou seu legitimo procurador, e instruida com os documentos que forem a bem da reclamação, por intermedio do Chefe da Repartição, que tiver decidido a questão, ou confirmado a decisão recorrida, e sem demora remettida pelo mesmo Chefe, com as reclamações anteriores e mais informações precisas, á referida Instancia (737).

(735) Ordens á Thesouraria do Maranhão em 16 de Dezembro de 1862, e á de S. Pedro em 5 de Junho de 1863.

(736) A alçada dos Inspectores das Alfandegas deve regular-se pelo valor do objecto submettido a despacho. Aviso á Alfandega da Córte em 20 de Setembro de 1859.

A alçada dos Inspectores das Alfandegas em materia de contrabando e tomadas não comprehende os dobros e tresdobros, e outras quotas que seguem as mercadorias, mas somente consiste no valor da fazenda apprehendida. Aviso á Alfandega da Córte em 26 de Setembro de 1859.

Embora sejam de uma mesma casa, e versem sobre a mesma mercadoria dous ou mais despachos que produzão a differença encontrada, não deve o Conferente englobal-os em uma só participação, porque semelhante pratica tende a perturbar a ordem da jurisdicção da Alfandega e até da Thesouraria, nullificando a alçada de cada uma dessas Repartições. Ordem á Thesouraria do Pará em 3 de Julho de 1861 *in fine*.

Excedendo a alçada, deve dar-se recurso á parte, se o interpuzer, e não recorrer-se ex-officio, não havendo despacho favoravel á mesma parte. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 5 de Junho de 1863, *no fim da 1.ª parte*.

Em todos os casos, ainda mesmo excedentes da alçada, a Alfandega é competente para decidir em 1.ª instancia, ficando salvo á parte o direito de recorrer. Aviso á Alfandega da Córte em 27 de Maio de 1864. (*Anexo*.) Aviso á Alfandega da Córte em 4 de Janeiro de 1865. (*Diario Official* n.º 13 de 1865.)

(737) *O prazo de trinta dias conta-se da data da intimação.*

Requerimento pedindo documentos para a interposição do recurso interrompe o prazo marcado para este. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Setembro de 1861.

Os recursos devem ser acompanhados de todas as peças do respectivo processo, a fim de subirem completos á presença do Tribunal superior. Ordens á Thesouraria de Pernambuco em 25 de Novembro de 1861 e 11 de Outubro de 1862. (*Diario Official* n.º 26 de 1862.) Circular de 11 de Junho de 1864.

A Ordem á Thesouraria do Piahy em 6 de Abril de 1863 exige que a petição de recurso seja acompanhada do processo original.

O art. 768 na parte em que diz que os recursos devem ser instruidos com os documentos que forem a bem da reclamação, não é obrigatorio

Art. 769. Os recursos voluntarios não serão admittidos sem deposito, ou fiança idonea para pagamento das multas no caso de não ter sido prestada por qualquer motivo (738).

Art. 770. Em nenhuma instancia se tomara conhecimento de recurso que lhe fór apresentado com preferença das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se a parte a demora que por essa causa houver (739).

§ 1.º Os erros committidos pelos Empregados Fiscaes não prejudicarão ás partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como fór de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos Empregados.

§ 2.º Se os recursos se perderem por desastre acontecido no Correio, poderá a parte, provando o facto, interpor novamente o recurso na fórma do presente Regulamento.

Art. 771. Findo o prazo de 30 dias de que trata o art. 768, não tendo a parte apresentado ao Chefe da Repartição o recurso em fórma, ficara este perempto; devendo lavrar-se o respectivo

e sim facultativo; sendo que a Repartição incumbe acompanhar os recursos com informação circumstanciada sobre o assumpto, e justificativa da decisão tomada, juntando os precisos documentos originaes respectivos, o que allás é conforme com as decisões do Thesouro de 2 de Junho de 1856, 30 de Abril de 1858 e 11 de Junho de 1864. Portaria á Alfandega da Côte em 4 de Novembro de 1864. (*Annexa.*)

Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 13 de Janeiro de 1864, citado em a nota ao art. 760.

As informações que se der ao Thesouro devem sempre ser acompanhadas dos documentos originaes que as esclareçam, quando não haja inconveniente para o serviço da Repartição, embora as partes nos casos de recurso os tenha juntado por certidão. Aviso á Alfandega da Côte em 20 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 82 de 1865.)

(738) Annullados os processos, deve tambem ter lugar a annullação do termo de fiança, em virtude da qual fica sem effeito a caução á que, em garantia da Fazenda, sujeita os recorrentes este artigo do Regulamento. Aviso á Alfandega da Côte em 4 de Março de 1862. (Bol.)

Nos processos deve-se mencionar especialmente o termo de fiança ou da entrada do dinheiro para o deposito. Aviso á Alfandega da Côte em 20 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 82 de 1865.)

(739) Passada em julgado a apprehensão, fica perempto o direito de recorrer sobre qualquer ponto do processo ou da sua decisão final. Aviso á Alfandega da Côte em 22 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

E' irregular e contra o expresso no art. 770 tomar a Thesouraria conhecimento de decisão proferida pela Alfandega por meio de reclamação dirigida pela parte ao seu Consul, e por este encaminhada á Presidencia da provincia, com preferença manifesta das formulas estabelecidas nas Leis e Regulamentos fiscaes, como já se declarou á Thesouraria de S. Pedro na Ordem n.º 193 de 4 de Novembro de 1850, cuja doutrina deve ser observada para a boa administração fiscal. Ordem á Thesouraria do Pará em 26 de Fevereiro de 1862.

Das decisões das Thesourarias ha recurso para o Thesouro, e não para ás Presidencias de provincia, competindo somente a estas, pelo art. 9.º do Regulamento, a simples investigação ou inquerito sobre as Alfandegas. Aviso á Presidencia de S. Pedro em 18 de Setembro de 1862, citado em a nota ao art. 762 paragrapho unico.

Veja-se a Ordem á Thesouraria do Maranhão em 16 de Dezembro de 1862, citada em a nota á epigraphe deste Titulo.

Só depois de alguma decisão da Alfandega pôde caber o recurso para a Thesouraria, e desta par ao Thesouro, se com ella não se conformar a parte. Aviso á Presidencia de Pernambuco em 14 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 70 de 1864.)

termo, em que se declare haver passado em julgado a decisão para todos os effeitos legais (740).

Art. 772. A's partes é licito exigir do Chefe da Repartição certificado de apresentação da reclamação, ou recurso, allegações e documentos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e dos numeros e qualidades dos titulos e documentos annexos.

Art. 773. Os recursos voluntarios terão effeito suspensivo; os recursos necessarios tel-o-hão tambem, mas será permitido neste ultimo caso á parte, prestando caução, ou fiança idonea, retirar a mercadoria, objecto ou valor a que tiver direito, na fórma do art. 539 § 6.º (741).

Art. 774. O recurso de revista não suspende os effeitos da decisão anterior, salvo ordem em contrario do Ministro da Fazenda na Côrte, e dos Chefes das Repartições de Fazenda nas Provincias, requerida por petição especial depois de interposto o recurso.

TITULO X.

Da prescripção.

Art. 773. O direito de reclamação por engano, ou erro em despacho prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nacional no fim de dous annos, contados da data do mesmo pagamento (742).

(740) Veja-se a Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 23 de Setembro de 1861 constante da nota ao art. 768.

Passando em julgado a decisão, deve ser executada. Aviso á Alfandega da Côrte em 20 de Dezembro de 1862.

Não se julga perempto o recurso apresentado em tempo á instancia superior competente para tomar delle conhecimento, uma vez que a ordem do Juizo seja tambem a competente, como se deduz da Ordem n.º 198 de 29 de Maio de 1856. O primeiro despacho, ainda proferido por Autoridade incompetente, mandando que se requeira a que fór competente, tem validade para considerar-se o recurso interposto no prazo legal. Aviso á Alfandega da Côrte em 30 de Dezembro de 1862.

(741) O art. 773 é facultativo, e não impõe a obrigação ao dono da mercadoria de retirar a mercadoria da maneira ali permitida. Aviso á Alfandega da Côrte em 13 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 28 de 1864.)

Só mediante caução ou fiança podem as partes retirar as mercadorias, e não por simples termo de responsabilidade pelo pagamento de qualquer direito ou multa. Ordem á Thesouraria do Amazonas em 8 de Maio de 1865. (*Diario Official* n.º 123 de 1865.)

(742) Considerou-se uma prescripção interrompida por um despacho da Presidencia da Provincia. Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Fevereiro de 1862. (Bol.)

As restituções de direitos por duplicata do pagamento dos mesmos não estão sujeitas á prescripção do art. 775 do Regulamento, mas á geral para os credores da Fazenda. Aviso á Alfandega da Côrte em 1.º de Outubro de 1864.

Art. 776. O direito de indemnização por damnos, ou faltas de mercadorias, prescreve depois de um anno da data do damno, ou verificação da falta.

Art. 777. O direito do producto liquido em deposito das mercadorias a que não fór achado senhor certo, e das que forem arrematadas por consumo em leilao, na forma do Cap. 6.º do Tit. 3.º, ou por qualquer outra razão, prescreve no fim de cinco annos, contados da data do deposito (743).

Art. 778. O direito ao producto liquido dos objectos arrojados pelo mar ás costas e margens dos rios, e aguas interiores do Imperio, salvos, ou achados na fórma do art. 338, prescreve no fim de um anno, contado da data do deposito.

TITULO XI.

Disposições geraes.

Art. 779. No caso de falsificação de guias, ou despacho de mercadorias, ou de qualquer objecto, além das penas de sua apprehensão, perda e multas que no caso couberem, correrão os delinquentes nas dos artigos 167 e 168 do Código penal (744).

Art. 780. A escripturação a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas sera feita conforme as Instruções e modelos que forem mandados observar pelo Ministro da Fazenda; subsistindo todavia, enquanto esta providencia se não der, a que se acha em pratica em virtude dos Regulamentos e Ordens em vigor (745).

(743) Veja-se a disposição da Ordem á Thesouraria do Espirito Santo em 9 de Agosto de 1859, referida em a nota ao art. 756 paragrapho unico.

(744) Para que se deva applicar a disposição do art. 779 não é necessario que todo o despacho, guia, etc., esteja falsificado ou contrafeito, bastando que o esteja em parte, ainda que em sua verba final. Aviso á Alfandega da Côte em 12 de Julho de 1862.

O art. 779 parece derogatorio da Ordem á Thesouraria do Espirito Santo em 25 de Maio de 1857, em virtude da qual não havia lugar a remessa das facturas julgadas falsas á Autoridade criminal para proceder contra seus autores, pelo fundamento de estarem comminadas no Regulamento as penas que se devião impôr aos que pretendessem fazer despachos lesivos aos interesses da Fazenda.

(745) Mandou-se imprimir a numeração dos livros e talões da Alfandega que têm de ser rubricadas na Directoria Geral das Rendas. Aviso a esta em 2 de Janeiro de 1861. (Bol.)

Podem ser requisitados ao Thesouro os livros de que precisarem as Alfandegas das provincias, quando não haja facilidade de ahí obtel-os. Circular de 5 de Março de 1861. (Bol.)

O fornecimento dos livros deve ser contractado pelos meios competentes nas provincias, como fór mais conveniente, e só no caso de falta ou de maior vantagem, na Côte, dando-se parte ao Thesouro do que se fizer. Circular de 28 de Julho de 1862.

Determinou-se ao Inspector nomeado para a Alfandega de Albuquerque, que encerrasse a escripturação dos livros da mesma, quando entrasse no exercicio da Inspectoria, devendo, porém, continuall-a nos

Art. 781. Ficão extinctas as Mesas dos Consulados da Côte, e das Províncias da Bahia e Pernambuco. Os seus Empregados, conforme suas habilitações, aptidão, e merecimento, serão aproveitados na organização das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que se effectuar em virtude do presente Regulamento, ou em qualquer outra Repartição; ou aposentados, se tiverem o necessario tempo de serviço, ou addidos a qualquer Estação de Fazenda com os vencimentos fixos que ora percebem (746).

§ Unico. Aos Empregados das Mesas do Consulado, que forem aproveitados no serviço das Alfandegas, nos lugares de 1.^a ou 2.^a entrancia, fica extensiva a disposição do art. 84.

Art. 782. O presente Regulamento terá vigor em cada uma das Alfandegas do Imperio, dez dias depois do recebimento da Ordem que o mandar pôr em execução; para o que previamente se annunciara nos periodicos de maior circulação, ou por editaes nos lugares em que os não houver.

Art. 783. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

mesmos livros, e sómente usar dos novos que conduzia consigo para servirem no futuro exercicio, no caso de não ser possível para o regular desempenho do serviço continuar a escripturação nos que servião. Ordem ao dito Inspector nomeado em 20 de Julho de 1861. (*Annexa.*)

Foi incumbido o Conselheiro Antonio José de Bem de organizar as instruções e modelos mais convenientes para a escripturação das Alfandegas e Mesas de Rendas. Aviso ao dito Conselheiro em 31 de Janeiro de 1862. (Bol.)

Os livros das Alfandegas devem continuar abertos até o fim do semestre adicional. Circular de 4 de Abril de 1855.

Foi abolido o livro do registro e lançamento dos manifestos da carga. Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 art. 70.

Veja-se o citado Decreto art. 73.

(746) Mandou-se entregar as chaves da casa em que funcionava a extincta Mesa do Consulado da Bahia, ficando a ponte no uso do serviço da Alfandega, destacado diariamente para ella o pessoal necessario para o expediente, que se recommendou fosse facilitado o mais possível. Ordem á respectiva Thesouraria em 19 de Novembro de 1860. (Bol.)

Com a extincção das Mesas do Consulado annullou-se o credito para as respectivas despesas, não se dando applicação alguma ao excesso ou sobra verificada no mesmo credito. Todas as despesas do pessoal e material que corrião por conta delle passarão a ser pagas pela rubrica —Alfandegas—, abrindo-se para ella novo credito, esgotado o votado na Lei do orçamento. Aviso á Directoria Geral da Contabilidade em 14 de Fevereiro de 1861. (Bol.)

Mandou-se aproveitar no serviço da Alfandega da Côte os Continuos o Correios da extincta Mesa do Consulado. Aviso á mesma Alfandega em 20 de Outubro de 1860.

Tomou-se igual medida para as provincias da Bahia e Pernambuco. Ordens ás respectivas Thesourarias em a mesma data. (Bol.)

11 00 25

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

11

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

TABLEAU I. De l'usage de l'écriture dans les écoles de France.

Année	Nombre d'écoles	Nombre d'élèves	Nombre de maîtres
1820	100,000	1,000,000	100,000
1821	100,000	1,000,000	100,000
1822	100,000	1,000,000	100,000
1823	100,000	1,000,000	100,000
1824	100,000	1,000,000	100,000
1825	100,000	1,000,000	100,000
1826	100,000	1,000,000	100,000
1827	100,000	1,000,000	100,000
1828	100,000	1,000,000	100,000
1829	100,000	1,000,000	100,000
1830	100,000	1,000,000	100,000
1831	100,000	1,000,000	100,000
1832	100,000	1,000,000	100,000
1833	100,000	1,000,000	100,000
1834	100,000	1,000,000	100,000
1835	100,000	1,000,000	100,000
1836	100,000	1,000,000	100,000
1837	100,000	1,000,000	100,000
1838	100,000	1,000,000	100,000
1839	100,000	1,000,000	100,000
1840	100,000	1,000,000	100,000
1841	100,000	1,000,000	100,000
1842	100,000	1,000,000	100,000
1843	100,000	1,000,000	100,000
1844	100,000	1,000,000	100,000
1845	100,000	1,000,000	100,000
1846	100,000	1,000,000	100,000
1847	100,000	1,000,000	100,000
1848	100,000	1,000,000	100,000
1849	100,000	1,000,000	100,000
1850	100,000	1,000,000	100,000

Année	Nombre d'écoles	Nombre d'élèves	Nombre de maîtres
1851	100,000	1,000,000	100,000
1852	100,000	1,000,000	100,000
1853	100,000	1,000,000	100,000
1854	100,000	1,000,000	100,000
1855	100,000	1,000,000	100,000
1856	100,000	1,000,000	100,000
1857	100,000	1,000,000	100,000
1858	100,000	1,000,000	100,000
1859	100,000	1,000,000	100,000
1860	100,000	1,000,000	100,000
1861	100,000	1,000,000	100,000
1862	100,000	1,000,000	100,000
1863	100,000	1,000,000	100,000
1864	100,000	1,000,000	100,000
1865	100,000	1,000,000	100,000
1866	100,000	1,000,000	100,000
1867	100,000	1,000,000	100,000
1868	100,000	1,000,000	100,000
1869	100,000	1,000,000	100,000
1870	100,000	1,000,000	100,000
1871	100,000	1,000,000	100,000
1872	100,000	1,000,000	100,000
1873	100,000	1,000,000	100,000
1874	100,000	1,000,000	100,000
1875	100,000	1,000,000	100,000
1876	100,000	1,000,000	100,000
1877	100,000	1,000,000	100,000
1878	100,000	1,000,000	100,000
1879	100,000	1,000,000	100,000
1880	100,000	1,000,000	100,000

TABELLA N. 2. — Mesas de Rendas.

1.º ORDEN.

S. JOSÉ DO NORTE.			SANTA VICTORIA DO PALMAR.			JAGUARÃO.			ITAQUI.			S. BORJA.			PELOTAS.				
5,5 % da renda em 8 quotas.			20 % da renda em 8 quotas.			9 % da renda em 8 quotas.			5,5 % da renda em 8 quotas.			20,7 % da renda em 8 quotas.			7,5 % da renda em 8 quotas.				
PERSONAL.	EMPREGOS.		PERSONAL.	EMPREGOS.		PERSONAL.	EMPREGOS.		PERSONAL.	EMPREGOS.		PERSONAL.	EMPREGOS.		PERSONAL.	EMPREGOS.			
	Quotas.	PERCENTAGEM.		Quotas.	PERCENTAGEM.		Quotas.	PERCENTAGEM.		Quotas.	PERCENTAGEM.		Quotas.	PERCENTAGEM.		Quotas.	PERCENTAGEM.	Quotas.	PERCENTAGEM.
1	Administrador.	5	5	1	Administrador.	5	5	1	Administrador.	5	5	1	Administrador.	5	5	1	Administrador.	5	5
1	Escrivo.	3	3	1	Escrivo.	3	3	1	Escrivo.	3	3	1	Escrivo.	3	3	1	Escrivo.	3	3
	Guardas.	2	2		Guardas.	2	2		Guardas.	2	2		Guardas.	2	2		Guardas.	2	2
2		4	4	2		4	4	2		4	4	2		4	4	2		4	4

2.º ORDEN.

SANTA ANNA DO LIVRAMENTO.			NAYOAS.			BAGE.			ALEGRETE.			S. FRANCISCO.			
40 % da renda em 12 quotas.			40 % da renda em 12 quotas.			20 % da renda em 12 quotas.			20 % da renda em 12 quotas.			40 % da renda em 12 quotas.			
PERSONAL.	EMPREGOS.		PERSONAL.	EMPREGOS.		PERSONAL.	EMPREGOS.		PERSONAL.	EMPREGOS.		PERSONAL.	EMPREGOS.		
	Quotas.	PERCENTAGEM.		Quotas.	PERCENTAGEM.		Quotas.	PERCENTAGEM.		Quotas.	PERCENTAGEM.		Quotas.	PERCENTAGEM.	Quotas.
1	Administrador.	5	5	1	Administrador.	5	5	1	Administrador.	5	5	1	Administrador.	5	5
1	Escrivo.	3	3	1	Escrivo.	3	3	1	Escrivo.	3	3	1	Escrivo.	3	3
2	Guardas.	4	4	2	Guardas.	4	4	2	Guardas.	4	4	2	Guardas.	4	4
3		12	12	4		12	12	4		12	12	4		12	12

Nesta classe comprehendem-se todos os Mesas de Rendas actualmente existentes, e não comprehendidas nas duas anteriores.

A percentagem das do Rio de Janeiro continuará a ser avaliada pelo orden n.º 75, de 3 de Março de 1828, e a dos outros pelo que se acha presentemente estabelecido.

OBSERVAÇÕES.

Nas Mesas de S. José do Norte, Pelotas, Santa Victoria e Jaguarão, referida por commissão os Empregados e Guardas de Alfândega de Rio Grande.
 Nas Mesas de Itaquí e S. Borja referida, na mesma commissão, os de Alfândega de Uruguaiana. 7.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1830.
 Angelo Maria da Silva Ferraz.

(*) Quadro das Mesas de Rendas do Imperio.

Provincias.	Mesas de Rendas.	Provincias.	Mesas de Rendas.
Amaral.	Minaes, Taboatinga.		
Ceará.	Aracama, Aracaty, Guarajá.	Rio de Janeiro.	Alfândega de Rio de Janeiro, Alfândega de Ilha Fiscal, Alfândega de Ilha do Governador, Alfândega de Ilha do Laranjeiro, Alfândega de Ilha do Mel, Alfândega de Ilha do Parati, Alfândega de Ilha do Paraíso, Alfândega de Ilha do Príncipe, Alfândega de Ilha do Sacramento, Alfândega de Ilha do Sol, Alfândega de Ilha do Socorro, Alfândega de Ilha do Visconde.
Rio Grande do Norte.	Macaé.	S. Paulo.	Alfândega de Ilha do Governador, Alfândega de Ilha do Laranjeiro, Alfândega de Ilha do Mel, Alfândega de Ilha do Parati, Alfândega de Ilha do Paraíso, Alfândega de Ilha do Príncipe, Alfândega de Ilha do Sacramento, Alfândega de Ilha do Sol, Alfândega de Ilha do Socorro, Alfândega de Ilha do Visconde.
Alagoas.	Camacão, Príncipe, Pilar, Porto Calvo, S. Miguel.	Paraná.	Alfândega de Ilha do Governador, Alfândega de Ilha do Laranjeiro, Alfândega de Ilha do Mel, Alfândega de Ilha do Parati, Alfândega de Ilha do Paraíso, Alfândega de Ilha do Príncipe, Alfândega de Ilha do Sacramento, Alfândega de Ilha do Sol, Alfândega de Ilha do Socorro, Alfândega de Ilha do Visconde.
Dalh.	Albânia, Alagoa e Prado, Camarajé e Barcelos, Camarajé e Belmonte, Camarajé, Vila Velha e Porto Alegre, Ilhéus, Porto Seguro, Santa Cruz, Trapano e Verde, Rio de Contas, Valença.	S. Pedro do Sul.	Alfândega de Ilha do Governador, Alfândega de Ilha do Laranjeiro, Alfândega de Ilha do Mel, Alfândega de Ilha do Parati, Alfândega de Ilha do Paraíso, Alfândega de Ilha do Príncipe, Alfândega de Ilha do Sacramento, Alfândega de Ilha do Sol, Alfândega de Ilha do Socorro, Alfândega de Ilha do Visconde.
Sergipe.	Estancia, S. Christóvão, Villa-Nova.		
Espirito Santo.	Barra de S. Mathem, Hapemirim, Santa Cruz.		

TABELLA N. 3.

**Organisação das Companhias e Secções de Companhia,
dos Guardas das Alfandegas do Imperio.**

OFFICIAES, OFFICIAES INFERIORES, E CABOS.	COMPANHIAS.		SECÇÕES.	
	NUMERO DE GUARDAS.		NUMERO DE GUARDAS.	
	De 60 até 100.	De 30 até 59.	De 15 até 29.	De 3 até 14.
1.º Commandante (Tenente).....	1			
2.º Dito (Alferes)	1	1		
1.º Sargento	1	1	
2.ºs Ditos.....	2	1		
Forriel	1	1	1	
Cabos.....	8	4	2	1

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

TABELLA N. 4.

Distribuição dos Guardas pelas Alfandegas.

ALFANDEGAS.	NUMERO DOS OFFICIAES INFERIORES E GUARDAS.
Côrte	100
Bahia	45
Pernambuco	45
S. Pedro do Sul	45
Uruguayana	36
Maranhão	20
Pará	18
Santos	8
Parahyba	10
Albuquerque	8
Ceará	5
Porto Alegre	5
Paranaguá	7
Alagoas	9
Santa Catharina	5
Aracajú	8
Parnahyba	4
Rio Grande do Norte	3
Espirito Santo	3
	384

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silca Ferraz.

Date	Description	Debit	Credit
1860	Jan 1		
	Feb 1		
	Mar 1		
	Apr 1		
	May 1		
	Jun 1		
	Jul 1		
	Aug 1		
	Sep 1		
	Oct 1		
	Nov 1		
	Dec 1		
	Total		

The above is a true and correct copy of the
 original as shown to me by the
 proper authorities.

TABELLA N. 5.

Vencimentos a que têm direito por anno e por dia os Guardas das Alfandegas do Imperio.

PRAÇAS.	COMMANDANDO.			NÃO COMMANDANDO.		
	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO.	ETAPA DIARIA.	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO.	ETAPA DIARIA.
1.º Comm. (Tenente)..	720§	360§	1§000			
2.º Dito (Alferes)...	600§	300§	1§000	600§	200§	1§000
1.º Sargento.....	480§	240§	§800	480§	160§	§
2.º Dito.....	420§	210§	§800	420§	140§	§
Forriel.....	360§	180§	§800	360§	120§	§
Cabo.....	320§	160§	§600	320§	100§	§
Guarda.....	300§	150§	§600	300§	100§	§

Observações.

As etapas dos Officiaes serão sempre de 1§ réis diarios, e a dos Officiaes inferiores, Cabos e Guardas serão marcadas semestralmente; nunca se abonando aos que commandarem menor que a aqui designada.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

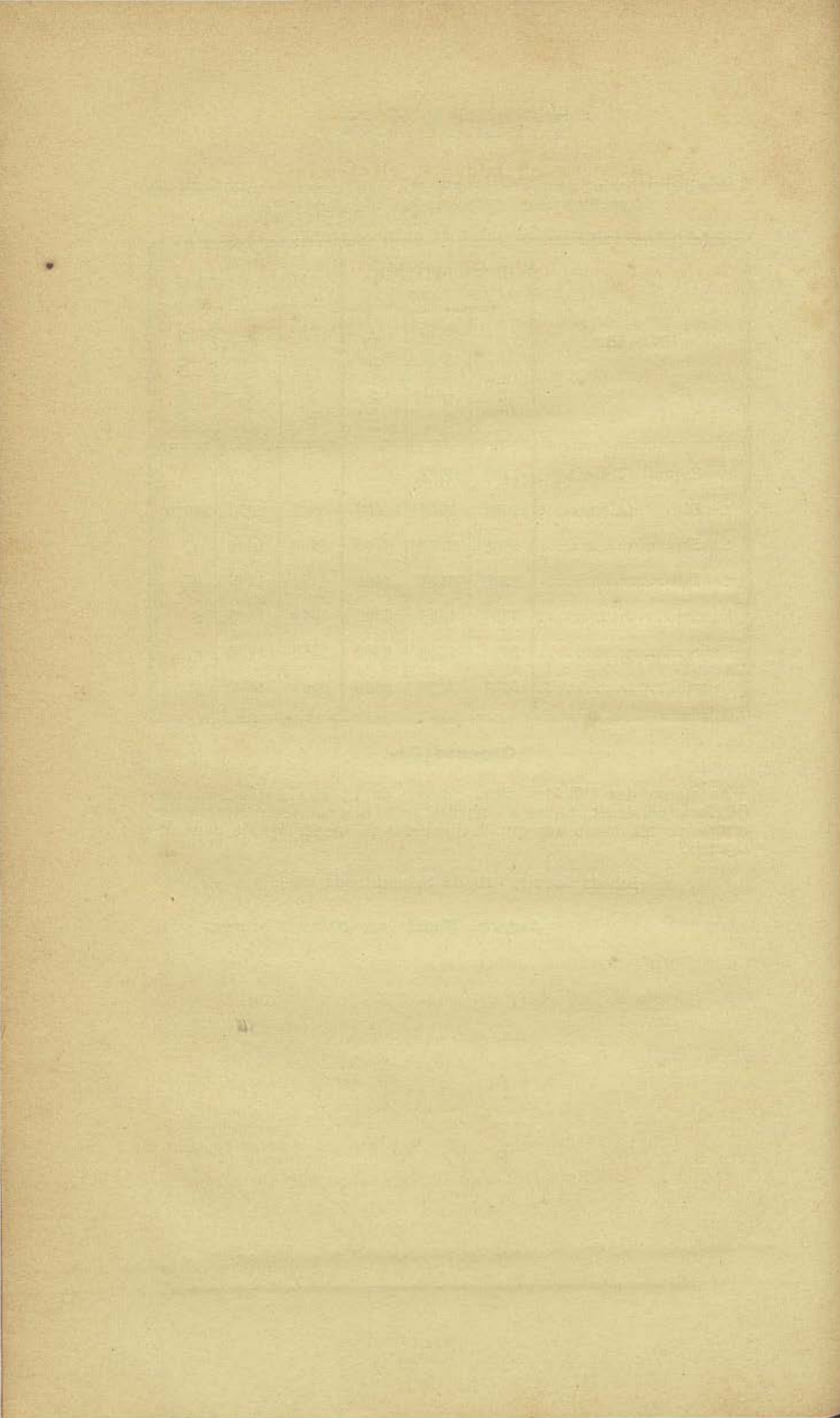


TABELLA N. 6. (*)

Generos inflammaveis e corrosivos.

- Acido sulfurico, nitrico, ou qualquer outro corrosivo.
Agua-raz, essencia ou espirito de therebentina.
Alcohol e aguardente.
Alcatrão.
Algodão-polvora ou pyroxiina.
Archotes de esparto e semelhantes.
Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.
Breo, resinas de pinho, e therebentina.
Carvão.
Cinza.
Enxofre em canudos, e sublimado ou flôres de enxofre.
Espoletas de qualquer qualidade.
Estopa em bruto ou em rama.
Estopim.
Foguetes ou fogos artificiaes de qualquer qualidade.
Isca de rato e semelhantes.
Linho fulminante.
Phosphoro em massa ou em cylindros, em palitos, velinhas ou mechas,
e de qualquer outro modo preparado.
Pixe de qualquer qualidade.
Polvora.
Salitre, nitro, ou nitrato de potassa.
Soda caustica ou lexivia dos saboeiros.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silveira Ferraz.

(*) Mandou-se comprehender nesta tabella o oleo de kerosene. Circular de 19 de Novembro de 1863.

Mandou-se que tambem fosse comprehendido o koke. Aviso a Alfandega da Côrte em 12 de Outubro de 1864.

TABELLA N. 7.

A que se referem os arts. 231, 450 § 2.º, 549, 564 e 692 do Regulamento.

- Aço em verguinha, vergalhão, barra, ou em bruto.
- Aduellas.
- Alabastro, marmore, porfido, em bruto e em obras.
- Alambiques, cylindros, capsulas e outros apparatus e pertenças para machinas.
- Alhos.
- Alpiste, painço, ou milho da Angela.
- Alvaiade de qualquer qualidade.
- Amarras e amarretas.
- Amendoim.
- Ancoras, ancorotes e fateixas.
- Ardosias em bruto ou em ladrilhos.
- Arêa de moldar e outras.
- Arroz.
- Assucar branco, mascavado, refinado, ou crystalisado.
- Azeite de qualquer especie.
- Azoitonas.
- Azem ou zinco, em bruto, ou em laminas ou folhas.
- Azulejos.
- Bacalhão, peixe-páo e outros peixes seccos, e salgados, ou em salmoura.
- Banha ou unto de porco.
- Barrilha ou sob-carbonato de potassa.
- Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.
- Bôrra de vinho ou de azeite.
- Caça de qualquer qualidade.
- Cal de pedra e semelhantes.
- Canos de chumbo, de ferro ou de barro para aqueductos.
- Carne secca, em salmoura, fumada e de qualquer outro modo preparada.
- Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas, ou de mercaderias, e suas pertenças.
- Cebolas e cebolinhas.
- Cêra em bruto, ou em gamellas.
- Cerveja, cidra e outras bebidas fermentadas.
- Charutos.
- Chifres, ossos e unhas.
- Chumbo em barra ou em lençol.
- Cigarros.
- Cimento romano, ou de Portland e semelhantes.
- Cobre em bruto, e em folhas ou laminas.
- Colla de qualquer qualidade.
- Conservas alimenticias.
- Cordoalha de qualquer qualidade.
- Correntes e amarras de ferro.
- Cortiça em bruto, ou em rôlhas.
- Couros e pelles de quaesquer qualidades, em bruto, ou com cabelo.
- Cré ou grêda.
- Crina animal, ou vegetal.
- Drogas, productos chimicos e medicamentos em geral.
- Estanho em barra, chapa ou verguinha.
- Esteiras de palha de qualquer qualidade.
- Farello e restolho.
- Farinha de trigo, de centeio, de ayêa e semelhantes.
- Favas de qualquer qualidade.

Feijão de qualquer qualidade.
 Feno, palha de avêa e quaesquer outras forragens.
 Ferro em barra, chapa, linguados, e de qualquer modo em bruto.
 Folles para ferreiro e semelhantes.
 Frutas frescas, seccas ou passadas, e de qualquer outro modo conser-
 vadas.
 Fumo em folha, em rôlo, picado, ou em pasta para mascar.
 Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestos.
 Gêsso, ou giz.
 Gorduras de qualquer qualidade.
 Guano.
 Junco, ou rotim.
 Latão em folhas ou laminas.
 Legumes de qualquer qualidade.
 Leite em conserva e de qualquer outro modo preparado.
 Licores communs ou doces.
 Linguas seccas, ou em salmoura.
 Louça de qualquer qualidade.
 Lousa em bruto ou em ladrilhos.
 Machinas e instrumentos proprios para lavar a terra e para quaes-
 quer fabricas, navios, e estradas de ferro.
 Madeira de qualquer qualidade em bruto, ou em obras grossas.
 Manteiga de vacca.
 Massas alimenticias.
 Milho.
 Mós para moinhos, ou rebellos.
 Nozes e outros fructos alimenticios.
 Oeres de qualquer qualidade.
 Oleo de linhaça.
 Ovas seccas, ou salgadas.
 Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.
 Paños, chouriças, linguças, e outras carnes ensaccadas.
 Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas,
 em bruto, ou em rama.
 Papel ordinario de embrulho e semelhantes.
 Pederneiras.
 Pedra de cantaria, ou de granito de qualquer qualidade.
 Pés de sapatos.
 Potassa do commercio.
 Presuntos.
 Queijos.
 Rapé.
 Remos e croques.
 Sabão commum ou de lavagem.
 Sal commum ou de cozinha.
 Sanguesugas ou bichas.
 Sebo ou graxa.
 Tabaco em pó.
 Tijollos e telhas de qualquer qualidade.
 Tintas em massa, em pó, ou preparadas, e para escrever, imprimir ou
 lithographar.
 Toucinho.
 Trapos, ourelas e aparas de qualquer qualidade.
 Tremoços.
 Tripas ou intestinos de vacca, ou de porco,
 Velas de qualquer qualidade.
 Vidros para vidraças e claraboias.
 Vime em liaças ou molhos.
 Vinagre commum ou de cozinha.
 Vinhos e quaesquer outras bebidas alcoholicas.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

TABELLA N. 8.

Productos do gado do Estado Oriental do Uruguay, que, na fórma do art. 512 § 25, são isentos de direitos.

Azeite e graxa de egua, ou potro.

Carne de vacca e de porco, secca (xarque) com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Chifres, ossos e unhas, em estado natural, calcinados, em fragmentos e em cinzas, ou carvão animal.

Couros ou pelles de gado vaccum, cavallar, lanigero, cabrum e suino; seccos, salgados, curtidos e preparados, como: bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes; solas inteiras ou em retalhos.

Crina, lã suja, limpa ou cardada.

Garras e colla animal.

Leite animal em conserva, ou de qualquer outro modo preparado, massa de leite, manteiga e queijos.

Linguas seccas, em salmoura, e de qualquer outro modo preparadas ou conservadas.

Manteiga de vacca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmoura, e em geral, os productos solidos e liquidos obtidos, por meio de processo e agentes chimicos, da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, a fórma com que se destinem para uso e commercio.

Sangue de boi e de outros animaes, preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

Sebo em rama, coado derretido ou graxa, sebo preparado de qualquer fórma para uso e commercio, graxa, e extracto de tutano.

Tipas ou intestinos de vacca, ou de porco, em conserva, salmoura, ou seccos.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silca Ferraz.

TABELA N. 9.

Dos descontos que se devem fazer no preço do assucar, antes de deduzir o dizimo no Rio de Janeiro.

(ARTIGO 706 § 1.º)

Por encaixe e transporte de cada arroba de assucar fabricado nos engenhos do reoncavo desta Cidade, situados de barra dentro, junto a portos de mar e de rios navegaveis	160 réis.
Dito nos engenhos situados dentro da distancia de cinco leguas dos ditos portos.....	240 »
Dito nos engenhos situados desde a distancia de cinco leguas dos mesmo portos.....	320 »
Dito nos engenhos de quaesquer outras situações.....	480 »

Além destas despezas, se hão de abater 15 réis em cada arroba de assucar que tiver entrado nos trapiches desta Cidade.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

TABLEAU

Les dépenses des divers ministères en 1907

TABLEAU

Les dépenses de l'Administration générale	100 000 000
Les dépenses de l'Administration provinciale	100 000 000
Les dépenses de l'Administration communale	100 000 000
Les dépenses de l'Administration militaire	100 000 000
Les dépenses de l'Administration judiciaire	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des finances	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des travaux publics	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des chemins de fer	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des ports	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des colonies	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des Indes occidentales	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des Indes orientales	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des Indes méridionales	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des Indes septentrionales	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des Indes occidentales	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des Indes orientales	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des Indes méridionales	100 000 000
Les dépenses de l'Administration des Indes septentrionales	100 000 000

His de l'année, le 31 décembre 1907.

Le ministre des Finances, J. G. Bourque.

TABELLA N. 10. (*)

A que se refere o art. 486 § 2.º do Regulamento.

Animaes vivos de qualquer especie.

Bacalháo e outros peixes salgados de qualquer qualidade.

Carne de qualquer qualidade, verde, secca (xarque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, e preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Carvão de pedra.

Farinha de trigo.

Frutas verdes ou seccas.

Gelo.

Machinas de vapor e suas pertencas, e utensilios proprios para a agricultura.

Pedra para construcção, em bruto ou lavrada, e calcarea.

Sal commum.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Mandou-se incluir nesta tabella as barricas e outros envoltorios, em que tiver sido acondicionada a farinha de trigo. Circular de 21 de Outubro de 1863.

TABELLA N. 11. (*)

A que se refere o art. 486 § 2.º do Regulamento.

Aguardente.

Animaes vivos de qualquer especie.

Arroz.

Assucar em bruto.

Café em grão.

Cal.

Carne de qualquer qualidade, verde, secca (xarque) com ou sem sal, em salmoura, fumada, e preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Carvão de pedra ou vegetal.

Cereaes de qualquer qualidade.

Farinha de mandioca.

Feijão.

Frutas verdes ou seccas, flores, folhas, legumes e farinaceos de qualquer qualidade, e sementes para a agricultura.

Lenha.

Linguas seccas, em salmoura, e de qualquer outro modo preparadas.

Madeiras.

Mel, ou melaço.

Milho.

Pedra para construcção, em bruto ou layrada, e calçarea.

Sal commum.

Telha.

Tijolo.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Mandou-se incluir provisoriamente nesta tabella o sabão de produção nacional. Circular de 29 de Agosto de 1864.

Mandou-se tambem incluir o farello. Circular de 12 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 245 de 1865.)

Mandou-se tambem comprehender a graxa, o sebo e o azeite. Circular de 24 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 251 de 1865.)

Mandou-se incluir na tabella acima as pipas vazias destinadas ao acondicionamento da aguardente de uns para outros portos do Imperio. Circular de 30 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 257 de 1865.)

1850

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs within a rectangular border.

.

.

TABELLA N. 12.

PESOS E MEDIDAS DO BRASIL.

Medidas de peso.

72	Grãos.....	grs. = 1	Oitava.....	oit.
8	Oitavas.....	= 1	Onça.....	onç.
8	Onças.....	= 1	Marco.....	mc.
2	Marcos.....	= 1	Libra.....	lb.
32	Libras.....	= 1	Arroba.....	ar.
4	Arrobas = 128 lbs.....	= 1	Quintal.....	qq.
13½	Quint. = 54 arr = 1728 lbs..	= 1	Tonelada.....	ton.

Medidas de extensão.

8	Pollegadas.....	pols. = 1	Palmo.....	pal.
5	Palmos = 40 pol. ^s	= 1	Vara.....	vr.
2	Varas = 10 pal. ^s = 80 pol. ^s .	= 1	Braça.....	brç.

Medidas de superficie.

64	Pollegadas quadr. ^s pol. (4).	= 1	Palmo quadrado....	pal. (4)
25	Palmos (4) = 1600 pol. ^s (4).	= 1	Vara »	vr. (4)
4	Varas (4) = 6400 pol. ^s (4).	= 1	Braça »	brç. (4)

Medidas de capacidade para seccos.

4	Quartas.....	qrts. = 1	Alqueire.....	alqr.
60	Alqueires.....	= 1	Moio.....	moio.

Medidas de capacidade para liquidos.

4	Quartilhos.....	qt. ^o = 1	Canada.....	can.
12	Canadas.....	= 1	Almude.....	alm.
15	Almudes = 180 canadas.,	= 1	Pipa.....	pp.

Medidas de solidez.

- 512 Pollegadas cubicas..... = 1 Palmo cubico.... pal. cub.
 125 Palmos cubicos..... = 1 Vara cubica..... vr. cub.

NOTAS.

- 1.^a Para medir fazendas em varas (4), sendo o comprimento em varas e a largura em pollegadas, multiplica-se o numero de varas de comprimento pelo numero de pollegadas de largura, corta-se no producto o ultimo algarismo á direita, e o que restar á esquerda divide-se por 4.

EXEMPLO.

- 100 Peças de chita em morim com 2560 varas e 22 pollegadas de largura= 1408 varas (4).

$$\begin{array}{r}
 2560 \\
 \underline{22} \\
 512 \\
 \underline{512} \\
 4)56320(1408 \\
 1632
 \end{array}$$

- 2.^a Para medir chales ou lenços em varas (4), sendo o comprimento e largura em pollegadas, multiplique-se o numero de chales ou lenços pelo numero de pollegadas de comprimento, multiplique-se este producto pelo numero de pollegadas de largura, corte-se a este ultimo producto dous algarismos á direita, e o que restar á esquerda divide-se por 16.

EXEMPLO.

- 100 Duzias de chales de chita de 45 pollegadas de comprimento e 40 pollegadas de largura= 1350 varas (4).

$$\begin{array}{r}
 12 \\
 \underline{100} \\
 1200 \\
 \underline{45} \\
 6000 \\
 \underline{4800} \\
 54000 \\
 \underline{40} \\
 16)216000(1350 \\
 56 \\
 80
 \end{array}$$

- 3.^a Para medir taboado de pinho em palmos (4), sendo o comprimento em palmos e a largura em pollegadas, multiplique-se entre si o numero de taboas, comprimento e largura, e divida-se o producto total por 8.

EXEMPLO.

- 100 Taboas de pinho de 24 palmos de comprimento e 10 pollegadas de largura = 3000 palmos (4).

$$\begin{array}{r} 24 \\ \times 100 \\ \hline 2400 \\ \times 10 \\ \hline 24000 \end{array}$$

8)24000(3000

- 4.^a Para medir lages para ladrilho em palmos, (4), sendo o comprimento e largura em palmos, multiplique-se o comprimento pela largura e este producto pelo numero de lages.

EXEMPLO.

- 100 Lages de 8 palmos de comprimento e 4 palmos de largura = 3200 palmos.

$$\begin{array}{r} 8 \\ \times 4 \\ \hline 32 \\ \times 100 \\ \hline 3200 \end{array}$$

- 5.^a Para medir tijolos para ladrilhos em pollegadas (4), sendo o comprimento e largura em pollegadas, multiplique-se o comprimento pela largura e este producto pelo numero de tijolos.

EXEMPLO.

- 100 Tijolos para ladrilhos de 6 pollegadas de comprimento e 6 pollegadas de largura = 3600 pollegadas (4).

$$\begin{array}{r} 6 \\ \times 6 \\ \hline 36 \\ \times 100 \\ \hline 3600 \end{array}$$

6.^a Para medir páos de pinho com casca, sendo o comprimento em palmos, tome-se o termo medio das circumferencias das duas extremidades, o qual dividido por 3 dará a grossura do páo, com a qual e com o comprimento se achará na Tarifa a taxa correspondente.

EXEMPLO.

1 Páo de pinho de 75 e 45 pollegadas de circumferencia.

$$\begin{array}{r} 75 \\ 45 \\ \hline 2) 120 (60 \\ 3) 60 (20 \end{array}$$

N. B. Quando o páo fôr faceado a grossura será o termo medio das distancias das faces oppostas das duas extremidades.

TABELLA N. 13.

COMPARAÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS ESTRAN-
GEIROS COM OS DO BRASIL.

INGLATERRA

Pesos. Avoir du poids. (avdp.)

16	Drams.....	drs. =	1	Onça.....	oz.
16	Ounces.....	=	1	Pound.....	lb.
14	Pounds.....	=	1	Stone	st.
28	Lbs=2 st. ^s	=	1	Quarter.....	qr.
4	Qrs.=112 lb. ^s	=	1	Hundred weight.....	cwt.
20	Hundred weight.....	=	1	Ton.....	ton.

Pesos menores.

POUND.	OUNCE.	DRAM.	GRAIN.	EQUIVALENTES DO BRASIL.
1	16	256	7000	lbs. ^s 0,9881
	1	16	437 $\frac{1}{2}$	ons. ^s 0,9881
		1	27 $\frac{11}{32}$	oit. ^s 0,49407
			1	gr. ^s 1,301

Pesos maiores.

TON.	CWT.	QUARTER.	POUN D.	EQUIVALENTES DO BRASIL.
1	20	80	2240	Ton. ^s 1,23
	1	4	112	lb. ^s 110,66
		1	28	lb. ^s 27,66

Medidas de extensão.

- 12 Lines..... = 1 Inche in.
 12 Inches..... = 1 Foot..... ft.
 3 Feet=36 in.^s..... = 1 Yard..... yd.
 2 Yards=6 ft.^s=72 in.^s..... = 1 Fathon (*toesa*)..... fath.

FATHON.	YARD.	FOOT.	INGRE.	EQUIVALENTES DO BRASIL.
1	2	6	72	pal. ^s 8,3125
	1	3	36	pol. ^s 33,25
		1	12	pol. ^s 11,0833
			1	pol. ^s 0,9236

Medidas para vinho e espirito.

- 2 Pints..... pt.^s = 1 Quart..... qt.
 4 Quart.^s= 8 pt.^s..... = 1 Galon..... gal.
 63 Galons..... = 1 Hogshead..... hhd.
 2 Hogshead:= 126 gall.^s.... = 1 Pipe..... pi.
 2 Pipes..... = 1 Tun..... tun.

TUN.	PIPE.	HOGSHEAD.	GALON.	QUART.	PINT.	EQUIVALENTES DO BRASIL.
1	2	4	252	1008	2016	can. ^s 430
	1	2	126	504	1008	can. ^s 215
		1	63	252	504	can. ^s 107,5
			1	4	8	can. ^s 1,7068
				1	2	can. ^s 0,4267
					1	can. ^s 0,21335

NOTAS.

- 1.^a O Galão Imperial de Inglaterra = 277,27 pol.^s cubicas ing.
 2.^a Um casco de rum quando contém de 90 a 120 gal.^s é usualmente chamado *puncheon*.

Medidas para cerveja.

- 2 Pints..... pis. = 1 Quart..... qt.
 4 Quarts=8 pt.^s..... = 1 Gallon..... gal.
 9 Galons..... = 1 Firkin..... fir.
 2 Firkins=18 gall.^s..... = 1 Kilderkid..... kild.
 2 Kilderkins=36 gall.^s..... = 1 Barrel..... bar.
 54 Galons..... = 1 Hogshhead..... hhd.
 2 Hogshheads=108 gall.^s.... = 1 Butt..... butt

BUTT.	HHD.	BARREL.	KILDERKIN.	FIRKIN.	GALON.	QUART.	PINT.	EQUIVALENTES DO BRASIL.
1	2	3	6	12	108	432	864	can. ^s 184,33
	1	1½	3	6	54	216	432	can. ^s 92,16
		1	2	4	36	144	288	can. ^s 61,44
			1	2	18	72	144	can. ^s 30,7
				1	9	36	72	can. ^s 15,36
					1	4	8	can. ^s 1,7068
						1	2	can. ^s 0,4678
							1	can. ^s 0,21335

NOTA.

63 Gal.^s=1 hhd. de vinho ou de espirito, 54 gal.^s=1 hhd. de cerveja, e 6 hhg.^s de vinho=7 hhg.^s de cerveja.

Medidas para secos.

- 2 Pints..... pt.^s = 1 Quart. qtr.
 4 Quarts = 8 pt.^s = 1 Galon..... gal.
 2 Galons = 8 qtr.^s..... = 1 Peck..... pc.
 4 Pecks = 8 gal.^s..... = 1 Bushel..... bush.
 8 Bushels = 32 pecks..... = 1 Quarter..... qr.
 5 Quarters = 40 bushels. = 1 Wey or load w.
 2 Weys = 10 quarters = 1 Last..... la.

LAST.	WEY.	QUARTER.	BUSHEL.	PECK.	GALON.	QUART.	PINT.	EQUIVALENTES DO BRASIL.
1	2	10	80	320	640	2560	5120	alqr. ^s 80,16
	1	5	40	160	320	1280	2560	alqr. ^s 40,08
		1	8	32	64	256	512	alqr. ^s 8,016
			1	4	8	32	64	alqr. ^s 1,002
				1	2	8	16	alqr. ^s 0,2505
					1	4	8	alqr. ^s 1,7068
						1	2	alqr. ^s 0,4267
							1	alqr. ^s 0,21335

Medidas para carvão.

- 3 Bushels de carvão..... = 1 Sack.
12 Sacks „ = 36 bushels.... = 1 Chaldron,
8 Chaldron = 288 bushels.... = 1 Kee.

NOTA.

1 Chaldron de New-Castle e Sunderland é equivalente ao peso de 53 quintaes *avdp* = 3,392 ton.^s do Brasil.

Relação entre os principaes pesos e medidas de Inglaterra e os do Brasil.

- 1012 Lib.^s de Inglaterra..... = 1000 Libras do Brasil,
100 Tons „ = 128 Ton.^s „
144 Pol.^s „ = 133 Pol.^s „
160 Yd.^s „ = 133 Vr.^s „
100 Pés (4) „ = 192 Palmos (4) »
10 Gal.^s „ = 17 Can.^s „
1000 Bushels „ = 1002 Alqr.^s »

TABELLA N. 14.

FRANÇA.

Systema metrico.

PESOS E MEDIDAS.	VALORES.		EQUIVALENTES DO BRASIL.	
Tonneau métrique	1000	.. k.os.....	2179	lb.
Quintal »	100	.. »	217,9	»
Kilogramme.....	1000	.. grammes.	2,179	»
Hectogramme.....	100	.. »	3,486	on.
Decagramme.....	10	.. »	2,789	oit.
Gramme.....	1	.. »	20,08166	gr.
Décigramme.....	0,1	.. »	2,008166	»
Centigramme.....	0,01	.. »	0,2008166	»
Milligramme.....	0,001	.. »	0,02008	»
Metre.....	1	.. metres...	4,545	pal.
Décimètre.....	0,1	.. »	3,636	pol.
Centimètre.....	0,01	.. »	0,3636	»
Millimètre.....	0,001	.. »	0,03636	»
Hectare.....	100	.. ares.....	8264,5	vr. (4)
Are.....	100	.. met.quad.	82,645	»
Centiare.....	1	.. »	0,82645	»
Kilolitre.....	1000	.. litres....	25,044	alqr.
Hectolitre.....	100	.. »	2,5044	»
Décalitre.....	10	.. »	3,7566	can.
Litre.....	1	.. »	1,5026	quart.
Decilitre.....	0,1	.. »	0,15026	»

NOTAS.

Relação entre os principaes pesos e medidas de França e os do Brasil.

1000 K.os.....	=	2179 lb.
11 Mts.....	=	10 vr.
2662 Lit.....	=	1000 can.
3993 Hectolitr.	=	10000 alqr.

N. B. 1000 K.os de sal do mar equivalem ao peso de 25 alqr. de dito, proxivamente.

A auna de França, chamada do commercio em grosso, = 1,188446 met., ou 100 aunas = 108 vr.

A auna metrica, ou do commercio a retalho, = 12 decime-tros, ou 100 aunas = 109.

O pé usual ou metrico = 12,1212 pol. do Brasil.

Exemplos de redução de pesos e medidas.

1.º Reduzir 12000 libras de Inglaterra a libras do Brasil.

$$\begin{array}{r}
 1012:1000::12000:11857 \text{ libras.} \\
 \hline
 1012 \overline{)12000000} \left(11857 \right. \\
 \underline{1880} \\
 8380 \\
 \underline{5840} \\
 7800 \\
 \underline{716}
 \end{array}$$

Isto é, deduz-se do peso de Inglaterra 12^{oo}/_{oo}.

2.º Reduzir 250 toneladas de Inglaterra a toneladas do Brasil.

$$\begin{array}{r}
 100.128::250:320 \text{ toneladas.} \\
 \hline
 100 \overline{)32000} \left(320 \right. \\
 \underline{640} \\
 256
 \end{array}$$

Isto é, augmente-se o peso de Inglaterra 28 %.

3.º Reduzir 7200 pollegadas de Inglaterra a pollegadas do Brasil.

$$\begin{array}{r}
 144:133::7200:6650 \text{ pollegadas.} \\
 \hline
 144 \overline{)957000} \left(6650 \right. \\
 \underline{936} \\
 720 \\
 \underline{600}
 \end{array}$$

4.º Reduzir 12000 jardas a varas.

$$\begin{array}{r} 160:133::12000:9975 \text{ varas} \\ \underline{12000} \\ 256 \\ 133 \\ 16(0) \overline{) 159600,0} \quad (9975 \\ \underline{156} \\ 120 \\ \underline{80} \\ 00 \end{array}$$

Isto é, multiplique-se o numero de jardas por 133, córte-se no producto uma letra á direita, e o que restar á esquerda divida-se por 16.

5.º Reduzir 12000 pés (4) de Inglaterra a palmos (4) do Brasil.

$$\begin{array}{r} 100:192::12000:23040 \text{ palmos (4)} \\ \underline{12000} \\ 334 \\ 192 \\ 100 \overline{) 23040(00} \quad (23040 \end{array}$$

Isto é, augmente-se ao numero de pés (4) 92 %.

6.º Reduzir 500 bushels a alqueires.

$$\begin{array}{r} 1000:1002::500:501 \text{ alqueires} \\ \underline{500} \\ 1000 \overline{) 501,000} \quad (501 \end{array}$$

Isto é, augmente-se ao numero de bushels 2 %.

7.º Reduzir 106 galões a canadas.

$$\begin{array}{r} 10:17::106:180 \text{ canadas} \\ \underline{17} \\ 742 \\ 106 \\ 10 \overline{) 180,2} \quad (180 \end{array}$$

Isto é, augmente-se ao numero de galões 70 %.

8.º Reduzir jardas de fazenda a varas (4), sendo dada a largura em pollegadas do Brasil; primeiramente reduzir-se-ha o numero de jardas a varas, depois córte-se ao numero de varas a ultima letra á direita, e divida-se por 4 o que restar á esquerda, o quociente dará as varas (4).

EXEMPLO.

12000 jardas de chita de 22 pollegadas de largura = 5486 varas (4).

$$\begin{array}{r}
 133 \\
 12000 \\
 \hline
 266 \\
 133 \\
 \hline
 16 \) \ 15960000 \ (\ 9975 \\
 \quad 156 \quad \quad \quad 22 \\
 \quad \underline{120} \quad \quad \quad \underline{\quad} \\
 \quad \quad 80 \quad \quad \quad 19950 \\
 \quad \quad \quad \underline{19950} \\
 \quad \quad \quad \quad 4 \) \ 219450 \ (\ 5486
 \end{array}$$

9.º Sendo um n.º (n) de taboas, do mesmo comprimento (c) cada uma, da mesma largura (l), em pés e pollegadas de Inglaterra, a formula para medir taboado em palmos (4) é a seguinte:

$$n \times c \times l \div 16 = 100.$$

EXEMPLO.

Taboas. Comp. Larg.
 200.... 14 pés.... 9 pol. = 4032 pal. (4).

$$\begin{array}{r}
 14 \\
 200 \\
 \hline
 2800 \\
 9 \\
 \hline
 25200 \\
 16 \\
 \hline
 1512 \\
 252 \\
 \hline
 4032
 \end{array}$$

TABELLA N. 15.

Comparação de outros pesos e medidas estrangeiras
com os do Brasil.

Nomes das Praças.	Pesos e medidas estrangeiros.	Equivalentes do Brasil.		
Alicante	{	100 lb. may de 18 oz.....	116	lb.
		100 " men. de 12 oz.....	77	"
		100 vr. de 4 palm.....	82	vr.
		100 cantaros de vinho.....	434	can.
		1 ar. de azeite = 36 lib. de 12 oz.....	28	lb.
Altona	Vide Hamburgo.			
Amsterdã	{	100 ponden de 1000 wigtjes = 100 k. ^{os}	218	"
		100 ells = 100 met.....	91	vr.
		O vat de 100 kan = 100 litres....	37,5	can.
		O last de 30 mudden = 30 hectol.	82,7	alq.
Antuerpia	{	106 k. ^{os}	218	lb.
		100 metros.....	91	vr.
		O hectolitre.....	37,5	can.
		O last de 30 mudden.....	82,7	alq.
Barcelona	{	100 lb. de 12 onz.....	87	lb.
		100 vr.	70,5	vr.
		100 quarteras de 1/4 de salma...	33	moios
Berlim	{	100 lb. de 32 tolh.....	102	lb.
		100 ellen.....	60,63	vr.
		100 quarts.....	43	can.
Buenos-Ayres	{	100 lb. de 16 oz.....	100	lb.
		100 arrobas = 2500 lb.....	19,5	qq.
		100 qq = 100 arrobas = 10000 lb.	4,5	ton.
		100 vr.	77	vr.
		100 frascos.....	87	can.
		100 fanegas.....	577	alq.
Brabant	100 ells.....	62,5	vr.	
Bremen	{	100 lb. de 32 loth.....	108,5	lb.
		100 ells.....	52,5	vr.
		100 sutubchen.....	119	can.
		O last = 4 quart. = 40 scheffies...	78	alq.
		O last de carvão de pedra.....	6,784	ton.

Nomes das Praças.	Pesos e medidas estrangeiros.	Equivalentes do Brasil.
Cadiz	100 vr.....	76 vr.
	O last=4 cahices=48 fanegas..	60 alq.
Constantinopla }	O cantaro de 44 ckas = 100 rottoli	123 lb.
	100 pikes	63 vr.
Copenhague	100 lb. de 32 loth	109 lb.
	100 ells.....	57 vr.
	100 pots	36 can.
	O skippund = 20 lispud = 320 lb.	348,5 lb.
Elseneur	Vide Copenhague.....	
Genova	100 lb. de 12 oz. peso sottile...	69 »
	100 lb. de 12 oz. peso grosso...	76 »
	450 palm. ord.....	100 vr.
	100 cana de 10 palmi.....	226 »
	O barile de 90 amoli.....	29 can.
Hamburgo	100 lb. de 32 loth.....	106 lb.
	O las=12 tomes=4000 lb.....	2,45 ton.
	100 ells.....	52 vr.
	100 viertels	271 can.
	O last de 30 scheffel.....	87 alq.
O last de 20 scheffel.....	58 »	
Leipsig	100 ells.....	51 vr.
Lisboa	100 lb. de 16 oz.....	100 lb.
	100 vr.....	100 vr.
	100 canadas.....	53,06 can.
	100 almudes.....	636,72 »
	300 alqr.....	103,68 alq.
O moic=30 alqr.....	20,736 »	
Madrid, Malaga }	100 lb. de 16 oz.....	100 lb.
	100 arrobas=2500 lb.....	78,2 arrob.
	A ton.=28 qq =80 arrobas...	1,16 ton.
	100 vr.....	76 vr.
	A arroba maior ou cantaro para vinho.....	6 can.
	A dita menor para azeite.....	4,5 »
O cahiz=12 fanegas.....	18 alq.	
Montevidéo	Vide Buenos-Ayres.....	
Munich	100 lb. de 32 loth.....	122 lb.
	100 ells.....	75,5 vr.
Napoles	100 lb. de 12 oz.....	70 lb.
	100 rottoli	194 »
	A canna de 8 palmi.....	2 vr.
	O barrile de 60 cariffe.....	16 can.
	100 tomoli.....	152 alq.

Nomes das Praças.	Pesos e medidas estrangeiros.	Equivalentes do Brasil.
Porto	100 alqr.....	40 alqr.
	100 fanegas de 2 alq.....	80 »
	100 razas=250 alqr.....	100 »
	O milheiro=256 razas.....	256 »
S. Petersburgo.	100 lb. de 32 loth.....	89 lb.
	O pund de 40 lib.....	35,6 »
	O schiffpund de 400 lib.....	356 »
	O last de 120 punds.....	2,42 ton.
	100 archine.....	61,6 vr.
	100 vedrus.....	460 can.
Stockolmo	100 lb. de 32 leth.....	92 lb.
	O lispund, p. do commercio.....	18,5 »
	O skepput. =20 lispund, p. de ferro.....	296 »
	100 ells.....	53 vr.
	100 kannar.....	98 can.
	100 tunna ou tonelada para grãos.....	454 alq.
Trieste	100 ells para lã.....	62 vr.
	100 ells para seda.....	60 »
	A orna de azeite.....	24 can.
	100 stari.....	227,5 alq.
Vienna	O pfund ou livre=4 vierling=16 onces=32 loth=128 quenten =512 pfennig.....	1,22 lb.
	O muth de grains=30 metzer=120 viertel=240 achtel=180 muhmassel=960 futhermassel =3840 becher.....	46,2 alq.
	O foudre=32 eimers=128 viertel=1312 mass-imperiaux.....	6 97,41 cans.
	O elle (no plural ellens, ou aune) =.....	28,334 pol. ou 0,7083 vara.
	O clafter ou toise tem 5 pés, e o pc =.....	11,499 pol. ou 0,2874 vara.
Washington ...	100 lb. de 16 oz.....	98,8 lb.
	100 yd.....	133 vr.
	100 ton.....	128 ton.
	100 gallons.....	142,2 can.
	100 bushels.....	97 alq.

MODELO DA PAUTA SEMANAL.

Preços dos generos sujeitos a direitos de exportação.

Semana de...a...do mez de.....de 18

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Aguardente de canna.....	Canada.	\$
» » distillada.....	»	\$
» » ou cachaça.....	»	\$
Algodão em caroço.....	Arroba	\$
» em fio.....	Libra.	\$
» em pasta, cardado ou em folhas gommadas.....	Arroba.	\$
» em rama ou em lâ.....	»	\$
» em tecidos brancos.....	Vara.	\$
» » tintos ou riscados..	»	\$
Amendoim ou mondobim com casca...	Arroba.	\$
» » sem casca...	»	\$
Araruta (farinha).....	Libra.	\$
Arroz com casca.....	Arroba.	\$
» descascado ou pilado.....	»	\$
Assucar branco.....	»	\$
» mascavo ou mascavado.....	»	\$
Azeite de amendoim ou mondobim....	Canada.	\$
» de egoa ou potro.....	Arroba.	\$
» de peixe.....	Canada.	\$
Bagas de mamona.....	Arroba.	\$
Banha ou unto de porco, derretida ou preparada.....	»	\$
Barbatana ou barba de balêa.....	»	\$
Batatas alimenticias.....	»	\$
Biscuito de qualquer qualidade.....	Libra.	\$
Bolacha ordinaria, propria de embarque ou para marinhagem.....	Arroba.	\$
» fina.....	»	\$

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Cacão	Arroba.	\$
Café bom	»	\$
» escolha ou restolho.....	»	\$
» torrado.....	Libra.	\$
Caixas de pinho e de outras madeiras ordinarias, vasia s.....	Uma.	\$
Cal	Moio.	\$
Carne secca (xarque)	Arroba.	\$
Carvão animal	»	\$
» mineral.....	Tonelada.	\$
» vegetal.....	Arroba.	\$
Cêra animal em bruto ou preparada ...	1 libra.	\$
» » em velas.....	»	\$
» vegetal em bruto ou preparada...	»	\$
Chá	»	\$
Chapeos de palha ordinarios	Um.	\$
» » finos.....	»	\$
» de pello de seda ou de lã e semelhantes, ordinarios.....	»	\$
» de pello de seda ou de lã e semelhantes, finos.....	»	\$
Charutos	Libra.	\$
Chocolate commum ou de refeição ...	»	\$
» medicinal.....	»	\$
Cigarros de palha	»	\$
» de papel.....	»	\$
Colla ou gelatina, forte ordinaria	»	\$
» » fina.....	»	\$
Cordovões	»	\$
C.ina ou cabello de cavallo, e de outros animaes, em bruto ou em rama	Arroba.	\$
» ou cabello de cavallo, e de outros animaes, preparada ou beneficiada.....	»	\$
» vegetal.....	»	\$
Conçoeiras de araribá .. 1. ^a qualidade.	Duzia.	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$
» de cedro 1. ^a qualidade.	»	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$
» de peroba... 1. ^a qualidade.	»	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Conçoeiras de Gonçalo Al-		
ves. 1. ^a qualidade.	Duzia.	\$
» » » 2. ^a dita.....	»	\$
» de guarubú. 1. ^a qualidade.	»	\$
» » » 2. ^a dita.....	»	\$
» de jacarandá. 1. ^a qualidade.	»	\$
» » » 2. ^a dita.....	»	\$
» » » 3. ^a dita.....	»	\$
» de oleo..... 1. ^a qualidade.	»	\$
» » » 2. ^a dita.....	»	\$
» de piquiá.... 1. ^a qualidade.	»	\$
» » » 2. ^a dita.....	»	\$
» de vinhatico. 1. ^a qualidade.	»	\$
» » » 2. ^a dita.....	»	\$
Couros de boi.....	Libra.	\$
» de cavallo.....	»	\$
» de refugo.....	»	\$
» salgados.....	Um.	\$
Crystaes em bruto.....	Arroba.	\$
Diamantes em bruto.....	Oitava.	\$
» cortados e lapidados.....	»	\$
Doces seccos ou em calda e crystalizados.	Libra.	\$
» em calda.....	»	\$
» em massa ou em geléa.....	»	\$
» de qualquer outro modo preparados.	»	\$
Esteiras para forro ou estiva de navios.	Cento.	\$
Farinha de mandioca.....	Arroba.	\$
» de milho.....	»	\$
Favas de qualquer qualidade.....	»	\$
Feijão de qualquer qualidade.....	»	\$
Frechaes de 20 palmos de comprimento.	Um.	\$
» de mais de 20 até 30 idem...	»	\$
» de mais de 30 até 40 idem...	»	\$
» de mais de 40 até 50 idem...	»	\$
» de mais de 50 até 60 idem...	»	\$
» de mais de 60 idem.....	»	\$
Fumo em folha bom.....	Arroba.	\$
» » ordinario ou restolho...	»	\$
» em rolo bom.....	»	\$
» » ordinario ou restolho...	»	\$
Gado asinino.....	Por cabeça	\$
» caprino.....	»	\$
» cavallar.....	»	\$

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Gado lanigero	Por cabeça	\$
» muar.....	»	\$
» vaccum.....	»	\$
Guaraná	Libra.	\$
Ipecacuanha ou poaia (raiz).....	»	\$
Lã em bruto.....	Arroba.	\$
» preparada ou beneficiada, cardada ou tinta.....	»	\$
Lenha	Cento de achas.	\$
Lingua de vacca secca ou salgada	Arroba.	\$
Licores communs ou doces.....	Canada.	\$
Lombo de porco salgado ou em salmoura.	Arroba.	\$
Mantas ou cobertores ordinarios d'algodão.	Um.	\$
Mate ou herva mate.....	Arroba.	\$
Mel de abelhas	Libra.	\$
» ou melaço.....	»	\$
Milho	Arroba.	\$
Nervos de qualquer animal.....	»	\$
Oleo de mamona ou ricino impuro.....	Libra.	\$
» » » puro ou expresso.	»	\$
Orchata	»	\$
Ossos de boi e de outros animaes.....	Arroba.	\$
Ouro em bruto, ou em barra.....	Oitava.	\$
» em pó ou mina.....	»	\$
Pãos de prumo de lei.....	Duzia.	\$
» vermelhos.....	»	\$
Parreira brava ou abutua (raiz)	Libra.	\$
Pelles de cabra	»	\$
» de carneiro	»	\$
» de onça ou tigre.....	»	\$
Pernas de machado	Duzia.	\$
» de serra e outras.....	»	\$
Polvilho	Libra.	\$

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Polvora	Libra.	\$
Pontas ou chifres de vacca.....	Centos.	\$
» » de novillo.....	»	\$
Pranchões de arará, 1. ^a qualidade.	Duzia.	\$
» » » 2. ^a dita.....	»	\$
» de cedro..... 1. ^a qualidade.	»	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$
» de peroba..... 1. ^a qualidade.	»	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$
» de Gonçalo Al-		\$
ves..... 1. ^a qualidade	»	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$
» de guarabú..... 1. ^a qualidade.	»	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$
» de jacarandá... 1. ^a qualidade.	»	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$
» » 3. ^a dita.....	»	\$
» de oleo..... 1. ^a qualidade.	»	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$
» de piquiá..... 1. ^a qualidade.	»	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$
» de vinhatico... 1. ^a qualidade.	»	\$
» » 2. ^a dita.....	»	\$
Queijos.....	Libra.	\$
Quina ou casca de quina.....	»	\$
Rapô.....	»	\$
Rozcas.....	»	\$
Sabão comum ou de lavagem.....	»	\$
Sal commum ou de cozinha.....	Alqueire.	\$
Salitre.....	Arroba.	\$
Salsa parrilha.....	»	\$
Sebo ou gracha em rama.....	»	\$
» » coado.....	»	\$
» » em velas.....	»	\$
Seda em rama.....	Libra.	\$
» em fio crú ou tinto.....	»	\$
Sola da terra.....	»	\$
» do sertão.....	»	\$
Surrões vasios.....	Um.	\$
Tabaco em pó.....	Arroba.	\$

MERCADORIAS.	Unidades.	Valores.
Taboas de canella amarella.....	Duzia.	\$
» » do brejo.....	»	\$
» » preta.....	»	\$
» de cedro.....	»	\$
» de grapiapunha.....	»	\$
» de merindiba.....	»	\$
» de oiti.....	»	\$
» de oleo.....	»	\$
» de peroba.....	»	\$
» de tapinhoan.....	»	\$
» de vinhatico.....	»	\$
Tamarindos preparados ou em rama...	Libra.	\$
» em massa (pólpa).....	»	\$
Tapagiba	Arroba.	\$
Tapioca	»	\$
Ticum em bruto ou em rama.....	»	\$
» em fio.....	»	\$
Toucinho ou banha salgada ou em sal- moura.....	»	\$
Tóros de jacarandá.....	Duzia.	\$
Unhas de boi.....	Cento.	\$
Urucú	Libra.	\$
Vigas de 20 palmos de comprimento....	Uma.	\$
» de mais de 20 até 30 idem.....	»	\$
» de mais de 30 até 40 idem.....	»	\$
» de mais de 40 até 50 idem.....	»	\$
» de mais de 50 até 60 idem.....	»	\$
» de mais de 60 idem.....	»	\$
Xaropes não medicinaes de quaesquer sumos ou succos.....	Libra.	\$
E outros cuja classificação [fôr necessaria.		
Rio de Janeiro... de..... de 18		

**Modelo de um bilhete de Assignante da Alfandega, a que
se refere o art. 585 § 1.º do Regulamento.**

Rio de Janeiro... de... de 18... Réis \$
Premio... \$

Ao portador deste pagarei no dia... de... em moeda corrente na Cidade de..... a quantia de..... Réis \$
importancia abonada no livro respectivo, da metade dos direitos de consumo de mercadorias despachadas na Alfandega da mesma Cidade, e do premio correspondente de..... %; ficando sujeito no caso de falta de pagamento no dia do vencimento, ao premio na razão dupla, na fórma do art. 585 § 5.º do Regulamento.

O Assignante

(Nome)

(N. B. Na divisão do capital e no calculo do prazo dos bilhetes se evitarão as fracções.)

Modelo das letras mercantis a que se refere o art. 586
do Regulamento.

Rio de Janeiro.... de.... de 18... Réis..... §
Premio... §

A..... mezes da data desta pagarei em moeda corrente, ao Sr.
Thesoureiro da..... ou á sua ordem, a quantia de.....
Réis § importancia abonada no livro respectivo, dos di-
reitos de consumo e respectivo premio, de mercadorias que nesta
data despacho na mesma Repartição, conforme a nota n.º... de...
de..... ficando sujeito no caso de falta de pagamento no dia do
vencimento ao premio na razão dupla, na fórma do art. 585 § 5.º
do Regulamento.

(Nome do Passador)

Como Abonadores

(Nome)

(Nome)

**Modelo das letras mercantis a que se refere o art. 612
n. 2 do Regulamento.**

Rio de Janeiro.....de.....de 18... Reis \$

A..... mezes da data desta pagarei em moeda corrente ao Sr. Thesoureiro da..... de..... ou á sua ordem a quantia de..... Réis \$ importancia dos direitos de consumo das mercadorias que nesta data despacho por reexportação para o porto de..... no navio..... conforme a nota n.º..... de..... de..... de 18..., caso não justifique o destino que tiverão as mercadorias, na fórma exigida no Capitulo 4.º Secção 1.ª do Regulamento das Alfupegas; ficando sujeito, no caso de falta de pagamento no dia do vencimento, aos juros da mora, na fórma do mesmo Regulamento.

(Nome do Passador)

Como Abonadores

(Nome)

(Nome)

Instrucções para a medição pratica da arqueação dos navios,

Artigo 47 do Regulamento de 26 de Março de 1833.

Para achar o numero de toneladas de uma embarcação, multiplique-se a distancia que vai da meia laranja ao castello (entre as faces oppostas) pela boca média deduzida das tres tomadas na meia laranja, castello, e a meia escotilha; multiplique-se depois este producto pela distancia do convez á linha d'agua, tomada esta distancia no ponto da borda correspondente a meia escotilha, estando a embarcação descarregada, ou, na falta, desta pelos $\frac{6}{10}$ do pontal tomado na arca da bomba. A centesima parte do producto assim achado dará o numero de toneladas da embarcação. As dimensões acima mencionadas serão medidas em palmos de 5 em vara.

Instrucções de 15 de Julho de 1839.

Candido Baptista de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... os modelos para os certificados da arqueação das embarcações nacionaes e estrangeiras, e a copia inclusa para servir de instrucção nas sobreditas arqueações.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Julho de 1839. — *Candido Baptista de Oliveira.*

Instrucção.

O systema de 1833 deve executar-se dentro do porão quando não houver outra coberta além do convez ou entre uma e outra quando hajão duas. O comprimento do porão é o espaço comprehendido pela antepara da camara e a do rancho da marinagem. As larguras extremas se tomão junto ás anteparas de encontro aos vãos do convez, tocando os extremos destas linhas nos dormentes ordinarios, ou por baixo de uns que ás vezes apparecem de extraordinaria grossura. O pontal é a perpendicular comprehendida entre a face inferior do vão do convez, e um ponto da taboa do resbordo que esteja na direcção das duas bombas. Se o pontal se não puder tomar por dentro, recorra-se á bomba, e tomem-se $\frac{6}{10}$ da sua altura até a parte inferior do convez. Se tambem as outras dimensões se não puderem tomar por dentro, marquem-se no convez pontos correspondentes ás anteparas já mencionadas, e a distancia entre uma e outra será o comprimento do porão. Toma-se depois por cima desses pontos as larguras, tocando-se seus extremos nas faces oppostas e superiores dos trincanis, e se a embarcação fór de tabica, devem estas medidas referir-se aos cabeços correspondentes ás anteparas e ao meio da escotilha grande. Este modo de arquear é aqui apontado sómente como recurso para sahir da difficuldade que apresenta o navio abarrotado, caso que só terá lugar nas Provincias, quando os navios sahirem com a carga com que entrãõ. Quando haja falha de uma antepara, tome-se $\frac{63}{100}$ do comprimento total da roda de pròa ao cadaste, a largura por ante a ré do mastro grande no meio da escotilha, por ante a ré do mastro de pròa e o pontal para bomba como se disse. — Conforme, *João Maria Jacobina.*

Modelo dos bilhetes a que se referem os artigos 262 e 283 do Regulamento das Alfandegas.

Bilhete de deposito.

N.....

Bilhete de deposito.

N.....

Alfandega de..... em..... de..... de 18...

Ao Sr..... ou á sua ordem, se entregarão na fórma do Regulamento, no Deposito de..... situado em..... de que é Administrador..... as mercadorias adiante declaradas, as quaes achão-se até esta data isentas de arresto, embargo ou penhora; vindas no navio..... de..... Capitão..... consignadas a..... descarregadas em..... conforme o termo de deposito á folhas.... do livro.... A armazenagem vence-se de.....

VOLUMES, SUAS MARCAS, NÚMEROS, CONTEUDO, E OUTRAS DECLARAÇÕES QUE POSSÃO DISTINGUIR AS MERCADORIAS.	QUANTIDADE, PESO, OU MEDIDA.	VALOR.	OBSERVAÇÕES.

O Escripturario, (Nome).

Recebi o bilhete a que se refere o talão acima.

O depositante, (Nome).



(Art. 276. Arrecadar-se-ha nos entrepostos, uma retribuição na razão da dimensão, peso, ou qualidade de cada volume, por cada mez pelo seu deposito, guarda ou armazenagem, além das despesas do embarque e desembarque, de condução e arrumação, e as de beneficio, se esse se realizar. Parapho unico. Esta retribuição e despeza serão pagas no fim de cada trimestre. O facto da falta de seu pagamento no fim de um semestre importa abandono da mercadoria, que será arrematada por consumo, por conta de quem pertencer na fórma do Cap. 6.º do Regulamento).

(Art. 277. O tempo de entreposto para as mercadorias susceptíveis de corrupção será de seis mezes, e para as demais será illimitado, guardada todavia a disposição do parapho unico do artigo antecedente, no caso de falta de pagamento nos prazos devidos, das despesas de seu deposito, guarda, conservação, beneficio e semelhantes, a que se refere o mesmo artigo, e quaesquer outras relativas ao abandono ou consumo.

Alfandega de..... em..... de..... de 18.....

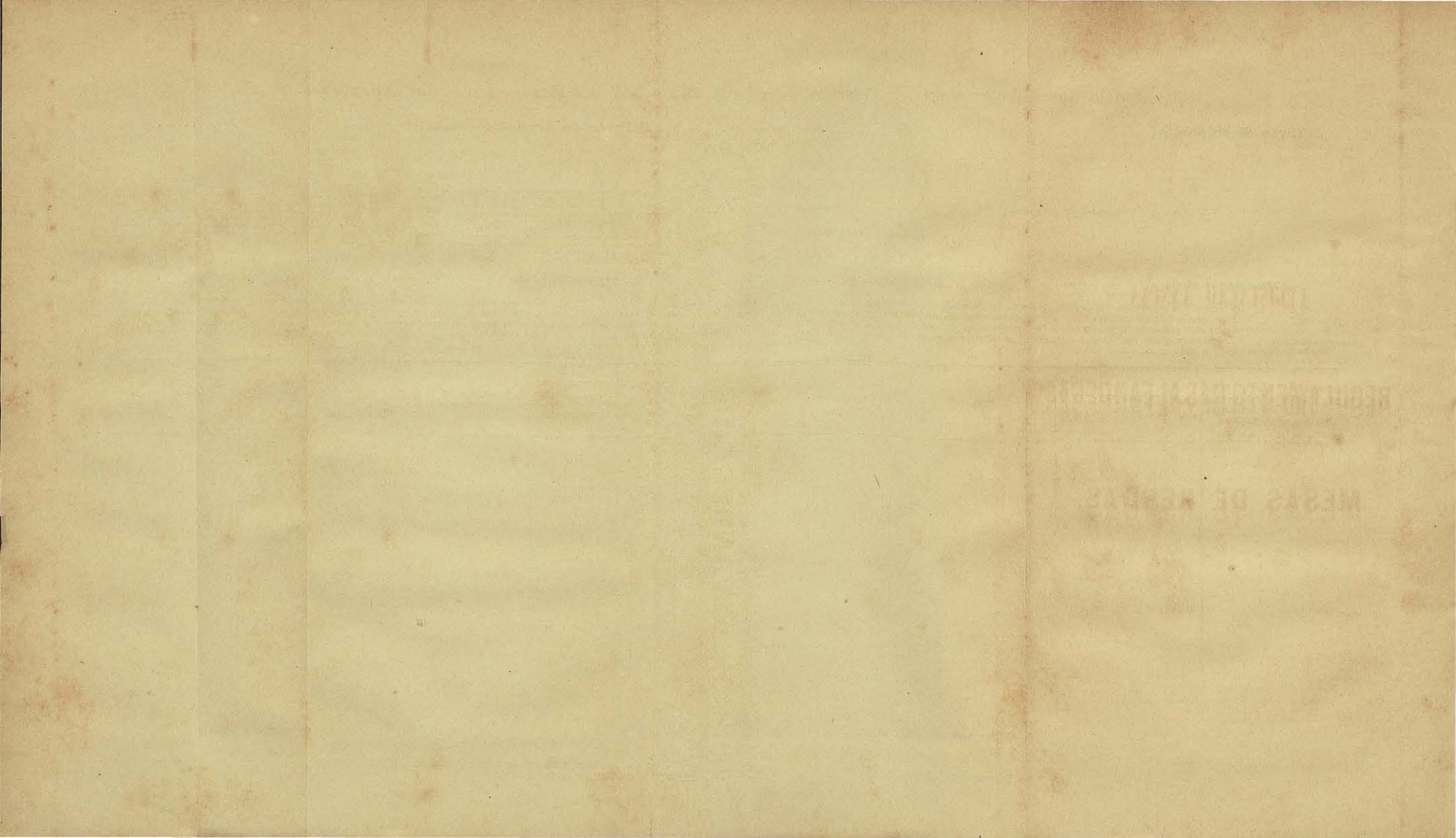
Ao Sr..... ou á sua ordem, se entregarão na fórma do Regulamento, no Deposito de..... situado em..... de que é Administrador..... as mercadorias adiante declaradas, as quaes achão-se até esta data isentas de arresto, embargo ou penhora; vindas no navio..... de..... Capitão..... consignadas a..... descarregadas em..... conforme o termo de deposito a folhas.... do livro.... A armazenagem vence-se de.....

VOLUMES, SUAS MARCAS, NÚMEROS, CONTEUDO, E OUTRAS DECLARAÇÕES QUE POSSÃO DISTINGUIR AS MERCADORIAS.	QUANTIDADE, PESO, OU MEDIDA.	VALOR.	OBSERVAÇÕES.

O Inspector, (Nome).

Todos os claros restantes do bilhete devem ser riscados de modo que nada se possa acrescentar no mesmo depois de entregue ao depositante.





LEGISLAÇÃO ANNEXA

AO

REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS

E

MESAS DE RENDAS.

LEGISLAÇÃO ANEXA.

Decreto n.º 2491 de 30 de Setembro de 1859 a que se refere o art. 39 § 8.º do Regulamento.

Estabelece medidas para fazer effectivo o privilegio da impressão e publicação das Leis, Decretos e Actos do Governo que compete à Typographia Nacional; sobre o modo de impôr aos contraventores as penas comminadas no art. 35 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e dá outras providencias sobre os impressos da mesma Typographia.

Usando da autorisação concedida no art. 35 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, Hei por bem determinar que se observe o seguinte:

Art. 1.º Compete á Fazenda Publica o privilegio exclusivo da impressão e publicação das Leis, Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral Legislativa, e dos Decretos, Regulamentos, Instrucções, do Governo geral e outros actos governativos, para serem vendidos em collecções.

§ Unico. Este privilegio não importa prohibição: 1.º, da transcripção ou inserção das Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Actos, Instrucções, Relatorios e outros documentos nos periodicos; 2.º, de sua impressão em compendios, Tratados e quaesquer obras Juridicas; e menos pôde prejudicar as collecções impressas até o dia da publicação da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845.

Art. 2.º A infracção do disposto no art. 1.º importará confisco ou apprehensão e perda de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Estas penas recahirão: 1.º, sobre o dono da officina que fizer a impressão ou publicação; 2.º, sobre o autor ou importador; 3.º, sobre o vendedor; os quaes todos serão solidariamente responsaveis pela referida infracção.

Art. 3.º A impressão da Legislação e documentos, de que tratão os artigos antecedentes, será feita na Typographia Nacional.

§ Unico. Exceptuão-se os casos em que o serviço publico exigir que alguns desses documentos sejam impressos em officina particular.

Art. 4.º O julgamento do confisco, apprehensão e perda dos impressos de que tratão os artigos antecedentes, e a imposição da multa igual ao seu valor na fórma do art. 35 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, fica pertencendo á Autoridade Judiciaria a quem compete o conhecimento e julgamento do crime de contrabando, a qual procederá ex-officio e em virtude de denuncia, ordem superior ou participação na fórma do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, devendo préviamente ter lugar busca nos termos da legislação em vigor.

§ Unico. Exceptuão-se os que forem importados ou exportados para portos nacionaes ou estrangeiros, sendo encontrados embarcando ou desembarcando, ou a bordo de qualquer embarcação, ou nos armazens e depositos das Alfandegas, ou perseguidos em acto continuo na occasião do seu embarque, ou desembarque, cujo julgamento pertencerá aos Inspectores das Alfandegas ou Chefes das estações competentes, na fórma da Legislação fiscal.

Art. 5.º A' Fazenda publica cabe todo o direito e acção garantidos pelo art. 261 do Codigo penal, e mais Legislação em vigor, contra os individuos que reimprimirem, gravarem, lithographarem, importarem, ou introduzirem e venderem documentos, obras e quaesquer escriptos, estampas, cartas, mappas feitos e publicados por conta do Estado em quaesquer officinas publicas ou particulares.

§ Unico. A excepção do paragrapho unico do art. 1.º fica extensiva aos escriptos e documentos a que se refere este artigo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em triata de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Disposição do Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850 a que se referem os arts. 39 § 14, e 405 § 2.º do Regulamento.

Art. 33. Tambem constituem presumpção legal do emprego da embarcação nò trafico:

1.º A existencia de vasilhame para liquidos além do empregado na aguada, que não tiver sido especialmente despachado debaixo de fiança de ter destino licito; ou quando se mostrar, que esse vasilhame não teve o destino que se indicou na occasião de o despachar.

Decreto n.º 2022 de 11 de Novembro de 1857, a que se referem os arts. 126 § 45, 512 §§ 7.º e 8.º, e 635 § 2.º do Regulamento.

Regula a isenção de direitos da Alfandega de que goza o Corpo Diplomatico Estrangeiro.

Attendendo ás informações que Me forão presentes pelo Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ácerca da isenção de direitos de que gozão os Agentes Diplomaticos do Imperio nos diversos paizes estrangeiros, e Querendo estabelecer,

tanto quanto é possível, a reciprocidade devida para com os Agentes Diplomaticos acreditados nesta Córte, Hei por bem Modificar o Decreto n.º 477 de 8 de Outubro de 1846, pela maneira seguinte:

Art. 1.º Os Embaixadores, e Ministros Estrangeiros, e em geral todas as pessoas empregadas na Diplomacia, que chegarem ao Imperio, receberão livres de direitos todos os objectos destinados ao seu proprio uso, considerados como pertencentes á sua bagagem.

Art. 2.º Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, os Ministros residentes, e os Encarregados de Negocios, acreditados junto á esta Córte, gozarão de isenção de direitos dos generos e effeitos, que importarem para seu proprio uso e consumo, durante um anno contado do dia em que apresentarem suas Credenciaes, ou Commissões Ministeriaes.

§ 1.º Esta isenção será pedida por intermedio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

§ 2.º O pedido, e a importação dos objectos nelle mencionados, deverão realizar-se dentro de um anno contado do dia da entrega das Credenciaes, salvo o caso de haver-se perdido o navio em que vinhão taes objectos, ou de ter occorrido alguma outra eventualidade que embarace a chegada do navio dentro do dito prazo, porque então o Governo o ampliará, como fôr razoavel.

Art. 3.º Serão igualmente isentos de direitos, enquanto durar a missão, todos os mais objectos e generos, que os mesmos Agentes Diplomaticos fizerem importar depois do primeiro anno da sua chegada ao Imperio; e para este fim abrir-se-ha na Alfandega desta Córte um credito annual na seguinte proporção:

Aos Embaixadores.....	6:000\$000
Aos Enviados Extraordinarios e Ministros, etc.....	4:000\$000
Aos Ministros Residentes.....	3:000\$000
Aos Encarregados de Negocios effectivos ou interinos..	2:000\$000

Art. 4.º Os Agentes Diplomaticos, que houverem esgotado os creditos annuaes, ou delles não se tiverem aproveitado, nenhuma outra isenção poderão mais reclamar, depois de expirarem os termos fixados pelo presente Decreto, e ficando obrigados á satisfazer o excesso do credito annual respectivo.

Art. 5.º Os Diplomatas que forem promovidos durante a sua residencia nesta Córte, gozarão das isenções estabelecidas no art. 2.º, a contar do dia da apresentação de suas novas credenciaes.

Art. 6.º A simples renovação das credenciaes, nos casos de mudança de Governo nos respectivos paizes, não dá lugar ás isenções do art. 2.º deste credito.

Tambem não tem direito á ellas o Diplomata que fôr incumbido de outra missão além daquella de que já estiver encarregado nesta Córte.

Art. 7.º Em todo o tempo, e mediante declaração official, receberão os Agentes Diplomaticos quaesquer volumes que lhes vierem dirigidos sob o sello das Armas do seu paiz, e, se estes contiverem jornaes, serão transmittidos á administração do Correio, a qual lh'os fará entregar conforme a pratica que se achar estabelecida.

Art. 8.º Para os creditos annuaes de que trata este Decreto, haverá na Alfandega da Córte um livro especial, onde serão abertas as respectivas contas, que mostrem, com a devida clareza, os effeitos e generos a que se deu entrada livre, e a importancia dos direitos não arrecadados em cada anno. Igual assentamento se fará pelo que respeita aos objectos mencionados no art. 1.º

Os Agentes Diplomaticos, que se ausentarem desta Córte, poderão exportar livres de direitos, dentro do prazo de seis mezes con-

tados da época da sua retirada, todos os generos e effectos de seu uso e consumo, devendo esta isenção ser requisitada ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, ao qual será transmittida uma relação circumstanciada de todos os objectos.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho; Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Decreto n.º 512 de 16 de Abril de 1847, a que se refere o art. 163 do Regulamento.

Fixa a maneira pela qual os Juizes Criminaes se devem dirigir nos processos de Empregados do Thesouro Publico Nacional, e outras disposições ácerca das diligencias de Justiça nas Repartições Publicas.

Tendo ouvido as Secções do Conselho de Estado, que consultão sobre os Negocios de Fazenda e de Justiça, ácerca das exigencias do Juiz de Direito da primeira Vara do Crime no processo do ex-Thesoureiro dos Ordenados Manoel Moreira Lirio da Silva Carneiro: Hei por bem Decretar o seguinte:

Na suprema direcção e fiscalisação da receita e despeza, regulando a administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 6.º §§ 1, e 3, e 17, 25 e 27 da Lei de 4 de Outubro de 1831, não pôde ingerir-se autoridade estranha, de qualquer classe, ou graduação que seja. Esta disposição porém não inibe que nos Processos Criminaes, á requisição dos Juizes competentes, se possam permittir novos exames ou quaesquer esclarecimentos; sendo estes feitos por Empregados do Thesouro, ou outros peritos da nomeação do Governo ou proposição dos Juizes Criminaes. Nas diligencias que os Juizes, a bem da Justiça, tenham de fazer nas Repartições subordinadas ao Governo, deverão taes Juizes dirigir-se directamente aos respectivos Ministros, ou Presidentes de Provincia pedindo-lhes dia para ellas se effectuarem, e estes marcando-o, ordenaráõ ás Repartições, que lhe são subordinadas, que á ellas se prestem. Igualmente, sempre que seja necessaria a presença de algum Empregado Publico fóra de sua Repartição para qualquer acto da Justiça, cumpre que o Juiz se dirija directamente ao respectivo Ministro ou Presidente de Provincia com a competente requisição, para que esse dê as providencias necessarias á não soffrer o serviço.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio na Cidade de S. Salvador de Campos em dezeseis de Abril de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, a que se referem os arts. 164 § unico, 321, 322, 348, 380, 509 § 2.º, 512 § 26, 563, 635 n.º 7, 742, e outros do Regulamento.

Dá providencias fiscaes sobre a navegação da Lagóa Mirim e rios interiores da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e sobre a importação e exportação de generos e mercadorias dos Estados limitrophes da mesma Provincia; regula o processo administrativo das apprehensões e execução das multas impostas pelas Autoridades administrativas; e crea Mesas de Rendas nas Cidades de Pelotas e Alegrete, Villas de Bagé e Santa Ama do Livramento, e Freguezia de Santa Victoria do Palmar.

Usando da autorisação concedida nos arts. 29 e 30 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 e para execução do art. 46 § 1.º do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. 1.º A navegação da Lagóa Mirim, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, fica livre para as embarcações brasileiras de qualquer natureza, denominação e lotação, que estiverem nas condições do art. 308 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 2.º Os portos de Santa Victoria do Palmar, situados na margem oriental da Lagóa Mirim, e da Cidade de Pelotas ficão d'ora em diante habilitados:

§ 1.º Para importação: 1.º de generos de produção e manufactura nacional navegados por cabotagem; 2.º, dos generos estrangeiros constantes da tabella annexa sob n.º 1, que forem transportados em barcos nacionaes do territorio oriental pelos affluentes da referida lagóa; 3.º, dos generos estrangeiros navegados com carta de guia das alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre.

§ 2.º Para a exportação de generos de produção e manufactura nacional e de estrangeiros, que já tiverem pago direitos de consumo e se destinarem ao Estado Oriental.

Art. 3.º Os portos de Itaquí e S. Borja ficão habilitados unicamente:

§ 1.º Para a importação em barcos nacionaes: 1.º, de generos de produção e manufactura nacional navegados por cabotagem; 2.º, de quaesquer mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia

da Alfândega de Uruguayana; 4.º das mercadorias estrangeiras constantes da tabella annexa sob n.º 1, vindas de portos dos Estados limitrophes.

§ 2.º Para a exportação de generos de exportação e manufactura nacional e de estrangeiros, que já tiverem pago direitos de consumo, e se destinarem a portos estrangeiros em barcos nacionaes.

Art. 4.º A entrada, descarga e despacho dos generos e mercadorias de que trata a tabella annexa sob n.º 1, ficão extensivas a todos os portos habilitados ou alfandegados da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com tanto que seão transportados em barcos nacionaes do territorio Oriental pelos affluentes da Lagõa Mirim.

Art. 5.º Ficão creadas Mesas de Rendas na Cidade de Pelotas e no porto de Santa Victoria do Palmar.

§ Unico. A primeira destas Mesas terá jurisdicção fiscal em todo o Municipio de Pelotas, abrangendo ambas as margens do canal de S. Gonçalo e Sangradouro da Lagõa Mirim; e a segunda em todo o territorio da Freguezia da invocação de Santa Victoria do Palmar e nas margens e aguas da Lagõa Mirim até a ponta de Santiago de um lado, e de outro até a barra do Taquary.

Art. 6.º A jurisdicção da Mesa de Rendas de Jaguarão fica restricta ás margens e aguas da Lagõa Mirim, que medião entre os limites da jurisdicção das duas Mesas de Rendas de que trata o art. 5.º, e as do Rio Jaguarão.

Art. 7.º Ficão igualmente creadas Mesas de Rendas na Cidade de Alegrete e nas Villas de Bagé e Santa Anna do Livramento, tendo cada uma jurisdicção fiscal no territorio do respectivo Municipio.

Art. 8.º Não obstante as disposições dos arts. 5.º e 6.º, as Mesas de Rendas de Jaguarão, Santa Victoria do Palmar e Pelotas exercerão cumulativamente sua jurisdicção nas margens e aguas da Lagõa Mirim pelo que toca á repressão do contrabando, apprehensão de mercadorias e execução dos regulamentos de policia fiscal.

Art. 9.º As Mesas de Rendas do Jaguarão, de Santa Victoria do Palmar, de Pelotas, de S. José do Norte e Bagé serão consideradas estações dependentes da Alfandega da Cidade do Rio Grande, e seus Empregados ficarão immediatamente subordinados ao respectivo Inspector.

Art. 10. A escripturação das referidas Mesas, na parte relativa aos despachos de exportação ou de consumo e outros serviços proprios das Alfandegas e Mesas de Consulado, será feita em livros especiaes, que depois de encerrados no fim de cada mez, serão remettidos com os despachos, manifestos, guias, documentos de receita e despeza, balanços e mais papeis relativos á Alfandega da Cidade do Rio Grande, para nella se instituir o competente exame sobre sua moralidade e exactidão.

Art. 11. O Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, além das attribuições que lhe competem na fórma do art. 33 do Regulamento de 22 de Julho de 1836 e mais legislação em vigor, inspecionará a miudo, por si ou por empregados de sua confiança, as referidas Mesas.

Art. 12. As decisões que proferirem os Administradores das Mesas de Rendas, de que tratão os arts. 5.º e 7.º, nas duvidas e questões suscitadas sobre materias especiaes ás Alfandegas e Mesas de Consulado, ficarão dependentes da approvação do Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, cabendo sómente das que forem dadas por este Inspector os recursos estabelecidos na Legislação em vigor para as autoridades e Tribunaes administrativos superiores.

§ Unico. Exceptuão-se os processos administrativos de contrabandos ou apprehensão feita nos limites da jurisdicção das Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar, Jaguarão, Pelotas, S. José do Norte e Bagé, os quaes serão preparados pelas referidas Mesas de Rendas até a decisão

final exclusive, que fica competindo ao Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, com recursos para as Autoridades e Tribunaes superiores. (1)

Art. 13. As Mesas de Rendas de S. Borja, Itaqui, Alegrete e Santa Anna do Livramento serão consideradas estações dependentes da Alfandega de Uruguayana e sujeitas a esta, conforme as regras estabelecidas pelos arts. 9.º 10, 11 e 12, a respeito das Mesas de Rendas de Jaguarão, Santa Victoria do Palmar, S. José do Norte e Bagé, em relação à Alfandega da Cidade do Rio Grande.

Art. 14. Nenhuma embarcação nacional, qualquer que seja a sua qualidade, denominação ou lotação, poderá ancorar, atracar, carregar ou descarregar em qualquer ponto não habilitado da Lagoa Mirim e seus afluentes, ou do Rio Jaguarão e canal de S. Gonçalo sob as penas dos capitulos 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

§ Unico. Exceptuão-se as pertencentes ás xarquedas, ou que a ellas se destinarem para receber carga de seus productos, ou para descarga dos generos, machinas e utensilios necessarios para seu custeio, mancio e construcção de suas obras, ou para recepção e desembarque de passageiros, procedendo licença da autoridade administrativa competente e as cautelas fiscaes que se julgarem necessarias.

Art. 15. Fica sujeita ás penas dos capitulos 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e do presente Decreto toda a embarcação estrangeira, de qualquer especie, denominação, lotação ou dimensão, e sua carga que fór encontrada nas aguas da Lagoa Mirim e rios Jaguarão, Uruguay e seus afluentes, canal de S. Gonçalo e quaesquer outros rios da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, navegando, fundeada, ancorada, encalhada ou atracada em qualquer ponto do territorio brasileiro.

§ Unico. Exceptuão-se:

1.º As embarcações da Confederação Argentina, nos termos do Tratado de 7 de Março de 1856.

2.º As da Republica Oriental do Uruguay, na fórma da estipulação do art. 14 do Tratado de 3 de Outubro de 1851, relativo á navegação do rio Uruguay.

3.º As que navegarem pelo mesmo rio Uruguay e se acharem nos casos de força maior ou de arribada forçada, nos termos e pelo modo prescripto no cap. 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e nas Instruções de 25 de Abril de 1845.

Art. 16. Ficão extensivas as penas do artigo antecedente ás embarcações nacionaes de qualquer especie, denominação, ou lotação, procedentes dos portos do Estado Oriental, que navegarem ou transportarem mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella annexa sob n.º 1 pelas aguas da Lagoa Mirim, canal de S. Gonçalo, rio Jaguarão e seus afluentes.

§ Unico. Exceptuão-se as embarcações procedentes do porto de Artigas ou Arredondo, com destino ao do Jaguarão, na fórma do Decreto n.º 1140 de 11 de Abril de 1853, ou que tiverem licença especial do Ministro da Fazenda.

Art. 17. Nas penas do art. 15 incorrerão as embarcações nacionaes procedentes de portos nacionaes, ou que pelas aguas do Alto Uruguay e dos seus afluentes pertencentes ao Imperio navegarem ou transportarem mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella

(1) Nos processos administrativos de contrabando ou apprehensão a jurisdicção dos Administradores das Mesas de Rendas subordinadas as Alfandegas limita-se á mera preparação dos respectivos processos até a decisão final exclusive, na qual é que tem lugar a imposição da multa. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 6 de Junho 1863.

anexa sob n.º 1, ou quaesquer outras que não tiverem sido despachadas para consumo na Alfandega de Uruguayana, na forma da legislação em vigor, e não forem acompanhadas de carta de guia.

Art. 18. Ficão prohibidos na Mesa de Rendas de Jaguarão os despachos de reexportação e os de carta de guia de mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella anexa sob n.º 1. (1)

§ Unico. Exceptuão-se as mercadorias que, tendo sido introduzidas com carta de guia das Alfandegas do Rio Grande e de Porto Alegre, ou da Mesa de Rendas da Cidade de Pelotas, tiverem dentro do prazo de um mez, contado da data de sua entrada, de regressar para o porto de sua procedencia nos mesmos envoltorios em que forem importadas, por conta do proprio importador ou seu consignatario, provada evidentemente a sua identidade.

Art. 19. A prohibição dos despachos de reexportação, de que trata o artigo antecedente, fica extensiva:

1.º A's mercadorias estrangeiras que de qualquer porto do Imperio se destinarem a portos estrangeiros ou nacionaes situados na Lagôa Mirim e seus rios afluentes, ou a qualquer porto do Alto Uruguay que não seja o da Alfandega da Villa de Uruguayana.

2.º A's mercadorias não contempladas na tabella anexa sob n.º 1, que dos portos da Cidade do Rio Grande do Sul e da Villa de S. José do Norte se destinarem a Cidade de Porto Alegre. (2)

Art. 20. As embarcações que navegarem em rios e aguas interiores do Imperio ficão em geral sujeitas ás disposições dos Regulamentos em vigor, relativos a manifestos e policia fiscal, quando se dirigirem aos lugares em que houver Mesas de Rendas e aos portos situados nos rios e lagôas da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se referem os artigos antecedentes.

Art. 21. O Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre proposta do Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda, e a vista das informações e diligencias a que julgar necessario mandar proceder, marcará os lugares ou passos por onde as carretas e outros vehiculos de condução de qualquer natureza e animaes de carga deverão transitar dos Estados limitrophes para o territorio da mesma provincia e vice-versa; e creará nas fronteiras os postos e registros que lhe parecerem convenientes.

§ Unico. Aos guardas que estiverem empregados em taes serviços se concederão as cavaladuras precisas.

Art. 22. E' livre em quaesquer pontos e passos das fronteiras da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, habilitados na forma do artigo antecedente, a entrada dos generos e mercadorias constantes da tabella anexa sob n.º 1; e em todos os outros pontos e passos fica inteiramente prohibida a entrada não só destes como de quaesquer outros generos e mercadorias sob as penas de apprehensão e perda dos generos e dos vehiculos e animaes que os transportarem na forma dos caps. 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, no que fór applicavel.

§ Unico. Esta disposição não comprehende as mercadorias não mencionadas na referida tabella que se destinarem a deposito e despacho na Alfandega de Uruguayana, no caso de transitarem pelos passos para este fim expressamente designados pelo Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 23. Os donos de carretas, ou vehiculos de qualquer natureza ou denominação, e de animaes que transportarem mercadorias es-

(1) Revogado pela Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 12 de Junho de 1863.

(2) Revogado pela Ordem *supra*.

estrangeiras dos territorios limitrophes, deverão apresentar ao posto ou estação fiscal competente um manifesto com as declarações exigidas no artigo seguinte:

§ Unico. No caso de falta de exhibição deste documento, impõe-se-ha a multa de 100\$000 a 500\$000, além das mais em que incorrerem em virtude do art. 22 e outras disposições deste Decreto.

Art. 24. As carretas ou quaesquer outros vehiculos e animaes de transporte que transitarem com generos nacionaes sujeitos a direitos, ou com mercadorias estrangeiras pelas estradas que se dirigirem de diferentes lugares da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a pontos das fronteiras terrestres ou proximos dellas, ou que tiverem de atravessar as linhas divisorias, ou de passar por estradas ou caminhos que lhe forem contiguos, serão acompanhadas de guias da Mesa de Rendas ou da Colletoria do lugar de sua procedencia, sob pena de multa de 10\$000 a 100\$000, além de direitos em dobro das mercadorias que conduzirem. Esta guia, extrahida em livro de talão cujas folhas serão numeradas e rubricadas pela competente estação fiscal central, conterá as seguintes declarações:

1.^a Qualidade do vehiculo ou modo de transporte da mercadoria, nome do dono ou conductor, ou pessoas a cujo cargo estiver e o acompanharem, lugar de procedencia e destino.

2.^a Numero dos volumes, sua natureza, denominação, marcas e contramarcas, mercadorias que contiverem, sua qualidade, quantidade, peso ou dimensão, nome do dono ou consignatario, ou se vem á ordem: devendo tudo ser escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes, em folhas inteiras e não emendadas umas com outras. (1)

Art. 25. As guias, de que trata o artigo antecedente, serão passadas á vista da nota que o dono ou consignatario das mercadorias apresentar á estação fiscal competente e assignadas pelo Administrador ou Collector respectivo, depois de conferida a dita nota e lançada nella a verba da conferencia pelo empregado nomeado para tal fim, observando-se nesta parte as disposições do Regulamento de 30 de Maio de 1836 no que lhe forem applicaveis.

§ 1.^o Estas guias só terão vigor durante o prazo nellas marcado, o qual será regulado pelas distancias e extensão do trajecto entre o ponto da partida e o do destino na razão de quatro leguas por dia, e serão entregues no posto ou estação fiscal mais proxima do lugar de seu destino, ou da fronteira por onde as mercadorias tiverem de passar, sob pena de multa de 10\$000 a 100\$000.

§ 2.^o A falsificação das mencionadas guias será punida com as penas dos arts. 167 e 168 do Codigo Criminal, além da apprehensão e perda das mercadorias, vehiculos e animaes que as transportarem, em proveito do apprehensor.

(1) Os Administradores, Collectores e autoridades que tiverem de passar as guias de que tratão os arts. 24 e 26, com as que poderão transitar na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as mercadorias ou generos designados nos ditos artigos são competentes para fixarem o prazo dentro do qual terão vigor as mesmas guias, sendo este calculado segundo a extensão do trajecto entre o ponto da partida dos vehiculos e o do seu destino, a quadra do anno em que se effectuar o transporte das mercadorias, e quaesquer outras circumstancias locais que possam tornar o transitio mais ou menos facil.

Continuão em vigor as disposições dos referidos artigos emquanto ao modo porque são passadas taes guias, e as estações fiscaes onde devem ser entregues, bem como no que diz respeito ás multas e mais penas, a que estão sujeitos os infractores. Decreto n.^o 2824 de 11 de Setembro de 1861.

Art. 26. Na falta de estação fiscal no lugar da procedencia dos vehiculos a que se refere o art. 24, as guias serão suppridas pela nota de que trata o art. 25, que será authenticada por qualquer autoridade do mesmo lugar.

Art. 27. As disposições dos capitulos 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1835 ficão extensivas, no que fôr applicavel, ás mercadorias estrangeiras que, tendo entrado pelas fronteiras terrestres para dentro do Imperio, forem encontradas occultas no seu territorio, ou em caminhos e desvios escusos e não frequentados; bem como aos vehiculos e animaes que as conduzirem.

Art. 28. Para as decisões e julgamento das apprehensões de que tratão os arts. 12 e 13, a jurisdicção fiscal da Alfandega do Rio Grande se estenderá até aos limites do Municipio de Bagé, onde este se extrema com o de Santa Anna do Livramento, ficando toda a parte da linha divisoria do Imperio que dahi segue até a margem do Uruguay sujeita a jurisdicção da Alfandega de Uruguayana.

Art. 29. As mercadorias, vehiculos e animaes que por contravenção das disposições dos artigos antecedentes e da legislação fiscal do Imperio, forem apprehendidas em lugares proximos das fronteiras terrestres até um quarto de legua, ou que sendo ahí encontradas, forem perseguidas em acto continuo, intimada a parte pelos apprehensores para todos os effeitos legais, serão levadas á primeira estação ou posto fiscal lavrando-se de todo o occorrido o competente termo na mesma estação ou posto na fórma do art. 284 e seguintes do Regulamento de 22 de Junho de 1835, no que não fôr opposto ao art. 12 e mais disposições do presente Decreto.

Art. 30. As mercadorias mencionadas na tabella annexa sob n.º 1, que entrarem no territorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pelas suas fronteiras terrestres ou pelos seus rios e aguas interiores, serão na sua exportação e sabida para o exterior ou para quaesquer portos alfandegados do Imperio ao norte da mesma Provincia, equiparados aos productos da industria e manufactura nacional, e gozarão de isenção de direitos de importação ou consumo nas Alfandegas e Mesas de Rendas da mesma Provincia.

Art. 31. As embarcações encarregadas da policia da lagôa Mirim, rio Jaguarão, canal de S. Gonçalo, Uruguay e seus afluentes, ficão incumbidas da policia fiscal na mesma lagôa e rios; e o producto das apprehensões será adjudicado ás pessoas de sua tripolação que as houverem effectuado, na fórma da legislação vigente.

§ Unico. Esta disposição é applicavel ás apprehensões feitas pelos postos militares, destacamentos, rondas e partidas encarregadas da policia das fronteiras terrestres.

Art. 32. Em todos os casos de apprehensão previstos nos artigos antecedentes será imposta multa igual á importancia de dous terços do valor das mercadorias, vehiculos e animaes ou objectos apprehendidos, aos donos das mesmas mercadorias, vehiculos, animaes e objectos, ou a seus conductores e pessoas que os escoltarem, os quaes serão solidariamente responsaveis pela infracção das disposições do presente Decreto. (1)

Art. 33. A execução das multas impostas administrativamente em virtude da legislação das Alfandegas, Consulados ou Mesas de Rendas do Imperio, será da exclusiva competencia das autoridades administrativas.

Na sua liquidação e execução se observarão, além do que se acha estabelecido nas leis e regulamentos fiscaes, as seguintes regras:

(1) Veja a Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 6 de Junho de 1863, de que falla em a nota ao art. 12 parágrafo unico.

1.ª Os donos ou consignatarios das mercadorias apprehendidas na forma da legislação vigente, os capitães de navios, carreteiros, conductores e individuos que as transportarem, escoltarem, ou qualquer outra pessoa que por infracção dos regulamentos fiscaes tiver incorrido em multa, serão conduzidos debaixo de custodia á estação fiscal mais proxima, onde, depois das averiguações que forem necessarias para descobrimento da verdade, serão postos em liberdade, prestando ou caução, ou fiança idonea no valor correspondente á importância da multa, ou satisfazendo-a logo, com a clausula de ser esta restituída no caso de julgar-se de nenhum effeito a apprehensão ou de serem os multados alliviados da pena.

2.ª Para este fim a avaliação das mercadorias, vehiculos e animaes apprehendidos, será feita, sem demora, por peritos da nomeação do competente chefe da repartição fiscal para arbitramento da multa, cujo valor será em acto continuo marcado.

3.ª Julgada definitivamente a apprehensão, ou dada a imposição da multa e tornando-se esta irrevogavel na forma da legislação em vigor, será o multado intimado para satisfazer-a dentro do prazo de oito dias. Esta intimação será feita ao proprio multado, ou, no caso de sua ausencia ou occultação, á pessoa de seu fiador, ou de sua familia, e, na falta destas por editaes de trinta dias. Findo este prazo, a multa será cobrada por meio executivo, que pertence á Fazenda Publica, contra o multado ou seu fiador, qual mais garantia offerecer, e no caso de estar sua importância em deposito, passará logo a fazer parte da renda do Estado.

4.ª Se o multado não tiver meios para satisfazer a multa, e não houver prestado caução ou fiança idonea, seguir-se-ha o disposto no art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

5.ª No caso de simples imposição de multa por infracção dos regulamentos fiscaes, em que não tiver lugar a detenção ou esta não se tenha effectuado, será intimado o multado na forma acima estabelecida para, no prazo de oito dias, satisfazer a multa, e não o fazendo será esta commutada em prisão na forma do citado art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

6.ª Os recursos interpostos das decisões que impuzerem multas, na conformidade da legislação em vigor, só serão admittidos, precedendo caução ou fiança idonea, no caso de já não haver sido prestada.

Art. 34. As Mesas de Rendas creadas pelo presente Decreto terão o pessoal com os vencimentos constantes da tabella annexa sob n.º 2, e em tudo que não se achar prescripto no mesmo Decreto reger-se-hão pelas disposições dos Regulamentos de 30 Maio e 22 de Junho de 1836, e mais legislação em vigor concernente.

§ Unico. Nas Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar e S. José do Norte, porém, servirão Empregados da Alfandega da Cidade do Rio Grande, escolhidos pelo Inspector da mesma Alfandega, com approvação da respectiva Thesouraria de Fazenda e com os vencimentos dos empregos que tiverem.

Art. 35. Nas diferentes Mesas de Rendas a que se refere o presente Decreto haverá vigias externos, que se regerão pelas disposições do art. 48 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 36. Dos generos e mercadorias de produção e manufactura Nacional, que se exportarem por agua ou por terra para os Estados limitrophes da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, se cobrarão direitos de exportação na estação fiscal a que pertencer o passo ou ponto habilitado da fronteira de sua sahida, ou no porto da partida da embarcação que as conduzir sob as penas dos Capitulos 13 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 e 17 do de 22 de Junho do mesmo anno, procedendo-se a seu despacho na forma na legislação em vigor.

§ Unico. Exceptuão-se desta regra os generos e mercadorias cons-

tantes da tabella annexa sob n.º 3, que gozarão da isenção de direitos de exportação.

Art. 37. Haverá na Lagôa Mirim, além das Barcas de Vigia que forem necessarias, tres registros, pelo menos, a saber: um no Pontal do Paraguay ou no Ponto de Santa Victoria do Palmar; outro na Barra do Jaguarão ou no canal de Santiago, e o terceiro no Sangradouro, incumbindo a estes registros e barcas o serviço de que tratao o capitulo 7.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, na parte que fôr applicavel, e o Decreto n.º 506 de 6 de Março de 1847, e qualquer outro que fôr marcado em instrucções especiaes expedidas na fórma do art. 143 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, pelo Inspector da respectiva Alfandega.

Art. 38. O Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre informações do Inspector da Thesouraria de Fazenda, ouvidos os Chefes das Alfandegas da Cidade do Rio Grande e de Uruguayana, expedirá provisoriamente as instrucções que julgar necessarias para execução das presentes disposições, sujeitando-as immediatamente á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 39. Na Villa de S. José do Norte haverá um ou mais Armazens a cargo e sob a direcção e administração da Alfandega da Cidade do Rio Grande para desembarque e depositos das cargas: 1.º, das embarcações que, ou por affluencia de trabalho, ou por qualquer outro motivo, não puderem ter prompta descaga na mesma Alfandega, ou das que por seu calado não puderem navegar pelo canal da Barca; 2.º, dos navios arribados; 3.º, das mercadorias destinadas á reexportação ou transitio.

§ Unico. O despacho e sahida destas mercadorias poderá ser feito ou na Alfandega da Cidade do Rio Grande; sendo para ahi removidas em tempo opportuno, ou nos proprios armazens de seu primitivo deposito.

Art. 40. Os despachos de exportação dos generos que embarcarem no Porto da Villa de S. José do Norte poderão ser processados e pagos ou na Mesa de Rendas respectiva ou na Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul, providenciando o Inspector desta, do modo que julgar mais conveniente á fiscalisação, sobre a conferencia e embarque dos generos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

TABELLA N.º 1, ANNEXA AO DECRETO N. 2486 DESTA DATA.

Animaes e aves de qualquer especie.

Azeite e graxa de egoa ou potro.

Caça de qualquer qualidade.

Carne de qualquer qualidade, secca, (xarque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo ou em conserva, fresca ou verde.

Carvão de qualquer qualidade.

Cera em bruto.

Chifres, ossos e unhas em estado natural, calcinados, em fragmentos ou em cinzas.

Couros ou peles de qualquer qualidade, seccos, salgados, cortidos e preparados, como bezerras, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes, solas inteiras ou em retalho.

Crina, lã suja, limpa ou cardada.

Frutas verdes ou seccas, raizes, flores, folhas, legumes e farinaceas de qualquer qualidade, sementes para a agricultura.

Garras, colla animal.

Instrumentos, livros e utensilios, proprios de qualquer naturalista que se destinar á exploração da natureza do Brasil.

Leite animal, em conserva, ou de qualquer outro modo, massa de leite, queijos.

Linguas seccas, em salmoura e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Madeira de qualquer qualidade, lenha.

Manteiga de vacca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmoura, e em geral os productos solidos ou liquidos obtidos por meio de processos e agentes chimicos da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, a fórma com que se destinem para uso e commercio.

Mel de abelhas.

Mercadorias e objectos de qualquer genero pertencentes ao Estado, ou cuja importação livre tem sido ou fór por lei ou contracto concedida a alguma pessoa ou companhia nacional ou estrangeira.

Objectos de historia natural.

Ditos de uso e serviço dos Chefes das missões diplomaticas brasileiras ou estrangeiras que transitarem pelo territorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ovos de quaesquer aves.

Peixes frescos, salgados, ou de qualquer modo preparados.

Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes, necessarios para o serviço domestico, bem como quaesquer utensilios de agricultura ou outra industria, pertencentes a nacionaes ou estrangeiros que vierem domiciliar-se no Imperio.

Sangue de boi e de outros animaes preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

Sebo em rama, coado, derretido ou graxa, preparado de qualquer modo para uso e commercio, graxa, extracto de tutano.

Tripas ou intestinos de vacca ou porco em conserva, salmoura ou seccos.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

TABELLA N.º 2.

Organisação das Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar da Cidade de Pelotas, e das Villas de Bagé, Santa Anna do Livramento e Alegrete, creadas pelo Decreto n.º 2.486 desta data.

A porcentagem que se arbitrar será dividida em tantas quantas forem as quotas abaixo designadas.

SANTA VICTORIA DO PALMAR.		PELOTAS.		ALEGRETE, BAGÉ, SANTA ANNA DO LIVRAMENTO	
	Pessoal.	Pessoal.	Quotas.	Pessoal.	Quotas.
Administrador.	1	1	5	1	5
Escrivão.....	1	1	3	1	3
Guardas.....	4	4	2	2	2

Os Empregados destas Mesas de Rendas vencerão a percentagem que lhes arbitrar o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, na conformidade do art. 9.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Os Guardas quando estiverem embarcados, vencerão uma diaria arbitrada pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda da Proviucia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, de 29 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

TABELLA N.º 3 ANNEXA AO DECRETO N.º 2486 DESTA DATA.

Animaes e aves de qualquer especie.

Arreios completos para montaria, lombilhos, solas inteiras ou retalhos.

Carne de qualquer qualidade, secca (xarque) com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo ou em conserva, freca ou verde.

Carvão de qualquer qualidade.

Frutas verdes, ou seccas, raizes, flores, folhas, legumes e farinaças de qualquer qualidade, sementes para a agricultura.

Instrumentos, livros e utensilios proprios de qualquer naturalista que se destinar á exploração da natureza do Brazil.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo, massas de leite, queijos.

Objectos de historia natural.

Ditos do uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras e estrangeiras que transitarem pelo territorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ovos de quaesquer aves.

Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes, necessarios para o serviço domestico, bem como quaesquer utensilios de agricultura ou outra industria pertencentes a nacionaes ou estrangeiros que forem domiciliar-se nos Estados limitrophes.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Disposições da Lei n.º 4040 de 14 de Setembro de 1859, a que se referem os arts. 167 e outros, do Regulamento.

Art. 16. Será concedida ao empregario contractado pelo Presidente da Bahia, ou a qualquer Companhia que fôr por elle organizada para estabelecer na Capital daquella Provincia a illuminação a gaz, isenção dos direitos de importação sobre os objectos destinados á realização

da empresa, com as mesmas condições com que igual favor se tem já concedido a outras empresas semelhantes.

Art. 17. Igual isenção será concedida a qualquer empresario, ou Companhia a respeito dos materiaes necessarios para o encanamento de agua potavel na Cidade de Maceió, Provincia das Alagoas.

Decreto n.º 417 de 19 de Maio de 1846 a que se referem os arts. 353, 362, 386, 398, 685 e 732 § unico, e outros do Regulamento.

Manda pôr em execução o Regulamento para as Capitánias dos Portos.

Conformando-me com o parecer das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado, emittido em Consulta de vinte e quatro de Dezembro do anno proximo passado: Hei por bem Approvar o Regulamento por ellas apresentado para as Capitánias dos Portos, mandadas estabelecer nas diversas Provincias do Imperio pelo Decreto numero trezentos cincoenta e oito de quarteze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco; e Ordeno que se observe o mencionado Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente encarregado dos da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Regulamento da Capitania dos Portos, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Dos Empregados da Capitania dos Portos.

Art. 1.º Haverá um Estabelecimento Naval denominado — Capitania do Porto —, em cada uma das Provincias maritimas do Imperio, designadas nos artigos seguintes.

Art. 2.º Em cada uma das Capitánias dos Portos das Provincias do Rio de Janeiro, Pernambuco, e Pará, servirá de Capitão do Porto

o respectivo Inspector do Arsenal, o qual perceberá além do soldo e mais vencimentos, que como tal lhe competirem, uma gratificação de quatrocentos mil réis por anno.

Art. 3.º Na Capitania do Porto da Provincia da Bahia servirá de Capitão do Porto o respectivo Intendente, que, na conformidade dos Decretos de 11 e 13 de Janeiro de 1834, accumula as funcções de Inspector o qual perceberá, além do seu ordenado, a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 4.º Nas Capitancias dos Portos das Provincias do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e Santa Catharina, servirá de Capitão do Porto um Official Superior da Armada, o qual perceberá os vencimentos e mais vantagens de embarcado em navios de guerra.

Art. 5.º Em cada uma destas Capitancias dos Portos, as de que trata o artigo antecedente, haverá um Secretario com o ordenado de quatrocentos mil réis por anno; podendo servir naquellas Provincias onde houver Arsenaes ou Secretarios das Inspeções; e a este se abonará, além de seu ordenado, a gratificação de trezentos mil réis.

Art. 6.º Ao Capitão do Porto compete:

1.º A Policia naval do Porto e seus ancoradouros; e bem assim o melhoramento, e conservação do mesmo porto.

2.º A inspecção, e administração dos Pharoes, Barcas de soccorros, Balisas, Boias, e Barcas de escavação.

3.º A matricula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação e trafico do porto, e das costas, praticagem destas, e das barras.

4.º Impôr as multas pelas contravenções deste Regulamento.

5.º Decidir summariamente as questões de Policia naval, prejuizos, ou damnos causados pelos navios entre si dentro do porto.

6.º Requisitar o auxilio das Autoridades Civis, e Militares e da Força armada, quando lhe fôr preciso, para fazer effectivas as disposições do Regulamento, prender, e punir os contraventores.

7.º Ordenar as despezas do Estabelecimento, dentro dos limites, que annualmente lhe forem marcados pelo Ministerio da Marinha, ou conforme as ordens e autorisações especiaes que pelo mesmo Ministerio lhe forem dadas.

8.º Designar um ou dous individuos dos que se acharem empregados nos Arsenaes, onde os houver, ou dos que servirem perante as Autoridades Judiciaes do lugar, para fazerem as diligencias necessarias para o expediente da Capitania do Porto, e do processo; assignando a cada um a gratificação até seiscentos e quarenta réis nos dias em que tiverem serviço, a qual perceberão além dos emolumentos que deverem pagar as partes, regulados pelos Regimentos dos salarios judiciaes.

Art. 7.º Ao Capitão do Porto serão subordinados os individuos empregados na Capitania, nos Pharoes, nas Barcas de soccorro, nas de escavação; e os que se empregão no trafico do porto, rios, lagoas, costas e na praticagem destas e das barras.

Art. 8.º O Secretario terá a seu cargo lavrar todos os termos, e registral-os; bem como a correspondencia official e ordens que se expedirem; fazer a matricula das tripolações das embarcações nacionaes de coberta, e dos individuos empregados na vida do mar, registrando-as separadamente em livros proprios; organizar no fim de cada anno civil mappas de todos os navios entrados e sahidos, com declaração das tripolações, tonelagens, portos de onde sahidos e para onde destinados; e igualmente mappas de todos os individuos empregados na vida do mar, segundo o ramo a que cada um pertencer.

TITULO II.

DA POLICIA DOS PORTOS SUA CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO.

CAPITULO I.

Dos Portos, Caes, Praias e Recifes no litoral.

Art. 9.º O Capitão do Porto cuidará constantemente na conservação, e bom estado do porto, pelo que pertence á sua limpeza, profundidade e segurança; e promoverá o melhoramento d'elle por todos os meios ao seu alcance; propondo ao Governo as medidas, que para esse fim julgar convenientes, acompanhadas as suas representações dos planos das obras, e dos orçamentos das despesas della.

Art. 10. O Capitão do Porto, ouvida a respectiva Camara Municipal, e com a approvação do Ministro da Marinha, designará e marcará nas praias e terrenos de marinha, reservados para logradouros publicos, uma porção sufficiente para esteiros e outros usos do expediente do Porto.

Art. 11. Ninguem poderá dentro do litoral do Porto, ou seja na parte reservada para logradouro publico, ou seja na parte que qualquer tenha aforado, construir embarcação de coberta, ou fazer cavas para as fabricar encalhadas, sem que, depois da licença da respectiva Camara Municipal, obtenha a do Capitão do Porto, o qual a não dará sem ter examinado se poderá ou não resultar dahi algum damno ao Porto.

Art. 12. Ninguem poderá lançar entulhos nas praias ou caes do litoral do Porto, e sim no lugar designado pela Camara Municipal. O contraventor será sujeito, além da multa devida á Camara Municipal, a tirar outra vez o entulho que houver lançado, se com effeito puder ser apanhado na occasião, ou se souber que foi; mas quando se ignore, a Capitania do Porto, á expensas do cofre das multas, mandará fazer esse trabalho.

Art. 13. Ninguem poderá fazer aterros, ou obras no littoral do porto, ou rios navegaveis, sem que tenha obtido licença da Camara Municipal, e pela Capitania do Porto seja declarado depois de feitos os devidos exames, que não prejudicão o bom estado do porto, ou rios, os Estabelecimentos Nacionaes da Marinha de Guerra, e os logradouros publicos, sob pena de demolição das obras, e multa, além da indemnisação do damno que tiver causado.

Art. 14. Ninguem poderá depositar madeiras nas praias, nem conservar nellas, ou nos caes por mais de cinco dias, ancoras, peças de artilharia, amarras, ou outros quaesquer objectos que embarcaram o transitio e servidão publica, ainda que tenha licença da Camara Municipal. E quando para o deposito e demora de taes objectos der licença o Capitão do Porto sem prejuizo da sobredita servidão, só se poderá fazer da batente do preamar das aguas vivas para cima. Os contraventores, além da multa a que forem sujeitos pelas Posturas da respectiva Camara Municipal, serão obrigados a fazer escavar qualquer areia, que se accumule em detrimento do porto.

Art. 15. Nenhum proprietario ou arrendatario de trapiche, poderá usar de fachos acesos quando carregão ou descarregão embarcações de cabotagem, podendo porém usar de lampeões. Os contraventores serão sujeitos a reparação do damno, além da multa devida á Camara Municipal.

Art. 16. As embarcações que se amarrarem a quatro cabos junto de praças, não lançarão ancoras em lugar que no preamar fiquem cobertas, mas sim onde estejam descobertas, a fim de evitar o damno que disso possa resultar ás embarcações do trafico do porto. Os contraventores serão sujeitos á multa de dez a vinte mil réis e á reparação do damno que houver.

CAPITULO II.

Das entradas e sahidas dos navios.

Art. 17. Quando entrar no porto qualquer embarcação nacional ou estrangeira, o Official de Registro do porto entregará ao Capitão, ou Mestre um exemplar do Regulamento do porto que será restituído na Capitania, quando a embarcação tenha de se retirar, ou desmanchar.

Art. 18. Logo depois de visitada a embarcação pelas Repartições Fiscaes, e de Saude, o Capitão ou Mestre, irá á Capitania do Porto dar entrada, onde se tomará nota do nome do Capitão, da embarcação, praça ou porto á que pertence, do dono ou consignatario, numero das pessoas da tripolação, lugar d'onde vem, nação a que pertence, seu porte em toneladas, quaes os passageiros, qualidade e quantidade de lastro. Se o Capitão ou Mestre não puder ir pessoalmente, mandará a sobredita declaração por escripto, por elle assignada, ou por algum dos Officiaes da embarcação.

Art. 19. Todo o Capitão, ou Mestre de qualquer navio mercante, que pretender sahir, irá na vespera apresentar seus despachos á Capitania do Porto para serem ali examinados; e, estando correntes, se lançará em um livro de registro o nome da Capitão, ou Mestre, dono, ou consignatario do navio, a nação, o numero das pessoas da tripolação, tonelagem, e porto a que se destina; devendo pois entregar-lhe um documento, que elle apresentará no Registro do Porto. O encarregado do Registro do Porto notará no verso desse documento o dia da sahida, e os nomes dos passageiros, enviando-o depois á Capitania. Todo aquelle que assim não praticar será obrigado pelo Registro do Porto ao seu cumprimento, e sujeito á multa de quatro mil réis: os registros e notas deste artigo, e do antecedente serão feitos gratuitamente.

Art. 20. Nenhum navio mercante, nacional ou estrangeiro, depois de entrar o sol, ou antes de nascer, poderá sahir do porto.

CAPITULO III.

Des ancoradouros.

Art. 21. A Capitania do Porto coadjuvará o que pelas Repartições da Saude e da Alfandega estiver determinado a respeito dos ancoradouros de quarentena, franquia, carga, e descarga; e quando algumas das disposições respectivas lhe pareçam inconvenientes,

ou entenda que outras se podem dar mais conformes aos interesses publicos e particulares, o proporá especialmente ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para se deliberar.

Art. 22. Tambem conforme o uso e fór mais conveniente a Capitania do Porto proporá ao Governo o lugar mais proprio para ancoradouros da quarentena, e da franquia, carga e descarga, sendo os dous ultimos ancoradouros subdivididos para navios, que tenham de carregar ou descarregar generos de facil combustão, e para embarcações de cabotagem, cuja carga não fôr sujeita á direitos da Alfandega. Tambem conforme o uso e fór mais conveniente, designará ancoradouros para os navios que tenham de fabricar, e para aquelles que não tenham destinos. As cabreas, barcaças, armazens navaes, e embarcações do trafico do porto, amarrar-se-hão nos lugares, e pela fórma que fôr indicada pela mesma Capitania.

Art. 23. Os navios de guerra nacionaes e estrangeiros, ancorarão onde mais convier, fóra dos ancoradouros destinados para os navios mercantes, nos portos em que para isso tiverem commodidade: e naquelles em que a não houver tomarão lugar no ancoradouro de franquia, e não poderão sair do ancoradouro para fabricar, sem que primeiro tirem a polvora; devendo os primeiros fazê-lo por ordem superior, e os segundos requisital-o pela Autoridade que represente o seu Paiz, ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, que solicitará permissão para o deposito ao Ministro da Guerra, prevenida ao da Marinha desta mudança. Nas Provincias taes requisições serão feitas aos respectivos Presidentes. Os navios mercantes nacionaes e estrangeiros praticarão semelhantemente, quando tiverem a mesma precisão.

Art. 24. Nenhum navio mercante nacional ou estrangeiro poderá passar do ancoradouro de franquia, trazendo polvora a bordo, sem a descarregar, ou seja esta de carga, ou para uso da propria defesa: o Capitão ou Mestre requererá o deposito della, não podendo tornar a receber a que se destinar para seu uso, senão quando estiver o respectivo navio outra vez no ancoradouro da franquia, e na vespera da partida. Poderá porém o Capitão do Porto permittir que se conserve na embarcação aquella pequena quantidade de polvora, que julgar precisa para signaes.

Art. 25. Todo o navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, fará conduzir a sua polvora de carga ou de defesa, coberta com encerado, levando a embarcação de condução arvorada uma bandeira encarnada, e indo acompanhado de um Guarda, quando fôr mercante.

Art. 26. Todo o navio mercante nacional ou estrangeiro, que estiver nos ancoradouros de carga ou descarga, deverá ter os páos de bujarrona e giba dentro; e nos Portos em que pela sua pequena capacidade estiver por isso amarrado a quatro cabos, terá além disso a retranca dentro, e as vergas desamantilhadas; e só em vespera de sahida para o ancoradouro de franquia, a fim de envergar panno, poderá amantilhar vergas, e deitar fóra os páos menos o da giba, que só o porá no ancoradouro de franquia. O contraventor será multado em quatro mil réis por cada vez, e perderá o direito á indemnisação no caso de lhe serem partidos por abalroamento.

Art. 27. Nenhum navio poderá dar, no acto de amarrar-se, outra direcção ás suas ancoras, que não seja a que estiver adoptada pelo uso do porto. O contraventor será obrigado a suspender-as, e dar-lhes essa direcção, e quando o não faça será a isso constrangido, e depois multado em seis mil réis.

Art. 28. Todo o navio nacional ou estrangeiro será obrigado a ter boias, nas ancoras das suas amarrações; não podendo amarrar-se-pias a estas boias. O contraventor será obrigado á reparação do damno, havendo-o, e além disso multado em seis mil réis.

Art. 29. Todos e quaesquer navios deverã nos differentes ancoradouros prestar reciprocos auxilios em o acto de amarrar-se ou desamarrar-se, como seja receber uma espia, arrear a amarra por algum incidente imprevisto, etc.

Art. 30. E' prohibido a todo e qualquer navio dar tiros, ou salvar, a não estar no ancoradouro de franquia, e neste mesmo o não poderá fazer, levando tacho o tiro. Aquelle que transgredir será sujeito á reparação do damno, havendo-o, além de ser multado em oito mil réis.

Art. 31. Não será permittido, dentro dos ancoradouros de carga e descarga, conservar fogo a bordo, depois do toque de recolher. além da lanterna de que trata o art. 133 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e de uma luz que poderá ter em lanterna fechada na camara de cada navio. O contraventor ficará obrigado á reparação do damno que possa haver e será multado em dez mil réis.

Art. 32. Nenhum navio poderá sahir sobrecarregado, nem levar carga no convés que cause perigo. O Capitão do Porto o regulará com prudencia, vigiando com attenção sobre taes circumstancias; e o Capitão ou Mestre se conformará com o que elle determinar.

Art. 33. Nenhum navio mercante poderá mandar os seus botes ou escaleres, á bordo do navio que entrar ou sahir; poderão contudo enviar suas lanchas para o rebocar ou ajudar a amarrar, não podendo porém estas atracar ao portaló, e só sim amarrar-se pela pópa enquanto seu serviço não fôr necessario.

Art. 33. Nenhum navio mercante poderá ter amarradas suas embarcações miudas, senão aos portalós nos ancoradouros de carga e descarga; no de franquia lhe será permittido ter a lancha pela pópa. O contraventor será multado em quatro mil réis.

Art. 35. Nenhum navio mercante poderá ter as suas embarcações miudas fóra do navio depois do tiro de recolher, salvo por algum motivo extraordinario, que justificará. O contraventor será multado em quatro mil réis.

Art. 36. Os barcos do trafico do Porto, empregados nas cargas e descargas, não poderão carregar generos senão até a linha d'agua que lhe estiver marcada, e estando estanques. Todo aquelle Arcaes que o contrario obrar, será punido com um até dez dias de prisão.

Art. 37. Sómente aos escaleres da Alfandega, Capitania do Porto, ou Registro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga, depois do tiro de recolher, em rondas ou em algum outro serviço. Qualquer bote ou escaler que fôr encontrado, a não ser de navio de guerra, será apprehendido, e multado o respectivo navio ou dono em dez mil réis, além das em que incorrer conforme os Regulamentos das Repartições Fiscaes.

Art. 38. Ninguem poderá rocegar, nos differentes ancoradouros, ancoras perdidas sem licença do Capitão do Porto, e este a não permittirá senão por quinze dias; devendo depois a ancora, no caso de achada, ser apresentada para se examinar se pertence ou não ao que a achou, e no caso negativo, ficar para uso da Capitania ou do Arsenal, indemniando-se a despeza que se houver feito com esse trabalho.

Art. 39. E' prohibido nos ancoradouros apresentar-se individuo algum nú de dia, por qualquer motivo que seja; e andarem indecentes os que se empregarem nas embarcações do trafico do porto. Os contraventores ficarão sujeitos á prisão por tres dias, e ao recrutamento sendo nacionaes. Havendo ferimento, ou constituindo a acção deshonesto delicto policial, serão os individuos presos, e remettidos a Autoridade criminal de terra.

CAPITULO IV.

Dos Ancoradouros dos navios em fabrico, velhos, e sem destino.

Art. 40. Todo o proprietario, cuja embarcação estiver com agua aberta, e que por seu descuido fór á pique, será obrigado a tiral-a do fundo, e a encalhal-a, ou para a desmanchar, ou para reparal-a.

Art. 41. No caso do artigo antecedente, se dentro de quinze dias, depois da intimação feita ao proprietario, ou seu legitimo representante no lugar, elle não tirar do fundo a embarcação que havia ido á pique, importará isso o abandono della, e neste caso ficará á cargo da Capitania o trabalho e proveito; podendo o Capitão do Porto fazer arrematar o desmancho, ou tomal-o a seu cargo. Em todo o caso não será o proprietario isento de uma multa, que cubra as despezas, no caso de deficit.

Art. 42. Quando um proprietario pretender desmanchar qualquer embarcação, deverá requerêl-o ao Capitão do Porto, para este lhe marcar o lugar. O mesmo Capitão do Porto fará então lavrar um termo pelo qual aquelle proprietario se obrigue, dentro de um prozo razoavel, a fazer o desmancho, sem deixar objecto algum, que possa contribuir para ruina do Porto.

Art. 43. E' prohibido aos Mestres encarregados dos fabricos dos navios acender fogo em suas lanchas para derreter breo, pixe, etc., a não as terem distante delles, e de quaesquer outras embarcações, o comprimento de uma amarra pelo menos. Os contraventores serão multados em dez mil réis.

Art. 44. E' igualmente prohibido nos ancoradouros dos navios em fabrico, e dos sem destino, andarem os pescadores de noite pescando com fachos acesos: devendo ser multados os contraventores em quatro mil réis.

CAPITULO V.

Dos soccorros em occasião de incendio, e perigo naval.

Art. 45. Toda a vez que se incendiar qualquer embarcação de guerra, ou mercante, as que estiverem proximas da incendiada tratarão logo de se afastar della; e as que estiverem em posição favoravel, deixando a bordo a gente necessaria para guarda e segurança das mesmas, prestarão logo todo o auxilio, que lhes fór possível. Os Capitães ou Mestres, apenas observarem o signal de incendio, ou ouvirem no mar, estando em terra, recolher-se-hão immediatamente a seus bordos, onde permanecerão até reconhecer-se ter cessado o incendio. O navio que primeiro observar o incendio, tendo polvora a bordo, fará signal com dous tiros successivos, e com o intervallo de trinta segundos; ou içará uma grande luz no penol da mesena, sendo a lanterna forrada de filete encarnado.

Art. 46. O Capitão do Porto, ou seus subordinados, logo que chegarem a bordo do navio incendiado, ao mesmo tempo que lhe

applicarem as bombas, empregarão todos os meios de o tirarem d'entre os outros, para lugar onde não prejudique. No caso de não haver probabilidade de o salvar, o levarão para alguma praia, ou corôa que estiver mais proxima; mas se a rapidez do incendio não o permittir, e correr mesmo risco de se communicar a outros, em taes circumstancias o metterão a pique. Acabado o incendio deverá o Capitão do Porto mandar, sem perda de tempo, passar fundas ao navio submergido, a fim de o pôr a nado.

Art. 47. Todos os navios de tres mastros serão obrigados a ter oito baldes de lona, páu ou sola alceados; e com seus fies, e dous machados sempre promptos. Os de dous mastros terão metade; sob pena de multa uns e outros em quatro mil réis.

Art. 48. Os Praticos, ou Capatazes da gente do trafico do Porto, apresentar-se-hão com suas lanchas guarnecidas, (os que os tiverem) no lugar do incendio, e se não forem promptos em acudir, o Capitão do Porto os prenderá por tempo de tres a oito dias, ou os multará de dous a oito mil réis.

Art. 49. Em occasião de temporal, logo que se observar alguma embarcação em perigo, ou com signal de pedir soccorro, todos os Praticos e Capatazes, segundo o detalhe que a respeito se houver feito, irão á Capitania do Porto com suas lanchas devidamente equipadas; de dia, ao signal de uma bandeira azul içada no mastro que deverá haver na Capitania; e de noite, ao signal de um tiro de peça, e um foguete ao mesmo tempo. A gente que fôr mandada a soccorro será paga pelo navio em perigo, assim como os alugueis de ancoras, ancorotes e viradores, que se lhe prestarem.

Art. 50. O Capitão do Porto fará um detalhe entre os navios nacionaes que estiverem no Porto, a fim de que haja um diariamente encarregado de ser o primeiro quem em occasião de incendio, ou de perigo de navio, faça equipar a sua lancha, regularmente guarnecida conforme a natureza do soccorro. O navio que estiver de dia, terá içada uma bandeira no tope de prôa.

CAPITULO VI.

Dos lastros dos Navios.

Art. 51. Logo que qualquer embarcação quizer descarregar, ou receber lastro, deverá requerer ao Capitão do Porto a devida permissoão, e este indicará o lugar onde deva ser tirado, ou lançado.

Art. 52. E' prohibido embarcar, ou desembarcar lastro durante a noite, e igualmente lançal-o ao mar no lugar do ancoradouro, e da mesma fórma a varredura do porão em occasião de limpeza; o contraventor no primeiro caso sera sujeito a uma multa de cincoenta mil réis, e no segundo, além da multa, de cem mil réis a um conto de réis, será preso de um até trinta dias, conforme a gravidade do caso.

Art. 53. Será permittido a quaesquer embarcações baldear entre si os lastros, precedendo licença do Capitão do Porto, e tomando-se as cautelas, que elle ordenar, para não cahir no mar.

Art. 54. Será permittido ás embarcações de cabotagem irem fóra dos ancoradouros receber lastro.

TITULO III.

Da Inspeção, e administração dos Pharoes, Barcas de socorro, Balisas, Boiás, e Barcas de escavação.

CAPITULO UNICO.

Art. 55. Ficará a cargo do Capitão do Porto a inspeção e administração dos Pharoes, Barcas de socorro, e de escavação, fazendo conservar tudo em bom estado de satisfazer os seus fins, e informando circunstanciadamente ao Governo o que entender necessario para o seu melhoramento, com indicação das providencias, que se devem dar, e com o orçamento das despezas precisas.

Art. 56. Nos portos, ou rios, em que, para segurança da navegação, forem necessarias boias, e balisas, a Capitania do Porto as mandará collocar, empregando na sua conservação a maior vigilancia.

Art. 57. Nos rios navegaveis a vigilancia na conservação das boias e balisas será incumbida pela Capitania do Porto a pessoa idonea, que perceberá uma gratificação proporcional ao seu trabalho, bem como lhe marcará quaes as suas obrigações.

Art. 58. Todo aquelle que destruir boias, ou balisas será preso de um a cinco dias, multado de vinte a trinta mil réis, e constrangido a reparação do damno.

TITULO IV.

Da Matricula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação, e trafico do porto, e das costas e praticagem destas.

CAPITULO I.

Da Matricula das tripolações das embarcações de coberta.

Art. 59. Fica instaurada na Repartição da Marinha a matricula das tripolações das embarcações nacionaes de coberta, empregadas na navegação de grandes rios, e lagôas, de pequena e grande cabotagem, e de longo curso: signaes do individuo, e do ajuste da soldada, que elle fôr ganhar durante a viagem da embarcação.

Art. 60. Todas as vezes que qualquer embarcação nacional de coberta se destinar á navegação declarada no artigo antecedente, deverá o Capitão ou Mestre dirigir-se á Capitania do Porto com sua tripolação, para abi fazer a declaração do trato e do ajuste das soldadas de cada um dos individuos durante a sua futura viagem. O Secretario da Capitania do Porto passará então a lavrar um termo, em que se declarem quaesquer condições que houverem sido feitas entre o Capitão ou Mestre, e a respectiva tripolação, bem como a

soldada ajustada; lançando igualmente o nome de cada individuo, seus signaes, naturalidade, etc. Este termo será assignado pelo Capitão do Porto, Secretario, e o respectivo Capitão ou Mestre.

Concluido isto o Secretario extrahirá o rol de equipagem ou matricula, organizado em fórma de mappa nominal, lançando nelle em resumo, como observação, as condições do trato, etc., e assignando conjunctamente com o Capitão do Porto, o entregará ao Capitão ou Mestre.

Art. 61. Nenhum Capitão ou Mestre, depois de matriculado qualquer individuo de sua tripolação, poderá despedir-o sem concluir a viagem a que se propõe, salvo porém pagando-lhe por inteiro a soldada, ou convencionando-se por qualquer maneira.

Art. 62. Nenhum individuo, da mesma fórma, poderá exonerar-se de seguir na respectiva embarcação, depois de estar nella matriculado; o Capitão ou Mestre neste caso poderá coagil-o em virtude do trato, dirigindo-se nos portos do Imperio ao Capitão do Porto, a fim deste providenciar; e nos estrangeiros aos Consules do mesmo Imperio. Todavia se o individuo que pretender desligar-se der outra pessoa em seu lugar, e nisso convier o Capitão ou Mestre, não haverá lugar o recurso indicado, devendo entretanto fazer-se disso sabedor o Capitão do Porto, a fim de mandar fazer a conveniente nota na matricula.

Art. 63. Nenhum Capitão ou Mestre de embarcação nacional ou estrangeira poderá admittir individuo algum em sua tripolação, sendo nacional sem bilhete do Capitão do Porto, em que mostre estar o individuo desembaraçado, quér do serviço do Estado, quér de engajamento em outro navio; e sendo estrangeiro, sem um documento do Consul de sua respectiva nação, em que declare estar desembaraçado, e do mesmo Capitão do Porto, por onde conste não ter engajamento em navio brasileiro.

CAPITULO II.

Da Matricula de todas os individuos empregados na vida do mar.

Art. 64. Os individuos nacionaes empregados na vida do mar, tanto no trafico do porto, e pequenos rios, como na navegação dos grandes rios e lagoas, na pequena e grande cabotagem, na viagem de longo curso, e na pesca, serão matriculados na Capitania do Porto, e na fórma deste Regulamento.

Art. 65. Da mesma fórma se matricularão os Calafates e Carpinteiros de embarcações, comprehendidos no numero, que para cada porto designar o Capitão.

Art. 66. No primeiro Domingo de cada mez todos os individuos da vida do mar deverão apresentar-se na Capitania do Porto com suas matriculas á passar mostra, e o Capitão do Porto porá em cada matricula o—visto.—Os pescadores que não forem do districto do porto irão ao quartel do respectivo Capataz, o qual do mesmo modo porá o—visto—nas matriculas; remettendo depois á Capitania um mappa nominal dos individuos que comparecerão, declarando os que faltarão, e qual o motivo.

Art. 67. Os individuos empregados na navegação, que não estiverem no porto no dia de mostra acima designado, irão no primeiro Domingo, depois do dia da sua chegada, á Capitania do Porto em que se acharem, apresentar-se com suas matriculas para nellas o Capitão do respectivo Porto pôr o—visto.—Se o ponto em que se acharem fór

muito distante da Capitania do Porto, apresentar-se-hão ao Capataz do lugar, o qual deverá pôr o—visto—nas matriculas que lhe forem presentes.

Art. 68. Todos os individuos empregados na vida do mar serão isentos da Guarda Nacional, e dos mais onus civis. Serão porém sujeitos ao serviço naval da Marinha de Guerra, todas as vezes que fór necessario, e segundo suas circumstancias.

Art. 69. Os que forem remissos em comparecer ás revistas de mostra, nos tempos e pela fórma indicada nos artigos antecedentes, serão punidos com prisão correccionalmente de um até oito dias, ou multa.

CAPITULO 166

Do arrolamento das embarcações nacionaes.

Art. 70. Todas as embarcações nacionaes construidas no Imperio, ou mandadas construir fóra, ou compradas ao estrangeiro, serão numeradas e arqueadas. Em cada Capitania se fará dellas um arrolamento, lançando-se em livro proprio o nome do dono, o da embarcação, suas dimensões de boca, pontal, quilha limpa, sua mastreação, comprimento de roda á roda, lugar onde construida, em que anno, e finalmente o nome do Mestre que a construiu, sendo ella nacional. Prevalecerá a arqueação feita pelas Repartições Fiscaes, e por ellas se fará a averbação.

Art. 71. Sempre que se comprar, ou vender uma embarcação nos portos do Imperio, em ambos os casos os titulos do anterior proprietario serão entregues á Capitania do Porto onde se realizar a compra, ou venda; e o Capitão do Porto, fazendo-os archivar, mandará abrir assentamento á embarcação comprada quer a estrangeiro, quer a nacional, pondo-se a verba da venda no assentamento da que fór vendida; no caso de pertencer a embarcação á Capitania da respectiva Provincia. Mas quando pertença ella á Capitania de outra Provincia, o Capitão do Porto daquella onde se verificar a compra ou venda, avisará officialmente ao outro Capitão do Porto, a fim de proceder este aos novos assentamentos, ou mandar pôr as necessarias verbas.

Art. 72. Todos os Capitães do Porto das diversas Capitancias enviarão annualmente, até o dia quinze do mez de Janeiro, ao Inspector do Arsenal de Marinha da Côte, mappas estatísticos de todas as embarcações das differentes classes, bem como dos individuos nellas empregados, para de todos estes mappas mandar elle organizar os mappas geraes, que deverá dirigir á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha no principio de cada anno.

CAPITULO IV.

Das embarcações do trafico do porto, e nos rios navegaveis, e dos individuos nas mesmas empregados.

Art. 73. Pela Capitania do Porto serão designados os lugares, onde devão estacionar as embarcações do trafico do porto, e rios navegaveis: todas serão numeradas e marcadas com uma letra do alphabeto no costado, e nas velas (as que as tiverem) para designar a respectiva estação.

Art. 74. Pela Capitania do Porto será feito um arrolamento de todas estas embarcações, no qual se especificquem as correspondentes dimensões, e se declare o nome do dono e sua moradia.

Art. 75. Todos os individuos empregados em tal serviço serão matriculados na Capitania do Porto, e divididos em secções. Cada secção será composta dos individuos que trabalharem em uma determinada Estação.

Art. 76. Todas as embarcações empregadas no trafico do porto e rios navegaveis, além da matricula de que os respectivos individuos deverão andar munidos, não poderão em tal serviço empregar-se sem uma licença por escripto dada pela Capitania do Porto, onde ficará ella registrada: estas licenças serão renovadas no fim de cada um anno, e não poderão ser transmissiveis; o que contravier será multado de quatro a dez mil réis.

Art. 77. Cada secção terá um Capataz, e o numero de Sub-Capatazes, que, conforme a labutação da respectiva Estação, forem necessarios. Uns e outros serão nomeados pelo Capitão do Porto, d'entre os individuos os mais capazes da mesma Estação.

Art. 78. Cada Capataz responderá pela policia de sua Estação. Não poderá fazer castigos senão por pequenas faltas, limitando-se estes á limpeza da Estação. Nos delictos de pancadas, ferimentos, roubos, mortes, etc., prenderá o delinquente á ordem da autoridade policial do lugar, fazendo-o conduzir á presença desta com a competente parte.

Art. 79. Cada Capataz poderá incumbir os seus sub-Capatazes daquillo que julgar conveniente a bem da policia local, particularmente em sua ausencia. Detalhará diaria ou semanalmente o numero sufficiente de individuos da sua secção, que deverá apresentar-se na Capitania do Porto por occasião de incendio no mar, ou em terra, ou quando houver navio em perigo.

Art. 80. Havendo bombas de incendio no bairro da respectiva secção, o Capataz della mandará os individuos detalhados, segundo o artigo antecedente, para o lugar onde se acharem as bombas, a fim de trabalharem com ellas.

Art. 81. No caso de se haver prestado auxilio e trabalho, o Capataz fará uma relação dos individuos que trabalharão, certificada pelo Mestre, Contramestre, ou Official de Calafate que houver acompanhado as bombas, ou pelo encarregado das mesmas. Taes individuos serão gratificados pela Capitania do Porto, em proporção do trabalho que houverem prestado, e em relação ao jornal de um servente. Quando o auxilio fór de perigo de navio, serão pagos pelo respectivo dono ou consignatario, segundo o uso do porto.

Art. 82. Cada Capataz vigiará por si e por seus sub-Capatazes, que haja a maior subordinação nos seus subalternos, que os passageiros sejam tratados com attenção, não soffrão prejuizos na mais pequena parte do seu trem, fazendo mesmo que se lhe restituão quaesquer objectos que por esquecimento tenham deixado. Quando o dono de um objecto deixado não fór conhecido, ou não se souber de sua residencia, será a cousa achada dirigida á Capitania do Porto, para por esta serem feitos os competentes annuncios; mas se depois de repetidos elles, não apparecer o dono, será entregue ao Juizo a que pertence a arrecadação das cousas de que se não se sabe o dono.

Art. 83. Os Capatazes nos seus impedimentos serão substituidos pelos sub-Capatazes conforme a ordem numerica, que será seguido o merecimento individual.

Art. 84. Os Capatazes usarão de uma jaqueta azul, tendo na golla, ao alto de cada lado, um emblema de metal da configuração de dous remos cruzados com uma ancora, como se vê na figura junta. Os sub-Capatazes usarão da mesma jaqueta e emblema, porém

sem ancora; não sendo d'ora em diante admittidos mais quaesquer outros usos que a respeito se tenham introduzido nas Provincias.

Art. 85. O Capitão do Porto poderá demittir a qualquer Capataz ou sub-Capataz, quando não cumpra seus deveres.

CAPITULO V.

Dos Pescadores.

Art. 86. Todos os Pescadores serão divididos em districtos; cada districto será composto dos individuos empregados na pesca interior e exterior, que residirem em bairro ou lugarejo da Cidade, Villa, ou Costa.

Art. 87. Cada districto terá um Capataz que inspecione os demais Pescadores, bem como os sub-Capatazes que forem precisos para o coadjuvarem: uns e outros serão da escolha e nomeação do Capitão do Porto da respectiva Provincia.

Art. 88. Todas as disposições, quanto a deveres e incumbencias de Capatazes e sub-Capatazes das Estações de embarque, matricula dos individuos, arrolamento, numeração e marcação com letras no costado, e velas das embarcações, serão applicaveis aos Pescadores.

Art. 89. O Capitão do Porto irá ou mandará fazer, na primeira vez, por pessoa por elle commissionada, o arrolamento e matricula. Quando depois houverem de se matricular quaesquer individuos, se dirigirão estes ao respectivo Capataz, o qual procedendo na fórma ordenada, enviará depois uma relação nominal dos individuos matriculados e um mappa das embarcações que acerescerem ao Capitão do Porto; e este, mandando proceder aos competentes assentamentos, remetterá ao mesmo Capataz as respectivas certidões de matriculas, para estes as entregar a cada individuo.

Art. 90. Os Capatazes e sub-Capatazes usarão tambem de uma fardeta azul, tendo na gola um emblema analogo de dous anzoes cruzando-se, com a differença que os Capatazes terão de mais uma ancora neste emblema.

CAPITULO VI.

Da Praticagem.

Art. 91. Nas Provincias em que seus portos a navegação necessitar de Praticos de barras, ancoradouros, rios, lagoas e costas, cada Capitania organizará um regulamento, em que se marque o numero de Praticos, que deve haver, habilitações que devem ter, e suas obrigações; deveres dos Capitães e Mestres para com estes, Tabella do quanto devem receber pela praticagem, e penas a que ficam sujeitos uns e outros.

Art. 92. No mesmo regulamento se marcará a fórma por que devem ser feitos os exames para se obter o diploma de Pratico, que será passado pelo Capitão do Porto; bem como que haverá um cofre, para nelle se depositarem todas as quantias de praticagem, de entradas e sahidas, e de movimento nos ancoradouros,

para ser sua totalidade dividida proporcionalmente pelo Pratico-mór e mais Praticos, conforme fôr especificado no regulamento.

Art. 93. Depois de organizado o Regulamento será remettido pelo Capitão do Porto á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha para ser approvedo.

TITULO V.

Dos prejuizos ou damnos causados pelos navios entre si dentro do Porto.

CAPITULO I.

Dos damnos causados por navios velejados.

Art. 94. Bordejando dous navios dentro do porto, ou fóra, ainda entre pontas, o que fôr com amura por E. B. terá a preferencia em bordos desencontrados. Se neste caso o outro receber avaria, ou a causar, não só não terá direito á indemnisação, mas pelo contrario será obrigado a indemnisar qualquer damno que cause. Todavia, se o navio fôr nacional, e de guerra, terá sempre a preferencia.

Art. 95. Bordejando dous navios em bordos oppostos junto da costa, banco ou qualquer outro perigo, o que vier na bordada para fóra não será constrangido a mudar de rumo. Qualquer damno que este tiver por haver manobrado a fim de evitar o abalroamento, ou mesmo por este ter tido lugar, será indemnizado pelo outro navio.

Art. 96. Apresentando-se dous navios na costa em frente de um porto, um pairando atravessado, outro velejado, se o primeiro fôr abalroado pelo segundo, será este obrigado á reparação do damno. O abalroamento porém será comprovado perante o Capitão do Porto, bem como o serão todas as circumstancias do facto, com audiencia do Capitão ou Mestre do navio abalroador, precedendo a tudo a necessaria vistoria pelos peritos.

Art. 97. Apresentando-se dous navios a entrar em um porto de difficil entrada, o navio mais desviado deverá esperar que o mais proximo entre primeiro. Se aquelle por melhor de vela vier encontrar-se com este outro, e tiver lugar o abalroamento, será elle obrigado á reparação do damno.

Art. 98. Do mesmo modo na sahida, o que estiver mais desviado deverá esperar que saia o que se achar mais proximo á barra.

Art. 99. Todo o navio que entrar ou sahir deverá franquear a passagem ao que sahir ou entrar, vindo este com vento escasso.

Art. 100. Todo o navio que andando á espia, ou que no acto de se fazer á vela, ou que velejado causar damno a outro navio fundeado, quer no montante do seu casco, apparelho e amarração, quer em sua carga, será obrigado á indemnisação do damno.

CAPITULO II.

Dos damnos causados por navios fundeados.

Art. 101. Achando-se um navio em pouco fundo, e não podendo safar-se, o Capitão ou Mestre terá direito, em caso de perigo, de exigir que o navio proximo suspenda ou ponha a pique a sua ancora para lhe dar passagem, uma vez que o navio ancorado esteja em circumstancias de fazer semelhante manobra sem perigo proprio; mas deverá

aquelle indemnizar a este a avaria que para lhe evitar o perigo tiver soffrido.

Art. 102. Todo o navio fundeado, logo que delle se approximar um outro velejado, deverá alar para seu portaló a lancha ou bote que estiver pela pópa. Não o fazendo, não só não terá direito á indemnisação do damno, no caso de haver o, mas pelo contrario será obrigado á reparação de qualquer prejuizo, que por semelhante falta o velejado possa soffrer.

Art. 103. Todo o navio ancorado é responsavel pelo damno causado por falta de boias das ancoras de suas amarrações, salvo havendo-se perdido, porque arrebentassem os arinques, e provando-se não ter sido possivel pôr-se outras.

Art. 104. Todo o navio que estiver mal collocado, ou mal amarrado, será em um e outro caso responsavel por qualquer damno que causar áquelle com quem abalroar.

CAPITULO III.

Dos damnos causados por occasião de temporal, ou circumstancias extraordinarias.

Art. 105. Toda vez que o navio garrar para cima de outro em occasião de temporal, ou extraordinaria força de corrente, no caso de ter sido por descuido, ou por que suas ancoras não sejam proporcionaes ao mesmo navio, será obrigado á reparação do damno.

Art. 106. Se um navio, nas mesmas circumstancias de temporal, abalroar outro em consequencia de um terceiro o ter a isso impellido, será este terceiro obrigado á reparação do damno, no caso de se darem as mesmas faltas do artigo antecedente.

Art. 107. Se porém se verificarem os casos dos dous artigos autecedentes, tendo o navio lançado ao mar todas as suas ancoras, mas que apesar disso, ou o navio garre ou lhe tenha faltado alguma ancóra, em taes casos não haverá direito á reparação do damno. Todavia poderão haver circumstancias em que seja o mesmo damno rateado pelos dous.

Art. 108. Toda a vez que um navio, no acto de amarrar-se ou desamarrar-se, abalroar outro, porque um terceiro se negasse a prestar os auxilios reciprocos, a que todos os navios estão obrigados nos ancoradouros, não será elle constrangido á reparação do damno, mas sim aquelle que se tiver negado a esse auxilio.

Art. 109. Todas as questões que se suscitarem nos casos deste Titulo, e do Titulo II, a respeito de prejuizos ou damnos causados pelos navios entre si, dentro do Porto, serão decididas summariamente pelo Capitão do Porto, com assistencia e parecer de arbitros; e desta decisão não se dará recurso algum, quando o valor não exceder a cem mil réis.

Art. 110. Quando o valor exceder á sobredita quantia, e alguma das partes não quizer estar pela decisão, será o negocio levado a um Conselho, que será composto na conformidade do art. 4.º do Decreto n.º 358 de 14 de Agosto de 1845.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 111. Qualquer particular que mandar construir embarcação de coberta, apresentará o plano ao Inspector do Arsenal de Marinha nas Provincias onde os houver: ou ao Capitão do Porto, o qual por si, ou

mediante uma Commissão convocada *ad hoc*, examinará se elle satisfaz as condições de, sem faltar á capacidade para a carga, ter a necessaria estabilidade, bom andamento, sufficiente amura, e dimensões proprias segundo o trafico a que é destinada.

Art. 112. Todos os navios mercantes nacionaes, além do distinctivo particular do seu proprietario, terão o que fór proprio da Provincia a que pertencerem: estes distinctivos serão designados pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e remettidos os desenhos a todas as Capitãas dos Portos, para estas pôrem em uso o que fór da respectiva Provincia, e terem conhecimento do das outras.

Art. 113. Haverá um cofre para nelle se recolherem as multas, fazendo-se carga destas em livro de receita; devendo cada Capitão do Porto enviar, até o dia 15 do mez de Julho de cada anno, authenticas contas á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, depois de approvadas pelo Conselho, tanto da receita como da despeza do anno financeiro findo. Serão clavicularios do referido cofre o Capitão do Porto e Secretario respectivo.

Art. 114. Em todos os casos de contravenção das disposições deste Regulamento, a que nelle não vai declarada multa especial, poderá impôr o Capitão do Porto de dous até quatro mil réis.

Art. 115. O presente Regulamento será traduzido em Francez e Inglez, e se lhe dará toda a publicidade.

TITULO VII.

Da fórma do processo.

Art. 116. Quando por qualquer maneira chegar á noticia do Capitão do Porto alguma contravenção da policia delle, fará escrever pelo Secretario um termo bem especificado do facto, e suas circumstancias; e mandando chamar perante si o contraventor, a parte queixosa, se a houver, e as testemunhas, se forem precisas, decidirá breve e summariamente, condemnando ou absolvendo o accusado.

Art. 117. Se o accusado não comparecer, desobedecendo á notificação, appareça ou não a parte queixosa, se a houver, procederá o Capitão do Porto á revelia; e sómente por impedimento, ou outro motivo attendivel e justificado, poderá deferir o seguimento e ultimação do processo para o dia seguinte.

Art. 118. No caso em que, além da multa, seja o contraventor obrigado á indemnisação, assim o decidirá o Capitão do Porto, e nesse mesmo dia, ou no seguinte, mandará proceder ao arbitramento da indemnisação, segundo a importancia do damno, e declarará o contraventor obrigado a satisfazel-a.

Art. 119. Nos casos de damnos por abaloamento não procederá o Capitão do Porto para indemnisação sem queixa, ou requerimento de parte; salvo se fór da Armada Nacional o navio prejudicado.

Art. 120. Dada a queixa do prejudicado, ou sendo da Armada Nacional o navio que tiver soffrido, irá o Capitão do Porto, acompanhado de peritos, a bordo do navio damnificado; e ahi na presença dos Capitães, ou Mestres, e dos mais Officiaes que se acharem das embarcações, damnificada e damnificante, lavrado pelo Secretario o termo especificado do acontecimento, conforme as informações e declarações que colher, e ouvidas as partes, decidirá immediatamente se tem lugar a indemnisação, e mandará proceder ao arbitramento della.

Art. 121. Em ambos os casos as decisões definitivas do Capitão do Porto serão irrevogaveis e exequiveis, quando não exceder o valor a

cem mil réis; e para este fim se enviarão ás Camarás Municipaes as certidões das multas que a ellas pertencerem; ao Procurador dos Feitos da Fazenda as certidões daquellas que pertencerem ao cofre da Capitania; e se entregaráo ás partes interessadas as dos julgamentos das indemnisações que lhes competirem; e tanto as multas, como as indemnisações, quando os condemnados as não paguem amigavelmente, serão cobradas executivamente pelos meios judiciaes.

Art. 122. Quando o valor exceder a cem mil réis poderão as partes recorrer para o Conselho, apresentando-se dentro de cinco dias ao Secretario, que lhe tomará a declaração do recurso, e enviará logo o processo ao Capitão do Porto, o qual immediatamente promoverá a organização do Conselho, e designará o dia da sessão, que será notificado ás partes para comparecerem.

Art. 123. Perante o Conselho poderão as partes apresentar suas allegações por escripto no prazo improrogavel de vinte e quatro horas, que para isso será concedido a cada uma; e poderá o Conselho mandar proceder a novas vistorias e exames, se os julgar precisos; e á vista de tudo decidirá definitivamente como entender de justiça.

Art. 124. Todo o processo, tanto da primeira como da segunda instancia, será formado por simples termos, que contenhão um relatório resumido, mas claro, do facto e suas circumstancias, depoimento das testemunhas, pareceres dos arbitradores, e decisão do Capitão do Porto, ou do Conselho, escriptos pelo Secretario, e assignados pelo Capitão do Porto ou Conselho, pelas partes, testemunhas, e arbitradores.

Art. 125. Na primeira e na segunda instancia poderão as partes, nos actos para que são chamadas ir acompanhadas de seus Advogados e defensores, sendo porém um só por cada parte, e não se lhe admitindo allegações por escripto fóra do caso do artigo.

Art. 126. Os arbitradores e peritos que hão de proceder ás vistorias, exames e arbitramentos, serão sempre os Mestres dos Arsenaes; e onde os não houverem serão escolhidos e approvados, com audiencia das partes, d'entre os Calafates, Carpinteiros, e individuos empregados na vida de mar, inscriptos nas respectivas matriculas.

Art. 127. De todos os papeis que se processarem e expedirem pela Capitania do Porto, se pagarão os respectivos sellos, na conformidade dos Regulamentos.

Tabella dos emolumentos que devem perceber os Secretarios das Capitancias dos Portos.

Da matricula de equipagem, por cada pessoa.....	\$080
Da matricula dos empregados na vida do mar, por cada pessoa.	\$160
Do arrolamento de uma embarcação de alto bordo.....	\$640
De dito de uma embarcação menor.....	\$320
Por uma licença de qualquer natureza.....	\$320
Por um termo qualquer em livro, ou fóra delle, não sendo em processo.....	\$500
Por uma certidão.....	\$320
Tendo mais de uma pagina, por cada uma.....	\$160
Por uma averbação em livro.....	\$080
Do que pertence ao processo, o mesmo que compete aos Escrivães do Judicial.	

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1846.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Decreto n.º 2485 — de 28 de Setembro de 1859. a que se refere o art. 486 do § 2.º do Regulamento.

Permittindo, debaixo de certas condições, até o fim do anno de 1863 ás embarcações estrangeiras que conduzirem colonos ou mercadorias para portos do Imperio, o transporte de cereaes e outros generos commestiveis, de machinas e utensilios proprios para agricultura, do porto da sua descarga para aquelle em que tiver de receber carga, e dando outras providencias sobre a navegação costeira e interior do Imperio.

Usando da autorisação concedida no art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O transporte das mercadorias estrangeiras, mencionadas na tabella annexa sob n.º 1, despachadas para consumo, ou reexportadas na fórma da legislação em vigor, será permittido de uns para outros portos do Imperio onde houver Alfandega:

1.º As embarcações estrangeiras que, tendo conduzido colonos ou mercadorias para certo lugar depois de obterem seu desembarço, se destinarem a outro para receber carga para fóra do Imperio.

2.º As embarcações estrangeiras que estiverem nas circumstancias da segunda parte do art. 239 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, esteja ou não toda ou parte da carga despachada para consumo ou reexportação.

Art. 2.º A disposição do art. 1.º § 1.º, é extensiva ao transporte:

1.º Dos generos e mercadorias de produção ou manufactura nacional mencionadas na tabella annexa sob n.º 2.

2.º Da bagagem de colonos, ou de quaesquer outros passageiros, seguindo na mesma embarcação que a conduzir, na fórma do art. 307 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes não comprehendem o transporte das mercadorias e objectos de qualquer natureza pelos rios, lagóas e aguas interiores do Imperio, o qual só poderá ser effectuado em barcos nacionaes.

§ Unico. Exceptuão-se: 1.º, as embarcações de Estados limitrophes que tiverem Tratados e Convenções especiaes com o Imperio, nos termos e condições nelles estabelecidos; 2.º, toda e qualquer outra embarcação estrangeira que se destinar a algum porto interior onde houver Alfandega, na fórma prescripta pelos Regulamentos em vigor; 3.º as embarcações arribadas nos casos e condições estabelecidas pelo Cap. 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Instrucções de 25 de Outubro de 1845.

Art. 4.º Os Presidentes das Provincias, ouvidos os Inspectores das respectivas Thesourarias de Fazenda, e participando logo ao Governo, poderão permittir a entrada de embarcações estrangeiras em portos interiores onde não houverem Alfandegas, mediante as cautelas e diligencias fiscaes que julgarem necessarias, nas circumstancias seguintes:

1.º Para descarga das mercadorias designadas nas tabellas juntas, estando despachadas para consumo.

2.º Para receber carga de generos e mercadorias de produção ou de manufactura nacional para fóra do Imperio.

3.º Em casos extraordinarios, como de fome ou peste, quando alguma povoação interior necessite de promptos soccorros.

Art. 5.º Em todos os casos do artigo antecedente, as embarcações estrangeiras ficarão sujeitas ás disposições das Leis e Regulamentos fiscaes, e seus donos ou consignatarios obrigados a prestar fiança idonea pela importancia dos direitos de exportação ou consumo e que estejam sujeitos os generos e mercadorias que nella se transportarem.

Art. 6.º As disposições penaes do Cap. 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 serão applicadas ás embarcações estrangeiras de qualquer natureza ou lotação, que com carga ou sem ella navegarem ou forem encontradas em rios, lagóas, ou quaesquer aguas interiores do Imperio, salvas todavia as disposições dos arts. 3.º e 4.º do presente Decreto.

Art. 7.º As disposições do art. 1.º § 1.º e art. 2.º § 1.º do presente Decreto terão vigor unicamente até o ultimo dia do anno de 1863.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cinquenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Decreto n.º 1583—de 2 de Abril de 1855, a que se refere o art. 510 do Regulamento.

Crêa uma Mesa de Rendas na Villa de Antonina, da Provincia do Paraná.

Usando da autorisação concedida pelo art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 31 de Março ultimo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Decretar:

Art. 1.º Fica creada uma Mesa de Rendas na Villa de Antonina, da Provincia do Paraná.

Art. 2.º Esta Repartição fica habilitada não só para o despacho de importação dos productos nacionaes e estrangeiros, que já tenham pago os respectivos direitos, como ainda para o de exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

Art. 3.º A mesma Repartição poderá igualmente admittir a despacho os navios estrangeiros que vierem carregados de sal, ou xarque, com tanto que taes navios dêem entrada na Alfandega de Paranaguá, fazendo visar pelo respectivo Inspector os seus manifestos, e recebendo cada um delles a seu bordo, um empregado da mesma Alfandega, que acompanhe o navio até a Villa de Antonina.

Art. 4.º Os empregados da Mesa de Rendas ora creada vencerão a porcentagem que lhes arbitrar o Presidente da Provincia respectiva em conformidade do art. 9.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

O Marquez de Paraná, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

Decreto n.º 1922—de 11 de Abril de 1857, a que se refere o art. 510 do Regulamento.

Confere novas attribuições á Mesa de Rendas estabelecida no Porto de S. Francisco, da Provincia de Santa Catharina, para o despacho de importação e exportação de generos nacionaes e estrangeiros.

Usando da autorisação concedida pelo art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Mesa de Rendas existente no Porto de S. Francisco, da Provincia de Santa Catharina, fica habilitada não só para o despacho de importação dos productos nacionaes e estrangeiros que já tenham pago os respectivos direitos, como ainda para o de exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

Art. 2.º A mesma Repartição poderá igualmente admittir a despacho os navios nacionaes e estrangeiros, que vierem carregados de sal, xarque e carvão de pedra, ou que se acharem comprehendidos nas disposições do § 1.º do artigo unico do Decreto n.º 537 de 15 de Maio de 1850; sendo desempenhadas pelo Administrador da dita Mesa as attribuições que o § 5.º do referido Decreto incumbem ao Inspector da Alfandega de Santa Catharina.

Art. 3.º Quando além dos generos mencionados no artigo antecedente os navios transportarem outros generos e mercadorias estrangeiras, serão estas primeiramente despachadas na Alfandega da Cidade do Desterro, e seguirão depois com aquellas cujo despacho póde ter lugar na Mesa de Rendas de S. Francisco, recebendo cada navio a seu bordo um empregado da mesma Alfandega, que o acompanhe até o Porto de S. Francisco.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Decreto n.º 1027 — de 18 de Agosto de 1859, a que se refere o art. 512 § 21 do Regulamento.

Autorisa o Governo a conceder certas isenções ás estradas de ferro entre as Cidades do Recife e Olinda em Pernambuco; entre o Porto das Caixas e o Municipio de Cantagallo na Provincia do Rio de Janeiro; entre esta Côrte e a Boa-Vista na Tijuca; e a mesma Côrte e o Jardim Botânico.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica concedido em beneficio do Estabelecimento da estrada de ferro Provincial, entre a Cidade do Recife e Olinda, da qual é concessionario David William Bonwinan:

§ 1.º Isenção dos direitos de importação durante o prazo marcado para construcção da estrada, e por mais dez annos para os trilhos, locomotivas, carros, instrumentos, apparatus, ferramentas, ferro em barra, ou de qualquer obra que se destine á empreza, carvão de pedra ou coke, e quaesquer outras materias que forem, bona fide, indispensaveis para a construcção e trabalhos da referida estrada.

§ 2.º Isenção do fôro dos terrenos de Marinha, que a estrada tiver de occupar.

§ 3.º Isenção do recrutamento e do serviço activo da Guarda Nacional aos empregados no serviço da estrada, nas mesmas condições, e com as limitações marcadas no contracto da estrada de ferro do Recife á S. Francisco.

Art. 2.º Iguaes favores são concedidos ás estradas de ferro entre o Porto das Caixas e o Municipio de Cantagallo na Provincia do Rio de Janeiro; entre esta Côrte e a Boa-Vista da Tijuca; assim como entre a mesma Côrte e o Jardim Botânico.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Disposições da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 a que se referem os arts. 512 § 21, e 674, § unico do Regulamento.

Art. 26. Ficão isentos, desde já, do pagamento dos direitos de importação os canos e mais generos que vierem de fóra do Imperio para construcção dos novos aqueductos que a Companhia de Bebiribe tem de fazer para fornecimento de agua potavel á Capital da Provincia de Pernambuco.

Art. 27. São, desde já, isentas do imposto de 15 por cento as Barcas de Vapor destinadas para o serviço das Companhias de Navegação existentes no Imperio, e autorizadas por lei, ainda que as ditas Barcas sejam construídas em Paiz Estrangeiro, e venhão para o Brasil com tripolação e bandeira estrangeira. Esta disposição comprehende a Barca ou Barcas de Vapor que a Companhia do Rio Doce tem já mandado vir para serviço da mesma Companhia.

Decreto n.º 2269 de 2 de Outubro de 1858 a que se referem os arts. 512 § 25, 521 n.º 4, e 541, 542 e 544 § 7.º, e outros do Regulamento.

Promulga o Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay de 4 de Setembro de 1857.

Tendo-se concluído e assignado nesta Córte aos quatro dias do mez de Setembro do anno proximo passado, um Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, e achando-se este acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia vinte e tres de Setembro ultimo; Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e execute para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete se concluiu e assignou nesta Córte do Rio de Janeiro entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de Commercio e Navegação do theor e fórma seguinte:

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo que a posição geographica de seus respectivos paizes, a natureza e a extensão de suas fronteiras, e o curso das aguas que nellas se encontra, e atravessão ambos os ter-

ritorios, estabelecem naturalmente relações muito especiaes, as quaes cumpre sejam attendidas e reguladas por estipulações tambem especiaes, que ao passo que favoreçam os interesses economicos e a prosperidade material dos dous paizes, liguem benevolamente seus habitantes, e lhes fação comprehender praticamente a estreita dependencia em que se encontrão a paz, a riqueza e o bem estar reciprocos, conviãrão na revisão do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, e na conveniencia de um ensaio que possa fornecer os dados e informações necessarias para nelles assentar um tratado definitivo, que traga progressivamente a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e por fim a livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecem em principio:

Para esse fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Ilm. e Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do Seu Conselho, e do de Estado, Senador do Imperio, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Grão-Cruz da Imperial Ordem Austriaca da Corôa de Ferro, da Real Ordem Napolitana de S. Genaro, da Real Ordem de Dannebrog de Dinamarca, e da Real Ordem Militar de Christo de Portugal, etc., etc.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Exm. Sr. Dr. Andrés Lamas, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Grão-Cruz da Ordem de Christo do Brasil, Advogado dos Tribunaes da Republica, Membro Honorario da Academia Real de Historia de Hespanha, do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, dos Institutos Historicos e Geographicos de França, do Brasil, etc., etc.

Os quaes, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que forão achados sufficientes, conviãrão nos artigos seguintes:

Art. 1.º O gado em pé que pela fronteira fôr exportado da Republica Oriental do Uruguay para a Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita Republica. E para que não entre em duvida a extensão dessa concessão, declara-se que não será o mesmo gado sujeito a direito algum pelo facto de sahir com aquelle destino do departamento ou districto em que se achar.

Art. 2.º Não poderá ser sujeita a direito algum a introdução dos gados que, para serem criados ou engordados, passão da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o territorio da Republica Oriental do Uruguay. Estes gados, bem como os que os Brasileiros possuem no territorio da Republica, não poderão ser sujeitos a nenhuns outros direitos, nem a maiores do que aquelles que paguem os gados dos cidadãos da Republica, de maneira que, em materia de direitos sobre o gado em pé, haja, entre os ditos cidadãos da Republica e os Brasileiros, a mais perfeita igualdade.

Art. 3.º O xarque e mais productos do gado de origem oriental, importados na Provincia do Rio Grande do Sul, pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação por parte da Republica.

Art. 4.º Em compensação, serão livres do direito de consumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o xarque e mais productos do gado de origem oriental, declarados no annexo junto a este Tratado, importados na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela sua fronteira com a Republica, ou por mar directamente dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

Art. 5.º Durante o presente Tratado, e da data da sua execução por diante, os productos naturaes e agricolas do Brasil introduzidos directamente de seus portos nos orientaes, e os productos naturaes e agricolas da Republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte redução nos direitos de consumo que pagão actualmente, os quaes não poderão ser augmentados.

No primeiro anno, que começará a correr da data da execução deste Tratado, gozarão de uma redução de	3 %
No segundo de.....	4 %
No terceiro de.....	5 %
No quarto de.....	6 %

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 % logo que começe novo anno por quantos possa vir a durar este Tratado.

Art. 6.º Se os direitos sobre productos similares aos mencionados no artigo antecedente, provenientes de outros paizes, estiverem ou forem diminuidos de modo que paguem ou venhão, a pagar menos do que pagão actualmente os de origem brasileira ou oriental, serão os direitos assim diminuidos os que hão de servir de base á redução de que trata o artigo antecedente, de modo que os productos dos dous paizes mencionados no mesmo artigo conservem sempre, durante a execução do presente Tratado, as vantagens com as quaes os quiz elle favorecer.

Art. 7.º A duração obrigatoria do presente Tratado será de quatro annos, contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que uma das partes contractantes denuncie a outra a sua terminação. Esta denuncia, a qual poderá ter lugar dentro daquelle prazo, será feita com uma anticipação de seis mezes, findos os quaes, e estando vencido o prazo obrigatorio, cessará completamente o mesmo Tratado.

Art. 8.º Os respectivos Governos organizarão os regulamentos que parecerem mais efficazes para a verificação da origem dos productos, e para evitar que o commercio illicito se utilise das vantagens aqui concedidas, dando-se por estes mesmos Regulamentos ao Cunsul respectivo a intervenção necessaria para que possa certificar, com conhecimento de causa, que o producto é effectivamente do paiz que o exporta.

Art. 9.º As respectivas Repartições de um e outro paiz organizarão um quadro geral e circumstanciado do commercio entre ambos com especificação do valor dos direitos abolidos, ou diminuidos por virtude deste Tratado, a fim de que possam esses dados servir de base para fixar no Tratado definitivo os meios de estabelecer uma conveniente compensação, e a escala da diminuição de direitos até a sua total extincção.

Art. 10. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniência da igualdade das tarifas, e a do estabelecimento de Alfandegas communs nas fronteiras para favorecer o commercio ligitimo que cumpre proteger contra a immoral e damnosa concorrência do contrabando.

Art. 11. Dependendo a applicação deste principio de estudos topographicos e economicos, ambos os Governos proverão a que sejam apprehendidos e colligidos os exames e dados precisos para que fiquem bem habilitados seus Plenipotenciarios, quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto, os dous Governos se entenderão amigavelmente para estabelecerem o concurso de seus respectivos fiscaes para a repressão do contrabando.

Art. 13. Fica reconhecida em principio a mutua conveniência para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous Paizes, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagôa Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

Porém, dependendo a applicação deste principio de exames e estudos, aos quaes mandará o Governo Imperial proceder desde logo, será esta concessão materia de negociação ulterior, quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto, o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil se offerece espontaneamente a dar todas as facilidades pos-

siveis ao commercio que se faz pela Lagôa Mirim e pelo Jaguarão, permitindo que os productos que fazem o objecto do mesmo commercio possam ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas aguas, sem estarem sujeitos por medidas fiscaes a baldeações forçadas, navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos.

Art. 15. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia de facilitar a communicação e o transporte das pessoas e cousas entre os dous Paizes, e de dar-lhes a maior segurança possível. E reservando a estipulação dos meios praticos necessarios para preencher esse fim com a maior extensão e efficacia possível para o Tratado definitivo, convém desde já na abolição de todo e qualquer imposto sobre o passaporte para o transitio pelas fronteiras terrestres.

Art. 16. Convém outrossim as Altas Partes Contractantes em pôr-se desde já de intelligencia para que as autoridades e forças da fronteira procedão de commum accordo na perseguição dos delinquentes contra as pessoas e propriedades.

Art. 17. Reconhecendo-se a conveniencia de facilitar a execução do art. 19 do Tratado de 12 de Outubro de 1851, relativo ao Recife do Salto Grande do Uruguay, as duas Altas Partes Contractantes convém desde já em addicionar ao dito artigo o seguinte:

§ 1.º No caso em que seião reconhecidos de impossivel, ou de muy dispendiosa execução os meios indicados naquelle art. 19 para destruir ou evitar aquelle Salto, serão esses meios substituidos por um caminho terrestre que ligue entre si, e da maneira melhor possível, as partes navegaveis do rio, separadas por aquelle Recife.

§ 2.º A execução da obra será entregue á companhia, ou particular que se propuzer fazel-a com melhores condições.

§ 3.º Os Plenipotenciarios negociadores do Tratado definitivo serão encarregados de ajustar as bases e condições capitaes, mediante as quaes deverá a execução da obra ser offerecida á concorrência publica.

Art. 18. A Republica Oriental do Uruguay convém em dar as maiores facilidades á navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da Republica, e á navegação a vapor de transitio entre os portos do Imperio por meio do Rio da Prata e do Paraná.

Art. 19. Estas facilidades serão estipuladas permanente e minuciosamente no Tratado definitivo; entretanto, a Republica assegura ás linhas de vapores brasileiros todas as franquezas ou favores que tenha concedido ou houver de conceder a qualquer outra linha de navegação a vapor.

Art. 20. De conformidade com esta concessão declara-se que os vapores da Companhia Brasileira que navegação para Montevidéo gozarão, desde já, dos seguintes favores:

§ 1.º Dos mesmos privilegios de que gozão os paquetes de S. M. Britannica, e os da linha Sarda:

§ 2.º Serão isentos os vapores da dita Companhia dos direitos de ancoragem, tonelagem, entradas de Alfandegas, e outras pagas de direitos impostos aos navios mercantes.

§ 3.º Serão tambem isentos de direitos pelo carvão importado unicamente para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos de direitos de tonelagem e guindagem, quando sahirem em lastro.

§ 4.º Para evitar a demora na entrega das malas, o Governo permittirá que os passageiros, dinheiros e mercadorias desembarquem dos vapores da Companhia logo depois da sua chegada, debaixo da fiscalisação dos empregados competentes, pelo modo e fórma prescripta nas Leis e Regulamentos da Alfandega.

Art. 21. Além desses favores, fica garantida, desde já, por dez

annos aos depositos de carvão que se estabelecerem em Montevideo para o serviço das linhas de vapores brasileiros, a situação estabelecida pela tarifa existente.

Art. 22. Ambas as Altas Partes Contractantes commetterão aos Plenipotenciarios que devem negociar o Tratado definitivo a declaração e o estabelecimento dos meios praticos de pôr em execução o art. 7.º do Tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, o qual adiante vai reproduzido em testemunho da importancia que dão ambas as ditas Altas Partes Contractantes ao facto de que fiquem fechadas, em nome de Deus, e pelo respeito devido ás bases fundamentaes da sociedade humana, todas as fronteiras americanas ao commercio dos fructos das barbaras confiscações que reduzem as familias á miseria, e tornão hereditarios os odios da guerra e dissensões civis.

Art. 7.º do Tratado de Commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851.

« Reconhecendo que o confisco bellico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos politicos se oppõe á organização e aos fins das sociedades civilizadas e christãs, estando abolido o confisco pela Legislação dos dous paizes, e sendo de direito perfeito de cada uma das Partes Contractantes não permittir no seu territorio, nem a seus Nacionaes, que directa ou indirectamente contrariem os principios e disposições de suas Leis, obrigão-se ellas reciprocamente a não admittir em seus territorios os bens confiscados; a devolvê-los a seu legitimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos que trafiquem ou auxiliem o trafico de taes bens.

« Os meios praticos de levar a effeito a disposição deste artigo para prova da propriedade confiscada, e entrega a seus legitimos donos, serão estipulados em ajustes especiaes.»

Art. 23. O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas nesta Cidade do Rio de Janeiro, dentro do menor tempo possivel.

Findos tres mezes, contados da data da troca das ratificações, começará a correr o prazo estabelecido no art. 7.º, e o mesmo Tratado terá plena execução.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta Cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e sete.

(L. S.) Visconde do Uruguay.

(L. S.) Andrés Lamas.

E sendo-nos presente o mesmo Tratado cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para que possa produzir os seus devidos effeitos: Promettendo em fé e Palavra Imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das Armas

do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dous dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

(L. S.) Pedro, Imperador com Guarda.

Visconde de Maranguape.

Disposição do Decreto n.º 2352 de 5 de Fevereiro de 1859, a que se refere o art. 624 parographo unico do Regulamento.

Art. 2.º Ficão prohibidos na referida Alfandega os despachos de reexportação de mercadorias para qualquer outro porto.

Decreto n.º 386 de 8 de Agosto de 1846, a que se refere o art. 635 § 1.º n.º 4 do Regulamento.

Concede diversos privilegios ás fabricas de tecidos de algodão neste Imperio.

Hei por bem Saucconar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º As pessoas, cujo numero o Governo determinar, empregadas no serviço das fabricas de tecidos de algodão no Imperio, são isentas do recrutamento.

Art. 2.º Todos os productos das mesmas fabricas são isentos de direitos nos transportes de umas para outras Provincias do Imperio, e na exportação para paizes estrangeiros.

Art. 3.º As machinas, ou peças de machinas, cujo numero e qualidade o Governo determinar, importadas para uso das ditas fabricas, são isentas de direitos de importação.

Art. 4.º Estes privilegios durarão por dez annos.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

Disposições do Decreto n.º 806 de 26 de Julho de 1854, a que se refere o art. 648 § 1.º do Regulamento.

Art. 28. Aos Corretores de navios compete:

- 1.º A compra e venda de navios.
- 2.º Os fretamentos, a cotação de seus preços e os carregamentos.
- 3.º A agencia dos seguros de navios.
- 4.º Servirem de interpretes dos Capitães de navios perante as Autoridades.
- 5.º A traducção dos manifestos e documentos, que os Capitães ou Mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas. Estas traducções, bem como as que forem feitas por interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio, terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão. (Cod. Comm. art. 62.)

Disposições do Alvará de 20 de Outubro de 1812, a que se referem os arts. 673 e 681 do Regulamento.

§ 4.º Por todas as compras e vendas de navios e embarcações de qualquer lote, á reserva unicamente das jangadas e barcos de pescaria, se pagará 5 por cento do preço da compra, em todos os portos deste Estado do Brasil em que se effectuar o contracto, que só será valioso, constando na escriptura publica e escriptos particulares, que só podem ter lugar nos casos determinados nas minhas Leis e Reaes Disposições, que foi paga a meia siza acima referida, que sou servido estabelecer, reduzindo a esta taxa o que se paga em Portugal, segundo o § 9.º do Regimento do Paço da Madeira e o Alvará de 16 de Setembro de 1774; e todos os que o contrario fizerem, e os Tabelliães que lançarem as escripturas, incorrerão nas penas impostas pela Lei do Reino, e pelo Alvará de 3 de Junho de 1809

Disposições do Alvará de 3 de Junho de 1809 a que se refere o art. 673 do Regulamento.

§ 9.º Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos escravos ladinos que se fizerem sem o pagamento da meia siza, e serão além disto multados os vendedores e compradores em igual parte na perda do valor do escravo, sendo a metade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a Minha Real Fazenda. E além de admittirem os Juizes

das sizas e os Ouvidores das Comarcas denuncias das vendas que assim se fizerem sem o pagamento da siza, ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão nas devassas geraes e nas de correição de cada um anno por este artigo. E isto se entenderá nas vendas que forem feitas da data deste Alvará em diante, admitindo-se as provas legaes dos que se quizerem escusar com esta defesa, e decidindo os Juizes das sizas com assistencia do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as partes interpôr o competente recurso nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o Conselho de Minha Real Fazenda, e nos mais lugares para a Relação do districto. E nesta mesma pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrendarem sem o pagamento da siza ou com a diminuição do preço, guardando-se e praticando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas.

Tabella dos emolumentos, que se devem perceber na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda na conformidade do Decreto n.º 348 de 19 de Abril de 1844, arts. 682 e 683 do Regulamento.

De nomeação para Emprego ou Commissão, Concessão de Ordenado, Aposentadoria ou Gratificação annual.

Até 100\$000.....	5\$000
» 200\$000.....	10\$000
» 300\$000.....	15\$000
» 400\$000.....	20\$000
» 500\$000 (*).....	25\$000
» 750\$000.....	30\$000
» 1:000\$000.....	35\$000
» 1:500\$000.....	37\$000
» 2:000\$000.....	40\$000
» 3:000\$000.....	45\$000
De 3:000\$000 para cima.....	50\$000
» feito de Cartas ou Alvará.....	6\$000
» titulos de arrendamento ou aforamentos de terrenos..	6\$000
» Avisos ou Portarias a favor de partes (a).....	4\$000
» ditos com salva, ou segundas vias, metade do que se paga pelos originaes.	
» cada verba em Decreto, Carta, Alvará ou Portaria..	1,000
» licença concedida temporariamente a Empregados com vencimento de ordenado ou gratificação em todo, ou em parte, por cada mez de licença :	
Sendo o vencimento annual concedido de menos de	
1:000\$000.....	2\$000

(*) Preveio-se que escapou a declaração de que os vencimentos de 100\$000 a 500\$000 são *inclusive*, e os de 750\$000 a 3:000\$000 são *exclusive*, como se acha determinado na tabella *supra*. Circular de 17 de Dezembro de 1860.

(do autor.)

(a) Não se comprehendem as Ordens que forem expedidas em consequencia de recursos interpostos pelas partes; e as que tiverem por objecto o pagamento de dividas passivas do Estado; na conformidade da Ordem de 22 de Março de 1851.

Sendo de 1:000\$000 até 2:000\$700 exclusive.....	2\$500
D) 2:000\$000 para cima.....	3\$000
» licença sem vencimento por cada mez.....	1\$060
» qualquer outra licença ou dispensa.....	6\$000
» certidões por cada lauda.....	1\$000
» busca, por cada anno.....	\$200
(com tanto que não excedão de 4\$000; e não devendo se contar o anno em que fôr passada a certidão, nem o da data do titulo de que fôr extrahida a mesma certidão. (Art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.)	
» remoção de Tença, Pensão ou outro vencimento de uma para outra folha.....	6\$000
» Passaporte ou Portaria para viajar, (o mesmo que está marcado para a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.).....	6\$400

Rio de Janeiro, 19 de Abri' de 1844.—*Manoel Alves Branco*

Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1853, a que se refere o art. 685 do Regulamento.

Approva o Regulamento para o Transporte de Emigrantes.

Hei por bem Approvar o Regulamento para o Transporte de Emigrantes, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

REGULAMENTO AUTORIZADO PELO ART. 12 DA LEI N.º 880 DE 15 DE SETEMBRO DE 1855, PARA O TRANSPORTE DE EMIGRANTES.

CAPITULO I.

Relação entre o numero de passageiros e a tonelagem dos navios, e o espaço concedido a cada passageiro.

Art. 1.º Nenhuma embarcação de emigrantes poderá transportar para o Imperio, ou de um de seus portos para fóra d'elle, ou ainda de um para outro porto do mesmo Imperio, maior numero de passageiros, incluindo o Capitão e tripolação, do que um por tonelada.

Será considerada embarcação de emigrantes, a que conduzir quatro ou mais passageiros por cada 100 toneladas, exceptuados os admitidos á mesa do Capitão.

Art. 2.º Os passageiros serão abrigados na coberta, camara e tombadillo, ou gaiutas; e nenhum delles occupará uma superficie menor de trinta palmos quadrados, e o leito não terá menos de nove palmos de comprido sobre dous e meio de largo.

A altura da coberta, camara ou tombadillo, não poderá ser menor de sete palmos.

Na superficie concedida a cada emigrante, nenhuma carga será collocada além dos objectos necessarios a seu uso a bordo. A bagagem restante será accommodada no porão, ou em outro lugar coberto.

Art. 3.º No calculo do artigo antecedente, dous passageiros menores de oito annos, e maiores de um anno, serão computados por um passageiro; os de um anno e menos de idade não serão contados.

Art. 4.º Nas viagens pela costa do Imperio, em que o termo médio não fôr maior de tres dias, o numero de passageiros será regulado pela superficie livre e desembaraçada do convez, coberta, camara e tombadillo, tocando a cada passageiro 25 palmos quadrados de superficie.

Art. 5.º Na distribuição dos lugares destinados á accommodação dos passageiros, se procederá de maneira, que os de um sexo fiquem separados dos do outro sexo por fortes divisões, que evitem qualquer communicação. Os caaes, porém poderão ser transportados em um mesmo camarote.

Art. 6.º Fica prohibido aos navios de emigrantes transportar para o Imperio, loucos, idiotas, surdos, mudos, cegos e entevados, se não forem acompanhados por parentes ou individuos, que se mostrem em estado de prover a subsistencia daquelles, e que se compromettão a prestar-lhes os soccorros, de que carecerem. O Capitão, que infringir as disposições deste artigo, soffrerá a multa do dobro do preço da passagem.

Art. 7.º O Capitão ou Mestre, que trouxer até 20 passageiros mais do que o determinado nos arts. 1.º, 3.º e 4.º, soffrerá por cada um a multa igual ao importe da passagem; se transportar mais de vinte, a multa será do dobro do importe da mesma passagem.

CAPITULO II.

Viveres e provisões.

Art. 8.º Será embarcada para os emigrantes, e bem acondicionada, a quantidade sufficiente, e de boa qualidade, de combustivel, agua e mais provisões de boca para viagem.

Aos menores de oito annos e maiores de um caberá meia ração, e para os de um anno e menos, nenhuma ração será abonada.

Art. 9.º Se por falta do abastecimento acima indicado, a ração dos passageiros fôr reduzida, pagará o Commandante, por cada passageiro, e dia em que tiver tido lugar a redução, 1\$000.

Art. 10. A ração dos emigrantes será pelo menos a que compete a um marinheiro do porto, d'onde sahir a embarcação de emigrantes que os transportar.

CAPITULO III.

Arranjos internos da embarcação.

Art. 11. As embarcações, que trouxerem mais de cincoenta passageiros, terão :

§ 1.º As vigias, escotilhas e ventiladores de lona necessarios, para renovar e purificar o ar da coberta e camara.

§ 2.º Tantas cozinhas, quantos duzentos emigrantes se acharem a bordo, sendo uma pelo menos collocada na coberta.

As dimensões não serão menores de 5,5 palmo de comprimento e tres palmos de largo.

§ 3.º Uma enfermaria separada dos dormitorios dos passageiros, e com capacidade sufficiente para conter 1/25 do numero dos passageiros.

§ 4.º Latrinas seguras em numero sufficiente, nunca menor de uma para cada cem passageiros sendo cobertas, e separadas as destinadas para os homens e mulheres.

Art. 12. Em nenhuma embarcação será admittido ter em cada coberta mais de duas ordens de leitos no sentido vertical, de sorte, que a cada passageiro corresponda um espaço pelo menos de cem palmos cubicos.

Os leitos devem ser solidamente firmados, e o inferior estará levantado do pavimento pelo menos um palmo, de modo que se possa fazer com facilidade a limpeza do assoalho.

E' porém tolerado o uso de macas, quando delle não resultarem inconvenientes aos passageiros. Quando se empregarem as macas, serão ellas arejadas no convez, sempre que o tempo o permittir.

Art. 13. Se o numero de passageiros, calculado segundo a tonclagem do navio na fórma do art. 1.º deste Regulamento, não combinar com o que resultar dos espaços destinados aos mesmos, conforme o art. 2.º e o antecedente, prevalecerá o menor dos dous numeros.

Art. 14. A infracção das disposições dos arts. 10 e 11 do presente Regulamento será punida conforme a gravidade da falta, com a multa de cinco por cento do preço das passagens dos emigrantes, a que taes faltas se referirem, ou prejudicarem, até o dobro do mesmo preço.

CAPITULO IV.

Medidas sanitarias e de policia.

Art. 15. As embarcações de emigrantes, que transportarem de 300 passageiros para cima, terão um Medico ou Cirurgião, e ambulancia bem supprida de medicamentos, desinfectantes e instrumentos chirurgicos.

As que transportarem menos de 300 emigrantes terão a ambulancia e desinfectantes com as declarações necessarias, para applicação dos medicamentos.

Art. 16. O Capitão de taes embarcações será obrigado a fazer com que se mantenha a ordem, decencia e asseo entre os emigrantes e mais pessoas a bordo.

Para este fim deverá antes da partida, e durante a viagem mandar affixar a bordo, e em lugar bem visivel, as medidas e Regulamentos, que julgar conveniente adoptar.

Art. 17. Empregará a maior vigilancia em prevenir qualquer offensa ao pudor, reprimindo com rigor a pratica de actos, que possão dar fundado motivo de queixa aos maridos, pais e tutores.

Art. 18. O Capitão fará conservar os lugares destinados para passageiros sempre limpos, mandando-os baldear muitas vezes.

Quando o tempo não permittir aos passageiros subir ao convez por mais de um dia, com suas roupas de cama para serem arejadas, as fará desinfectar com o chlorureto de cal, ou outra substancia desinfectante, tantas vezes, quantas fôr conveniente.

Art. 19. A bordo deverá haver os utensilios de cozinha e mesa em numero e qualidade sufficientes para os passageiros, e o Capitão é obrigado a fazer distribuir por estes nas horas estabelecidas pelo Regulamento no art. 15 o comer já preparado. Ficão prohibidos os utensilios de cobre para o serviço de cozinha e mesa.

Art. 20. Na coberta da embarcação não poderão ser transportados carne, peixe, ou outros generos, que possão produzir infecção no ar.

Art. 21. Nos portos, em que as embarcações arribarem, serão os Capitães obrigados a sustentar os passageiros, quér a bordo, quér em terra, quando por qualquer motivo não se possão conservar embarcados.

Nestes portos, sempre que fôr necessario, se fará nova provisão de mantimentos, de agua e de combustivel, regulada pelo numero de passageiros, e duração da viagem ao porto do destino.

CAPITULO V.

Regras, a que estão sujeitas as embarcações sahidas dos portos estrangeiros, em que ha regulamentos sobre navios de emigrantes.

Art. 22. As disposições dos Caps. 1.º, 2.º e 3.º sómente são applicaveis ás embarcações de emigrantes que partirem de portos do Imperio, ou vierem de portos estrangeiros, em que não haja Regulamento para o transporte de emigrantes.

Art. 23. As embarcações de emigrantes, que tiverem sahido de portos estrangeiros, em que estiver regulado o transporte de emigrantes, deverão cumprir as disposições dos respectivos Regulamentos, com tanto que as prescripções sobre o espaço occupado por cada passageiro, e medidas policiaes e hygienicas, não sejam menos favoraveis aos passageiros do que as do presente Regulamento.

Art. 24. Pela infracção das regras daquelles Regulamentos, segundo a gravidade da falta, o Capitão soffrerá a pena de cinco por cento do preço da passagem, até o dobro do mesmo preço.

CAPITULO VI.

Das obrigações dos Capitães das embarcações de emigrantes quando chegam aos portos do Imperio.

Art. 25. Juntamente com o manifesto da carga apresentará o Capitão da embarcação de emigrantes:

1.º A relação de todos os passageiros com as declarações dos nomes, idade, sexo, profissão, lugar do nascimento, ultimo domicilio, destino que pretenderem tomar, bem como dos lugares, que a bordo occuparão.

2.º Outra relação separada, em que se declarem os nomes, ultimo domicilio, e idade de todos os passageiros mortos desde o embarque até a chegada, e dos que o navio tiver desembarcado em qualquer porto, no curso da viagem, sendo tudo affirmado debaixo de juramento.

3.º Os originaes, ou cópias authenticas dos contractos celebrados entre elle, ou outra pessoa, e os emigrantes, tendo por fim a locação dos serviços destes ou obrigação de qualquer outro onus, ou despeza.

As faltas de exactidão nas declarações, se não forem justificadas cabalmente a juizo da Commissão, de que trata o Cap. 8.º, serão punidas com multas de cinco por cento do preço da passagem dos emigrantes a respeito dos quaes se derem essas inexactidões, até o importe do mesmo preço.

CAPITULO VII.

Dedução de direito de ancoragem e prêmios.

Art. 26. Toda a embarcação de emigrantes, definida na 2.ª parte do art. 1.º, terá direito á deducção do imposto de ancoragem na razão de duas toneladas e meia por colono, que desembarcar em porto do Imperio.

CAPITULO VIII.

Do julgamento das infracções deste Regulamento.

Art. 27. Para examinar o estado dos navios, e a situação dos emigrantes a bordo, e para julgar as infracções deste Regulamento, haverá uma Commissão de julgamento, a qual será composta, na Côte, do Director Geral das Terras Publicas, que será o Presidente e com voto, do Cirurgião-mór da Armada, do Auditor da Marinha, do Capitão do Porto, e do Guarda-mór da Alfandega: e nas Provincias e Portos Alfandegados, do Delegado do Director Geral das Terras Publicas, do Provedor de Saude, do Capitão do Porto, de um Medico, ou Cirurgião, nomeado pelo Presidente da Província, e do Guarda-mór da Alfandega.

Art. 28. Quando no porto não houver Delegado do Director Geral das Terras Publicas, fará suas vezes o Inspector da Alfandega, o qual será obrigado a remetter ao Delegado o resultado de todos os exames, e as decisões proferidas, com os esclarecimentos necessarios.

Art. 29. Se o porto não fór alfandegado, o Governo providenciará na forma de substituir a Commissão.

Art. 30. A esta Commissão de membros deliberantes serão incorporados, como consultantes, os Consules das Nações, de onde costumão vir emigrantes para o Imperio, e os Presidentes das Sociedades de Beneficencia Estrangeiras. Os Consules e os Presidentes, que se acharem na hypothese deste artigo, o farão saber ao Director Geral das Terras Publicas, para serem reconhecidos como membros consultantes, e poderem ser convocados.

Art. 31. A Commissão, ou só composta dos membros deliberantes, ou destes e dos membros consultantes, será convocada, além dos casos expressos neste Regulamento, todas as vezes que o Presidente o julgar necessario, e sempre que haja requisição de algum de seus membros, ou deliberantes ou consultantes, dirigida ao Presidente, com declaração do objecto.

Fica entendido que as decisões são privativas dos membros deliberantes.

Art. 32. O objecto das deliberações das Comissões terá sempre relação com a sorte dos emigrantes a bordo, sua recepção nos portos, e seu tratamento nas hospedarias. Todavia poderão ellas tomar conhecimento de outros quaesquer objectos, que tenham relação com o estado dos mesmos. Nestes casos o Presidente remetterá o resultado de quaesquer exames e investigações, com todos os esclarecimentos, á autoridade competente, para se proceder como fór de direito.

Art. 33. Compete ao Presidente:

1.º Distribuir o serviço das visitas das embarcações de emigrantes, incumbindo-se semanalmente um dos Commissarios deliberantes da visita e inspecção das embarcações de emigrantes, que entrarem no porto.

2.º Convocar os Commissarios deliberantes, quando houver de ser julgado algum Capitão de navio de emigrantes por infrações deste Regulamento, ou para outro qualquer fim relativo ao transporte, recebimento e cumprimento de contracto de emigrantes.

3.º Nomear dous Commissarios, que se devem unir ao primeiro nomeado, para verificar as faltas indicadas por aquelle, formar o corpo de delicto, ouvir testemunhas, e proceder a minucioso exame sobre o navio, que tiver infringido as disposições do presente Regulamento.

4.º Deprecar ao Inspector do Arsenal de Marinha, que será obrigado a prestar os peritos que forem necessarios, para o exame do navio de emigrantes.

5.º Avisar os membros de ambas as Comissões da chegada da embarcação de emigrantes, pedindo-lhes que por si procedão ás investigações ao seu alcance, e communicuem de viva voz ou por escripto o que colherem.

Art. 34. Um dos Commissarios deliberantes visitará semanalmente as embarcações, segundo a distribuição feita pelo Presidente.

Nesta visita examinará, se o estado sanitario dos passageiros em geral é bom; inquirirá sobre o tratamento a bordo durante a viagem, e reconhecendo que a saude dos mesmos passageiros nada soffreu, que nenhuma queixa contra o Capitão é feita, e que a bordo não existem emigrantes da classe, de que trata o art. 6.º, nem houve mortos e doentes, declarará ao Capitão que está livre de toda e qualquer multa do presente Regulamento, e dará de tudo parte ao Presidente da Comissão no dia immediato.

Art. 35. Quando os passageiros tiverem soffrido, em sua saude, acontererem casos de morte a bordo, ou houver queixas contra o Capitão por falta de viveres e provisões, de quaesquer medidas hygienicas e policiaes, ou por outros motivos graves, o Commissario da visita semanal dará logo parte ao Presidente da Comissão, para designar mais dous Commissarios, que com o primeiro, e os peritos necessarios, procedão a bordo do navio a todos os exames e investigações necessarias para se conhecer a verdade; e de tudo se lavrará termo, assignado pelos Commissarios, peritos, testemunhas, e pelo Capitão do navio, ou quem suas vezes fizer, e pelas pessoas presentes, que para isso forem convidadas.

Os Captaes dos navios, ou quem os representar, serão admittidos a explicar as faltas notadas, contrarias as accusações, e exhibir quaesquer provas e documentos necessarios á sua defesa. A recusa porém de assistir aos exames, ou ainda sua ausencia, quando não sejam encontrados, não embargará os mesmos exames.

Art. 36. O termo será immediatamente remittido ao Presidente, que convocará a Comissão dentro de tres dias, e avisará aos Commissarios consultivos para comparecerem.

No dia determinado, e reunida a Comissão, lido o termo, ouvidos os Commissarios consultivos que apparecerem, bem como qualquer

defesa que por parte do Capitão tenha de ser produzida, o Presidente proporá por escripto as multas em que julgar ter incorrido o Capitão, por cada uma das faltas, e a maioria decidirá.

Art. 38. A Commissão deliberativa não poderá resolver sem estar presente a sua maioria. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 39. Do julgamento da Commissão haverá recurso, sem suspensão, para o Governo; e nas Províncias para os Presidentes dellas.

Art. 40. Se faltar algum dos Commissarios deliberantes, será supprido pelo que no respectivo emprego fizer as suas vezes.

Art. 41. Um Amanuense da Repartição Geral das Terras Publicas servirá de Secretario da Commissão.

O Porteiro da Repartição Geral das Terras Publicas terá a seu cargo todos os papeis e livros da Commissão.

Art. 42. A despeza com o expediente da Commissão será feita pela Repartição Geral das Terras Publicas, em cuja Estação se farão as sessões da Commissão, podendo ellas comtudo ter lugar no Arsenal de Marinha, ou mesmo a bordo do navio, conforme o Presidente julgar mais acertado.

Art. 43. O importe das multas será cobrado pela Alfandega, sendo remetida ao respectivo Inspector copia authentica da sentença que se tiver imposto.

Na sua cobrança se procederá da mesma maneira, que sobre as multas devidas pela infração do Regulamento da Alfandega.

Art. 44. A importância das multas impostas a uma embarcação de emigrantes nunca excederá ao dobro do frete pela passagem de todos os emigrantes.

Art. 45. No fim de cada trimestre, pagas pelo producto das multas as despezas feitas com a visita, expediente e julgamento dos navios de emigrantes, será o restante remetido ao Hospital da Santa Casa da Misericórdia para auxilio do tratamento dos emigrantes miseraveis.

Art. 46. Pela visita de cada uma das embarcações de emigrantes e julgamento das multas, em quem tiver incorrido, na Côte perceberá cada um dos membros deliberantes, a gratificação de 15\$000, o Amanuense da Repartição das Terras Publicas 3\$000 e o Porteiro 2\$000.

Art. 47. O escaler da Provedoria de Saude ou do Capitão do Porto, servirá para a visita do Commissario de semana.

Rio de Janeiro em o 1.º de Maio de 1858. — *Marquez de Olinda.*

Decreto n.º 2551 — de 17 de Março de 1860. (arts. 730 e 731 do Regulamento.)

Manda observar o Regulamento das Recebedorias.

Usando da autorisação concedida no art. 30 da Lei n.º 339 de 18 de Setembro de 1845 e art. 75 e 89 §§ 1.º e 3.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850; Hei por bem Mandar que se observe o Regulamento das Recebedorias, que com este baixa, assign-

nado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Regulamento das Recebedorias, e que se refere o Decreto n.º 2551 desta data.

CAPITULO I.

Das recebedorias, seus empregados e vencimentos.

Art. 1.º As Recebedorias das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco são Estações de Fazenda incumbidas da immediata fiscalisação e arrecadação das rendas geraes internas dos respectivos municipios que, em virtude de Lei ou Regulamento, não estiverem a cargo de outra Repartição.

A Recebedoria do Rio de Janeiro arrecadará tambem a receita municipal de que tratão as Leis de 24 de Outubro de 1843, art. 47, e do 1.º de Outubro de 1856, art. 12.

Art. 2.º O numero e vencimentos dos Empregados serão os fixados na tabella junta, que fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

Art. 3.º A gratificação e porcentagem marcadas na tabella, de que trata o artigo antecedente, não serão abonadas aos Empregados senão pelo effectivo exercicio, salvo os casos de impedimento por serviço gratuito em virtude de Lei ou ordem superior.

Art. 4.º Deduzir-se-ha a porcentagem da receita que fôr arrecadada em dinheiro, abatida a importancia dos seguintes artigos:

- 1.º Restituições de direitos cobrados em qualquer época.
- 2.º Despezas de expediente.
- 3.º Depositos e cauções, comprehendidos os de bens de defuntos e ausentes, e salarios de Africanos livres.
- 4.º Recceita extraordinaria.
- 5.º Multas.
- 6.º Indemnições e reposições.
- 7.º Divida activa.
- 8.º Rendimento da Typographia Nacional, e o de qualquer outra Repartição de Fazenda.

Art. 5.º A porcentagem que compete aos Cobradores será regulada na fórma dos Decretos n.º 2059 de 19 de Dezembro de 1857 e n.º 2254 de 16 de Fevereiro de 1859, que ficão em vigor com a alteração constante da tabella annexa, quanto ao numero dos mesmos Empregados.

Art. 6.º Além destes vencimentos poderá o Governo conceder aos Empregados das Recebedorias que completarem trinta annos de serviço e não estiverem para elle inhabilitados, a gratificação marcada no art. 42 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

A sobredita gratificação será também devida unicamente pelo effectivo exercicio, salvo os casos mencionados no art. 3.º e a quota dell-relativa á percentagem será calculada pelo que desta competir mensalmente ao Empregado.

Art. 7.º Logo que tiver execução este Regulamento, cessarão todas as gratificações que se abonarem aos Empregados das Recebedorias por qualquer titulo que seja.

Art. 8.º No abono de vencimentos pelas substituições e exercicio interino dos Empregados, e em tudo o que disser respeito ao ponto, licenças, suspensões, commissões, remoções, antiguidade, aposentadorias, responsabilidade, fianças, posse, gratificações de exercicio, ordinarias e extraordinarias se observarão as regras prescriptas pela Legislação que reger o Thesouro e Thesourarias de Fazenda, executando-se também o seguinte:

§ 1.º Durante o exercicio das commissões os Empregados poderão optar o ordenado e gratificação de seus lugares, e sómente ter direito á percentagem do que interinamente servirem se isso lhes convier.

§ 2.º Aos Empregados que forem aposentados e contarem trinta annos de bons serviços poderá o Governo augmentar o ordenado que lhes competir pela aposentaria até mais 50 % do seu vencimento fixo.

Art. 9.º Os actuaes Praticantes não terão direito ao augmento de vencimentos da tabella annexa, emquanto não forem de novo promovidos por meio de concurso.

CAPITULO II.

Das nomeações e demissões

Art. 10. Os Empregados das Recebedorias serão nomeados e demittidos pelo Governo, á excepção:

1.º Dos Recebedores, ou Cobradores, do Porteiro, do Continuo, e dos Correios, que serão pelo Ministro da Fazenda na Côrte, e pelos Presidentes nas Províncias.

2.º Dos Fieis, que deverão sê-lo pelos Thesoureiros debaixo de cuja responsabilidade servirem, com approvação dos Administradores.

3.º Dos Amanuenses e dos Praticantes, que o serão pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. A nomeação dos Praticantes só poderá ter lugar por meio de concurso e exame das materias exigidas para o provimento de iguaes lugares do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda: observando-se sobre a admissão dos concurrentes, o processo do concurso e a escolha dos mesmos a Legislação que estiver em vigor nas ditas Repartições.

Art. 12. O provimento dos empregos de Amanuenses verificar-se-ha também por meio de concurso entre os Praticantes, e exame sobre as materias exigidas para o dos 4.ºs Escripturarios do Thesouro, ou 3.ºs das Thesourarias da Bahia e Pernambuco; podendo ser nelle admittido não só os Praticantes dessas Repartições como os Empregados de outras quaesquer do Ministerio da Fazenda que tiverem sido approvados em concurso nas referidas materias.

Art. 13. O preenchimento das vagas de 2.ºs Escripturarios das Recebedorias terá igualmente lugar por meio de concurso entre os Amanuenses e quaesquer outros Empregados de Fazenda que estiverem nas mesmas circumstancias; versando o exame sobre as materias exigidas para o dos 3.ºs Escripturarios do Thesouro, ou 2.ºs das Thesourarias mencionadas no artigo antecedente.

Art. 14. Os concursos serão presididos, na Córte, pelos Directores Geraes ou Contadores do Thesouro que o Ministro da Fazenda designar, e nas Provincias, pelo Inspector da respectiva Thesouraria.

Art. 15. Se nos concursos para o preenchimento dos lugares de Amanuenses e 2.^{as} Escripturarios não houver concurrentes em numero excedente ao dos lugares vagos, ou se não se quiserem elles inscrever, ou, tendo-se inscripto, não completarem-se o numero marcado por abandono ou ausencia, serão admittidos os individuos que se apresentarem, reunindo as condições exigidas para a admissão dos Praticantes, os quaes poderão ser nomeados, uma vez que se mostrem habilitados, mediante o competente exame, nas materias exigidas para os referidos concursos.

Art. 16. Nenhum empregado cuja promoção á lugar immediatamente superior depender de concurso, poderá ser á elle admittido, sem que tenha pelo meos dous annos de exercicio, no emprego que occupar. Exceptuão-se os Praticantes, que poderão deixar de inscrever-se nos concursos abertos durante o primeiro anno do exercicio do seu emprego, e os individuos comprehendidos na disposição do artigo precedente.

§ 1.^o Fóra destes casos, todos os Empregados, cujo accesso depender de concurso, serão obrigados á comparecer nos que se fizerem, salvo por molestia reconhecida e provada á juizo do Ministro da Fazenda, na Córte, e dos Inspectores das Thesourarias nas Provincias.

§ 2.^o O seu não comparecimento nestas circumstancias abandono ou ausencia, depois de terem-se inscripto para o concurso importará necessariamente a pena de demissão.

§ 3.^o Será igualmente demittido o Empregado que fór reprovado em dous concursos consecutivos e os que forem approvados, mas não promovidos por falta de vagas, ficarão dispensados de passar por novo exame, e serão providos nas primeiras que se derem, não se abrindo novos concursos enquanto houver Empregados em taes circumstancias.

Art. 17. O provimento dos empregos não mencionados nos arts. 11, 12 e 13 é de accesso, excepto os de Administrador, Thesoureiro, Fiel, Recebedor, Porteiro ou Contínuos, para os quaes poderão ser nomeados quaesquer individuos que tenham a precisa idoneidade.

Art. 18. No accesso serão preferidos os Empregados da classe inferior que se tenham distinguido pelas seguintes qualidades: aptidão professional, probidade, zelo, exacção, assiduidade no cumprimento de seus deveres, serviços ao Estado, e approvação em concurso; e d'entre os que estiverem nessas circumstancias aquelles: 1.^o, que houverem obtido approvação plena nas materias do curso do Instituto Commercial; 2.^o, que tiverem carta de Bacharel em Letras do Collegio de Pedro II; 3.^o, que tiverem o curso completo da Escola Militar.

§ 1.^a Em igualdade de circumstancias preferirá o mais antigo.

§ 2.^o Serão reputados empregos de classe inferior os que tiverem vencimentos immediatamente menores ao do que estiver vago.

Art. 19. As vagas que se derem nas Recebedorias serão preenchidas com Empregados das mesmas ou de quaesquer Repartições de Fazenda que estejam nas condições exigidas no presente Decreto; podendo os primeiros ter tambem accesso para as outras Repartições conforme seus serviços, merecimento e habilitações, verificadas por meio de concurso.

Art. 20. Os empregos das Recebedorias são amoviveis, e seus serventurarios poderão ser exonerados: pelo Governo, os de nomeação por Decreto Imperial, e pelos Presidentes das Provincias aquelles cuja nomeação lhes competir.

Art. 21. Os Empregados providos interinamente, e os que estiverem exercendo algum lugar em commissão, poderão a todo o tempo ser exonerados de taes empregos ou commissões pelas autoridades que os houverem nomeado.

CAPITULO III.

Das substituições.

Art. 22. No impedimento do Administrador, fará suas vezes o Escrivão, seguindo-se depois os 1.^{os} Escripturarios e 2.^{os}

Sendo os 1.^{os} Escripturarios da mesma antiguidade de classe, substituirá o que tiver mais tempo de serviço na Repartição, e, em igualdade de circumstaancias, o que fór mais antigo no serviço publico.

Esta regra será tambem observada á respeito dos 2.^{os} Escripturarios, sendo igualmente applicada á substituição do Escrivão.

Art. 23. O Thesoureiro será substituído pelo seu Fiel, e, na falta deste, por quem designar, com audiencia e expresso consentimento de seus fiadores, para servir debaixo de sua responsabilidade; podendo ser algum dos cobradores, com approvação do Administrador, quando disso não resulte prejuizo do serviço proprio desta classe de Empregados.

Art. 24. Dando-se a falta simultanea do Thesoureiro e do Fiel, sem haver o substituto de que trata o artigo antecedente, o Administrador, suspendendo o mesmo Thesoureiro, e balanceando os cofres, nomeará um dos Empregados da Repartição, para servir independentemente de fiança, dando logo parte ao Thesouro ou Thesouraria competente.

Art. 25. Na hypothese de que trata o artigo antecedente, o Ministro da Fazenda, na Côrte, e os Presidentes, nas Provincias, nomearão pessoa idonea para servir de Thesoureiro, podendo dispensar a fiança ou outra qualquer caução.

Art. 26. Ao Recebedor do sello são applicaveis as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 27. Os Lançadores serão substituídos uns pelos outros, e, sendo preciso, pelos 1.^{os} Escripturarios, por nomeação do Administrador.

Art. 28. O Porteiro terá por substituto o Continuo, e, na falta deste, um dos Correios que o Administrador designar.

CAPITULO IV.

Das attribuições e deveres dos empregados.

Do Administrador.

Art. 29. O Administrador é o Chefe da Recebedoria, immediatamente subordinado ao Ministro da Fazenda na Côrte, e ás Thesourarias nas Provincias :

Art. 30. Compete ao Administrador, e é do seu dever :

§ 1.^o Manter a ordem na Repartição, dirigir e inspecionar o serviço, e fazer arrecadar os direitos devidos ao Estado, na conformidade das Leis, Regulamentos e ordens superiores.

§ 2.^o Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres, reprehendendo os que deixarem de cumpril-os, e até suspendendo-os do exercicio do lugar, por tempo que não exceda de 15 dias.

§ 3.º Dar conta immediatamente á autoridade superior dos Empregados que suspender por inaptidão, negligencia ou dolo, e daquelles que devão ser suspensos por mais de 15 dias.

§ 4.º Decidir verbal e summariamente as duvidas que se derem na execução deste Regulamento, observando, nos casos omissos, os do Thesouro e Thesourarias de Fazenda no que forem applicaveis.

§ 5.º Comunicar á Directoria Geral das Rendas Publicas, ou á Thesouraria competente, as occurrencias extraordinarias, e enviar-lhes opportunamente ou quando forem exigidos os balanços, tabellas de receita, e informações sobre o procedimento e idoneidade dos Empregados

§ 6.º Propôr as obras, concertos, reparos do edificio, em que se achar a Recebedoria, acompanhando a sua proposta o orçamento da respectiva despeza.

§ 7.º Promover os interesses da Fazenda Nacional, requisitando as providencias que forem necessarias, na Côrte, por intermedio da Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas Provincias das Thesourarias de Fazenda.

§ 8.º Impôr multas nos casos em que as Leis e Regulamentos lhe conferirem essa attribuição.

§ 9.º Inspeccionar o serviço da Agencia do imposto do gado, dando instruções para a boa execução dos Regulamentos peculiares áquella estação subordinada á Recebedoria do Rio de Janeiro.

§ 10. Resolver as questões que se suscitarem ácerca dos Regulamentos expedidos para a cobrança das rendas a cargo das Recebedorias, e mandar executar as suas decisões, se o assumpto fôr de natureza contenciosa, e provisoriamente se o não fôr, e submettendo-as ao conhecimento do Thesouro e Thesourarias, salvo quando as partes interpozerem recurso.

§ 11. Permittir a restituição de direitos, na fórma do art. 66.

§ 12. Fazer cumprir os precatórios de levantamento dos depositos publicos, de que tratão o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845 e Decreto de 22 de Janeiro de 1847, quando estiverem no caso de ser cumpridos.

§ 13. Prestar ás differentes Autoridades do Thesouro e das Thesourarias de Fazenda, ou solicitar dellas os esclarecimentos que forem necessarios a bem do serviço por intermedio da Directoria Geral das Rendas Publicas.

§ 14. Mandar passar as certidões que se pedirem, sempre que não houver nisso inconveniente.

§ 15. Deferir juramento e dar posse aos Empregados que forem nomeados.

§ 16. Propôr os meios e reformas que a pratica mostrar convenientes para melhorar o methodo de arrecadação e escripturação de cada renda.

§ 17. Apresentar annualmente ao Director Geral das Rendas Publicas na Côrte até o mez de Março, e aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Provincias até o mez de Fevereiro, um relatório circumstanciado dos trabalhos e do estado de sua Repartição.

§ 18. Participar a existencia de vagas nos lugares da Repartição, dando ao mesmo tempo as necessarias informações sobre os Empregados que julgar dignos de preenchê-las.

§ 19. Prorogar o expediente, nos termos do art. 68.

§ 20. Ordenar a prisão dos Empregados achados em flagrante delicto dentro da Repartição, ou outros quaesquer individuos na fórma do art. 70.

§ 21. Proibir a entrada na Repartição a qualquer individuo cujo procedimento se torne suspeito; e proceder de conformidade com o disposto no art. 71.

§ 22. Presidir os leilões, ou delegar esta attribuição a um Empregado de sua confiança.

§ 23. Inspeccionar e fiscalisar o processo do lançamento dos impostos, corrigindo-o e mandando-o reformar, como entender conveniente.

§ 24. Conhecer e julgar as faltas ou demoras de comparecimento, assim como as retiradas, antes de findo o expediente, dos Empregados seus subordinados, e suspendel-os, se faltarem sem causa justificada por 8 dias uteis consecutivos, ou por 15 interpolados durante um mez, ou em dous seguidos.

§ 25. Encerrar o ponto diario dos Empregados, tanto na entrada como na sahida.

§ 26. Remetter ao Thesouro mensalmente, ou á Thesouraria respectiva, o extracto do ponto dos mesmos Empregados, a fim de serem pagos dos competentes vencimentos.

Art. 31. O Administrador será substituído, nos seus impedimentos, pelo Escrivão e Escripturarios, na fôrma do art. 22.

Do Escrivão.

Art. 32. O Escrivão é especialmente encarregado de dirigir e fiscalisar, na fôrma da Legislação em vigor, e sob a inspecção do Administrador, a escripturação e contabilidade da Recebedoria sendo responsavel pela sua legalidade, exactidão e clareza.

Art. 33. Compete-lhe:

§ 1.º Fazer executar os despachos do Administrador, e levar ao seu conhecimento as omissões e faltas que commetterem os Empregados.

§ 2.º Distribuir o serviço proporcionalmente pelos Empregados, de modo que ande em dia; revesando o trabalho que fôr compativel com as habilitações dos mesmos Empregados, para que não recaia só em alguns o de maior peso e responsabilidade.

§ 3.º Vigiar que os Empregados se não distraião do serviço, e advertil-os e reprehendel-os nas faltas leves que commetterem.

§ 4.º Propôr e representar o que fôr conveniente para o bom andamento do serviço da Recebedoria.

§ 5.º Convocar extraordinariamente os Empregados que forem precisos para qualquer serviço urgente.

§ 6.º Desempenhar conjunctamente com os demais Empregados os trabalhos que lhe forem commettidos.

§ 7.º Examinar os trabalhos a cargo dos Empregados, e corrigir os erros ou defeitos que nelles encontrar.

§ 8.º Informar os negocios cujo conhecimento competir-lhe, dando sobre elles o seu parecer, quando seja isso necessario.

§ 9.º Authenticar com o seu—visto—as informações que derem os Empregados em virtude de despacho do Administrador, se com ellas concordar.

§ 10. Fiscalisar o imposto do sello ou outro qualquer a que estiverem sujeitos os papeis e negocios que tiver de informar.

§ 11. Fazer observar os Regulamentos, Instrucções e ordens que forem relativas ao serviço a seu cargo, e em geral as Leis de Fazenda na parte que lhe competir.

§ 12. Assignar, com o Thesoureiro, os conhecimentos e quitações que se expedirem.

§ 13. Emmassar, por ordem chronologica, as ordens superiores, a fim de serem encadernadas no fim de cada anno.

§ 14. Rever contas e documentos de pagamento.

§ 15. Assignar as certidões que forem passadas pela Recebedoria.

§ 16. Dirigir e fiscalisar a cobrança feita no domicilio pelos Recebedores.

§ 17. Archivar os papeis findos.

§ 18. Substituir o Administrador nos seus impedimentos.

§ 19. Conferir diariamente com o Thesoureiro a escripturação da receita e despeza geral, que será legalizada com a assignatura de ambos.

§ 20. Conferir, com outros Empregados, os lançamentos, tendo em vista os do anno anterior, para verificar se forão preenchidas as formalidades prescriptas, e contempladas todas as reclamações attendidas pela autoridade competente, dando conta ao Administrador dos defeitos que encontrar.

Art. 34. O Escrivão será substituído pelos 1.^{os} Escripturarios e 2.^{os}, nos termos do art. 22.

Dos Escripturarios, Amanuenses e Praticantes.

Art. 35. Os Escripturarios, Amanuenses e Praticantes se occuparão dos trabalhos de escripta que lhes forem commettidos pelo Administrador e Escrivão.

Os que servirem de Escrivães do lançamento tem por obrigação:

1.^o Acompanhar o Lançador e assistir o processo do lançamento.

2.^o Preparar os trabalhos necessarios para o mesmo lançamento, na fórma dos respectivos Regulamentos.

3.^o Entregar ao Escrivão da Recebedoria, no principio de cada semana, o processo do lançamento feito na anterior.

O Empregado que servir de Recebedor do sello, deverá entregar ao Thesoureiro da Recebedoria, no fim de cada dia, as sommas que nelle houver arrecadado.

Art. 36. Os 1.^{os} e 2.^{os} Escripturarios substituirão o Escrivão e o Administrador na falta delles.

Dos Lançadores.

Art. 37. Compete aos Lançadores:

§ 1.^o Fazer o lançamento dos impostos cuja cobrança tiver lugar por esse meio, nas épocas marcadas nos respectivos Regulamentos, e pela fórma nelles prescripta.

§ 2.^o Annunciar pelas folhas publicas, se o lançamento não fór feito na Repartição, o dia em que ha de principiar.

§ 3.^o Dividir a competente secção em certo numero de ruas, e declarar nos annuncios quaes as ruas em que vai ter lugar o lançamento.

§ 4.^o Communicar aos collectados as alterações que fizerem para mais nos lançamentos, e exigir delles declaração escripta na nota que lhes derem de que ficão scientes da alteração, nos termos do disposto nos arts. 77 a 79.

§ 5.^o Arbitrar, no Municipio da Côte, e pelo que respeita ao imposto da decima urbana, a quota do mesmo imposto, quando os predios forem occupados pelos donos.

§ 6.^o Fixar nos impostos, cuja base fór o aluguel dos predios, o preço provavel do mesmo aluguel, se os constantes dos recibos ou arrendamentos forem visivelmente dolosos.

§ 7.^o Coadjuvar os mais Empregados nos trabalhos de escripta.

§ 8.^o Servir de peritos nas avaliações e arbitramentos para que os nomear o Administrador.

§ 9.º Percorrer o competente districto, depois de feito o lançamento, de tempos em tempos, quando pelo Administrador lhes fôr isso ordenado, a fim de verificarem as mudanças que occorrerem, e de que a Repartição deva ter conhecimento para os devidos effeitos.

§ 10. Informar sobre as reclamações que se fizerem á respeito dos lançamentos.

Do Thesoureiro.

Art. 38. O Thesoureiro tem por dever:

§ 1.º Receber os rendimentos que se arrecadarem, e guardal-os sob sua responsabilidade em um cofre fechado.

§ 2.º Receber o dinheiro, objectos de ouro, prata e pedras preciosas, e papeis de credito que forem levados ao cofre dos depositos publicos.

§ 3.º Entrar para a Thesouraria competente no primeiro dia util de cada semana, com o saldo pertencente ao cofre da Recebedoria.

§ 4.º Recolher abi igualmente os dinheiros do cofre dos depositos publicos, na fórma do Decreto de 22 de Janeiro de 1847.

§ 5.º Fazer os pagamentos que o Administrador autorisar.

§ 6.º Assignar, com o Escrivão, os conhecimentos e quitações de que trata o art. 33 § 10.

§ 7.º Conferir e assignar diariamente com o Escrivão os lançamentos feitos no livro de receita e despeza geral.

§ 8.º Propôr o seu Fiel, o qual servirá sob sua responsabilidade.

§ 9.º Nomear pessoa de sua confiança para substituil-o, quando não tiver Fiel e estiver impedido, com audiencia e expresso consentimento de seus fiadores.

Art. 39. O Thesoureiro é solidariamente responsavel pelos actos de seu Fiel ou preposto.

Do Fiel do Thesoureiro.

Art. 40. Compete ao Fiel do Thesoureiro, que prestará fiança idonea á vontade deste:

§ 1.º Coadjuvar o mesmo Thesoureiro em todo o serviço á seu cargo.

§ 2.º Substituil-o em seus impedimentos.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do Thesoureiro em todos os actos do recebimento, pagamento, remessa, ou entrega de dinheiros, quando por elle lhe forem taes funcções delegadas.

Do Porteiro.

Art. 41. É obrigação do Porteiro.

§ 1.º Abrir as portas da Recebedoria uma hora antes de principiar o expediente, e fechal-as logo depois de acabado.

§ 2.º Assistir constantemente na entrada principal, e ter particular attenção sobre as pessoas que entrarem e sahirem, dando parte ao Administrador das que forem suspeitas.

§ 3.º Distribuir o serviço do Continuo, e Correios, segundo as ordens que receber do Administrador, ou Escrivão; e fiscalisar o procedimento desses Empregados, representando ao Administrador nos casos de omissão ou desobediencia.

§ 4.º Cuidar do asseio da casa, e responder pelos moveis e utensilos, os quaes serão inventariados no acto de sua posse, assignando elle a carga que dos mesmos se lhe fizer, e de qualquer acrescimo que por ventura tenha lugar posteriormente.

§ 5.º Comprar os objectos necessarios para o expediente, prece-dendo ordem do Administrador, e legalisar as compras com docu-mentos, quando o valor exceder de 1\$000.

§ 6.º Escripturar o livro da porta.

§ 7.º Prover as mesas dos Empregados de todos os objectos pre- cisos para o expediente.

Art. 42. O Porteiro será substituido pelo Continuo, ou Correios, na fórma do art. 28.

Do Continuo e Correios.

Art. 43. O Continuo tem por obrigação:

§ 1.º Coadjuvar o Porteiro em seus trabalhos.

§ 2.º Encarregar-se da entrega da correspondencia dentro e fóra da Repartição.

§ 3.º Fazer todas as notificações e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelo Administrador, ou Escrivão, e dellas passarem as certidões necessarias, para o que terão fé publica, debaixo do jura- mento de seus cargos.

§ 4.º Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores.

§ 5.º Ter debaixo de sua guarda todo o papel, livros e mais ob- jectos para o consumo da Repartição.

§ 6.º Cuidar na conservação dos archivios, e ter toda a cautela em que se não extraviem os livros e papeis que ficarem sobre as mesas depois de findo o trabalho.

§ 7.º Substituir o Porteiro em seus impedimentos.

Art. 44. Os Correios tem por dever:

§ 1.º Coadjuvar o Continuo em seu serviço, e substituil-o em seus impedimentos.

§ 2.º Executar as ordens que lhe forem dadas pelos seus supe- riores.

§ 3.º Entregar a correspondencia dentro, e fóra da Repartição.

§ 4.º O desempenho de qualquer serviço que lhe fôr ordenado pelo Administrador ou pelo Escrivão.

Dos Recebedores.

Art. 45. Compete aos Recebedores arrecadar, no Municipio da Côrte, os impostos mencionados no art. 1.º do Decreto n.º 2059 de 19 de Dezembro de 1857, e, nas Provincias, os que poderem ser arrecadados no domicilio dos contribuintes.

CAPITULO .

Obrigações communs a todos os empregados.

Art. 46. São obrigações communs á todos os Empregados:

§ 1.º Desempenhar com zelo, asseio, inteireza, diligencia e per- feição os trabalhos ou commissões de que forem incumbidos; e

satisfazer às requisições dos demais empregados que versarem sobre o serviço da Repartição.

§ 2.º Velar que os livros, documentos e quaesquer papeis sujeitos ao seu exame estejam em boa e devida fórma, e revestidos das formalidades legais: sendo responsaveis por elles durante o tempo em que estiverem á seu cargo.

§ 3.º Comparecer á Repartição ás horas ordinarias que forem marcadas, e nella permanecer, desempenhando o trabalho que lhes fór distribuido, ou estiver a seu cargo, salvo o caso de licença do respectivo Chefe.

§ 4.º Expôr aos seus superiores todas as duvidas que offerecerem os negocios, documentos e papeis que examinarem, quaesquer vicios que nelles encontrarem, e os abusos contrarios á boa ordem do serviço que chegarem ao seu conhecimento; e quando elles não derem as providencias convenientes, representar a tal respeito ao Thesouro ou á respectiva Thesouraria.

§ 5.º Guardar inviolavel segredo não só sobre todos os negocios que se tratarem na Repartição ou de que estiverem incumbidos, como á respeito de tudo que nella constar sobre qualquer assumpto que por sua natureza o exigir; ou sobre quaesquer despachos, decisões ou providencias que se tiverem de expedir, tomar ou publicar, assim dentro, como fóra da Repartição.

§ 6.º Indemnizar qualquer prejuizo causado por sua negligencia ou culpa, descontando-se-lhe mensalmente a quinta parte de seus vencimentos até perfazer a importancia em que fór avaliado o prejuizo, senão poderem logo indemnizal-o.

§ 7.º Assignar e rubricar todos os actos, papeis, calculos, e escripta official, a fim de se tornar effectiva a responsabilidade em que possuão incorrer.

Art. 47. Todo o Empregado tem obrigação de tratar com urbanidade as partes que forem á Recebedoria promover os seus negocios, aviando-as com promptidão, e sem dependencia ou predilecções odiosas.

A parte que se julgar aggravada, poderá queixar-se verbalmente ao Administrador que ouvindo ao Empregado arguido e reconhecendo a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo ou suspendendo o Empregado, conforme fór o caso.

Quando, porém, a queixa fór contra o Administrador as partes recorrerão por escripto ao Ministro da Fazenda na Córte, e ao Presidente nas Provincias, para providenciarem como fór de justiça, com os recursos legais.

Art. 48. É prohibido aos Empregados:

§ 1.º Tirar ou levar consigo qualquer livro ou papel da Repartição.

§ 2.º Entreter-se com qualquer outro Empregado, bem como com as partes, em conversações que não sejam relativas aos trabalhos de sua competencia.

§ 3.º Tratar com as partes sobre negocios da respectiva Repartição ou outro qualquer, sem ordem positiva ou faculdade do superior que se achar presente.

Art. 49. Fica tambem prohibido aos Empregados, sob pena de demissão, além de outras em que possuão incorrer, na fórma da legislação penal em vigor:

§ 1.º A percepção de emolumentos, braçagens (excepto os encarregados da escripturação dos depositos publicos), ou esportula de qualquer natureza.

§ 2.º A aceitação ou recebimento de qualquer offerta, doação ou dadia de valores, de pessoas que tratem ou tenham negocios nas Recebedorias.

§ 3.º Receber ou pedir por empréstimo dinheiro ou quaesquer valores ás mesmas pessoas.

§ 4.º Commerciar em grosso ou a retalho clandestinamente ou as claras, por si, ou por pessoa de sua familia, ou que lhe seja sujeita: e ter parte ou interesse em qualquer negocio commercial, ou empregar-se em objectos de profissão mercantil.

§ 5.º Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonymas, ou socio commanditario nas sociedades em commandita.

Art. 50. Nenhum Empregado poderá ser procurador de partes, na fórma do art. 66 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850: ser-lhes-ha porém lícito substabelecer a procuração.

Art. 51. Os Empregados são responsaveis por todos os damnos ou prejuizos que directa ou indirectamente causarem á Fazenda Publica, por fraude, incuria, delcixo, ignorancia ou culpa, ainda que leve seja, ou pelos que não prevenirem, podendo fazel-o; e por qualquer descaminho das rendas para que concorrerem de qualquer modo, prestando serviços ou consentimento, ou deixando de participar á autoridade competente o que chegar ao seu conhecimento ou presenciarem.

Art. 52. Os Empregados das Recebedorias não poderão ser distraídos do serviço por qualquer autoridade, sem permissão do respectivo Chefe, á quem serão requisitados nos termos do Decreto n.º 512 de 16 de Abril de 1847.

Exceptuão-se, porém, os casos: 1.º de sorteio para o Jury; 2.º, de serviço da Guarda Nacional, não estando delles dispensados á requisição do respectivo Ministro.

CAPITULO VI.

Da escripturação e contabilidade.

Art. 53. Os livros do expediente das Recebedorias serão abertos, rubricados e encerrados, no Municipio da Côrte, pelos Empregados da Directoria Geral das Rendas Publicas que o Director designar, e nas Provincias pelos das Thesourarias de Fazenda que forem designados pelo Inspector.

A escripturação será feita segundo os modelos estabelecidos ou que se estabelecerem.

Art. 54. Entender-se-ha por divida activa a de impostos e direitos que se não cobrarem dentro do exercicio e semestre adicional.

Art. 55. As entregas que se fizerem nas Recebedorias serão acompanhadas de guia em duplicata, com distincção de cada renda. Uma destas guias será entregue ao Escrivão, e a outra se restituirá ao portador com uma verba posta pelo mesmo Escrivão, declarando que fica escripturada a importancia della. Exceptuão-se as passadas pelas Repartições e Funcionarios Publicos para pagamento do imposto.

Art. 56. As restituções de direitos e impostos que se houverem de fazer deverão ser escripturadas em livro especial, averbando-se á margem do auxiliar da receita onde estiver lançada a quantia que se restituir.

Art. 57. Continuação em vigor as disposições das Instrucções de 28 de Abril de 1856 n.º 154, as quaes serão extensivas ás Recebedorias da Bahia e Pernambuco, com excepção da do art. 9, e bem assim as do Decreto n.º 2059 de 19 de Dezembro de 1857.

Art. 58. Os depositos publicos serão escripturados em contas correntes, segundo os modelos que acompanhão as Instrucções de 24 de Julho de 1854.

CAPITULO VII.

Dos recursos.

Art. 59. Das decisões do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro em materia de natureza contenciosa haverá recurso, na fórma do art. 27 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 n.º 2343:

§ 1.º Para o Tribunal do Thesouro, nos casos de que trata o art. 3.º § 1.º do mesmo Decreto.

§ 2.º Para o Ministro da Fazenda, nos outros casos.

Art. 60. Das decisões dos Administradores das Recebedorias da Bahia e Pernambuco em assumpto do contencioso administrativo haverá recurso para as respectivas Thesourarias de Fazenda.

Art. 61. Estes recursos serão voluntarios e interpostos no prazo de um mez, sob pena de perempção, seja qual fór a materia de que se tratar.

Os prazos se contarão da data das decisões publicadas no livro da porta, ou da intimação, nos casos em que tiver luzar.

Art. 62. Além dos casos em que, por disposições especiaes, deverem os Administradores recorrer ex-officio de suas decisões, serão obrigados tambem a fazel-o dos despachos que autorisarem restituções de direitos excedentes á 50\$000, e em geral dos que forem favoraveis ás partes em objecto que exceda a 100 000.

Art. 63. O prazo para os recursos necessarios, interpostos ex-officio, será tambem o de 30 dias, contados da data da decisão.

Art. 64. Os recursos voluntarios serão interpostos por meio de requerimento documentado, dirigido á instancia superior, mas apresentado á Recebedoria de cuja decisão se recorrer, para fazel-o seguir com as informações necessarias.

Art. 65. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento do recurso que lhe fór apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

Os erros commettidos pelos Empregados Fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como fór de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos Empregados.

Art. 66. Ficando perempto o recurso voluntario, lavrar-se-ha um termo assignado pelo Administrador, em que se declare haver passado em julgado a decisão, para todos os effeitos legais.

Art. 67. As partes interessadas poderão exigir das Recebedorias certificado da apresentação do recurso, allegações e documentos annexos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e do numero e qualidade dos mesmos titulos e documentos.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 68. Nas Recebedorias durará o trabalho 6 horas em todos os dias que não forem domingos, dias santos de guarda ou de festividade nacional, e nos casos urgentes, os Administradores poderão prorogar o tempo de serviço até duas horas.

Esta prorrogação terá lugar sempre que a affluencia de contribuintes de rendas lançadas torne-a necessaria nos dias marcados para a cobrança com a comminação da multa.

Art. 69. Se, não obstante a prorrogação da hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o Administrador fará relacionar seus nomes, a fim de admittil-os ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo dito Administrador no mesmo dia.

Art. 70. Sendo achado em flagrante delicto qualquer Empregado, o Administrador o fará prender pelo Continuo, ou Correios, e remetter ao Juiz competente para a formação da culpa, com o auto lavrado pelos ditos Empregados, e assignado pelo Escrivão da Recebedoria.

O mesmo praticará com quaesquer outros individuos achados em flagrante delicto dentro da Repartição, ou que lhe desobedecerem em seu officio, e desattenderem aos Empregados, ou se portarem de modo que perturbem o expediente.

Art. 71. Se, por seu procedimento, algum individuo se fizer suspeito aos interesses da Fazenda, o Administrador lhe prohibirá a entrada na repartição, e, quando seja nella encontrado, o remetterá em custodia ao Juiz competente, com parte por escripto, para processal-o por desobediente, e fazer-lhe assignar termo de não voltar a ella. Se fôr preciso força militar, poderá requisital-a a Autoridade competente.

Art. 72. A cobrança dos emolumentos das certidões passadas pelas Recebedorias será regulada pela tabella dos da Secretaria da Fazenda.

Art. 73. Nos processos e execução dos julgamentos das apprehensões observar-se-ha o que estiver ou fôr estabelecido para as Alfandegas.

Art. 74. Na execução das multas impostas por decisão dos Administradores se cumprirá o art. 33 do Decreto de 29 de Setembro de 1859 n.º 2185, exceptuando aquellas que são exigiveis independentemente de despacho, pela demora de pagamento das rendas lançadas, que se arrecadão conjunctamente com as mesmas rendas.

Art. 75. Os Administradores nomearão um dos Escripturarios para servir de Escrivão do cofre de depositos publicos, o qual haverá das partes os emolumentos de 500 reis por cada termo de entrada ou saída, e 200 reis por cada verba de embargo ou penhora. A nomeação terá lugar annualmente, sendo os Escripturarios revezados.

Art. 76. O premio de 2 por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845 n.º 131, será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

Art. 77. As alterações para mais, que se fizerem nos lançamentos serão notificadas aos collectados por meio de uma nota que lhes entregarão os Lançadores, mencionando o augmento do imposto, e o motivo d'elle, na qual os mesmos collectados deverão declarar que ficão scientes.

Exceptua-se o lançamento da decima urbana em que os proprietarios dos predios serão intimados por este meio, no caso unicamente de residirem nelles.

Art. 78. Se os collectados não forem encontrados, ou recusarem-se a fazer a declaração de que trata o artigo antecedente, publicar-se-hão seus nomes pelos Jornaes, a fim de que possam allegar em tempo o que fôr a Bem de seu direito, e interpór os recursos que as Leis facultarem.

No lançamento da decima urbana, quando os proprietarios não residirem nos predios, seguir-se-ha logo a publicação, independentemente da intimação.

Art. 79. As regras estabelecidas nos artigos precedentes serão tambem observadas por occasião do primeiro lançamento.

Art. 80. O Governo poderá commetter a cobrança dos impostos que se arrecadão fóra dos limites da Cidade á uma ou mais Collectorias estabelecidas nos pontos que julgar convenientes, as quaes serão directamente subordinadas á Directoria Geral das Rendas; ficando a actual Agencia do gado annexa a uma dessas Estações.

Art. 81. Continuarão a ser observadas as disposições das Instrucções sobre a liquidação e cobrança da divida activa, mandadas executar pelo Decreto de 16 de Fevereiro de 1859 n.º 2354.

Art. 82. O Thesoureiro Recebedor do Sello e os Recebedores prestarão fiança perante o Tribunal do Thesouro e Thesourarias de Fazenda antes de entrarem em exercicio.

Art. 83. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Decreto n.º 4630 de 16 de Agosto de 1855, a que se refere o art. 732 do Regulamento.

Modifica os arts. 59 e 60 do Regulamento, mandado observar por Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846, a respeito das matriculas das embarcações de cabotagem.

Hei por bem Modificar os arts. 59 e 60 do Regulamento, mandado observar por Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, e Ordenar que d'ora em diante a matricula das tripolações das embarcações de coberta, empregadas na navegação dos grandes rios, lagóas e pequena cabotagem, de porto a porto, ou de uma só escala dentro da mesma Provincia, ao longo da costa sem a perder de vista, e dos vapores, inda que empregados na grande cabotagem se faça de seis em seis mezes; sendo, porém, os Capitães ou Mestres obrigados a participar ás respectivas Capitánias dos Portos quaesquer alterações, que occorrão no pessoal, para serem competentemente averbadas; e ficando entendido que um tal favor não é extensivo ao caso de mudança de proprietarios, Capitães ou Mestres das referidas embarações, em o qual continuarão a reger as disposições dos dous supracitados artigos.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

INDICE.

TITULO I.

	Pags.
Da organização e Administração das Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio, e suas attribuições.....	1

CAPITULO I.

Da Administração e Direcção superior central.....	»
Secção 1.^a	
Do Ministro da Fazenda, e do Tribunal do Thesouro Nacional	»
Secção 2.^a	
Da Directoria Geral das Rendas Publicas.....	3

CAPITULO II.

Da Administração e Direcção superior nas Provincias ...	5
Secção 1.^a	
Dos Presidentes das Provincias.....	»
Secção 2.^a	
Das Thesourarias de Fazenda.....	7

CAPITULO III.

Da Administração local e interna das Alfandegas, e Mesas de Rendas.....	10
Secção 1.^a	
Da organização do serviço interno.....	»

	Pags.	
Secção 2.^a		
Da organização do serviço externo	49	
Secção 3.^a		
Das embarcações das Alfandegas, e das barcas de vigia á vela.	26	
CAPITULO IV.		
Das nomeações, substituições, licenças, aposentadorias, sus- pensões, demissões e vencimentos dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas.....		29
Secção 1.^a		
Das nomeações	”	
Secção 2.^a		
Das substituições.....	35	
Secção 3.^a		
Das licenças.....	36	
Secção 4.^a		
Das aposentadorias e reformas.....	37	
Secção 5.^a		
Das suspensões e demissões.....	39	
Secção 6.^a		
Dos vencimentos	40	
Secção 7.^a		
Dos empregos cujo exercício depende de fiança ou caução..	48	
Secção 8.^a		
Do Ponto.....	50	
CAPITULO V.		
Das attribuições e deveres dos Empregados.....	51	
Secção 1.^a		
Do Inspector da Alfandega, e Administrador da Mesa de Rendas.....	”	
Secção 2.^a		
Do Ajudante do Inspector.....	59	

	Pags.
Secção 3.^a	
Disposições communs aos Chefes de Secção.....	60
Secção 4.^a	
Do Chefe da 1. ^a Secção.....	»
Secção 5.^a	
Do Chefe da 2. ^a Secção.....	61
Secção 6.^a	
Do Chefe da 3. ^a Secção.....	62
Secção 7.^a	
Do Chefe da 4. ^a Secção.....	63
Secção 8.^a	
Do Thesoureiro.....	»
Secção 9.^a	
Dos Fieis do Thesoureiro.....	64
Secção 10.^a	
Dos Escripturarios.....	»
Secção 11.^a	
Dos Praticantes e Supranumerarios.....	65
Secção 12.^a	
Dos Officiaes de Descarga.....	»
Secção 13.^a	
Dos Fiscaes dos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados.....	66
Secção 14.^a	
Dos Conferentes em geral.....	»
Secção 15.^a	
Do Stereometra e seus Ajudantes.....	67
Secção 16.^a	
Do Administrador das Capatazias e seus Ajudantes.....	68

	Pags.
Secção 17.^a	
Dos Fieis dos armazens.....	69
Secção 18.^a	
Do Guarda-Mór.....	70
Secção 19.^a	
Dos Commandantes e Officiaes da força dos Guardas....	73
Secção 20.^a	
Do Porteiro e seu Ajudante.....	74
Secção 21.^a	
Dos Continuos e Correios.....	75
Secção 22.^a	
Das obrigações communs aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas.....	76
TITULO II.	
Das Leis que regulão o serviço e negocios que correm pelas Alfandegas e Mesas de Rendas, sua publicação e execução.....	79
TITULO III.	
Do regimen economico e policia interna das Alfandegas e Mesas de Rendas e seus armazens, e dos entrepostos, depositos e trapiches alfandegados.....	82
CAPITULO I.	
Do edificio e armazens internos das Alfandegas, e das Mesas de Rendas.....	”
CAPITULO II.	
Do regimen economico e policia interna das Alfandegas, Mesas de Rendas, e Estações que lhes são dependentes...	83
Secção 1.^a	
Das Capatazias.....	”
Secção 2.^a	
Da policia interna.....	86

CAPITULO III.

Da declaração do conteúdo dos volumes e mercadorias entradas para os armazens da Alfandega, ou Mesa de Rendas. 92

CAPITULO IV.

Dos entrepostos..... 94

CAPITULO V.

Dos damnos..... 112

CAPITULO VI.

Dos consumos 115

CAPITULO VII.

Do modo por que se procederão aos leilões á porta da Alfandega, ou Mesa de Rendas..... 117

TITULO IV.

Da importação e exportação, e da policia fiscal em relação á embarcações que demandarem ou estiverem ancoradas nos mares territoriaes, rios, lagóas e portos do Imperio.. 119

CAPITULO I.

Dos portos alfandegados ou habilitados..... »

CAPITULO II.

Dos navios arribados 124

CAPITULO III.

Dos naufragios, arrecadação e destino dos salvados, e das mercadorias e objectos arrojados ás praias, ou que forem encontrados fluctuando no mar..... 125

CAPITULO IV.

Das embarcações em franquia..... 128

CAPITULO V.

Da policia fiscal dos mares territoriaes, entre portos, ancoradouros, rios e aguas interiores do Imperio..... 130

Secção 1.^a

Dos portos, ancoradouros e seus registros..... »

Secção 2.^a

Das obrigações dos Capitães, ou Mestres das embarcações em relação á policia dos portos e ancoradouros..... 135

CAPITULO VI.

Dos manifestos.....	143
---------------------	-----

CAPITULO VII.

Da descarga e entrada dos volumes de mercadorias.....	157
---	-----

CAPITULO VIII.

Da bagagem dos passageiros, e das amostras.....	162
---	-----

CAPITULO IX.

Dos sobresalentes dos navios.....	163
-----------------------------------	-----

CAPITULO X.

Da conferencia do manifesto.....	167
----------------------------------	-----

CAPITULO XI.

Das embarcações em carga.....	169
-------------------------------	-----

CAPITULO XII.

Do commercio e navegação de cabotagem.....	170
--	-----

CAPITULO XIII.

Do despacho marítimo.....	174
---------------------------	-----

TITULO V.

Das rendas a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e do modo de sua percepção e arrecadação.....	177
--	-----

CAPITULO I.

Das rendas a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas	»
--	---

CAPITULO II.

Dos direitos de importação ou consumo.....	179
--	-----

Secção 1.^a

Das mercadorias e objectos sujeitos a direitos de impor- tação ou consumo.....	»
---	---

Secção 2.^a

Das mercadorias cujo despacho é prohibido.....	193
--	-----

CAPITULO III.

Do modo de percepção dos direitos de consumo.....	193
---	-----

	Pags.
Secção 1.^a	
Dos casos em que se concede abatimento de direitos...	393
Secção 2.^a	
Das taras.....	196
Secção 3.^a	
Do abatimento por virtude de avarias.....	197
Secção 4.^a	
Do abatimento por virtude de quebras.....	199
Secção 5.^a	
Do abatimento de direitos por virtude do Tratado de 4 de Setembro de 1837, celebrado entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.....	201
Secção 6.^a	
Das formalidades necessarias para o despacho de consumo.....	»
Secção 7.^a	
Da conferencia das mercadorias postas em despacho.....	206
Secção 8.^a	
Da despacho de consumo sobre agua ou a bordo, de mercadorias depositadas em armazens externos da Alfandega, Mesas de Rendas, ou entrepostos, depositos, ou trapiches alfandegados.....	213
Secção 9.^a	
Do despacho especial de mercadorias omissas na Tarifa, e da assemelhação.....	»
Secção 10.^a	
Do despacho por factura.....	215
Secção 11.^a	
Do processo de arbitramento.....	217
Secção 12.^a	
Do modo de calcular o despacho, e do seu pagamento..	219
Secção 13.^a	
Do modo por que se deve effectuar o pagamento dos direitos.....	220

Secção 11.^a

Da conferencia e sahida das mercadorias..... 223

CAPITULO IV.

Dos direitos de reexportação ou baldeação..... 227

Secção 1.^a

Da percepção dos direitos de reexportação ou baldeação. »

Secção 2.^a

Do despacho das mercadorias de transitio..... 233

CAPITULO V.

Dos direitos de expediente..... 234

CAPITULO VI.

Dos direitos de exportação..... 239

Secção 1.^a

Dos generos e objectos sujeitos a direitos de exportação,
e da razão em que estes devem ser calculados..... »

Secção 2.^a

Da Pauta Semanal..... 242

Secção 3.^a

Do processo do despacho de exportação, conferencia e
embarque dos generos e mercadorias..... 244

CAPITULO VII.

Das patentes dos Despachantes e seus Ajudantes..... 249

CAPITULO VIII.

Da ancoragem..... 251

CAPITULO IX.

Dos direitos de translação do dominio das embarcações
nacionais e das estrangeiras que passam a nacionais . 255

Secção 1.^a

Da meia siza da venda de embarcações..... »

Secção 2.^a

Do imposto de 13 0/0 das embarcações estrangeiras que
passão a nacionais 257

Secção 3.^a

Disposições communs aos impostos sobre a translação do domínio das embarcações nacionaes vendidas, e estrangeiras que passão a nacionaes	239
--	-----

CAPITULO X.

Dos emolumentos	260
-----------------------	-----

CAPITULO XI.

Das multas	261
------------------	-----

CAPITULO XII.

Dos depositos vencidos ou prescriptos.....	262
--	-----

CAPITULO XIII.

Da armazenagem	”
----------------------	---

CAPITULO XIV.

Do expediente da Capatazia.....	266
---------------------------------	-----

CAPITULO XV.

Das contribuições para as Casas de Caridade.....	”
--	---

CAPITULO XVI.

Do sello.....	267
---------------	-----

CAPITULO XVII.

Do dizimo do Municipio da Côte.....	269
-------------------------------------	-----

CAPITULO XVIII.

Do imposto municipal sobre os liquidos alcoholicos despachados para consumo.....	270
--	-----

CAPITULO XIX.

Dos direitos sobre a aguardente de producção do paiz destinada ao consumo do Municipio da Côte.....	271
---	-----

CAPITULO XX.

Dos impostos internos.....	274
----------------------------	-----

TITULO VI.

Da matricula das embarcações e da gente do mar.....	275
---	-----

TITULO VII.

Dos Assignantes.....	275
----------------------	-----

TITULO VIII.

Do processo administrativo por contrabando, ou descaminho de direitos, apprehensão e infracção dos Regulamentos Fiscaes.....	277
--	-----

CAPITULO I.

Da competencia dos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas nos casos de contrabando, descaminho de direitos e apprehensões.....	280
---	-----

CAPITULO II.

Do processo administrativo das apprehensões e multas..	282
--	-----

CAPITULO III.

Da execução das decisões administrativas proferidas em virtude do Regulamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas	286
---	-----

TITULO IX.

Dos recursos.....	288
-------------------	-----

TITULO X.

Da prescripção	293
----------------------	-----

TITULO XI.

Disposições Geraes.....	294
-------------------------	-----

ANNEXOS.

CIRCULAR N. 64.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitta aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, as Instrucções juntas, expedidas para a execução do Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro proximo passado.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para a boa execução do Regulamento approved pelo Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro do corrente anno, ordena que se observem as seguintes Instrucções:

Art. 1.º O Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro do corrente anno será posto em execução no prazo e pelo modo marcado no art. 782 do mesmo Regulamento, precedendo os competentes annuncios para conhecimento dos interessados.

Os archivos das Mesas de Consulado extinctas serão remettidos para o Thesouro na Côrte, e Thesourarias nas Provincias, e acondicionados nos Cartorios respectivos; devendo unicamente ser entregues á Alfandega: 1.º, os documentos e papeis, que interessarem aos mappas estatísticos ainda não concluídos, para que tenham o competente destino; 2.º, os termos de responsabilidade e os documentos relativos a cauções e fianças, e outros papeis ainda pendentes.

Art. 2.º Os Guardas que não forem contemplados no Quadro respectivo, servirão como addidos á Alfandega que o Ministro da Fazenda na Côrte, ou os Presidentes nas Provincias designarem; devendo todavia ser como taes considerados unicamente os que não se poderem empregar por falta de vagas nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas da respectiva Provincia, quer como Officiaes de Descarga, conforme a ultima parte do art. 4.º, quer como Guardas (1).

Os Guardas das Mesas de Rendas reunidas a alguma Alfandega entrarão no Quadro da força dos Guardas desta.

Art. 3.º Os Officiaes inferiores de Companhia, secção de Companhia ou da força dos Guardas serão tirados das classes dos mesmos Guardas, excepto os que forem nomeados Commandantes, unicamente no caso de não haverem Guardas com as sufficientes habilitações.

(1) Esta disposição refere-se ao art. 41 § 2.º do Reg. Circ. de 4 de Dezembro de 1860.

Avisos ao Presidente do Piahy em 19 e 29 de Outubro de 1861.

Art. 4.º Todos os lugares não providos serão preenchidos interinamente pelos Presidentes de Provincia á vista das informações do Inspector da respectiva Alfandega e Thesouraria; devendo taes nomeações ser immediatamente sujeitas ao Ministro da Fazenda, ou aos Presidentes, nos casos em que pelo Regulamento a estes compete a nomeação definitiva.

Os Officiaes de Descarga, em regra geral, serão tirados d'entre os Guardas.

Art. 5.º Na Alfandega em que pela Tabella annexa ao Regulamento não existirem os lugares de Fieis de Armazem, na fórma do art. 185 do mesmo Regulamento, as respectivas obrigações serão desempenhadas pelo Administrador da Capatazia, ou por prepostos seus e de sua responsabilidade, tirados do pessoal da mesma Capatazia.

Art. 6.º Os Correios e Continuos, que na presente organização não forem contemplados por ser o numero actual excedente ao fixado pela Tabella annexa ao novo Regulamento, serão aproveitados nos lugares de Guardas.

Art. 7.º Nas Alfandegas da Côte e do Pará se estabelecerão, com a maior brevidade, Entrepósitos publicos; podendo para este fim servir, enquanto não houver edificio especial, um ou mais armazens internos, ou externos da Alfandega, que tiverem a necessaria capacidade (2).

Art. 8.º As barcas de vigia fixas serão substituidas, sempre que fór possível, por Postos ou Registros em terra, situados nos lugares que forem mais convenientes á fiscalisação, construindo-se ou alugando-se para este fim os edificios necessarios, quando não haja publicos.

Art. 9.º A despeza actual com a Capatazia sujeita á Administração deve ser diminuida, limitando-se o seu pessoal ao numero strictamente indispensavel.

Para este fim os Inspectores das Alfandegas apresentarão, com a maior brevidade, o quadro do pessoal, e um orçamento da despeza com este e com o material preciso.

Este quadro, depois de approvedo na fórma do art. 186 do Regulamento, e o orçamento da despeza, será remetido com informação da respectiva Thesouraria de Fazenda á Directoria Geral das Rendas, para ahí se fixar a despeza, que não poderá em caso algum, salvo o de urgencia, ser augmentada, e ainda neste caso sob responsabilidade do competente Inspector ou Administrador, ficando sempre dependente de approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 10. No fim de cada trimestre os Inspectores das Alfandegas remetterão pelos canaes competentes uma relação de conducta do respectivo pessoal. Nessa relação devem mencionar-se a idade, estado, capacidade intellectual, tempo de serviço em qualquer Repartição Geral, inclusive o do Exercito e Marinha, comportamento civil e como Empregado, faltas, suspensões, applicação, zelo e serviços extraordinários (3).

Art. 11. Um mez depois de ter começado a execução do novo Regulamento, abrir-se-ha concurso para os lugares de Praticantes das Alfandegas, onde houver taes empregos.

Art. 12. Os trabalhos estatísticos serão organisados, conforme o modelo junto, no principio de cada mez, pelo que toca á importação e exportação dos mezes anteriores do respectivo anno financeiro, comparando-se com as de igual época do anno anterior e addicio-

(2) Veja-se o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 1.º

(3) Este artigo tinha alterado o § 20 do art. 126 do Reg., mas hoje acha-se elle restabelecido pela Circ. de 2 de Janeiro de 1863.

nando-se a importancia do mez ou mezes antecedentes do anno financeiro respectivo (4).

O mesmo se observará com os que são relativos á navegação costeira e de longo curso, nacional e estrangeira, com a devida distincção. Quando não haja actualmente dados para a comparação, será esta unicamente feita no anno seguinte.

Uma cópia destes mappas será mensalmente remettida á Directoria Geral das Rendas.

Publicar-se-ha tambem mensalmente uma tabella de cada titulo de receita comparada com a dos mezes correspondentes dos dous ultimos annos anteriores, sendo do mesmo modo remettida uma cópia á Directoria Geral das Rendas.

Art. 13. A disposição do novo Regulamento, relativa ao Tratado do Commercio com a Republica Oriental do Uruguay, fica subordinada ao que dispõe o Decreto n.º 2653 de 29 de Setembro de 1860, annexo por cópia.

Art. 14. Os Inspectores das Alfandegas proporão pelos canaes competentes o que julgarem conveniente para a boa execução dos arts. 38, 44, 186, 191, 276, 352, 360 e 780 do Regulamento, e de quaesquer outras disposições, e darão conta da execução do mesmo Regulamento, indicando o que julgarem acertado para sua emenda e aperfeiçoamento. Os Inspectores das Thesourarias darão sua opinião a respeito de quaesquer representações sobre semelhante assumpto.

Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1860. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

(4) Veja-se a nota ao § 2.º do art. 133 do Reg.

Date	Description	Particulars	Amount	Balance	Remarks
1870	Jan 1	Balance			
	Feb 1	...			
	Mar 1	...			
	Apr 1	...			
	May 1	...			
	Jun 1	...			
	Jul 1	...			
	Aug 1	...			
	Sep 1	...			
	Oct 1	...			
	Nov 1	...			
	Dec 31	Total			

Taboa para reduzir-se á varas quadradas qualquer quantidade de jardas, metros, aunas francezas, aunas de Brabant e covados de 10 até 60 pollegadas de largura. ().

Pollegadas de largura.		Jardas.	Metros.	Aunas francezas	Aunas de Brabant.	Covados.
10	2078 ³ / ₄	2273	2700	1562	1531
	10 ¹ / ₂	2182	2386	3835	1641	1608
11	2286	2500	2970	1719	1684
	11 ¹ / ₂	2390	2614	3105	1797	1761
12	2494	2727	3240	1875	1837
	12 ¹ / ₂	2598	2841	3375	1953	1914
13	2702	2955	3510	2031	1991
	13 ¹ / ₂	2805	3068	3645	2109	2067
14	2909	3182	3780	2187	2144
	14 ¹ / ₂	3013	3295	3915	2263	2220
15	3117	3409	4050	2344	2297
	15 ¹ / ₂	3221	3523	4185	2422	2373
16	3325	3636	4320	2500	2450
	16 ¹ / ₂	3429	3750	4455	2578	2527
17	3533	3864	4590	2656	2603
	17 ¹ / ₂	3637	3977	4725	2734	2680
18	3741	4091	4860	2812	2756
	18 ¹ / ₂	3844	4205	4995	2891	2833
19	3948	4364	5130	2969	2909
	19 ¹ / ₂	4052	4432	5265	3047	2986
20	4156	4545	5400	3125	3062
	20 ¹ / ₂	4260	4659	5535	3203	3139
21	4364	4773	5670	3281	3216
	21 ¹ / ₂	4468	4886	5805	3359	3292
22	4572	5000	5940	3437	3369

	Pollegadas de largura.	Jardas.	Metros.	Aunas francezas	Aunas de Brabant.	Covados.
	22 1/2.....	4676	5114	6075	3516	3445
23	4780	5227	6210	3594	3522
	23 1/2.....	4884	5341	6345	3672	3598
24	4987	5455	6480	3749	3675
	24 1/2.....	5091	5568	6615	3826	3752
25	5195	5682	6750	3906	3828
	25 1/2.....	5299	5795	6885	3984	3905
26	5403	5909	7020	4062	3981
	26 1/2.....	5507	6023	7155	4141	4058
27	5611	6136	7290	4219	4134
	27 1/2.....	5715	6250	7425	4297	4211
28	5819	6364	7560	4375	4287
	28 1/2.....	5923	6477	7695	4453	4364
29	6027	6636	7830	4531	4441
	29 1/2.....	6130	6705	7965	4609	4517
30	6234	6818	8100	4687	4594
	30 1/2.....	6338	6932	8235	4766	4670
31	6442	7045	8370	4844	4747
	31 1/2.....	6546	7159	8505	4922	4823
32	6650	7273	8640	5000	4900
	32 1/2.....	6754	7386	8775	5078	4977
33	6858	7500	8910	5156	5053
	33 1/2.....	6962	7614	9045	5234	5130
34	7066	7727	9180	5312	5206
	34 1/2.....	7169	7841	9315	5388	5283
35	7273	7955	9450	5469	5359
	35 1/2.....	7377	8068	9585	5547	5436
36	7481	8182	9720	5625	5512

	Pollegadas de largura.	Jardas.	Metros.	Aunas francezas	Aunas de Brabant.	Covados.
	36 1/2.....	7585	8295	9855	5703	5589
37	7689	8409	9990	5781	5666
	37 1/2.....	7793	8523	10125	5859	5742
38	7897	8636	10260	5937	5819
	38 1/2.....	8001	8750	10395	6016	5895
39	8105	8909	10530	6094	5972
	39 1/2.....	8209	8977	10665	6172	6048
40	8312	9091	10800	6250	6125
	40 1/2.....	8416	9205	10935	6348	6202
44	8520	9318	11070	6406	6278
	41 1/2.....	8624	9432	11205	6484	6355
42	8728	9545	11340	6562	6431
	42 1/2.....	8832	9659	11475	6641	6508
43	8936	9773	11610	6719	6584
	43 1/2.....	9040	9886	11745	6797	6661
44	9144	10000	11880	6875	6737
	44 1/2.....	9248	10114	12015	6951	6814
45	9352	10227	12150	7031	6891
	45 1/2.....	9455	10341	12285	7109	6967
46	9559	10455	12420	7187	7044
	46 1/2.....	9663	10568	12555	7266	7120
47	9767	10682	12690	7344	7197
	47 1/2.....	9871	10795	12825	7422	7273
48	9975	10909	12960	7500	7350
	48 1/2.....	10079	11023	13095	7578	7427
49	10183	11182	13230	7656	7503
	49 1/2.....	10287	11250	13365	7734	7580
50	10391	11364	13500	7812	7656

	Pollegadas de largura.	Jardas.	Metros.	Annas francezas	Annas de Brabant.	Covados.
	50 1/2.....	10494	11477	13635	7891	7733
51	10598	11591	13770	7969	7809
	51 1/2.....	10702	11705	13905	8047	7886
52	10806	11818	14040	8125	7962
	52 1/2.....	10910	11932	14175	8203	8039
53	11014	12045	14310	8281	8116
	53 1/2.....	11118	12159	14445	8359	8192
54	11222	12273	14580	8437	8269
	54 1/2.....	11326	12386	14715	8513	8345
55	11430	12500	14850	8594	8422
	55 1/2.....	11534	12614	14985	8672	8498
56	11637	12727	15120	8750	8575
	56 1/2.....	11741	12841	15255	8828	8652
57	11845	12955	15390	8906	8728
	57 1/2.....	11949	13068	15525	8984	8805
58	12053	13182	15660	9062	8881
	58 1/2.....	12157	13295	15795	9141	8958
59	12261	13455	15930	9219	9034
	59 1/2.....	12365	13523	16065	9297	9111
60	12469	13636	16200	9375	9187

(*) Multiplique-se a quantidade que se quer reduzir pelo numero correspondente á largura, e separe-se do producto 4 algarismos.

Taboa para se calcular os direitos addicionaes de 2 % e 5 %^o, os de reexportação de 1 %^o, e os de expediente de 1 1/2 %^o das mercadorias que teem taxas fixas na Tarifa. (*)

RAZÃO DOS DIREITOS.	DIREITOS ADDICIONAES.		REEXPORTAÇÃO.	EXPE-DIENTE.
	2 % ^o	5 % ^o	1 % ^o	1 1/2 % ^o
	<i>Multipli-cadores.</i>	<i>Divisores.</i>		<i>Multipli-cadores.</i>
5 % ^o	3/10	1	5	3/10
10 % ^o	2/10	2	10	15/100
20 % ^o	1/10	4	20	75/1000
30 % ^o	1/15	6	30	5/100
40 % ^o	5/100	8	40	375/10000
50 % ^o	3/100	10	50	3/100

(*) Calculados os direitos de consumo, procure-se na columna respectiva o numero correspondente á razão dos ditos direitos, e por elle multiplique-se, ou divida-se (se fór multiplicador, ou divisor) a importancia dos mesmos direitos.

V.

Tabella para se calcular a armazenagem a que estão sujeitas as mercadorias na fórma da regra 2.^a do art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

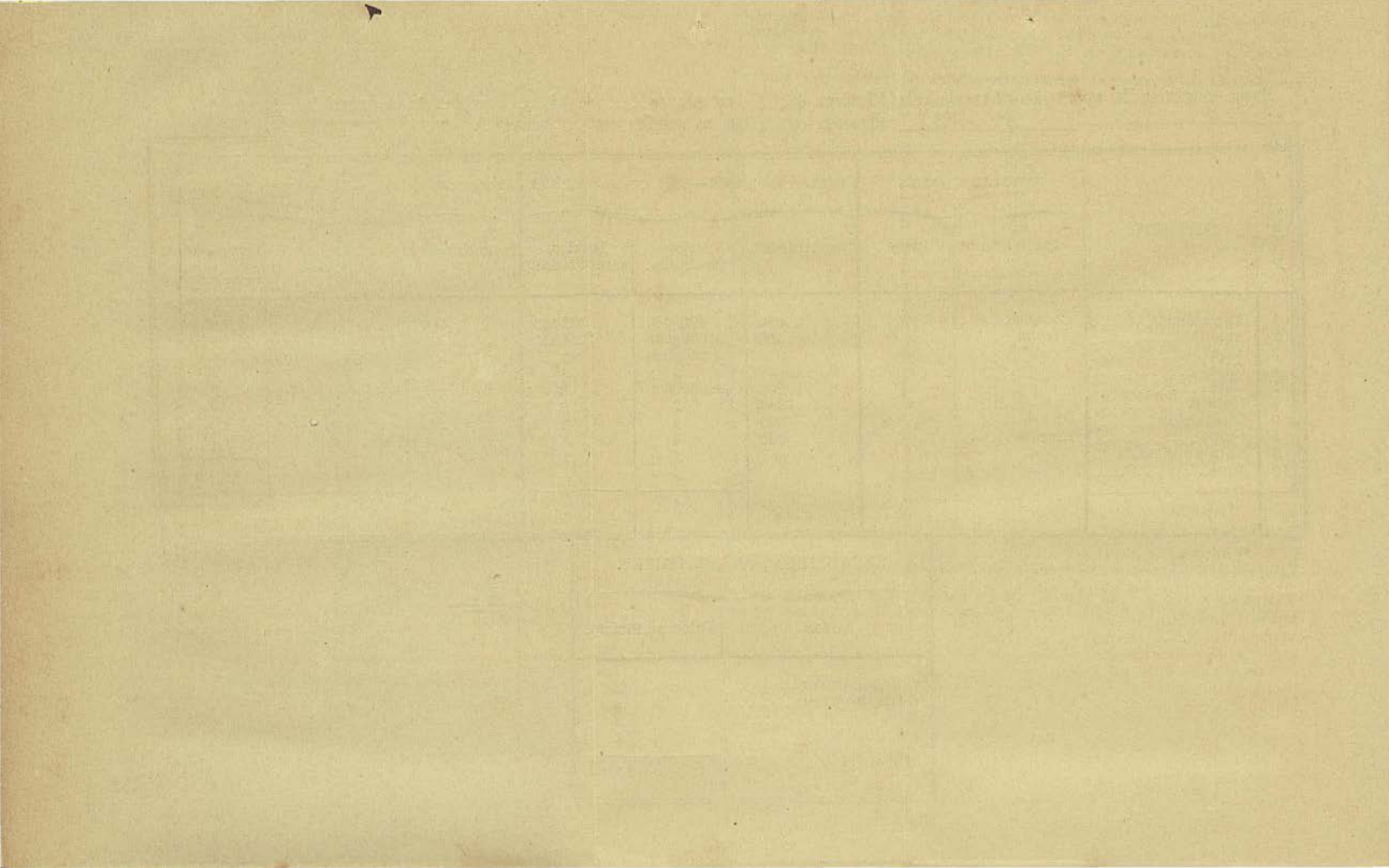
1 mez.....	1	13 mezes	26
2	2	14	28
3	3	15	30
4	4	16	40
5	5	17	42,5
6	6	18	45
7	10,5	19	57
8	12	20	60
9	13,5	21	63
10	15	22.....	77
11	16,5	23	80,5
12	18	24	84
Mais de 24 mezes.....			88
			V.

(Multiplique-se a importancia dos direitos pelo numero correspondente aos mezes de armazenagem, e divida-se o producto por 100.)

Mappa estatístico da exportação effectuada pela Alfandega de... no mez de... de 18... pertencente ao exercicio corrente de 18...—18..., comparada com a que se realizou em... de 18..

NUMEROS.	ARTIGOS.	UNIDADES E TAXAS.		EXERCICIO DE 1860—1861. JULHO DE 1859.			EXERCICIO DE 1859—1860. JULHO DE 1860.		
		Unidades.	Taxas.	Quantidades.	Valor exportado.	Direitos arrecadados.	Quantidades.	Valor exportado.	Direitos arrecadados.
1	Aguardente.....	Canada.....	7 %/o....	2.000	400\$000	28\$000	1.500	300\$000	21\$000
2	Algodão.....	Arroba.....	»	500	3:600\$000	252\$000	400	2:880\$000	198\$000
3	Assucar.....	»	»	900	3:240\$000	\$	»	\$	\$
4	Cacao.....	»	»	»	\$	\$	»	\$	\$
5	Café.....	»	»	2.000	9:600\$000	\$	»	\$	\$
6	Couros.....	»	»	800	\$	\$	»	\$	\$
7	Diamantes.....	Oitava.....	1/2 %/o...	300	\$	\$	»	\$	\$
8	Fumo.....	Arroba.....	7 %/o....	200	\$	\$	»	\$	\$
9	Gomma elastica...	»	»	»	\$	\$	»	\$	\$
10	Mate.....	»	»	»	\$	\$	»	\$	\$
					\$	\$		\$	\$

RECAPITULAÇÃO POR PAIZES.	
PAIZES.	Valores officiaes.
Cidades Hanseaticas...	\$
Gran-Bretanha.....	\$
Portugal.....	\$
Estados-Unidos.....	\$
	\$



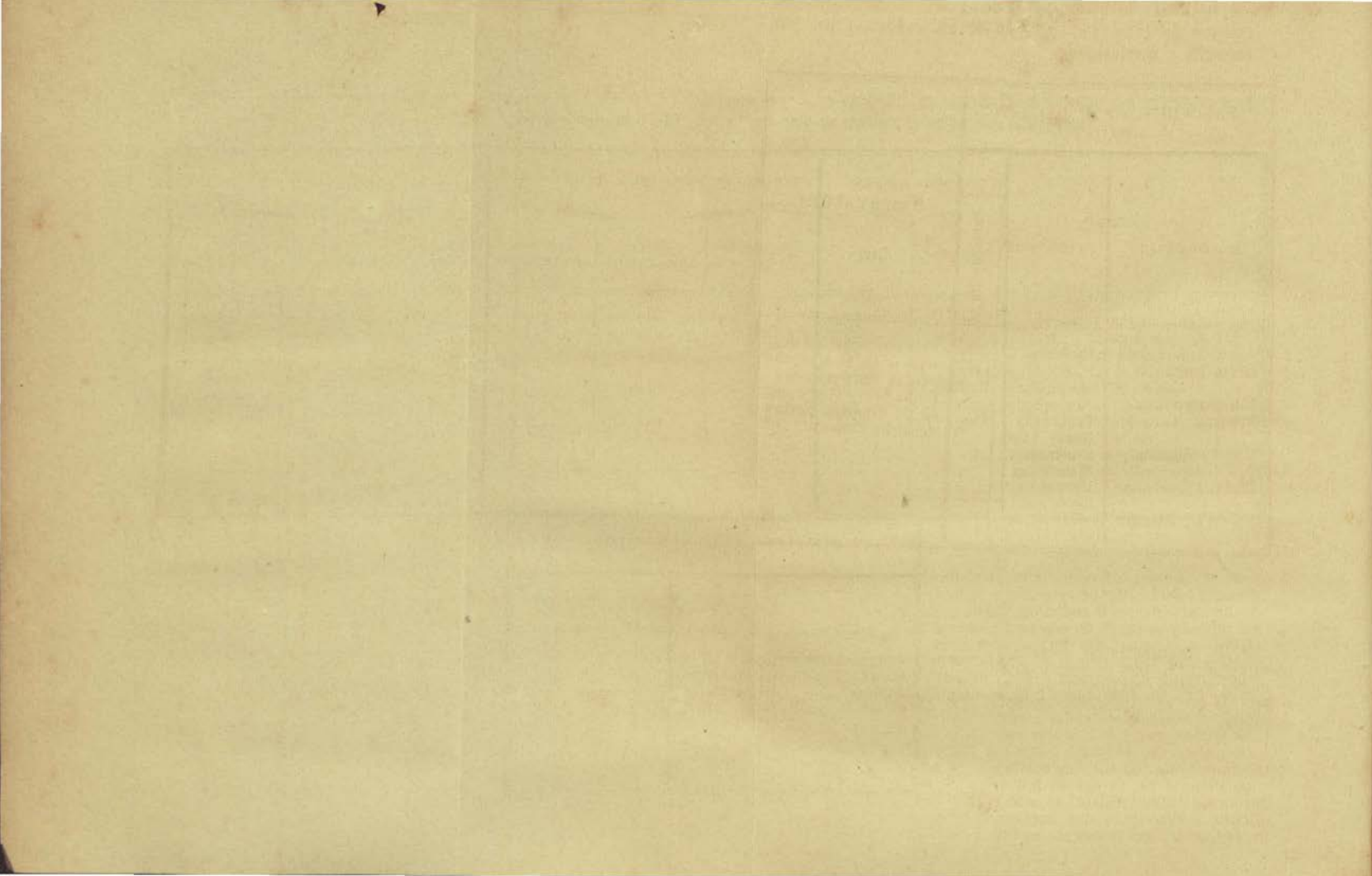
Mapa estatístico da importação effectuada na Alfandega de... no mez de... de 18... pertencente ao exercicio corrente de 18... — 18... ,
comparada com a que se realizou no mez de... de 18... do exercicio findo de 18... — 18...

NUMEROS.	ARTIGOS.	UNIDADES E TAXAS.		EXERCICIO DE 1860--1861. JULHO DE 1860.			EXERCICIO DE 1859--1860. JULHO DE 1859.		
		Unidades.	Taxas.	Quantida- des.	Valor importa'ão.	Direitos arrecadados.	Quantida- des.	Valor importado.	Direitos arrecadados.
1	Acido nítrico puro.....	Libra....	\$050	1.500	1:500\$000	75\$000	1.200	1:200\$000	60\$000
2	Aço em bruto.....	Quintal..	\$800	1.460	23:000\$000	1:168\$000	1.000	20:000\$000	800\$000
3	Amarras de ferro de $\frac{1}{2}$ pol.	"	etc.						
4	Anil.....	Libra....	etc.						
5	Azeite de oliveira.....	Medida..	etc.						
6	Bacalhão.....	Quintal..	etc.						
7	Baetas e baetões.....	Vara (4)..	etc.						
8	etc. etc.								
9	(Seguindo-se a ordem da descripção da Tarifa das Alfandegas).				\$	\$		\$	\$

RECAPITULAÇÃO POR PAIZES.

N. B. A organização destes mapps deve começar pelo 1.º mez do exercicio, e successivamente se deverá ir addicionando ao mez seguinte o constante do mappa do mez anterior; e a comparação será sempre effectuada sobre igual espaço de tempo, e de mezes iguaes do exercicio findo, de sorte que no fim dos doze mezes fique promptificado o mappa geral estatístico de todo o exercicio.

PAIZES.	VALORES OFFICIAES.
Cidades Hanseatias.....	\$
Estados-Unidos da America..	\$
França.....	\$
Gran-Bretanha.....	\$
Russia.....	\$
	\$



Mapa estatístico da navegação de longo curso entre a provincia de..... e diversos Estados, no mez de..... de 18... do exercicio de 18...18..., comparada com a que se realizou no mez de..... de 18..., do exercicio de 18...18..., por procedencias e nacionalidades.

PROCEDENCIAS E NACIONALIDADES.		EXERCICIO DE 1860—1861. JULHO DE 1860.						EXERCICIO DE 1859—1860. JULHO DE 1859.						OBSERVAÇÕES.
PROCEDENCIAS.	NACIONALIDADES.	ENTRADAS.			SAHIDAS.			ENTRADAS.			SAHIDAS.			
		Embarcações.	Toneladas.	Equipagem.	Embarcações.	Toneladas.	Equipagem.	Embarcações.	Toneladas.	Equipagem.	Embarcações.	Toneladas.	Equipagem.	
Gram-Bretanha. }	Inglezas.....	30	7.000	320	29	6.500	311	25	8.000	310	26	7.000	320	As embarcações descriptas sobre a procedencia da Gram-Bretanha comprehendem-se de diversos portos dequelle Estado.
	Norte-Americanas.	20	6.000	229	25	7.000	250	22	6.700	240	20	6.000	206	
Hamburgo.....	Hamburguezas ...	etc.												
França.....	Norte-Americanas.	etc.												
	Francezas.....	etc.												
Estados-Unidos. }	Norte-Americanas.	etc.												
	Inglezas.....	etc.												
Chile.....	Brasileiras.....	etc.												
	Hespanholas.....	etc.												
Somma.														

RECAPITULAÇÃO POR PAIZES.

NACIONALIDADES.	ENTRADAS.	SAHIDAS.	ENTRADAS.		SAHIDAS.	
			Mais.	Menos.	Mais.	Menos.
Inglezas.....	30	29	5	3	
Norte-Americanas.	20	25	2	5	
Francezas.....	etc.					
Hamburguezas ...	etc.					
Hespanholas.....	etc.					
Brasileiras.....	etc.					
etc. etc.						
Somma.						

N. B. A organização destes mappas deve começar no 1.º mez do exercicio, e ir-se nos mezes seguintes adicionando as entradas e saídas que se realizarem, e sempre comparando com iguaes entradas e saídas; isto é, de iguaes mezes do anterior exercicio, de sorte que no fim de Junho esteja completo o movimento havido em todo o exercicio.

Os mappas da navegação por cabotagem devem ser em tudo identicos, e só differindo quanto á descripção das nacionalidades e procedencias, que nestes são as Provincias.

This is a copy of the original document as it appears in the original source. The text is oriented vertically and is a transcription of the original document.

FINANCIAL STATEMENT		STATE OF INDIANA		COUNTY OF...	
Date	Description	Balance		Balance	
		Debit	Credit	Debit	Credit
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

STATE OF INDIANA

Date	Description	Balance	
		Debit	Credit
1897
1898
1899
1900

This is a copy of the original document as it appears in the original source. The text is oriented vertically and is a transcription of the original document.

Tabella dos emolumentos, que se percebios da Marinha, em conformidade da dada continuar a observar por Decre

Nomeações.

De Ajudante de ordens	12\$800
» Conselheiro do Conselho Supremo Militar	12\$800
» Vogal dito	9\$600
» Almirante	32\$000
» Intendente	32\$000
» Inspector	30\$000
» Contador	25\$600
» Primeiro Escripturario	19\$200
» Segundo dito	9\$600
» Terceiro dito	6\$400
» Almojarife	19\$200
» Escrivão da Intendencia	19\$200
» Dito do Almojarifado	12\$800
» Pagador	12\$800
» Outro qualquer emprego	6\$400
» Capitão do Porto	9\$600
» Piloto-mór	9\$600
» Cirurgião-mór da Armada	9\$600
» Primeiro Cirurgião	16\$000
» Segundo dito	9\$600
» Lentos	19\$200
» Official honorario	32\$000
Dispensa de habilitações	12\$800
Dita de lapso de tempo	6\$400
Qualquer outra dispensa	9\$600
Passagem de um para outro Corpo	3\$200
Qualquer Portaria de graça	12\$800
Passaportes a passageiros	6\$400
Segundas vias requeridas pelas partes	1\$600
Verbas nas cartas, titulos, etc.	2\$400
De cada certidão	1\$600
Certidão de informes	\$800

Passaportes e passes dos navios.

Lanchas e Sumacas para os portos da Provincia do Rio de Janeiro	1\$280
Outra qualquer embarcação para os mesmos portos	4\$320
Tendo passaporte novo ou reformado	4\$320
Lancha para os portos fóra da Provincia do Rio de Janeiro	4\$320
Outra qualquer embarcação	6\$400
Lanchas costeiras, passaportes por seis mezes	4\$320
Passes a navios estrangeiros	9\$600

N. B. Pagão o mesmo que as nacionaes os passes para as emsia, Belgica, Hanover, Cidades Hanseaticas, Suecia, Noruega, Unidos da America e Oldemburgo.

bem na Secretaria d'Estado dos Nego-
Pauta de 21 de Janeiro de 1815, man-
to n.º 377 de 12 de Agosto de 1844.

Licenças com soldo.

De Almirante até Capitão de Mar e Guerra inclusive	12\$800
» Capitão de Fragata até Cadete exclusive	6\$400

Licenças sem soldo.

De Almirante até Capitão de Mar e Guerra inclusive	6\$400
» Capitão de Fragata até Cadete exclusive	1\$600
Escusa do serviço em tropa de linha	2\$000

Registros de patentes.

De Almirante	12\$860
» Vice-Almirante	12\$800
» Chefe de Esquadra	6\$400
» Chefe de Divisão	3\$200
» Capitão de Mar e Guerra	2\$400
» Capitão de Fragata	2\$000
» Capitão Tenente	1\$600
» Primeiro Tenente	1\$200
» Segundo Tenente	\$800

Capellães, conforme sua patente.
 Cirurgiões, idem.

Observação.

Cartas de Lentes e quaesquer outros titulos, metade de seus respectivos vencimentos de um mez, e pelo registro metade do que houverem pago pela nomeação.

Sello.

Nos passes das Lanchas e Sumacas para dentro da Provincia do Rio de Janeiro	\$160
Dito de outra qualquer embarcação para os mesmos portos	\$320
Dito de qualquer embarcação para fóra da Provincia do Rio de Janeiro	\$320
Dito de embarcações estrangeiras	\$640
Dito quando se reformar o passaporte para cada Lancha	\$480
Sello em qualquer titulo	\$640

barcações dos paizes seguintes: Portugal, Hespanha, França, Rússia, Dinamarca, Prussia, Austria, Sardenha, Paizes Baixos, Estados

Francisco Xavier Bomtempo.

Portaria da Inspectoria da Alfandega da côrte em 19 de Junho de 1863.

Convindo regularisar o despacho de mercadorias de producção e industria nacional, que são importadas das provincias do Imperio, ordeno, de conformidade com o disposto no art. 625 § 3.º do Regulamento e Circular n.º 590 de 20 de Dezembro de 1862, que sômente se conceda o despacho livre do expediente de $\frac{1}{2}\%$ às mercadorias constantes da relação junta, que são isentas desse imposto pelo citado art. do Regulamento, e por não terem similiares no estrangeiro de conformidade com a Circular do Thesouro; ficando todas as outras não comprehendidas na referida relação sujeitas ao expediente.

Relação das mercadorias de producção e industria nacional, que em virtude do art. 625 § 3.º do regulamento e Circular do Thesouro n.º 590 de 20 de Dezembro de 1862 são isentas do expediente de $\frac{1}{2}\%$ quando importadas das provincias do Imperio.

Algodão em caroço ou em rama.
» » fio ou tecido de qualquer qualidade.
Amedoim ou mondobim.
Araruta.
Arroz.
Aves de qualquer especie.
Bagas de mamona.
Banha de unto de porco.
Batatas alimenticias.
Biscoutos de qualquer qualidade.
Bolacha.
Café.
Carne secca (xarque).
» de qualquer outro modo preparada ou em conserva.
Cebolas e alhos.
Farinha de mandioca, milho, arroz ou batatas.
» de trigo ou centeio.
Favas de qualquer qualidade.
Feijão » »
Frutas » »
Gado » »
Guaraná.
Ipecacuanha.
Lenha.
Linguiças seccas ou salgadas.
Madeiras de qualquer qualidade.
Milho.
Ouro em bruto ou em obra.
Ovas seccas ou salgadas.
Peixe secco ou de qualquer modo preparado.
Polvilho.
Prata em bruto ou em obra.
Sagú.
Sal commum ou de cozinha.
Tamarindos.
Tapioca.
Tomates em massa ou em conserva.
Toucinho ou banha salgada ou salmoura.
Trigo.
Urucú.

(Assignado J. Antão Fernandes Leão.)

Instrucções.

O Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, usando da autorização concedida nos arts. 21 e 38 do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, e no Aviso do Ministerio da Fazenda de 19 de Outubro do mesmo anno, resolve que se observem as seguintes

Instrucções Provisorias. (*)

Art. 1.º Para as mercadorias comprehendidas na tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro do anno passado, que se dirigirem por via terrestre dos Estados limitrophes para esta provincia, e para os generos de producção e manufactura nacional e mercadorias estrangeiras, que da mesma provincia sahirem para os ditos Estados, ficão habilitados como legaos os seguintes passos: 1.º o passo do Chuy; 2.º o do Cacique ao sul da barra do Telho; 3.º o do Centurião; 4.º o ponto em que a estrada, que vem do Serro Largo na direcção de Bagé, atravessa o Serro de Aceguá, despoitando o arroio da Mina; 5.º o passo de S. Diogo; 6.º o do Pai-passo, na barra de Quarahym.

Art. 2.º Em cada um destes passos, e bem assim na cochilha de Haêdo, em uma das vertentes do Quarahym-mirim, onde a estrada segue ao passo do Baptista, e no ponto mais conveniente, se estabelecerá um registro fiscal (que será collocado junto da guarda nelle estacionada) á cargo de empregados das Mesas de Rendas creadas, ou da Alfandega mais proxima.

Art. 3.º Os commandantes das fronteiras farão estabelecer postos militares nos lugares determinados para registro, que já não tenham guardas, conservando nelles destacamentos que, além de encarregados de policiar as fronteiras, se incumbão igualmente, por meio de rondas, de obstar vigilantemente o contrabando, comparecendo com pontualidade e auxiliando o agente fiscal, que no registro estiver funcionando, sempre que elle necessite de apoio de força para o desempenho de suas obrigações.

§ Unico. Nas tomadias, quér effectuadas unicamente por praças dos postos ou destacamentos militares, quér pelos agentes fiscaes, encarregados dos registros, auxiliados por ellas, serão as mesmas praças consideradas tambem como apprehensores.

Art. 4.º Cada Mesa de Rendas destacará ao registro, que lhe pertencer um ou mais guardas de reconhecida actividade e intelligencia (conforme a importancia do registro), os quaes deverão ser opportunamente substituidos por outros em iguaes circumstancias, e se lhes concederá, quando empregados neste serviço, a cavalgadura precisa, conforme o que se acha disposto no paragrafo unico do art. 21 do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro do anno passado.

(*) Estas Instrucções foram approvadas pelo Ministerio da Fazenda, mandando-se porém que nas mesmas se incluisssem os passos indicados pelo Inspector da Alfandega de Uruguayana. Aviso em 19 de Janeiro de 1864. (Bol.)

Art. 5.º Compete aos Guardas encarregados dos registos fiscaes, de que trata o artigo antecedente, mediante as instrucções, que receberem de seus chefes, as seguintes attribuições:

§ 1.º — Apprehender, ou fazer apprehender pelo destacamento do posto militar, ou guarda mais proxima, todas as mercadorias estrangeiras que entrarem pelas fronteiras terrestres para o territorio do Imperio, pontos ou passos não habilitados, bem como as carretas, e quaesquer outros vehiculos e animaes que as conduzirem, e todos os artigos de commercio d'os não permittido-, que transitarem embora pelos passos legais e registros, e bem assim aquelles que forem encontrados occultos no territorio nacional, ou em caminhos desvios escusos e não frequentados, sempre que sejam encontrados perto das fronteiras até um quarto de legua, ou que, dellas forem perseguidos em acto continuo.

§ 2.º Apprehender ou fazer apprehender os generos de produccion e manufactura nacional não comprehendidos na tabella anexa sob n.º 1, que, achando-se nas condições acima, seguirem por terra caminho dos Estados vizinhos sem que provem por documento, conforme o modelo anexo sob n.º 2, expedido pela repartição fiscal competente, terem pago os respectivos direitos de exportação.

§ 3.º Deter, ou fazer deter as carretas, ou quaesquer outros vehiculos e animaes de transporte, que transitarem com generos nacionaes sujeitos á direitos, ou com mercadorias estrangeiras, pelas estradas que se dirigem de diferentes lugares desta provincia aos pontos das fronteiras terrestres, ou proximos destas, ou que tiverem de atravessar a linha divisoria, ou passar por estradas e caminhos, que lhe forem contiguos, uma vez que não venhão acompanhadas de guia, conforme o modelo anexo sob n.º 3, passada pela Mesa de Rendas ou Collectoria do lugar de sua procedencia, e quando não haja nelle estação fiscal, de uma nota descriptiva dos volumes, numeros, marcas e conteúdos, quem os remette, e a quem vão ser entregues, authenticada por qualquer autoridade do lugar, na fórma do art. 26 do Decreto, remetendo o infractor ou infractores com a competente parte circunstanciada á Mesa de Rendas mais proxima, a fim de que tenha lugar a cobrança dos direitos em dobro, e da multa comminada no art. 24 do Decreto (*).

Art. 6.º As mercadorias, que dos Estados vizinhos partirem por terra com destino a despacho na Alfandega da Uruguayana, só poderão transitar pelo ponto do Pai-passo, unico para esse fim habilitado.

§ 1.º Os conductores dessas mercadorias são obrigados a tocar no registro estabelecido no referido ponto, para apresentar o manifesto por duas vias, conforme o modelo anexo n.º 4, de que trata o art. 23 do Decreto, sob pena de pagarem uma multa de 100\$000 a 500\$000 caso o não apresentem.

§ 2.º O encarregado do registro, conferindo o dito manifesto, e averbando nelle a nota da conferencia, pregará em cada volume o —visto—impresso, conforme o modelo n.º 5, (cujos exemplares lhe serão fornecidos pela Alfandega de Uruguayana), datado do dia em que proceder ao exame, e assignado por seu punho, e archivará uma das vias do manifesto, para remetter impreterivelmente com as outras, que tiver reunido, ao Inspector da sobredita Alfandega na primeira occasião que se offerecer.

(*) Veja-se a nota ao art. 24 parte 2.ª do decreto n.º 2486 de 29 de setembro de 1859. ¶

Art. 7.º Os Administradores das Mesas de Rendas deverão escolher e nomear, nos termos do art. 6.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e art. 35 do Decreto citado n.º 2486, vigias externos d'entre os moradores das fronteiras comprehendidas no município de sua jurisdição, conforme os arts. 5.º, 6.º e 7.º do mesmo Decreto, que, merecendo-lhes inteira confiança, se queirão incumbir desse cargo.

Art. 8.º Os vigias terão por obrigação :

§ 1.º Apprehender os generos e mercadorias sujeitos a direitos de importação e exportação, que se pretenda fazer transpor a linha do territorio do Imperio por fóra dos lugares permittidos na linha divisoria, na conformidade do disposto no art. 1.º destas instrucções, e que forem por isso encontrados em lugares proximos da mesma linha até um quarto de legua, ou que forem dahi perseguidos em acto continuo, bem como os animaes e vehiculos, que os conduzirem.

§ 2.º Dar parte immediatamente ao encarregado do registro, que estiver mais perto, dos generos e mercadorias, que não poder apprehender, a fim de que elle providencie sobre a apprehensão.

§ 3.º Entregar com urgencia no mesmo registro ou Mesa de Rendas (se esta estiver mais proxima) as apprehensões que fizerem, dando no acto da entrega uma exposição assignada e minuciosa de todas as circumstancias do facto, como o lugar em que foi effectuada a apprehensão, nome da pessoa ou pessoas que conduzião os objectos apprehendidos, e quaesquer outras declarações, que possam esclarecer o julgamento.

No exercicio de suas funcções poderão em caso de necessidade pedir auxilio ás autoridades e á força militar, que estiver mais perto, o qual lhes será ministrado com presteza.

Art. 9.º Os vigias não perceberão vencimento algum dos cofres publicos, mas terão direito, assim como quaesquer outros apprehensores de mercadorias ou generos contrabandeados, ao producto liquido das apprehensões, que forem julgadas procedentes.

§ Unico. Qualquer pessoa, que os tiver ajudado a effectuar a apprehensão, terá conjuntamente com elles igual direito ao respectivo producto liquido, segundo o art. 31 do Decreto.

Art. 10. Do mesmo modo prescripto no art. 8.º destas instrucções procederão os postos militares, destacamentos, rondas, e partidas encarregadas da policia das fronteiras terrestres, sempre que fizerem apprehensões de generos ou mercadorias sujeitas a direitos.

Art. 11. Recebidos pelo encarregado do registro fiscal quaesquer objectos apprehendidos, segundo o modo indicado nos artigos precedentes 8.º e 10.º, os remetterá sem demora com os infractores, guardados por uma escolta, á Mesa de Rendas mais proxima, conforme o art. 33 do Decreto, acompanhando a remessa não só o termo de todo o occorrido, que deverá layrar na fórma do art. 29 do mesmo Decreto, como todos os documentos relativos á apprehensão.

Art. 12. Na Mesa de Rendas se procederá pela maneira prescripta nos arts. 32 e 33 do Decreto, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 13 e 28 do mesmo Decreto.

Art. 13. Os encarregados dos registros fiscaes observarão á respeito das apprehensões que fizerem por si, ou com sua intervenção, o mesmo que se acha prescripto nos arts. 8.º, 10 e 11 destas instrucções.

Art. 14. As embarcações, registros, e barcas de vigia, aos quaes na conformidade dos arts. 31 e 37 do Decreto incumbe o serviço da policia fiscal da Lagoa Mirim e Uruguay, executarão as Instrucções que lhes forem dadas para esse fim pelos respectivos inspectores das Alfandegas do Rio Grande e da Uruguayana, com approvação da Thesouraria.

Art. 15. A Mesa de Rendas de Jaguarão além da jurisdição que tem pelo art. 6.º do Decreto, abrangerá todo o município do mesmo nome.

Art. 16. As licenças de que trata o parographo unico do art. 14 do referido Decreto serão concedidas pelo Inspector da Alfandega do Rio Grande com as cautelas recommendadas no mesmo artigo, e quando as recusar poderão as partes recorrer ao inspector da Thesouraria.

Art. 17. Não estão sujeitas ás disposições do art. 15 do Decreto as duas canoas ou botes de simples transportes de pessoas no rio Jaguarão, na conformidade do que dispõem o Aviso do Ministerio da Fazenda de 19 de Outubro de 1859 § 3.º (*)

Art. 18. Os lanchões que fizerem o registro serão convenientemente armados e tripulados com 10 marinheiros, e um patrão. A bordo de cada um dos lanchões estará effectivamente um guarda, devendo ser o commandante, e poderá ser ajudado por outro quando a respectiva Mesa de Rendas julgar conveniente.

Art. 19. Os vencimentos dos patrões e marinheiros dos registros serão designados pelos respectivos administradores, e submettidos a approvação da Thesouraria por intermedio dos Inspectores das Alfandegas.

Art. 20. Os Administradores das Mesas de Rendas requisitarão o armamento e munições de que precisar a guarnição dos registros da Lagôa Mirim, e dos que são creados nos passos e pontos designados nestas Instruções.

Art. 21. Dentro do territorio da jurisdição das mesas de Rendas creadas pelo Decreto se fará a arrecadação das rendas internas na fórma prescripta pelo art. 54, e nos regulamentos e ordens que regem as Collectorias.

Art. 22. As Mesas de Rendas de Pelotas, Jaguarão e S. José do Norte, remetterão mensalmente á Alfandega do Rio Grande, afim de ser transmittido á Thesouraria, o seu balanço explicado, comprehendendo toda a receita, ou proceda ella de rendas de importação, exportação, e despacho marítimo, ou de — rendas do interior — e de depositos. E este balanço será acompanhado de todos os documentos justificativos, quér de toda a despeza de repartição, seja qual fôr a natureza della, quér dos da receita das rendas internas, como conhecimentos de emolumentos da Fazenda, guias de entrega de dinheiros d' orfãos ou de bens de defuntos e ausentes, e outros.

As Mezas de Rendas de Bagé, e Santa Victoria do Palmar farão igual remessa á mesma Alfandega trimeusalmente.

§ Unico. — A Alfandega do Rio Grande, apenas receber os balanços explicados e documentos a elles annexos, os transmittirá á Thesouraria de Fazenda, podendo em officio a esta fazer á respeito as ponderações, que se lhe offerecerem.

Art. 23. A disposição do artigo precedente relativa ás Mesas de Rendas de Bagé e Santa Victoria do Palmar é applicavel ás Mesas de Rendas subordinadas á Alfandega da Uruguayana, nos termos do art. 13 do Decreto n.º 2.485.

§ Unico. — Excepto porém quanto ás Mesas de Rendas de Alegrete e Santa Anna do Livramento, que, pelas distancias do lugar, deverão remetter directamente á Thesouraria, tambem em prazos trimesaes, os balanços explicados acompanhados dos mesmos documentos mencionados no artigo precedente.

(*) Acha-se adiante este Aviso, bem como o de 15 de outubro de 1860 que trata da mesma materia.

Art. 24. Os livros, guias, despachos de exportação e de consumo, manifestos e mais papeis relativos sómente ao serviço proprio das Alfandegas e Mesas de Consulado serão na conformidade do art. 10 do Decreto, remetidos mensalmente pelas Mesas de Rendas á Alfandega respectiva, acompanhados de um balanço especial demonstrativo não só da receita, como da despeza propriamente dita das repartições de importação e exportação.

§ Unico.—No fim do exercicio todos esses documentos serão recolhidos pelas Alfandegas á Thesouraria de Fazenda com os das mesmas Alfandegas.

Art. 25. Nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro serão impreterivelmente recolhidos ao cofre da Pagadoria Central os saldos das Mesas de Rendas de Alegrete no dia 15, de Bagé no dia 13, e de Santa Anna do Livramento no dia 30; ao da Alfandega da Uruguayana os das Mesas de Rendas de Itaquy no dia 13, e de S. Borja no dia 15; ao da Alfandega do Rio Grande mensalmente os das Mesas de S. José do Norte no dia 3, de Pelotas no dia 6, de Jaguarão no dia 18, e de Santa Victoria do Palmar á 25 dos mezes de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro.

Os conhecimentos, que comprovarem a entrega dos saldos, documentarão o respectivo balanço explicado.

Art. 26. A correspondencia da Thesouraria de Fazenda com as Mesas de Rendas, e vice-versa, continuará a ser directa, salvo: — 1.º a excepção dos arts. 22 e 23 destas Instrucções: 2.º se a mesma correspondencia por qualquer circumstancia versar sobre negocio proprio das Alfandegas e Mesas de Consulado, não ficando ainda assim a Thesouraria inhibida de dirigir-se directamente ás referidas Mesas, a fim de obter com presteza as informações que o bem do serviço publico reclamar.

Art. 27. A percentagem que compete aos empregados das Mesas de Rendas, de que trata o Decreto n.º 2486 e estas Instrucções, será regulada provisoriamente pela tabella annexa n.º 6.

Art. 28. Os actuaes empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte, que conservarem as nomeações, que tem em virtude do Regulamento de 10 de Abril de 1858, que baixou como o Decreto n.º 2147 da mesma data, continuarão a perceber o vencimento marcado na tabella annexa ao Aviso n.º 210 de 23 de julho de 1858; quer sejam conservados na Mesa, quer passem a ter exercicio na Alfandega do Rio Grande, conforme o disposto no art. 31 paragrapho unico do Decreto n.º 2486, e art. 5.º do Aviso de 19 de Outubro do anno passado.

Palacio da Presidencia em Porto Alegre 23 de Fevereiro de 1860.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

TABELLA N. 1.

Dos generos e mercadorias de produção e manufactura nacional livres de direito de exportação.

- Animaes e aves de qualquer especie.
- Arreios completos para montaria, lombilhos, solas inteiras ou retalhos.
- Carne de qualquer qualidade, secca (xarque) com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo ou em conserva, fresca ou verde.
- Carvão de qualquer qualidade.
- Frutas verdes ou seccas, raizes, flores, folhas, legumes e farinaceos de qualquer qualidade, sementes para a agricultura.
- Instrumentos, livros e utensilios proprios de qualquer naturalista que se destinar á exploração da natureza do Brasil.
- Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo, massas de leite, queijos.
- Objectos de historia natural.
- Ditos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras ou estrangeiras que transitarem pelo territorio da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.
- Ovos de quaesquer aves.
- Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes necessarios para o serviço domestico, bem como quaesquer utensilios de agricultura ou outra industria pertencentes a nacionaes ou estrangeiros que forem domiciliar-se nos estados limitrophes.

Palacio da Presidencia em Porto Alegre, 23 de Fevereiro de 1860.

Joaquim Antônio Fernandes Leão.

Modelo n.º 2.

GUIA



N.

A carreta de que é dono
 e conductores.....
 transporta para..... os generos nacionaes abaixo mencio-
 nados, que nesta data pagaráo os respectivos direitos de exportação,
 conforme a nota n.º

MARCAS.	NUMEROS.	QUANTI- DADES.	VOLU- MES.	CONTEUDO.	A QUEM REMETTIDOS.
F	S. N.º	Oitenta	Terços	com trezentas e trinta arrobas de herba mate que remette Antonio da Silva Lima a	José da Costa Machado.
D	1, 7, 6, 4, 10, 12, 14, 17, 19, 20, 22, 24,	} Doze	Barri- cas.	com setenta arrobas de assucar que remette José da Costa e Silva a	Antonio dos Santos Prado.
S	1 a 10	Dez	Saccos	com vinte alqueires de feijão que remette Manoel Justino d'Avila a	D. Pascoal Morillo.

Esta só terá valor por..... dias.....

Mesa das Rendas da Villa de Santa Anna do Livramento em 31 de Janeiro de 1860.

O Administrador,

Modelo de um despacho de exportação.

Santa Anna do Livramento 31 de Janeiro de 1860.

Ao Sr. Escrivão

F.....

1.^a via n. 402.

Para Taquarimbó na carreta de F..... conductor João da Cunha.

Despacha Antonio da Silva Lima o seguinte:

Marca—W F. — 80 oitenta terços com trezentas arrobas de herva mate.

arroba	48000	1:2008000 5
		<u>608000</u>

Antonio da Silva Lima.

Deve pagar sessenta mil réis de direitos de 5 por %.

Direitos de 5 por %.

rs. 608000

31

18—60

1

Dias.

Confere.

Menezes.

Reccebi

O administrador

F.

Lançado no livro respectivo a fl. 7.

31

18—60

1

Rocha.

Modelo n.º 3.

GUIA N.



A carreta, de que é dono José Theodoro Marques, e conductores João Hypolito e Manoel Marques, que de Pelotas segue para Bage, conduz as seguintes mercadorias.

MARCAS.	NUMEROS.	QUANTIDADES.	VOLUMES.	CONTEUDO.	POR QUEM REMETTIDAS.	CONSIGNATARIOS.
P	1 a 50	Cincoenta	Terços	Com duzentas e cincoenta arrobas de erva mate.	Antonio da Silva Costa	Joaquim Vieira Netto
A	1, 5, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 20, 24,	} Dez	Caixas	Com quinhentas peças de chita em morim	Bento José da Silva	A ordem
W	19		Uma	Com cento e vinte peças de lenços de chita de algodão.	Tristão Xavier	Bento Antonio Alves
D			Caixa			

Esta só terá vigor por..... dias.....
 Mesa de Rendas Geraes de Pelotas,..... de Fevereiro de 1860.

O ADMINISTRADOR,

(Modelo para ser impresso).

GUIA



N.º

A..... de que é dono..... e conductores.....

..... que de..... segue para..... conduz as seguintes mercadorias.

MARCAS.	NUMEROS.	QUANTI- DADES.	VOLUMES.	CONTEUDO.	POR QUEM REMETTIDAS.	CONSIGNATARIOS.

Esta só terá vigor por..... dias.....

Mesa de Rendas Geraes de..... de..... de 1860.

○ ADMINISTRADOR

MODELO N. 4.

Transporta a carreta de minha propriedade para a Alfandega de Uruguayana, conduzida pelo abaixo assignado, e acompanhada por F., F. e F. as seguintes mercadorias, que vão alli ser despachadas.

MARCAS.	NUMEROS.	QUANTIDADES.	VOLUMES.	CONTEUDO.	POR QUEM REMETTIDAS.	CONSIGNATARIOS.
A	1 a 20	Vinte	Caixas	com mil peças de chitas.....	Joaquim Gomes	Narciso José Soares.
F	18 e 20	Dous	Embrulhos	com cem peças de renda de filó.....	Tito Julio de Souza ...	Miguel Gomes dos Santos.
T	1 a 10	Dez	Fardos	com cem cobertores de lã.....	Francisco de Azevedo..	Marques de Souza.
G	3 a 8	Seis	Barricas	com vinte duzias de garrafas de cerveja....	Antonio José Gomes...	Miguel Marques.
H	16	Um	Caixão	com quarenta pessos de lenços.....	Francisco Manoel de Almeida.....	Antonio Joaquim dos Santos.

(Assignatura do dono da carreta).

Conferida no registro do Pai-Passo. Fevereiro 4 de 1860.

O Encarregado

F.

Modelo n. 5.

Visto	Registro do Pai-passo 4 de Fevereiro de 1860.
	O Encarregado
	F.

Modelo para ser impresso.

Visto	Registro do Pai-passo,	de
de 18		
		O Encarregado

Tabella n. 6, annexa ás Instrueções desta data para execução do Decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859.

EMPREGOS:	ALEGRETE.		RACÉ.		ITAQUY.		JAGUARÃO.		PELOTAS.		SANTA ANNA DO LIVRAMENTO.		SÃO BORJA.	
	30 % da renda divididos em 12 partes.		20 % da renda divididos em 12 partes.		15 a 25 % conforme o rendimento divididos em 16 partes. (*)		20 % da renda divididos em 20 partes.		15 % da renda divididos em 16 partes.		40 % da renda divididos em 13 partes.		40 % da renda divididos em 12 partes.	
	Empregados.	Quotas.	Empregados.	Quotas.	Empregados.	Quotas.	Empregados.	Quotas.	Empregados.	Quotas.	Empregados.	Quotas.	Empregados.	Quotas.
Administrador.....	1	5	1	5	1	5	1	5	1	5	1	5	1	5
Escrivão.....	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
Guardas.....	2	2	2	2	4	2	6	2	4	2	2	2	2	2

(*) Quando a renda mensal não exceder de 2:000\$000 deduzir-se ha 25 %, 20 % quando chegar a 3:000\$000, e dahi para cima 15 %, conforme a ordem do Thesouro n.º 240 de 7 de Julho de 1856 (a). Palacio da Presidencia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul em Porto-Alegre, 23 de Fevereiro de 1860. — *Joaquim Antão Fernandes Leão*.

(a) A intelligencia da Ordem do Thesouro n. 240 de 7 de Julho de 1856 é que dos primeiros 2:000\$000 da renda mensal tem os empregados direito a porcentagem de 25 %, do excedente até 3:000\$000, 20 %, e por ultimo 15 % da arrecadação além de 3:000\$000. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 17 de Setembro de 1862.

DECRETO N. 3216.— de 31 de Dezembro de 1863.

Manda executar o Regulamento para a navegação do rio Amazonas por embarcações brasileiras e peruanas.

Considerando quanto é vantajoso promover o commercio e a navegação do rio Amazonas, e tendo em vista as clausulas estipuladas nos arts. 2.º e 4.º da Convenção de 28 de Outubro de 1858, mandada cumprir pelo Decreto n.º 2442 de 16 de Julho de 1859; Hei por bem que no transitio fluvial pelo rio Amazonas se observe provisoriamente o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Regulamento especial provisorio para a navegação do rio Amazonas por embarcações brasileiras e peruanas, na conformidade da Convenção Fluvial de 28 de Outubro de 1858 entre o Imperio e a Republica do Perú.

Art. 1.º Sendo livre o commercio e navegação pelas aguas do rio Amazonas entre o Imperio e a Republica do Perú, nos termos da Convenção Fluvial de 28 de Outubro de 1858, promulgada por Decreto n.º 2442 de 16 de Julho de 1859, observar-se-hão no transitio fluvial as disposições do presente Regulamento, e as do de 19 de Setembro de 1860 na parte que não fôr por ellas alterada.

Art. 2.º Os generos de produção e manufactura da Republica do Perú poderão ser importados pelas aguas do rio Amazonas, em embarcações brasileiras ou peruanas de qualquer natureza, denominação ou lotação, quer no porto da cidade de Belém da Provincia do Pará, quer nos de Manáos, e Tabatinga da do Amazonas; e vice-versa os generos de produção e manufactura nacional poderão ser exportados pelos portos indicados em embarcações brasileiras ou peruanas para a Republica do Perú.

§ Unico. Este artigo não exclue o commercio directo pelas aguas do rio Amazonas, em embarcações brasileiras ou peruanas, entre os portos alfandegados ou habilitados do Imperio, e os da Republica do Perú, na fôrma deste Regulamento e mais disposições fiscaes em vigor.

Art. 3.º Para a Republica do Perú, guardando-se as mesmas disposições, poderão ser pelas aguas do rio Amazonas nas referidas embarcações:

1.º exportados os generos e mercadorias estrangeiras que tiverem sido despachadas para consumo nas Alfandegas do Imperio;

2.º reexportados os generos e mercadorias estrangeiras importadas nas Alfandegas do Imperio, observando-se nos respectivos despachos os arts. 698 a 621 do Regulamento das Alfandegas;

3.º navegados em transitio os generos e mercadorias estrangeiras destinadas á mesma Republica ou depositadas nos entrepostos, na fórma dos arts. 622 a 624 do citado Regulamento (1).

Art. 4.º Para esse fim, logo que fór publicado o presente Regulamento, terão plena execução na Alfandega do Pará as disposições do Regulamento das Alfandegas relativas ao entreposto publico, creado no porto daquella Provincia pelo art. 320 do dito Regulamento e art. 7.º das Instrucções de 1 de Outubro de 1860.

§ 1.º O Presidente da Provincia, sobre proposta do Inspector da respectiva Alfandega e informação da Thesouraria de Fazenda, designará os armazens para o deposito das mercadorias, e da mesma fórma nomeará o Administrador e todo o mais pessoal necessario ao exercicio do dito entreposto (2).

§ 2.º A tabella de que trata o art. 276 do Regulamento das Alfandegas será fixada pelo Presidente da Provincia, sobre proposta do Inspector da Alfandega e informação da Thesouraria de Fazenda, e submettida á approvação do Ministro da Fazenda.

§ 3.º O Presidente da Provincia poderá, sendo necessario, autorisar, além do entreposto publico, até dous armazens supplementares para deposito de mercadorias, na fórma do art. 217 § 2.º e seguintes do dito Regulamento, dando conta ao Ministro da Fazenda para a concessão da licença e final approvação (3).

Art. 5.º Além da Mesa de Rendas creada na Cidade de Manáos pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, haverá outra Mesa de Rendas na Povoação de Tabatinga da Provincia do Amazonas (4).

§ Unico. Estas Mesas de Rendas serão consideradas Estações dependentes da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas,

(1) Já se havia anteriormente declarado que diversos objectos vindos da Inglaterra por conta da Republica do Perú não podião ser navegados com aquelle destino sob outra bandeira que não fosse a brasileira ou a peruana. Ordem á Thesouraria do Pará e Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 17 de Fevereiro de 1862.

(2) Declarou-se ao Presidente do Pará que para execução dos arts. 4.º § 1.º, na parte relativa ao pessoal do entreposto, 7.º e 19.º, se devião aguardar as ultteriores instrucções do Governo Imperial. Aviso em 9 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 20 de 1864.)

Recommendeu-se ao Presidente do Pará que sem demora se desse execução plena na respectiva Alfandega ás disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, relativas ao entreposto publico, modificadas e alteradas pelo Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863. Aviso em 11 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 28 de 1864.)

(3) A tabella, de que trata o art. 276 do Regulamento das Alfandegas, tanto para os entrepostos publicos, como para os particulares, deveria ser fixada provisoriamente pelo mesmo Presidente nos termos da Circular n.º 2 de 11 de Janeiro de 1864 com a devida moderação, attento o favor inherente ao deposito de mercadorias em taes estabelecimentos.

Autorisou-se o Presidente do Pará a usar do albitre do § 3.º deste artigo caso o dono ou possuidor de algum trapiche ou armazem assim o requeresse, se, designados os armazens que deverião servir de entreposto publico, na fórma do § 1.º, a affluencia de mercadorias, ou outras circunstancias exigissem armazens supplementares particulares. Aviso supra citado.

(4) Mandou-se construir edificios para estas Mesas. Aviso ao Presidente do Amazonas em 15 de Junho de 1864. (*Diario Official* n.º 143 de 1864.)

e seus empregados ficarão immediatamente subordinados ao respectivo Inspector.

Art. 6.º Em cada uma destas Repartições haverá um Chefe com a denominação de Administrador, o qual servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, um Escrivão, um Escripturario, um Porteiro servindo de Continuo, e tres Guardas, que servirão ao mesmo tempo de Officiaes de Descarga:

§ Unico. O pessoal das referidas Mesas poderá ser alterado pelo Ministro da Fazenda, como o exigir o bem do serviço publico.

Art. 7.º Os lugares, de que trata o art. 6.º, á excepção dos Guardas, serão provisoriamente exercidos por empregados da Alfandega da Provincia do Pará, designados pelo Presidente, sobre proposta do Inspector da Alfandega, e informação da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, mediante requisição do Presidente da Provincia do Amazonas. Estes empregados perceberão, além dos vencimentos dos seus empregos, uma gratificação, que lhes será arbitrada pelo mesmo Presidente, até que sejam organizadas definitivamente as referidas Mesas de Rendas (5).

§ Unico. Os Guardas serão nomeados na forma do art. 46 do Regulamento das Alfandegas, e o seu vencimento será o da tabella 5.ª annexa ao mesmo Regulamento.

Art. 8.º As Mesas de Rendas de Manãos e de Tabatinga ficam habilitadas, guardando-se todavia a disposição do art. 2.º, para importação:

§ 1.º Dos generos de produção e manufactura nacional navegados por cabotagem.

§ 2.º Dos generos estrangeiros já despachados para consumo navegados com carta de guia.

§ 3.º Dos generos de produção e manufactura da Republica do Perú.

§ 4.º Dos seguintes generos estrangeiros: sal commum, carne secca ou xarque, bacalhão, farinha de trigo, cavião de pedra, pedra calcarea, machinas de vapor e suas pertencas, utensilios proprios para a lavoura, materiaes e instrumentos para obras publicas, e outros enumerados na Tabella n.º 10 do Regulamento das Alfandegas.

Art. 9.º As ditas Mesas de Rendas ficam também habilitadas, guardando-se todavia a disposição do art. 2.º, para exportação:

§ 1.º Dos generos de produção e manufactura nacional.

§ 2.º Dos generos estrangeiros que já tiverem pago direitos de

(5) Para as Mesas de Rendas de Manãos e Tabatinga póde o Presidente do Amazonas requisitar ao do Pará os empregados que julgar necessarios, e ordenar a remoção dos mesmos, requisitando outros, quando o bem do serviço publico e as circumstancias assim o exigirem, até que sejam organizadas definitivamente as ditas Repartições. Aviso ao Presidente do Amazonas em 11 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 28 de 1864.)

Autorisou-se o Presidente do Amazonas a arbitrar gratificações aos Administradores das Mesas de Rendas de Manãos e Tabatinga, de modo porém que não excedessem a metade dos vencimentos que competissem aos mesmos empregados nos seus lugares effectivos.

Quanto aos Escrivães e ao Porteiro da de Manãos mandou-se arbitrar gratificações que o mesmo Presidente entendesse convenientes, attentas as circumstancias locais; sendo porém provisórias taes gratificações, até que pela arrecadação das duas Mesas se pudesse fixar definitivamente a porcentagem que converia aos ditos Empregados. Aviso em 21 de Abril de 1864. (*Diario Official* n.º 96 de 1864.)

consumo, e se destinarem aos portos nacionaes do Amazonas ou á Republica do Perú.

Art. 10. Os generos de producção e manufactura da Republica do Perú, que forem importados na Provincia do Pará, ou em Manãos e Tabatinga, serão acompanhados de dous manifestos para a respectiva Alfandega e Mesas de Rendas, com as declarações e formalidades exigidas no Cap. 6.^o Sec. 2.^a do Titulo 4.^o do Regulamento das Alfandegas do Imperio, na conformidade do qual procederão aquellas Repartições no despacho das ditas mercadorias, ficando os commandantes das respectivas embarcações sujeitos ás obrigações e penas comminadas na Secção 2.^a do Cap. 5.^o, e Cap. 6.^o do Titulo 4.^o do mesmo Regulamento.

Art. 11. As embarcações peruanas que, fazendo escala pelos portos de Tabatinga e Manãos, nada descarregarem em qualquer delles, levarão, não obstante, das respectivas Mesas de Rendas o certificado de que tratão os arts. 402 e 405 do mesmo Regulamento.

Art. 12. De conformidade com as disposições do dito Regulamento procederão as Mesas de Rendas de Manãos e Tabatinga no despacho dos generos que forem importados ou exportados nos termos dos arts. 8.^o e 9.^o

Art. 13. Nos despachos, de que tratão os artigos antecedentes, servirão de Conferentes calculistas conjuntamente o Escrivão e Escripturario de cada uma das referidas Mesas, sendo dada a sabida pelo respectivo Porteiro.

Art. 14. O prazo para apresentação de documentos que justifiquem o destino das mercadorias reexportadas, baldeadas, ou despachadas para transito será fixado pelos chefes das Estações fiscaes, segundo a situação do porto da sabida, e dos portos fluviaes do Amazonas.

Art. 15. Cada uma das ditas Mesas de Rendas terá á sua disposição, para o serviço externo e policia fluvial, quando o Presidente da Provincia, ouvida a Thesouraria de Fazenda, o julgar necessario, até duas lanchas ou escaleres, e mesmo uma barca de yigia á vela, convenientemente tripolada e armada, e com as mesmas obrigações, e encargos mencionados na Secção 3.^a Cap. 3.^o do Tit. 1.^o, e Secç. 1.^a do Cap. 5.^o do Tit. 4.^o do Regulamento das Alfandegas.

Art. 16. Cada uma das ditas lanchas ou escaleres terá os remadores necessarios, e funcionará sob a direcção de um patrão immediatamente sujeito ao Administrador da Mesa de Rendas. Os patrões e remadores perceberão os vencimentos marcados no art. 105, paragrapho unico, do Regulamento das Alfandegas.

Art. 17. Na povoação de Tabatinga haverá uma força de linha ou de policia composta de 30 praças, ao commando de um official subalterno ou inferior, a qual terá por dever auxiliar não só a respectiva Mesa, como as autoridades competentes, na religiosa observancia e guarda das disposições dos Regulamentos fiscaes, e prevenção do contrabando: para esse fim será o commandante da dita força immediatamente subordinado ao Administrador da Mesa de Rendas (6).

(6) O commandante do posto militar da fronteira de Tabatinga não é subordinado á Mesa de Rendas; recommendou-se-lhe todavia que preste a dita Repartição o mais efficaç apoio nas medidas de que esta necessitar no exercicio de suas funções. Ordem á Thesouraria do Amazonas em 20 de Agosto de 1864. (*diario official* n. 195 de 1864.) Veja-se a nota seguinte.

§ Unico. Além das obrigações e deveres que incumbem ás autoridades judiciaes, policiaes e militares, postos, destacamentos, força, guarnição e embarcações de guerra pelos arts. 349 e 363 do Regulamento das Alfandegas, deverão os respectivos chefes ou commandantes considerar-se especialmente encarregados da policia fiscal nas aguas e margens do Amazonas e fronteiras terrestres do Imperio, como auxiliares das Repartições fiscaes, executando e fazendo executar este Regulamento, e o das Alfandegas na parte que lhes competir (7).

Art. 18. A jurisdicção da Mesa de Rendas de Manaus comprehenderá todo o territorio fluvial da comarca do mesmo nome, e da de Parintins; e a de Tabatinga todo o territorio fluvial da comarca de Solimões.

Art. 19. Os Presidentes das Provincias do Pará e Amazonas, cada um dentro do territorio de sua jurisdicção, e ouvindo as Thesourarias de Fazenda, logo que fór publicado o presente Regulamento, designará os lugares, fóra dos portos habilitados para o commercio com a Republica do Perú, em que poderão comunicar com a terra as embarcações que no curso de sua viagem necessitarem reparar avarias, ou prover-se de combustivel ou de outros objectos indispensaveis. (8)

§ 1.º A arribada sómente durará o tempo necessario para o objecto que a motivar, e as Autoridades fiscaes, cumprida a disposição do art. 371 do Regulamento das Alfandegas, exigirão durante ella a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros, e manifesto da carga, e visarão gratis todos ou alguns desses documentos, guardadas as disposições do mesmo Regulamento.

§ 2.º As embarcações a que se refere este artigo poderão, sendo necessario, descarregar nos referidos lugares generos de producção e manufactura da Republica do Perú, e receber generos de producção e manufactura nacional, observando-se as disposições deste Regulamento, e do das Alfandegas.

§ 3.º Feita a designação dos lugares de que trata este artigo, na qual serão comprehendidos os actualmente frequentados pelos vapores da Companhia de Navegação do Alto Amazonas, os Presidentes darão conta ao Ministro da Fazenda para final approvação. (9)

(7) A disposição deste paragrapho não se entende com o Commandante do posto militar da fronteira de Tabatinga. Se o destacamento militar ou de policia está subordinado ao Administrador da Mesa de Rendas em virtude do art. 17 do Regulamento n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, não o é o Commandante da fronteira, posto que lhe deva prestar a necessaria coadjuvação nos termos do art. 363 do Regulamento das Alfandegas, reproduzido no citado art. 17 do de 31 de Dezembro de 1863. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 9 de Setembro de 1864. (Nota anterior.)

(8) Os portos provisoriamente designados para as embarcações peruanas poderem comunicar com a terra no curso de sua viagem de maneira alguma se devem julgar habilitados para livre commercio, e tão sómente para os actos que permittem o art. 19 e seguintes do Regulamento n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863. Ordem a Thesouraria do Pará em 13 de Abril de 1864. (Diario Official n.º 93 de 1864.)

Foi approvada a designação dos differentes ancoradouros da capital do Amazonas, proposta pelo Administrador da respectiva Mesa de Rendas. Aviso ao Presidente dessa provincia em 20 de Agosto de 1864. (Diario Official n.º 193 de 1864.)

(9) Permittio-se a presidencia do Pará designar para portos de escala os lugares actualmente frequentados pelos vapores da companhia de navegação do Alto Amazonas, nada se alterando do que estivesse em pratica nas Repartições Fiscaes a respeito das embarcações que fazem

§ 4.º Nos lugares, em que não existirem Collectorias, e onde fór conveniente, haverá agencias, postos de fiscalisação e registros, ficando os Presidentes de Provincia, ouvida a Thesouraria de fazenda respectiva, incumbidos de creal-os, e designar os Empregados, Guardas ou Vigias precisos, na fórma do art. 18 paragrapho unico e mais disposições do Regulamento das Alfandegas, e sendo fornecidos dos escaleres necessarios para o serviço. (10)

§ 5.º Nos portos onde houver Collectorias, observarão estas Estações, na parte que convier, o presente Regulamento e o das Alfandegas para prevenção do contrabando, e fiscalisação das rendas publicas.

Art. 20. Poderão descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados para o commercio com a Republica do Perú, as embarcações que, por causa de avaria ou por outro incidente fortuito e extraordinario, não puderem continuar a sua viagem.

§ Unico. Os Capitães das embarcações se dirigirão préviamente, salvo o caso de imminencia de perigo, aos empregados fiscaes, na sua falta á Autoridade policial do lugar, e na falta desta á do lugar mais proximo, e sujeitando-se ás medidas e cautelas, que pelas mesmas Autoridades, de conformidade com as leis do Imperio, forem tomadas para prevenção de qualquer importação clandestina.

Art. 21. O perigo imminente, previsto no artigo antecedente, isenta sómente da apresentação prévia aos empregados fiscaes e Autoridades locais, de que trata o mesmo artigo; sendo em todo o caso obrigados os Commandantes das embarcações peruanas a provar a necessidade da arribada, e a exhibir os papeis de bordo necessarios, procedendo-se a respeito destes documentos na fórma do art. 19 § 1.º

Art. 22. Os generos e mercadorias que, nos casos de incidentes fortuitos e extraordinarios mencionados no art. 21, forem postos em terra, não pagarão direito algum se forem de novo embarcadas; mas toda a descarga de generos e mercadorias feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas nos artigos antecedentes, ficará sujeita, conforme as circumstancias, á multa de 10\$ a 100\$000 por volume, ou ás penas do contrabando, procedendo-se para esse fim á apprehensão, na fórma dos Caps. 1.º e 2.º do Tit. 8.º do Regulamento das Alfandegas.

Art. 23. Toda a communicação com a terra não autorizada, ou em lugares não designados no presente Regulamento, e fóra dos casos de força maior, será punivel com a multa de 10\$ a 100\$000 a cada pessoa da tripolação, e de 50\$ a 500\$000 ao Commandante da embarcação, além das outras penas em que possão incorrer na fórma da legislação do paiz.

o commercio com a Republica do Perú. Aviso a mesma Presidencia em 9 de Janeiro de 1864 citado em a nota 2.^a

Todavia se os interesses do commercio com a Republica do Perú exigissem que além daquelles, desde logo, sem se esperar uma decisão do Governo, se designassem outros pontos para as escalas das embarcações, foi autorisado o mesmo Presidente ao fazer, dando conta ao Governo dos motivos da deliberação, com os precisos esclarecimentos, para final approvação. Aviso em 11 de Janeiro de 1864 citado em a nota 2.^a

(10) O Presidente do Amazonas foi autorisado a crear postos de fiscalisação e registros nos lugares em que a Thesouraria de Fazenda não tenha julgado conveniente o estabelecimento de Collectorias. Aviso ao mesmo Presidente em 22 de Abril de 1865. (*Diario Official* n.º 103 de 1865.)

§ Unico. Os passageiros, que desembarcarem antes da visita da Autoridade Policial, deixando de apresentar-lhe o competente passaporte, o qual será por ella visado gratis, incorrerão na multa de 10\$ a 100\$000, além de ficarem sujeitos ás medidas policiaes, que a referida Autoridade julgar convenientes.

Art. 24. Se por causa de contravenção ás medidas concernentes ao livre transitio do rio Amazonas para as embarcações peruanas e brasileiras se effectuar, na fórma dos Regulamentos fiscaes, alguma apprehensão de mercadorias ou do navio, ou das embarcações miudas, que as transportarem, a mesma apprehensão poderá ser levantada mediante fiança, caução ou deposito.

Se á contravenção commettida estiver imposta sómente a pena de multa, será permittido ao contraventor continuar a sua viagem, garantindo o valor da mesma multa por meio de fiança, caução ou deposito, e o seu effectivo pagamento dentro de um prazo que fór marcado pelo Administrador da Mesa de Rendas.

§ Unico. Nos casos previstos neste artigo ao Administrador da Mesa de Rendas do districto, onde se tiver verificado a apprehensão, ou commettido a contravenção, compete decidir sobre a idoneidade da fiança, caução ou deposito, com attenção ao valor dos objectos apprehendidos ou á importancia da multa, e julgar a apprehensão, facultando os recursos estabelecidos no regulamento das Alfandegas.

Art. 25. Se alguma embarcação peruana naufragar, soffrer avaria, ou fór abandonada nas aguas do rio Amazonas, proceder-se-ha na respectiva Mesa de Rendas de conformidade com o disposto no Cap. 3.º do Tit. 4.º do Regulamento das Alfandegas do Imperio, e mais legislação em vigor, sendo a final o producto das mercadorias salvadas, depois de deduzidas as despezas do salvamento, segurança e guarda, recolhido ao deposito, para ser entregue ao Consul ou Vice-Consul da Republica do Perú.

Art. 26. No caso de naufragio ou avaria, previsto no artigo antecedente, será permittido ás embarcações peruanas descarregar, se fór necessario, as mercadorias ou effectos, que tiverem a bordo, sem que paguem por isso direito algum, salvo sendo vendidas para consumo.

Art. 27. As embarcações peruanas, que entrarem nos portos de Manáos e Tabatinga, ou arribando em qualquer dos mencionados no art. 19, ahi carregarem ou descarregarem, ficão sujeitas ao imposto de 80 réis por tonelada, por cada dia de estada ou demora para as despezas de pharoes, balizas, e quaesquer outros auxilios, que por parte do Imperio se tenha de prestar á navegação do rio Amazonas.

§ Unico. O imposto, de que trata este artigo, será cobrado, antes do desembarço da embarcação, e de seu pagamento se fará expressa menção no manifesto ou certificado, de que fallão os arts. 10 e 11.

Art. 28. Para os favores e effectos do presente regulamento serão consideradas embarcações peruanas aquellas, cujos donos e capitães forem cidadãos da Republica do Perú, e cujo rol da respectiva equipagem, licenças, e patentes certifiquem em devida fórma que forão matriculados de conformidade com as ordenanças e leis da Republica do Perú, e usão legalmente de sua bandeira.

Art. 29. As embarcações peruanas, que tiverem de navegar pelas aguas do rio Amazonas, qualquer que seja o seu destino, darão entrada na Alfandega do Pará, e serão obrigadas ao registro na Mesa de Rendas de Tabatinga e de Manáos, onde se verificará a sua nacionalidade e legitimidade, segundo o disposto no artigo antecedente, e examinará o respectivo passe, visando-se gratis os papeis necessarios: e quando o recusarem, serão compellidas pelas barcas de vigia, que empregarão para aquelle fim a força necessaria, ficando sujeito o

respectivo commandante a uma multa de 500\$ a 1:000\$, segundo a lotação da embarcação, e sua carga. (11)

Art. 20. Se as embarcações a que se refere o artigo antecedente não estiverem nas condições expressas no art. 28, serão apprehendidas com a respectiva carga, procedendo-se ulteriormente nos termos do Cap. 2.º do Tit. 8.º do regulamento das Alfandegas.

Art. 31. A franqueza e liberdade de navegação de que trata o presente regulamento comprehende as embarcações e transportes da Marinha Militar da Republica do Perú, as quaes todavia ficarão sujeitas á disposição do art. 428 do regulamento das Alfandegas nas circumstancias nelle previstas (12)

§ Unico. Ficão extensivas ás referidas embarcações, se trouxerem carga, as franquezas e favores de que gozão ou houverem de gozar os paquetes a vapor das linhas regulares transatlanticas, em virtude do Regulamento das Alfandegas.

Art. 32. A escripturação das Mesas de Rendas, creadas pelo art. 5.º do presente regulamento, na parte relativa á arrecadação de quesquer direitos ou impostos, e multas, será feita em livros especiaes, os quaes, depois de encerrados no fim de cada semestre, serão remettidos com os despachos, manifestos, guias e documentos de receita e despeza, e mais papeis relativos, á Thesouraria de Fazenda do Amazonas, para nella se instituir o competente exame sobre sua moralidade e exactidão, na fórma das disposições em vigor.

Art. 33. As autoridades judiciaes, policiaes e fiscaes peruanas e brasileiras com a força que as coadjuvar em suas diligencias, e bem assim os escaleres e outras embarcações de vigia, poderão exercer as suas funcções de policia fiscal nas fronteiras terrestres e nos rios e suas margens, isolada ou collectivamente, para repressão do contrabando; ficando-lhes permitida a entrada no territorio do Imperio ou da Republica do Perú, dentro dos limites de uma zona fiscal maritima e terrestre que será determinada sómente para esse fim pelo Governo de cada Estado.

§ Unico. Esta disposição terá vizer sómente depois que em virtude de accordo, fôr a reciprocidade estabelecida por meio de Nota reversal, e sendo em consequencia mandada executar por Decreto do Governo. (13)

(11) Este artigo, quando falla de registro, refere-se unicamente á policia que incumbe as Estações fiscaes para o exercicio das funcções a seu cargo, nos termos do Tit. 4.º Cap. 1.º do Regulamento das Alfandegas e outras disposições em vigor. Aviso do Ministerio dos Estrangeiros em 9 de Setembro de 1864 citado em a nota 7.ª

(12) Este artigo teve por base as estipulações do Accordo de 24 de Janeiro, de que dá conta o relatório do Ministerio de Estrangeiros de 1863, providenciando-se, na hypothese da entrada de embarcações de guerra, sobre a acção das estações fiscaes a respeito dellas.

Compete pois ao mesmo Ministerio resolver de accordo com os Ministerios competentes:

1.º Se as embarcações de guerra peruanas podem percorrer livremente e em que numero, o Amazonas Brasileiro, ou se estão obrigadas a fazer escala, e por que pontos;

2.º Se as mesmas embarcações estão isentas das visitas da policia, saude e registro militar na entrada e sahida dos portos; ficando entendido que, na hypothese de levarem carga, se constituem navios mercantes, nos termos do citado Accordo, e ficão portanto sujeitas ao Decreto de 31 de Dezembro. Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 9 de Setembro de 1864 citado em a nota anterior.

(13) Declarou-se ao Presidente do Amazonas que este art. 33 não podia ser executado sem preceder convenção internacional nos termos do paragrapho unico, a qual se fosse celebrada, seria em tempo opportuno communicado ao mesmo Presidente; sendo que para evitar conflictos isto mesmo se fizesse constar ás Autoridades, a quem competeria a execução do regulamento especial. Aviso em 11 de Janeiro de 1864 citado em a nota 5.ª

Art. 34. As duvidas que occorrerem por occasião de executar-se este regulamento serão resolvidas pelas Thesourarias de Fazenda, e pelos Presidentes de Provincia, sempre no sentido o mais favoravel ao commercio e navegação dos dous paizes.

§ Unico. Estas decisões serão executadas provisoriamente, dando-se conta ao Ministro da Fazenda para final deliberação.

Art. 35. Os artigos do presente Regulamento, que não contiverem disposições estipuladas na Convenção Fluvial de 28 de Outubro de 1858, mandada observar por Decreto n.º 2442 de 16 de Julho de 1859, poderão ser alteradas independente do commum accordo exigido pelo art. 5.º da mesma Convenção.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1863.—*Marquez de Abrantes.*

Decreto n.º 3217 — de 31 de Dezembro de 1863.

Altera algumas disposições do Regulamento das Alfandegas.

Attendendo á necessidade de declarar e alterar algumas das disposições do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860; e visto o art. 172 do mesmo Regulamento; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá entrepostos, além dos creados nos portos do Rio de Janeiro e Pará pelo art. 320 do Regulamento das Alfandegas, nos da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul: o do Pará será da mesma natureza dos demais entrepostos.

Art. 2.º Os entrepostos são publicos ou particulares.

§ 1.º Os entrepostos publicos são armazens internos, ou externos da Alfandega, mantidos e custeados pela Fazenda Publica, sujeitos á sua directa e immediata administração e fiscalisação, e exclusivamente applicados á guarda e deposito de mercadorias destinadas a entreposto.

§ 2.º Os entrepostos particulares são armazens, ou trapiches estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fazenda, administrados, mantidos e custeados por conta de particulares, ou de associações nos portos mencionados no artigo antecedente, sob a fiscalisação do Inspector da respectiva Alfandega, e applicados ao mesmo fim que os entrepostos publicos.

Art. 3.º O entreposto, quanto á percepção dos direitos de consumo das mercadorias importadas em virtude desta faculdade, é assemelhado a territorio estrangeiro. (1)

§ 1.º As mercadorias depositadas no entreposto, mediante as formalidades estabelecidas no presente Decreto, poderão, durante os prazos marcados, ser livremente, em todo ou em parte:

1.º Reexportadas por mar ou em transitio, ou transportadas para outro entreposto ou porto nacional, sem pagar direitos;

2.º Despachadas para consumo, pagando os respectivos direitos.

(1) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1861. (*Annexa*)

§ 2.º A faculdade permittida neste artigo refere-se ás mercadorias que forem declaradas nos termos do art. 4.º deste Decreto.

§ 3.º Ficão exceptuadas da disposição do § 1.º n.º 1 deste artigo, na parte que se refere aos direitos de reexportação, as mercadorias de que tratão os arts. 23 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 9.º §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 4.º Para qualquer mercadoria ser admittida a deposito no entreposto, é mister que o manifesto da embarcação, ou que o dono ou consignatario da mercadoria declare que a destina a entreposto. (2)

§ 1.º A declaração do dono ou consignatario da mercadoria será feita dentro do prazo de 12 dias contados da data da entrada da embarcação, mencionando-se nella tudo quanto se exige para os despachos de consumo.

§ 2.º A faculdade de depositar mercadorias no entreposto fica extensiva aos negociantes que não forem assignantes das Alfandegas, e outros não mencionados no art. 235, observando-se em todo o caso a disposição do art. 229, §§ 2.º e 3.º, quanto ao termo de deposito.

§ 3.º Se o dono ou consignatario das mercadorias não fizer a declaração dentro do prazo de 12 dias nelle marcado, não poderão as mercadorias gozar do beneficio do entreposto, ficando sujeitas aos direitos e despezas, nos termos dos arts. 511, 609, 691 e outros do Regulamento das Alfandegas.

Art. 5.º Nos entrepostos particulares serão depositadas sómente as mercadorias que, tendo sido declaradas na fórma do artigo antecedente, puderem ser nelles recolhidas, nos termos dos arts. 231, 232, 233 e 253. (3)

Art. 6.º O prazo do entreposto será:

1.º De seis mezes para as mercadorias susceptíveis de corrupção;

2.º De tres annos para as demais, podendo os Inspectores das Alfandegas conceder prorrogações successivas até mais tres annos.

§ 1.º Vencido o prazo, o dono ou consignatario das mercadorias fica obrigado a reexportal-as ou despachal-as para consumo, dentro do prazo de 30 dias, findo o qual, se o não tiver feito, serão as mercadorias reputadas abandonadas, e vendidas em leilão, nos termos do Cap. 7.º do Tit. 3.º do Regulamento das Alfandegas.

§ 2.º Feita a arrematação, deduzir-se-hão do producto das mercadorias os direitos, que deverem pagar segundo a Tarifa, multas, armazenagem, despezas, e expediente de 1 1/2 %; sendo o restante depositado para ser entregue a quem de direito fór, á vista de título legitimo.

§ 3.º Os direitos de consumo, no caso do paragrapho antecedente, serão cobrados na conformidade da Tarifa em vigor ao tempo em que se effectuar a arrematação.

§ 4.º A prorrogação não poderá ser concedida quando o estado das mercadorias não garantir o pagamento integral dos direitos e despezas, de que tratão os paragraphos antecedentes.

Art. 7.º O prazo do entreposto começará a correr da data da entrada das mercadorias nos respectivos armazens.

(2) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864, citada em a nota anterior.

Não se deve consentir sob pretexto algum nos entrepostos autorizados o deposito de mercadorias fóra das condições expressas e restrictas nos arts. 4.º e 5.º do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863. Portaria á Alfandega da Côte em 7 de Junho de 1864.

(3) Veja-se a nota antecedente.

Art. 8.º Na conferencia, de que trata o art. 237, dos generos destinados a entreposto, poderá dispensar-se uma verificação rigorosa, conforme as circumstancias.

Art. 9.º A averbação, de que trata o art. 267, paragrapho unico, assignada pelo cessionario, ou seus prepostos, extingue a responsabilidade do cedente para com a Alfandega, a qual passará para o cessionario com o preenchimento desta formalidade.

Art. 10 As disposições dos arts. 169 e 170 são applicaveis ás mercadorias depositadas nos entrepostos, ficando sujeitas aos direitos da Tarifa em vigor ao tempo em que se effectuar o despacho de consumo, ou a venda em leilão, nos casos em que esta deva ter lugar.

Art. 11. Os volumes, a que se refere o art. 273, § 7.º, presumir-se-hão introduzidos por contrabando, e a multa de $\frac{2}{3}$ do valor das mercadorias será imposta pela Autoridade administrativa.

§ Unico. Esta disposição é extensiva aos casos, de que trata o art. 284 § 1.º.

Art. 12. O dono ou possuidor do entreposto particular presume-se de pleno direito, em relação á Alfandega, ser proprietario das mercadorias para tudo o que diz respeito ao entreposto, direitos, multas e despezas, enquanto as mercadorias não saírem do entreposto.

§ Unico. A responsabilidade do referido dono ou possuidor, em relação ao dono ou consignatario das mercadorias, regular-se-ha pelas disposições do Cap. 5.º, Tit. 3.º Parte 1.ª doCodigo do Commercio, ficando assim alterados os arts. 249, 273 n.ºs 2 e 4, 274 e 290 do Regulamento das Alfandegas, na parte relativa aos entrepostos particulares.

Art. 13. Nos casos de damno e extravio, mencionados no art. 249 § 3.º, nos entrepostos particulares, verificado e reconhecido nos termos dos arts. 291 a 293, o respectivo dono ou possuidor, como responsavel, será obrigado á reparação e indemnisação ao dono ou consignatario das mercadorias.

§ 1.º Se o dono ou possuidor do entreposto não effectuar ao dono ou consignatario das mercadorias a referida indemnisação no prazo de 24 horas, que lhe será assignado pelo Inspector da Alfandega, este lhe imporá a pena de privação temporaria da facultade de receber generos, e, na reincidencia, as do art. 284 § 2.º, tudo sem prejuizo das penas da primeira parte do citado artigo.

§ 2.º A importancia dos direitos e multas devidas á Fazenda Publica será exigida do dono ou possuidor do entreposto particular, na conformidade do artigo antecedente, e mais disposições em vigor.

§ 3.º Nos casos de damno e extravio nos entrepostos publicos proceder-se-ha nos termos do Cap. 5.º do Tit. 3.º do Regulamento das Alfandegas.

Art. 14. Todos e quaesquer trapiches e armazens de particulares, que até a publicação do presente Decreto tiverem obtido concessão nos termos dos arts. 217 § 2.º 218, 219 e 220 para deposito de mercadorias, não poderão ser considerados, nem se denominarão « *Entrepostos particulares* », para quaesquer effeitos legais, mas reputar-se-hão simplesmente trapiches e armazens de deposito alfandegados.

§ 1.º Ficão exceptuadas da disposição deste artigo as concessões feitas expressamente para entrepostos particulares, até a publicação do presente Decreto: estes unicamente, e os que forem de ora em diante autorizados, poderão receber mercadorias destinadas a entreposto nos termos do art. 4.º, guardada em todo o caso a disposição do art. 5.º do mesmo Decreto.

§ 2.º Os donos ou possuidores de edificios, trapiches ou arma

zens, ainda que tenham obtido concessão de alfandegamento, se pretenderem destiná-los a entrepostos, deverão requerer a concessão nos termos do art. 218 e seguintes.

Art. 15. Nos portos, onde houver entreposto, as mercadorias importadas, que não forem declaradas nos termos do art. 4.º deste Decreto, serão recolhidas aos armazens das Alfandegas, ou aos trapiches e armazens de deposito alfandegados, conforme a sua natureza, tendo-se em vista as disposições dos arts. 231 e 232. (4)

Art. 16. Nos portos, onde não houver entreposto, as mercadorias importadas continuarão a ser recolhidas aos armazens das Alfandegas, ou aos trapiches e armazens de deposito alfandegados, conforme a sua natureza, tendo-se em vista as disposições dos arts. 231, 232 e 233.

Art. 17. As disposições dos arts. 4.º § 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13 do presente Decreto ficam extensivas aos trapiches e armazens de deposito alfandegados.

Art. 18. Nos portos, onde houver entreposto, os prazos para o consumo das mercadorias, que não forem destinadas a entreposto, mediante as declarações de que trata o art. 4.º deste Decreto, serão, na forma do art. 210 § 3.º (5)

1.º De seis mezes para as mercadorias a que se refere o art. 299 §§ 2.º e 4.º

2.º De tres mezes para as mercadorias a que se refere o § 5.º do art. 299.

§ 1.º Os prazos, de que trata este artigo se contarão da data da entrada das mercadorias para os armazens.

§ 2.º Os Inspectores das Alfandegas farão effectiva a responsabilidade criminal dos empregados, que não promoverem as diligencias para o consumo logo que findar o respectivo prazo, suspendendo-os e remetendo os documentos precisos ao Juizo competente. (6)

Art. 19. Ficam supprimidas no art. 305 as palavras: e § 1.º do art. 301; devendo proceder-se a respeito do producto das mercadorias abandonadas por escripto nos termos da 1.ª parte do primeiro dos referidos artigos.

Art. 20. Nos casos de abandono de mercadorias previstos no art. 301 §§ 2.º, 3.º e 4.º, se o producto não chegar para pagamento dos direitos e despesas mencionadas no art. 305, será indemnizada a differença por quem de direito fôr.

Art. 21. Fica suspensa a execução do Cap. 3.º do Tit. 3.º do Regulamento das Alfandegas, e a dos arts. 301 § 3.º, 552 e 557 na parte relativa ás declarações de que trata o mesmo Capitulo.

Art. 22. Os Inspectores das Alfandegas, mediante as cautelas necessarias, e assistencia de um Empregado por elles designado, permittirão, provada concludentemente a necessidade desta diligencia, aos donos ou consignatarios das mercadorias a verificação do conteúdo dos volumes para regularidade das declarações necessarias. (7)

(4) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864 citada em a nota 1.ª

(5) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864 citada em a nota 1.ª

(6) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864 citada em a nota 1.ª

(7) Esta permissão não dispensa a pena do art. 545 § 2.º do Regulamento das Alfandegas, se o Inspector não julgar concludentemente provada a necessidade do exame e verificação prévia do conteúdo dos volumes, ou a parte não fôr alliviada da mesma pena por causas justificadas, nos termos do Regulamento. A permissão de verificação prévia só pôde ter lugar até o acto de ser distribuída a nota ao Conferente, embora já tenha dado entrada no Livro Mestre. Aviso á Alfandega da Côte em 31 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 83 de 1864.)

Aviso á presidencia de S. Pedro em 9 de Abril de 1864. (*Additamento a collecção.*)

Art. 23. Fica supprimida a 3.^a via da nota para o despacho, de que trata o art. 544 § 2.^o (8).

§ 1.^o Concluído o despacho, a 1.^a via da nota se entregará á parte, ou seu preposto, para fazel-a averbar no livro competente, nos termos do art. 593, e a outra será remetida diariamente pelo Thesoureiro á Secção competente para os devidos exames.

§ 2.^o A respeito da referida 1.^a via da nota, proceder-se-ha ulteriormente nos termos do art. 594 e seguintes, sendo a final encadernada e archivada para os effeitos legais.

Art. 24. O art. 547, na parte em que dispensa a 1.^a conferencia das mercadorias, é facultativo, e refere-se aos generos a granel, e em geral áquelles sobre cuja qualificação não se puder mover duvida, ou que tiverem uma só taxa fixa na Tarifa em vigor.

Art. 25. Achando-se entre a nota e as mercadorias postas a despacho differença para mais em quantidade, medida ou peso, só terá lugar a pena comminada no art. 553, se os direitos da differença excederem de 20\$000, devendo, no caso contrario, cobrar-se tão sómente os direitos simples da differença (9).

Art. 26. Se a differença fôr para menos, sómente serão cobrados direitos do que realmente se verificar, quando os da differença não excederem de 100\$000; excedendo, porém, a parte pagará, além dos direitos da differença, uma importância igual, como pena pecuniaria, em favor do Conferente (10).

(8) Extensivo aos despachos de exportação. Circular de 16 de Janeiro de 1864.

(9) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 17 de Dezembro de 1864, de que se ha de fallar em a nota ao art. 38.

Aviso á Alfandega da Côte em 9 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.^o 47 de 1865.)

Estando exacto o peso, e entendendo a parte que o objecto em que vem acondicionada a mercadoria constitue o seu envoltorio, não se dá excesso de quantidade nos termos do art. 553 do Regulamento, devendo-se porém cobrar direitos de uma e outra cousa distinctamente.

Não existindo no despacho mercadorias sujeitas a direitos na razão do peso com abatimento de tara, mas que pagão taxas differentes, dá-se o caso em que os direitos se devem cobrar pelo peso liquido real de cada uma das mercadorias, resultante da verificação. Aviso á Alfandega da Côte em 24 de Maio de 1865 citada em a nota ao art. 553 do Regulamento. (*Diario Official* n.^o 149 de 1865.)

(10) Veja-se o Aviso á Alfandega da Côte em 24 de Fevereiro de 1864 mencionado em a nota ao art. 45.

Por equidade pôde ser a parte alliviada da multa, havendo engano e não intenção de fraude. Aviso á Alfandega da Côte em 14 de Julho de 1864. (*Diario Official* n.^o 164 de 1864.)

Pôde ser dispensada a multa, quando a differença fôr em prejuizo da parte, e em despacho sujeito a duas conferencias, o que revela ter havido engano. Aviso á Alfandega da Côte em 11 de Novembro de 1864. (*Diario Official* n.^o 262 de 1864.)

O art. 26 do Decreto n.^o 3217 de 31 de Dezembro de 1863 não tem applicação senão aos casos de differença para menos, havendo nos despachantes a melhor boa fé, equivoque, descuido ou engano, pois que em casos de fraude deve prevalecer uma pena mais forte qual a do art. 553 § 1.^o parte 2.^a do Regulamento das Alfandegas. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 16 de Janeiro de 1865. (*Diario Official* n.^o 22 de 1865.)

Se por um lado a multa imposta pelo art. 26 do Decreto n.^o 3217 de 31 de Dezembro de 1863 parece entender-se pelo simples facto da achada de menos, independentemente das circumstancias de boa fé que para esse fim concorrão, pois que no caso de fraude o paragrapho unico do dito artigo impõe penas mais severas, por outro, quando não se puder presumir que a parte pretenda prejudicar a si mesma, submettendo-se voluntariamente ao pagamento de fazendas não recebidas e por mero

§ Unico. Dando-se circumstancias, que revelem fraude ou subtracção de mercadorias, ou se pelo manifesto se reconhecer o seu descaminho, proceder-se-ha nos termos do art. 558, qualquer que seja a differença dos direitos que se pretenderem subtrahir.

Art. 27. Se entre as mercadorias postas a despacho se encontrarem outras de natureza, especie ou qualidade differente da mencionada na nota, e dessa differença resultar um acrescimo de direitos correspondente á metade ou mais, verificada a existencia do facto na forma do art. 556, a parte pagará os direitos da differença, e além disto, como pena pecuniaria, uma importancia igual para o Conferente; facultando-se em todo o caso á parte o recurso do art. 559, e observando-se em tudo o mais o art. 556 (11).

engano incluídas na respectiva nota para o despacho, a multa não está de accordo com as decisões do Tribunal do Thesouro em casos identicos, fundadas sómente no principio de equidade. Aviso á Alfandega da Côte em 9 de Fevereiro de 1865. (*Diario Official* n.º 47 de 1865.)

Não procedem as razões de boa fé, porquanto o art. 26 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, em termos imperativos e não facultativos, impõe a multa, sem que mande apreciar de qualquer modo a intenção ou boa fé da parte; e tanto nesta hypothese, isto é, a das mais puras intenções, a sujeita a referida multa, que no parographo unico do mesmo artigo impõe pena mais severa no caso de circumstancias que revelem fraude. Aviso á Alfandega da Côte em 17 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 81 de 1865.)

Póde *por equidade* a parte ser alliviada da multa, quando se tiver calculado mal o peso ou quantidade da mercadoria, por não ter a mesma parte recebido ainda a factura original. Aviso á Alfandega da Côte em 27 de Julho de 1865. (*Diario Official* n.º 182 de 1865.)

Quando não houver indício algum de fraude, póde a parte *por equidade* ser alliviada da multa, pois que as inexactidões e enganões encontrados nas declarações em regra geral não devem dar lugar a percepção de direitos em dobro, merecendo antes ser relevada de qualquer pena. Aviso á Alfandega da Côte em 3 de Agosto de 1865. (*Diario Official* n.º 190 de 1865.)

Cumprer ter muito em vista todas as decisões mencionadas nesta nota 10 ao art. 26, e attender á que só ao Tribunal do Thesouro compete deliberar segundo os principios de equidade, como ficou dito em a nota 1 ao art. 4.º do Regulamento das Alfandegas.

(11) Havendo engano nas declarações constantes da nota, dando-se por existentes em um volume objectos encontrados em outro, só tem lugar a multa de 1 1/2 %, porquanto, antes da existencia do disposto no art. 27 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, neste caso não era a multa de direitos dobrados que impunha o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, porque não se dá differença de quantidade, e nem entre as mercadorias postas a despacho se achão acondicionadas peças consideravelmente superiores ás mencionadas em a nota, conforme o art. 556 do mencionado Regulamento. Aviso á Alfandega da Côte em 19 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 72 de 1864.)

O art. 27 do Decreto de 31 de Dezembro tem por fim definir o que seja especie e qualidade differente a que se refere o art. 556 do Regulamento, e determinar o que se deve entender por consideravelmente superior das mercadorias encontradas entre as que são postas a despacho; devendo-se julgar como taes as que apresentarem uma differença que importe um acrescimo de direitos de 50 %, e dali para cima, cobrando-se neste caso, além dos direitos, a multa de outro tanto dessa differença, imposta pelo Inspector a favor do Conferente.

Portanto, as condições essenciaes para ter lugar a imposição desta multa, são:

1.ª Serem as mercadorias do volume ou as de alguns dos volumes da mesma classificação da nota.

2.ª Que entre ellas ou os volumes se encontrem algumas ou alguns volumes de natureza, especie ou qualidade superior.

3.ª Que essa qualidade importe differença de direitos de 50 %, e mais.

Art. 28. Fica supprimida a multa de que trata o art. 559 § 3.º

Art. 29. Os recibos, de que trata o art. 605, serão passados nos proprios despachos, e não em papel avulso, ficando salva a disposição do art. 546, paragrapho unico.

Art. 30. No caso de transito de mercadorias pelos rios e aguas interiores do Imperio as letras, de que trata o art. 612 § 2.º, poderão ser garantidas por uma firma de reconhecido credito, ainda que não seja de assignante da Alfandega.

Art. 31. Os generos nacionaes navegados por cabotagem poderão ser descarregados onde convier á parte, salva a disposição do art. 720, mediante guia assignada pelos Inspectores das Alfandegas, ou quem suas vezes fizer (12).

§ 1.º Os que forem sujeitos a expediente tambem poderão ser descarregados onde convier a parte, acompanhados igualmente de guia, depois de conferidos pelo Agente Fiscal do trapiche, ou armazem de deposito alfandegado, que ficar mais proximo do lugar da descarga.

§ 2.º O pagamento do expediente dos generos nacionaes a elle sujeitos, e que não tiverem de ser descarregados nos trapiches ou armazens de deposito alfandegados, se realizará mediante o despacho respectivo, antes da expedição da guia.

§ 3.º As guias de que trata este artigo, serão extrahidas de livro de talão, e restituídas á Alfandega para os effeitos legais pelos Agentes Fiscaes dos trapiches e armazens de deposito alfandegados, quando a descarga ali se effectuar, ou pelos empregados, Guardas ou Vigias destacados nos differentes pontos do littoral onde ella tiver lugar.

§ 4.º Os Inspectores das Alfandegas poderão ordenar que a descarga e a conferencia dos generos nacionaes se effectue na fórma ordinaria prescripta nos arts. 458 e 628, quando assim julgarem conveniente por suspeita de fraude, ou outro justo motivo.

Art. 32. As disposições do art. 585 §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, relativas ao premio dos bilhetes de Alfandega, são extensivas ás letras que passarem os donos ou consignatarios de generos inflammaveis e semelhantes, e dos que se despacharem sobre agua ou a bordo na fórma do art. 586.

§ Unico. O prazo das letras, de que trata este artigo será de 4 a 6 mezes.

Art. 33. A disposição do art. 629, paragrapho unico, n.º 2, na parte em que dispensa a abertura de volumes nos despachos de mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia, não comprehende as que tiverem de ser transportadas para portos do Imperio, transitando por territorio estrangeiro.

Se todo o volume ou volumes contiverem mercadorias de classificação differente da declarada em a nota, só haverá lugar o pagamento de direitos simples, e mais a multa de 1 1/2 % do art. 545 § 2.º do Regulamento. Aviso á Alfandega da Corte em 31 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 83 de 1864.)

Tem lugar a pena do art. 27 do Decreto de 31 de Dezembro, ainda quando o despacho devendo ser formulado de dous ou mais volumes conjuntamente, o forem de um só, e ali se encontrarem mercadorias de natureza, especie ou qualidade differente da mencionada em a nota, e dessa differença resultar um acrescimo de direitos correspondente á metade ou mais. Portaria á Alfandega da Corte em 16 de Julho de 1861. Veja-se a Portaria á Alfandega da Corte em 9 de Dezembro de 1864.

A multa deve ser correspondente ao valor dos objectos encontrados de qualidade superior á declarada em a nota, e não ao de todos os da mesma qualidade, tendo havido a competente declaração. Aviso á Alfandega da Corte em 20 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 82 de 1865.)

Veja-se a nota ao art. 556 do Regulamento.

(12) Esta guia é isenta do sello. Ordem á Thesouraria do Paraná em 31 de Março de 1864.

§ Unico. Preenchidas as formalidades prescriptas no art. 629, paragrapho unico, para a expedição da carta de guia, que exige o art. 628, § 2.º, a 2.ª via da nota, depois de fechada e sellada, será entregue á parte, com direcção ao chefe da Repartição fiscal do porto do destino, ficando o original archivado para os effeitos legaes do art. 631.

Art. 34. A disposição do art. 409, na parte concernente á entrega dos papeis de bordo, refere-se sómente aos que dizem respeito á carga, ficando salva a disposição do art. 371 sobre a exhibição, e reconhecimento da authenticidade dos papeis de bordo das embarcações.

Art. 35. Os prazos de que trata o art. 340 são de dias uteis, e referem-se ás embarcações que, nas circumstancias do art. 339, vierem espreitar o mercado, ou receber ordens.

§ 1.º Além dos referidos prazos, poderão os Inspectores das Alfandegas conceder mais quatro dias uteis de prorrogação por motivo justificado.

§ 2.º Os Inspectores das Alfandegas ficão autorizados para conceder a franquia por tanto tempo, quanto fôr necessario para se effectuar qualquer dos outros actos e operações a que se refere o art. 339.

Art. 36. A entrada por franquia será permittida para descarga das mercadorias destinadas a entreposto, e para as baldeações de que trata o n.º 2 do art. 339, nos portos onde houver entreposto.

Art. 37. A declaração summaria per escripto do conteúdo dos volumes pertencentes a passageiros, de que trata o art. 410 n.º 3, é extensiva aos que exclusivamente contiverem mercadorias ou objectos de commercio: estes volumes serão incluídos na declaração com expressa menção da marca, numero ou letreiro, e qualidade do volume, além do conteúdo, sob a sanção penal do art. 433 § 2.º ao passageiro, a quem fôr imputavel a infracção, se as circumstancias revelarem fraude (13).

Art. 38. Os passageiros serão em todo o caso admittidos, no acto da conferencia, a fazerem declaração verbal ou por escripto dos objectos, que trouxerem nos volumes da sua bagagem, sujeitos a direitos nos termos dos arts. 459 e 460 (14).

§ 1.º Feita a declaração, observando-se a disposição do art. 468, os Conferentes procederão á verificação para o pagamento dos direitos na conformidade do art. 464.

§ 2.º Se os referidos objectos, ou mercadorias forem encontradas em fundos falsos, além da pena de perda dos ditos objectos, que serão apprehendidos, incorrerá o passageiro na multa equivalente a $\frac{2}{3}$ do seu valor.

(13) Quando na lista da bagagem se tiverem incluído as mercadorias ou objectos de commercio, fica resalvada a má fé imputavel ao passageiro quanto ao extravio de direitos; não tem lugar pois a apprehensão, e sómente a imposição da multa do art. 433 § 2.º do Regulamento, por não se ter feito a declaração do art. 37 do Decreto de 31 de Dezembro. Aviso á Alfandega da Côte em 3 de Março de 1865. (*Diario Official* n.º 70 de 1865.)

Decreto de 5 de Abril e Instrucções de 8 de Junho de 1865. (*Annexos.*)

(14) Paga direitos simples a roupa nova que vier na bagagem dos passageiros, ainda que reconhecidamente do seu uso. Ordem á Thesouraria da Bahia em 12 de Agosto de 1864.

Aos Conferentes incumbe, na verificação da bagagem dos passageiros, separar para pagamento dos direitos os objectos e mercadorias que, na forma do Regulamento, não possam constituir-a. Aviso á Alfandega da Côte em 17 de Dezembro de 1864.

§ 3.º Se os objectos encontrados em fundos falsos forem cartas, lavrar-se-ha auto de sua achada, o qual será enviado á Repartição competente; se, porém, forem notas, ou papeis de credito falsos, suspendendo-se logo o exame, e detendo-se o indiciado, lavrar-se-ha auto identico, e se dará immediatamente parte á Autoridade competente para proceder na fórma da Lei.

§ 4.º Encontrando-se na conferencia mercadorias, cujo despacho fôr prohibido, proceder-se-ha na fórma dos arts. 517 e 518.

Art. 39. O Guarda-mór, ou quem suas vezes fizer, com autorisação do Inspector da Alfandega, na occasião da visita, poderá permittir o desembarque dos volumes da bagagem dos passageiros, como saccoes, pequenas malas, e outros semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos, procedendo-se a respeito dos demais nos termos do art. 462.

Art. 40. A disposição da ultima parte da nota 92.^a da Tarifa em vigor é extensiva aos objectos pertencentes a passageiros, enumerados no art. 512 §§ 14 a 17, aos quaes se deverá conceder isenção de direitos na fórma nelle estabelecida, ainda quando não acompanharem os passageiros na mesma embarcação.

Art. 41. Ficão supprimidas no art. 291 as palavras: *se por aquelle the forem aceitos* (15).

Art. 42. Nos casos de indemnisação de damno previsto no § 1.º do art. 293 accrescentar-se-hão á differença entre o preço da arrematação, e o da avaliação da Tarifa, 5% deste ultimo em favor da parte, por conta do causador do damno.

Art. 43. A disposição dos arts. 296 e 297 terá lugar sem prejuizo das penas impostas pelo Código Criminal aos que nellas incorrerem, conforme as circumstancias do facto.

Art. 44. As duvidas e questões sobre a entrega das mercadorias, ou dos salvados, ou do seu producto, nos casos dos Caps. 2.º e 3.º do Tit. 4.º do Regulamento das Alfandegas, onde não houver Agente Consular da nação com quem o Imperio tenha celebrado Convenção Consular, serão da competencia exclusiva da Autoridade judicial, a quem os interessados poderão requerer o que fôr a bem de seus direitos, ainda quando tenha precedido a licença ou autorisação da Autoridade administrativa nos termos do art. 329.

Art. 45. A declaração voluntaria das differenças de mercadorias, de sua occultação por qualquer fórma, e de qualquer outra tentativa de descaminho de direitos, feita pelo Capitão, dono ou consignatario das mercadorias e seus prepostos, será aceita para o effeito de não se imporem as penas comminadas nos Regulamentos fiscaes, em toda e qualquer occasião, excepto na de busca, exame e conferencia, ou tendo o Chefe da Repartição conhecimento official ou denuncia de taes factos (16).

(15) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

(16) Quando se der troca nas quantidades de duas (ou mais) addições, e a mesma recahir em mercadorias que, se houvessem de pagar os direitos segundo taes declarações, importarião em consideravel prejuizo para a parte, o que revela que na transposição não houve má fé ou intenção de fraude, e apenas manifesto engano, não tem lugar a multa do art. 553 do Regulamento e art. 26 do Decreto de 31 de Dezembro.

Permittindo o art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro que possa a parte denunciar-se nos casos de fraude para não ser passivel da multa pelas differenças, não ha razão para que o seja quando fôr manifesto o engano que produz essas differenças.

Sendo regra geral adoptada nos regulamentos que os direitos das mercadorias que se despachão sejam pagas conforme a verificação correspondente, e não segundo as declarações das partes, cumpre que

Art. 46. As penas comminadas pela legislação em vigor nos casos de falsidade, resistencia, e outros crimes, não isentão os infractores das penas e multas impostas nos Regulamentos fiscaes (17).

§ Unico. Se a infracção fór de tal modo connexa com outro crime que a prova de uma seja a da outra, a Autoridade administrativa, lavrado o termo ou auto, remetterá os documentos comprobatorios do facto ao Juiz competente; e, proferida a sentença no processo do crime connexo, proceder-se-ha ulteriormente na fórma dos mencionados Regulamentos para a imposição das penas da infracção.

Art. 47. Nos casos de apprehensão, se o dono ou pessoa, a quem tiverem sido apprehendidas as mercadorias, se achar presente, e o Inspector da Alfandega ou Administrador de Mesa de Rendas reconhecer pela exposição do facto, interrogatorios e esclarecimentos colhidos em acto successivo, que a apprehensão evidentemente não procede, mandará entregar as mercadorias á parte, pagos os direitos, lavrando-se termo circunstanciado, com as razões e fundamentos da decisão, o qual será logo remettido por cópia ao Ministro da Fazenda, na Côrte, e aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Provincias (18).

Art. 48. Os doaos ou consignatarios das mercadorias são responsáveis pelos actos dos seus prepostos, excepto quando em virtude de disposição expressa a multa fór comminada por facto pessoal dos mesmos prepostos; ficando-lhes extensivas as disposições dos arts. 687 e 751.

Art. 49. O termo ou auto de infracção, a que se referem os arts. 744 § 1.º e 750, depois de lido, será tambem assignado pelo infractor, quando este se achar presente, inserindo-se nelle tudo quanto este declarar a bem de seu direito.

sejão relevadas as inexactidões que nas mesmas declarações se possõ encontrar, para evitar contestações, prejudiciaes em objecto de commercio; salvo o caso de fraude ou occultação dolosa de mercadorias, para subtrahil-as a direitos, porque então são bem applicadas as multas. Aviso á Alfandega da Côrte em 24 de Fevereiro de 1864. (*Diario Official* n.º 81 de 1864.)

A declaração voluntaria das differenças de mercadorias deve ser aceita para o effeito de não se imporem as penas comminadas nos Regulamentos fiscaes em toda e qualquer occasião, menos nos casos exceptuados. (*Veja-se a nota seguinte.*)

Não tem lugar as penas quando, antes de qualquer conferencia, fór requerida pela parte a verificação do peso, e reconhecer-se que houve engano na declaração. Portaria á Alfandega da Côrte em 10 de Agosto de 1864.

A declaração deverá ser sempre antes de começar a conferencia. Aviso á Alfandega da Côrte em 25 de Julho de 1865. (*Diario Official* n.º 181 de 1865.)

(17) A denuncia voluntaria, feita pelo dono da mercadoria ou seu preposto, das differenças de quantidade ou qualidade, é aceita para se não imporem as penas comminadas no Regulamento das Alfandegas em toda e qualquer occasião, excepto na de busca, exame e conferencia.

Tendo sido feita a designação do Conferente, considera-se a mercadoria já submettida a conferencia, e neste caso verifica-se a excepção do art. 46 do Decreto de 31 de Dezembro, e assim não aproveita a declaração da parte para a eximir das penas. Portaria á Alfandega da Côrte em 28 de Maio de 1864.

(18) O arbitrio conferido aos Inspectores das Alfandegas pelo art. 47 do Decreto de 31 de Dezembro pôde tambem ser applicado aos casos das apprehensões das caixas de assucar, mandando immediatamente relaxar a apprehensão, quando pelo modo marcado neste artigo reconhecer-se que não procede. Ordem á Thesouraria da Bahia em 10 de Fevereiro de 1864. (*Additamento á collecção.*)

§ 1.º Nos casos de infracção dos Regulamentos fiscaes, em que se prescreva a detenção, o infractor será logo conduzido á presença do Inspector, ou de quem suas vezes fizer, para se lavrar o termo ou auto: lavrado este será o infractor immediatamente posto em liberdade, guardando-se todavia a disposição do art. 744 § 3.º nos casos de apprehensão.

§ 2.º Em todo o caso dar-se-ha ao infractor uma cópia do termo ou auto, se o exigir.

§ 3.º Se o infractor não souber escrever, ou recusar assignar o termo ou auto, será esta circumstancia mencionada no mesmo termo ou auto.

Art. 50. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas poderão, havendo justos motivos, a requerimento de parte no prazo de 30 dias, alliviar os infractores das multas impostas dentro da alçada, dando logo conta de sua decisão ao Ministro da Fazenda, na Córte, e aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Provincias.

Art. 51. A disposição do art. 744 § 3.º, na parte em que admite fiança ao valor das multas, fica extensiva ao valor das mercadorias e embarcações apprehendidas; prestada a fiança, serão os mesmos objectos entregues ao infractor, depois de pagos os direitos, que devidos forem.

Art. 52. O recurso *ex-officio*, de que trata o art. 763 n.º 1, só terá lugar quando as decisões versarem sobre especie nova, ou questão de direito, ou outro assumpto importante.

Art. 53. A disposição do art. 764 § 2.º só terá lugar quando as decisões forem da natureza das mencionadas no artigo antecedente.

Art. 54. As multas annexas ás apprehensões pertencem integralmente á Fazenda Nacional, ficando assim declarado o art. 753 § 2.º.

Art. 55. A metade da multa comminada nos arts. 423 e 433 § 3.º pertencerá á Fazenda Nacional, não devendo considerar-se multa a importancia dos direitos de que trata o art. 645.

Art. 56. A multa, de que trata o art. 433 § 3.º será imposta, quando o Capitão ou Mestre não provar a juizo do Inspector que o volume ou volumes não forão embarcados; e, sendo imposta, metade pertencerá á Fazenda Nacional.

Art. 57. Ficão reduzidas á metade as multas comminadas no art. 433 §§ 1.º, 2.º e 3.º, e extensivas á qualidade dos volumes as penas do art. 427.

Art. 58. Nos casos de differenças para mais de volumes ou mercadorias, e de marcas e qualidade de volumes, que forem encontradas na conferencia do manifesto, os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas attenderão especialmente a todas as circumstancias do facto, deixando de impôr as penas comminadas nos Regulamentos fiscaes, quando as ditas differenças não revelarem fraude (19).

Art. 59. Os arts. 120 e outros do Regulamento das Alfandegas, que se referem á distribuição do producto das apprehensões e multas, não são extensivos aos Chefes das Repartições fiscaes, nem comprehendem as multas impostas a quaesquer Empregados, Guardas ou Vigias.

Art. 60. Para a detenção substitutiva da multa, quando deva ter lugar, os arbitradores, que serão nomeados pelo Chefe da Repartição, regularão o trabalho pelo que os multados puderem haver

(19) E' admissivel o engano, e por conseguinte a ausencia da fraude quando o navio tiver recebido a carga com presteza. Portaria á Alfandega da Córte em 29 de Abril de 1861.

em cada um dia pelos seus bens, emprego ou industria, nunca menos de 2\$000 por dia, ficando assim alterados os arts. 753 § 2.º, e 754.

§ 1.º O tempo da referida detenção não poderá exceder de um anno nos casos de apprehensão, e de um mez nos demais casos.

§ 2.º A detenção, de que trata este artigo, ficará sem effeito, logo que o multado, ou alguém por elle, satisfizer a multa, ou prestar fiança ao pagamento em prazo razoavel.

Art. 61. Os direitos de importação e exportação, uma vez satisfeitos, não serão restituídos, salvo nos casos previstos nos Regulamentos (20).

§ Unico. No caso de perda de mercadorias por força maior, estando as mercadorias dentro da Alfandega, entrepostos e armazens alfandegados, ou não tendo sahido a embarcação, poderá o Ministro da Fazenda, attentas as circumstancias, e precedendo as justificações precisas, conceder a remissão total ou parcial dos direitos (21).

Art. 62. A armazenagem, de que tratão os arts. 601 e 694, será cobrada sómente quando estiver vencido o prazo de estada livre do art. 692, regra 1.ª

§ 1.º Se a demora, contada da data do pagamento do despacho, não fôr além de oito dias, cobrar-se-ha sómente a armazenagem vencida nos termos no art. 692, regra 2.ª Se, porém, a demora exceder de oito dias, e não fôr justificavel, a armazenagem, vencida depois da referida data, será calculada conforme o art. 694 na razão de 4 % até a sahida da mercadoria da Alfandega (22).

§ 2.º No caso do art. 601, sendo as mercadorias recolhidas ao armazem, além da multa de 1 1/2 %, a armazenagem, vencida depois do pagamento do despacho, será calculada na razão de 4 % até a sahida das mercadorias da Alfandega.

Art. 63. Ficão revogados os §§ 8.º e 14 do art. 642 na parte relativa á restituição e cobrança da differença dos direitos de exportação, devendo a cobrança dos mesmos direitos regular-se pelas disposições dos arts. 169 e 170.

(20) Não são restituídos pela Alfandega os direitos de mercadorias que tenham sido consumidas por incendio. Portaria á Alfandega da Côte em 8 de Abril de 1864.

Mandou-se restituir os direitos de exportação de uma porção de assucar que se havia despachado em Pernambuco para o Rio da Prata, e depois se obteve permissão para embarcar-o em navio nacional para o Rio de Janeiro, pelo fundamento de não estar ainda embarcado o genero. Ordem á Thesouraria daquella provincia em 20 de Dezembro de 1864.

(21) A materia deste paragrapho não pertence evidentemente ao contencioso administrativo, mas sim é graciosa, dependente de um favor da administração, e não pôde ser discutida por via contenciosa. E caso de petição ao Ministerio da Fazenda, que, attentas as circumstancias, e precedendo as justificações precisas, pôde discretionarymente conceder ou negar a remissão. Portaria á Alfandega da Côte em 8 de Abril de 1864. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 20 de Dezembro do mesmo anno *in fine*, citadas em a nota anterior.

(22) O prazo é de oito dias uteis; a armazenagem de que ahi se trata deve ser calculada por mez, e sómente do que se vencer pelo tempo da demora, além dos oito dias: finalmente a dispensa da armazenagem por causa justificavel só é da de 4 %, e não da da armazenagem simples, visto que os arts. 694 do Regulamento, e 62 do Decreto de 31 de Dezembro, determinadamente se referem áquella, e não a esta especie. Aviso á Alfandega da Côte em 21 de Março de 1864. (*Diario Official* n.º 83 de 1864.)

Art. 64. A contribuição, de que trata o art. 701, será cobrada na Alfandega da Córte, em beneficio do Hospital Geral da Santa Casa da Misericórdia, na razão de 10 rs. por medida de vinho e mais bebidas espirituosas, que forem despachadas para consumo, na conformidade do Decreto n.º 1099 de 25 de Setembro de 1858 (23).

Art. 65. O art. 127, na parte concernente a qualquer Empregado, que não seja o Ajudante do Inspector, refere-se á delegação para fim especial de alguma das funcções enumeradas no art. 126, em caso urgente ou extraordinario, ou quando o bem do serviço publico assim o exigir.

§ Unico. Ficão exceptuadas das disposições do art. 127 as attribuições mencionadas no art. 126 §§ 10, 11, 13, 15 a 18, 20, 22, 24, 28, 29, 31 a 33, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44 a 48, 50, 51, 53, 55, 57, 61 a 63, e aquellas cujo exercicio importar ordenação de despeza, deliberação ou providencia definitiva e correspondencia official com a Autoridade superior, ou com os Chefes de outras Repartições.

Art. 66. O serviço da organização da pauta, conferencia nas portas de sahida, arbitramento, exame de objectos cujo despacho livre se requerer, e outros de igual importancia, será encarregado de preferencia aos primeiros Conferentes.

Art. 67. Os Empregados serão revezados nas diferentes Secções ou trabalhos de seus lugares ou classes, como os inspectores das Alfandegas o entenderem a bem do serviço da Repartição, ficando assim alterado o art. 37 do Regulamento das Alfandegas.

Art. 68. A substituição dos Officiaes de Descarga, de que trata a primeira parte do § 8.º do art. 442, terá lugar, diariamente ou não, a juizo dos Inspectores das Alfandegas, conforme as conveniencias do respectivo serviço.

Art. 69. O serviço da revisão dos despachos e guias de receita, nos termos dos arts. 29 §§ 1.º e 4.º, e 133 § 1.º do Regulamento das Alfandegas, será desempenhado por Empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, designados na Córte pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta dos Directores Geraes do Thesouro Nacional e nas Provincias pelos Inspectores das mesmas Thesourarias (24).

§ 1.º Estes Empregados funcionarão nas Alfandegas, ficando subordinados aos respectivos Inspectores em tudo quanto não dissér respeito ao serviço que lhes incumbe.

§ 2.º Para o desempenho das funcções a seu cargo os mesmos Empregados requisitarão ao chefe da Repartição ou aos Empregados por elle indicados, os documentos e esclarecimentos precisos, correspondendo-se com os Inspectores das Alfandegas para as providencias que forem de sua attribuição, e, para as que o não forem,

(23) A disposição deste artigo não é applicavel a aguardente despachada na Mesa dos Rendos de Angra dos Reis para o deposito do Trapiche da Ordem, no Rio de Janeiro. Aviso á Directoria Geral das Rendas em 23 de Janeiro de 1864. (*Diario Official* n.º 29 de 1864.)

(24) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

Não é pagavel nem merece ser gratificado o trabalho da revisão das guias de receita e despachos da Alfandega, porquanto é o mesmo que seria executado na Thesouraria, se fosse ella incumbida de semelhante revisão, além de que não ha augmento de trabalho para os Empregados que apenas deixão de comparecer na Thesouraria para funcionarem na Alfandega. Nenhuma applicação tem á especie as Instrucções do 1.º de Março de 1861 que unicamente tratão de ajudas de custo. Aviso á presidencia da Bahia em 7 de Junho de 1864. (*Diario Official* n.º 139 de 1864.)

com o Ministro da Fazenda, na Córte, e Inspectores das Thesourarias nas Provincias.

Art. 70. Fica abolido o registro e lançamento dos manifestos da carga, e o livro mestre de que trata o art. 115 § 3.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, actualmente em pratica nas Alfandegas em virtude do art. 780 do Regulamento (25).

§ 1.º As traducções dos manifestos, exigidas pelo paragrapho unico do art. 372, serão escriptas em papel de um só formato fornecido pelas Repartições Fiscaes, deixando-se os claros precisos para as averbações necessarias, conforme o modelo que fór dado pelo Ministerio da Fazenda (26).

§ 2.º Estas traducções, emmassadas e encadernadas, como fór conveniente, ficarão archivadas para todos os effeitos legais (27).

Art. 71. A suspensão dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas terá lugar:

1.º Por negligencia, desobediencia, ou falta no cumprimento de seus deveres.

2.º Por falta não justificada por 8 dias uteis consecutivos, ou por 15 interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos.

3.º Se forem condemnados, e estiverem cumprindo pena de prisão, ou outra de diversa natureza, que os prive do desempenho das funções do seu emprego.

4.º Pelo exercicio de qualquer outro cargo, ou emprego, cujas funções sejam incompativeis, ou não se possam accumular com as do seu lugar; de alguma industria, ou occupação, que por sua natureza os inhabilite, ou distraia do exacto cumprimento de seus deveres (28).

5.º Pela pronuncia competentemente sustentada, estando indiciados em crime commum ou de responsabilidade, ou se livrem soltos ou presos.

6.º Estando presos por qualquer motivo.

7.º Em qualquer caso que a suspensão se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança.

§ Unico. A suspensão nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º pôde ter lugar por acto do chefe da Repartição competente; e em todos os casos pelos Presidentes ou Inspectores das Thesourarias nas Provincias e pelo Ministro da Fazenda em todo o Imperio.

Art. 72. A suspensão, nos casos de que trata o art. antecedente, excepto o de pronuncia em crime de responsabilidade e o de ser necessaria como medida preventiva ou de segurança, importa a perda de todos os vencimentos.

§ 1.º No de pronuncia em crime de responsabilidade são effeitos da suspensão: 1.º a perda da porcentagem e gratificação; 2.º a privação de metade do ordenado até ser o Empregado a final condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 165 § 4.º e 174 do Codigo do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

§ 2.º O effeito da suspensão como medida de segurança é unicamente a perda da gratificação e porcentagem.

Art. 73. A disposição do art. 780 comprehende a do art. 238,

(25) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

(26) Veja-se a Circular e Instruções de 22 de Março de 1864. (Annexas.)

(27) Veja-se a nota anterior.

(28) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

Veja-se a Ordem á Thesouraria da Parahyba em 16 de Maio de 1864, citada em a nota ao art. 126 do Regulamento.

na parte relativa á escripturação das Alfandegas concernente aos entrepostos (29).

Art. 74. As disposições dos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 18.º deste Decreto principiarão a ter vigor 30 dias depois de sua publicação nas folhas e periodicos em que se publicão os actos do Governo; as do art. 70 do dia que fôr marcado pelos Inspectores das Alfandegas, e as demais logo que fôr publicado o mesmo Decreto nas referidas folhas e periodicos (30).

Art. 75. Ficão revogados os arts. 98, 99, 214, 215, 217, 295, 345, 433 § 4.º, 465 e 466 do Regulamento das Alfandegas, e todas as disposições em contrario.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Circular n.º 2.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1864.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmittê aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, o Decreto incluso n.º 3217 de 31 de Dezembro proximo passado, declarando e alterando algumas disposições do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

Por esta occasião julga conveniente expôr aos mesmos Srs. Inspectores o pensamento que presidiu a alguns artigos do mesmo Decreto, e recommendar-lhes algumas medidas para o estabelecimento dos Entrepostos e regular andamento dos negocios a cargo das Alfandegas do Imperio.

Um dos fins deste acto do Governo Imperial foi regular os Entrepostos entre nós de um modo mais favoravel ao commercio de reexportação por mar ou em transitio, e crear outros, além dos dous que existião na conformidade do art. 320 do Regulamento das Alfandegas.

Cumpre, pois, que os mesmos Srs. Inspectores ordenem aos das Alfandegas que, sem perda de tempo, tomem as providencias precisas para que, no fim do prazo marcado no art. 74 do citado Decreto,

(29) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

(30) Veja-se a Circular de 12 de Janeiro de 1864.

os artigos relativos aos Entrepósitos publicos e particulares terão plena execução nos portos onde forão creados, designando o armazem ou armazens da Alfandega, que necessarios forem para serem exclusivamente applicados a esse fim, os quaes constituirão o *Entrepósito publico*.

Nas Provincias em que ainda não houver concessão alguma expressamente feita para entreposto particular se algum dono ou possuidor de trapiche ou armazem de deposito alfandegado o requerer, e as circumstancias da affluencia de mercadorias e falta de capacidade no entreposto publico e outras assim o exigirem, poderá o Sr. Presidente da Provincia autorisar provisoriamente para esse fim o trapiche ou armazem de deposito alfandegado que entre os que obtiverão tal concessão mais adaptado lhe parecer, ouvido previamente o Inspector da Alfandega e da Thesouraria de Fazenda, até que o Governo Imperial effectue a concessão para entreposto particular nos termos do art. 218 a 220 do Regulamento das Alfandegas.

As mercadorias, que nos manifestos das embarcações vierem destinadas a entreposto ou transitio, serão depositadas no entreposto publico, ou nos entrepostos particulares, mas conforme a distincção estabelecida no art. 5.º do Decreto, — depois de ratificada pelo dono ou consignatario da mercadoria essa declaração, e assignado o respectivo termo de deposito, nos termos do art. 229 §§ 2.º e 3.º do citado Regulamento.

As mercadorias, que seus donos ou consignatarios quizerem destinar a entreposto, usando da faculdade que lhes concede o referido Decreto nos arts. 3.º e 4.º, feita a declaração e assignado o respectivo termo de deposito, na fórma do mesmo art. 229 §§ 2.º e 3.º, serão depositadas nos entrepostos publicos ou nos particulares, conforme a sua natureza, nos termos do art. 5.º do Decreto.

As mercadorias que não vierem destinadas pelo manifesto a entreposto ou transitio, e aquellas que seus donos ou consignatarios não destinarem a entreposto, mediante as declarações e termo de deposito do art. 4.º, devendo entender-se que são destinadas a consumo interno, serão consequentemente recolhidas nos armazens da Alfandega que não constituirem o entreposto publico, ou nos trapiches e armazens alfandegados, conforme a sua natureza, e o prescripto no art. 15 do Decreto; seguindo-se no despacho ulterior de consumo ou reexportação as regras geraes do Regulamento das Alfandegas, como prescreve a art. 4.º § 3.º do Decreto.

Fica, pois, recommendada a mais séria attenção sobre o lugar em que tiverem de ser recolhidas as mercadorias, porquanto o destino indicado pelo manifesto ou pelo dono ou consignatario da mercadoria produz effeitos diversos quanto á reexportação, prazos de consumo, armazenagem do deposito, e outros favores inherentes ao entreposto, o que tudo é bem expresso nos arts. 3.º §§ 1.º, 6.º e 18 do Decreto 276 e outros do Regulamento das Alfandegas.

Designados os armazens que deverão servir de entreposto publico, os Inspectores das Alfandegas conservarão por ora o pessoal que actualmente funciona nos referidos armazens, até que ulteriormente se resolva o que for mais conveniente, conforme as circumstancias, sobre a organização definitiva dos entrepostos publicos, em face do art. 224 do Regulamento das Alfandegas.

Convindo, outrosim, quanto antes, fixar-se a tabella especial da importancia que se deve arrecadar nos entrepostos pela guarda ou deposito das mercadorias, além das despezas de embarque, e desembarque, de condução e arrumação e de beneficio, os Inspectores das Alfandegas organizarão quanto antes a referida tabella para submettel-a, por intermedio da Thesouraria de Fazenda, á approvação do Ministerio da Fazenda, devendo, porém, o Sr. Presidente da Provincia pol-a em execução, com as alterações que julgar necessarias, se antes

do prazo marcado no art. 74 não estiver approvada pelo mesmo Ministerio.

Essa tabella deverá servir tanto para os entrepostos publicos, como para os particulares, e na sua organização se terá em vista que ella deve fixar o quantum de retribuição, que tem de pagar o commercio por cada especie dos mencionados serviços, e que esse quantum deverá ser proposto com toda a moderação possível; cumprindo calcular-se a que se propozer, por fórma que seja a sua importancia inferior a armazenagem de que trata o art. 691 e seguintes, em qualquer circumstancia, a fim de não onerar o commercio com uma retribuição excessiva e contraria á natureza do favor inherente ao entreposto.

Fica tambem especialmente recommendado aos Inspectores das Alfandegas a observancia das disposições relativas aos damnos e extravios e aos prazos de consumo das mercadorias nas Alfandegas e armazens de depositos particulares.

Quanto aos damnos e extravios, os mesmos Inspectores farão observar fielmente as disposições do Cap. 5.º do Tit. 3.º do Regulamento das Alfandegas e as alterações constantes dos arts. 41, 42, e 43 do Decreto, procedendo com todo o rigor dos Regulamentos fiscaes contra os culpados por semelhantes factos, e promovendo logo, conforme as circumstancias do facto, a responsabilidade criminal de quem de direito fór.

Quanto aos prazos de consumo, exigindo a boa ordem do serviço dos armazens, quaesquer que elles sejam, que se dê consumo na fórma do citado Regulamento, ás mercadorias, cujo prazo de deposito esteja vencido, os Inspectores das Alfandegas promoverão e farão promover pelos Empregados respectivos as diligencias precisas para fiel e pontual observancia do Cap. 6.º do Tit. 3.º do Regulamento, fazendo tambem immediatamente effectiva a responsabilidade criminal dos Empregados que deixarem de promovê-las nas épocas marcadas na conformidade do art. 18 § 2.º do referido Decreto.

Quanto ao serviço da revisão dos despachos e guias de receita, de que trata o art. 69 do Decreto, os Srs. Inspectores das Thesourarias designarão entre os Empregados habilitados da Repartição os que forem absolutamente precisos para esse fim, fazendo-os entrar em exercicio quanto antes nos termos do citado artigo, devendo não só os mesmos Srs. Inspectores, como os das Alfandegas e os mesmos Empregados informarem ás Thesourarias de Fazenda e ao Thesouro minuciosamente do resultado dos seus trabalhos. A vista destes trabalhos os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda e os das Alfandegas tomarão logo todas as providencias que couberem em sua alçada, requisitando ao Thesouro aquellas que não forem de sua attribuição.

A respeito da escripturação relativa aos manifestos, tendo o art. 70 do Decreto substituído o Livro Mestre pelas traducções dos manifestos, os Srs. Inspectores das Alfandegas aguardarão o modelo que será brevemente expedido pelo Ministerio da Fazenda, a fim de fazer então cessar o registro e lançamento dos manifestos do Livro Mestre, pondo em execução o mesmo artigo em todas as suas partes.

Finalmente, quanto a escripturação das Alfandegas, na parte relativa ao entreposto, observar-se-ha provisoriamente nessas Repartições o que prescreve o art. 238 do Regulamento das Alfandegas, até que sejam expedidas as Instrucções e modelos de que trata o art. 780, os quaes deverão regular tambem a referida escripturação na fórma do art. 73 do citado Decreto.

Marquez de Abrantes.

Circular em 22 de Março de 1864.

Dando Instruções para a execução do art. 70 §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitta aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, as Instruções desta data, constantes do exemplar incluso, para execução do art. 70 §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

José Pedro Dias de Carvalho.

Instruções a que se refere a Circular n.º 15 desta data.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que na execução do art. 70 §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, se observem nas Alfandegas do Imperio as seguintes Instruções.

Art. 1.º Logo que o navio der entrada na Alfandega, e o seu Capitão ou consignatario apresentar os manifestos respectivos, será uma das vias dos mesmos entregue ao Corretor, ou interprete de que trata o art. 372 § unico do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o qual dentro do prazo marcado nesse artigo, que sempre será de tres dias uteis depois da entrada do navio, apresentará a traducção do manifesto, pela maneira que se segue.

Art. 2.º Os Corretores, ou interpretes verterão para a lingua nacional todas as declarações contidas nos manifestos, escrevendo por extenso as quantidades e qualidades das mercadorias, e transcrevendo ao mesmo tempo as marcas e contramarcas dos volumes, sua quantidade e qualidade, e o nome dos individuos a quem vierem consignadas, ou quando á ordem, com essa mesma declaração.

Art. 3.º Todos os volumes numerados serão descriptos separadamente, segundo seu numero, e ordem numerica dos mesmos: os que vierem sem numero, mas com marcas especiaes, serão igualmente descriptos cada um de per si: os que vierem com o mesmo conteúdo, ou a granel, e que não costumão ser despachados por uma só vez, serão descriptos integralmente, e se seguirão em branco tantas linhas quantas forem bastantes para facilitar o lançamento dos despachos da sahida ao lado direito da folha, sendo cancellados os claros do lado esquerdo.

Art. 4.º Toda a escripturação dos Corretores, ou interpretes, será feita no lado esquerdo da folha, ficando o lado direito para o lançamento do despacho, e sahida dos volumes.

Art. 5.º Os manifestos, que trouxerem em linguagem vulgar os navios procedentes de Portugal, dispensão a traducção, com tanto que os respectivos Capitães fação a transcripção com as formalida-

des prescriptas nos artigos antecedentes, sendo por elles assignada, e confirmada a exactidão da copia pelo Corretor.

Art. 6.º As Alfandegas fornecerão o papel necessario, que será pautado e riscado, segundo o modelo anexo, entregando-se aos Corretores, e interpretes ou Capitães, tantas folhas quantas forem indispensaveis para a traducção ou copia.

Art. 7.º Entregues as traducções ou cópias ás Alfandegas, se farão nellas todas as notas do estylo, e segundo o modelo acima referido pelo empregado, a quem forem entregues para esse fim.

Art. 8.º Estas traducções ou cópias por extenso serão numeradas com o mesmo numero do manifesto original, que deve ficar archivado, depois de feita a conferencia. A numeração deverá rer seguida sem interrupção e por exercicios.

Art. 9.º O empregado que numerar as traducções ou cópias, e as notar no manifesto, fará uma inscripção summaria, em livro especial, da qual constará o numero da ordem, a data da annotação, a indicação do nome do navio e do seu Capitão, da nacionalidade, e procedencia e da sua chegada em lastro ou carregado.

Art. 10. Cada uma das folhas das traducções ou cópias será numerada, e rubricada pelo mesmo empregado, que fizer a numeração do manifesto.

Art. 11. As traducções ou cópias organizadas na fôrma dos arts. 2.º e 5.º formarão cadernos especiaes, e conterão na primeira folha as indicações da inscripção summaria, prescriptas no art. 9.º, pertencentes a cada um dos manifestos traduzidos ou copiados.

Art. 12. Estes cadernos, ou cópias completas de cada manifesto serão classificados segundo a ordem dos numeros da inscripção, reunidos e conservados, com cuidado e encadernados em livros, á proporção que o numero delles possa formar um volume regular, e que facilite o lançamento das entradas e sahidas dos despachos, e das observações do costume.

Art. 13. Cada um destes livros, depois de encadernado, será novamente numerado, e rubricado pelo Inspector da Alfandega, ou por seu ajudante, declarando-se na primeira folha o numero de manifestos que contém, bem como o total das folhas de cada volume, devendo nesta occasião examinar se forão classificados e reunidos, na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 14. Para facilitar o exame dos livros terão elles no dorso, depois de encadernados, o exercicio a que pertencem os manifestos reunidos nos mesmos, e o total dos numeros da inscripção, além da numeração dos tomos.

Art. 15. Os Corretores, e interpretes que infringirem as presentes Instrucções na parte que lhes toca serão punidos com as penas marcadas nos Regulamentos Fiscaes, e no Código do Commercio.

Art. 16. As presentes Instrucções são applicaveis sómente aos navios estrangeiros, ou nacionaes que, vindo de portos estrangeiros, conduzirem mercadorias estrangeiras que tenham de ser depositadas, ou despachadas nas Alfandegas, devendo-se guardar a respeito dos manifestos das embarcações de cabotagem as regras adoptadas na Alfandega da Côte, que prescindem do registro dos mesmos, como era pratica nos Consulados.

José Pedro Dias de Carvalho.

(1)

(2)

EXERCICIO DE 1864 — 1865.

Manifesto N. 950. (3)

Brigue Dinamarquez Adolph, vindo de Londres.

Entrado por inteiro em 4 de Abril de 1864.

(1) Lugar da numeração e rubrica da Inspectoria, a qual deve ser feita com tinta preta e por volume, depois de encadernada, com termo de abertura e encerramento.

(2) Lugar da numeração e rubrica do Empregado a cargo de quem estiver o manifesto, a qual deve ser feita por manifestos e com tinta encarnada.

(3) A numeração dos manifestos deve ser por exercicios e conforme o termo de entrada do navio.

Marcas.	Numero.	Quantidade.	Volumo.	Quantidade e qualidade das mercadorias.	Dono ou Consignatario.	Data da descarga.
R G	1482	Uma	Caixa	Cinco quintaes e tres arrobas de ferragens.	Clegg & C. ^a	4-12-64
△ P △	1	Um	Fardo	Cem peças de aningens com cem jardas.	Ewhank & C. ^a	6-3-63
"	2	Uma	Caixa	Fazendas de algodão com tres mil jardas.	"	"
(*) A A	1 a 3	Cinco	Caixas	Fazendas de algodão, lã e linho com tres mil cento e dez jardas.	W. Sibeth & C. ^a	7-2-63
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	8-2-63
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	"
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	"
H. A. & C.	—	Cem	Barricas	Duzentas arrobas de cimento.	David Huber & C. ^a	11-4-64
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
G B	480	Uma	Caixa	Louça, pesando duzentos e dezeseite kilogrammos	Baird, Le Cocq & C. ^a	12-4-63
S □ H	—	Duzentos	Saccos	Milho, pesando seiscentos kilogrammos.	Ordem	12-7-62
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
W. S. & C.	15	Uma	Caixa	Cento e vinte cinco libras de linho de algodão.	Machado Wilmot & C. ^a	14-6-64
A. J. C. B.	160	Um	Barril	Cerveja, com dezeseite galões.	W. Phipps	4-1-60
J. G. P.	3	Uma	Barrica	Alpiste, pesando bruto duas arrobas.	"	4-2-63
P A	—	Duzentas	Barricas	Fariinha de trigo, pesando cada uma seis arrobas.	Hasenclever	17-1-64
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮

(*) Quando os volumos forem de numeração seguida e contiverem mercadoria igual, serão mencionados pela maneira acima indicada; quando forem da mesma marca porém com mercadorias diversas, serão descriptos separadamente.

Lugar do depósito.	Data da apresentação do despacho.	Qualidade do despacho.	Número	Mez.	Anno	Por quem despachado.	Observações.
Alfandega	3-2-61	Reexportação	462	Junho	1861	W. Sibeth & C. ^a	Traspassou para W. Sibeth & C. ^a
"	6-3-61	Consumo	1740	Abril	1860	Ewbank Lowndes & C. ^a	Referem o despacho.
"	8-2-63	Consumo	2741	Junho	1862	W. Sibeth & C. ^a	Despachou o n.º 4.
"	10-2-63	"	3761	Agosto	"	Dito.	" o n.º 4.
"	"	"	714	"	"	Dito.	" o n.º 3.
"	"	"	280	Maior	"	Dito.	" o n.º 3.
"	"	"	1164	"	"	Dito.	" o n.º 2.
Trapiche da Saude	4-6-61	Consumo	440	Maior	1861	David Huber & C. ^a	Dei entrada a 50 barricas.
"	5-6-61	"	441	"	"	Dito.	Idem de 50 ditas.
Alfandega	17-1-63	Consumo	3741	Abril	1862	Baird Le Coeq & C. ^a	
Trapiche da Ilha	2-6-61	"	3640	"	1861	Mendonça Irmãos.	Apresentou conhecimento.
Alfandega	17-6-64	Consumo	966	Maior	1864	Machado & Wilmot.	Annullou-se a nota da entrada.
"	14-1-60	Consumo	1716	Abril	1862	W. Philipps.	Mudou o despacho para reexportação.
Entrepasto							
Trapiche do Cleto	14-2-62	Consumo	1740	Abril	1861	Hasenelever.	50 Barricas.
"	"	"	2724	"	"	"	20 ditas.
"	"	"	2725	"	"	"	10 ditas.
"	"	"	2730	"	"	"	50 ditas.
"	17-1-62	"	3210	Maior	1862	"	20 ditas.
"	1-12-62	"	3214	"	"	"	20 ditas.
"	1-6-61	"	4101	Abril	1865	"	10 ditas.
"	7-5-62	"	4102	"	"	"	10 ditas.
"	4-1-63	"	5104	Junho	1862	"	5 ditas.
"	4-2-64	"	5106	Setembro	1861	"	5 ditas.

Marcas.	Numeros	Quantidade.	Volume.	Quantidade e qualidade das mercadorias.	Dono ou Consignatario	Data da descarga.

Ordem á Thesouraria da Bahia em 16 de Setembro de 1842.

O Visconde de Abrantes, etc., em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia de 13 do mez findo, n.º 99, approva as deliberações, que tomou, constantes das suas portarias expedidas na mesma data, a respeito do recurso, que interpoz José Joaquim Machado da apprehensão de 50 pipas de vinho, nas quaes declarou não terem lugar protestos judiciaes, nem quaesquer outros actos, que embarcem o andamento dos negocios da Alfandega, que devem ser decididos administrativamente, permittidos ás partes os recursos legaes; bem como não ser exequivel, ou não poder ter cumprimento do Inspector da Alfandega uma carta avocatoria do Juizo Municipal para lhe ser remettido o processo da sobredita apprehensão por serem oppostas ás leis taes avocatorias em prejuizo da jurisdicção e competência privativa das Autoridades Administrativas.— *Visconde de Abrantes.*

Avisos aos Presidentes da Bahia, Alagôas e Pernambuco, em 12 de Julho de 1843.

Expediente do dia 12 de Julho de 1843.—Aos Presidentes da Bahia, Pernambuco e Alagôas, declarando que S. M. o Imperador, conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre as duvidas que tem occorrido na execução dos arts. 9, 10, 11 e 12 da lei das Alagôas de 23 de Abril de 1842 n.º 8, que estabeleceu medidas de fiscalisação sobre objectos sujeitos a direitos provinciaes cobrados na Bahia e Pernambuco, de que nenhuma assemblea provincial tem direito de fazer, nem os Presidentes de sancioniar leis, que passem a ser executadas em outras Provincias, competindo-lhes sómente o direito de representarem ao Governo geral o mal, que soffre de outra Provincia, para ser providenciado pelo mesmo Governo como bem parecer; Houve por bem, por sua immediata resolução de 28 de Junho ordenar que os Presidentes das Provincias da Bahia e Pernambuco não consintão o que até hoje se tem praticado pelos agentes da Provincia das Alagôas, que devem ser cohibidos de exercer nas ditas Provincias as funcções de que são encarregados.—*Joaquim Francisco Vianna.*— (*Supplemento ao Jornal do Commercio n.º 192 de 22 de Julho de 1843.*)

Aviso ao Presidente de Minas Geraes em 1.º de Setembro de 1843.

Illm. e Exm. Sr.—Foi recebido nesta repartição o officio n.º 55 de V. Ex. de 24 de Julho ultimo, e as notas e ouro, de que foi portador o Tenente José Gomes de Almeida. Em tempo será communicado o resultado dos exames a que mandei proceder.

Vou agora responder aos objectos, de que trata o citado officio. Facil me parece a remoção do inconveniente ponderado a respeito das licenças, limitando-as aos casos, em que absolutamente não é possível negal-as.

Quanto ás molestias simuladas o correctivo é não attender ás attestações, que parecerem graciosas, e mandar descontar nos vencimentos dos empregados a quota respectiva aos dias em que faltarem sem motivo sufficientemente justificado; e quando tudo isto não baste, represente V. Ex. ao Governo indicando quaes os empregados, que deixão de comparecer com a assiduidade que devem.

Pelo que respeita á tomada de contas, de que trata a segunda parte de seu officio, concordo com V. Ex. em que é indispensavel fazer-se esse trabalho, o mais importante das repartições de Fazenda, e mesmo direi a V. Ex. que é urgente fazel-o, principalmente depois dos acontecimentos, que tiverão lugar nessa Provincia, os quaes tamanhas sommas custarão ao Estado, mas parece-me que o pessoal da Thesouraria, uma vez que esteja preenchido, o que V. Ex. deverá ordenar, é sufficiente para o fazer nas horas de trabalho ordinario, obrigando o Inspector os seus subordinados a que cumprão com os seus deveres, e usando mesmo da faculdade que lhe dá a lei de prorogar as horas do trabalho ordinario, se tanto fôr necessario, e muito principalmente se V. Ex., sempre que o julgar conveniente, inspecionar pessoalmente o desempenho deste serviço.

Se porém occorrer a V. Ex. algum expediente mais efficaz, como parece indicar o modo por que se exprime, será conveniente que o communique, para que o Governo resolva sobre a sua adopção.— Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Francisco Vianna.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Portaria a Alfandega da Côrte em 23 de Outubro de 1851.

Tomando em consideração a representação do Agente da Real Companhia Britannica de Paquetes a vapor, sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega em seu officio n.º 94 de 4 do mez ultimo, resolvi conceder á mesma Companhia as seguintes isenções: 1.ª de despacho e pagamento de direitos de baldeação das mercadorias que, vindas da Europa com destino aos portos do Rio da Prata nos vapores da dita Companhia, passarem para o da linha entre este e aquelles portos, e vice-versa, reputando-se para taes mercadorias a baldeação como das de navios arribados, de que trata o art. 248 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e sendo-lhes applicaveis as disposições do art. 249, e as dos arts. 245, 246 e 247, caso se verifiquem as hypotheses ahí figuradas, mas sem excluir a fiscalisação, que compete a Alfandega, enquanto os vapores se demorarem no porto, mediante as cautelas recommendadas no art. 238, e outras que ao Sr. Inspector pareçõ necessarias; 2.ª de apresentação de manifestos dos portos intermedios de Lisboa, Madeira, e Tenerife, onde os vapores só se demorão pouco tempo, e em que tenham recebido alguns volumes ou encommendas; substituindo-se esta obrigação pela entrega, no acto da primeira visita da Alfandega, de uma lista do carregamento, que houverem recebido nos ditos portos intermedios, com distincção do que fôr relativo a cada um;

3.^a, irresponsabilidade do Capitão do vapor, ou da Companhia, pelas diferenças encontradas nas listas das bagagens dos passageiros, e pelos objectos sujeitos a direitos, que elles possuem trazer em seus volumes, recabindo sómente a responsabilidade sobre os ditos passageiros, salvo o caso de se provar que o Capitão teve sciencia da existencia das mercadorias, e que as não manifestou.

Não foi porém concedida á Companhia isenção de pagamento dos direitos de baldeação ou reexportação dos sobresalentes para o vapor da linha entre este porto e os do Rio da Prata.

O que communico ao Sr. Inspector para seu conhecimento e execução.

Rio em 23 de Outubro de 1851.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

**Aviso a Alfandega da Côrte em 13 de Outubro
de 1857.**

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, julgando nullos os processos, que inclusos se lhes devolvem, dos Empregados dessa repartição Joaquim Monteiro da Fonseca e Jacintho Ernesto da Silva Chaves, relativos á reclamação de Manoel dos Santos Romano sobre uma porção de retroz, que desaparecera de uma caixa, que despachara nessa Alfandega, em razão de não terem sido ouvidas para a nomeação dos arbitros, como o devêrão ter sido, na fórma do art. 59 do Regulamento de 22 de Janeiro de 1836; resolveu que fossem instaurados novos processos, onde elles possam fazer valer as razões, que allegão, visto que desta decisão arbitral não ha recurso.

Deus guarde a V. S.—*Bernardo de Souza Franco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

**Portaria a Alfandega da Côrte em 19 de Março
de 1859.**

Transmitto ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio a tabella inclusa por cópia dos emolumentos, que erão percebidos pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e que em virtude do Decreto n.º 2358 de 19 do mez proximo findo passarão a pertencer ao Estado, a fim de que se proceda á cobrança dos ditos emolumentos.

Fique porém o mesmo Sr. Administrador na intelligencia de que a referida Secretaria, no interesse do serviço publico, e para commodidade das partes, continuará a arrecadar os emolumentos dos passaportes e de alguns outros documentos, entrando mensalmente para os cofres da Recebedoria com o producto do que houver cobrado, segundo me foi declarado pelo respectivo Ministerio em Aviso de 4 do corrente.—*Francisco de Salles Torres Homem.*

**Tabella dos emolumentos que se devem satisfazer na
Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em
conformidade do Decreto n.º 353 de 20 de Abril de
1844.**

Decreto de nomeação de Embaixador.....	80\$000
Dito de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario e Ministro Residente.....	50\$000
Dito de Conselheiro e Secretario de Legação.....	32\$000
Dito de Encarregado de Negocios.....	38\$000
Carta patente de Consul Geral.....	38\$000
Dita dita de Consul.....	32\$000
Vice-Consul.....	25\$000
Addidos as Legações.....	25\$000
As cartas patentes de confirmação dos differentes Consules Estrangeiros se regularão pela mesma proporção estabelecida para os Consules Nacionaes.	
Decreto de nomeação para qualquer outro emprego ou Commissão com vencimento annual, aposentadoria, gratificação, etc., sendo vencimento annual até 100\$000 inclusive.....	5\$000
Até 200\$000 dito.....	10\$000
» 300\$000 ».....	15\$000
» 400\$000 ».....	20\$000
» 500\$000 ».....	25\$000
» 750\$000 exclusive.....	30\$000
» 1:000\$000 ».....	35\$000
» 1:500\$000 ».....	37\$500
» 2:000\$000 ».....	40\$000
» 3:000\$000 ».....	45\$000
De 3:000\$000 para cima.....	50\$000
Passaporte para uma pessoa.....	6\$400
Sendo para uma pessoa com sequito pagará mais por cada uma.....	2\$000
Licença temporaria a empregado com vencimento de or- denado, ou gratificação annual, em todo, ou parte, por cada mez de licença:	
Sendo o vencimento concedido de menos de 1:000\$000 annual.....	1\$000
Sendo de 1:000\$000 para cima até 2:000\$000 exclusive..	1\$500
Sendo de 2:000\$000 para cima.....	2\$000
Licença sem vencimento para cada mez.....	500
Qualquer outra licença ou dispensa.....	6\$000
Avisos ou Portarias em proveito de partes.....	4\$000
Ditos com salvas, ou segundas vias, metade dos originaes Certidões, por cada lauda.....	800

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844. — *Ernesto
Ferreira França.*—Conforme.—*Joaquim Maria Nascentes de Azam-
buja.*—Conforme.—*José Severiano da Rocha.*

A Recebedoria.—Em 25 de Outubro de 1859.

Em conformidade do Aviso do Ministerio de Estrangeiros de 25 de Agosto ultimo, haja o Sr. Administrador da Recebedoria de fazer arrecadar pela mesma Repartição os emolumentos dos passaportes e licenças, que continuarão a ser cobrados pela Secretaria de Estado daquelle Ministerio depois que se poz em execução o Decreto de 19 de Fevereiro do corrente anno, que a reformou.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Resolveu-se que fossem cobrados pela Secretaria dos Estrangeiros os emolumentos dos passaportes por ahí solicitados, devendo as quantias por esse titulo arrecadadas ser recolhidas á Recebedoria no sabbado de cada semana depois de deduzida a importancia do sello dos respectivos passaportes, que serão previamente estampados e pagos na Repartição competente. Portaria á Recebedoria do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1863. (Diario Official n.º 281 de 1863.)

Aviso ao Presidente de S. Pedro.—Em 19 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Remettendo a V. Ex. os inclusos exemplares do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro do anno corrente, que dá providencias fiscaes sobre a navegação da Lagoa Mirim e rios interiores dessa Provincia, e sobre a importação de generos e mercadorias dos Estados limitrophes da mesma Provincia, regula o processo administrativo das apprehensões e execução das multas impostas pelas autoridades administrativas e crea elle as de Rendas nas Cidades de Pelotas e Alegrete, e villas de Bagé e Santa Anna do Livramento, e Freguezia de Santa Victoria do Palmar, recomendo a V. Ex., que se sirva dar-lhe a maior publicidade, e prompta execução, na qual se observará o seguinte:

1.º O numero de pontos habilitados nas fronteiras terrestres será o mais limitado possível, bastando que para transito das mercadorias, que se destinarem a despacho na Alfandega da Uruguayana, haja sómente um.

Logo que forem taes pontos determinados, V. Ex. mandará fazer a competente publicação nos periodicos dessa Provincia e o comunicará aos nossos Agentes Consulares nos Estados limitrophes, a fim de que a designação de taes pontos habilitados chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar.

2.º Dever-se-ha facilitar, tanto quanto fór compativel com a boa fiscalisação, as licenças de que trata o paragraho unico do art. 14.

3.º A disposição do art. 15 não é applicavel as duas canoas ou botes de simples transporte de pessoas no rio Jaguarão, de conformidade com a permissão constante da nota do Governo Imperial á Legação Oriental sob n.º 4 e data de 16 de Agosto do anno passado.

4.º Logo depois da publicação do Decreto de que se trata serão destacadas nas aguas da Lagoa Mirim as embarcações de guerra

necessarias para a sua policia, as quaes coadjuvarão e se incumbirão tambem da policia fiscal, emquanto de outro modo se não providenciar.

5.º Os actuaes empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte passarão a ter exercicio na Alfandega da Cidade do Rio Grande, podendo no entanto ser conservados nessa Mesa os mesmos empregados, ou designados outros, conforme o Inspector da referida Alfandega o julgar mais conveniente.

Fica desde já V. Ex. autorisado para comprar as embarcações, que forem precisas ao serviço de registro, de que trata o art. 37 do Decreto.

Deus guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Portaria a Mesa do Consulado da Côrte em 21 de Outubro de 1859.

Communico ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado que forão concedidas á Real Companhia de Navegação Anglo-Luso-Brasileira, de que são agentes nesta praça os negociantes Faria & Irmão, os mesmos favores de que goza a Real Companhia Britannica de Paquetes a vapor em virtude da Portaria de 23 de Outubro de 1851.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Instruções de 16 de Janeiro de 1860 sobre as ajudas de custo aos Empregados do Thesouro e Thesourarias despachados ou removidos de umas para outras Provincias, ou mandados em commissão.

Angelo Muniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em execução do que determina o art. 61 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, a respeito das ajudas de custo que devem ser abonadas aos Empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, despachados ou removidos de umas para outras Provincias, ou mandados em commissão, ordena que se observe o que vai prescripto nestas instruções.

Art. 1.º A ajuda de custo compõe-se: 1.º da despeza de transporte do Empregado e sua familia; 2.º de uma quantia para os preparos e despezas de viagem; 3.º das despezas de primeiro estabelecimento; observando-se a este respeito o seguinte:

§ 1.º As despezas de primeiro estabelecimento serão as marcadas na tabella annexa; as de transporte por mar calculadas conforme os preços estabelecidos nas tabellas das companhias de navegação costeira ou do interior, e sendo por terra na razão de 1\$000 no minimo e de 3\$000 no maximo, por legua que o Empregado houver de percorrer; e finalmente as quantias destinadas para os preparos e despezas de viagem na de 200\$000 para o Empregado que fôr solteiro, e na de 100\$000 mais por cada pessoa de familia, se a tiver, até o maximo de 400\$000, qualquer que seja o numero de pessoas, de que se componha a mesma familia, não se comprehendendo nella para este fim os menores e es famulos.

Quando a viagem fôr feita parte por mar, e parte por terra, abonar-se-ha ao Empregado a despeza de transporte correspondente a uma e outra.

Ao Empregado a quem fôr concedida pelo Governo passagem de Estado nos vapores das diversas companhias, que fazem a navegação acima referida, se descontará na parte respectiva da ajuda de custo a importancia das passagens que obtiver.

§ 2.º Os Empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda mandados em commissão, perceberão os vencimentos dos lugares, que deixarem temporariamente até entrarem no exercicio dos que forem servir, e desde que cessar esse exercicio até voltarem a seus lugares, uma vez que o fação nos prazos marcados pelo Governo. (Art. 62 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.)

§ 3.º Os Empregados nomeados para o desempenho de commissões extraordinarias e temporarias no seu proprio emprego perceberão, além dos vencimentos delle, uma gratificação mensal, que nunca será menor de dous terços nem maior do que os mesmos vencimentos, não tendo direito á parte da ajuda de custo destinada para despezas de primeiro estabelecimento. O Governo poderá marcar-lhes, por uma vez sómente; uma gratificação correspondente á sua categoria, e á importancia da commissão de que forem encarregados.

§ 4.º O Governo poderá conceder aos Empregados nomeados para Inspectores de Thesourarias de Fazenda, além das quantias marcadas para a despeza de primeiro estabelecimento, uma gratificação que não exceda de 400\$000 para as de 1.ª classe da 1.ª ordem, de 300\$000 para as de 2.ª e 3.ª classes da mesma ordem, e de 200\$000 para as de 2.ª ordem.

§ 5.º Pela repartição, em que estiver servindo o Empregado promovido ou removido, ou de que fôr mandado em commissão, sómente lhe serão abonadas a importancia da passagem e a destinada para preparo e despeza da viagem. A quantia marcada para as de primeiro estabelecimento, ou as gratificações pelas commissões, sómente se abonarão na Thesouraria da Provincia, em que elle fôr servir, devendo ser-lhe paga logo que entrar em exercicio.

Art. 2.º Os Empregados de Fazenda, nomeados ou romovidos de umas para outras Repartições, a seu pedido, não tem direito á ajuda de custo.

Esta disposição é extensiva aos que estiverem residindo, por qualquer motivo, ainda que temporariamente, no lugar do seu novo emprego, em commissão ou com licença.

Art. 3.º Os Empregados removidos ou promovidos, que não seguirem para o lugar do seu novo emprego ou da commissão para que forem nomeados, nos prazos marcados pelo Governo, em virtude de ordens posteriores, que receberem, ou por extincção da commissão a que se destinavam, ou de novo emprego ou commissão, que obtenhão, ou por facto alheio á sua vontade, não serão obrigados a restituir a quantia marcada para preparos e despezas de viagem, se por ventura a tiverem já recebido.

Se, porém, sua viagem fôr interrompida ou mallograda por facto proprio ou por exoneração a seu pedido, a nenhuma gratificação, vencimento ou vantagem terão direito por qualquer titulo, e nem lhe serão abonados.

Art. 4.º As presentes Instrukções ficão extensivas a quaesquer Empregados de Fazenda promovidos ou removidos de umas para outras Repartições, ou mandados em commissão, nos termos do art. 83 do Decreto acima referido.

Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1860.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella das quantias que devem ser abonadas para
despezas de primeiro estabelecimento aos Emprega-
dos de Fazenda promovidos ou removidos de umas
para outras Provincias.**

<i>Vencimentos.</i>	<i>Quantias.</i>
De 100\$000 até 600\$000.....	300\$000
De mais de 600\$000 até 1:000\$000.....	400\$000
De mais de 1:000\$000 até 1:500\$000.....	500\$000
De mais de 1:500\$000 até 2:000\$000.....	600\$000
De mais de 2:000\$000 até 2:500\$000.....	700\$000
De mais de 2:500\$000 até 3:200\$000.....	800\$000
De mais de 3:200\$000 até 4:000\$000.....	1.000\$000
De mais de 4:000\$000 até 5:000\$000.....	1:200\$000
De mais de 5:000\$000 até 6:500\$000.....	1:600\$000

Nos calculos dos vencimentos comprehende-se sómente a importancia dos ordenados e gratificações e não a das porcentagens.

Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1860.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Instrucções alterando as de 16 de Janeiro de 1860
sobre ajudas de custo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que as Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 sobre ajudas de custo continuem a ser executadas com as seguintes alterações:

1.^a Fica revogada a tabella annexa ás mesmas Instrucções, e substituida pela seguinte:

De 100\$000 até 600\$000.....	250\$000
De mais de 600\$000 até 1:000\$000.....	300\$000
De mais de 1:000\$000 até 1:500\$000.....	350\$000
De mais de 1:500\$000 até 2:000\$000.....	400\$000
De mais de 2:000\$000 até 2:500\$000.....	450\$000
De mais de 2:500\$000 até 3:200\$000.....	500\$000
De mais de 3:200\$000 até 4:000\$000.....	600\$000
De mais de 4:000\$000 até 5:000\$000.....	800\$000
De mais de 5:000\$000 até 6:500\$000.....	1:000\$000

As despezas de primeiro estabelecimento serão calculadas com relação ao vencimento do lugar, que o empregado fór servir em commissão, ou para que fór promovido ou removido.

2.^a A quantia para as despezas de preparos de viagem não poderá exceder nunca de 400\$000, qualquer que seja o numero das pessoas da familia do empregado.

Por familia do empregado para o fim de calcular-se a despeza de transporte por mar ou por terra deverão entender-se sua mulher e filhos legítimos, e bem assim o pai ou mãe, irmãos menores de 18 annos, e irmãs donzellas que vivão em companhia do mesmo empregado, e sejam por elle mantidas.

3.^a Quando o empregado fizer a viagem por terra, tem direito á despeza de transporte calculada pela forma prescripta no § 1.^o do art. 1.^o das ditas Instrucções cada uma das pessoas da familia do mesmo empregado que o tem á de transporte por mar.

4.^a A gratificação que o Governo póde conceder ao empregado nomeado para o desempenho de commissões extraordinarias e temporarias no proprio emprego, além do seu vencimento, na fórma do § 3.^o do art. 1.^o das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860, não deverá nunca exceder de metade do mesmo vencimento.

Se as commissões desta natureza houverem de ser desempenhadas por Officiaes do Corpo de Engenheiros, a dita gratificação consistirá nas vantagens de commissão activa pagas pelo Ministerio da Fazenda.

5.^a Os empregados que forem servir addidos a qualquer Repartição, por ordem do Governo, tem direito á parte da ajuda de custo destinada para as despezas de preparos de viagem e de transporte; mas não á relativa ás de primeiro estabelecimento.

Se porém o forem a pedido seu, não tem direito a parte alguma da mesma ajuda de custo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Instrucções de 24 de Julho de 1863 sobre ajudas de custo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thezouro Nacional, para regularisar o pagamento das ajudas de custo a Empregados de Fazenda, ordena que as Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 e 1.^o de Março de 1861 sejam observadas com as seguintes alterações:

Art. 1.^o As ajudas de custo de transporte não serão d'ora em diante abonadas em dinheiro aos Empregados nas viagens por agua.

O Governo, na Córte e os Presidentes nas Provincias requisitarão das Companhias de navegação subvencionadas passagem de Estado para os Empregados, e membros de sua familia, que a ella tiverem direito nos termos do art. 2.^o das Instrucções do 1.^o de Março de 1861 e 9.^o da presente Ordem, pagas as comedorias pelo Ministerio da Fazenda.

Se as passagens de Estado estiverem preenchidas, os transportes serão dados pelo dito Ministerio, á vista das contas que forem apresentadas pelas Companhias, encontrando-se, porém, nas respectivas importancias os preços das passagens de proa não occupadas em cada viagem.

Art. 2.^o Sómente nas viagens por terra será permittido aos Empregados receberem em dinheiro as ajudas de custo para despezas de transporte.

Os Inspectores das Thesourarias não poderão realizar pagamento algum desta natureza sem verificarem o numero das pessoas de

familia transportadas pelos Empregados a custa do Estado, sob pena de indemnizarem a Fazenda de qualquer quantia que indevidamente houverem mandado pagar.

Art. 3.º As quantias que constituem as ajudas de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento só serão devidas integralmente aos Empregados de Fazenda nomeados ou removidos da Côrte para as Provincias, e vice-versa, ou de umas para outras Provincias do Imperio.

Art. 4.º Os Empregados, que acabarem de exercer lugares de commissões, e regressarem ás Repartições a que pertencem, só terão direito á passagem ou transporte á custa do Estado para si e suas familias, se as conduzirem, e a de preparos de viagem unicamente para estas até o maximo de 200\$000, como se acha estabelecido nas citadas Instrucções do 1.º de Março; não lhe cabendo o abono de primeiro estabelecimento.

Art. 5.º As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos Empregados nomeados para commissões temporarias e extraordinarias. Não serão, porém, devidas ajudas de custo ás familias, por occasião de taes commissões.

Art. 6.º O Empregado despachado de uma para outra Repartição deverá apresentar na de que sahir uma relação nominal de todas as pessoas da familia com declaração das idades, para serem autorisadas as passagens, ou abonados os transportes em dinheiro na fórma dos arts. 1.º e 2.º, e proceder-se ao calculo do pagamento de preparos de viagem.

Dessa relação e calculo se enviará cópia authentica ao Thesouro, ou ás Thesourarias, segundo forem os despachos para a Côrte, ou para as Provincias.

Art. 7.º Nas Repartições em que forem servir os Empregados, não poderão receber as quantias marcadas para despesas de primeiro estabelecimento sem que mostrem por uma prova qualquer, a juizo e sob a responsabilidade dos chefes das mesmas Repartições, que effectivamente forão transportadas para o lugar da nova residencia dos mesmos Empregados todas as pessoas de familia contempladas na relação exigida no artigo antecedente.

Se da confrontação dessa relação com a prova exhibida resultar differença contra a Fazenda, será o excesso indemnizado por encontro no abono do primeiro estabelecimento; e, no caso de deficiencia deste, por desconto mensal da terça parte dos vencimentos; ficando comprehendidos nesta disposição os que ora se achão responsaveis por dividas desta origem.

Art. 8.º Os Empregados, de que trata o art. 3.º, que no periodo de dous annos forem despachados para mais de um lugar (que não seja o de Inspector, ou Chefe de Repartição de Fazenda, ou para commissão extraordinaria), perceberão, do segundo despacho em diante, metade das ajudas de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento.

Art. 9.º Aos Empregados nomeados para commissão extraordinaria e aos removidos que viajarem com familia, se dará transporte para um criado, que effectivamente conduzirem em seu serviço, e fôr contemplado na relação mencionada no art. 6.º

No pagamento desta despeza se observará o disposto nos arts. 1.º e 2.º, abonando-se na viagem por terra a 4.ª parte da quantia minima marcada por legoa aos Empregados.

Art. 10. Aos nomeados ou removidos de Repartições das Capitães das Provincias para outras do interior das mesmas Provincias, vice-versa, quer para lugares de effectividade, quer para commissões temporarias e extraordinarias, serão concedidas as ajudas de custo de transporte na fórma da presente ordem, e as de preparos de viagem e primeiro estabelecimento na razão de metade das que competem aos removidos de umas para outras Provincias do Imperio.

Art. 11. No calculo das despezas de primeiro estabelecimento dos Empregados das Alfandegas, Mesas de Rendas e Recebedorias não são comprehendidas as porcentagens, como já o declarou a Circular n.º 21 de 15 de Maio deste anno.

Art. 12. Conforme se acha disposto na Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, art. 7.º, § 10, não tem direito á ajuda de custo os individuos que forem pela primeira vez nomeados para empregos de Fazenda. *Marquez de Abrantes.*

Aviso ao Consul geral em Buenos Ayres, em 21 de Fevereiro de 1860.

Ministerio da Fazenda, Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1860. Accuso a recepção do officio, que Vm. me dirigio com data de 27 de Dezembro do anno proximo findo, transmittindo-me as escripturas de compra do patacho portuguez *Dous de Dezembro* e de venda do brigue brasileiro *Rapido*, dos quaes o primeiro passou á propriedade nacional, e o segundo á estrangeira, bem como uma letra do valor de oitocentos e noventa e oito patações, importancia liquida dos direitos correspondentes áquellas transacções, passada a favor do Thesouro Nacional, contra o Barão de Mauá, desta praça. Deus Guarde a Vmc.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Consul geral em Buenos-Ayres.

Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860.

Regula o concurso e provimento dos empregos do Thesouro Nacional e das Thesourarias de Fazenda das Provincias.

Usando da attribuição concedida ao Governo pela Lei n.º 563 de 4 de Julho de 1850 e art. 89 § 1.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro do mesmo anno: Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O provimento dos empregos de Amanuenses e Officiaes das Secretarias das Thesourarias de Fazenda, de Praticantes, e das duas ultimas classes de Escripturarios do Thesouro Nacional, e das mesmas Thesourarias de Fazenda só poderá ter lugar por meio de concurso. Os mais empregos das sobreditas repartições são de accesso, segundo as regras prescriptas no presente Decreto e nos de n.ºs 736 de 20 de Novembro de 1850, e 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ Unico. No provimento dos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda observar-se-hão as disposições do art. 32 do citado Decreto de 29 de Janeiro de 1859 e as do Regulamento de 21 de Dezembro de 1850.

Art. 2.º Todos os empregados do Thesouro Nacional e das Thesourarias de Fazenda serão nomeados por Decreto Imperial.

§ Unico. Exceptuão-se: 1.º, os Praticantes, e os Empregados da classe immediatamente superior á de Praticantes, os quaes serão da nomeação do Ministro da Fazenda; 2.º, os Fieis dos Thesoureiros, e Pagadores, cuja nomeação compete a estes, com approvação, na Côrte, do Ministro da Fazenda, e, nas Provincias, do respectivo Presidente; 3.º, o Ajudante do Porteiro, os Continuos e Correios do Thesouro Nacional, que serão da escolha do Ministro da Fazenda, e o Porteiro e os Continuos das Thesourarias de Fazenda, que serão da nomeação dos respectivos Inspectores, com approvação dos Presidentes das Provincias.

Art. 3.º Para que possa qualquer individuo ser admittido ao concurso para os lugares de Praticantes, é mister que prove: 1.º, que tem 18 annos completos; 2.º que está livre de culpa e pena; 3.º, que tem bom procedimento.

Art. 4.º Do mesmo modo ninguem poderá ser nomeado Praticante sem provar, por meio de concurso, que possui os conhecimentos para isso exigidos.

§ Unico. Os alumnos do Instituto Commercial da Côrte, que tiverem obtido approvação plena nas materias do respectivo curso; os bachareis em letras do Collegio de D. Pedro II, e os alumnos da Escola Militar, que tiverem o curso completo de estudos, provando que tem os requisitos exigidos pelo art. 3.º, serão admittidos a concurso, independente de novos exames sobre as materias, em que já tiverem sido approvados.

Art. 5.º As materias dos exames nos concursos de que trata o art. 1.º, serão as seguintes:

- 1.º Grammatica da lingua nacional, leitura e escripta correctas.
- 2.º Arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á redução de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.
- 3.º Algebra até equações do 2.º gráo.
- 4.º Theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e ao Thesouro.
- 5.º Principios geraes de Geographia e Historia do Brasil.
- 6.º Tradução correcta das linguas ingleza e franceza, ou pelo menos da ultima.
- 7.º Pratica do serviço peculiar da repartição em que o empregado estiver servindo.

Art. 6.º Farão objecto de tres concursos diversos as materias, cujo conhecimento é exigido no artigo antecedente, pela fórma seguinte:

§ 1.º Versará o exame para Praticante sobre leitura, analyse grammatical, orthographia e arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

§ 2.º Farão objecto do exame no segundo concurso as applicações da arithmetica mencionadas no § 2.º do art. 5.º, algebra até equações do 2.º gráo, e a escripturação mercantil nos termos prescriptos no § 4.º do mesmo artigo.

§ 3.º No terceiro concurso constará o exame das materias designadas nos §§ 5.º, 6.º e 7.º do referido art. 5.º

Art. 7.º Os concursos serão presididos no Thesouro por um dos Directores ou Contadores do Thesouro Nacional, que o Ministro da Fazenda designar, e nas Thesourarias de Fazenda, em que o Ministro os mandar abrir, pelo respectivo Inspector, ou quem suas vezes fizer.

Art. 8.º Quando em alguma Provincia houver escassez, ou sentir-se falta de pessoal idoneo para o concurso, e sempre que o serviço publico o exigir, poderá o Ministro da Fazenda mandar abrir concurso na Thesouraria de Fazenda de qualquer outra, precedendo os competentes annuncios.

Art. 9.º Nenhum empregado, cuja promoção a lugar immediata-

mente superior dependa de concurso, poderá ser a elle admittido, sem que tenha dous annos de exercicio, pelo menos, no lugar que occupar. Exceptuão-se os Praticantes, na fórma do art. 20 e os individuos comprehendidos na 2.^a parte do art. 18 do presente Decreto.

Art. 10. Os examinadores para os concursos serão nomeados, na Côrte, pelo Ministro da Fazenda, e, nas Thesourarias de Fazenda, pelo Presidente da Provincia. Para cada materia de concurso será nomeado um examinador.

Art. 11. Todos os candidatos serão examinados conjunctamente, e nas mesmas materias.

As provas sobre cada uma dellas serão escriptas, datadas e assignadas pelo candidato, e rubricadas pelo respectivo examinador e pelo Presidente do concurso.

Além da prova escripta haverá tambem exame oral sobre cada uma das materias, o qual poderá ser feito por qualquer dos examinadores, podendo tambem o Presidente indicar outras questões, que julgar conveniente propor aos candidatos.

Se não puderem ser dadas em um só dia todas as provas oraes e escriptas, o exame continuará no dia ou dias seguintes, com tanto que a prova escripta sobre cada materia seja dada e entregue no mesmo dia.

Art. 12. Terminados os exames em acto successivo á portas fechadas, os examinadores votarão por escrutinio secreto com espheras brancas e pretas sobre cada uma prova de cada materia do exame.

§ 1.^o Recolhidos os votos em uma urna será esta aberta pelo Presidente do concurso para verificar-se o seu resultado.

§ 2.^o A totalidade de espheras brancas importará a nota de *optimo*.

O maior numero de espheras brancas a de *bom*.

Um numero igual de espheras brancas e pretas a de *soffrivel*.

A totalidade ou o maior numero de espheras pretas a de *reprovado*.

§ 3.^o A votação terá lugar em separado sobre cada um concurrente.

§ 4.^o O concurrente, que, tendo principiado o exame, se retirar sem o concluir, considerar-se-ha reprovado, salvo o caso de molestia verificada perante os examinadores.

Art. 13. Nenhum examinador deixará de votar. O Presidente do concurso tambem terá voto no julgamento das provas.

Art. 14. A escolha dos Praticantes será feita pela ordem rigorosa do numero de provas que os candidatos tiverem dado, considerando-se a nota de *optimo* como uma prova completa, a de *bom* na razão de dous terços, e a de *soffrivel* na razão da metade.

Se as vagas existentes de Praticantes forem em menor numero do que o dos candidatos approvados com iguaes notas, serão preferidos em primeiro lugar os individuos de que trata o paragrapho unico do art. 4.^o, em segundo lugar os que proyarem com documentos legaes que possuam outras habilitações além das exigidas para o concurso. No caso de não se darem estas circumstancias, a escolha será feita a arbitrio do Ministro da Fazenda.

Art. 15. De cada concurso a que se proceder, lavrar-se-ha uma acta, que deverá mencionar a ordem que o autorisou, o dia em que elle teve lugar, os nomes dos examinadores e dos candidatos, as materias que forão dadas para objecto das provas escriptas, o resultado de cada uma votação, as notas obtidas pelos concurrentes em cada uma das materias do exame, e tudo o mais que occorrer durante o acto; devendo ser a referida acta assignada pelo Presidente e examinadores.

Se o concurso não puder concluir-se no mesmo dia, lavrar-se-ha, não obstante, a acta do que se passar durante elle, fazendo-se uma para cada dia em que continuar o exame.

Art. 16. Servirá de Secretario nos concursos para lavrar as actas, e desempenhar todos os mais actos proprios deste cargo, um Empregado da propria Repartição em que elles se effectuarem, o qual será designado, na Côrte, pelo Ministro da Fazenda, e nas Thesourarias de Fazenda pelo respectivo Inspector.

Art. 17. Havendo vagas de Praticantes, que devão ser preenchidas, no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, far-se-hão annuncios pelas folhas publicas, repetidos por tres vezes, com intervallo de oito dias e anticipação de trinta do que fôr designado para fazer-se o concurso, convidando os pretendentes para apresentarem nas respectivas Secretarias seus requerimentos, instruidos com os documentos exigidos no art. 3.º

A estes requerimentos poderão os mesmos pretendentes juntar além dos ditos documentos, quaesquer outros que possuão favorecer o seu direito.

Art. 18. O concurso para preenchimento dos lugares vagos da classe immediata á de Praticantes terá lugar entre estes, podendo tambem concorrer os das Recebedorias e Alfandegas e Recebedorias, da classe immediatamente superior á de Praticantes, cujo accesso dependa de concurso, devendo proceder-se a respeito deste pela fórma prescripta na primeira parte do art. 18.

Não havendo concurrentes em numero excedente ao dos lugares postos a concurso, habilitados na fórma do art. 4.º, ou não se querendo os Praticantes inscrever, ou, tendo-se inscripto, se não houver o numero marcado por abandono ou ausencia, serão admittidos quaesquer individuos que mostrarem que tem as qualidades requeridas pelo art. 3.º, os quaes no caso de obterem, na fórma do art. 12, approvação nas materias exigidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º, serão providos nos lugares em concurso.

Art. 19. O ultimo concurso terá lugar sómente entre os Empregados do Thesouro, Thesourarias de Fazenda, Alfandegas e Recebedorias, da classe immediatamente superior á de Praticantes, cujo accesso dependa de concurso, devendo proceder-se a respeito deste pela fórma prescripta na primeira parte do art. 18.

Art. 20. Os Praticantes podem deixar de comparecer no primeiro concurso que fôr aberto durante o primeiro anno do exercicio do seu emprego. Fóra deste caso, todos os empregados, cujo accesso depender de concurso, são obrigados a comparecer nos que se fizerem, salvo no caso de molestia reconhecida e provada a juizo do Ministro da Fazenda, na Côrte, e dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, nas Provincias.

O seu não comparecimento nestas circumstancias, abandono, ou ausencia depois de terem-se inscripto para o concurso, importará necessariamente a pena de demissão.

Será igualmente demittido o Empregado que fôr reprovado em dous concursos consecutivos; os que porém, tendo sido approvados, nos termos deste Decreto, deixarem de ser promovidos por falta de vagas, independente de novo concurso, poderão ser promovidos nas primeiras que occorrerem.

Art. 21. Os Empregados approvados em alguma ou algumas das materias do concurso, mas reprovados em outras, que não puderem por isso ser promovidos, serão dispensados de novo exame nas materias em que tiverem obtido approvação, sendo obrigados a mostrarem-se habilitados sómente naquellas em que houverem sido reprovados.

Considerar-se-ha approvação para este fim a obtenção das notas de *optimo* tanto na prova oral como na escripta de cada materia, ou pelo menos uma de *optimo*, e outra de *bom*.

Art. 22. No caso de igualdade das provas dadas em concurso serão preferidos nos accessos os concurrentes que se distinguirem pelas seguintes qualidades: intelligencia, assiduidade, probidade,

exacção, actividade e zelo no cumprimento de seus deveres. Serão também preferidos os que, reunindo as referidas qualidades, tiverem sido approvados plenamente na materia dos cursos do Instituto Commercial e da Escola Militar, ou forem bachareis em letras pelo Collegio de D. Pedro II.

A maior antiguidade e serviços ao Estado sómente darão preferencia em igualdade de habilitações.

Art. 23. Nas provincias em que, por falta de estabelecimentos de instrucção secundaria, não fór possível encontrar pessoas que tenham as habilitações exigidas por este Decreto para a admissão aos empregos das Repartições de Fazenda nelle mencionadas, poderá o Governo dispensar do exame uma ou mais das seguintes materias: inglez, francez, geographia, historia do Brasil e algebra até equações do 2.º grão.

Os individuos, porém, que forem assim' admittidos não poderão ter accesso para as outras Repartições, em que se exigirem taes habilitações, salvo mostrando-se primeiro habilitados nas referidas materias.

Art. 24. As provas escriptas dos candidatos que se apresentarem nos concursos a que se proceder nas provincias, serão remettidas ao Thesouro Nacional, depois de preenchidas todas as formalidades e condições prescriptas neste Decreto, com o parecer dos examinadores e do Presidente do concurso, além das observações que a este occorrerem sobre o merecimento de cada um dos concurrentes.

Na Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional proceder-se-ha á revisão das mesmas provas, e o respectivo Director Geral apresentará ao Ministro da Fazenda, com o seu parecer, uma tabella demonstrativa do resultado do concurso, na qual se contenha a opinião dos examinadores e a dos empregados que tiverem revisto as ditas provas.

Art. 25. Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono, da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Sobre o provimento dos lugares de 2.ª Conferentes das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para a boa execução do art. 68 na parte relativa ao provimento dos 2.ª Conferentes das Alfandegas, ordena que se observem as seguintes disposições:

Art. 1.º Podem ser admittidos ao concurso dos empregos de 2.ª

Conferentes das Alfandegas os Empregados de qualquer Repartição de Fazenda e quaesquer individuos que provem:

- 1.º Que têm idade de 18 a 20 annos;
- 2.º Que estão livres de pena e culpa;
- 3.º Que têm bom comportamento.

Art. 2.º As materias sobre que devem versar os exames para os referidos empregos são as que requer o art. 69 § 3.º para o concurso do lugar de 1.º Conferente.

Art. 3.º No exame de Stereometria, Areometria e pratica dos methodos, e uso dos instrumentos modernos de arqueação dos navios, se observará os estylos seguidos para o concurso dos lugares de Stereometras e seus Ajudantes, na fórma dos arts. 72, 73 e 74 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Sobre concursos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando que nos concursos feitos no Thesouro e Thesourarias de Fazenda para o provimento de empregos de diferentes Repartições, depois do Decreto n.º 2549 de 14 de Março do corrente anno, tem-se executado algumas disposições do mesmo Decreto de modo differente, declara:

1.º Que á vista do art. 11, o qual expressamente determina que sobre cada materia do concurso se faça exame oral, além da prova escripta, não deve aquelle ser dispensado, ainda que se trate da traducção das linguas ingleza e franceza; principalmente podendo ter lugar quanto aos principios geraes das respectivas grammaticas, de cujo conhecimento depende a versão exacta e correctá;

2.º Que na conformidade do § 4.º do art. 12, o candidato que se retirar sem concluir o exame de qualquer materia será considerado completamente reprovado, embora já tenha dado as provas de outras, que por esse motivo não deverão ser submettidas á votação;

3.º Que é necessario que o numero dos examinadores, incluído o Presidente, seja par, para que na votação se possa dar a nota de — Soffrivel — a que se refere o art. 14; não servindo de obstaculo a esta regra o disposto no § 1.º do art. 6.º, porque nenhum inconveniente resultará de nomear-se um examinador de orthographia e outro de analyse grammatical, antes dessa fórma desaparecerá a difficuldade da votação englobada, que já se deu tambem com a traducção das linguas acima mencionadas, considerada como uma só materia, e dar-se-hia no exame indistincto da algebra e arithmetica;

4.º Que, por conseguinte, a orthographia e a analyse grammatical devem ter votação separada e especialmente a algebra e a arithmetica, e a traducção das linguas franceza e ingleza, cujas provas de nenhum modo serão englobadas;

5.º Que nos concursos para o preenchimento de empregos em que se dê preferencias aos candidatos que além das habilitações exigidas em geral, fallarem correntemente as referidas linguas e tiverem no-

ções de algebra ou o curso desta sciencia até equações do segundo grão, bem como principios geraes de geographia, de historia do Brasil e de estatistica commercial e o conhecimento de stereometria, arcometria, theoria e pratica dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação dos navios (arts. 69, 74 e 75 do Regulamento n.º 2,647 de 19 de Setembro de 1860) deverão esses candidatos ser examinados separadamente nessas materias por examinadores especiaes, mas em acto successivo, salvo quanto á ultima, cujo exame poderá ser feito na Escola Militar ou em outro qualquer Estabelecimento na fôrma do estylo; cumprindo que na demonstração da votação sobre todas as materias do concurso se discriminem os concurrentes que fallão as linguas indicadas dos que sómente as traduzem, com as notas que tiverem os primeiros em ambos os exames de uma mesma lingua;

6.º Finalmente, que pôde se considerar approvedo, a fim de ser nomeado ou promovido, o candidato que nos termos do art. 14 do Decreto de 14 de Março, reunir a maioria das notas de approvação, salvo se fôr reprovado tanto no exame oral como no escripto de uma só materia; por quanto, nessa hypothese, segundo a disposição do art. 21, deve sujeitar-se o que já fôr empregado a novo exame não só della, mas das outras em que não houver obtido as notas declaradas nesse artigo; convido porém advertir que esta excepção não é extensiva ao caso da traducção de inglez, por não ser absolutamente necessaria a prova de semelhante materia, á vista do que diz o art. 5.º

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

A' Thesouraria da Bahia.— Em 7 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, etc. declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 72 de 28 de Fevereiro ultimo, no qual pede explicações sobre as materias de que deve constar o exame para o preenchimento da vaga de Ajudante do Guarda-Mór da Alfandega dessa Capital que se mandou pôr em concurso: — que as materias do exame são neste caso as de que tratão os arts. 74 e 75 do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, podendo dispensar, aos candidatos que o requererem, as designadas em os n.ºs 4 e 6 do citado art. 74, em conformidade do disposto no art. 76: que os Regulamentos a que se refere o art. 73 do supracitado de 19 de Setembro, na sua parte final, sómente são applicaveis aos exames dos empregados ou candidatos aos lugares das Alfandegas no que toca ao processo e fôrma dos mesmos exames.— *José Maria da Silva Paranhos.*

Instruções de de 3 Março de 1862 para os concursos dos Empregados das Alfandegas.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Theouro Nacional, em observancia do disposto no art. 73 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, e para execução dos arts. 68, 73, 78, 82 e 83 do mesmo Regulamento, ordena que se cumprão as seguintes Instruções:

Art. 1.º Havendo vagas de lugares de 1.ª entrancia nas Alfandegas, o Ministro da Fazenda, na Córte, e os Inspectores das Thesourarias, nas Provincias, mandarão abrir concurso, o qual deverá ser annuciado pelas folhas publicas com antecedencia de 30 dias, e uma vez ao menos cada semana, a fim de que os Candidatos apresentem seus requerimentos instruidos com os documentos de que trata o art. 6.º destas Instruções. A taes requerimentos poderão os mesmos Candidatos juntar quaesquer outros documentos que favoreção a sua pretensão.

Art. 2.º Do mesmo modo se procederá quando houver vagas nos lugares de 2.ª entrancia, e empregados com o tempo de pratica precisa para poderem concorrer, em conformidade do art. 68, § 2.º, do Regulamento das Alfandegas, observadas as disposições dos arts. 8.º e 15.º destas Instruções.

Art. 3.º Quando em alguma Provincia houver escassez de pessoal idoneo para os exames, ou falta de pessoas habilitadas para o concurso, e sempre que o serviço publico o exigir, poderá o Ministro da Fazenda mandar abrir concurso na Córte, ou em qualquer Provincia, mediante os competentes annuncios, feitos com antecedencia de dous a seis mezes, segundo fór a distancia da Provincia. (Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, art. 73.)

Art. 4.º São lugares de 1.ª entrancia, sujeitos a concurso e exame:

- 1.º Os de Praticantes.
- 2.º Os da ultima classe de Escripturarios, nas Alfandegas onde, conforme sua organisação, não houver a classe de Praticantes.
- 3.º Os de Officiaes de descarga.
- 4.º Os de Ajudante do Guarda-Mór.
- 5.º Os de Ajudantes do Stereometra.

(Decreto citado, arts. 67 e 68.)

Art. 5.º São lugares de 2.ª entrancia, sujeitos a concurso e exame:

- 1.º Os da ultima classe de Escripturarios, nas Alfandegas onde, conforme sua organisação, houver a classe de Praticantes.
- 2.º Os da penultima classe de Escripturarios, nas Alfandegas onde não houver a de Praticantes. (Decreto citado, arts. 67 e 68.)

Art. 6.º Para ser admittido ao concurso dos lugares de 1.ª entrancia, é de mister que o Candidato prove:

- 1.º Com a certidão de baptismo, e, na sua falta, com outro documento equivalente: que tem a idade de 18 annos pelo menos.
- 2.º Com folha corrida, tirada no lugar de sua residencia dentro dos sessenta dias que precederem ao marcado para a inscripção: que está livre de culpa e pena.

3.º Com documentos ou attestados fidedignos: que tem bom comportamento.

(Decreto citado, art. 80.)

Art. 7.º Os exames para os lugares de Escripturarios de 1.ª entrancia, Praticantes e Officiaes de descarga das Alfandegas, versarão sobre as materias seguintes:

- 1.ª Leitura, analyse grammatical e orthographia.

2.^a Tradução correcta das linguas Ingleza e Franceza, ou pelo menos da ultima.

3.^a Arithmetica e suas applicações até á theoria das proporções inclusive. (Decreto citado, art. 74.)

Art. 8.^o Para a inscripção no concurso de 2.^a entrancia, deve o Candidato provar:

1.^o Que tem a idade de 20 annos pelo menos.

2.^o Que exerce algum dos lugares de entrancia inferior nas Alfandegas, ou em qualquer outra Repartição de Fazenda.

3.^o Que tem approvação nas materias exigidas pelo art. 7.^o obtida em concurso de alguma Repartição de Fazenda ou nos Estabelecimentos que menciona o art. 18.^o

4.^o Que tem dous annos, e, se fôr Praticante ou Escriptuario de 1.^a entrancia, um anno pelo menos, de effectivo exercicio ou pratica do lugar que exerce. (Decreto citado art. 81.)

Art. 9.^o Os exames para os lugares de Escriptuarios de 2.^a entrancia versarão sobre as materias seguintes:

1.^a Theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e á administração de fazenda.

2.^a Arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á redução de pesos e medidas nacionaes e estrangeiros, ao calculo de desconto e juros simples e compostos, e á theoria de cambios e pratica de suas operações.

3.^a Noções de Algebra até ás equações do 2.^o gráo inclusive.

4.^a Principios geraes de Geographia, Historia do Brazil e Estatistica Commercial. (Decreto citado, art. 74.)

Art. 10.^o Nos exames que se tiverem de fazer até ao dia 24 de Outubro de 1864 poder-se-ha dispensar, com prévia autorisação do Ministro da Fazenda, os das materias indicadas no artigo antecedente sob n.^{os} 3 e 4.

§ Unico. Poder-se-ha igualmente dispensar, em qualquer occasião, nas Provincias onde, por falta de Estabelecimentos de instrucção secundaria, não se encontrem pessoas com as habilitações do art. 9.^o, uma ou mais das seguintes materias: Inglez, Geographia, Historia do Brazil e Algebra. (Decreto citado, art. 76 § unico.)

Art. 11.^o Os individuos, porém que forem nomeados com dispensa de alguns exames, na fórma do artigo antecedente, não poderão ter accesso para lugares de outras Repartições de Fazenda, nos quaes se exijão taes habilitações, sem que sujeitem-se aos ditos exames e sejam nelles approvados. (Decreto citado, art. 76 § unico.)

Art 12.^o O concurso para os empregos de Escriptuarios de 2.^a entrancia só poderá ter lugar:

1.^o Entre os Praticantes das Alfandegas, e, onde os não houver, entre os Escriptuarios de 1.^a entrancia, uma vez que uns e outros tenham sido approvados nos exames prescriptos pelo art. 7.^o, e contem um anno, pelo menos, de effectivo exercicio no seu emprego.

2.^o Entre os Officiaes de descarga que tiverem a mesma approvação, e dous annos, pelo menos, de effectivo exercicio no seu emprego.

3.^o Entre os Praticantes e outros Empregados do Thesouro, Thesourarias de Fazenda e quaesquer Estações Fiscaes, que tiverem sido nomeados em virtude de exame e approvação nas materias exigidas pelo art. 7.^o, e contarem o tempo de exercicio marcado no § 1.^o (Decreto citado, art. 78.)

Art. 13.^o A inscripção dos Praticantes ou Escriptuarios de 1.^a entrancia, nos concursos que se abrirem para preenchimento dos lugares de 2.^a entrancia, é obrigatoria. Exceptuão-se, porém, desta condição:

1.º Os Empregados que o não puderem fazer, por molestia reconhecida e provada a juizo do Ministro da Fazenda, na Corte, e dos Inspectores das Thesourarias, nas Provincias.

2.º Os que não tiverem o tempo de pratica exigido no artigo antecedente.

3.º Os antigos Escripturarios, Amanutenses e quaesquer outros Empregados ou individuos nomeados para lugares de 1.ª entranca em virtude do art. 84 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, os quaes, todavia, não poderão ser promovidos a empregos de classe superior, sem que se habitem na fôrma das presentes Instruções. (Decreto citado, art. 82.)

Art. 14.º Logo que se annunciar a abertura de algum concurso para preenchimento de empregos de 2.ª entranca, o Inspector da Alfandega respectiva mandará avisar aos Empregados que estiverem no caso de concorrer, para que se inscrevão; e de terem ficado scientes desse aviso farão os mesmos Empregados declaração por escripto.

A falta de inscripção, nos casos em que esta é obrigatoria, o abandono, ausencia ou fuga depois da inscripção, ou a reprovação em dous concursos, importará necessariamente a demissão do empregado. (Decreto citado, art. 82 § unico.)

Art. 15.º Não havendo Empregados habilitados, em numero duplo pelo menos, para os lugares de 2.ª entranca mencionados no art. 5.º, não querendo elles inscrever-se, ou se, depois de feita a inscripção, por seu abandono ou ausencia não se puderem preencher todas as vagas, serão admittidos quaesquer individuos que proverem:

1.º Que tem a idade de 20 annos pelo menos.

2.º Que estão livres de pena e culpa.

3.º Que tem bom comportamento.

4.º Que forão approvados nas materias do art. 8.º, § 3.º

§ 1.º O candidato, a quem faltar sómente a 4.ª das sobreditas condições, poderá ser admittido, prestando-se a exame das materias exigidas para o provimento dos lugares de 1.ª e de 2.ª entranca, salvas as isenções dos arts. 10.º e 18.º

§ 2.º Nesse caso serão tambem admittidos ao mesmo concurso os Empregados de 1.ª entranca que o pretendão, embora lhes falte o tempo de exercicio marcado no art. 12.º (Decreto citado, art. 79.)

Art. 16.º Os lugares de 2.º Conferente, e os de Ajudantes do Guarda-Mór ou do Stereometra, só poderão ser providos definitivamente mediante coucurso e exame, entre quaesquer Empregados de Fazenda ou individuos que tenham os requisitos do art. 6.º (Decreto citado, art. 68.)

§ 1.º Os exames dos concurrentes aos lugares de 2.º Conferente versarão sobre as materias exigidas para o provimento dos lugares de 1.ª e de 2.ª entranca, designadas nos arts. 7.º e 9.º, salvas as isenções dos arts. 10.º e 18.º (Decreto citado, art. 68.)

§ 2.º Os Candidatos aos lugares de Ajudante do Guarda-Mór, além das provas de habilitações que se exigem para os 2.ºs Conferentes, deverão traduzir e fallar correctamente, pelo menos, as linguas Inglesa e Franceza. (Decreto citado, art. 75.)

§ 3.º Os Concurrentes aos lugares de Ajudante do Stereometra, além das provas de habilitação exigidas para os 2.ºs Conferentes, deverão fazer exame especial de Stereometria, Arcometria e Arqueação dos navios, na fôrma do artigo seguinte. (Decreto citado, art. 72.)

Art. 17.º O exame especial, a que se refere o § 3.º do artigo antecedente, constará de uma prova theorica, oral e escripta, e de outra prova pratica; procedendo-se a esta ultima na Alfandega, e a bordo de algum navio surto no porto do Rio de Janeiro, ou da Provincia onde fór aberto o concurso.

As materias do dito exame serão: 1.º, a de que tratão as Instrucções de 12 de Outubro de 1835, concernentes à medição stereometrica e areometrica; substituindo-se o uso do hydrometro de Newman pelo do alcoometro centesimal de Gay Lussac; 2.º, quanto à arqueação dos navios, e das Instrucções de 15 de Julho de 1839, combinadas com o art. 47 do Regulamento de 26 de Março de 1833, e a pratica dos methodos e instrumentos mais geralmente empregados.

Art. 18.º Os Candidatos que exhibirem diploma ou documento pelo qual provem que teem o curso do Instituto Commercial da Côte, ou do Collegio de Pedro II, ou algum dos cursos das Escolas Militares do Imperio, serão dispensados, nos concursos a que possão ser admittidos, de fazer novo exame nas materias em que forão approvados pelos ditos estabelecimentos.

Exceptuão-se desta disposição os exames especiaes dos empregos de Guarda-Mór e de Stereometra, ou de seus respectivos Ajudantes. (Decreto citado, art. 77.)

Art. 19.º Para o provimento dos lugares de Guarda-Mór e de Stereometra, nas Alfandegas onde não houver Ajudantes, observar-se-hão as mesmas regras estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 16.º

Art. 20.º Os Empregados das Alfandegas, e de quaesquer outras Répartições de Fazenda, que concorrerem para os lugares de 2.º Conferente, Guarda-Mór, Stereometra ou seus Ajudantes, serão dispensados de novo exame das materias dos concursos de suas respectivas classes, uma vez que o requeirão, e juntem aos seus requerimentos certidões authenticas das approvações e notas que então obtiverão.

Art. 21.º Os exames de que tratão os artigos antecedentes serão presididos, na Côte, por um dos Directores ou Contadores do Thesouro que o Ministro da Fazenda designar, e nas Provincias, pelo Inspector da Thesouraria respectiva, ou por quem suas vezes fizer. (Decreto citado, art. 78.)

Haverá um examinador para cada materia do concurso, e todos serão nomeados, na Côte, pelo Ministro da Fazenda, e nas Provincias, pelos respectivos Presidentes.

Art. 22.º No dia e lugar designados para o concurso serão admittidos os candidatos inscriptos, e, a portas abertas, na presença do Presidente e dos examinadores, começará os exames pela maneira seguinte:

§ 1.º Os Candidatos farão exame conjunctamente e sobre as mesmas questões. O exame em cada materia constará de duas provas, uma escripta e outra oral.

§ 2.º Dar-se-hão duas questões, pelo menos, para a prova escripta, escolhidas e enunciadas com tal discernimento, clareza e precisão, que por ellas se possa bem ajuizar do grão de aptidão dos Candidatos. Compete aos Examinadores formula-las, cada um em sua especialidade, e de accordo com o Presidente do acto.

§ 3.º Na prova oral póde qualquer dos Examinadores interrogar o Candidato; mas este dever cabe principalmente ao que fôr especial na materia do exame.

§ 4.º As provas escriptas serão datadas e assignadas pelo Examinando, e rubricadas pelo Presidente do concurso e pelo respectivo Examinador.

§ 5.º Quando as duas provas, oral e escripta, não puderem ser dadas no mesmo dia, ficará a oral para o dia immediato.

Art. 23.º Considerar-se-ha reprovado o concurrente que retirar-se sem concluir o exame, salvo o caso de molestia verificada perante os Examinadores.

Art. 24.º Ao passo que se forem concluindo os exames, os Examinadores procederão, por escrutinio secreto, a uma primeira votação sobre o merito de cada prova, afim de julgarem se o Candidato deve ser approvado ou reprovado na materia de que se tratar.

O escrutinio secreto se fará por meio de espheras brancas e pretas, significando a maioria, das primeiras, approvação, e das segundas re-provação.

Se a primeira votação fôr favoravel ao Candidato, seguir-se-ha segunda, tambem por escrutinio secreto e symbolico, para qualificar-se a approvação, tanto na prova oral como na escripta. A approvação será plena, se houver unanimidade de espheras brancas, e simples nos mais casos.

Nenhum Examinador deixará de votar, e o Presidente do concurso terá, além do voto simples no julgamento das provas, o de qualidade, nos casos de empate.

Art. 25.º Considerar-se-ha approved, em qualquer das materias do exame, o Candidato que obtiver a nota de approvação em ambas as provas, escripta e oral, ou pelo menos na primeira.

Art. 26.º Se o Presidente do concurso, ou qualquer dos Examinadores, o propuzer, proceder-se-ha a uma terceira votação, pela mesma fórma das anteriores, para decidir se o candidato merece ou não a nota especial de—approved com distincção. Só obterá este grão de approvação o que reunir a unanimidade dos votos.

Art. 27.º O numero das notas de approvação distincta ou plena marcará a precedencia dos Candidatos approveds na competente relação ou quadro geral; computando-se duas notas de approvação plena por uma distincta, e duas de approvação simples por uma plena. No caso de igualdade, regularão as provas escriptas, apreciadas na ordem seguinte: 1.º Grammatica da lingua Nacional; 2.º Arithmetica; 3.º Francez; 4.º Inglez; 5.º Escripuração; 6.º Algebra; 7.º Geographia; 8.º Estatistica Commercial; 9.º Historia do Brasil.

§ 1.º Se o concurso fôr para o lugar de Stereometra ou de seu Ajudante, a classificação dos Candidatos será regulada pela importancia das provas dadas nas materias especiaes destes empregos. Só a approvação plena nas ditas materias dará direito ao provimento, em conformidade do art. 72 do Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860.

§ 2.º Semelhantemente a maior aptidão no conhecimento do Francez e do Inglez deverá regular a classificação dos Candidatos aos lugares de Guarda-Mór ou de seus Ajudantes, conforme o disposto no art. 75 do Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860.

Art. 28. De cada concurso lavrar-se-ha uma acta, na qual se mencione a ordem ou disposição que o autorizou, o dia em que teve lugar, os nomes dos Examinadores e dos Candidatos, as materias dadas para exame, o resultado de cada votação, as notas obtidas pelos Concurrentes, e tudo mais que occorrer durante o acto. A referida acta deverá ser assignada pelo Presidente e Examinadores.

Ainda que o concurso não termine no mesmo dia, lavrar-se-ha a acta do que se passar durante esse dia, e assim se continuará a proceder até ao fim.

Nestes actos servirá de Secretario o Empregado que fôr designado, na Côrte, pelo Ministro da Fazenda, e nas Provincias, pelos respectivos Presidentes.

Art. 29. As provas escriptas dos Candidatos e as notas de suas approvações, tanto nos concursos que tiverem lugar na Côrte, como nos das Provincias, depois de preenchidas todas as formalidades e condições prescriptas nestas Instrucções, serão remettidas ao Ministro da Fazenda, com um quadro demonstrativo do resultado dos mesmos concursos, contendo os nomes dos Candidatos e as notas e classificação que merecerão. Aos ditos papeis acompanharão os pareceres motivados dos Examinadores e do Presidente do concurso, o qual deverá acrescentar, em officio especial, quaesquer informações reservadas que julgue necessarias para esclarecimento do Governo.

Na Directoria Geral das Rendas Publicas proceder-se-ha á revisão das provas dos concursos que tiverem lugar nas Provincias, e o respectivo Director Geral apresentará ao Ministro, com o seu parecer um quadro semelhante ao de que trata a primeira parte deste artigo, contendo não só o juizo dos Examinadores, mas tambem o dos Empregados revisores. A Commissão revisora será composta do mesmo Director Geral, como Presidente, e dos Empregados que o Ministro designar.

Art. 30. Serão preferidos para as nomeações de Praticante, Official de descarga, Escripturario de 1.^a ou de 2.^a entrancia, 2.^o Conferente, Stereometra e seus Ajudantes, Guarda-Mór e seus Ajudantes, entre os candidatos devidamente habilitados :

1.^o Os que gozarem de melhor conceito por sua honestidade, zelo e intelligencia.

2.^o Os que tiverem approvação nas materias dispensadas pelo art. 10; e nas especiaes de Stereometra e seus Ajudantes, se a nomeação fór para 2.^o Conferente.

3.^o Os que tiverem o curso completo do Instituto Commercial da Córte ou do Collegio de Pedro II, e os que houverem concluido algum dos cursos das Escolas Militares.

Sendo todas as mais circumstancias iguaes, preferirá a maior antiguidade de serviço ao Estado. (Decreto citado, art. 76.)

Art. 31. O Candidato reprovado em ambas as provas de qualquer das materias exigidas não poderá ser nomeado, mas ficará dispensado de novo exame nas outras materias em que houver obtido approvação, ainda que sómente na prova escripta, salva a disposição final do § 1.^o do art. 27.

Art. 32. Os Concurrentes approvados, que deixarem de ser nomeados por falta de vagas, poderão ser providos nas primeiras que apparecerem, independentemente de novo exame.

Rio de Janeiro em 3 de Março de 1862. — *José Maria da Silva Paranhos.*

Lei de 9 de Setembro de 1862.

(Sobre concursos.)

Art. 18. Não haverá mais que dous concursos para o provimento dos lugares das classes inferiores das Repartições de Fazenda.

O accesso dos 4.^{os} Escripturarios do Thesouro e dos Empregados das classes correspondentes nas Thesourarias e outras Repartições de Fazenda fica isento de concurso. (*Veja-se o Aviso á Directoria Geral da Contabilidade em 12 de Janeiro de 1863, que se acha na Collecção.*)

Decreto n.º 3114 de 27 de Junho de 1863.

Regula os concursos para os empregos do Thesouro, Thesourarias, Alfandegas e Recebedorias, á vista do disposto no art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Convindo harmonisar a doutrina do art. 13 da Lei de 9 de Setembro de 1862 n.º 1177, que aboliu o terceiro concurso exigido pelo Decreto de 14 de Março de 1860 n.º 2549 para a promoção dos lugares de 3.ª entrança das Repartições de Fazenda, com a dos arts. 5.º e 6.º do mesmo Decreto, e 74 do de 19 de Setembro do dito anno, n.º 2647, ainda não revogada, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º As materias exigidas pelos arts. 5.º do Decreto de 14 de Março de 1860 n.º 2549, e 74 do de 19 de Setembro do mesmo anno n.º 2647 para a admissão e promoção dos empregos do Thesouro, Thesourarias de Fazenda, Alfandegas e Recebedorias, serão divididas por dous concursos pela seguinte fórma :

§ 1.º Versará o primeiro concurso sobre as seguintes materias : leitura, analyse grammatical e orthographia, arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á redução de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.

§ 2.º Farão objecto do exame no segundo as seguintes : theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e ao Thesouro; traducção correcta das linguas ingleza e franceza, ou pelo menos da ultima; principios geraes de geographia e historia do Brasil, algebra até equações do 2.º grão, e pratica do serviço da Repartição, em que o empregado estiver servindo.

Neste segundo concurso para empregos das Alfandegas o exame versará tambem sobre estatistica commercial.

Art. 2.º Os actuaes 4.ºs Escripturarios do Thesouro e os empregados da classe correspondente das Thesourarias e outras Repartições de Fazenda podem ser promovidos aos lugares immediatamente superiores, sem dependencia de novo concurso (art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 n.º 1177).

Art. 3.º Os empregados das Repartições de Fazenda, cuja promoção a lugares de 2.ª entrança depende ainda de concurso, serão examinados no segundo em todas as materias de que não tinhão dado prova, sendo a approvação ou reprovação regulada pelos preceitos da Legislação vigente.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Decreto n.º 2653 de 29 de Setembro de 1860.

Suspende a execução do Tratado de Commercio e Navegação celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857, e declara só subsistente entre os dous paizes o de 12 de Outubro de 1851.

Não tendo sido até agora preenchido, por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, o accôrdo constante das notas reversaes de 23 de Setembro de 1858, trocadas entre o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e o Representante da mesma Republica nesta Côrte, sob cuja fé Ratifiquei e Mandei executar o Tratado de Commercio de 4 de Setembro de 1857:

Hei por bem suspender a execução do mencionado Tratado, e declarar subsistente o de 12 de Outubro de 1851, na fórma convencionada nas referidas notas reversaes. Considerando, porém, os justos interesses do Commercio de ambos os paizes:

Hei, outrosim, por bem que esta Minha Resolução só comece a ter effeito a datar do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante.

João Lins Vieira Causansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça cumprir, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperadô.

João Lins Vieira Causansão de Sinimbu.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Outubro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Communicando-me o Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em Aviso de 18 do mez passado, haver respondido ao officio de V. Ex. de 30 de Agosto ultimo, acerca da reclamação relativa ao ajuste feito com a Legação Oriental nesta Côrte para a navegação de embarcações orientaes no rio Jaguarão, que a concessão outorgada aos habitantes da villa de Artigas para terem duas canôas naquelle rio referia-se tanto ao transporte de soccorros espirituaes ou medicos, como a qualquer outro uso innocente, sujeito a fiscalisação das Autoridades brasileiras; julgo conveniente recommendar de novo a V. Ex. que expeça as providencias necessarias não só para que os referidos habitantes possam gozar de tal concessão, mas tambem para que no uso della não se vá além sob qualquer pretexto de innocencia que deve caracterisal-o.

Deus Guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

Aviso a Alfandega da Côrte em 21 de Dezembro de 1860.

Haja V. S. de madar restituir a Eduardo Pecher & C.^a a importancia dos direitos de exportação que pagárão, na extincta Mesa do Consulado da Côrte, pelo despacho feito no dia 6 de Agosto ultimo, de 2280 saccas de café para Antuerpia na escuna dinamarqueza *Ernestine*, visto que as ditas saccas não chegarão effectivamente a ser exportadas, por ter a mesma escuna ido a pique no dia immediato, ainda dentro deste porto, segundo o officio da referida Repartição n.º 4 de 24 de Setembro do anno corrente; ficando aos supplicantes livre requererem a Administração da Provincia do Rio de Janeiro a restituição da quantia correspondente aos direitos provinciaes, que tambem pagárão pelo despacho em questão.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silve Ferraz*.—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

Aviso aos Emprezaarios da Nova Casa da Moeda em 22 de Novembro de 1860.

Fiquem Vms. na intelligencia de que nesta data ordeno a Alfandega que faça despachar livres dos direitos de consumo nos termos do seu contracto, e á vista das respectivas facturas que devem alli apresentar, as ferragens vindas da Europa, nos navios *Milford Haven* e *Commerce de Paris*, para as obras da nova Casa da Moeda; mas observo á Vms. que, em casos identicos, deverão especificar as mercadorias importadas, juntando aos requerimentos as competentes facturas, não só a bem da regularidade do serviço, como da estatistica da Alfandega.

Deus Guarde a Vms.—*Angelo Moniz da Silve Ferraz*.—Srs. Emprezaarios da nova Casa da Moeda.

Instrucções sobre a organização da força dos Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silve Ferraz, Presidente do Tribunal do Thezouro Nacional, em virtude do art. 42 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno, ordena que se observem provisoriamente as seguintes Instrucções.

Art. 1.º A nomeação dos Officiaes inferiores das Companhias ou Secções de Companhias dos Guardas, compete ao Inspector da A l-

fandega, sob proposta do respectivo Commandante e informação do Guarda-Mór.

As dos inferiores que commandarem, compete ao Presidente da Província sob proposta do respectivo Inspector.

Art. 2.º A escala do serviço compete exclusivamente ao respectivo Commandante, ficando inteiramente prohibida a designação de Guardas para serviço certo e permanente, salva todavia a disposição do art. 36 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno.

Para este fim o Inspector da Alfandega ou o Guarda-Mór em virtude das Instrucções e ordens que receber marcará o numero de Officiaes, Officiaes inferiores e Guardas para o serviço diario, de rondas, destacamentos e outros ordinarios e extraordinarios.

Art. 3.º Ao Guarda Mór compete velar sobre a economia, disciplina e moralidade da Companhia dos Guardas, sua inspecção e fiscalisação do seu serviço, observando-se todavia pelo que diz respeito ao serviço e policia da Companhia, Secção de Companhia ou força dos Guardas a legislação e estylos militares no que lhes fór applicavel.

Art. 4.º Os Guardas, sempre que tiverem de dirigir quaesquer requerimentos ou reclamações o farão por intermedio e com informação de seus superiores sob as penas do art. 51 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno.

Exceptuão-se o caso de queixa contra qualquer dos superiores com obrigação porém de os prevenir que tem directamente de apresental-a, declarando o motivo da mesma queixa.

Art. 5.º Em cada Companhia, Secção de Companhia ou força dos Guardas, haverão os seguintes livros.

1.º De contractos dos Guardas.

2.º Do registro geral dos Guardas, e seus Officiaes inferiores.

3.º Das ordens.

4.º De carga e descarga do armamento equipamento e mais objectos recebidos da Fazenda Publica, contendo a distribuição feita e o existente em arrecadação.

5.º De registro das relações nominaes dos Guardas e seus Officiaes inferiores para o pagamento mensal.

§ Unico. Além destes livros haverão os que forem precisos para regularidade do serviço e economia da Companhia, Secção de Companhia ou força dos Guardas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Aviso a Alfandega da Côrte em 4 de Janeiro de 1864.

Fique V. S. na intelligencia de que foi indeferido o requerimento de Bernardo José Luiz de Sá pedindo restituição da quantia de 1498760 que, como fiador da letra de reexportação aceita por Francisco Dias dos Santos Bondo, recolheu aos cofres dessa Alfandega, não só porque o supplicante, deixando que se vencesse a letra, só depois da intimação a pagou, quando aliás podia ter obtido prorogação do respectivo prazo, mas principalmente porque os arts. 240 e 242 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que vigorava ao tempo do pagamento, não permittião semelhante restituição.—
Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

Tabellas dos objectos de armamento e correame dos Guardas das Alfandegas, valor e tempo de sua duração.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, ordena, em virtude do art. 44 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, que os objectos de armamento e correame dos Guardas das Alfandegas, seu valor e tempo de duração sejam regulados pelas Tabellas juntas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 1.

Tabella das peças de armamento e correame a que se refere a ordem desta data.

CLASSIFICAÇÃO.	QUANTIDADE.	ANNOS DE DU- RAÇÃO.
Mosquetão completo, ou espingarda de ad. 12....	1	12
Pistola completa.....	1	10
Espada.....	1	10
Bandoleira.....	1	8
Escovinha e agulheta com correia.....	1	6
Cinturão com patrona e canana.....	1	8
Cartuxeira de folha para canana.....	1	8
Cartuxeira de dita para patrona.....	1	8
Bainha de espada.....	1	8
Porte para pistola.....	1	8
Estojo completo para mosquetão.....	1	12

Nota.

Quando se use de espingarda completa, terá tambem martelinho, sacatrapos, guarda-fechos e bainha de baioneta.
Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 2.

Tabella dos preços do armamento e correame a que se refere a ordem desta data.

CLASSIFICAÇÃO.		QUANTIDADE.	PREÇOS.
ARMAMENTO.	Mosquetão, ou.....	1	10\$000
	Espingarda de ad. 12.....	1	9\$000
	Sabre do mosquetão.....	1	3\$500
	Vareta do mesmo.....	1	1\$000
	Baioneta de ad. 12.....	1	2\$200
	Vareta de ad. 12.....	1	1\$000
	Pistola.....	1	6\$000
	Vareta da dita.....	1	8500
	Espada curta.....	1	3\$500
	Accessorios ou estojo para o mosquetão..	1	1\$420
	Martellinho.....	1	8600
Sacatrapos.....	1	\$400	
CORREAME.	Cinturão com chapa.....	1	2\$700
	Canana com cartuxeira de folha.....	1	8\$00
	Patrona com dita de dita.....	1	2\$500
	Bandoleira para o mosquetão.....	1	8\$00
	Dita para espingarda.....	1	8\$00
	Bainha do sabre com ponteira e bocal....	1	2\$800
	Dita da baioneta com dita.....	1	1\$200
	Escovinha e agulheta.....	1	1\$000
	Correia envernizada para a dita.....	1	8240
	Porta-pistola.....	1	1\$000
	Bainha de espingarda curta com ponteira e bocal.....	1	3\$000
Guarda fecho.....	1	8500	

Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Aviso a Alfandega da Côrte em 18 de Janeiro de 1861.

Communico a V. S. para seu conhecimento que por Carta Imperial de 15 do corrente mez foi concedido a Antonio Francisco Guimarães Pinheiro o alfandegamento do seu predio da rua da Saude n. 226 sob a denominação de — Trapiche do Pinheiro — a fim de receber nelle todos os generos mencionados na tabella n.º 7 do novo Regulamento, e outras que não sejam inflammaveis. Deus Guarde a Vm. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Aviso a Alfandega da Côrte em 23 de Fevereiro de 1861.

Mande V. S. despachar livre de direitos uma caixa com a marca F A B, contendo varios pertences de dous carros, vinda de Montevideo no navio *Ermelinda*, e dirigida a Francisco Adolpho de Warhagem, conforme este o requereu, visto serem objectos que fazem parte, ou são, quando muito, sobresalentes dos carros já despachados e usados. — Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 4 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, etc., declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 17 de 25 de Janeiro ultimo, que nos termos do paragrapho unico do art. 34 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o Administrador das capatazias da extincta Mesa do Consulado, João Alvares do Quintal, deve ser considerado como addido á Alfandega da mesma provincia. — *José Maria da Silva Paranhos*

Portaria á Alfandega da Côrte em 18 de Março de 1861.

Em conformidade do Aviso do Ministerio dos Estrangeiros de 13 do corrente, haja o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte de dar as necessarias ordens para que sejam despachados livre de direitos a bagagem e mais objectos de uso e serviço da viuva do encarregado de Negocios do Imperio ultimamente fallecido na Belgica, D. Maria

Amalia de Azambuja Carvalho, que deve regressar á esta Córte no vapor francez *Navarre*, bem como os demais objectos pertencentes ao espolio de seu fallecido marido, que forão por ella expedidos de Antuerpia no navio dinamarquez *Suzana*. — *José Maria da Silva Paranhos*.

Portaria á Alfandega da Córte em 15 de Abril de 1861.

O Sr. Inspector interino da Alfandega da Córte fique na intelligencia de que d'ora em diante, quando transmittir as pautas semanaes dos preços dos generos, deve informar quaes forão os que durante a semana soffrêrão alteração para mais ou para menos. — *José Maria da Silva Paranhos*.

Ordem á Alfandega de Albuquerque em 20 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, etc., declara ao Sr. Inspector nomeado para a Alfandega de Albuquerque, em resposta á sua representação de 9 do corrente, que encerre a escripturação dos livros da mesma Alfandega quando entrar no exercicio da inspectoria, devendo porém continual-a nos mesmos livros, e sómente usar dos novos, que conduz consigo para servirem no futuro exercicio, no caso de não ser possível para o regular desempenho do serviço continuar a mesma escripturação nos que actualmente servem naquella Alfandega. — *José Maria da Silva Paranhos*.

Aviso ao Mordomo da Casa Imperial em 3 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 2 do corrente, que nesta data expeço ordem ao Inspector interino da Alfandega da Córte, a fim de que sejam despachados livres de direitos, conforme V. Ex. requisita, os objectos vindos do Havre no navio *Charles Dupin*, para as obras do palacio da Boa-Vista.— Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos*.—Sr. Conselheiro Paulo Barboza da Silva.

Portaria á Alfandega da Côrte em 14 de Outubro de 1861.

Em conformidade do Aviso do Ministerio de Estrangeiros de 12 do corrente, permita o Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte que sejam despachados livres de direitos, sem serem abertos, tres volumes vindos de New-York pela escuna *Vapor* contendo a bagagem do Sr. James Watson Web, que acaba de chegar á esta Côrte, e vem nella residir na qualidade de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos-Estados Unidos da America.—*José Maria da Silva Paranhos.*

Aviso á Alfandega da Côrte em 29 de Outubro de 1861.

Declaro á V. S., em resposta ao seu officio n.º 770 de 23 de Abril ultimo, que á vista da disposição do art. 105 paragrapho unico do Regulamento das Alfandegas, os vencimentos do Guarda que na qualidade de Escrivão fôr nomeado para servir no cuter *Vigilante* devem ser regulados pelos que se abonão na marinha de guerra á praças da mesma denominação; e como haja tres classes de escrivães na armada, considerando a natureza do serviço que presta o dito guarda, e os vencimentos que percebia antes do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, resolvi fixar-lhe os de escrivão de 1.ª classe embarcado em transporte.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

Aviso á Alfandega da Côrte em 8 de Fevereiro de 1862.

Declaro á V. S. para o devido conhecimento que ao Fiel extranumerario do trapiche da Ordem, José Francisco de Andrade, devem ser abonados os mesmos vencimentos que competem aos Fieis effectivos.—Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

Aviso ao Ministerio da Marinha em 14 de Fevereiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. de dar instrucções ao Commandante da Flotilha que vai estacionar no Alto Uruguay, rogo-lhe que a bem dos interesses da Fazenda Nacional, digne-se em suas ordens ter em vista as seguintes observações, que por parte deste Ministerio são tambem feitas ao Inspector da Alfandega estabelecida na Uruguayana. A força naval estacionada no Alto Uruguay deve prestar toda a coadjuvação que esteja ao seu alcance ao Inspector da Alfandega da

Uruguayana, a fim de reprimir o contrabando que por toda aquella fronteira, desde o Quarahym até S. Borja, se tem feito impunemente, e com a maior audacia.

A Inspectoria da dita Alfandega não poupará os seus Empregados, Guardas, e Vigias no serviço da policia fluvial; mas sendo insufficientes os recursos de que pôde dispôr para manter regularmente a fiscalisação em todo o ancoradouro, e no extenso littoral que se comprehende entre aquelles dous pontos, necessitará infallivelmente da constante acção e vigilancia da força da marinha de guerra.

O Commandante desta força, de accordo com o Chefe daquella Repartição fiscal, deverá estabelecer especial e mui rigorosa vigilancia em frente a Restauração, districto de Corrientes, bem como em outros pontos, de onde partão, ou para onde se dirijão frequentemente os contrabandistas.

Embora as autoridades de Corrientes e do Estado Oriental favoreçam esse commercio illicito, e o tornem por isto mais afouto e terrível, convém, não obstante, empregar esforços para angariar a boa vontade e sympathias, se é possível, dos povos dos territorios vizinhos. A repressão dos criminosos de uma e outra margem do rio, podendo tornar-se mais activa e efficaz com a presença e auxilio da Estação naval, será um incentivo para aquelle desejavel accordo.

Em todo o caso cumpre a ambos os Agentes do Governo Imperial, o Commandante da força naval, e o Inspector da Alfandega, bem como aos Administradores das Mesas de Rendas de Itaqui e S. Borja estudar e indicar as providencias que pareçam indispensaveis e dependão de accordo entre o mesmo Governo e os dos Estados vizinhos. Taes communicações, quando feitas pelo Commandante da Flotilha, devem vir dirigidas directamente ao Ministerio da Fazenda, a fim de que sejam attendidas sem demora.

São estas em geral as recommendações que me parece conveniente fazer ao Commandante da força que vai estacionar no Alto Uruguay; mas V. Ex. em seu illustrado juizo apreciará se outras deverá addicionar, para que o dito Commandante se compenetre da necessidade que tem de manter a maior harmonia em suas relações com o Inspector da Alfandega e seus Empregados, a fim de que dos esforços colligados de todos elles possam colher-se os bons resultados, que se esperão das medidas ora tomadas pelo Governo Imperial no intuito de plantar nas Repartições Fieas daquelle lado da fronteira a moralidade e o respeito ás leis.—Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Joaquim José Ignacio.

Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 14 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro que faça cumprir pela Alfandega da Uruguayana e Mesas de Rendas de S. Borja e Itaqui, na parte que lhes tocar, as recommendações que no Aviso junto por cópia, dirigido ao Ministerio da Marinha, vão ser feitas ao Commandante da força naval que está a partir para estacionar no Alto Uruguay, a fim de proteger a acção das Autoridades Brasileiras nesse lado da fronteira.—*José Maria da Silva Paranhos.*

**Aviso á Alfandega da Córte em 27 de Setembro
de 1862.**

Tendo em vista a representação que ao Thesouro dirigirão varios 1.^{os} Escripturarios dessa repartição relativamente a substituição dos Chefes de Secção impedidos, e as informações dessa inspectoría sobre a materia, declaro a V. S., para a devida intelligencia e execução, que póde a mesma Inspectoría escollier o substituto do Chefe de Secção impedido em qualquer classe dos Empregados da Alfandega, com tanto porém que seja o mais antigo della. Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Córte.

Aviso á Alfandega da Córte em 31 de Janeiro de 1863.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 27 deste mez, que, se findo o prazo legal não fór satisfeito o pagamento das multas impostas ao capitão do brigue italiano *Petit Vaisseau* no processo de apprehensão dos generos que receberá a bordo sem despacho, póde V. S. mandar annunciar e realizar, como prescreve o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a venda do dito brigue, para o fim de ser indemnizada a Fazenda Publica da importancia das multas a que está hypothecada aquella embarcação.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Córte.

Portaria á Alfandega da Córte em 6 de Março de 1863.

Havendo o Consulado da Italia nesta Córte recorrido para o Conselho de Estado da decisão do Tribunal do Thesouro relativa á questão do brigue italiano *Petit Vaisseau*, haja o Sr. Inspector interino da Alfandega da Córte de aguardar sobre a mesma questão a decisão final, mandando, entretanto, entregar, nos termos do Decreto n.º 542 de 3 de Dezembro de 1847, o dito brigue áquelle Consulado, para que o tenha sob sua guarda e responsabilidade até a decisão final, conforme requisita o Ministerio de Estrangeiros em Aviso de 5 do corrente, ficando na intelligencia de que nenhuma responsabilidade cabe ao Governo pelas despesas que occasionar a demora, bem como quaesquer sinistros que por força maior possa o brigue soffrer durante esse tempo.—*Visconde de Albuquerque.*

Portaria á Alfandega da Côrte em 12 de Março de 1863.

O Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte haja de dar as precisas ordens para que sejam recebidos na mesma Alfandega, a fim de serem arrematados em hasta publica, e, deduzidos os competentes direitos, levado o respectivo producto liquido á receita extraordinaria, 19 côrtes de seda para vestidos, 4 peças de seda, 2 chales de cachemira, 3 ditas de renda e 36 pares de botinas de pellica, que forão adjudicados á Fazenda por sentença do Poder Judiciario no processo de contrabando instaurado contra Roberto Leon, piloto da galera franceza *France et Chili*, conforme consta do officio do Juizo Municipal da 2.^a vara da Côrte de 2 do corrente. — *Marquez de Abrantes.*

Aviso á Alfandega da Côrte em 26 de Junho de 1863.

De conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 13 de corrente haja V. S. de considerar sem effeito o meu Aviso n.º 129 de 16 de Maio ultimo, mandando despachar livre de direitos uma caixa vinda no navio *Reine du Monde* com a marca B. L. & C. n.º 393, contendo 554 varas de brim branco de linho mandado vir da Europa para fardamento das praças do corpo policial da Côrte, visto como taes brims forão recusados pelo respectivo Commandante, por não se acharem conformes com a amostra em vista da qual se contractou; no caso porém de já ter sido cumprido o meu citado Aviso, haja V. S. de fazer arrecadar os respectivos direitos dos importadores do dito brim.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

Decreto n.º 3150 de 11 de Setembro de 1863.

Fixa a intelligencia do art. 114 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a respeito dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas que forem chamados para terem exercicio no Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Usando da autorisação conferida pelo art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A disposição do § 1.º do art. 114 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860 não comprehende os Empregados das Alfandegas, que forem chamados para terem exercicio no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, quando o bem do serviço publico o exigir.

Art. 2.º Os Empregados de que trata o artigo antecedente continuarão a perceber, além do ordenado, a gratificação dos respectivos empregos, ficando assim alterado o art. 104 do citado Regulamento.

O Marquez de Abrantes, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Aviso á Alfandega da Côrte em 15 de Setembro de 1863.

Em deferimento ao requerimento dos mestres e marinhaes das barcas de vigia dessa Repartição, que foi remettido ao Thesouro com o officio de 16 de Abril ultimo n.º 890, autoriso a V. S., em conformidade do disposto no paragrapho unico do art. 105 do Regulamento das Alfandegas, para applicar aquelles Empregados as disposições das tabelas de marinha de guerra relativamente aos vencimentos nellas estabelecidos para os mestres, patrões e marinhaes, além da ração de porão, que lhes poderá ser paga em dinheiro, na razão de 400 rs. diarios.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

Instrucções modificando os arts. 458 e 628 do Regulamento.

CIRCULAR N.º 51.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, as instrucções desta data constantes do exemplar incluso, modificando os arts. 458 e 628 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em favor do commercio nacional.

Marquez de Abrantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1863.

Sendo necessaria alguma disposição provisoria que modifique os arts. 458 e 628 do Regulamento das Alfandegas, em favor do commercio nacional, tenho resolvido o seguinte:

1.º Os generos nacionaes isentos de expediente, navegados por cabotagem, tendo a embarcação dado entrada regular, poderão ser descarregados onde convier á parte, salva a disposição do art. 720 do Regulamento, mediante bilhete ou guia extrahida de livro de tãlão, assignada pelo Inspector da Alfandega ou quem suas vezes fizer, e visada pelo Guarda-mór ou quem suas vezes fizer.

2.º A conferencia será feita pelos Fisceaes dos armazens e trapiches alfandegados, ou pelos empregados ou guardas designados pelo Inspector.

3.º Os ditos Fisceaes, empregados ou guardas, feita a conferencia, lançarão a respectiva nota no verso do bilhete ou guia, e os entregarão na Alfandega para os ulteriores effeitos legais.

4.º Estas disposições ficão extensivas á descarga e conferencia dos generos nacionaes sujeitos a expediente.

§ O pagamento do imposto será realizado mediante o competente despacho, antes da expedição do bilhete ou guia.

5.º O Inspector da Alfandega poderá mandar proceder a quaesquer exames por empregados de sua escolha, e mesmo effectuar a descarga e conferencia dos generos nacionaes, sujeitos a expediente, na fórma ordinaria prescripta nos arts. 458 e 628 do Regulamento, quando assim o julgar conveniente aos interesses da fiscalisação por suspeita de fraude, inexactidão da nota ou outro motivo justo.

Marquez de Abrantes

Portaria a Alfandega da Côrte em 24 de Fevereiro de 1861.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso que a Inspectoria da Alfandega da Côrte interpoz da propria decisão, pela qual julgou que não estavam sujeitos ás multas do art. 553 do Regulamento das Alfandegas, e art. 26 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, as differenças encontradas na nota para despacho, apresentada por John Moore & Comp.^a, onde forão trocadas as quantidades de duas addições differentes; e o Tribunal, tomando conhecimento do referido recurso, resolveu dar-lhe provimento, considerando:

1.º Que as trocas das quantidades das duas addições recahio em mercadorias que, se houvessem de pagar os direitos segundo taes declarações, importaria um consideravel prejuizo para a parte, o que revela que na transposição não houve má fé, ou intenção de fraude, e apenas manifesto engano.

2.º Que permittindo o art. 45 do citado Decreto de 31 de Dezembro que possa a parte denunciar-se nos casos de fraude, para não ser passivel da multa pelas differenças, não ha razão para que o seja quando for manifesto o engano que produz essas differenças.

3.º Que, sendo regra geral adoptada nos nossos Regulamentos que os direitos das mercadorias que se despachão sejam pagos conforme a verificação correspondente, e não segundo as declarações das partes, cumpre que sejam relevadas as inexactidões que nas mesmas declarações se possam encontrar para evitar contestações prejudiciaes em objecto de commercio; salvo porém o caso de fraude ou occultação dolosa de mercadorias para subtrahil-as a direitos, porque então são bem applicadas as multas.

O que communico ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

Portaria a Alfandega da Côrte em 26 de Fevereiro de 1861.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de James Petril, capitão da barca ingleza *Elisabeth*, da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, julgando procedente a apprehensão de varias mercadorias que não tinham sido declaradas no manifesto, e nem na lista dos sobresalentes, e de 24 caixas de brandy ou cognac, excedentes ás que tinham sido declaradas na referida lista.

E o mesmo Tribunal:

Considerando, quanto á apprehensão das mercadorias, que os objectos novos apprehendidos consistem em mercadorias, e que dá-se o facto de falta de declaração do capitão no manifesto e na lista dos sobresalentes, sendo improcedente a allegação do recorrente a respeito do destino das ditas mercadorias;

E, quanto ás 24 caixas com brandy ou cognac, que forão reputadas acrescimo:

Considerando que do processo apenas resulta a presumpção remota de que, por meio da declaração nos despachos de consumo dos sobresalentes de uma quantidade de galões aproximada á declaração da mesma medida na lista dos sobresalentes, tendo-se verificado ser aquella muito menor do que o accusado na nota, se pretendia resalvar a todo o tempo a importação clandestina das ditas 24 caixas; que estas, portanto, não constituem realmente um acrescimo, porquanto o seu conteúdo em galões, com o verificado nos despachos, não chega mesmo á quantidade de galões indicada na lista dos sobresalentes.

Resolveu o mesmo Tribunal negar provimento ao recurso quanto á apprehensão das mercadorias, e dal-o quanto á multa de 58000 por volume imposta pela differença para mais do manifestado nas 24 caixas de brandy ou cognac, devendo restituir ao capitão James Petril a importancia da mesma multa.

O que communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devida execução. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

Portaria a Alfandega da Côrte em o 1.º de Abril de 1861.

Inteirado do que ao Thesouro communicou a Inspectoria da Alfandega da Côrte em seu officio de 13 de Novembro do anno passado n.º 1458, em que dá conta do procedimento que teve a respeito de 5.000 arrobas de carne secca, consignadas a Costa Pereira Paiva & Comp.ª, e extraviadas aos direitos, os quaes não tendo sido satisfeitos no devido tempo, o forão depois por intimação da Alfandega, declaro ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega que, sendo o facto de contrabando, devião semelhantes direitos, em tal caso, ser cobrados com juros, não só ordinarios, mas os compostos, nos termos do art. 26 do Código Criminal; e pois cumpre que

sejão aquelles negociantes intimados para que entrem immediatamente com os mencionados juros, sob pena de proceder-se executivamente.

E vistas as informações que forão presentes ao Thesouro sobre a parte criminosa que teve o Official de Descarga João José de Faria na tentativa de extravio dos referidos direitos da Fazenda, tenho resolvido que seja elle demittido do referido emprego.

O que communico ao Sr. Inspector interino da referida Alfandega para sua intelligencia e devidos effectos. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

Ordem a Thesouraria de S. Pedro em 15 de Abril de 1864.

A' Thesouraria de S. Pedro, declarando, em vista do officio da Alfandega da cidade do Rio Grande, á que acompanhou o da mesma Thesouraria de 17 de Fevereiro ultimo, sob n.º 33, consultando se é permittido conceder despacho de reexportação ás mercadorias estrangeiras, que para Porto Alegre se destinarem, á vista da disposição do art. 621 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ou se deve negal-o, á vista da ordem n.º 95 de 12 de Junho de 1863 que mandou considerar revogados os arts. 18 e 19 do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, na parte relativa aos despachos de reexportação na Alfandega de Uruguayanna e nas Mesas de Rendas subordinadas ás Alfandegas:— que foi approvada a decisão que a respectiva Junta deu á mencionada consulta, autorizando a Alfandega do Rio Grande a conceder taes despachos, visto ter ella bem comprehendido o espirito do Regulamento das Alfandegas, e a referida ordem de 12 de Junho. Outrosim declara-se, para que faça constar a Alfandega da cidade do Rio Grande, que, tendo-se creado no porto desta cidade o entreposto, nelle podem ser despachadas as mercadorias que forem com destino a Alfandega de Porto Alegre para onde poderão ser reexportadas na conformidade do art. 3.º do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, guardando as formalidades prescriptas no mesmo Decreto. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

A' Camara dos Deputados em 19 de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. o officio, por copia, no qual o Consul geral do Imperio em Hamburgo faz algumas observações sobre a legislação que rege o traspasso de navios estrangeiros a proprietarios brasileiros, e igualmente a copia do parecer e resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 20 de Janeiro de 1855 sobre a venda do navio inglez *Crescent*, a fim de que V. Ex. se digne leval-os ao conhecimento da Camara dos Srs. Deputados para resolver como entender em sua sabedoria.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. 1. Secretário da Camara dos Deputados.

Resolução e Consulta a que se refere o Aviso.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, com o Aviso da respectiva Secretaria de 31 de Outubro do anno findo á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o officio do Administrador da Mesa do Consulado da Côte, e mais papeis a elle annexos, relativos á venda do navio inglez *Crescent*, para que a mesma Secção consulte sobre se são devidos direitos por essa venda, e, no caso affirmativo, de que valor devem elles ser.

O art. 51 § 11, da lei de 15 de Novembro de 1831 é assim concebido: «Será cobrada uma imposição de 15 % das embarcações estrangeiras que passarem a nacionaes, não pagando outro algum imposto a titulo de venda.» Claro é, pois, que esta disposição revogou o Alvará de 20 de Outubro de 1812, na parte relativa á siza dos navios estrangeiros, vendidos a nacionaes, para serem empregados na navegação.

Ora, como na data da referida lei a taxa dos direitos de importação era de 15 % sobre toda a especie de mercadorias, ficou por este modo estabelecido que pagariam 15 % tanto as embarcações estrangeiras que se tornassem propriedade brasileira para continuarem a navegar, como as que, tendo a mesma origem, houvessem de ser vendidas para consumo. Em 1844 foi publicada a nova tarifa; e nella se estabeleceu que pagariam direitos de 30 % todos os objectos de importação dos paizes estrangeiros, sobre que não estivessem lançadas, na mesma tarifa, taxas especiaes; mas o Thesouro, ou porque a lei não tivesse sido expressa, ou porque julgasse que a differença na taxa do imposto poderia em muitos casos ter o caracter de injustiça, determinou, por ordem de 30 de Novembro de 1843, que as embarcações estrangeiras vendidas em hasta publica por innavegaveis sómente pagassem o imposto de 15 %; determinação que aliás tem sido até agora seguida.

A Secção de Fazenda entende que a lei de 15 de Novembro de 1831 só teve em vista lançar o imposto de 15 % sobre a venda das embarcações estrangeiras que passassem a nacionaes para poderem navegar; ficando as que fossem alienadas para outro fim, sujeitas á disposição do art. 5.º do regulamento expedido para execução da tarifa actual, a qual, na sua generalidade, comprehende os navios que forem condemnados por innavegaveis, e como taes vendidos para consumo interno; mas, reconhecendo tambem quanto importa que não esteja sujeita a continuas alterações a intelligencia das leis, e mórmente das leis do imposto, julga preferivel que se mantenha a disposição da ordem do Thesouro de 30 de Novembro de 1843, no que toca ás embarcações estrangeiras, enquanto o Poder Legislativo não der interpretação authentica ao citado artigo da lei de 15 de Novembro de 1831.

Tal é o parecer da Secção de Fazenda; mas Vossa Magestade Imperial mandará o que fór mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de 12 de Janeiro de 1855.—
Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Caravellas.

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, em 20 de Janeiro de 1855.— Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Visconde de Abaeté.*

Portaria ao Consulado.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Janeiro de 1855. — Communico ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Côrte, para seu conhecimento e execução, e em resposta ao seu officio de 19 de Julho do anno passado, com o qual informou o requerimento de Lourenço Justiniano Jardim, arrematante do casco da fragata ingleza *Crescent*; que, de conformidade com a Imperial Resolução de 20 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, deve considerar-se em seu inteiro vigor a ordem do Thesouro n.º 98 de 30 de Novembro de 1813, no que toca ás embarcações estrangeiras, enquanto o Corpo Legislativo não der interpretação authentica ao art. 51 § 1.º da lei de 15 de Novembro de 1831; seudo que, por conseguinte, está o referido arrematante sujeito ao pagamento do respectivo imposto de 15 % — *Visconde de Albuquerque*.

Portaria á Alfandega da Côrte em 27 de Maio de 1861.

Tendo em vista o despacho da Inspectoria da Alfandega da Côrte sobre o requerimento de Alexandre Wagner, em que pedia a restituição da importância que de mais pagou pelos direitos de 59 cestos com garrafas de Champagne vindos da Bahia no brigue nacional *Conceição*, declaro ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega, para sua intelligencia e devidos effeitos, que, á vista da decisão do Tribunal do Thesouro de 31 de Julho do anno passado que lhe foi presente, devêra o Sr. Inspector ter tomado sobre semelhante pretensão uma deliberação qualquer, ou considerando a differença reclamada como proveniente de falta de declaração do manifesto, procedente da Bahia, ou oriunda de erro de cálculo na mesma Alfandega, a fim de que dessa decisão pudesse recorrer a parte, se lhe aprouvesse; não lhe podendo aproveitar a circumstancia que allegou de exceder a differença á alfandega da Alfandega, porque mesmo em todos esses casos é a Alfandega competente, na fórma do Regulamento, para decidir em 1.ª instancia; e nem a de que a restituição não podia ter lugar por haver cahido em exercicios findos, porquanto, como o Thesouro tem declarado, pôde ella realizar-se em qualquer tempo e exercicio. E pois, cumpre ao Sr. Inspector decidir na especie de que se trata como entender, ficando salvo a parte o direito de recorrer para o Thesouro quando se julgue prejudicada. — *José Pedro Dias de Carvalho*.

Portaria á Alfandega da Côrte em 23 de Agosto de 1861.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que, em deferimento ao requerimento de Antonio Ferreira Alves, resolvi conceder-lhe a suspensão do alfandegamento do seu trapiche denominado *Vapor* que actualmente se acha vazio, por espaço de seis mezes, a fim, de que possa fazer d'elle uso particular. — *José Pedro Dias de Carvalho*.

**Portaria á Alfandega da Córte em 27 de Setembro
de 1864.**

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Córte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que tenho deferido o requerimento de Manoel de Almeida Cardoso, sobre que versa sua informação de 26 do corrente, a fim de que possa elle transferir a propriedade do fogo da China, importado de Canton na barca suéca *Ellida*, que existe na mesma Alfandega, pendente de decisão do Tribunal do Thesouro sobre o recurso que o mesmo Cardoso interpuzera do despacho que o condenou ao pagamento de multas por differença de peso, com tanto, porém, que a referida mercadoria não saia da Alfandega, salvo, se, satisfeitos os respectivos direitos, a fiança por elles prestada se tornar alternativamente extensiva, não só ao valor das referidas multas, como tambem ao da mesma mercadoria; ficando por esta fórma prevenidas ambas as hypotheses, ou de ser confirmada a decisão dessa Inspectoria, impondo as multas, ou sustentada a apprehensão da mercadoria.—*Carlos Carneiro de Campos.*

**Portaria á Alfandega da Córte em 30 de Setembro
de 1864.**

Em deferimento ao requerimento de Fr. Caetano de Messina, Prefeito Apostolico Capuchinho, permitta o Sr. Inspector da Alfandega da Córte o despacho livre de direitos de uma imagem de S. Francisco de Assis e um Calvario, destinadas a Igreja de S. Sebastião do Morro do Castello, mediante a conferencia e exames do estylo, e com o pagamento apenas da respectiva armazenagem, nos termos do art. 692 § 2.º do Regulamento das Alfandegas, não se fazendo, porém, extensivo este favor as estampas de Santos e outros objectos incluídos com aquelles nas duas caixas, em que se achão acondicionados, por se não poderem considerar indispensaveis ao serviço divino.—*Carlos Carneiro de Campos.*

**Portaria á Alfandega da Córte em 4 de Novembro
de 1864.**

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Córte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro a vista do art. 691 § 3.º do Regulamento das Alfandegas, resolveu indeferir o recurso interposto por Jonh Moore & C.^a do despacho da Inspectoria da mesma Alfandega denegando-lhes a restituição da quantia de 56\$560, que pagáram de armazenagem de 26 caixas com cognac, cuja apprehensão foi julgada improcedente, visto como não se prova no recurso, contra a decisão que mandou pagar a dita armazenagem, incompetencia, excesso de poder, violação da Lei ou de formulas essenciaes.

É em solução a consulta constante da 2.^a parte do officio do Sr. Inspector de 22 de Agosto ultimo, que acompanhou o processo da apprehensão das referidas 23 caixas com cognac, tenho a declarar-lhe que o art. 768 do mencionado Regulamento, na parte em que diz que os recursos devem ser instruidos com os documentos que forem a bem da reclamação não é obrigatorio, e sim facultativo, sendo que á Repartição incumbe acompanhar os recursos com informação circumstanciada sobre o assumpto e justificativa da decisão tomada, juntando os precisos documentos originaes respectivos, o que aliás é conforme com as decisões do Thesouro de 27 de Junho de 1856, 30 de Abril de 1858 e 11 de Junho do corrente anno.—
Carlos Carneiro de Campos.

Portaria á Alfandega da Côrte em 23 de Fevereiro de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para seu conhecimento e devida execução, que fica sem effeito a Portaria que por este Ministerio lhe fôra expedida, autorisando-o a fazer despachar, livres de direitos, dez mil libras de polvora grossa comprada ao negociante Antonio Fernandes, porque, segundo participou o Ministerio da Marinha em Aviso de 21 do corrente mez, a mesma polvora foi rejeitada, em consequencia de não ser da força exigida, impondo-se ao vendedor a multa competente.—
Carlos Carneiro de Campos.

Sobre as bagagens dos passageiros.

DECRETO N. 3433—DE 5 DE ABRIL DE 1865.

Modifica as disposições do Regulamento das Alfandegas, relativas ao processo do despacho das bagagens dos passageiros.

Convindo modificar as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 relativas ao processo dos objectos de bagagem sujeitos a direitos, a fim de tornal-o mais rapido, menos incommodo e menos dispendioso ao passageiro, sem prejuizo da fiscalisação que cumpre exercer; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o O Conferente que examinar a bagagem dos passageiros, encontrando objectos sujeitos ao pagamento dos direitos, os fará lançar no livro do Fiel do armazem respectivo, e organizará o competente despacho, que, sendo immediatamente remettido ao calculo, voltará, depois de feita a conta, para que o passageiro satisfaça a importancia dos direitos, a qual deverá ser enviada officialmente ao Thesoureiro.

Verificado o pagamento, e em seguida a sahida da bagagem, será o despacho remettido ao Inspector para os fins convenientes.

Art. 2.º As duvidas que occorrerem sobre a qualificação, ou avaliação das mercadorias pertencentes ás bagagens, serão resolvidas como determinão os arts. 559 e 570 do Regulamento das Alfandegas.

Art. 3.º Estas disposições não comprehendem os volumes pertencentes a passageiros, que exclusivamente constituirem mercadorias ou objectos do commercio, a que se referem os arts. 466 do Regulamento das Alfandegas e 37 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Cem a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Instrucções de 8 de Junho de 1865 para a execução do Decreto n.º 3433 de 5 de Abril do mesmo anno sobre as bagagens dos passageiros.

A Alfandega da Côte communicando que forão approvadas as instrucções para a descarga, conferencia e sahida da bagagem dos passageiros, para melhor execução do Decreto n.º 3433, de 5 de Abril ultimo e arts. 37 e 33 do de n.º 3217, de 31 de Dezembro de 1863.

Instrucções a que se refere a Portaria supra.

Art. 1.º A descarga, conferencia e sahida da bagagem dos passageiros, procedentes de portos estrangeiros, por especial delegação, fica exclusivamente a cargo do Guarda-mór, devendo neste serviço regular-se pelas respectivas disposições regulamentares.

Art. 2.º A interferencia do Guarda-mór na direcção deste trabalho, que será feito sob sua immediata responsabilidade, estende-se a parte fiscal quanto á percepção dos direitos.

Art. 3.º Na visita de entrada, declarará o Guarda-mór aos Capitães de navios, para que o communique aos respectivos passageiros, que, se entre os objectos da bagagem destes, trouxerem quaesquer artigos que, como tal não devão ser considerados e tenham de pagar direitos, deverão os mesmos passageiros designal-os nas suas declarações escriptas (art. 410 n.º 3). Esta declaração será extensiva aos volumes que exclusivamente contiverem mercadorias ou objectos de commercio, fazendo-se delles expressa menção da sua marca ou letreiro, numero, qualidade do volume e seu conteúdo, sob a sancção penal do art. 433 § 2.º do Regulamento,

se as circumstancias revelarem fraude. O mesmo Guarda-mór previnirá mais que, se os referidos objectes ou mercadorias forem encontrados em fundos falsos, além da perda dos ditos objectos que serão apprehendidos, incorrerá o passageiro na multa de dous terços do seu valor.

Art. 4.º Feita a intimação ao Capitão, esperará o Guarda-mór que lhe sejam entregues os competentes papeis de bordo, distribuindo então a cada passageiro tantos cartões (de numeração seguida) quantos forem os volumes de sua bagagem, e por esses cartões se regulará a procedencia no exame delles; depois do que designará aos mesmos passageiros onde e quando se devem apresentar, para, em sua presença, effectuar-se semelhante exame; e fará relacionar e conduzir os volumes para a Alfandega, com as devidas cautelas, a fim de que se não estraguem ou extraviem.

Art. 5.º Nessa occasião poderá o Guarda-mór, ou quem suas vezes fizer, permittir aos passageiros trazer consigo para terra os sacos com roupa, pequenas malas e outros volumes semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos, procedendo-se a respeito dos demais pelo modo acima indicado.

Art. 6.º Logo que chegarem os volumes á Alfandega, e depois de descarregados e arrumados com attenção a seus rotulos no competente armazem, em vista da relação dos volumes, o Guarda-mór, que ahí deverá então se achar, distribuirá as declarações pelos Conferentes incumbidos deste serviço os quaes procederão á conferencia pelo modo prescripto no art. 38 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, aceitando-se ainda nessa occasião qualquer declaração verbal ou por escripto dos objectos que trouxerem nos volumes de sua bagagem, sujeitos a direitos nos termos do art. 459 do Regulamento.

Art. 7.º Os volumes vindos com a bagagem do passageiro, que exclusivamente contiverem mercadorias ou objectos de commercio serão remettidos ao Administrador das Capatazias, para os fazer recolher ao armazem que competir, acompanhados de uma relação feita pelo Fiel do das bagagens, e firmada pelo Guarda-mór, com as especificações determinadas no art. 3.º § unico. Quando taes volumes forem descobertos no acto do exame, sem prévia declaração verbal ou por escripto, na relação dos passageiros, incorrendo deste modo o dono na multa do art. 433 § 2.º do Regulamento, esta circumstancia será mencionada na relação, para que a dita pena se torne effectiva, se o Inspector assim o decidir.

Art. 8.º O Conferente que examinar a bagagem dos passageiros, encontrando objectos sujeitos a direitos, os fará lançar no livre do Fiel do armazem respectivo, e em notas impressas fornecidas pela 4.ª secção, organizará o competente despacho, que, sendo immediatamente remettido ao calculo, voltará depois de feita a conta, para que o passageiro satisfaça a importancia dos direitos, a qual deverá ser enviada officialmente ao Thesoureiro. Aquelles objectos porém, que estiverem nas condições definidas no art. 459, serão entregues para terem immediata sahida.

Art. 9.º A conferencia da sahida e respectiva averbação no despacho, será feita por um dos outros Conferentes encarregados deste serviço.

Art. 10. As duvidas que occorrerem sobre a qualificação ou avaliação das mercadorias pertencentes ás bagagens, serão resolvidas pelo modo determinado nos arts. 559 e 570 do Regulamento das Alfandegas.

Art. 11. Nos dias feriados ou santificados, e nos dias uteis, quando a bagagem chegar depois de ter findado o expediente, mas a tempo de ser examinada, o despacho será calculado no proprio armazem pelo Conferente que o houver feito.

Art. 12. O Fiel do armazem das bagagens receberá do passageiro a importância dos direitos lançado no despacho a respectiva verba de pagamento, a qual será opportunamente rubricada pelo Thesoureiro no mesmo dia ou no immediato, se o pagamento tiver lugar á tarde ou em dia feriado.

Art. 13. O Guarda-mór ou quem as suas vezes fizer na direcção da descarga e expediente das bagagens, fará remessa dos despachos relacionados e da importância dos direitos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 3433 de Abril deste anno.

Art. 14. Nos casos de apprehensão de mercadorias encontradas em fundo falso, o Confereente communicará o occorrido ao Guarda-mór, que fazendo lavar pelo Fiel o termo de que trata o paragraho 1.º do art. 744 o transmittirá ao Inspector. Se se encontrarem cartas, lavar-se-ha o auto de sua achada para serem enviadas com elle á repartição competente.

Se forem notas ou papeis de credito falsos, suspendendo-se logo o exame, e detendo-se o indiciado, lavar-se-ha auto identico, e se dará immediatamente parte á Autoridade competente para proceder na fórma da lei. Se forem mercadorias, cujo despacho é prohibido (art. 516), serão remetidas com parte ao Inspector para se proceder na fórma dos arts. 517 e 518.

Art. 15. Quando fizer signal de paquete, e na vespera, desde que elle seja esperado em dia feriado ou de guarda, o Guarda-mór mandará prevenir ao Ajudante do Inspector, para este fazer avisar aos Conferentes designados para o serviço de que se trata, bem como ao Administrador das Capatazias para comparecerem com o necessario pessoal.

Art. 16. Se pela hora tardia da entrada do navio, ou por qualquer outro incidente, não se puder proceder nesse dia á descarga da bagagem para Alfandega até as 5 horas da tarde, de modo a caber em tempo o seu exame, os Conferentes poder-se-hão retirar, prevenindo o Guarda-mór neste caso aos passageiros de comparecerem no dia seguinte ás 9 horas, a fim de effectuar-se aquelle serviço.

Art. 17. O Guarda-mór poderá encarregar o exame das bagagens dos passageiros que vierem de portos nacionaes em navios estrangeiros, aos seus Ajudantes, ou qualquer empregado subalterno de sua confiança, os quaes neste encargo procederão de conformidade com o que fica disposto nestas Instrucções, tendo em attenção o que recommenda o art. 468 do Regulamento.

E quanto aos que vierem dos ditos portos em navios nacionaes, o que se acha preceituado no art. 632.

Alfandega da Côte, 8 de Junho de 1865.—O Inspector interino *Bernardino José Borges*.

Instrucções de 30 de Setembro de 1865 sobre a cobrança do imposto do sello em uma Agencia da Recededoria estabelecida na Alfandega da Côte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1865.

Transmitto a V. S., para que tenham a devida execução, as Instrucções de 30 de Setembro do anno passado, constantes dos exemplares inclusos, mandando cobrar na Recededoria ou em uma Agencia estabelecida na Alfandega do Rio de Janeiro o imposto do sello de alguns titulos.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho*.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Instruções a que se refere o Aviso retro.

1.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1865.

Tomando em consideração a necessidade de facilitar no centro do commercio a arrecadação do imposto do sello, como tanto convém ás transacções mercantis, e attendendo ás representações que nesse sentido tem sido dirigidas ao Governo, ordeno que se observe o seguinte :

Art. 1.^o O imposto do sello dos titulos mencionados nas presentes instruções será cobrado d'ora em diante ou na Recebedoria do Municipio, ou em uma Agencia estabelecida na Alfandega do Rio de Janeiro, no lugar que fôr designado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.^o Para o serviço e expediente da Agencia, de que trata o artigo antecedente, serão tirados da Recebedoria do Municipio os empregados necessarios, os quaes servirão em commissão, percebendo os respectivos vencimentos.

O Ministro da Fazenda designará o empregado que houver de servir de agente; e o que tiver de servir de escrivão, e os mais que forem necessarios serão designados pelo Administrador da Recebedoria, na conformidade do art. 95 do Regulamento, de 26 de Dezembro de 1860.

Art. 3.^o O agente perceberá além de seus vencimentos, á titulo de quebras, a gratificação annual que fôr arbitrada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4.^o Incumbe á agencia arrecadar o sello proporcional por verba das letras, escriptos á ordem, contas assignadas, transferencias de aplices e acções de companhias; mas poderá ser tambem encarregada da venda das estampilhas e do papel sellado.

Art. 5.^o Haverá na agencia o livro do ponto, o da receita do sello, e os mais que forem indispensaveis, adoptando-se para a escripturação do livro da receita o modelo que fôr mais conveniente; e tudo o que pertence ao serviço e expediente regular-se-ha pelo que se acha determinado para a Recebedoria do Municipio, na parte applicavel.

Art. 6.^o O Administrador da Recebedoria dará a agencia, que lhe fica subordinada, as precisas instruções, de conformidade com as leis, regulamentos e outras disposições em vigor.

Art. 7.^o A recceita será recolhida diariamente ao cofre da Recebedoria, e toda a despeza do expediente será feita por conta do credito distribuido para a mesma Recebedoria.— *José Pedro Dias de Carvalho.*

DECRETO N. 3521 B—de 30 de Setembro de 1865.

Confere novas attribuições á Mesa de Rendas estabelecida no porto de Itajahy da Provincia de Santa Catharina para os despachos dos navios nacionaes ou estrangeiros que conduzirem colonos e suas bagagens.

Usando da autorisação concedida pelo art. 20 do Decreto n.^o 2647 de 19 de Setembro de 1860, que mandou executar o Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas, Hei por bem decretar:

Art. 1.º A Mesa de Rendas da Villa de Itajahy na Provincia de Santa Catharina, além dos encargos que desempenha em virtude do art. 503 do dito Regulamento, fica habilitada para admitir a despacho os navios nacionaes ou estrangeiros que transportarem da Europa para o porto daquella Villa colonos com destino á colonia Blumeneau, os quaes poderão alli desembarcar livremente as suas bagagens, e mais objectos especificados nos arts. 459, 469, e § 6.º do art. 512 do referido Regulamento.

Art. 2.º Ao respectivo Administrador incumbe fiscalisar o desembarque dos colonos, e o exame e verificação de suas bagagens na fórma da Legislação em vigor.

Art. 3.º Quando além dos generos mencionados no art. 1.º os navios transportarem outros generos e mercadorias estrangeiras, serão estas primeiramente despachadas na Alfandega da Cidade do Deserto, e seguirão depois com os colonos e suas bagagens para o porto de Itajahy, recebendo cada navio a seu bordo um Empregado, que o acompanhe até e dito porto.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Villa de Uruguayana em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

ADDITAMENTOS.

ADDITAMENTOS.

Art. 38. do Regulamento.

A' Alfandega da Côrte em 27 de Dezembro de 1865.

Tomando em consideração o que pedem os Officiaes de Descarga da Alfandega da Côrte no requerimento que acompanhou o officio da Inspectoria da mesma Alfandega, de 18 do corrente, resolvi conceder-lhe a modificação do respectivo uniforme, substituindo-se a sobrecasaca, de que usão, por um paletot de fazenda azul mais leve, conforme o figurino que juntarão ao mesmo requerimento.

O que communico ao Sr. Inspector da mesma Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

Arts. 69, 73, 74 e seguintes.

Só estão sujeitos ao exame de pratica os Empregados publicos que se apresentarem ao concurso, porque só a estes pôde referir-se o § 2.º do art. 1.º do Regulamento n.º 3114 de 27 de Junho de 1863, parte final.

O exame deve versar sobre a pratica do serviço da Repartição em que estiver servindo o Empregado, á vista do que terminantemente dispõe o artigo do Regulamento acima citado.

Os candidatos a lugares de 1.ª Conferentes não estão sujeitos a exame de pratica, porquanto, á vista do que dispõe o art. 69 § 3.º do Regulamento das Alfandegas, o provimento desses lugares depende de tres annos pelo menos de effectivo exercicio no lugar de 2.ª Conferente. Aviso ao Conselheiro Antonio José Henriques em 7 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 237 de 1865.)

Arts. 73, 74 e seguintes.

Veja-se a nota ao art. 69, nestes additamentos.

Art. 79 (nota).

Fez-se extensivo o favor de que tratão as Instruções annexas á Circular de 13 de Novembro de 1863 a um 2.ª Conferente da Alfandega da Bahia, que inscreveu-se em um concurso a que se procedeu na Côrte, mandando-se-lhe pagar seus vencimentos integralmente até o dia em que findou o mesmo concurso. Ordem á Thesouraria daquella provincia em 6 de Novembro de 1865. (*Diario Official* n.º 264 de 1865.)

Art. 88.

Os Empregados que estiverem interinamente exercendo lugares por substituição, e forem chamados para serviço publico obrigatorio e estranho, não poderão continuar a perceber as vantagens da substituição, visto pertencerem ellas ao Empregado que effectivamente servir pelo impedido. Circular (impressa) de 13 de Dezembro de 1865.

Art. 88 §§ 1.º e 4.º

O Ajudante do Inspector da Alfandega deve ser substituído pelo empregado que o Inspector designar, nos termos do art. 88 § 4.º Ordem á Thesouraria de Sergipe em 18 de Agosto de 1864. (*Collecção.*)

Art. 102.

A qualidade de interino priva o Empregado dos vencimentos do emprego, quando por qualquer motivo faltar á Repartição. Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 28 de Novembro de 1865. (*Diário Official* n. 295 de 1865.)

Os individuos que exercerem lugares de Fazenda por nomeações ou titulos interinos só tem direito aos vencimentos integraes dos mesmos lugares durante o tempo em que effectivamente os exercerem, excluído os de licença, molestia, nojo, gala de casamento, etc., bem como todo e qualquer impedimento por motivo de serviço publico; porquanto, não sendo elles Empregados effectivos, não devem gozar das vantagens que só a estes são concedidas pelas Leis e Regulamentos em vigor. Circular (impressa) de 13 de Dezembro de 1865.)

Arts. 101 e 762 § unico.

A Thesouraria da Parahyba em 4 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.º 12 de 20 de Agosto de 1864, dirigido á Directoria Geral da Contabilidade, em que o Inspector interino da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba participa que, havendo o seu antecessor denegado ao Conferente das Capatazias da respectiva Alfandega Miguel Eleutherio da Fonseca Ramos direito ao vencimento de 21 dias do mez de Fevereiro, durante os quaes não comparecera á Repartição por motivo de molestia, e requerendo de novo o referido Empregado, indeferiu-lhe o mesmo Inspector interino a pretensão por considerar a causa perempta em consequencia de não ter o requerente interposto recurso em tempo da primeira decisão, entendendo entretanto que ao supplicante assiste direito á vista das Circulares deste Ministerio de 10 de Julho de 1861, e do da Guerra de 18 de Janeiro de 1861; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria: 1.º que não póde ter lugar o pagamento dos dias em que por molestia faltou ao serviço da Alfandega o Conferente das Capatazias de que se trata, porque o veda expressamente o art. 104 do Regulamento das Alfandegas; 2.º, que não era licito ao Inspector interino conhecer, como presumia, do recurso que de decisão de seu antecessor fosse interposto para a mesma Thesouraria, ainda quando não estivesse vencido o tempo fatal, pois que das decisões daquelle Repartição não ha recurso para ella mesma, mas para o Tribunal do Thesouro, ou o Ministro da Fazenda, na forma do § 2.º do art. 27 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859; 3.º, que cumpre fazer indemnizar os cofres da Thesouraria da importancia que indevidamente se tiver pago ao dito Conferente, e a outros em idênticas condições, dos dias em que não comparecerão ao serviço das Capatazias, e na falta delles por quem tiver ordenado a despeza. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

Art. 109.

A autorização conferida no art. 109 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não pôde ser extensiva aos Inspectores das Alfandegas. Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 20 de Junho de 1863, citada em a nota ao ditz artigo.

As gratificações computaveis para a parte das ajudas de custo destinada ao primeiro estabelecimento, de que trata a Circular de 15 de Maio e o art. 11 das Instrucções de 24 de Julho de 1863, são as marcadas nas tabellas das diversas Repartições de Fazenda, e não as provisoriamente concedidas pelo Governo aos Empregados removidos de umas para outras Repartições. Circular e Ordem á Thesouraria do Amazonas em 18 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 246 de 1865.)

Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 21 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 774 de 14 do mez passado, que o credito da verba — Ajudas de custo e gratificações —, do exercicio de 1864—1865, foi augmentado com a quantia de 1:5333357, não devendo, porém, na fórma da Ordem de 31 de Agosto de 1860, abonar-se ajudas de custo depois de findo o exercicio em que os serviços ou remoções tiverem lugar.....
— José Pedro Dias de Carvalho.

(Esta Ordem não foi publicada: acha-se, porém, no Boletim a de 31 de Agosto de 1860, a que ella se refere.)

A parte da ajuda de custo destinada para primeiro estabelecimento deve ser correspondente aos vencimentos da commissão que o Empregado fór exercer, embora sejam maiores o que elle perceber por conservar os do seu emprego effectivo. Ordem á Thesouraria do Rio Grande do Norte em 30 de Novembro de 1865. (*Diario Official* n.º 295 de 1865.)

A Thesouraria do Amazonas em 21 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 90 de 16 de Setembro ultimo, que fica approvada a sua deliberação de abonar ao Escrivão da Mesa de Rendas de Manáos, Agostinho Rodrigues de Souza, nomeado para servir em commissão o cargo de Administrador da de Tabatinga, a ajuda de custo de 100\$000 para preparos de viagem, não expedindo ordem para pagamento da quantia relativa ao primeiro estabelecimento, por ter constado a nomeação do Administrador effectivo José Pedro Paraguassú, que logo seguiu para seu destino.
— José Pedro Dias de Carvalho.

Art. 120.

A Alfandega da Côte em 19 de Dezembro de 1865.

Tendo sido indeferido o requerimento dos Escripturarios da Alfandega da Côte, Miguel Calmon Menezes de Macedo e José Manoel da Silva Veiga, em que pedião ser alliviados da restituição da quan-

tia que receberão em consequencia da multa imposta a J. Binoche Debione & Comp.^a, consignatarios da galera franceza *France e Chile*, proveniente da differença encontrada na conferencia dos volumes manifestados e não descarregados da referida galera, visto ter sido perdoada aos mesmos J. Binoche Debione & Comp.^a a referida multa por Imperial Resolução de 29 de Abril ultimo: assim o communico ao Sr. Inspector da mesma Alfandega para o devido conhecimento, recommendando-lhe que faça cumprir o disposto na Portaria de 8 de Maio do corrente anno. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

(Os Empregados recorrerão para o Conselho de Estado).

Art. 123 §§ 1.º e 2.º

N. 120.—Thesouro Nacional.—Directoria Geral do Contencioso em 17 de Março de 1865.

Em solução aos quesitos constantes do seu officio de 11 do corrente devo declarar a V. S.:

1.º Que o art. 123 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não foi alterado pela novissima lei das hypothecas de 24 de Setembro do anno passado, e consequentemente as fianças, como de longa data se pratica, attento não só o principio de que são considerados instrumentos publicos os livros das Estações Fiscaes, como o que se acha disposto nos Regimentos de Fazenda antigos e modernos, podem continuar á ser prestadas por simples termo nos livros proprios das Repartições que as tomão;

2.º Que da obrigação assim contrahida pelos fiadores resulta por força da lei em favor da Fazenda Publica a hypotheca legal conferida á mesma Fazenda pelo art. 3.º § 5.º da mencionada lei sobre os bens immoveis dos responsaveis e seus fiadores;

3.º Que nos termos de fiança se devem especializar com os precisos esclarecimentos os bens que ficão obrigados á Fazenda Publica á vista da disposição que assim o exige, dos arts. 2.º § 10, e 3.º § 10 da mesma lei;

4.º Que embora não se tenham ainda expedido os Regulamentos do Governo para a execução da dita lei, tem sido pratica no Thesouro, aconselhada por motivos obvios, depois de lavrados os termos mandal-os inscrever no registro geral das hypothecas do districto competente, visto o art. 9.º da mesma lei, segundo o qual as hypothecas legaes especializadas sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

5.º Que emquanto não baixarem os Regulamentos para execução da lei hypothecaria, em lugar do dito termo os proprios responsaveis, conforme o art. 123 § 2.º do Regulamento citado, podem hypothecar especialmente em garantia da Fazenda os seus bens, que possão ser objecto de hypotheca (Lei cit. art. 2.º § 1.º), e neste caso, tomando a hypotheca o caracter de convencional, depende essencialmente de escriptura publica, ainda que seão privilegiadas as pessoas que a constituirem, como o exige, sob pena de nullidade, o art. 4.º § 6.º da referida lei; e

6.º Que em tal hypothese, lavrada no livro das notas a escriptura de hypotheca convencional, é indispensavel, á bem da Fazenda Publica, inscrevel-a no registro geral das hypothecas do districto competente, na conformidade dos arts. 2.º e 4.º do Regulamento de 14 de Novembro de 1846, e art. 9.º da lei citada, e mais disposições em vigor. — *José Carlos de Almeida Arcas.* — Sr. Inspector da Alfandega da Côte.

— 7 —

Art. 121.

Compete aos Praticantes das Alfandegas a gratificação dos dias em que faltarem a Repartição por motivo de molestia provada a juizo do respectivo Chefe, visto ser este o unico vencimento que percebem aquelles empregados; não devendo entretanto proceder-se do mesmo modo para com os supranumerarios por não serem considerados como empregados, mas sim como collaboradores, cujas gratificações são pagas pelo trabalho que prestão. Circular de 25 de Novembro de 1865. (*Diario Official* n.º 292 de 1865.) Veja a nota ao art. 102 nestes additamentos.

Art. 126.

O Aviso do Ministerio da Justiça ao da Fazenda, de 15 de Setembro de 1865, foi communicado á Directoria Geral das Rendas Publicas por Aviso de 23 do mesmo mez e anno. (Diario Official n.º 226 de 1865.)

Arts. 247, 283 e 284.

Póde-se suspender o alfandegamento de um ou mais armazens de um entreposto, continuando o restante deste separado daquelles.

Portaria a Alfandega da Corte em 8 de Novembro de 1865. (*Diario Official* n.º 267 de 1865.)

Art. 256.

Aviso ao Presidente da Bahia em 17 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 22 de Abril do anno passado que acompanhou o requerimento da Junta Directora da Associação Commercial dessa capital, solicitando uma medida analoga a do art. 256 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860 contra os vimes e sipós que atão os sacos de algodão; haja V. Ex. de declarar á referida Junta, que o Governo Imperial não julga necessario por emquanto alterar o modo por que é feito actualmente o despacho das sacas de algodão; sendo muito facil ao comprador fazer abater o preço dos vimes e sipós, que atão os ditos sacos, sem que seja preciso fixar tara para esse fim, como o prescreve o citado artigo para as caixas de assucar.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Presidente da provincia da Bahia.

Arts. 283 e 284.

Veja-se a nota ao art. 217, nestes additamentos.

Art. 336 §§ 6.º, 7.º e 10.

Aviso ao Presidente da provincia do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso recebido o officio n.º 17622 de 14 de Agosto ultimo, com que essa Presidencia transmittio o do Juiz Municipal do Termo de S. João da Barra, consultando se os individuos que trabalharão na arrecadação e transporte dos salvados do brigue oldemburguez *Anton Gunther*, naufragado na praia do Assú, devem ser pagos dos seus serviços antes de deduzida a importancia

dos direitos de importação: e em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, á vista do disposto no art. 336 §§ 6.º, 7.º e 10 do Regulamento das Alfandegas, e da doutrina do art. 738 do Código do Commercio, as despesas com os salvados do referido navio devem ser pagas de preferencia aos direitos fiscaes, os quaes são deduzidas do producto da arrematação.

E porque do officio do Juiz Municipal consta que o Administrador da Mesa de Rendas de S. João da Barra reclamára o pagamento da quantia de 2:182\$714 pelos direitos dos objectos salvados e arrematados em praça, o que, attenta a disposição do art. 534 do dito Regulamento, induz a crer que houve erro no calculo dos direitos, por ser aquella quantia exorbitante comparada com a de 3:939\$260 producto da arrematação; cumpre que V. Ex. determine aquelle Administrador que corrija o erro que parece ter-se dado, organizando novo calculo dos direitos na fórma explicada pelas Ordens n.º 61 de 4 de Abril de 1859, e n.º 232 do 1.º de Junho de 1863, e informe o Thesouro do modo porque proceder, e qual a quantia restante, depois de deduzidas as despesas do salvamento; servindo-se observar-lhe, que deverá requisitar ao Juiz o pagamento integral dos direitos, se a quantia fór sufficiente, não exigindo, no caso contrario, mais do que o resto em deposito.

Ao mesmo tempo haja V. Ex. de declarar tambem ao Juiz Municipal, que, pagas as despesas de salvamento, não poderá o saldo em deposito ser entregue aos interessados, sem que sejam satisfeitos os direitos de consumo a que estão sujeitas as mercadorias arrematadas, conforme prescreve a citada Ordem n.º 61 de 4 de Abril de 1859.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho*. — Sr. Presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Arts. 347, 438 n.º 3, 457 § 1.º, 474 e 663 § 6.º

Ordem a Thesouraria de Pernambuco em 5 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da provincia de Pernambuco que, tendo o Governo Imperial contractado com a Companhia *United States et Brasil Mail Steam Ship Company* o serviço postal entre o Imperio e os Estados-Unidos, concedeu a esta empresa os mesmos privilegios e isenções de que gozão os paquetes da Real Companhia Inglesa de Southampton e das *Messageries Imperiales* da França, incluindo-se nesta concessão a isenção do pagamento da ancoragem mediante as condições que julgou convenientes na fórma do que dispõe o Decreto n.º 303 de 20 de Setembro de 1854.

Fazendo esta comunicação ao Sr. Inspector da Thesouraria, recommenda-lhe que a transmitta ao Inspector da Alfandega dessa cidade, para que este faça extensivas aos paquetes da referida Companhia as disposições dos arts. 347, 438 n.º 3, 457 § 1.º, 474 e 663 § 6.º do Regulamento das Alfandegas, e quaesquer outros favores que se achão concedidos áquellas Companhias. — *José Pedro Dias de Carvalho*.

Arts. 432 § 1.º e 433.

Não obstante não ter sido pratica exigir-se dos mestres das embarcações que se destinão aos portos do interior a exhibição dos respectivos conhecimentos de carga, quando fechão seus manifestos, sendo estes organizados em vista dos despachos e guias a que se referem os arts. 628 § 2.º e 629 paragrapho unico, deverá d'ora em diante ordenar-se que esses manifestos sejam feitos na fórma determinada

no art. 432 § 2.º, á vista dos respectivos despachos, guias e conhecimentos de carga, ficando sujeitos os capitães ou mestres ás penas estabelecidas no art. 433 § 1.º Portaria á Alfandega da Côrte em 23 de Novembro de 1865. Aviso ao Ministério da Justiça na mesma data. (*Diário Official* n.º 284 de 1865.)

Art. 438 n.º 3.

A' Alfandega da Côrte. Em 23 de Outubro de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte para seu conhecimento e devidos effeitos, que á Companhia de Paquetes dos Estados-Unidos forão concedidos os mesmos privilegios e isenções de que gozão os Paquetes da Real Companhia de Southampton e das Messageries Imperiales de Bordeaux; podendo, portanto, o Sr. Inspector, como lhe faculta o Regulamento das Alfandegas, permittir o desembarque dos passageiros e suas bagagens no trapiche alfandegado da Saude, e mandar que o calculo dos direitos de que trata o art. 1.º do Decreto de 5 de Abril do corrente anno, quando não possa ser feito immediatamente pela 2.ª Secção, seja provisoriamente processado pelo Conferente das bagagens, e depois submettida a revisão da dita Secção.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

Communicou-se na mesma data ao Ministério da Agricultura.
(*Diário Official* n.º 251 de 1865.)

Veja-se a nota ao art. 347 nestes additamentos.

Art. 457 § 1.º

Veja-se a nota ao art. 347, nestes additamentos.

Arts. 463 § unico e 512 §§ 7.º e 15.º

Apezar de citado em a nota ao art. 463 § unico, a que se refere a nota ao art. 512 § 8.º, julgamos conveniente transcrever nestes additamentos o Aviso ao Ministerio dos Estrangeiros em 18 de Abril de 1864, pelo qual se declarou que os Consules estrangeiros, assim como outros quaesquer passageiros, só gozão da isenção de direitos para os objectos do seu uso e consumo, quando chegão pela primeira vez ao Imperio, ainda que não os acompanhem na mesma embarcação que os transportar. (Collecção.)

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Em 18 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista da pretensão do Consul da Prussia o Sr. Stengel, de que trata a nota do Ministro de sua nação, a que V. Ex. se refere em seu Aviso de 11 do corrente, sobre a isenção de direitos para os uniformes que o referido Consul recebera pelo paquete inglez Magdalena, tenho de ponderar á V. Ex. que a isenção de direitos de que gozão os Embaixadores e Ministros estrangeiros e em geral as pessoas empregadas na diplomacia, para os objectos destinados para uso proprio, só é concedida quando chegão ao Imperio, na fórma do Decreto n.º 2022 de 11 de Novembro de 1857, e art. 512 § 7.º (do Regulamento das Alfandegas). Depois de estarem no Brasil acreditados junto á Côrte, só os Embaixadores, Ministros residentes e Encarregados de Negocios gozão da isenção de direitos para os generos e effeitos importados, guardadas as condições do Decreto citado. Os Consules, portanto, não têm esse direito de mandar vir, isentos de direitos, para seu proprio uso e consumo, generos e effeitos sujeitos aos mesmos direitos. Só quando chegão pela primeira

vez gozão da isenção, não só em virtude do art. 512 § 7.º, como do § 15 e nota 92 da Tarifa, que concede, livre de direitos, o despacho da roupa do uso pessoal e diário dos passageiros e quaesquer objectos usados do seu uniforme e vestuario, ainda quando não os acompanhem na mesma embarcação que os transportar. Do Aviso de V. Ex. não consta se o Consul da Prussia veio de proximo para o Brasil, tendo já o seu uniforme, que agora mandou vir, ou se estando ha mais tempo residindo aqui, fez encomenda do uniforme, e o mandou vir. Na segunda hypothese não é regular o despacho livre, e gozaria elle de uma isenção, de que não tem gozado iguaes Agentes consulares. E pois rogo a V. Ex. se sirva declarar-me se o Consul da Prussia veio de pro-imo nomeado, e se o uniforme para que pede isenção é novo, e mandado encomendar depois de já estar residindo no paiz, a fim de que se possa resolver a semelhante respeito. Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. João Pedro Dias Vieira.

Arts. 472 § 1.º e 475 § 1.º

Quando se determina que os sobresalentes sejam obrigados a deposito, deve entender-se esta circumstancia como condição necessaria para a isenção de direitos de consumo; mas se os Capitães dos navios sujeitam-se a pagar esses direitos, nenhuma necessidade ou motivo pôde haver para obrigar-os a depositar os referidos sobresalentes. Deve-se evitar o abuso que pôde resultar da concessão ao Capitão de deixar a bordo a porção de sobresalentes que fôr necessario para uso do navio durante a sua estada no porto. Portaria a Alfandega da Côrte em 9 de Julho de 1850.

Art. 474.

Veja-se a nota ao art. 347, nestes additamentos.

Art. 475 § 1.º

Veja-se a nota ao art. 472 § 1.º, nestes additamentos.

Tabella n.º 11 a que se refere o art. 486 § 2.º

Mandou-se incluir nesta Tabella o farello. Circular de 12 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 245 de 1865.)

Mandou-se incluir tambem nesta Tabella a graxa, o sebo e o azeite. Circular de 24 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 251 de 1865.)

Mandou-se ainda comprehender nesta Tabella as pipas vazias destinadas ao acondicionamento da aguardente de uva para outros portos do Imperio. Circular de 30 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 257 de 1865.)

Mandou-se que fosse comprehendido nesta Tabella o algodão em rama. Circular de 16 de Novembro de 1865. (*Diario Official* n.º 274 de 1865.)

Arts. 492 e 493.

Aviso ao Presidente de Santa Catharina em 25 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo em vista o requerimento dos negociantes Mendes Filho & Lemos, pedindo que se lhes mande restituir a importancia dos impostos que pagãõ de exportação de farinha de

mandioca, mandada no patacho nacional — *Pluto* — para a Villa de Uruguayana com escalas pelos portos de Montevideo, Paysandú ou Salto; e outrosim que se lhes permitta descarregar na referida Villa, livre de impostos a fariuha que tiverem necessidade de baldear em Montevideo, Paysandú ou Salto, e onde a quem reembargar para o seu destino; tenho a communicar a V. Ex. que fiz constar aos referidos negociantes, que solicitassem dessa Presidencia a faculdade de embarcar para a mencionada Villa, por baldeação em Montevideo, ou outro ponto do Estado Oriental, visto lhe ser ella concedida pelo disposto no art. 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não tendo lugar a restituição dos direitos que pagou, por não terem requerido em tempo a competente authorisação.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho*. — Sr. Presidente da provincia de Santa Catharina.

Art. 512 §§ 7.º e 15.

Veja-se a nota ao art. 463 § unico, nestes additamentos.

Art. 512 § 22.

Permittio-se o despacho livre de direitos de consumo, *mas sujeitos aos de expediente*, para duas caixas contendo corréas para as machinas do Arsenal de Guerra, importadas por um particular. Portaria á Alfandega da Côrte em 8 de Novembro de 1865. (*Diario Official* n.º 267 de 1865).

Sempre que na Alfandega se receberem armamento e outros objectos enviados ao Ministerio da Guerra, deve o Inspector mandal-os immediatamente despachar e entregar ao Director do respectivo Arsenal, podendo em caso de duvida, proceder aos necessarios exames, fazendo previamente abrir as caixas e involucros. Portaria á Alfandega da Côrte em 16 de Novembro de 1865. (*Diario Official* n.º 274 de 1865.)

Aviso ao Presidente de S. Paulo em 21 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 27 do mez passado, em que communica ter ordenado á Thesouraria de Fazenda dessa provincia, que mandasse restituir a José Spetzer a quantia de 357\$000 de direitos de consumo pagos na Alfandega da cidade de Santos, por 500.000 espoletas, que alli despachára, visto que, tendo sido as ditas espoletas compradas na mesma occasião com mil armas para o serviço do Corpo Municipal da provincia, por identidade de razão devia proceder-se á respeito dellas, como a respeito das referidas armas; declaro a V. Ex. que fica approvada esta sua deliberação.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Art. 512 § 26.

A. Thesouraria de S. Pedro em 17 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Aviso de 11 de Setembro proximo findo, no qual o Sr. Ministro da Guerra, em viagem na Provincia de S. Pedro do Sul, participa que, sendo consultado pelo Inspector da Alfandega

de Uruguayana—1.º se devia ou não sujeitar ao pagamento dos direitos de consumo as mercadorias que de paizes estrangeiros fossem importadas para fornecimento do exercito brasileiro em operações na Provincia;—2.º se estavam ou não sujeitas ao referido pagamento as mercadorias destinadas ao consumo das forças alliadas que compunhão a parte do exercito aliado alli existente; responderá, quanto ao 1.º ponto que, attentas as circumstancias extraordinarias da provincia, convinha dar-se despacho livre a taes mercadorias, sob responsabilidade dos contractadores do fornecimento ao exercito, assignando elles termo, e sujeitando-se o caso á decisão deste Ministerio; e quanto ao 2.º—que por identidade de razao devia a Alfandega conceder tambem despacho livre aos generos importados para supprimento do exercito aliado, sujeitando igualmente a materia á competente decisão: declaro ao Sr. Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos que, consideradas as razões expostas no Aviso alludido, e a disposição do art. 512 § 26 do Regulamento das Alfandegas, que isentou dos direitos de consumo os generos e mercadorias mencionadas no seu art. 321 e na Tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, foi approvada a solução que deu o dito Sr. Ministro á consulta da Alfandega de Uruguayana: que na disposição do citado § 26 devem julgar-se comprehendidos os despachos das mercadorias e generos importados pelas fronteiras terrestres e pelos portos habilitados e alfandegados do rio Uruguay, tanto para o fornecimento do exercito brasileiro, como das forças do exercito aliado em operações na extrema da Provincia: e por ullimo, que são isentas de direitos de consumo as madeiras de construcção, que pelos mesmos portos forem importadas. e todos os generos alimenticios de que trata a Tabella n.º 1, como já foi explicado pela Ordem n.º 130, de 24 de Maio do anno passado.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

Art. 512 § 33.

Mandou-se despachar livres de direitos varios objectos de devoção, e tunicas vindas de Genova no brigue *Diva*, com destino ao commissario geral da Terra Santa. Portaria a Alfandega da Côte em 12 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 245 de 1865).

Mandou-se despachar livre de direitos um sino mandado vir, por pessoa particular, da cidade de Braga a bordo da galera *Adamastor* e destinado á igreja matriz de Nossa Senhora dos Remedios da cidade de Paraty, na Provincia do Rio de Janeiro. Portaria á Alfandega da Côte em 25 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 251 de 1865).

A Alfandega da Côte em 21 de Dezembro de 1865.

Haja o Sr. Inspector da Alfandega da Côte de mandar despachar livre de direitos, e pôr á disposição da Legação Austriaca nesta Côte, uma caixa com objectos de Igreja destinados á congregação catholica das irmãs do Sagrado Coração da Santa Virgem Maria, em Porto Alegre, vindo ultimamente do Havre no navio *Petropolis*.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

Dirigio-se Aviso ao Ministro residente do Imperio d'Austria nesta Côte.

Art. 522 § 2.º

Quando da apresentação do original da factura se tornar evidente que não houve intenção de lesar a Fazenda, sendo por exemplo insignificante a differença do peso entre o declarado na mesma fac-

tura e o constante da nota, póde, por equidade, ser a parte relevada da multa, permitindo-se-lhe em seguida a verificação do peso líquido. Portaria á Alfandega da Córte em 24 de Novembro de 1865. (*Diario Official* n.º 285 de 1865.)

Art. 544 § 2.º n.ºs 3, 4, 5 e 6.

E' permitido aos despachantes fazerem os despachos das mercadorias, munidos de autorisação geral ou especial, dada em separado das notas pelos donos ou consignatarios das mesmas mercadorias, com tanto que fiquem acauteladas as disposições do § 2.º n.ºs 3, 4, 5 e 6 do art. 541 do Regulamento. Ordem á Thesouraria de Sergipe em 20 de Novembro de 1865. (*Diario Official* n.º 282 de 1865.)

Arts. 558 do Regulamento, e 26 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

DECRETO N. 3547—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Revoga o art. 26 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Visto o art. 172 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Achando-se differença para menos entre a nota e as mercadorias postas a despacho, sómente serão cobrados direitos do que realmente se verificar, quando os da differença não excederem de 100\$000, excedendo, porém, a parte pagará os direitos correspondentes á quantidade declarada na nota.

§ Unico. Dando-se circumstancias que revelem fraude ou subtração de mercadorias, ou se pelo manifesto se reconhecer o seu des-caminho, proceder-se-ha nos termos do art. 558 de Regulamento de 19 de Setembro de 1860, qualquer que seja a differença dos direitos que se pretender subtrahir.

Art. 2.º Fica revogado o art. 26 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo, quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Art. 615 § 1.º

A' Alfandega da Córte em 12 de Outubro de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Córte, para a sua intelligencia a devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu deferir por equidade o recurso de Joaquim Lopes de Carvalho & C.ª do despacho dessa Inspectoria denegando-lhes a restituição da quantia de 223\$560, importancia do deposito que effectuarão em caução dos direitos de mercadorias reexportadas para Montevideo na barea

brasileira — Italina, — visto não terem apresentado em tempo o documento de descarga das mesmas mercadorias naquelle cidade; devendo o Sr. Inspector ordenar a restituição requerida, pagando os recorrentes como multa o juro corrente pela mora nos termos do art. 615 § 1.º do Regulamento das Alfandegas.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

Art. 622.

Mandou-se observar o Regulamento das Alfandegas a respeito do despacho de reexportação a que de conformidade com a ordem n.º 73 de 19 de Fevereiro de 1862, estão sujeitas diversas mercadorias, quando forão reexportadas da Provincia do Pará para a Republica do Perú, por não se achar ainda creado na respectiva Alfandega o entreposto de que trata o Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863. Ordem a Thesouraria do Pará em 16 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 244 de 1865.)

Arts. 628 § 2.º e 629 § unico.

Veja-se a nota aos arts. 432 § 1.º e 433, nestes additamentos.

Art. 638.

A Alfandega da Côte em 11 de Dezembro de 1865.

A vista do que informa o Sr. Inspector da Alfandega da Côte em seu officio do 1.º do corrente n.º 425, tenho por conveniente recomendar ao mesmo Sr. Inspector que na confecção da pauta semanal faça observar escrupulosamente o disposto no art. 638 do Regulamento das Alfandegas.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

Arts. 663 § 2.º, 664 § 1.º n.º 1 e 764 n.º 1 e § 1.º

A' Thesouraria de Pernambuco em 22 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal:

Visto o officio do Sr. Inspector, de 7 de Novembro de 1863, transmitindo a petição em que José Joaquim Dias Fernandes Junior recorre da decisão da Thesouraria que lhe negou a restituição da quantia de 88\$550 de ancoragem, exigida pela Alfandega, da galera americana *Samuel Robertson*, que entrara por arribada, descarregara todo o carregamento, vendendo-se parte delle, e depois fôra condemnada por innavegavel, arrematada e reconstruida pelo supplicante, passando a ser propriedade brasileira, sob o nome de *Mindello*, pago o imposto de 15 %;

Considerando que a ancoragem, bem como qualquer outro direito de navegação, é devida pelo facto da entrada do navio, ainda que por arribada forçada, e que a referida galera não se acha comprehendida na excepção do art. 663 § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que embora o recurso, nos termos do art. 764 n.º 1 e § 1.º do citado Regulamento, devesse ter sido interposto directamente para o Tribunal do Thesouro, e não para a Thesouraria, e desta para aquelle Tribunal, como foi, todavia foi apresentado em

tempo perante a jurisdicção incompetente, que aliás não devia ter tomado delle conhecimento, e sim encaminhal-o á instancia superior;

Considerando que os direitos de portos e impostos de navegação são creditos privilegiados com hypotheca tacita, conforme o art. 478 § 3.º do Codigo do Commercio, mas que nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaesquer credores desde a data do termo de arrematação, e fica substituindo sómente sobre o preço, emquanto este se não levanta, nos termos do art. 477 do dito Codigo;

Resolveu tomar conhecimento do recurso e mandar restituir ao recorrente a quantia de que se trata; devendo ser exigida de quem de direito fôr, na fôrma dos arts. 663 § 2.º, e 664 § 1.º n.º 1 do Regulamento, por constar dos papeis que a mencionada galera entrára com carga e sahira depois em lastro para Lisboa. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

Art. 663 § 6.º

Veja-se a nota ao art. 347, nestes additamentos.

Art. 719.

O Agente do deposito de aguardente na estação da estrada de ferro de D. Pedro II não pôde ter o character de Fiel, e sim o de Agente por parte da Alfandega, na fôrma por que foi creado o mesmo deposito, embora tenha hoje este de ser considerado deposito publico, por ter aquella estação passado ao dominio do Estado. Portaria á Alfandega da Côte em 26 de Outubro de 1865. (*Diario Official* n.º 251 de 1865.)

Art. 758.

Veja-se a nota ao art. 120, nestes additamentos.

Art. 762 § unico.

Veja-se a nota ao art. 104 nestes additamentos.

INDICE GERAL.

	Pags.
Aos leitores	VII
Advertencia	IX
Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860.....	XI
Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.....	1
<i>Legislação annexa ao Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.</i>	
Decreto n.º 2491 de 30 de Setembro de 1859.....	3
Disposição do Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850.....	4
Decreto n.º 2022 de 11 de Novembro de 1857.....	»
Decreto n.º 512 de 16 de Abril de 1847.....	6
Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859.....	7
Disposições da Lei n.º 1040 de 14 de Setembro de 1859.....	16
Decreto n.º 447 de 19 de Maio 1846.....	17
Decreto n.º 2485 de 23 de Setembro de 1859.....	34
Decreto n.º 1583 de 2 de Abril de 1855.....	35
Decreto n.º 1922 de 11 de Abril de 1857.....	36
Decreto n.º 1027 de 18 de Agosto de 1859.....	37
Disposições da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841.....	»
Decreto n.º 2269 de 2 de Outubro de 1858.....	38
Tratado de 4 de Setembro de 1857.....	»
Disposição do Decreto n.º 2352 de 5 de Fevereiro de 1859...	43
Decreto n.º 386 de 8 de Agosto de 1846.....	»
Disposições do Decreto n.º 806 de 26 de Julho de 1851.....	44
Disposições do Alvará de 20 de Outubro de 1812.....	»
Disposições do Alvará de 3 de Junho de 1809.....	»
Tabella dos emolumentos que se devem perceber na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.....	45

	Pags.
Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858.....	46
Decreto n.º 2551 de 17 de Março de 1860.....	52
Regulamento das Recebedorias.....	53
Decreto n.º 1630 de 16 de Agosto de 1855.....	66
Indice do Regulamento das Alfandegas.....	67

Anexos.

Instrucções do 1.º de Outubro de 1860.....	3
Taboa para redução a varas quadradas.....	7
Taboa para o calculo dos direitos additionaes, dos de reexportação, e de expediente.....	11
Tabella para o calculo da armazenagem.....	12
Tabella dos emolumentos da Marinha (Pauta de 21 de Janeiro de 1815.).....	14 e 15
Tabella dos generos nacionaes livres de expediente na Alfandega da Córte.....	16
Instrucções do Presidente de S. Pedro para execução do Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859.....	17
Regulamento n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863.....	30
Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.....	38
Circular de 12 de Janeiro de 1864.....	52
Circular e Instrucções de 22 de Março de 1864.....	55
Ordem á Thesouraria da Bahia em 16 de Setembro de 1842...	57
Avisos aos Presidentes da Bahia, Alagóas e Pernambuco em 12 de Julho de 1843.....	»
Aviso ao Presidente de Minas em 1.º de Setembro de 1843....	»
Portaria á Alfandega da Córte em 23 de Outubro de 1851...	58
Aviso á Alfandega da Córte em 13 de Outubro de 1857.....	59
Portaria á Recebedoria da Córte em 19 de Março de 1859.....	»
Tabella dos emolumentos da Secretaria dos Estrangeiros.....	60
Portaria á Recebedoria da Córte em 25 de Outubro de 1859.	61
Aviso á Presidencia de S. Pedro em 19 de Outubro 1859.....	»
Portaria á extincta Mesa do Consulado da Córte em 21 de Outubro de 1859.....	62
Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 (sobre ajudas de custo)..	»
Instrucções do 1.º de Março de 1861 (sobre ajudas de custo)...	64
Instrucções de 24 de Julho de 1863 (sobre ajudas de custo)...	65
Aviso ao Consul Geral em Buenos-Ayres em 21 de Fevereiro de 1860.	67
Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860 (sobre concursos)...	»
Circular de 7 de Dezembro de 1860, (idem).....	71
Circular de 18 de Dezembro de 1860, (idem).....	72

	Pags.
Ordem á Thesouraria da Bahia em 7 de Julho de 1861, (idem)..	73
Instrucções de 3 de Março de 1862, (idem).....	74
Art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862, (idem).....	79
Decreto n.º 3114 de 27 de Junho de 1863, (idem).....	80
Decreto n.º 2653 de 29 de Setembro de 1860 (suspendendo o Tratado de 4 de Setembro de 1857).....	81
Aviso ao Presidente de S. Pedro em 15 de Outubro de 1860..	»
Aviso á Alfandega da Côrte em 21 de Dezembro de 1860.....	82
Aviso aos empregarios da nova Casa da Moeda em 22 de No- vembro de 1860	»
Instrucções de 29 de Novembro de 1860, sobre a organização da força dos Guardas.....	»
Aviso á Alfandega da Côrte em 4 de Janeiro de 1861.....	83
Circular e Tabellas de 14 de Janeiro de 1861.....	84 e 85
Aviso á Alfandega da Côrte em 18 de Janeiro de 1861.....	86
Aviso á Alfandega da Côrte em 23 de Fevereiro de 1861.....	»
Ordem á Thesouraria de Pernambuco em 4 de Março de 1861..	»
Portaria á Alfandega da Côrte em 18 de Março de 1861.....	»
Portaria á Alfandega da Côrte em 15 de Abril de 1861.....	87
Ordem á Alfandega de Albuquerque em 20 de Julho de 1861...	»
Aviso ao Mordomo da Casa Imperial em 3 de Agosto de 1861....	»
Portaria á Alfandega da Côrte em 14 de Outubro de 1861.....	88
Aviso á Alfandega da Côrte em 29 de Outubro de 1861.....	»
Aviso á Alfandega da Côrte em 8 de Fevereiro de 1862.....	»
Aviso ao Ministerio da Marinha em 14 de Fevereiro de 1862.	»
Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 14 de Fevereiro de 1862.	89
Aviso á Alfandega da Côrte em 27 de Setembro de 1862.....	90
Aviso á Alfandega da Côrte em 31 de Janeiro de 1863.....	»
Portaria á Alfandega da Côrte em 6 de Março de 1863.....	»
Portaria á Alfandega da Côrte em 12 de Março de 1863.....	91
Aviso á Alfandega da Côrte em 26 de Junho de 1863.....	»
Decreto n.º 3150 de 11 de Setembro de 1863.....	»
Aviso á Alfandega da Côrte em 15 de Setembro de 1863.....	92
Circular e Instrucções de 10 de Novembro de 1863.....	»
Portaria á Alfandega da Côrte em 24 de Fevereiro de 1864...	93
Portaria á Alfandega da Côrte em 26 de Fevereiro de 1864...	94
Portaria á Alfandega da Côrte em o.1.º de Abril de 1864.....	»
Ordem á Thesouraria de S. Pedro em 15 de Abril de 1864..	95
Aviso á Camara dos Deputados em 19 de Maio de 1864.....	»
Portaria á Alfandega da Côrte em 27 de Maio de 1864.....	97
Portaria á Alfandega da Corte em 23 de Agosto de 1864.....	»
Portaria á Alfandega da Côrte em 27 de Setembro de 1864...	98

	Pags.
Portaria á Alfandega da Côte em 30 de Setembro de 1864...	98
Portaria á Alfandega da Côte em 4 de Novembro de 1864...	»
Portaria á Alfandega da Côte em 23 de Fevereiro de 1865....	99
Decreto n.º 3433 de 5 de Abril de 1865.....	»
Instrucções de 8 de Junho de 1865.....	100
Instrucções de 30 de Setembro de 1865.....	102
Decreto n.º 3521 B de 30 de Setembro de 1865.....	103

Additamentos.

Nota ao art. 38 do Regulamento.....	3
» aos arts. 69, 73, 74 e seguintes.....	»
» aos arts. 73, 74 e seguintes.....	»
» ao art. 79 (<i>nota</i>).....	»
Nota ao art. 88.....	3
» ao art. 88 §§ 1.º e 4.º.....	4
» ao art. 102.....	»
» aos arts. 104 e 762 paragrapho unico.....	»
» ao art. 109.....	5
» ao art. 120.....	»
» ao art. 123 §§ 1.º e 2.º.....	6
» ao art. 124.....	7
» ao art. 126.....	»
» aos arts. 217, 283 e 284.....	»
» ao art. 256.....	»
» aos arts. 283 e 284.....	»
» ao art. 336 §§ 6.º, 7.º e 10.....	»
» aos arts. 347, 438 n.º 3, 457 § 1.º, 474 e 663 § 6.º.....	8
» aos arts. 432 § 1.º e 433.....	»
» ao art. 438 n.º 3.....	9
» ao art. 457 § 1.º.....	»
» aos arts. 463 paragrapho unico, e 512 §§ 7.º e 15.....	»
» aos arts. 472 § 1.º e 475 § 1.º.....	10
» ao art. 474.....	»
» ao art. 475 § 1.º.....	»
» ao art. 486 § 2.º.....	»
» aos arts. 492 e 493.....	»
» ao art. 512 §§ 7.º e 15.....	11
» ao art. 512 § 22.....	»
» ao art. 512 § 26.....	»
» ao art. 512 § 33.....	12
» ao art. 522 § 2.º.....	»

	Pags.
» ao art. 544 § 2.º n.ºs 3, 4, 5 e 6.....	13
» aos arts. 558 do Regulamento, e 26 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.....	»
» ao art. 615 § 1.º.....	»
» ao art. 622.....	14
» aos arts. 628 § 2.º e 629 paragrapho unico.....	»
» ao art. 638.....	»
» aos arts. 663 § 2.º, 664 § 1.º n.º 1 e, 764 n.º 1 e § 1.º....	»
» ao art. 663 § 6.º.....	15
» ao art. 719.....	»
» ao art. 758.....	»
» ao art. 762 paragrapho unico.....	»

ERRATAS.

Página 147, na 5.^a linha do art. 409. Em vez de — que lhe forem exigidos—, lêa-se—se lhe forem exigidos, etc.

Página 204, na penultima linha, parte segunda do § 2.^o do art. 545. Em lugar de — não a querer fazer—, diga-se — não o querer fazer.

Página 244. Depois do art. 641 segue-se:

SECÇÃO 3.^a

Do processo do despacho, etc.

Página 59 dos annexos. A Portaria de 19 de Março de 1839 foi dirigida á Recebedoria do Municipio, e não á Alfandega da Côte, como se diz na epigraphe.

Página 101 dos mesmos annexos. O art. 7.^o das Instrucções de 8 de Junho de 1865 acaba nas palavras — determinadas no art. 3.^o O periodo que principia nas palavras — Quando taes volumes forem descobertos, etc.—constitue o paragrapho unico desse mesmo artigo.